

CONSULTAS  
DO  
CONSELHO DE ESTADO

2555-87





# CONSULTAS

DO

# CONSELHO DE ESTADO

SOBRE NEGOCIOS RELATIVOS

AO

## MINISTERIO DA GUERRA,

COLLIGIDAS E ANNOTADAS

POR

Manoel Joaquim do Nascimento e Silva

Chefe de Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, cavalleiro  
da ordem do Nosso Senhor Jesus Christo e official da da Rosa

E publicadas por ordem do Governo

---

1873-1877

---



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL  
1887

V  
340.0581  
B823  
CCE  
1884-87

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 2100

do ano de 1982

DOAÇÃO

## Ministros Presidentes — de 1873 a 1877

João José de Oliveira Junqueira.— Nomeado em 20 de Abril de 1872. (Entrou em exercicio a 18 de Maio.)

Duque de Caxias (Luiz Alves de Lima). — Nomeado em 25 de Junho de 1875.

Luiz Antonio Pereira Franco.— Nomeado em 23 de Fevereiro de 1876 para servir durante a enfermidade do Duque de Caxias.

## Conselheiros de Estado

Visconde de Abaeté (Antonio Paulino Limpo de Abreu). — Nomeado em 14 de Junho de 1848.— Falleceu em 14 de Setembro de 1883.

Visconde de Muritiba (Manoel Vieira Tosta). — Nomeado em 18 de Agosto de 1866.

Visconde de Bom Retiro (Luiz Pedreira do Couto Ferraz). — Nomeado em 18 de Agosto de 1866.— Falleceu a 12 de Agosto de 1886.

Duque de Caxias (Luiz Alves de Lima). — Nomeado em 20 de Outubro de 1870.— Falleceu em 7 de Maio de 1880.

Visconde de Caravellas. (Carlos Carneiro de Campos). — Nomeado em 2 de Abril de 1870.— Falleceu em 20 de Abril de 1878.



Decreto n. 9451 — de 27 de Junho de 1885

**Fixa a intelligencia dos arts. 45 a 47 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842.**

Sendo conveniente fixar a intelligencia dos arts. 45 a 47 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, conforme propoz a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em Consulta de 28 de Fevereiro de 1884, Hei por bem Decretar :

Art. 1.º Julgado administrativamente um negocio contencioso, é licito ao interessado, dentro do prazo de 10 dias, recorrer ou simplesmente replicar.

Art. 2.º No caso da 2ª parte do artigo antecedente, o recurso deverá ser interposto dentro de igual prazo, contado do despacho proferido sobre a réplica.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Florentino Meira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Florentino Meira de Vasconcellos.*



# INDICE

---

1873

- N. 1.— Resolução de 25 de Janeiro.— Sobre a conveniencia de serem indultados os **desertores** que se acham homisiados no territorio da Republica do Paraguay..... 1
- N. 2.— Resolução de 8 de Fevereiro.— Sobre o requerimento do Fiel da 1ª classe do almoxarifado do Arsenal de Guerra da Côte João Francisco de Magalhães, pedindo o abono da **gratificação** do logar de almoxarife, durante o tempo em que o exerceu interinamente.... 3
- N. 3.— Consulta de 25 de Abril.— Sobre a **petição de graça** do soldado do extincto corpo de artífices da côte Querino Lopes Rodrigues, condemnado á morte.. 6
- N. 4.— Resolução de 11 de Junho.— Sobre o projecto de **Código disciplinar** do exercito para tempo de paz.. 7
- N. 5.— Resolução de 11 de Junho.— Sobre o **recurso** interposto por Josefina Ferreira do despacho que indeferiu o seu pedido de allivio da **multa** em que incorrêra seu fallecido marido Francisco Ferreira de Andrade.. 12
- N. 6.— Resolução de 18 de Junho.— Sobre a **petição de graça** do soldado do 9º batalhão de infantaria João Raymundo, condemnado á morte..... 14
- N. 7.— Resolução de 25 de Junho.— Sobre o **recurso** que Antonio José de Carvalho e outros interpoem do despacho do Ministerio da Guerra indeferindo o requerimento em que pediam indemnização do valor dos terrenos occupados pela fortificação da Praia de Fóra..... 18

- N. 8.— Resolução de 2 de Julho.— Sobre a **petição de graça** do soldado do 9º batalhão de infantaria Manoel José do Espírito Santo, condemnado á morte..... 20
- N. 9.— Consulta de 9 de Julho.— Sobre o requerimento do Dr. Epifanio Candido de Souza Pitanga reclamando  **vencimentos**  a que se julga com direito como lente da Escola Central..... 24
- N. 10.— Resolução de 10 de Julho.— Sobre o requerimento em que os subditos italianos Thomaz Deluchi e seus irmãos, na qualidade de herdeiros de Santiago Deluchi, reclamam o  **pagamento**  da quantia de 55:000\$000, além dos juros, pela escuna  *Giacobina* , que, com a respectiva carga, foi apprehendida pelos Paraguyos estando ao serviço das autoridades brasileiras..... 29
- N. 11.— Resolução de 10 de Julho.— Sobre a  **reclamação**  que faz José Bernardino Martins Dias do pagamento da importancia de generos por elle fornecidos á Fortaleza da Lage..... 34
- N. 12.— Consulta de 21 de Julho.— Sobre o requerimento de Manoel Rufino de Oliveira Jamacará e Belarmino de Almeida Pinto pedindo que o augmento que lhes foi concedido de 50 % seja calculado na razão do  **vencimento**  que percebiam pelo regulamento de 21 de Abril de 1860 e não pelo de 28 de Abril de 1863..... 36
- N. 13.— Consulta de 2 de Agosto.— Sobre o requerimento do tenente honorario do exercito Henrique Herculano do Rego pedindo que se lhe faça extensiva a  **remuneração pecuniaria**  de que trata o art. 12 do decreto n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865..... 39
- N. 14.— Consulta de 6 de Setembro.— Sobre o requerimento do tenente honorario do exercito Antonio José Machado pedindo licença para residir fóra do  **Asylo dos Invalidos da Patria** ..... 41
- N. 15.— Consulta de 29 de Outubro.— Sobre o requerimento do alferes do corpo de estado-maior de 2ª classe Bartholomeu José Pereira, oppositor de sciencias physicas da Escola de Marinha, reclamando o abono do  **meio soldo**  de sua patente desde 1865 até Julho de 1871, de que se achava privado em virtude da circular de 4 de Julho daquelle anno..... 42
- N. 16.— Resolução de 5 de Novembro.— Sobre a representação dos lentes, repetidores e coadjuvantes da Escola Central pedindo o abono da  **gratificação**  de que trata o aviso de 27 de Fevereiro de 1867, pelo exercicio cumulativo de repetidor..... 52
- N. 17.— Resolução de 5 de Novembro.— Sobre o requerimento do major reformado Antonio José Fausto Garriga,  **Secretario da Escola Central** , pedindo se lhe faça effectiva a disposição do Decreto n. 3083 de 28 de Abril de 1863 e da Lei n. 2223 de 5 de Abril de 1873..... 56
- N. 18.— Consulta de 17 de Novembro.— Sobre uma transacção effectuada com os herdeiros de  **Manoel Bianchi**  e do subdito allemão  **Laphus Gustavo Frederico Hamann**  relativamente á quantia de

	899 onças em ouro, de que, segundo se pretende, constituiu-se o Governo Imperial devedor, por igual somma adiantada pelo dito Bianchi ao gerente do consulado portuguez em Assumpção para soccorrer os prisioneiros brasileiros, que estavam em poder do dictador Lopes..	60
N. 19.	— Consulta de 26 de Novembro.— Sobre o requerimento do ex-almoxarife da Fabrica de Polvora da Estrella José Joaquim da Fonseca pedindo <b>aposentadoria</b> ..	72
N. 20.	— Resolução de 26 de Novembro.— Sobre a continuação do abono do <b>meio soldo</b> aos militares empregados na Escola Militar.....	78
N. 21.	— Resolução de 3 de Dezembro.— Sobre o requerimento de D. Feliciano Rosa do Valle e Silva pedindo uma <b>pensão</b> igual ao soldo que percebia seu marido o 1º Cirurgião contratado Dr. Januario Manoel da Silva, fallecido na campanha do Paraguay.....	78
N. 22.	— Resolução de 10 de Dezembro.— Sobre o requerimento de D. Isolina Circassiana de Moura Falcão pedindo <b>perdão</b> da pena de morte a que foi condemnado seu marido o Alferes do 13º batalhão de infantaria Julio Cezar dos Reis Falcão.....	83

1874

N. 23.	— Resolução de 17 de Janeiro.— Sobre o requerimento de Manoel Soares Corrêa pedindo <b>indemnização</b> de prejuizos causados com a perda de tres botes que emprestou ás forças brasileiras no Paraguay.....	86
N. 24.	— Consulta de 31 de Janeiro.— Sobre o requerimento de D. Perpetua Joaquina Corrêa pedindo uma <b>pensão</b> para sua neta e tutelada D. Perpetua Josephina Corrêa..	89
N. 25.	— Acta de 25 de Fevereiro.— Sobre a resolução que convem tomar-se acerca do <b>habeas-corporis</b> concedido pelo juiz de direito da capital da Provincia do Pará a um recruta com praça no Exercito.....	91
N. 26.	— Resolução de 13 de Março.— Sobre o requerimento do Dr. Candido de Azeredo Coutinho pedindo que a quinta parte do respectivo ordenado de lente da <b>Escola Central</b> que percebe na fórma do art. 287 do Regulamento de 28 de Abril de 1863, lhe seja paga em relação ao ordenado decretado em 5 de Abril de 1873.....	108
N. 27.	— Consulta de 18 de Abril.— Sobre o requerimento em que a ex-praça do 6º batalhão de infantaria Henrique José Pedro, que está cumprindo sentença na casa de Detenção em Niecheroy, pede pagamento de <b>venclmentos atrasados e fardamento</b> que deixou de receber por falta de guia.....	113
N. 28.	— Resolução de 16 de Maio.— Sobre a reclamação de Ignacio José Corrêa da Silva ao pagamento da importância do <b>frete de cargas</b> que conduziu de Goyaz para Matto Grosso.....	115

N. 29.— Resolução de 22 de Junho.— Sobre o abono do <b>augmento de soldo</b> concedido pelo Decreto n. 2105 de 8 de Fevereiro de 1873 aos officiaes honorarios, quando empregados.....	126
N. 30.— Resolução de 1 de Julho.— Sobre a dispensa do serviço do <b>jury</b> para o director da Fabrica da Polvora da Estrella e para o encarregado do fabrico.....	130
N. 31.— Resolução de 5 de Agosto.— Sobre o recurso interposto pelo Dr. Candido José Cardoso do despacho do Ministerio da Guerra negando-lhe pagamento de <b>fretes</b> do vapor <i>Pedro II</i> .....	136
N. 32.— Resolução de 19 de Agosto.— Sobre o requerimento em que o servente da Secretaria do Arsenal de Guerra da Corte João José Viegas de Proença pede lhe seja abonado o jornal dos dias em que deixou de comparecer ao referido arsenal por estar servindo no <b>jury</b>	139
N. 33.— Resolução de 23 de Setembro.— Sobre o direito que têm ao <b>premio</b> de 300\$ os voluntarios que, antes de concluida a guerra vieram, em serviço, ou se retiraram da campanha por doentes em consequencia de ferimentos recebidos em combate, que por não trazerem inhabilitação posterior, não dão direito a pensão.....	141
N. 34.— Consulta de 25 de Setembro.— Sobre o pagamento da quantia de 98:800\$ pedido por Gabriel Bianchi, tutor dos filhos de <b>Manoel Bianchi</b> , pelos socorros prestados por seu pai aos Brazileiros aprisionados em Corumbá pelas tropas paraguayas.....	147
N. 35.— Resolução de 28 de Outubro.— Sobre o requerimento em que José Carvalho de Souza Figueiró & C. <sup>a</sup> solicitam <b>pagamento</b> do valor dos generos que forneceram para o rancho dos alumnos da Escola Militar.	151
N. 36.— Resolução de 28 de Outubro.— Sobre a reclamação do subdito prussiano <b>Carlos Stantmeister</b> , que allega haver perdido seus haveres na invasão da villa da Uruguayana pelos paraguayos.....	158
N. 37.— Consulta de 3 de Dezembro.— Sobre a <b>petição de graça</b> do soldado do 3º batalhão de artilharia a pé João Ferreira do Nascimento, condemnado á morte.	163
N. 38.— Consulta de 9 de Dezembro.— Sobre alterações em diversos artigos do Regulamento da <b>Escola Militar</b> propostas pelo respectivo Commandante.....	166
N. 39.— Resolução de 12 de Dezembro.— Sobre o requerimento de D. Antonia Maria da Conceição Galvão, pedindo <b>perdão</b> ou commutação da pena de morte a que foi condemnado seu filho o 1º cadete do 3º regimento de cavallaria ligeira José Alves Carneiro Junior.....	189
N. 40.— Consulta de 16 de Dezembro.— Sobre o requerimento do ex-capitão do corpo de engenheiros Epifanio Candido de Souza Pitanga pedindo o habito da ordem de <b>S. Bento de Aviz</b> .....	192

1873

- N. 41.— Resolução de 27 de Fevereiro.— Sobre os papeis relativos a Barros Franco & Companhia e Manoel Lopes de Brito, que reclamam o pagamento de **medicamentos e drogas**, fornecidos ao Hospital Militar da Côrte durante os mezes de Agosto e Setembro de 1873..... 197
- N. 42.— Resolução de 27 de Fevereiro.— Sobre o requerimento do operario da officina lithographica annexa ao Archivo Militar Leonidio José Gonçalves pedindo **dispensa do serviço** com todos os vencimentos..... 206
- N. 43.— Resolução de 6 de Março.— Sobre a **petição de graça** dos soldados Manoel Francisco Alves da Cruz, Firmino Antonio dos Santos, Firmino Nunes da Rocha, João de Mattos Caraúba e Raymundo Guedes Alcanforado..... 212
- N. 44.— Resolução de 6 de Março.— Sobre a **petição de graça** do anspeçada do 2º regimento de artilharia a cavallo Pedro Celestino, condemnado á morte por crime de insubordinação..... 215
- N. 45.— Resolução de 20 de Março.— Sobre a **demissão** do serviço do exercito pedida pelo 1º Tenente do 2º regimento de artilharia a cavallo Francisco Julio da Conceição..... 219
- N. 46.— Resolução de 18 de Junho.— Sobre as reclamações de **Lesica & Lanus**, ex-fornecedores do Exercito Brasileiro que operou no Paraguay..... 229
- N. 47.— Consulta de 25 de Agosto.— Sobre o requerimento do 1º sargento Manoel Quintino do Rego pedindo seja computado no **tempo da sentença** que lhe foi imposta o da prisão anteriormente soffrida..... 248
- N. 48.— Consulta de 14 de Outubro.— Sobre o requerimento do cabo de esquadra do 1º regimento de cavallaria ligeira João Brandino de Moraes, pedindo **perdão** do resto do tempo que lhe falta para cumprir a pena de dous annos de prisão a que foi condemnado..... 249
- N. 49.— Consulta de 29 de Outubro.— Sobre o **recurso** interposto por Theophilo Gomes dos Reis da decisão do Ministerio da Guerra que lhe negou o pagamento de salarios, por serviços prestados na officina de armamento do Exercito no Paraguay..... 251
- N. 50.— Resolução de 30 de Dezembro.— Sobre o requerimento do ex-voluntario da patria Pedro Francisco de Souza pedindo pagamento de **vencimentos como guarda urbano**..... 253

1876

- N. 51.— Resolução de 2 de Fevereiro.— Sobre o requerimento em que o ex-soldado Joaquim Francisco Coroanha, cumprindo sentença na Fortaleza de Santa Cruz, pede ser considerado réo de primeira e não de terceira **deserção**..... 256
- N. 52.— Resolução de 16 de Fevereiro.— Sobre o recurso do Capitão Pio Guilherme Corrêa de Mello do despacho que lhe negou pagamento das vantagens geraes de campanha, com o fundamento de achar-se a **divida prescripta**..... 257
- N. 53.— Resolução de 10 de Março.— Sobre os **recursos** de 11 cidadãos alistados para o serviço militar do município da Côte..... 264
- N. 54.— Consulta de 24 de Março.— Sobre o **recurso** interposto por Beliza da Motta Silveira contra o alistamento de seu filho Estolano da Motta Silveira para o serviço militar..... 268
- N. 55.— Resolução de 12 de Abril.— Sobre o **recurso** interposto por Manoel Lopes de Brito do despacho do Ministerio da Guerra que lhe reconheceu direito sómente a parte da importância de fornecimento de medicamentos por elle feito ao Hospital Militar da Côte..... 269
- N. 56.— Resolução de 26 de Abril.— Sobre o **recurso** que Manoel Macario da Silva Galvão, alistado na Provincia do Maranhão para o serviço do exercito, interpõe da decisão do Presidente daquella provincia..... 274
- N. 57.— Resolução de 26 de Abril.— Sobre o **recurso** interposto da decisão do Presidente de Pernambuco por Carlos Ferreira da Silva, alistado para o serviço militar..... 274
- N. 58.— Resolução de 26 de Abril.— Sobre os **recursos** interpostos das decisões da Presidencia de S. Paulo por Antonio Braz Ferreira Gonçalves, José Claro da Silva e José Rangel dos Santos, alistados e julgados aptos para o serviço militar..... 276
- N. 59.— Resolução de 26 de Abril.— Sobre os **recursos** interpostos das decisões da junta revisora do alistamento da Côte por José Lopes de Castro Junior, Antonio Carneiro de Souza, Manoel da Costa Chaves Faria e Antonio Teixeira Figueiró..... 277
- N. 60.— Resolução de 3 de Maio.— Sobre os **recursos** interpostos por diversos cidadãos contra a sua inclusão na alistamento militar..... 278
- N. 61.— Resolução de 3 de Maio.— Sobre o requerimento em que Anna Isabel Coutinho pede **perdão** da pena de 12 annos de prisão com trabalho a que foi condemnado seu irmão o soldado do 5º Batalhão de infantaria Theophilo Antonio da Silva..... 280

N. 62.— Resolução de 3 de Maio.— Sobre o requerimento em que Joaquim José Palhares Sobrinho pede <b>pagamento</b> da quantia de 11:169\$560 proveniente de fardamento fornecido por seu fallecido pai ao antigo 5º Batalhão de caçadores.....	281
N. 63.— Resolução de 3 Maio.— Sobre os <b>recursos</b> interpostos por 16 cidadãos contra sua inclusão no alistamento militar do Município da Côrte.....	282
N. 64.— Resolução de 24 de Maio.— Sobre o regulamento para o <b>Corpo Policial</b> Permanente da Provincia de S. Paulo.....	285
N. 65.— Resolução de 24 de Maio.— Sobre os <b>recursos</b> de 14 cidadãos alistados para o serviço militar no Município da Côrte.....	287
N. 66.— Resolução de 10 de Junho.— Sobre a <b>petição de graça</b> do ex-voluntario da Patria Antonio Rodrigues de Souza, condemnado a 20 annos de prisão com trabalho, por crime de homicídio.....	292
N. 67.— Resolução de 10 de Junho.— Sobre a reclamação de <b>Hammann Bianchi</b> relativa a 899 onças em ouro, de que, segundo allega, constituiu-se o Governo Imperial devedor por igual quantia adiantada ao finado José Maria Leite Pereira, gerente do Consulado Portuguez em Assumpção, para soccorrer os prisioneiros Brasileiros no Paraguay.....	295
N. 68.— Resolução de 10 de Junho.— Sobre o <b>recurso</b> de Angelo Antonio dos Santos contra a sua inclusão no alistamento militar na Freguezia de Jacarehy, na Provincia de S. Paulo.....	303
N. 69.— Resolução de 10 de Junho.— Sobre o <b>recurso</b> de Benedicto Eleuterio do Nascimento, alistado para o serviço militar na Provincia do Paraná.....	304
N. 70.— Resolução de 10 de Junho.— Sobre o <b>recurso</b> que Antonio de Assumpção Pantoja interpoz da decisão da Presidencia da Provincia do Pará, que o considerou bem alistado para o serviço militar.....	307
N. 71.— Resolução de 10 de Junho.— Sobre o <b>recurso</b> de Augusto Pereira de Magalhães contra a sua inclusão no alistamento militar da Freguezia da Capital do Pará...	308
N. 72.— Resolução de 10 Junho.— Sobre o <b>recurso</b> de Antonio Ferreira Pinheiro contra a sua inclusão no alistamento militar na Capital da Provincia do Pará.....	309
N. 73.— Resolução de 21 de Junho.— Sobre o <b>recurso</b> de Horacio de Azeve fo Faro de Araujo contra a sua inclusão no alistamento militar da Freguezia de S. José, do Município da Côrte.....	315
N. 74.— Resolução de 21 de Junho.— Sobre o <b>recurso</b> interposto por Francisco Rodrigues de Andrade da decisão do Presidente do Pará, que o considerou bem alistado para o serviço militar.....	317
N. 75.— Resolução de 21 de Junho.— Sobre o inquerito a que se mandou proceder em Corumbá para reconhecer-se o direito á reclamação que fazem os herdeiros de <b>Manoel</b>	

	<b>Bianchi</b> , relativamente ao pagamento da quantia de 98:800\$000, que allegam haver sido despendida com socorros prestados a prisioneiros brasileiros.....	320
N. 76.	— Resolução de 21 de Junho.— Sobre 139 <b>recursos</b> interpostos da Junta Revisora do alistamento militar do Municipio da Côrte.....	332
N. 77.	— Resolução de 21 de Junho.— Sobre o <b>recurso</b> interposto por Simeão Pereira de Lima da decisão do Presidente da provincia do Pará, que o considerou bem alistado para o serviço do Exercito.....	338
N. 78.	— Resolução de 21 de Junho.— Sobre o <b>recurso</b> interposto por Athayde Monteiro de Souza da decisão do presidente de Minas Geraes, que o considerou bem alistado para o serviço do Exercito.....	339
N. 79.	— Resolução de 21 de Junho.— Sobre o <b>recurso</b> de João Augusto Barreto da decisão do Presidente do Pará, que negou provimento ao recurso por elle interposto contra a sua inclusão no alistamento militar.....	340
N. 80.	— Resolução de 21 de Junho.— Sobre o <b>recurso</b> que Lesica & Lanus interpuzeram da decisão proferida sobre as reclamações que apresentaram como fornecedores do exercito brasileiro que operou no Paraguay.....	341
N. 81.	— Consulta de 23 de Junho.— Sobre o <b>projecto de regulamento</b> para a colonia militar de S. Joaquim do Rio Branco, na provincia do Amazonas.....	358
N. 82.	— Resolução de 28 de Junho.— Sobre o <b>recurso</b> interposto por Joaquim Baptista de Oliveira da decisão do Presidente de S. Paulo, que o considerou bem ali tado para o serviço militar.....	363
N. 83.	— Resolução de 5 de Julho.— Sobre o <b>recurso</b> que Raymundo Pio Barroso Bastos interpoz contra o seu alistamento para o serviço militar na provincia do Pará.....	364
N. 84.	— Resolução de 19 de Julho.— Sobre o <b>recurso</b> que Casaccia & Patri, negociantes no Paraguay, interpuzeram do despacho que indeferiu a reclamação que fizeram, pelos prejuizos soffridos, quando fornecedores de forragens á cavallhada das forças brasileiras em Assumpção.....	370
N. 85.	— Resolução de 26 de Julho.— Sobre a época em que deve ser feito o <b>alistamento militar</b> relativo ao anno de 1876, visto não poder-se proceder ao sorteio por falta das apurações feitas em algumas provincias.	374
N. 86.	— Resolução de 2 de Agosto.— Sobre o <b>recurso</b> interposto da Junta Revisora do alistamento militar pelo bacharel em mathematicas Antonio José Ribeiro da Cruz Rangel.....	377
N. 87.	— Resolução de 2 de Agosto.— Sobre o <b>recurso</b> interposto por Felipe Octaviano da Silva Medeiros da decisão da Junta Revisora do municipio da Côrte.....	378
N. 88.	— Resolução de 2 de Agosto.— Sobre a <b>petição de graça</b> do ex-soldado Manoel Valcacio José Rodrigues, condemnado á morte.....	379

N. 89.— Resolução de 2 de Agosto.— Sobre o <b>recurso</b> interposto por Felicia Theodora Damasceno da decisão do Presidente do Pará, que considerou bem alistado para o serviço militar seu filho José Canuto Damasceno....	331
N. 90.— Resolução de 2 de Agosto.— Sobre o <b>recurso</b> interposto por Laurindo Antonio dos Reis Filho contra o seu alistamento para o serviço militar.....	385
N. 91.— Resolução de 2 de Agosto.— Sobre o <b>recurso</b> interposto por José Augusto Cesar Ferraz contra a sua inclusão no alistamento militar.....	386
N. 92.— Resolução de 2 de Agosto.— Sobre o <b>recurso</b> de Luiz Jorge Roth contra sua inclusão no alistamento militar.....	390
N. 93.— Resolução de 2 de Agosto.— Sobre o <b>recurso</b> de Taliman José Alves contra a sua inclusão no alistamento militar.....	392
N. 94.— Resolução de 9 de Agosto.— Sobre o requerimento de Hermenegildo José Tavares, pedindo <b>honras</b> do posto de Tenente do Exercito.....	395
N. 95.— Resolução de 9 de Agosto.— Sobre o <b>recurso</b> de Aureliano Monteiro dos Santos contra o seu alistamento para o serviço militar.....	398
N. 96.— Resolução de 30 de Agosto.— Sobre o <b>recurso</b> interposto por Jeronymo Francisco de Souza Furtado da decisão do presidente de Santa Catharina, que o considerou bem alistado para o serviço militar.....	398
N. 97.— Resolução de 30 de Agosto.— Sobre o <b>recurso</b> interposto por Bernardino José Corrêa contra o alistamento de seu filho Manoel Innocencio Corrêa para o serviço militar na provincia do Maranhão.....	399
N. 98.— Resolução de 30 de Agosto.— Sobre os <b>recursos</b> de Ezequiel Corrêa dos Santos Junior, Gustavo Adolpho da Silveira e José Luiz Catharino contra a sua inclusão no alistamento militar.....	406
N. 99.— Resolução de 6 de Setembro.— Sobre a <b>reclamação</b> feita pelo Tenente reformado do Exercito Lucio da Cunha Pavolid'e Menezes da restituição de quantias despendidas quando exercia o lugar de quartel mestre da Escola Militar.....	408
N. 100.— Resolução de 6 de Setembro.— Sobre o requerimento de Delfino Lins Canavarro, que pede ser dispensado do <b>serviço militar</b> , allegando ser pintor.....	410
N. 101.— Resolução de 27 de Setembro.— Sobre os <b>recursos</b> de 10 cidadãos alistados para o serviço militar na freguezia da Guaratiba.....	411
N. 102.— Resolução de 27 de Setembro.— Sobre o <b>recurso</b> interposto por José Antonio da Silva Freire e Luiz Metrau, membros da Junta Revisora de Cantagallo, multados por terem deixado de incluir diversos cidadãos no respectivo alistamento militar.....	412
N. 103.— Resolução de 18 de Outubro.— Sobre o requerimento do ex-alfereiz do 4º regimento de cavallaria ligeira Luiz Gabriel de Paiva, pedindo <b>readmissão</b> no quadro do Exercito.....	416

- N. 104.— Resolução de 30 de Novembro.— Sobre a **petição de graça** do soldado da companhia de cavallaria de Pernambuco Francisco Lourenço de Góes e Vasconcellos, condemnado a 2 annos de prisão..... 422
- N. 105.— Resolução de 30 de Novembro.— Sobre a **petição de graça** do ex-soldado do 13º batalhão de infantaria José Antonio Ornellas, condemnado a prisão perpetua com trabalho, por crime de homicidio..... 424
- N. 106.— Resolução de 30 de Novembro.— Sobre a designação das vantagens que se deve fazer nos editaes chamando **voluntarios e designados** para o serviço do Exercito..... 425
- N. 107.— Resolução de 30 de Novembro.— Sobre os **recursos** de Herculano José Thompson e Adalberto Octaviano Arthur de Siqueira Amazonas contra a sua inclusão no alistamento militar..... 428
- N. 108.— Resolução de 30 de Novembro.— Sobre os **recursos** que Cornelio Marcondes Ramos de Mello e Guilherme Leite de Magalhães Pinto interpuzeram das decisões da Junta Revisora da Côte, que negou-lhes provimento contra a sua inclusão no alistamento para o serviço militar..... 429
- N. 109.— Resolução de 30 de Novembro.— Sobre o requerimento do 1º official da Pagadoria das Tropas da Côte João Lucio de Souza Valente, pedindo que ao **tempo** de empregado civil se addicione o que não foi computado na sua reforma de official da Armada..... 430
- N. 110.— Resolução de 30 de Novembro.— Sobre os **recursos** de Manoel Leonardo Pereira e Vicente Alves Ribeiro contra a sua inclusão no alistamento militar..... 435
- N. 111.— Resolução de 13 de Dezembro.— Sobre o requerimento de Sebastião Pinto Bandeira Guimarães, pedindo pagamento da **diferença da moeda** argentina, em que foram satisfeitas diversas letras sacadas pela Repartição Fiscal em Assumpção, e a moeda brasileira, em que deviam ser pagas pelo Banco Mauá, de Montevidéu. 436
- N. 112.— Resolução de 13 de Dezembro.— Sobre a **reclamação** de Arthur Camillo de Souza Lima contra a sua inclusão no alistamento militar..... 441
- N. 113.— Resolução de 13 de Dezembro.— Sobre o **recurso** interposto por Antonio Casimiro Machado da decisão da Presidencia das Alagôas, que o considerou bem alistado para o serviço do Exercito..... 442
- N. 114.— Resolução de 13 de Dezembro.— Sobre o requerimento em que José Carvalho de Oliveira recorre do despacho do Presidente de Minas Geraes, que lhe negou provimento ao **recurso** por elle interposto contra a decisão da Junta Revisora do Rio Novo, que o julgou bem alistado para o serviço do Exercito.... 443
- N. 115.— Resolução de 13 de Dezembro.— Sobre o **recurso** interposto por Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro Junior por haver sido incluído no alistamento do Exercito.... 444
- N. 116.— Resolução de 22 de Dezembro.— Sobre o **recurso** de Manoel Antonio Ayres Cardoso e Paulo de Moraes André contra a sua inclusão no alistamento militar.... 445

- N. 117.— Resolução de 28 de Dezembro.— Sobre o requerimento do ex-cadete Riserio Nunes do Nascimento, pedindo **perdão** da pena de 10 annos de prisão com trabalho, a que foi condemnado pelo Conselho Supremo Militar de Justiça..... 446
- N. 118.— Resolução de 28 de Dezembro.— Sobre as **leis** da Provincia do Pará, promulgadas no anno de 1875..... 448
- N. 119.— Resolução de 28 de Dezembro.— Sobre as **leis** da Provincia de Sergipe, promulgadas no anno de 1876.... 449

1877

- N. 120.— Resolução de 14 de Fevereiro.— Sobre a collecção das **leis** da Provincia do Piahy, promulgadas nos annos de 1874 e 1875..... 451
- N. 121.— Resolução de 1º de Março.— Sobre as **leis** da Provincia de Minas Geraes, promulgadas em 1876..... 453
- N. 122.— Resolução de 13 de Março.— Sobre as **leis** da Provincia da Parahyba, promulgadas em 1876..... 453
- N. 123.— Resolução de 16 de Março.— Sobre o **recurso** interposto pelo professor adjunto ás escolas publicas da Côrte Guilherme Joaquim da Rocha contra a sua inclusão no alistamento para o serviço militar..... 454
- N. 124.— Resolução de 28 de Março.— Sobre as **petições de graça** dos soldados Rogerio Galião e Bernabé de Oliveira, condemnados á morte..... 459
- N. 125.— Resolução de 28 de Março.— Sobre o requerimento do soldado do 1º batalhão de artilharia a pé Alexandre Gomes da Silva, pedindo **commutação** da pena de morte, a que foi condemnado..... 461
- N. 126.— Resolução de 28 de Março.— Sobre o **recurso** de Vidal & Marques contra a inclusão de seu caixeiro Cicero Antonio de Castro Pinto no alistamento para o serviço do Exercito..... 469
- N. 127.— Resolução de 28 de Março.— Sobre a **petição de graça** do soldado do extincto 42º Corpo de Voluntarios da Patria Joaquim Thomaz Calheiros, condemnado á morte por crime de homicidio..... 470
- N. 128.— Resolução de 24 de Abril.— Sobre o **recurso** interposto por Domingos Pereira Nunes e Candido Baptista Antunes da decisão da Junta de alistamento da Côrte que o considerou bem alistado para o serviço do Exercito..... 496
- N. 129.— Resolução de 24 de Abril.— Sobre o requerimento do ex-soldado do 3º Batalhão de artilharia a pé José Pereira da Silva Lobo, pedindo **perdão** da pena de 10 annos de prisão, a que foi condemnado..... 497
- N. 130.— Resolução de 28 de Abril.— Sobre a **petição de graça** do ex-soldado do 1º Regimento de cavallaria ligeira Manoel Alves Pereira, condemnado á morte..... 500

- N. 131.— Resolução de 2 de Maio.— Sobre os **recursos** interpostos da Junta Revisora da Córte por Luiz Martins Teixeira e João Francisco da Silva Lima Junior, incluídos no alistamento militar..... 501
- N. 132.— Resolução de 2 de Maio.— Sobre o requerimento de Felix José de Queiroz, pedindo **perdão** para seu irmão Francisco Clemente Gomes de Queiroz, condemnado a 3 annos de prisão com trabalho, por ter procurado inutilisar-se para o serviço do Exercito..... 503
- N. 133.— Resolução de 2 de Maio.— Sobre o **recurso** interposto por Molina, Reis & Comp. do despacho que indeferiu o requerimento em que representaram contra os prejuizos que lhes provinham da liquidação a que procedeu a Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra, relativamente ás distancias a percorrer para o fornecimento que durante a guerra do Paraguay esteve a cargo dos recorrentes..... 506
- N. 134.— Resolução de 31 de Maio.— Sobre as **leis** da Provincia do Espirito Santo, promulgadas em 1876..... 509
- N. 135.— Resolução de 31 de Maio.— Sobre a representação do Conselheiro director da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a respeito do **sorteio** para o serviço militar..... 510
- N. 136.— Resolução de 27 de Junho.— Sobre os **recursos** interpostos por Caetano Antonio de Azevedo e outros contra a sua inclusão no alistamento militar..... 513
- N. 137.— Resolução de 11 de Julho.— Sobre as **leis** promulgadas pela Assembléa Provincial do Maranhão no anno de 1876..... 515
- N. 138.— Resolução de 18 de Julho.— Sobre o **recurso** interposto por Francisco Evangelista de Negreiros Sayão Lobato da decisão da Presidencia do Rio Grande do Sul, que o considerou bem alistado para o serviço militar... 516
- N. 139.— Resolução de 31 de Julho.— Sobre o **recurso** de Bibiana Gomes do Amaral contra o despacho do Presidente do Pará, que considerou bem alistado para o serviço militar seu filho Virgilio Antonio do Amaral..... 522
- N. 140.— Resolução de 31 de Julho.— Sobre as **leis** da Provincia do Rio Grande do Norte, promulgadas em 1877.. 523
- N. 141.— Resolução de 21 de Agosto.— Sobre os **recursos** de Francisco Antonio Corrêa Junior, Herculano Teixeira Muniz e José Antonio Baptista Leite contra a sua inclusão no alistamento militar..... 524
- N. 142.— Resolução de 24 de Novembro.— Sobre as **leis** promulgadas pela Assembléa Legislativa de S. Paulo em 1876..... 525
- N. 143.— Resolução de 1 de Dezembro.— Sobre os requerimentos de diversos repetidores da Escola Militar, pedindo a nomeação de lentes, independente de **concurso**..... 526
- N. 144.— Resolução de 5 de Dezembro.— Sobre o requerimento de José Pereira de Barros, pedindo **perdão** da pena

de dez annos de prisão com trabalho, a que foi condemnado seu filho o ex-soldado de cavallaria Francisco Pereira de Barros.....	529
N. 145.— Resolução de 15 de Dezembro.— Sobre o requerimento em que Anna Isabel Coutinho pede <b>perdão</b> da pena de 12 annos de prisão com trabalho, a que foi condemnado seu irmão Theophilo Antonio da Silva, soldado do 5º Batalhão de infantaria.....	531
N. 146.— Resolução de 15 de Dezembro.— Sobre a <b>petição de graça</b> do ex-praça do Exercito João Azedias Machado, condemnado á pena de galés perpetuas, por crime de ferimento.....	532
N. 147.— Resolução de 22 de Dezembro.— Sobre as <b>leis</b> da Provincia de Minas Geraes, promulgadas em 1876.....	534
N. 148.— Resolução de 22 de Dezembro.— Sobre a <b>petição de graça</b> do ex-cabo de esquadra do 12º Batalhão de infantaria Antonio Lazaro de Souza, condemnado á pena de 12 annos de prisão com trabalho.....	535
N. 149.— Resolução de 22 de Dezembro.— Sobre a <b>petição de graça</b> dos soldados José de Souza Amorim e Hilario Cordeiro dos Santos, condemnados á morte por crime de motim militar.....	536
N. 150.— Resolução de 29 de Dezembro.— Sobre as <b>leis</b> da Provincia do Rio Grande do Sul, promulgadas em 1876.	538
N. 151.— Resolução de 29 de Dezembro.— Sobre as <b>leis</b> da Provincia do Rio Grande do Sul, promulgadas em 1877.	539

---









## CONSULTAS

---

### N. 1.—RESOLUÇÃO DE 25 DE JANEIRO DE 1873. (\*)

Sobre a conveniencia de serem indultados os desertores que se acham homiziados no territorio da Republica do Paraguay

Senhor.— Por aviso do ministerio da guerra de 23 do mez findo Mandou Vossa Magestade Imperial remetter, por cópia, à secção de guerra e marinha do conselho de estado o aviso que áquelle ministerio havia dirigido o dos negocios estrangeiros, em data de 18 do mesmo mez, acompanhando um trecho do officio em que o ministro do Brazil no Paraguay, pondera a conveniencia de serem indultados os desertores do exercito brasileiro, que se acham homiziados no territorio da dita republica, afim de que a referida secção consultasse com o seu parecer a semelhante respeito.

Sendo proposto o indulto tão sómente para os desertores do exercito, que tiverem assentado praça voluntariamente, e se acharem homiziados no territorio da republica do Paraguay, abrangerá apenas um limitado numero de praças, porquanto é notorio que a maior parte dos desertores, que teve o exercito do Brazil, durante a

---

(\*) Remetteu-se cópia ao Ministerio dos Estrangeiros com Aviso de 11 de Março de 1873.

guerra que sustentou pelo espaço de cinco annos contra o dictador do Paraguay, não se acham homiziados nesse territorio e sim nas differentes provincias da confederação Argentina, e no Estado Oriental, e que muitos delles não assentaram praça como voluntarios.

A condição, que se quer impor aos indultados, de sahirem dos logares em que se diz estarem estabelecidos na Republica do Paraguay, para irem habitar os pontos que lhes forem designados na nossa fronteira com aquelle estado, parece á secção inexequivel, pois devendo os agraciados, na fôrma das leis militares, para lhes poder aproveitar o indulto, recolher-se aos corpos a que pertenciam antes da deserção, não é possivel fazel-os seguir directamente dos logares em que se acham homiziados para determinados pontos da nossa fronteira.

A circumstancia de deverem ser unicamente os voluntarios aquelles que possam gozar esse indulto é injusto e odioso, porque é sabido que mais de metade do nosso exercito, durante a ultima guerra, se compunha de praças designadas da guarda nacional e de recrutados, e si os voluntarios, que foram muitos, ou quasi todos, pelo engôdo da avultada gratificação que recebiam ao alistarem-se no serviço, e ao crescido soldo que lhes era abonado enquanto serviam, não obstante abandonarem a sua bandeira para se irem unir ao inimigo, a quem combatiam, são julgados dignos de indulto, mais o devem ser aquelles que, recrutados, sem vantagem alguma, e só pelo cumprimento de um dever, se prestaram, e que tendo tido a desgraça de commetter o crime de deserção, não o fizeram, entretanto, para o territorio do inimigo e foram se homiziar em paiz neutro ou no do seu nascimento.

Parece, portanto, á secção, que a medida parcial, proposta pelo ministro do Brazil no Paraguay, não convem que seja adoptada, muito menos, emquanto houver forças do exercito brasileiro no territorio da mencionada republica, por isso que ella acoroçoaria a deserção das respectivas praças de pret além do desgosto que causaria a todo o exercito, composto em quasi sua totalidade de praças recrutadas.

Vossa Magestade Imperial, porém, julgará o melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 4 de novembro de 1872.— *Duque de Caxias*.— *Visconde de Abaeté*.— *Barão de Muritiba*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 25 de janeiro de 1873.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira*.

N. 2.— RESOLUÇÃO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1873.

Sobre o requerimento do fiel da 1ª classe do almoxarifado do arsenal de guerra da côrte, João Francisco de Magalhães, pedindo o abono da gratificação do logar de almoxarife, durante o tempo que o exerceu interinamente.

Senhor.— Em cumprimento do aviso expedido pelo ministerio da guerra a 2 do corrente, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem ter a honra de consultar a pretensão de João Francisco de Magalhães, fiel da 1ª classe do almoxarifado do arsenal de guerra da côrte, de que tratam os papeis remettidos com o dito aviso.

A pretensão é a seguinte :

O mencionado fiel, na qualidade de substituto *interino*, julga-se com direito de perceber a gratificação do respectivo almoxarife, relativa ao tempo em que por enfermo não exerceu pessoalmente o cargo, de que é serventuario ; e funda-se para isso na disposição do Decreto n. 1995 de 14 de outubro de 1857, que por outro se fez extensivo aos empregados civis do ministerio da guerra.

O referido decreto, designando os vencimentos que cumpre abonar aos substitutos nos casos de exercicio *interino* não comprehendidos nos arts. 1, 2 e 3 *in principio*, diz neste ultimo :

« Ficam todavia exceptuados :

« § 1º. O caso em que o vencimento do proprietario se compuzer de ordenado e gratificação, devida unicamente

pelo effectivo exercicio, no qual o substituto perceberá sómente a mesma gratificação.»

Informando a tal respeito, o director do arsenal e o da repartição fiscal da guerra opinaram favoravelmente sobre a pretensão, posto que o segundo tivesse sido a ella contrario em suas anteriores informações de 1868, 1869 e 1871.

O conselheiro procurador da corôa, que tambem foi ouvido, por duas vezes, abundou no mesmo sentido, soccorrendo-se ao citado decreto de 1857.

A secção discorda inteiramente dessas opiniões, porque entende não ser applicavel aos fieis a disposição invocada nas sobreditas informações.

Já antes da promulgação do decreto de 14 de outubro de 1857, a provisão do thesouro de 15 de janeiro de 1838 havia declarado que aos fieis dos thesouros não devia abonar-se, quando substituíam a estes, outros vencimentos maiores do que os do seu proprio emprego.

Esta disposição constituia por si só uma regra administrativa, applicavel tambem aos outros ministerios em casos semelhantes.

Depois, porém, daquelle decreto, adoptado consecutivamente nas diversas repartições, não pôde haver mais duvida a semelhante respeito, á vista do disposto no art. 6º do mesmo decreto, que a secção pede respeitosa venia a Vossa Magestade Imperial para transcrever :

« Art. 6.º—Reputar-se-ha unicamente substituição, para o effecto dos arts. 1, 2 e 3, o exercicio interino do emprego, cujas funcções forem *diversas* das que ao *empregado substituto competirem no seu proprio lugar*, em virtude das leis e regulamentos.»

Ora, as funcções do fiel do almoxarife, quando a este substitue, são identicas ás que lhe competem no seu proprio lugar.

Por conseguinte não lhe pôde aproveitar nem a disposição do art. 3º, nem mesmo as dos arts. 1º e 2º, em que militam outras circumstancias.

Não é possivel sustentar-se que as funcções do fiel têm character, ou são de natureza diversa das do almoxarife.

Ahi está para prova o regulamento dos arsenaes de guerra da côrte e das provincias, e o da intendencia da marinha, onde as funcções dos fieis correspondem ás que têm os da guerra,

Em todos elles os ditos fieis não são mais do que auxiliares dos almoxarifes, offerecidos por estes e funcionandó sob a responsabilidade e fiança por elles mesmos prestada.

E' por isso que na marinha não se abona ao fiel a gratificação do almoxarife, quando se dá substituição, e por igual motivo se procede no thesouro a respeito dos fieis da thesouraria geral, segundo consta das notas de ambas as repartições, que foram enviadas a pedido do director geral da secretaria da guerra, e annexas aos papeis remettidos á secção.

Nos casos designados nas ditas notas para abonar-se a gratificação, ou outro vencimento do decreto, não se acha o fiel reclamante, porque não foi nomeado almoxarife interino, nem se deu vaga por morte ou demissão do proprietario.

Foi tambem por isso que o relator da secção, na qualidade de ministro da guerra, indeferiu os requerimentos do fiel da 1ª classe do respectivo arsenal em 1868 e 1869, no que foi acompanhado por um dos seus dignos successores em 1871.

E é por estas razões que á secção parece inadmissivel a pretensão de que se tem occupado, e pensa que deve ser indeferida.

Mas Vossa Magestade Imperial resolverá o que fór mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 14 de outubro de 1872.— *Barão de Muritiba.*— *Duque de Caxias.*— *Visconde de Abaeté.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço em 8 de fevereiro de 1873.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira.*

---

N. 3. — CONSULTA DE 25 DE ABRIL DE 1873 (\*)

Sobre a petição de graça do soldado do extinto corpo de artifices da côrte Querino Lopes Rodrigues, condemnado á morte.

Senhor. — Por aviso de 10 do corrente, mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer si o soldado do extinto corpo de artifices da côrte, Querino Lopes Rodrigues, condemnado á pena de morte pelo crime de homicidio, está no caso de merecer a Imperial Clemencia.

Para cumprir a ordem de Vossa Magestade Imperial, a secção examinou com a devida attenção todos os documentos, que acompanharam o dito aviso, dos quaes se mostra ter o réo commettido aquelle crime na pessoa do corneta mór José Ignacio, pelas 8 1/2 horas da noite de 10 de novembro de 1867.

Por este attentado, e por ter tambem vendido peças de fardamento, que recebera, foi o mesmo réo sujeito a conselho de investigação e successivamente ao de guerra, em que por unanimidade de votos foi condemnado, sendo confirmada a sentença pelo supremo conselho militar de justiça em 18 de dezembro do mesmo anno.

Não foi presente á secção requerimento do condemnado, implorando a clemencia de Vossa Magestade Imperial, nem o relatorio que devia subir á sua augusta presença.

O processo correu regularmente, e a decisão justifica-se pela prova completa do delicto e confissão do réo, que em sua defesa apenas allegou ter sido provocado pelo offendido.

Mas os autos dão testemunho de que tal provocação não existio, pois consta que o réo, depois de insignificante contenda com o paciente, sahiu do quartel onde o facto teve logar, e regressou com um canivete que comprára de proposito para assassinar, como assassinou, o infeliz cor-

---

(\*) Expediu-se decreto em 11 de junho de 1873 commutando, na immediata, a pena de morte.

neta mór que se achava deitado em sua barra sem precaução alguma.

Considerando a secção que não obstante a prova plena e a louvavel deligencia com que o réo foi processado na 1ª e 2ª instancia, são entretanto decorridos mais de cinco annos desde o dia da condemnação; considerando que neste longo espaço deixou de executar-se a sentença por motivos que não constam do processo e mais papeis, opina como em casos semelhantes o tem feito, pela conveniencia de ser commutada a pena de morte na immediata, ou em qualquer outra que na alta sabedoria de Vossa Magestade Imperial parecer mais justa.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr servido.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 25 de abril de 1873.— *Visconde de Muritiba.*— *Duque de Caxias,* *Visconde de Abaeté.*

---

#### N. 4.— RESOLUÇÃO DE 11 DE JUNHO DE 1873. (\*)

Sobre o projecto do codigo disciplinar do exercito para tempo de paz.

Senhor.— Em cumprimento ao determinado por Vossa Magestade Imperial, em aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 10 do corrente mez, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou minuciosamente o codigo disciplinar do exercito para tempo de paz, que lhe foi enviado com o parecer do conselho supremo militar de 17 de junho do corrente anno,

---

(\*) Reconsiderado o projecto pela commissão de legislação, para pol-o de accôrdo com a nova lei do recrutamento, foi approved pelo decreto n. 5884 de 8 de março de 1875, como complemento daquella lei e do regulamento n. 5881 de 27 de fevereiro do mesmo anno.

que acompanhou o mencionado aviso ; e não encontrando o relator em seus diferentes artigos disposição alguma que não esteja já em pratica no nosso exercito, desde a independencia do Brazil, julga que deve ser esse codigo publicado e posto em execução, pois que com isso muito lucrará a disciplina do mesmo exercito.

Até hoje as faltas disciplinares eram corrigidas pelos diferentes chefes militares do nosso exercito, a seu inteiro arbitrio, e na applicação dos castigos, por essas faltas, commettiam-se ás vezes abusos de autoridade taes que compromettiam a saude, e até a vida dos delinquentes.

Com a publicação do mencionado codigo disciplinar, ficam marcados os limites desses castigos e o tempo de sua duração, e designadas as autoridades militares que os podem determinar, e em que circumstancias podem elles ser applicados.

E não contendo além disso o mencionado codigo objecto algum que dependa de autorização do corpo legislativo, e concordando a secção com o parecer do conselho supremo militar, exarado em sua consulta de 17 de junho do corrente anno, é de parecer que seja desde já posto em execução no exercito.

O conselheiro Barão de Muritiba deu o seguinte voto em separado, com o qual concordou o conselheiro Visconde de Abaeté :

Tenho duvida em adoptar o parecer do illustrado relator da secção quando declara não conter o projecto do codigo disciplinar objecto algum que dependa da autorização do corpo legislativo, e que por isso seja desde já posto em execução no exercito.

O illustrado relator reconhece que até hoje as faltas disciplinares são corrigidas pelos chefes militares do nosso exercito a seu inteiro arbitrio, e na applicação dos castigos commettiam-se ás vezes abusos de autoridade taes que compromettiam a saude e até a vida dos delinquentes.

Bem longe de oppôr a menor contestação a esta muito autorizada asserção, nada desejo tanto como concorrer para que se evite a repetição de taes abusos.

Mas de duas uma : ou esses abusos procedem da illimitada faculdade que as leis actuaes concedem aos chefes militares para imposição dos castigos, ou não.

No primeiro caso, desde que o novo código limita a certos termos aquella faculdade, altera evidentemente a legislação disciplinar do exercito, e isto depende essencialmente do poder legislativo.

No segundo caso, é difficil de conceber-se que não tenham sido reprimidos os reiteirados abusos dos chefes militares, em tão longo espaço decorrido sob o imperio das leis vigentes; e não pôde esperar-se que, continuando ellas cessem esses desmandos.

Entretanto devo confessar que de uma esmerada consolidação dessas mesmas leis, tendente a explicar e fixar a sua verdadeira intelligencia e applicação pratica, é provavel que resulte a minoração de alguns abusos.

Creio ter sido este o pensamento dos autores do projecto; porém, o seu trabalho encerra disposições, que no meu humilde entender ultrapassam os limites de uma consolidação e chegam aos dominios do poder legislativo, como procurarei mostrar.

O § 1º do art. 7º do projecto dá o character de pena disciplinar a — admoestação —, que nas leis e regulamentos vigentes não o tem; antes é um direito de todo e qualquer superior para sanar irregularidades levissimas dos seus subordinados.

Assim o considera a lei da Prussia, cuja autoridade em assumptos militares é digna da maior attenção.

Revendo a legislação do nosso exercito, quanto me foi possível, sómente encontrei nos regulamentos da escola militar e no do corpo de saude a — advertencia — que equivale á — admoestação — na categoria de pena.

Bem se vê, porém, que nesta categoria sómente pôde ser applicavel nos casos especiaes para que foi decretada em virtude da autorização legislativa concedida ao governo para reformar as escolas e o corpo de saude. Não é pois licito estendel-a a outras instituições, onde as leis não a reconheceram.

A consequencia juridica da disposição alludida é que, quanto aos officiaes inferiores e outras praças não enumeradas no § 1º do art. 7º, não se faculta a admoestação ou advertencia pelos superiores, á face do art. 62.

Tambem, no regulamento do corpo de saude, a prisão ou detenção determinada pelo respectivo chefe, restringe-se

a quinze dias, ao passo que os §§ 2 e 3 do art. 18 do projecto as autorizam por maior tempo.

E' ainda mais grave e profunda a alteração feita pelo projecto no tit. 2º art. 1º e 2º da ordenança de 9 de abril de 1805.

Esta ordenança especialisa e fixa exactamente os castigos que os officiaes inferiores e soldados devem soffrer nas faltas, por mais de tres dias, que não constituem deserção. O projecto deixa ao arbitrio dos chefes militares a imposição de quaesquer das penas annunciadas no artigo 7 §§ 2, 3 e 4. Vai adiante, porque suprime virtualmente o conselho de disciplina do titulo 3º da mesma ordenança, substituindo-a por outras autoridades militares, visto como nas transgressões de disciplina previstas nos §§ 23 e 24 do artigo 5º não faz differença das ausencias por mais ou menos dias sem constituir deserção, e na generalidade dos artigos 31 e 32 firma a competencia das referidas autoridades para punir taes ausencias.

Talvez seja isto inconveniente; mas em minha fraca opinião só ao corpo legislativo assiste o direito de alterar aquella ordenança.

Ainda mais. No capitulo 23 § 3º do regulamento de 1763 e no capitulo 17 do de 1764 é expresso o seguinte :

« Si qualquer subalterno offender gravemente ao seu capitão, oppondo-se ás suas ordens, o official commandante do regimento lhe fará fazer o seu interrogatorio; depois o fará julgar em conselho de guerra e dará conta a Sua Magestade e ao general commandante do exercito». Porém si antes puder reparar a sua falta o coronel o fará transportar ao quartel do estado-maior do seu regimento no qual será preso na guarda principal por tempo de 15 dias, um mez ou mais, conforme a natureza da sua culpa sem que a prisão o livre de fazer o seu serviço.»

O projecto suprime esta disposição, quer quanto ao limite da pena, quer quanto á faculdade de applical-a, pois que não estando tal especie mencionada entre as transgressões de disciplina, nem nas outras disposições que se lhes seguem, fica annullada implicitamente

pela generalidade do § 2º do artigo 1º, visto como a dita especie constitue crime previsto nas leis penaes do exercito.

Não me consta que nesta parte os citados regulamentos estejam revogados por lei. Talvez que daquella faculdade não se tenha feito uso, mas nem por isso é licito consider-a abolida; mormente porque em sentido analogo existem disposições na legislação de outros paizes, que podem servir de modelo no regimen militar.

Entre os castigos disciplinares para certas praças do exercito os actuaes regulamentos prescrevem o de prisão a pão e agua. O projecto transformou-a no de diminuição do numero de comidas diarias, e da ração em cada uma das comidas (artigo 13 §§ 1º e 2º) e no § 3º crêa a nova pena de — privação de vicios tolerados, — que aliás não define; pena desconhecida até agora nas leis militares, bem como o é a outra accessoria, de isolamento em cellula especial.

Semelhantemente a fachina, comminada com caracter de pena disciplinar no § 3º do artigo 11 do projecto, me parece não ser actualmente legal, porque a vejo reservada na ordenança de 9 de abril para casos criminaes; e nenhuma lei deu-lhe aquelle caracter nas faltas disciplinares, sendo aliás certo que a fachina é um dos serviços militares feitos por detalhe, sem o mesmo vislumbre de penalidade, mas pôde tomar-se como castigo, quando a lei a considera tal.

Finalmente escrupuliza aceitar como uma prescripção das leis disciplinares em vigor, a latitude das faltas accusadas no primeira parte do artigo 1º do projecto.

Penso que podem dar-se actos immoraes que não offendam a policia e disciplina militar. Não os exemplificarei, porque elles occorrem a todos os espiritos.

Si não são destituidas de fundamento as observações que precedem, creio ter demonstrado que o projecto altera em diversos pontos as leis correccionaes do exercito, e por consequente depende de autorização legislativa para ser levada a execução.

A não ser assim, concordaria com o parecer do illustrado relator, não obstante entender que o outro projecto

junto ao relatorio da guerra de 1856 é preferivel ao de que se trata.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 4 de outubro de 1872.— *Duque de Caxias*.— *Visconde de Abaeté*.— *Barão de Muritiba*.

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria da secção.— Paço, 11 de junho de 1873.— Com a rubrica de sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira*.

N. 5. — RESOLUÇÃO DE 11 DE JUNHO DE 1873.

Sobre o recurso interposto por Josefina Ferreira, do despacho que indeferiu o seu pedido de allivio da multa em que incorrera seu fallecido marido Francisco Ferreira de Andrade.

Senhor.— Tendo Josefina Ferreira de Andrade, recorrido para o governo de Vossa Magestade Imperial em conselho de estado, do despacho do Exm. Ministro da Guerra, que com data de 22 de setembro do anno proximo passado, declarou — não ter logar o seu pedido de allivio de multa em que incorrera seu fallecido marido, — a secção dos negocios da fazenda do conselho de estado, a quem a consulta foi incumbida, tem a honra de consultar com o seguinte parecer.

Na multa, cujo allivio se pede, incorreu o fallecido marido da recorrente, Francisco Ferreira Andrade, por ter faltado ao cumprimento do contrato para fornecimento de 12.000 pares de calças de panno para o exercito; as quaes devendo ser entregues no tempo ajustado o foram posteriormente.

Esta falta de cumprimento do contrato, o fallecido marido da recorrente, e tambem ella, confessam; as informações da secretaria do estado confirmam; e em uma

dellas se menciona que ao fallecido fôra prohibido fazer fornecimento de generos para o arsenal de guerra, porque a lisura não era uma de suas virtudes.

Deduzida a importancia da multa do pagamento, a que o contratante tinha direito, reclamou logo e le pedindo relevação da multa, em petição de 13 de setembro de 1869, junta aos papeis.

Esta petição não tem despacho, porém das informações da secretaria consta que fôra indeferida a pretensão, e sobre essas informações está ainda lançado o despacho seguinte:— Indeferido.— Rio, 14 de fevereiro de 1872.  
— *Jaguaribe*.

Sobre esta questão havia já na secretaria de estado o requerimento da viuva do recorrente, com data de 22 de janeiro, e o despacho de 14 de fevereiro transcripto deve também comprehendel-o.

Era assim uma questão resolvida, de cuja decisão contraria a parte não recorrera no prazo de 10 dias do art. 46 do regulamento de 5 de fevereiro de 1842, e pois passara em julgado administrativo contencioso, segundo é expresso no art. 25 do decreto n. 2343 de 29 de janeiro de 1859, que firmou regra para decisões sobre pagamentos por conta do thesouro publico.

A recorrente, porém, ainda reclamou pela petição de 11 de julho do mesmo anno de 1872, e do seu despacho — não têm logar — em 22 de setembro seguinte, é que agora recorre, revivendo uma questão finda, de cuja decisão não recorrera em tempo.

Nestes termos, o recurso não pôde ser admittido para d'elle tomar-se conhecimento. Não só a legislação em vigor o não permite, como a pratica em contrario é muito prejudicial ao serviço, que se accumula e augmenta com o exame continuado de questões já resolvidas.

E' pois parecer da secção que não se pôde tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto fôra do prazo legal, accrescendo que os motivos allegados são os mesmos já desprezados pelo governo quando indeferiu a pretensão em 14 de julho do anno proximo passado.

Vossa Magestade Imperial resolverá com sua costumada sabedoria.

Sala das conferencias da secção de fazenda do conselho de estado em 19 de abril de 1873.— *Visconde de Souza Franco*.— *Visconde de Inhomirim*.— *Marquez de S. Vicente*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço em 11 de junho de 1873.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira*.

N. 6.— RESOLUÇÃO DE 18 DE JUNHO DE 1873. (\*)

Sobre a petição de graça do soldado do 9º batalhão de infantaria João Raymundo, condemnado á morte por homicidio e ferimentos.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 10 do corrente, expedido pelo ministerio da guerra, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer ácerca do requerimento em que o soldado do 9º batalhão de infantaria, João Raymundo, pede commutação da pena de morte que lhe foi imposta pelo conselho supremo militar de justiça.

O soldado João Raymundo, na presente petição de graça, procura attenuar a gravidade do delicto que commetteu, allegando a infima condição do seu nascimento e a educação viciosa que teve entre a gente da classe baixa na nossa sociedade, na qual, no seu dizer, o excesso de libações alcoolicas, longe de ser considerado um vicio, é apenas notado pelos seus effeitos anesthesicos, sendo mesmo distinguido aquelle que maior resistencia pôde oppôr a taes effeitos.

Attribue a essas idéas erroneas o facto que o levou a tomar-se de surpresa quando se viu em um carcere com

---

(\*) Esta sentença não chegou a executar-se. O soldado falleceu em 28 de dezembro de 1874.

as vestes tinctas de sangue e sob a imputação de assassinato praticado na pessoa do seu camarada, o corneta João Dias dos Santos, em um dia em que se tinha completamente embriagado; crime cuja autoria elle negaria si não fosse o testemunho de pessoas insuspeitas e até de amigos, que deram-lhe a conhecer toda a força de sua desgraça.

E, finalmente, baldo de argumentos para provar sua innocencia, soccorre-se do principio juridico, admittido na legislação, de que não ha crime se fallecem o conhecimento do mal e a intenção de pratical-o.

O presidente da provincia de Pernambuco, encaminhando o requerimento do supplicante, informa que a pena de morte a este imposta pelo conselho supremo militar de justiça a 16 de novembro do anno proximo passado o foi por haver elle ferido com um canivete de mola dentro do respectivo quartel a um anspeçada e tres soldados, dos quaes veiu um a fallecer pouco depois de recolhido ao hospital militar.

A repartição de ajudante general diz que o peticionario, soldado João Raymundo, accusado de ter em a noite de 17 de fevereiro do anno proximo findo, ferido com um canivete de mola no interior do quartel o anspeçada José Firmo de Siqueira e os soldados Praxedes Antonio José, Felipe Nery Ferreira Cavalcante e João Dias dos Santos, que forão recolhidos ao referido hospital fallecendo, logo após sua entrada o ultimo delles, foi condemnado pelo conselho de guerra á pena capital, como incurso na 2ª parte do art. 8º dos de guerra, sendo esta sentença confirmada pelo conselho supremo militar de justiça, e mandada executar a 5 de dezembro ultimo.

As seis testemunhas que depuzeram neste processo e são contestes, referem o occorrido nos seguintes termos:

A's 7 horas da noite do mencionado dia 17 de fevereiro, no largo do quartel do 9º batalhão de infantaria, reunidos os inferiores que apresentavam praças para as patrulhas, viram ellas approximar-se do sargento ajudante o soldado aprendiz de corneta da 2ª companhia, João Dias dos Santos, banhado em sangue, queixando-se de ter sido ferido no peito esquerdo pelo soldado João Raymundo, sem que houvesse da parte delle offendido a menor provocação que motivasse o ferimento recebido do seu companheiro.

A' vista desta scena dirigiram-se todos para a companhia e presenciaram o réo armado de um canivete de mola, ferir o anspeçada da 1ª companhia José Firmo de Siqueira e os soldados Praxedes Antonio José e Felipe Nery Ferreira Cavalcante, atirando tambem ao 2º sargento da 3ª companhia João Lourenço Góes e Vasconcellos uma canivetada que rasgou-lhe o panno da farda no braço esquerdo junto ao hombro.

Procurando as referidas testemunhas e mais inferiores presentes prender o réo, que tentava proseguir nas canivetadas que foram evitadas pela destreza das pessoas aggredidas, encaminhou-se para o soldado da 1ª companhia Manoel Simões da Silva, o qual se achava de sentinella á porta do xadrez e atacou-o no seu posto, não conseguindo offendel-o por ter elle crusado bayoneta e defendido-se habilmente.

Não satisfeito ainda, accommetia outras praças quando de improviso foi agarrado pelas costas pelo 2º cadete 2º sargento da 4ª companhia Antonio Valerio dos Santos Neves e arremessado ao chão, onde cahindo de bruços deixou saltar da mão o canivete que, com a violencia da queda, quebrou-se pela ponta.

Assim preso, empregava tenaz resistencia e maldizia-se por se ver tolhido em seus sinistros intentos.

Affirmam as testemunhas que o offendido João Dias dos Santos falleceu momentos depois de recolhido ao hospital militar, e, quanto ao facto de ter o 2º sargento Pimentel perguntado ao réo o motivo que o levára a matar seu companheiro, ouviram elle responder que essa pergunta lhe era dirigida por que achava-se preso, do contrario daria áquelle sargento conhecimento igual ao que na vespera havia praticado com seus companheiros, ignorando ellas si entre os offendidos e o offensor houvessem precedentes rixosos e tambem que delles tivesse partido qualquer provocação, e notando que o réo não estava completamente ebrio, mas sómente um pouco alcoolidado.

O conselho de guerra julgou o crime provado e o réo incurso na 2ª parte do art. 8º dos de guerra, e, em vista das circumstancias do facto, condemnou-o á pena de morte, recommendando-o entretanto á indefectivel clemencia de

Vossa Magestade Imperial, por ter elle tomado parte na campanha do Paraguay.

O procedimento do réo, soldado João Raymundo, ferindo seus quatro camaradas, anspeçada José Firmo de Siqueira, e os soldados Praxedes Antonio José, Felipe Nery Ferreira Cavalcante e João Dias dos Santos, dos quaes o ultimo morreu pouco depois, sem que um só delles o tivesse provocado, e portanto com surpresa e traição, e além disso ameaçando o sargento João Domingues Pimentel seu superior, na occasião em que este no dia immediato ao do acontecimento, e quando elle já se achava preso, lhe perguntou porque assim havia praticado, mostra que o réo é homem de maus instinctos e muito insubordinado, como tudo ficou bem provado pelas testemunhas do conselho de investigação e do de guerra, as quaes são contestes, cumprindo observar que não allega em sua defeza senão a circumstancia de estar embriagado quando commetteu o attentado; allegação que, pelo regulamento militar, si fosse verdadeira, longe de attenuar aggravaria o seu delicto.

E' pois a secção de parecer que o réo não se faz digno da clemencia imperial.

Vossa Magestade Imperial, porém, julgará o melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 30 de abril de 1873.— *Duque de Caxias*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Muritiba*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. Paço, 18 de junho de 1873.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira*.

N. 7. — RESOLUÇÃO DE 25 DE JUNHO DE 1873.

Sobre o recurso que Antonio José de Carvalho e outros interpõem do despacho do ministerio da guerra indefirindo o requerimento em que pediam indemnização do valor dos terrenos occupados pela fortificação da Praia de Fôra.

Senhor.— Por occasião da questão que em 1863 teve lugar entre o Imperio e a Grã-Bretanha, tendo o governo de Vossa Magestade Imperial ordenado algumas obras de fortificação na Praia de Fôra, representaram Antonio José de Carvalho e outros contra o que elles chamavam esbulho de sua propriedade na occupação pelo governo imperial de terrenos da Jurujuba em que as obras se faziam e nas suas dependencias.

Este requerimento com data de 1º de janeiro de 1864, e sete assignaturas, correu seus termos na secretaria de estado dos negocios da guerra, acompanhado de outro com data de 29 de dezembro do mesmo anno, assignado por Francisco José de Carvalho, tambem signatario do primeiro, queixando-se de falta de decisão ao primeiro, e foram ouvidos diversos empregados e comissões, repetindo no entretanto os supplicantes por si ou por seus procuradores os requerimentos, a que o despacho definitivo, constante até da propria allegação do recurso, foi — que recorressem ao poder judiciario — (maio de 1869), e na mesma allegação se diz que de 1869 em diante se multiplicaram os despachos de remessa da questão para as vias judicarias.

Os requerentes deixaram de interpor recurso em tempo, e repetindo requerimentos ao governo de Vossa Magestade Imperial recorrem para Vossa Magestade Imperial, em conselho d'estado, do despacho — não tem lugar — com data de 14 de outubro de 1872, dado em requerimento de 11 do mesmo mez e anno.

Sobre este recurso é que Vossa Magestade Imperial houve por bem determinar, por aviso de 14 de dezembro daquelle anno, que a secção dos negocios da fazenda do conselho de estado consulte com seu parecer.

A secção de fazenda, tendo recebido de volta os papeis depois do dia 7 de abril corrente, em que está lavrado o

termo de remessa pela secretaria de estado, passou a examinal-os, cumprindo a ordem de Vossa Magestade Imperial.

Resulta do exame dos papeis e das proprias razões do recurso interposto, que desde o anno de 1869, a decisão da questão fôra devolvida ao poder judiciario; e pois não pôde o recurso ser recebido por não ter sido interposto dentro do prazo legal, que era dentro de dez dias depois do conhecimento do primeiro despacho que remetteu a questão para as vias judiciarias.

O prazo fatal de dez dias para os recursos é o dos artigos 40, 45 e 46 do regulamento de 5 de fevereiro de 1842, como é expresso na circular n. 49 de 26 de janeiro de 1860, que regula para todos os ministerios, e decorrido elle, o recurso ficou perempto, sem que aproveite ás partes qualquer reclamação posterior, de cujo despacho se recorra.

Nestes casos o indeferimento equivale á rejeição do requerimento e o despacho — não tem logar — de que se recorre, não tem outro sentido senão que não havia mais logar novo exame e decisão sobre a questão.

Reconhecendo o ministro competente, como fez, que a questão que versava sobre direito a propriedade immovel, é da competencia do poder judiciario, não podia mais conhecer della. Além de que, sendo esta devolução ao poder judiciario fundada nas leis, não teria provimento o recurso interposto, ainda que o fosse no prazo legal.

Não pertence ella ao contencioso administrativo e sim ao contencioso judiciario.

Sendo, como é, questão do contencioso judiciario não é ao poder administrativo que compete decidil-a.

Si fosse questão simplesmente administrativa contenciosa, nem por isso o recurso podia ter provimento, por ter sido interposto fôra do prazo legal.

São recursos admittidos para melhor decisão das questões, porém marca-se-lhes prazo para segurança dos direitos firmados nas decisões; direitos que seriam instaveis si a todo o tempo se pudesse recorrer das decisões.

Nem as partes poderiam ter direitos adquiridos estaveis, si as outras os podessem em qualquer tempo atacar

por via de recurso; e nem o estado os poderia tambem obter, como é indispensavel á boa administração publica.

Ainda outra razão, a necessidade de desembaraçar as repartições publicas dos repetidos exames da mesma questão, que augmentam excessivamente os trabalhos das repartições, embaraçam o expediente e obstam ao prompto andamento e decisão, a que as partes têm direito e muito convém á administração publica.

Em conclusão é parecer da secção que o recurso não tenha provimento.

Vossa Magestade Imperial melhor o decidirá.

Sala das conferencias da secção de fazenda do conselho de estado em 25 de abril de 1873.— *Visconde de Souza Franco.*— *Marquez de S. Vicente.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço em 25 de junho de 1873— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira.*

#### N. 8. — RESOLUÇÃO DE 2 DE JULHO DE 1873 (\*)

Sobre a petição de graça do soldado do 9º batalhão de infantaria Manoel José do Espirito Santo, condemnado á morte por crime de homicidio.

Senhor. — Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial houve por bem determinar em aviso de 5 de janeiro ultimo, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou o requerimento e documentos que o acompanham, concernentes ao soldado do 9º batalhão de infantaria Manoel José do Espirito Santo, que pede commutação da

---

(\*) Ficou sem effeito esta resolução, determinando-se que o réo fosse remettido para o presidio de Fernando de Noronha, afim de observar-se o seu procedimento para ser commutada a pena.—V, a res. de 7 de junho de 1879.

pena de morte, que lhe foi imposta pelo conselho supremo militar de justiça, e passa a consultar com o seu parecer a este respeito.

Da parte a fls. 7 do processo, dada pelo tenente de estado-maior Joaquim Ignacio dos Santos, no dia 15 de junho de 1871, vê-se qual o crime commettido pelo réo, e as suas circumstancias.

Tendo o forriell da 3<sup>a</sup> companhia do 9<sup>o</sup> batalhão de infantaria José Pereira de Leones e Silva, pela uma hora e meia da tarde do dia 14 do referido mez, de recolher o réo preso ao calabouço, e indo á companhia para levar a effeito a prisão, o réo lançou-se repentinamente sobre o forriell, e arrancando-lhe o sabre-baioneta, com elle descarregou-lhe na cabeça diversos golpes.

O forriell falleceu no dia 22 de julho, como consta de certidão a fls. 20.

A' fls. 8 acha-se o corpo de delicto, a que se procedeu, que contém a seguinte declaração:

« O estado geral do doente é máo. A' vista do que fica acima dito, somos de parecer que os referidos ferimentos foram todos produzidos por instrumento cortante, são muito graves, principalmente o da cabeça, e curaveis em mais de trinta dias.»

Procedeu-se a conselho de investigação, o qual, como se lê a fls. 12 v., deu em 24 de julho o seguinte parecer:

« Que o facto estava concludentemente provado, e que sobre o soldado Manoel José do Espirito Santo recahia a culpabilidade de embriagar-se, brigar na companhia com o anspeçada José Francisco da Silva, e lançar-se traiçoeiramente sobre o forriell José Pereira de Leones e Silva, que fôra á companhia por ordem do official de estado-maior conduzil-os presos ao xadrez, sacando-lhe o sabre-baioneta, e descarregando sobre o mesmo forriell Leones diversos golpes mortaes, não parecendo procedentes ao conselho as razões que o culpado exhibiu em sua defesa no acto de ser interrogado.»

A razão que o réo allegou em sua defesa, no interrogatorio perante o conselho de investigação, consta de fls. 12, e foi que se achava tão embriagado na occasião, que não tem consciencia do que havia feito.

Entretanto das tres testemunhas, que juraram de fls. 9 *usque* fls. 11, só uma disse que o réo estava embriagado, sendo esta circumstancia negada pelas outras.

Procedeu-se a conselho de guerra, cuja primeira sessão foi em 8 de agosto de 1872.

Entre os documentos remettidos ao conselho de guerra ha dous officios, de que convém fazer menção e vem a ser os de fls. 17 e 18.

Destes officios infere-se que houve duvida, si a morte do forriell José Pereira de Leones e Silva proviera dos ferimentos, que recebera, ou de algum accidente que sobreviesse, durante o curativo.

Por outros termos — si os ferimentos deviam necessariamente produzir a morte, salvo algum milagre da Divina Providencia.

O officio a fls. 17 é a resposta que a este respeito deu o director do hospital militar ao commandante interino do 9º batalhão de infantaria.

Diz elle — « que não estando ao seu alcance responder precisamente e sem o auxilio do medico do estabelecimento, mandára ouvir o 1º cirurgião Dr. Fortunato Augusto da Silva, encarregado do tratamento do forriell, e que aquelle cirurgião, sciente da gravidade des ferimentos, e dos indicios vehementes que apresentou o ferido, desde que foi recolhido ao hospital militar, de não poder resistir a tão grande mal, lhe endereçara o officio que remette com outros documentos, a que se refere. »

O officio a fls. 18 é o do 1º cirurgião Dr. Fortunato Augusto da Silva.

Declara elle neste officio « que o forriell da 3ª companhia do 9º batalhão de infantaria José Pereira Leones da Silva, que entrára para o hospital no dia 14 de julho de 1872 com diversos ferimentos, sendo um delles no craneo, que separou em toda a sua espessura o parietal direito, fallecera de uma meningite consequente ao ferimento. »

Parece, pois, que a morte do forriell foi consequencia inevitavel dos ferimentos.

Prova-se plenamente a existencia do crime, e que foi o réo o autor do crime, não só pelos documentos juntos ao processo, mas tambem pelo depoimento conteste de

tres testemunhas de vista que juraram no processo de conselho de guerra a fls. 21 *usque* fls. 23.

Nos interrogatorios a fls. 26 a defesa do réo consistiu em mostrar-se ignorante de tudo, allegando estar perturbado da cabeça na occasião em que se diz ter elle ferido o forriell.

Pedindo ao conselho que lhe concedesse dez dias mais para apresentar a sua defesa, e sendo-lhe concedido este prazo, no fim d'elle declarou, como se vê a fls. 27 v., que não tinha defesa a apresentar nem por escripto, nem verbal, e menos testemunhas a dar.

Pela sentença da 1ª instancia a fls. 31 foi o réo condemnado por unanimidade de votos à pena de morte, e esta sentença foi confirmada pelo conselho supremo militar a fls. 32, votando um dos ministros adjuntos pela de prisão perpetua, e outro pela de prisão perpetua com trabalho.

O processo não tem nullidade alguma substancial.

Dos assentamentos do réo a fls. 15 não consta acto algum de serviço que o recomende, vendo-se pelo contrario que além de algumas prisões correccionaes que soffreu, em 1862 foi-lhe imposta a pena, que cumpria, de prisão com trabalho por dous annos por crime de ferimentos.

Nenhuma outra circumstancia ha, segundo a doutrina exposta pela secção em consulta de 31 de dezembro de 1868, e em muitas outras, que aconselhe o exercicio do direito de graça no caso de que se trata.

Assim, como resumo e conclusão do que fica exposto, a secção de guerra e marinha do conselho de estado é de parecer que não ha motivo plausivel que deva obstar a execução da sentença.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 10 de março de 1873.— *Visconde de Abaeté.*— *Duque de Caxias.*— *V. de Muritiba.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 2 de julho de 1873.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira.*

DESPACHO

Sem effeito. — Mandou-se que o réo fosse para o presidio de Fernando de Noronha, afim de observar-se o seu procedimento, para ser commutada a pena. — Rio, 11 de agosto de 1873. — *Junqueira*.

N. 9 — CONSULTA DE 9 DE JULHO DE 1873 (\*)

Sobre o requerimento do Dr. Epifanio Candido de Souza Pitanga reclamando vencimentos, a que se julga com direito, como lente da escola central.

Senhor.— Em cumprimento da ordem expedida por aviso do ministerio da guerra de 30 de junho proximo passado, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou com a devida attenção os papeis concernentes ao lente da escola central Dr. Epifanio Candido de Souza Pitanga que allega soffrer com o abono, que lhe faz o thesouro nacional, unicamente da gratificação de exercicio de lente da segunda turma do 1º anno, quando lhe compete o vencimento integral deste exercicio, visto ser elle extraordinario.

Informa em favor desta pretensão o director da escola, sem offerecer as razões em que se apoia, citando apenas o precedente de se haver abonado no anno ultimo as vantagens integraes a tres lentes que dirigiram outras tantas turmas em que se dividiu o 1º anno.

Mas a repartição fiscal da guerra opinou do modo seguinte :

« O Sr. director da escola central, com officio n. 105 de 17 do corrente, submette a consideração do governo imperial, o requerimento em que o Dr. Epifanio Candido de Souza Pitanga, lente da mesma escola, reclama sobre a injustiça que soffre de ser pelo thesouro nacional abonado apenas da gratificação pelo exercicio de lente da

---

(\*) Foi remettida ao ministerio do imperio em 25 de fevereiro de 1874, para tomar na consideração que merecer.

2ª turma do 1º anno, quando lhe compete o vencimento integral deste exercicio, visto ser elle extraordinario.

« O Sr. general director informando diz que as allegações feitas pelo petionario são verdadeiras, notando-se haver o precedente, por elle citado, de terem sido abonadas no anno passado as vantagens integraes a tres lentes que dirigiram as tres turmas de alumnos em que se dividia o 1º anno, parecendo-lhe por isso de toda a justiça a sua reclamação.

« O supplicante, como lente da cadeira de physica, recebe os vencimentos de cathedratico, e ainda pela repetição da mesma cadeira tem recebido metade do de repetidor.

« Com a publicação da lei de 5 de abril levantaram-se porém, duvidas, entendendo o thesouro que só competia aos lentes que repetiam as respectivas cadeiras a gratificação marcada para o repetidor, e os lentes da escola, por sua parte, opinaram que lhes era devida a metade deste vencimento, pelo que teve esta secção de informar em 5 do corrente, sob n. 594, não tendo ainda conhecimento da resolução do governo imperial.

« Pretende agora o supplicante, (que, além da regencia da cadeira de physica e da repetição da mesma cadeira, está regendo uma turma de alumnos do 1º anno,) que por este exercicio se abone o vencimento integral de lente e não a gratificação sómente, como quer o thesouro.

« O regulamento de 28 de abril de 1863 não autoriza nem prohibe taes accumulações determinadamente, mas considerando-se que o art. 295 dá faculdade ao governo para nomear para as escolas central e militar, em numero não excedente ao dos repetidores, individuos habilitados para coadjuvarem as funcções do ensino que competem aos mesmos repetidores e professores, parece que os casos fortuitos, como o de que se trata agora, foram prevenidos por modo diverso, só podendo se justificar a dupla accumulação do supplicante com a conveniencia do ensino, assumpto sobre o qual por incompetente, não trata a secção.

« O que é entretanto certo é que o thesouro nacional não podia abonar os vencimentos de lente a quem, pela regencia de outra cadeira, já estava no gozo de igual van-

tagem ; e isto se comprehende desde que se observar que tal pratica não acha base no regulamento, nem foi autorizada por acto do governo imperial.

« O facto de terem sido no anno passado divididos em tres turmas os alumnos do 1º anno, sendo cada uma regida por um lente cabendo a cada um os respectivos vencimentos, não é conhecido da secção ; mas presume que as circumstancias foram outras, isto é, que esses lentes eram repetidores, não estando portanto já no gozo de vencimento de cathedratico, como o peticionario.

« Alli, observará ainda a secção, actuou a necessidade imperiosa de subdividir-se o numero consideravel de alumnos, para que estes pudessem aproveitar a lição, havendo tres lentes distinctos que regiam a mesma cadeira, caso inverso ao do supplicante, que só por si lecciona duas cadeiras e repete uma.

« Fazendo estas reflexões não tem a secção em vista prejudicar o peticionario, mas cumpre o dever que a lei lhe impõe significando que não tendo o venerando ministro que referendou o decreto de 28 de abril de 1863, em sua alta competencia, julgado compativel a accumulção de cadeiras, desde que a não autorizou, si se pôde justificar a pratica extraordinaria de repetirem algumas cadeiras aquelles lentes que as regem, pôde trazer serios inconvenientes a reproducção do caso em que está o supplicante (tres exercicios) porque deste modo, reduzindo-se extremamente o pessoal docente, à congregação faltarão certos elementos de integridade e de illustração que hoje a tornam respeitada.

« A opinião, portanto, da secção é contraria a pretensão do supplicante, mas S. Ex. em sua alta illustração ordenará o que mais justo entender. »

1ª secção da repartição fiscal do ministerio da guerra em 23 de junho de 1873.— Servindo de chefe, *Luiz Paulo dos Santos Macedo Ayque* — Concorde.— Repartição fiscal em 26 de junho de 1873.— *R. Vasconcellos*.

A secção aceita o facto da divisão dos alumnos do 1º anno em mais de uma turma, posto que não lhe pareça autorizada, ainda mesmo pela generalidade do art. 298

do regulamento de 28 de abril ne 1863, visto que tal divisão importa augmento de despeza.

Sendo, porém, certo que essa divisão foi operada por consentimento e approvação do governo, e o Dr. Pitanga designado para leccionar em uma das turmas, ao passo que a outra era ensinada pelo proprietario da cadeira respectiva, percebendo todas as vantagens della, convém saber qual o vencimento devido ao mesmo Dr. Pitanga pelo exercicio interino da turma que elle lecciona cumulativamente com a sua cadeira, accumulando tambem o exercicio do repetidor.

A materia de vencimentos accumulados e de exercicio interino acha-se regulada pelo decreto de 14 de outubro de 1857, extensivo aos empregados da repartição da guerra pelo de 28 de novembro do mesmo anno.

Os arts. 1º e 2º daquelle primeiro decreto dispõem sobre os casos de empregos vagos e a respeito dos providos cujo proprietario esteja impedido e não tenha direito, na fórmula da lei, a vencimento algum do seu emprego.

Em nenhum dos referidos casos pôde ser classificado o do Dr. Pitanga, porque a cadeira do 1º anno está provida e o seu proprietario tem direito a todos os vencimentos della.

O art. 3º trata de quaesquer outros casos, não especificados naquelles dous artigos, e confere direito ao substituto para perceber a quinta parte do vencimento do proprietario, paga á custa da fazenda publica etc.

Mas desta regra exceptua-se no § 1º o caso em que o vencimento do proprietario se compõe de ordenado e gratificação, devida unicamente pelo effectivo exercicio no qual o substituto perceberá sómente a mesma gratificação.

Parece que em tal caso o § suppõe que o proprietario não perceba a gratificação, a qual por isso se devolve ao substituto em exercicio; e pois pôde entender-se não ser litteralmente applicavel na questão vertente, em que o proprietario percebe effectivamente a gratificação, por achar-se no exercicio da sua cadeira, em uma das turmas do 1º anno, e simultaneamente está em exercicio interino na outra turma da mesma cadeira o Dr. Pitanga.

Deste facto anomalo, não previsto talvez no citado artigo, resulta a duvida sobre o vencimento cabivel ao mesmo doutor.

Entretanto não se deve desconhecer que o espirito dominante do referido decreto, é que salvo o caso de vaga do logar ou aquelle em que o proprietario nada vence, o substituto não possa perceber mais do que uma quota das vantagens do logar ; a 5ª parte nos termos do art. 3º e unicamente a gratificação de exercicio, quando as ditas vantagens se compõem de ordenado e gratificação daquella natureza.

Ora sendo impossivel negar que o Dr. Pitanga funciona interinamente na 2ª turma do 1º anno porque o proprietario está impedido de leccionar, como devia, ambas as turmas, parece manifesto que o referido doutor só tem direito de perceber quantia igual á gratificação de exercicio do mesmo lente, uma vez que se lhe não pôde dar a 5ª parte de todas as vantagens, conforme a primeira parte do art. 3º do mencionado decreto, porque isto só tem logar quando o vencimento total do proprietario não se compõe dos dous elementos de que trata o § 1º.

Bem fez portanto o thesouro em negar ao petionario maior vencimento do que a gratificação do exercicio, igual á do proprietario.

A secção observará antes de concluir, como já observou em outra consulta de 7 do corrente, que a representação do Dr. Pitanga importa um requerimento sujeito ao imposto do sello, como qualquer outro de interesse particular, e por isso mesmo incapaz de ser deferido sem o pagamento daquelle imposto. A fórma que lhe foi dada não o isenta de tal onus aliás de pouco valor.

Em conclusão : é a mesma secção de parecer que a representação deve ser indeferida.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que melhor entender em sua sabedoria.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do Conselho de estado em 9 de julho de 1873.— *Visconde de Muritiba.*— *Duque de Caxias.*— *Visconde de Abaeté.*

---

N. 10 — RESOLUÇÃO DE 10 DE JULHO DE 1873

Sobre requerimento em que os subditos italianos Thomaz Deluchi e seus irmãos, na qualidade de herdeiros de Santiago Deluchi, reclamam o pagamento da quantia de 55:000\$000, além dos juros, pela escuna — Giacobina — que, com a respectiva carga, foi apprehendida pelos paraguayos, estando ao serviço das autoridades brasileiras.

Senhor. — Por aviso do ministerio da guerra de 11 do corrente mandou Vossa Magestade Imperial que as secções de guerra, marinha e de fazenda do conselho de estado consultassem com o seu parecer sobre a pretensão dos subditos italianos Thomaz Deluchi e irmãos, os quaes na qualidade de herdeiros de Santiago Deluchi reclamam o pagamento de 55:000\$000, além dos juros, pela escuna — Giacobina — que com o respectivo carregamento foi apprehendida pela esquadra paraguaya, por ter estado ao serviço das autoridades brasileiras.

Como esta pretensão se acha exposta com clareza no extrato do 2º escripturario da repartição fiscal da guerra, as secções pedem respeitosa mente venia a Vossa Magestade Imperial para transcrevel-a, e é o que se segue :

« Os subditos italianos Thomaz Deluchi e seus irmãos, como herdeiros do finado Santiago Deluchi, pretendem ser indemnizados de 55:000\$000, além dos juros, valor da escuna — Giacobina — que com a carga foi apprehendida em 1865 pelos paraguayos, estando em serviço do Imperio.

« Em justificação, appensa ao requerimento, feita perante o juiz dos feitos da fazenda nesta côrte, os supplicantes procuraram provar, com depoimento de diversas testemunhas :

« 1.º Que em 2 de janeiro de 1865 estava a dita escuna, propriedade do referido seu irmão Santiago Deluchi, fundada na bocca da bahia do Tamengo, em Matto-Grosso e rio Paraguay, prompta a seguir viagem para Buenos-Ayres.

« 2.º Que chegando a Corumbá com a noticia da invasão paraguaya, a força que guarnecia o forte de Coimbra, o commandante das armas da provincia coronel Carlos Augusto de Oliveira, conhecendo a impossibilidade de

manter-se naquella posição, resolveu retirar-se para a capital com a força que occupava a mesma povoação.

« 3.º Que, na falta de transporte, ordenára o referido coronel que se lançasse mão da escuna —Giacobina— para conducção da força chegada de Coimbra e das familias do logar.

« 4.º Que o irmão dos supplicantes não se podia oppor á ordem e que por isso ás 8 horas da manhã do referido dia, 2 de janeiro, o corpo de artilharia de Matto-Grosso, ao mando do major João Antonio de Mello, achando-se no vapor brasileiro—Anhambahy—, passou-se para bordo da escuna, onde ficaram tambem o piloto e a tripolação.

« 5.º Que a escuna seguiu agoas acima, ficando o proprietario Santiago Deluchi na povoação.

« 6.º Que sabendo o major Mello que a esquadra paraguayaya subia o rio em perseguição dos brasileiros, ordenára ao pratico que atracasse á barranca do rio, pouco acima da ilha do Sargento, onde todos desembarcaram, seguindo por terra, sendo a escuna abandonada á correnteza das aguas.

« 7.º Que duas leguas abaixo cahiu a escuna em poder dos vapores paraguayos, sendo considerada bôa presa, e que o proprietario fôra remettido, preso a ferros, para Assumpção.

« 8.º Que a escuna, fora depois mettida a pique em Curupaity, para impedir a passagem da esquadra brasileira.

« 9.º Que além da escuna, perdeu-se o que estava a bordo, isto é, 2.000 couros, 25 arrobas de cobre e 2:000\$000 em ouro e papel, provisões, e bagagem do capitão e todos os objectos da tripolação.

« 10. Que tudo isto representa o valor de 55:000\$.

« O procurador dos feitos da fazenda nenhum direito reconheceu contra a mesma fazenda, uma vez que os supplicantes declararam que o fim da justificação era usarem do seu direito em occasião opportuna.

« A sentença (fls. 31) julga provada a apprehensão da escuna que estava ao serviço do Imperio, em virtude de ordem da autoridade militar, e, quanto aos demais quesitos, que não foram devidamente provados,

« Os supplicantes, além da justificação feita no juizo brasileiro, juntam (com cartas e attestados que podem ser graciosos) outra justificação feita perante o juizo da Confederação Argentina sobre a construcção, dimensões, valor da escuna — Giacobina —, que foi alli construida.

« As testemunhas, que depuzeram nessa justificação, orçam de 13 a 14.000 pesos fortes o valor da mesma escuna.

« Estão juntas tambem differentes procurações dos que se dizem herdeiros do finado Santiago Deluchi, mas não está provado que de facto e de direito o sejam, isto é, que Santiago falleceu *ab intestado*, solteiro e sem herdeiros forçados.

« O caso deu-se em janeiro de 1865 e a reclamação inicial é de agora—sete annos depois.

« Não appareceu um protesto, nem na occasião, o que pôde-se explicar pelo aprisionamento (aliás não provado) do proprietario da escuna, nem depois pelos herdeiros dentro de cinco annos, para interromper o prazo fatal da prescripção.

« Como quer que seja, si fôr attendida a reclamação, parece que o pagamento só deve versar sobre o valor da escuna, ou *antes goleta*, cuja avaliação em pesos fortes 14.000 (28:000\$000), julgo exagerada, pois essas embarcações, quando destinadas á navegação fluvial, tem menores dimensões, ligeira construcção e menos calado do que as que navegam no alto mar, e que entretanto talvez não custem 28:000\$000.

« O governo imperial, porém, mandará o que fôr melhor. — 1ª secção da repartição fiscal do ministerio da guerra, 31 de outubro de 1872.— O 2º escripturario — *Diogenes Cezar de Lima e Silva*.

Pensam as secções reunidas que esta pretenção não pôde ser attendida.

Os reclamantes intitulam-se herdeiros legitimos de Santiago Deluchi a quem, segundo dizem, pertencia a escuna—Giacobina—e a respectiva carga, mas não exhibem prova legal daquella qualidade, apenas mencionada nas procurações que juntaram.

Falta-lhes, pois, a legitimidade de pessoa para reclamar os direitos de Santiago Deluchi, cujo fallecimento tambem não está sufficientemente demonstrado.

Ainda quando os reclamantes fossem representantes legaes do proprietario da escuna, as suas mesmas allegações determinariam a improcedencia do pedido, porquanto o serviço prestado por esse navio ás tropas brazileiras, atacadas de improviso, sem prévia declaração de guerra, e perseguidas no seu proprio paiz, não pôde considerar-se acto de hostilidade por parte do navio neutro, cujo dono foi estranho a esse acto, e consequentemente não estava no caso de ser legitimamente apriisionado.

Mesmo reputando-se hostil o sobredito acto, a captura não seria legal, porque foi realizada, não no momento da hostilidade, porém depois de concluida a viagem, e do desembarque das tropas, fóra do porto, não contendo o navio objecto algum susceptivel de prejudicar os meios de guerra dos paraguayos, e até desamparado pela tripolação.

Em taes circumstancias, a lei internacional prescreve a extincção do delicto do neutro e exclue por isso o direito de ser capturado pelo belligerante. Heffler. Direito internacional, liv. 2º § 161. Ortolan Displ. de la m. t. 2, liv. 3º cap. 6º.

Em contravenção, portanto, das leis das nações, foi apriisionada pelo Paraguay a escuna -- Giacobina -- com o seu carregamento; e locupletando-se essa republica com a jactura do subdito de uma nação neutra, aggravada pela prisão e morte do infeliz proprietario; não tendo o Brazil retirado do navio outro proveito mais do que o simples transporte dos soldados por algumas horas, sob a pressão da necessidade indeclinavel, tendente a evitar a perseguição do desleal e improvisado inimigo, parece ás secções que os prejuizos causados ao neutro devem ser indemnizados pelo Paraguay, que delles auferiu proveito e lucro. O Brazil apenas pôde ser responsabilizado pelo uso do mesmo navio durante o tempo da viagem até a sua injusta captura.

Embora pelo facto da occupação e abandono sem consentimento do proprietario, corresse ao Brazil a obrigação

de satisfazer tambem o damno, si o navio se perdesse ou se deteriorasse por qualquer outra causa que não fosse o illegal aprisionamento; esta violencia transtornou as relações de direito entre o Brazil e o proprietario do navio, por não ser consequencia natural do sobredito facto, mas sim uma flagrante violação do direito das gentes, imputavel exclusivamente ao seu autor, nascendo dahi a obrigação de indemnizar. *Ex facto oritur jus.*

E na verdade, os principios de justiça não consentem que reconhecido no maior grau de evidencia o verdadeiro espoliador, seja coagido a pagar por elle quem na espoliação não teve parte, sómente porque, por necessidade absoluta da propria salvação, usou innocentemente da cousa, de que esse espoliador logo depois se apossou e converteu em seu proveito.

A não ser assim ficaria equiparado o direito inconcusso da salvação propria ao acto reprovado da espoliação; e levar-se-hia em tal caso a garantia do direito de propriedade ao ponto de desconhecer o salutar principio de equidade admittido geralmente *summum jus summa injuria est.*

Entendem as secções que as razões expostas adquirem maior procedencia por não provarem os reclamantes ter sido julgada bôa a presa da escuna pelos tribunaes ou autoridades competentes da nação do captor, como aliás allegam os mesmos reclamantes.

Por outro lado a reclamação parece tambem excluida pela prescripção que as nossas leis têm marcado para as dividas passivas da fazenda publica, não constando, como não consta, haver sido interrompida pelos meios legaes ou impedimento que obstasse ao seu curso desde o dia do acontecimento.

Sendo assim, as secções julgam escusado consultar ácerca do quantum da indemnização e limitam-se nesta parte ao que a semelhante respeito contém o extracto acima transcripto.

Em conclusão, è o parecer das mesmas secções que a reclamação não se acha no caso de ser favoravelmente deferida.

Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais acertado.

Sala das conferencias das secções reunidas de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado em 20 de dezembro de 1872.— *Visconde de Muritiba*.— *Duque de Caxias*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Caravellas*.— *Visconde de Souza Franco*.— *Visconde de Inhomirim*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 10 de julho de 1873.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira*.

N. 11 — RESOLUÇÃO DE 10 DE JULHO DE 1873 (\*)

Sobre a reclamação que faz José Bernardino Martins Dias, do pagamento da importancia de generos por elle fornecidos á fortaleza da Lage.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 27 do mez proximo passado, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse com seu parecer a respeito da reclamação que faz José Bernardino Martins Dias, do pagamento da importancia de generos por elle fornecidos á fortaleza da Lage.

Dos papeis sujeitos ao exame da secção se vê que, tendo tido o governo conhecimento, pelo requerimento que o reclamante lhe havia dirigido em 5 de março de 1870, da falta de pagamento de contas de generos fornecidos á dita fortaleza no 2º semestre do anno anterior, mandára ouvir o respectivo commandante, o qual informou haver grande irregularidade na escripturação, encontrando-se nesta apenas um debito de quantia muito inferior á re-

---

(\*) Revogada pela resolução de 28 de outubro de 1874.

clamada, porém, sem indicação de credor : pelo que pedia uma comissão de syndicancia. Posteriormente participou o mesmo commandante que não existiam no archivo os documentos relativos á escripturação do mencionado semestre, constando-lhe estar em poder do seu antecessor, o capitão Camillo Xavier de Souza.

Nomeado o inspector do asylo de Invalidos, coronel José de Miranda da Silva Reis, para examinar a questão, foi de parecer que o ex-commandante capitão Xavier de Souza devia responder a conselho por malversação.

Reconhecida, pelo conselho de investigação a que se mandou proceder, a culpabilidade do referido official, foi elle submettido a conselho de guerra, o qual o condemnou a ser expulso, por estar incurso no art. 28 dos de guerra de infantaria. Reformou esta sentença o conselho supremo militar de justiça, para impôr ao réo a pena de prisão por um anno e privação de qualquer commando.

Parece á secção que, punindo o governo, como fez, os abusos commettidos pelo ex-commandante da fortaleza da Lage, praticou tudo o que lhe cumpria em referencia a esta questão ; ficando entretanto salvo ao reclamante o direito de haver do réo, pelos meios que as leis lhe facultam, a quantia que lhe é devida, nada tendo que ver com isto a fazenda publica, porquanto não póde ser responsavel pelos actos privativos dos commandantes dos corpos, fortalezas, etc., por isso que não intervem nos contratos celebrados por elles ou pelos conselhos administrativos, tanto mais quando está provado que foram recebidas dos cofres publicos as quantias precisas para pagamento dos fornecedores.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 14 de julho de 1871— *Duque de Caxias*.— *Barão de Muritiba*.— *Visconde de Abaeté*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 10 de julho de 1873.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira*.

---

N. 12.— CONSULTA DE 21 DE JULHO DE 1873

Sobre o requerimento de Manoel Rufino de Oliveira Jamacaru' e Belarmino de Almeida Pinto pedindo que o augmento que lhes foi concedido, seja calculado na razão do que percebiam pelo Regulamento de 1 de Março, de 1858 e não na do que foi marcado pelo de 31 de Abril de 1860.

Senhor.— Por aviso do ministerio da guerra de 16 de julho corrente, mandou Vossa Magestade Imperial consultar a secção de guerra e marinha do conselho de estado sobre o réquerimento e mais papeis em que Manoel Rufino de Oliveira Jamacaru' e Belarmino de Almeida Pinto, guardas da escola central, pedem que o augmento de 50% que lhes foi concedido seja calculado na razão do vencimento que percebiam pelo regulamento de 21 de abril de 1860, e não no de que foi marcado pelo de 28 de abril de 1863, para os guardas da escola, exceptuados os supplicantes pelo artigo 302 que lhes concedeu a continuação do vencimento estabelecido pelo regulamento de 21 de abril de 1860.

O director da escola informou favoravelmente, mas a repartição fiscal da guerra opinou do modo seguinte:

« Os guardas da escola central Manoel Rufino de Oliveira Jamacaru' e Belarmino de Almeida Pinto, pedem que o augmento de 50 o/o que lhes foi autorizado, seja calculado na razão do vencimento de 800\$000 que percebiam de conformidade com o regulamento de 1 de março de 1858 e não no de 600\$000 que foram marcados pelo de 31 de abril de 1860.

« C Sr. general commandante da escola central julga-os no caso de deferimento.

« Os supplicantes tinham com effeito 800\$000 annuaes pelo regulamento de 1858; e não obstante o de 1860 ter reduzido a 600\$000 o vencimento dos guardas, continuaram a perceber aquelle, de accordo com o artigo 302 do regulamento de 28 de abril de 1863.

Tendo o governo imperial, em virtude de disposição legislativa, autorizado o abono de 50 o/o sobre os vencimentos dos empregados da escola ( decreto de 5 de abril ultimo ) aos supplicantes coube, como aos demais guardas,

o augmento de 300\$000 por se entender que o melhoramento autorizado era sobre os vencimentos legais, e não sobre os que excepcionalmente tinha um ou outro empregado.

« Os supplicantes, na opinião da secção, não têm direito algum ao que requerem, sendo aliás melhor retribuidos que os seus companheiros, os quaes apenas percebem 900\$000, quando tendo-se respeitado os antigos vencimentos dos mesmos supplicantes coube-lhes 1:100\$000; e nem podia haver razão da queixa por parte destes quando o mesmo governo imperial, em lugar de benifical-os, como fez, determinasse que o augmento para elles fosse apenas de 100\$000, estabelecendo assim a harmonia do vencimento entre empregados que exercem iguaes funcções e têm direito tambem a retribuição igual.

« E', portanto, de um favor especial, que o governo imperial já lhes concedeu, que os supplicantes pretendem tirar argumentos para direitos que a secção não pôde reconhecer-lhes, porque não se aconselham nem pela simples equidade.

« Entretanto S. Ex. em sua alta sabedoria mandará o que fôr servido.

« Primeira secção da repartição fiscal do ministerio da guerra em 17 de junho de 1873.— Servindo de chefe Luiz Paulo dos Santos Macedo Ayque.

« Quando em consequencia de reforma qualquer empregado passa a ter menor vencimento do que aquelle de que estava no gozo, a pratica e as disposições regulamentares conservam esse gozo até que tenha accesso ou melhoramento.

« Assim, pois, essa pratica estabelecida em todos os regulamentos garante os direitos adquiridos.

« Si em taes circumstancias os vencimentos têm augmento por lei especial, nunca tal augmento é decretado sobre o vencimento eventual mas sobre o legal.

« Os supplicantes estando comprehendidos na excepção, desde que se decretou o augmento de 50% pelo decreto de 5 de abril, melhoraram de sorte, e ficaram com vencimentos superiores aos que por excepção percebiam, e não podem em direito ficar melhor aquinhoados do que os seus companheiros de classe.

« Entendo, portanto, que corregindo-se o erro feito, não podem os supplicantes perceber mais de 900\$000 como os outros.

« Será, porém, conveniente ouvir o illustrado parecer do Sr. conselheiro procurador da corôa, si V. Ex. não mandar o contrario.

« Repartição fiscal em 18 de junho de 1873.— *R. de Vasconcellos.* »

A secção concorda com este parecer, observando sómente ter havido engano sobre os decretos a que se refere o mesmo parecer, sem que todavia isto prejudique a solidez de sua doutrina.

Não foi o regulamento de 1858 que marcou para os guardas o vencimento de 800\$000, mais sim o de 21 de abril de 1860.

A redução a 600\$000 operou-se pelo de 28 de abril de 1863, mas os supplicantes foram exceptuados pelo art. 302 e continuaram a perceber aquelle primeiro vencimento como allegaram.

Feita esta retificação a secção é de parecer que o requerimento deve ser indeferido:

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté deu o seguinte voto separado.

Não posso adherir ao voto da maioria da illustrada secção de marinha e guerra.

Está demonstrado que cada um dos dous guardas da escola central Manoel Rufino de Oliveira Jamarú e Belarmino de Almeida Pinto, percebia 800\$000 annuaes, quando promulgou-se a lei de 5 de abril de 1873.

Este direito foi-lhes garantido pelo art. 302 do regulamento de 28 de abril de 1863, que, reduzindo de futuro a 600\$000 o vencimento dos guardas, respeitou todavia o direito já adquirido pelos reclamantes, que tinham sido anteriormente nomeados com o vencimento de 800\$000.

Ora, o art. 5º da lei de 5 de abril de 1873, mandou elevar na razão de 50 % os vencimentos dos guardas da escola central, e sendo de 800\$000 o vencimento dos

dous guardas de que se trata, parece-me evidente que o augmento deve, a respeito dos reclamantes, ser calculado sob a base de 800\$000, que é o vencimento, que por lei compete a cada um delles.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 21 de julho de 1873.— *Visconde de Muritiba.*— *Duque de Caxias.*— *Visconde de Abaeté.*

DESPACHO

Guarde-se.

N. 13—CONSULTA DE 2 DE AGOSTO DE 1873

Sobre o requerimento do tenente honorario do exercito Henrique Herculano do Rego pedindo que se lhe faça extensiva a remuneração pecuniaria de que trata o art. 12 do decreto n. 3371 de 7 de janeiro de 1865.

Senhor.— Por aviso do ministerio da guerra de 26 de junho ultimo, Vossa Magestade Imperial foi servido mandar que esta secção consulte com o seu parecer sobre o requerimento em que o tenente honorario do exercito Henrique Herculano do Rego pede uma remuneração pecuniaria pelos serviços que prestou na guerra do Paraguay, na qualidade de voluntario da patria.

O supplicante funda a sua pretensão no art. 12 do decreto de 7 de janeiro de 1865, que creou os corpos de voluntarios da patria, e facultou ao governo conceder postos honorarios com todo ou parte do soldo dos respectivos postos depois de solicitar autorização do poder legislativo.

A'cerca deste pedido a repartição fiscal da guerra informou do modo seguinte:

« Henrique Herculano do Rego tenente honorario do exercito, pede se lhe faça extensiva a remuneração pecuniaria de que trata o art. 12 do decreto n. 3371 de 7 de janeiro de 1865.

« Estabeleceu o mesmo artigo que o governo imperial solicitaria do corpo legislativo autorização, para conceder aos voluntarios da patria vitaliciamente o soldo por inteiro ou em parte, correspondente aos seus postos.

Fóra de um ou outro caso excepcional, e como remuneração de serviços relevantes no campo de batalha, em que o governo concedeu pensões, muito inferiores aos soldos, como aconteceu aos brigadeiros Dr. Francisco Pinheiro Guimarães e Francisco de Faria Rocha, nenhum official voluntario da patria, que se não tivesse inutilizado no serviço de guerra, obteve remuneração pecuniaria e menos ainda a de que trata o art. 12 do decreto citado. Primeira secção da repartição fiscal do ministerio da guerra 16 de julho de 1873, o chefe *Luis Paulo dos Santos Macedo Ayque*.—Concordo. Repartição fiscal, em 17 de julho de 1873.—*R. de Vasconcellos*.

A secção reconhece a relevancia dos serviços prestados pelos voluntarios da patria, mas entende que houve nelles uma certa gradação que deve ser considerada para a concessão da mercê pecuniaria.

Com esclarecido criterio o governo não tem concedido semelhante remuneração mais do que a alguns officiaes que entre todos se distinguiram muito particularmente e aos que, por ferimentos ou outras lesões, se tornaram incapazes de prover aos meios de subsistencia.

Não se achando o supplicante nestas circumstancias, e tendo obtido as honras do posto militar que o distingue, parece à secção não estar no caso de ser deferido como solicita. Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 2 de agosto de 1873.—*Visconde de Muritiba*.—*Duque de Caxias*.—*Visconde de Abaeté*.

DESPACHO

Indeferido.—Rio, 10 de outubro de 1873.—*Junqueira*.

---

N. 14—CONSULTA DE 6 DE SETEMBRO DE 1873 (\*)

Sobre o requerimento do Tenente honorario do exercito Antonio José Machado pedindo licença para residir fóra do asylo dos invalidos da patria.

Senhor.— Com aviso de 20 de agosto proximo passado, foi remettido á secção de guerra e marinha do conselho de estado o requerimento que o tenente honorario do exercito Antonio José Machado dirigio ao governo imperial, pedindo licença para morar fóra do asylo de invalidos da patria, onde se acha servindo, afim de que a secção consulte com o seu parecer, de modo a se fixar regra, si os officiaes que são incluídos no mesmo asylo, em virtude do art. 2º das instrucções de 21 de abril de 1867, devem ou não residir no estabelecimento.

O supplicante allega, e prova com a informação de seu commandante, que, sendo cégo, casado e onerado de familia, não póde morar no quartel destinado aos invalidos, por não haver commodo proprio para os officiaes casados.

Comquanto seja indispensavel, para a bôa marcha do serviço do corpo de invalidos, que os officiaes morem no quartel que lhes foi destinado, comtudo, sendo o supplicante cégo, e não podendo por essa razão prestar serviço algum no mencionado corpo, e, além disso, não havendo no asylo commodidade para a familia de que é onerado; parece á secção que é de equidade que seja elle dispensado de morar no estabelecimento, attendendo ao seu miseravel estado, devendo, porém, ficar considerado como addido ao asylo com direito sómente a etapa, além do soldo que tiver, e não ás outras vantagens marcadas no art. 8º das instrucções publicadas na ordem do dia da secretaria de estado dos negocios da guerra de 26 de abril de 1867, para os que fizerem serviço no quartel do estabelecimento. Parece ainda á secção que essa deverá ser a regra que convirá seguir-se para com os officiaes do asylo de invalidos, que, estando nas circumstancias do supplicante,

---

(\*) Aviso ao ajudante general em 24 de setembro de 1873.

não possam prestar algum serviço no corpo a que pertencem.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 6 de setembro de 1873.— *Duque de Caxias.*— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Abaeté.*

---

#### N. 15 — CONSULTA DE 29 DE OUTUBRO DE 1873

Sobre o requerimento do alferes do corpo de estado maior de 2ª classe Bartholomeo José Pereira, oppositor de sciencias physicas da escola de marinha, reclamando o abono do meio soldo de sua patente desde 1865 até julho de 1871, e de que se achava privado em virtude da circular de 4 de julho de 1865.

Senhor. — Em aviso do ministerio da guerra de 30 de agosto proximo passado, a secção de guerra e marinha do conselho de estado recebeu ordem de Vossa Magestade Imperial, para consultar com seu parecer sobre os quesitos seguintes :

1.º Si aos officiaes do exercito em exercicio do magisterio, fóra do mesmo ministerio, deve ser abonado o meio soldo de suas patentes, em opposição ao que dispõe o regulamento de 3 de janeiro de 1866, ficando assim em melhores condições do que aquelles que exercem o magisterio no dito ministerio, cujos soldos estão incluidos nos respectivos vencimentos, na fórmula do art. 301 do regulamento de 28 de abril de 1863, com excepção, porém, dos que na publicação deste regulamento já percebiam o meio soldo.

2.º Que providencia convém tomar em relação aos officiaes que se acham em empregos vitalicios fóra do ministerio da guerra, e se lhes são applicaveis as disposições do art. 2º do decreto n. 260 do 1º de dezembro de 1841.

Para o indicado fim foram tambem remettidos á secção diversos papeis ácerca do assumpto, e relativos ao alferes do estado maior de 2ª classe Bartholomeo José Pereira, oppositor de sciencias physicas da escola de marinha, o

qual reclama o abono do meio soldo de sua patente, desde 1865 até julho de 1871, de que se achava privado em virtude da circular de 4 de julho de 1865.

Comquanto o final do aviso pareça restringir os dous quesitos aos officiaes do exercito, empregados no magisterio da escola de marinha, a generalidade dos mesmos quesitos conduz a secção a consideral-os por igual modo na solução que deve offerecer.

A circular de 4 de julho de 1865 não envolve disposição nova relativamente aos officiaes do exercito, que exercem fóra do ministerio da guerra empregos retribuidos de caracter civil.

Muito antes, a circular de 26 de junho de 1828, provocada por uma decisão da camara dos deputados, e a de 26 de novembro de 1834, expedidas ambas pelo ministerio da fazenda, suscitaram a observancia do decreto de 12 de janeiro de 1754, a que se referiram os avisos regios de 30 de novembro de 1790 e 29 de janeiro de 1791, e do decreto de 25 de junho de 1804, prohibitivos de abono do soldo a taes empregados, por incompatibilidade do serviço militar com o civil.

Sendo o magisterio, de que trata o 1º quesito, um emprego civil, claro é que a legislação citada repelle a percepção do vencimento militar por aquelles officiaes do exercito que o exercem, a não ser no caso em que alguma lei especial determinasse o mesmo vencimento, como parte complementar da retribuição inherente ao magisterio exercido pelos mesmos officiaes.

Neste ultimo caso se achavam até pouco tempo os officiaes do exercito e da marinha, na qualidade de lentes e substitutos das duas academias militar e de marinha, a respeito dos vencimentos taxados pela lei n. 84 de 24 de outubro de 1835.

Melhorados os ordenados pelas reformas de 1858, ainda os regulamentos respectivos consignavam disposições semelhantes, posto que reduzissem a meio soldo o vencimento da patente, e o da marinha expressasse unicamente esta concessão em referencia aos officiaes da armada, omittindo-a a respeito de quaesquer outros, que excessem o magisterio.

Tudo isto prova que para o abono do soldo ou meio

soldo aos officiaes em exercicios do magisterio, mesmo nas escolas da guerra, foram indispensaveis disposições expressas, porque sem ellas, sendo o magisterio emprego civil em sua essencia, achava-se sob a comprehensão das leis, a que se soccorreram as circulares citadas, de cujo vigor não é licito duvidar, não obstante uma ou outra excepção, que se lhes tenha feito.

E na verdade parece não haver razão sufficiente para abonar aquelle vencimento, puramente militar, aos officiaes que não prestam serviços desta ordem, e como que abandonam a carreira, para seguirem outra diversa, incompativel quasi sempre com o exercicio dos deveres militares.

Assim, pois, a secção pensa ter o direito de concluir, em resposta ao 1º quesito, que os officiaes do exercito, em exercicio do magisterio fóra da repartição da guerra, não devem perceber o meio soldo das suas patentes, não porque esta percepção colloque em condições menos vantajosas os da mesma repartição, mas porque tal é a disposição das leis vigentes, que foram mencionadas.

Esta conclusão comprehende actualmente os officiaes do exercito em exercicios do magisterio da escola de marinha, porquanto a lei n. 2233 de 5 de abril do corrente anno, que elevou os vencimentos do magisterio das escolas do exercito e da marinha, nenhuma distincção faz relativamente á qualidade dos empregados no mesmo magisterio, como as anteriores haviam feito entre paisanos e officiaes militares, fixou positivamente taes vencimentos em quantias bem determinadas, collocando todas no pé de igualdade, de que conviria não se terem apartado aquellas outras leis, as quaes não é mais possivel considerar subsistentes, reflectindo-se que si foi necessario nessas leis de melhoria de vencimentos fazer positiva menção do abono do meio soldo, não era menos indispensavel repetir na ultima igual declaração de tal abono, para deste modo tornal-o effectivo, salvo caso especial do regulamento de 1863.

A omissão do privilegio importa a sua caducidade em tal caso.

Pelo que fica exposto quanto ao primeiro quesito, resolve-se a primeira parte do segundo, no sentido de

ser escusada qualquer providencia em relação aos officiaes que se acham em empregos vitalicios fóra do ministerio da guerra.

A legislação invocada pela secção é assás previdente a tal respeito. Resta sómente fazer executal-a.

No concernente à applicação das disposições do art. 2º do decreto n. 260 do 1º de dezembro de 1841, parece à secção que, achando-se os ditos officiaes por mais de um anno empregados em serviço alheio da sua profissão, sem duvida póde o governo, si lhe parecer conveniente, transferil-os para a 2ª classe, como autoriza o dito § 1º n. 1 motivo 1º do dito artigo.

Sómente pelas circumstancias especiaes dos mesmos officiaes será possível aquilatar-se com criterio a conveniencia dessa transferencia.

O ministerio da marinha usou de semelhante autorização ácerca do almirante Grenffel, quando consul geral do Brazil na Inglaterra, apesar de não ser vitalicio tal emprego, e do mesmo modo procedeu com outros officiaes empregados na diplomacia, obras publicas e outras commissões, como se vê do respectivo Almanack do anno corrente.

Occupando-se finalmente da pretensão do alferes Bartholomeo José Pereira, a secção pensa que, estando este official nas mesmas condições do Dr. Felipe Hyppolito Aché, a quem se mandou abonar o meio soldo, que lhe fóra suspenso em virtude da circular de 4 de julho de 1865, não ha motivo legal para negar-se o pedido feito por aquelle alferes, que com effeito tinha direito a esse vencimento em razão de fazer parte até então das vantagens dos officiaes empregados no magisterio da escola de marinha, como a secção já ponderou e foi reconhecido pela resolução imperial de 28 de janeiro de 1871, na consulta desta secção de 31 de outubro de 1868, relativa á reclamação Aché.

Mas a secção tambem entende que a nenhum delles póde permittir-se a percepção do meio soldo, depois da lei de 5 de abril do anno presente, si fôr attendida a solução que deu ao primeiro quesito.

Tal é, Senhor, o parecer da maioria da secção; mas Vossa Magestade Imperial resolverá o que em sua alta sabedoria julgar mais acertado.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté deu o seguinte voto em separado :

Ha poucos dias tive de dar, na qualidade de relator, o meu parecer sobre uma questão submittida á secção de guerra e marinha do conselho de estado, em virtude de ordem de Vossa Magestade Imperial, expedida em aviso daquelle ministerio com a data de 27 de junho do corrente anno. (\*)

A questão é si depois da lei n. 2223 de 5 de abril de 1873, têm direito a perceber o meio soldo, correspondente ás suas patentes, os lentes e oppositores das escolas central e militar, que estavam no gozo deste beneficio, em virtude do art. 101 do regulamento n. 2116 do 1º de março de 1858, e que nelle foram mantidos pelo art. 26 do regulamento n. 2582 de 21 de abril de 1860 e pelo art. 302 do de n. 3083 de 28 de abril de 1863.

Esta questão ainda depende de resolução do governo.

Os principios, porém, que expendi para demonstrar o direito daquelles lentes e oppositores ao referido meio soldo, ainda depois da novissima lei, obrigam-me a divergir das conclusões da maioria da secção no assumpto de que agora se trata.

Para não repetir inutilmente o que expendi na consulta a que me refiro, e que terá de subir brevemente á augusta presença de Vossa Magestade Imperial, limitar-me-hei nesta occasião a algumas ligeiras observações, para justificar o voto que no presente caso tenho de dar.

O primeiro quesito, formulado no aviso, é :

Si aos officiaes do exercito, que exercem o magisterio fóra do ministerio da guerra, deve ser abonado o meio soldo das suas patentes, em opposição ao que dispõe o regulamento de 3 de janeiro de 1866, ficando assim em melhores condições do que aquelles que exercem o magisterio no mesmo ministerio, cujos soldos estão incluídos nos respectivos vencimentos, na fórmula do artigo 302 do regulamento de 28 de abril de 1863, com excepção, porém, dos que na publicação deste regulamento já percebiam o meio soldo.

---

(\*) V. Res. de 26 de Novembro de 1873.

A resposta a este quesito, assim redigido em termos tão amplos, como geraes, não pôde, no intuito de evitar-se qualquer equívoco, deixar de ser precedida de algumas explicações, deduzidas naturalmente da excepção contida na ultima parte do mesmo quesito.

Nesta excepção reconhece-se que no ministerio da guerra ha officiaes do exercito que exercem o magisterio, e que, além dos vencimentos que tem como lentes ou oppositores, percebem mais o meio soldo correspondente ás suas patentes, ficando assim em melhores condições do que os outros lentes e oppositores, a quem não é abonado o meio soldo, e unicamente os vencimentos, que lhes competem como lentes e oppositores.

O motivo desta apparente desigualdade provém de que os primeiros tinham já adquirido direito á percepção do meio soldo pelo artigo 101 do regulamento n. 2116 do 1º de março de 1858, quando pelo artigo 26 do regulamento n. 2581 de 21 de abril de 1860 determinou-se que os lentes e repetidores das escolas central e militar tivessem os mesmos vencimentos dos lentes e substitutos das faculdades de medicina e de direito, comprehendido o soldo dos que fossem militares.

Assim, com o fim de respeitar a theoria dos direitos adquiridos *bona fide*, tanto o regulamento de 1860, no citado artigo, como o de n. 3083 de 28 de abril de 1863 no artigo 302, dispuzeram que aquelles lentes e substitutos da escola central e militar, que antes da publicação do regulamento de 1860 tinham vencimentos superiores aos dos lentes e substitutos das faculdades de medicina e de direito, continuariam a percebê-los.

Sendo esta excepção justificada pela theoria dos direitos adquiridos, e fundando-se em disposições legislativas especiaes, que não foram expressamente derogadas, persuado-me que igual excepção deverá fazer-se a favor dos officiaes do exercito, que exercerem o magisterio fóra do ministerio da guerra, uma vez que lhes seja applicavel a mesma theoria de direitos adquiridos *bona fide*, e estejam protegidos por disposições legislativas especiaes não derogadas expressamente.

Assim, a minha resposta ao primeiro quesito é negativa com a excepção ou reserva que acabo de fazer.

Nesta excepção parece-me, aliás contra o voto da maioria da secção, estarem comprehendidos o capitão do corpo de engenheiros Felippe Hyppolito Aché e o 2º tenente do 1º batalhão de artilharia a pé Bartholomeu José Pereira, nomeados em virtude de concurso, para o qual obtiveram licença do governo, oppositores de mathematicas da escola de marinha, por decretos de 24 de maio de 1859, com os vencimentos e vantagens estabelecidas nos arts. 106 do regulamento n. 2163 do 1º de maio de 1858 e 101 do de n. 4720 de 22 de abril de 1871, e de que, sem offensa de direitos adquiridos, não podiam ser privados, nem pela circular de 4 de julho de 1865, nem pelo decreto n. 3589 de 3 de janeiro de 1866, que regula a concessão de licenças aos officiaes e praças de pret do exercito, e aos empregados civis das repartições a cargo do ministerio da guerra.

Accresce ser minha persuasão que o capitão Aché e o 2º tenente Bartholomeu José Pereira podem invocar em seu favor o parecer da secção de guerra e marinha do conselho de estado, exarado em consulta de 31 de outubro de 1868, com o qual houve por bem Vossa Magestade Imperial conformar-se, por sua immediata e imperial resolução de 28 de janeiro de 1871. (\*)

O primeiro tinha requerido ao governo que lhe fosse abonado o soldo de sua patente, do qual se achava privado, em consequencia da circular de 4 de julho de 1865.

A secção estabeleceu as seguintes premissas:

1.<sup>a</sup> Que a data da circular era muito posterior á da nomeação da parte para o cargo de oppositor.

2.<sup>a</sup> Que quando fôra a concurso, no qual não se apresentou sem licença do ministerio da guerra, contava com a vantagem do meio soldo, que pela repartição competente lhe seria pago, como effectivamente o fôra durante seis annos, com uma pequena interrupção apenas, que foi logo reparada.

3.<sup>a</sup> Que só depois de tornar-se vitalicio o seu emprego, foi que appareceu a circular, que o collocára em uma posição inferior á dos seus companheiros da mesma classe.

---

(\*) V. 3.<sup>o</sup> vol. pag. 386.

4.<sup>a</sup> Que não se tratava de um emprego temporario e amovivel, ou de uma commissão, caso este em que a parte podia facilmente renunciar, si se julgasse lesada no modo como era retribuido o seu serviço.

5.<sup>a</sup> Que pelo contrario o logar era vitalicio, e neste caso o seu abandono importaria o sacrificio gravissimo de um futuro inteiro, com que a parte devia contar em boa fé, á vista de todos os precedentes até então havidos, e para o qual se sujeitara a provas difficeis com o consentimento do governo, o qual sabia que a parte ia ser empregada por muitos annos em serviço alheio ao ministerio da guerra, e que teria de pagar-lhe, como por muito tempo pagou-lhe, o meio soldo de sua patente, e como continuou a pagar aos empregados de igual natureza nas outras escolas.

Reconhecendo aliás o direito com que o governo expedira a circular de 4 de julho de 1865, todavia das premissas estabelecidas não hesitou a secção em concluir ser conveniente que a medida della constante só fosse applicada, quanto aos empregados vitalicios, aos casos que occorressem da sua data em diante, e não, como no de que se tratava, com effeito retroactivo, e tirando-se ao supplicante ou a outros em identicas circumstancias, direitos que até certo ponto ao menos tinham sido adquiridos.

Foi relator nesta consulta o Sr. Conselheiro de Estado Visconde de Bom Retiro.

Assim, evidente é que os dous officiaes do exercito, de que se acaba de fazer menção, os quaes exercem o magisterio na Escola de Marinha, ficam em circumstancias iguaes ás daquelles que exercem o magisterio no ministerio da guerra, e tinham adquirido direito á percepção do meio soldo pela disposição contida no artigo 101 do Regulamento n. 2116 de 1 de março de 1858.

O direito dos dous officiaes do exercito, que são oppositores de mathematicas da Escola de Marinha, tem por base as disposições especiaes dos Regulamentos n. 2163 de 1 de maio de 1858 no artigo 106, e n. 4720 de 22 de abril de 1871 no artigo 101, que não foram expressamente derogadas.

Verdade é que a maioria da secção funda-se na novis-

sima lei n. 2223 de 5 de abril de 1873, para sustentar que os officiaes do exercito, de que se trata, e que exercem o magisterio na escola de marinha, perderam o direito que tinham ao meio soldo em virtude dos citados regulamentos, e isto pela unica razão de que a referida lei augmentou os ordenados e gratificações dos lentes e oppositores das faculdades do imperio, e não resalvou o meio soldo (que aliás não é ordenado, nem gratificação) que percebiam alguns que eram militares, em virtude de disposições legislativas especiaes.

Já respondi a esta objecção no parecer que, como relator, assignei em 23 do corrente mez, ou para ser convertido em consulta, si com elle se conformarem os outros membros da secção de guerra e marinha, ou para constituir um voto separado si d'elle discordarem.

Com o fim de evitar repetições, e que neste caso seria trabalho inteiramente inutil, refiro-me áquelle parecer, que não poderá deixar de subir, ao mesmo tempo que a consulta em que ora sou voto divergente, á augusta presença de vossa magestade imperial.

O segundo quesito, formulado no aviso, é:

«Que providencia convém tomar em relação aos officiaes, que se acham em empregos vitalicios fóra do ministerio da guerra, e si lhes são applicaveis as disposições do artigo 2º do decreto n. 260 de 1 de dezembro de 1841.»

Pelo que pertence á primeira parte do quesito, persuadido-me que a questão não póde ser resolvida senão por meio de uma medida legislativa, que obrigue os officiaes do exercito, que exercem empregos vitalicios fóra do ministerio da guerra, a optarem entre esses empregos e as suas patentes, das quaes não pódem contra sua vontade ser privados senão em virtude de sentença.

Deve outrosim permittir-se a reforma, segundo os annos de serviço que contarem, áquelles officiaes que a requererem, para continuarem no exercicio dos empregos vitalicios fóra do ministerio da guerra.

Tendo elles sido nomeados para taes empregos pelo governo, e com expresso consentimento do ministerio da guerra, sem que delles se exigisse a renuncia das patentes ou pedido de reforma, qualquer providencia que não fôr esta ou outra equivalente, não deixará de offender e ferir

mais ou menos directamente direitos legitimamente adquiridos.

Pelo que pertence á segunda parte do quesito, é minha opinião que as disposições do artigo 2º do decreto n. 260 do 1º de dezembro de 1841 não são applicaveis aos officiaes do exercito, que se acham em empregos vitalicios fóra do ministerio da guerra.

No § 1º do artigo 2º estabelece a lei os casos em que os officiaes do exercito pódem ser passados da primeira para a segunda classe.

Os casos são:

1º Estar o official empregado por mais de um anno em serviço alheio á sua profissão.

2º Molestia continuada por mais de um anno que o impossibilite para prestar serviço activo.

3º achar-se prisioneiro, e estar por isso ausente por mais de um anno.

E' obvio que os officiaes do exercito, a que se refere a segunda parte do quesito, não estão incluídos nos dous ultimos casos previstos no § 1º do artigo 2º da lei.

Quanto ao primeiro caso, vê-se que a lei não falla em empregos vitalicios, mas sim em serviço alheio da profissão do official, o que é muito differente, e nestes termos a comminação da lei não póde ser imposta com justiça áquelles officiaes, que não se acham comprehendidos na litteral disposição da lei.

No § 3º a lei autoriza o governo para reformar qualquer official por motivo de máo comportamento habitual, ouvida primeiramente a opinião de um conselho de inquirição, composto de tres officiaes de patente igual ou superior, e precedendo consulta do conselho supremo militar.

Basta a leitura do paragrapho para reconhecer-se que a disposição não póde ser applicavel ao caso de que se trata.

Accresce que a lei no § 1º do artigo 2º deixou á discrição do governo passar da 1ª para a 2ª classe os officiaes do exercito nos casos designados no § 2º do mesmo artigo, e sendo assim o governo seria não só injusto, como contradictorio, si empregando um official do exercito por mais do um anno em serviço alheio da sua profissão o

punisse depois por este facto, passando-o da 1<sup>a</sup> para a 2<sup>a</sup> classe.

Tal é o meu parecer.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 29 de outubro de 1873.—*Visconde de Muritiba.*—*Duque de Caxias.*—*Visconde de Abaeté.*

DESPACHO

Guarde-se.

N. 16.—RESOLUÇÃO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1873

Sobre a representação dos lentes, repetidores e coadjuvantes da escola central pedindo o abono da gratificação de que trata o aviso de 27 de fevereiro de 1867 pelo exercicio cumulativo de repetidor.

SENHOR.— Por aviso do ministerio da guerra de 26 de junho proximo passado, Vossa Magestade Imperial Mandou remetter à secção de guerra e marinha do conselho de estado, a representação dos lentes, repetidores e coadjuvantes da escola central, que allegando haverem sido lesados na gratificação que ultimamente lhes foi paga pelo thesouro nacional em consequencia do exercicio cumulativo de repetidor da mesma escola, pedem lhes seja abonada aquella vantagem em conformidade do aviso de 27 de fevereiro de 1867, afim de que a dita secção consulte com o seu parecer sobre esta pretensão.

O director da escola informa favoravelmente, e de igual modo a repartição fiscal da guerra no parecer seguinte :

« O Sr. general director da escola central com officio n. 92 de 28 de maio ultimo, submette à consideração do Governo Imperial, o que lhe dirigiram os lentes repetidores e coadjuvantes da mesma escola, que, julgando-se lesados na gratificação que ultimamente lhes foi paga pelo thesouro nacional, pelo exercicio cumulativo de repe-

tidor, reclamam a expedição da necessaria ordem para que esse vencimento lhes seja abonado de conformidade com o disposto no aviso de 27 de fevereiro de 1867. »

« Em 26 deste mesmo mez aquelle director, ponderando que se achavam vagas quatro cadeiras e em commissão do governo, fóra da Côrte, dous lentes, um repetidor, e um coadjuvante, e que o lente da 1ª cadeira do 1º anno, tambem em commissão do governo durante as ferias, não voltaria na época da abertura das aulas, ficando por isso muito diminuido o pessoal, forçoso lhe era propor a admissão de novos coadjuvantes para poder fazer a distribuição segundo os artigos 196 e 197 do regulamento, mas parecendo que o ensino mais lucraria si os lentes, repetidores e coadjuvantes em exercicio de lente e existentes na escola se prestassem a repetir as suas respectivas cadeiras, manifestou-lhes essa idéa, que foi aceita, e como desta medida não resultava augmento de despeza porque os lentes, repetindo, sómente percebiam mais a gratificação de exercicio, e esta montava em tanto quanto montaria o ordenado e a gratificação de cinco coadjuvantes, que se teria de nomear, apresentou um quadro da distribuição, significando que ficava o Dr. Augusto Dias Carneiro na sua respectiva cadeira, visto entender que havia caducado o que dispõe o artigo 195 do regulamento com a modificação nas materias do 2º e 3º annos autorizada pelo aviso de 21 de fevereiro. »

O Governo Imperial approvou este alvitre, e desde então perceberam os lentes, repetidores, etc., que regiam cadeiras e que cumulativamente as repetiam, mais 1:200\$000 annuaes, equivalentes á gratificação, ou seja de lente ou de repetidor, resultando que sendo as materias de um anno repetidas por dous lentes a despeza nunca excedia a de 2:400\$ que era exactamente o vencimento marcado para o repetidor.

Por decreto de 5 de abril ultimo foram os vencimentos do pessoal docente das escolas central e militar augmentados, ficando o repetidor com 3:000\$, sendo 2:000\$ de ordenado e 1:000\$000 de gratificação, e o thesouro considerando que não podia ir além da gratificação, marcada para os repetidores, reduziu a de 1:200\$, de que

estavam de posse os lentes, que repetiam as respectivas cadeiras, a 1:000\$000.

E' contra este acto, que reclamam os lentes, repetidores e coadjuvantes da escola central, pretendendo que o que lhes compete pela accumulacão é metade do vencimento de repetidor ou 1:500\$000.

« A pratica autorizada para a escola central não asenta em disposicão regulamentar, mas foi aconselhada por conveniencia do serviço, desde que della resultavam vantagens e não havia augmento de despeza, e uma vez que ainda não foi alterada, por subsistirem naturalmente as mesmas razões expostas pelo director da escola, não ha motivo para serem aquelles lentes remunerados com uma gratificacão inferior a de que já estavam de posse dependendo, portanto, da resoluçã do Governo Imperial a fixaçã do vencimento que realmente deve competir aos lentes, repetidores, e coadjuvantes, que, além, da regencia, repetem a respectiva cadeira.

Releva a secção observar que a gratificacão de que estavam de posse os reclamantes, segundo o officio do director da escola central, era a marcada para lente; mas essa não pôde ser agora autorizada porque o dobro importaria em 3:200\$, quantia superior aos vencimentos dos repetidores que importam apenas em 3:000\$.

« 1.<sup>a</sup> secção da repartição fiscal do ministerio da guerra em 5 de junho de 1873.

Servindo de chefe.—*Luiz Paulo dos Santos Macedo Ayque*.—Concordo.—Repartição fiscal em 20 de junho de 1873.—*R. Vasconcellos*

A secção entende que o thesouro procedeu de perfeito accôrdo com a legislacão em vigor.

Os representantes recebiam a gratificacão de repetidor e continuam a recebê-la em virtude do decreto n. 1995 de 14 de outubro de 1857, feito extensivo aos empregados civis da repartição da guerra pelo decreto de 28 de novembro do mesmo anno.

O art. 3.<sup>o</sup> deste decreto dispõe no § 1.<sup>o</sup> que no caso de exercicio interino em que o vencimento do proprietario se compõe de ordenado e gratificacão devida sómente pelo

exercício effectivo, o substituto perceba unicamente a gratificação.

Em observância desta disposição o aviso de 27 de fevereiro de 1867, mandou abonar a gratificação de 1:200\$, que então era e foi por mais tempo a que competia ao exercício de repetidor, aos lentes, repetidores e coadjuvantes que entraram no exercício interino de repetidor em substituição dos que se achavam impedidos.

Mas a lei n. 2223 de 5 de abril do corrente anno, melhorando os vencimentos dos professores da escola, alterou a gratificação do exercício de repetidor, que reduziu a 1:000\$ ; e por nenhum modo derogou o § 1º do art. 3º do decreto citado de 14 de outubro de 1857, o qual continua a reger os vencimentos do exercício interino, porém não numera o quantitativo da gratificação, indica-a para fazer-se effectiva a que existir no momento.

Em presença do exposto parece de maxima evidencia que depois daquella lei, os representantes não podem perceber pelo exercício interino, de repetidor, gratificação maior do que a marcada por ella para o repetidor proprietario.

O aviso de fevereiro de 1867, sobre não se achar incorporado em direito, visto que não figura na collecção official, não estabeleceu nem podia estabelecer preceito diverso, ou ao menos doutrina differente, não fez mais do que mandar executar o decreto de 14 de outubro de 1857. O que elle fez além disto, foi permittir que os representantes, ou outros nas mesmas circumstancias tomassem o exercício interino de repetidor que lhes não competia, mas tambem não lhes era prohibido, em vez de nomear coadjuvantes para o mesmo exercício.

Na verdade a lei de 5 de abril prejudicou aos representantes em relação ao vencimento do exercício interino na hypothese verificada, mas ao mesmo passo a todos elles beneficiou nos vencimentos dos respectivos empregos que tem.

Si ella houvesse augmentado a gratificação, este favor tambem lhes aproveitaria, como assim não succedeu não cabe ao governo a faculdade de deixar de executar esta ou outra qualquer lei que offenda interesses privados de quem quer que seja.

Em conclusão, a secção pedindo licença a Vossa Magestade Imperial para observar que nem o director da escola, nem a repartição fiscal da guerra deviam fazer subir ao governo a representação sem estar competentemente sellada, pois que importa um verdadeiro requerimento de interesse particular, é de parecer :

Que a mesma representação não está nos casos de ser attendida.

Vossa Magestade Imperial resolverá mais acertadamente.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 7 de julho de 1873.— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Abaeté.*— *Duque de Caxias.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço em 5 de novembro de 1873.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *João José de Oliveira Junqueira.*

N. 17—RESOLUÇÃO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1873.

Sobre o requerimento do major reformado Antonio José Fausto Garriga, secretario da escola central, pedindo se lhe faça effectiva a disposição da lei n. 2083 de 28 de abril de 1863 e a de n. 2223 de 5 de abril de 1873.

Senhor.—Por aviso de 9 do corrente, mandou vossa magestade imperial remetter á secção de guerra e marinha do conselho de estado o requerimento e mais papeis, em que o major reformado Antonio José Fausto Garriga, secretario da escola central, allegando não ter obtido a graça de optar pelo vencimento de repetidor augmentado dos 50 % fixados na lei n. 2223 de 5 de abril ultimo, pede que se lhe faça effectiva a disposição do decreto n. 2083 de 28 de abril de 1863, e da citada lei; afim de que a mesma secção consulte com o seu parecer a semelhante respeito

O supplicante fundamenta a sua pretensão da maneira seguinte :

Na qualidade de major reformado estava percebendo os vencimentos de comissão activa de engenheiros, por achar-se no emprego de secretario da escola, em virtude da tabella annexa ao decreto de 28 de abril 1863, e como fossem augmentados a 50 % os vencimentos dos secretarios das escolas militares pela referida lei, deve tal augmento comprehender todas as parcelas dos mesmos a saber, soldo, etapa gratificações adicional e especial e forragens, pois que a dita lei não fez distincção alguma.

O director da escola informou favoravelmente, mas a repartição fiscal da guerra opinou em sentido diverso no parecer que vai ser transcripto :

« O major reformado Antonio José Fausto Garriga, secretario da escola central, allegando não ter obtido deferimento fevoravel no requerimento, em que ao governo imperial pediu a graça de optar pelo antigo vencimento de repetidor, accrescido dos 50 % fixados no artigo 5º da lei n. 2223 de 5 de abril ultimo, pede que se torne effectiva a disposição da lei n. 2083 de 28 de abril de 1863 e a de 5 de abril citada. »

« Pretende o supplicante, que percebe as vantagens de comissão activa de engenheiros, que o augmento de 50 % lhe devia ser contado na totalidade dos vencimentos e não sobre as vantagens especiaes (exercicio e forragem), como praticou a repartição fiscal: »

« O supplicante percebia antes da publicação da lei de 5 de abril: »

Soldo.....	1:008\$000
Addicional.....	240\$000
Etapa.....	511\$000
Exercicio.....	1:320\$000
Forragem.....	511\$000
	<hr/>
	3:590\$000

« Com o augmento autorizado passou a perceber : »

Soldo.....	1:008\$000
Adicional.....	240\$000
Etapa.....	511\$000
Exercicio.....	1:980\$000
Forragem.....	766\$500
	<hr/>
	4:505\$500

« Pretende, porém, que se lhe devia abonar 5:585\$000. »

« A tabella organizada pela 2<sup>a</sup> secção da repartição fiscal só considerou o augmento de 50 % sobre as vantagens de exercicio porque erão essas unicamente as que lhe cabiam pelo desempenho das funcções de secretario, não assim as geraes e o soldo, que são abonadas aos officiaes logo que estão em commissão militar, e o governo imperial se dignou conformar-se com esta intelligencia. »

« Nas condições do supplicante está o secretario da escola militar, que por ser official effectivo, teve o augmento de soldo autorizado pela lei de 8 de fevereiro, mas quanto aos mais vencimentos acompanhou a sorte do supplicante.

Não pretende a secção crear embarços á pretensão do supplicante, mas é fóra de duvida que estatuindo o regulamento de 1863 que, na hypothese de ser paisano o secretario, se lhe abonem os vencimentos de repetidor, não lhe reconheceu prioridade aos lentes, nem em categoria nem em vencimento; e, portanto percebendo estes com o augmento de 50 %, 4:800\$000 não ha razão para se abonar ao secretario 5:585\$000 ».

« Entretanto como o supplicante argumenta com as palavras do artigo 2<sup>o</sup> da lei de 5 de abril, que não excluiu os vencimentos militares; não obstante estar a secção convencida de que a intelligencia logica é a que foi adoptada, sua excellencia em sua alta sabedoria e integra justiça mandará o que for servido ».

« 1<sup>a</sup> Secção da repartição fiscal do ministerio da guerra em 5 de julho de 1873.— O chefe, *Luiç Paulo dos Santos Macedo Ayque*.

» Concorde com a secção accrescendo, como já me enunciei a respeito do supplicante, que as vantagens geraes não estão sujeitas a augmento, por serem vencimentos relativos ás patentes quando o official é chamado a serviço, e não aos exercicios, como claramente é expresso no decreto n. 1880 de 31 de Janeiro de 1857, cujas observações ficaram em vigor pela 12<sup>a</sup> da tabella de 1<sup>o</sup> de maio de 1858.

« Todavia será conveniente ouvir ao conselho supremo militar, si V. Ex. não mandar o contrario, ou a secção de marinha e guerra do conselho de estado.

« Repartição fiscal em 7 de julho de 1873— R. Vasconcellos. »

A secção conforma-se com este parecer porquanto, segundo as prescripções da legislação vigente indicada pela repartição fiscal, não é possível considerar o soldo, etapa e gratificação adicional com constitutivos das gratificações de commissão activa de Engenheiros, porém tão somente com vencimentos geraes que competem a quaesquer militares em serviço. As ditas gratificações limitam-se portanto a que se denomina especial e ás forragens, correspondentes ao exercicio das funcções privativas. E' isto expresso na 1<sup>a</sup> observação da tabella de 31 de janeiro de 1857 que ainda rege esta materia.

Determinando o regulamento de 28 de abril de 1863, que o militar em serviço de secretario da escola perceba as gratificações de engenheiros, é fora de duvida que tal vencimento não se refere ás mais vantagens, que em qualquer outro serviço competeria igualmente ao mesmo militar.

Assim que, a lei de 6 de abril augmentando os vencimentos dos secretarios tomou-os na posição em que se achavam, os paisanos com vencimentos de repetidor, os militares com as gratificações de engenheiros em commissão activa e pois o seu beneficio não pode recahir senão sobre os vencimentos privativos da mesma commissão, isto é, sobre a gratificação especial e forragens.

Procedendo nesta conformidade a repartição fiscal não fez distincção alguma, como allega o supplicante, na lei do augmento, applicou-a no sentido da que regula o vencimento de secretario que é militar, e por este serviço

percebe as gratificações especiaes de commissão activa de engenheiros, relativa ao seu posto.

Por estes motivos parece á secção que o pedido do major Garriga não tem fundamento legal.

Vossa Magestade Imperial Resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 21 de julho de 1873. — *Visconde de Muritiba.*—*Duque de Caxias.*—*Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Paço em 5 de novembro de 1873.— Com a rubrica de Sua Magestade O Imperador. — *João José de Oliveira Junqueira.*

N. 18.—CONSULTA DE 17 DE NOVEMBRO DE 1873 (\*)

Sobre uma transacção effectuada com os herdeiros de Manoel Bianchi e os do subdito allemão Laphus Gustavo Frederico Hamann, relativamente á quantia de 899 onças em ouro, de que, segundo se pretende, constituiu-se o governo imperial devedor, por igual somma adiantada pelo dito Bianchi ao gerente do consulado portuguez em Assumpção para soccorrer os prisioneiros brazileiros, que estavam em poder do dictador Lopes.

Senhor.— Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial houve por bem determinar em aviso de 30 de outubro do corrente anno, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosaente consultar com o seu parecer ácerca da materia a que se refere o aviso do Sr. ministro dos negocios estrangeiros dirigido ao da guerra em 23 de setembro, e mais papeis que o acompanham, concernentes a uma transacção effectuada com os her-

---

(\*) Vide a Resolução de 10 de junho de 1876.



deiros de Manoel Bianchi e os do subdito allemão Laphus Gustavo Frederico Hamann sobre a quantia de oito centos e noventa e nove onças em ouro, de que, segundo se pretende, constituiu-se o governo imperial devedor, por igual somma adiantada pelo dito Bianchi em 1867 ao finado José Maria Leite Pereira, gerente do consulado portuguez em Assumpção, para soccorrer aos prisioneiros brazileiros, que estavam em poder do dictador Lopes.

Do aviso do Sr. ministro dos negocios estrangeiros de 23 de setembro deste anno, e dos documentos que o acompanham, vê-se que o gerente do consulado portuguez em Assumpção José Maria Leite Pereira passou a Manoel Bianchi tres recibos de quantias, que este lhe emprestára, declarando o mesmo gerente que o dinheiro recebido era para soccorrer os brazileiros prisioneiros de guerra, que se achavam a seu cargo na Republica do Paraguay.

A data e importancia de cada recibo vem a ser :

annos	data	importancia
1867.....	12 de Maio	362 onças
» .....	10 de Novembro	115 »
1868.....	16 de Janeiro	422 »
		<hr/>
		899 onças

Tendo-se achado entre os papeis do finado Hamann aquelles tres recibos, passados aliás a Manoel Bianchi pelo gerente do consulado portuguez na Assumpção, diz o Sr. ministro dos negocios estrangeiros no referido aviso de 23 de setembro que este facto se acha explicado pelo ministro allemão nesta côrte em nota de 27 de julho de 1870.

A nota acha-se annexa ao respectivo relatorio do ministerio dos negocios estrangeiros a pagina 588, e o que della resulta é a supposição de que os tres recibos, de que se tem feito menção, encontrados entre os papeis de Hamann, foram-lhe entregues por Bianchi como garantia de uma divida de 7540 pesos fortes e 50 centesimos.

Consta de um documento, que Bianchi devia esta quantia a Hamann por fumo delle recebido e que se obrigara

a pagal-a 60 dias depois de terminada a guerra, declarando-se que, até o pagamento da divida, quatro casas e 2000 coiros, de que o comprador dispunha ao que parece em Corumbá, seriam dadas em hypotheca, a qual seria reduzida a acto judicial depois da entrega do fumo.

Posto que de uma nota lançada naquelle documento conste que o fumo foi entregue a Bianchi, não se encontrou todavia entre os papeis de Hamann a escriptura de hypotheca, achando-se, porém, os tres recibos, representando a quantia de 899 onças, que parece ter sido adiantada ao gerente do consulado portuguez em Assumpção, para socorrer a brazileiros prisioneiros de guerra, e de que este passou recibo em nome do governo imperial.

A nota do ministro allemão termina com as seguintes considerações :

« Ainda que os papeis do fallecido Hamann não confirmem expressamente as circumstancias expostas, não deixam duvida alguma de que o Sr Hamann no ajuste de contas recebeu em garantia da sua divida, como equivalente da hypotheca estipulada, os ditos recibos. »

« Em todo caso, os herdeiros do fallecido Hamann estavam autorizados para exercer sobre estes bilhetes um direito de embargo.

« Tendo sido o consulado portuguez na Assumpção encarregado expressamente de velar sobre os interesses do Brazil no Paraguay, o governo imperial ( não ousarei duvidal-o ) em sua lealdade não recusará reconhecer as obrigações que o gerente do dito consulado em Assumpção contrahio em seu nome.

« Posteriormente, o dito gerente do consulado portuguez Leite Pereira foi preso, e fusilado por ordem do Marechal Lopes.

« Mas depois o consul effectivo então ausente, sogro do Sr. Leite Pereira, e que na sua ausencia encarregara seu dito genro da gerencia do consulado, fez diligencias no Rio de Janeiro para obter em seu proveito a restituição de todas as quantias, que seu genro Leite Pereira desembolsara por conta do governo imperial, e, entre outras, provavelmente tambem dos adiantamentos, que o Sr. Leite Pereira, segundo os tres documentos supra mencionados, fizera com o dinheiro do Sr. Bianchi.

« Informando-vos, Sr. ministro, do estado das cousas a respeito da divida do Sr. Manoel Bianchi para com os herdeiros do Sr. Hamann e do seu direito de serem embolsados do valor da divida, de que o primeiro é credor do governo imperial, tenho a honra de pedir-vos vos sirvaes proceder, como fôr de direito, afim de que a divida do Sr. Bianchi da quantia de 899 onças, não seja paga ao sogro do fallecido Sr. Leite Pereira, mas sim aos herdeiros do Sr. Hamann e do Sr. Bianchi, ambos fallecidos, victimas da crueldade do Marechal Lopes. »

A esta nota respondeu o governo imperial por outra de 17 de janeiro de 1871, em que o ministro dos negocios estrangeiros diz :

« Que o governo imperial incumbira a uma commissão de examinar as reclamações da viuva Leite Pereira e dos herdeiros de Hamann, e portanto aguardaria o trabalho encarregado áquella commissão para resolver definitivamente este negocio. »

Depois disto faz o ministro as seguintes considerações :

1.<sup>a</sup> Que os herdeiros de Hamann provavam que Manoel Bianchi devia ao mesmo Hamann uma certa somma, em garantia da qual aquelle tinha de hypothecar alguns bens, mas não provavam que se effectuasse a hypotheca, nem que a divida não tivesse sido solvida.

2.<sup>a</sup> Que era possivel que não se tivesse effectuado a hypotheca por difficuldades originadas das circumstancias especiaes, em que se achava o Paraguay, e porque os contratantes, attendendo a isso, resolvessem substituir a mesma hypotheca por outra garantia — a do trespasso dos creditos—; mas que neste caso deveriam elles concluir a operação segundo os usos commerciaes geralmente recebidos, isto é, o trespasso devia constar dos proprios creditos.

3.<sup>a</sup> Que nada se tendo dito nos alludidos documentos a sua simples posse não podia justificar a pretensão dos herdeiros de Hamann, pois que não se tratava de creditos ao portador, mas sim de creditos passados a certa e determinada pessoa, a qual não declarára, como era indispensavel para o caso vertente, que cedia seus direitos em favor de Hamann.

O ministro conclue que em taes termos o governo imperial teria de conservar em deposito a quantia dos ditos creditos, uma vez que elles fossem julgados legitimos, para serem entregues áquelles que justificassem seus direitos á mesma quantia.

A liquidação desta reclamação, como de outras, foi incumbida pelo governo imperial a uma commissão, de que trata o Sr. ministro dos negocios estrangeiros a fls 50 do relatorio apresentado á assembléa geral em 12 de maio de 1871, declarando então não ter ella apresentado ainda o seu relatorio.

Nos tres relatorios que se seguiram, dous em 1872, e um em 1873, não se falla mais nesta commissão, nem no resultado dos trabalhos de que se achava incumbida.

O ministro allemão, por nota de 2 de fevereiro, respondeu á do ministro dos negocios estrangeiros do Brazil de 17 de janeiro antecedente.

A conclusão da resposta é que tomava nota da declaração do governo imperial relativamente ao deposito da somma do credito dos herdeiros de Hamann contra os herdeiros de Bianchi, e não deixaria de levar ao conhecimento das partes interessadas as observações que o ministro do Brasil fizera na referida nota de 17 de janeiro, e que lhe transmittiria ulteriormente os esclarecimentos, que taes observações provocassem, da parte dos reclamantes.

E' o que se acha satisfeito pelos documentos, que acompanham as notas de 11 e 13 de setembro ultimo dos ministros da Allemanha e Italia, segundo parece reconhecer o ministrô dos negocios estrangeiros no aviso dirigido ao ministro da guerra em 23 de do mesmo mez.

Depois do historico da reclamação, accrescenta o ministro dos negocios estrangeiros :

« Aparecem agora os herdeiros, de que se trata, com os inclusos documentos, por meio dos quaes pretendem elles justificar taes direitos ; os irmãos de Hamann, concessionarios de parte daquelles creditos, e os filhos de Bianchi, como cedentes, mas com resalva do direito que allegam ter ao restante da mesma quantia depois de pagos os primeiros.

« Nestes termos, achando-se actualmente substituida a primitiva falta de trespasso pelo acto de cessão em

fôrma, que ora exhibe o ministro de Italia, parece-me que deve ser respeitado este effeito, da acção diplomatica empregada, reduzindo-se a questào a verificar se com effeito o governo imperial é devedor da mencionada quantia de 899 onças. »

As informações ou pareceres officiaes, que se acham juntos, e que a secção se dispensa de analizar um por um, são contrarios á reclamação, como consta da informação do chefe de uma das secções da secretaria da guerra em officio de 22 de outubro ultimo.

Declara-se neste officio que a secretaria da guerra, informando a tal respeito, já tinha dito que, não tendo havido autorização para aquelle emprestimo, e não constando se forão com effeito as 899 onças empregadas em soccorros a brazileiros prisioneiros de guerra no Paraguay, parecia não se achar a reclamação em condições de poder ser attendida.

Accrescenta-se que, sendo ouvido o conselheiro procurador da corõa, dissera este que, segundo os principios de direito, não era possivel sustentar que o governo do Brazil tivesse responsabilidade pelas despezas que se dizem feitas pelo fallecido Leite Pereira em prol de subditos do nosso paiz, e pela transacção citada, a qual não se achava effectuada em fôrma devida; mas que, em attenção às deferencias diplomaticas, e ao respeito que deviam merecer funcionarios de tal ordem, podia dar-se como certa e liquida.

A secção não está inteiramente de accôrdo com a doutrina juridica exposta nos pareceres officiaes, a que se tem referido, e para justificar os motivos da sua divergencia tem de partir de um principio, que vai estabelecer, e procurará demonstrar, e é que o gerente do consulado portuguez em Assumpção José Maria Leite Pereira nos actos que praticou para soccorrer os brazileiros, prisioneiros de guerra no Paraguay, procedeu ou como mandatario do governo imperial, ou como gestor de negocios.

A secção inclina-se à primeira hypothese, isto é, que Leite Pereira procedeu naquelles actos como mandatario do governo imperial.

As razões em que se funda para assim pensar são :

1.<sup>a</sup> Tendo o ministro residente da Prussia e da Alemanha do norte, em nota de 27 de julho de 1870, asseverado que o consulado de Portugal em Assumpção fôra encarregado expressamente de velar sobre os interesses do Brazil no Paraguay, este acerto não foi contrariado, nem explicado em qualquer sentido restrictivo pelo ministro dos negocios estrangeiros na resposta que deu áquella nota pela de 17 de janeiro de 1871.

2.<sup>a</sup> No primeiro recibo de 362 onças que o gerente do consulado de Portugal em Assumpção, José Maria Leite Pereira, passou ao Sr. Manoel Bianchi em 12 de maio de 1867 diz elle que os brazileiros prisioneiros de guerra no Paraguay, *estavam a seu cargo*, e que o destino daquella quantia era para soccorrel-os.

3.<sup>a</sup> Assim neste recibo, como no de 10 de novembro do mesmo anno, da quantia de 115 onças, e no de 16 de janeiro de 1868 da quantia de 422 onças, aquelle gerente agradece em nome do Imperador do Brazil ao Sr. Manoel Bianchi este seu acto como um importante serviço.

4.<sup>a</sup> Não só da parte do governo imperial não houve especie alguma de contestação ás declarações do agente consular portuguez em Assumpção, sinão que do relatório apresentado á assembléa geral pelo ministro dos negocios estrangeiros em 12 de maio de 1870, vê-se que o governo imperial já considerou-se obrigado ao pagamento das despesas feitas com soccorros prestados aos brazileiros pelo gerente do consulado de Portugal em Assumpção José Maria Leite Pereira, mandando liquidar a reclamação dos herdeiros daquelle gerente para serem indemnizados do que se provar ter sido effectivamente despendido para aquelle fim.

Todas estas circumstancias concorrem para fazer crer que o gerente Leite Pereira, nas despesas que fez com os brazileiros prisioneiros de guerra no Paraguay, obrou por mandato do governo imperial, de accôrdo com instrucções recebidas.

E' obvio que o mandato, pela sua natureza e fins, não podia neste caso limitar-se, da parte do mandatario, a actos de simples administração, com os quaes nenhum beneficio

poderia fazer-se aos brasileiros prisioneiros de guerra no Paraguay.

Daqui segue-se que, da parte do mandante, deviam ser conferidos ao mandatario poderes para contrahir quaesquer obrigações que tivessem de ser satisfeitas pelos cofres do estado, com o fim de prestar aquelles soccorros.

Tanto parece isto exacto, que o governo imperial, como já observou-se, não fez objecção alguma ao pagamento das despezas provenientes de tal origem, exigindo apenas a sua liquidação.

Isto posto, e sendo certo, conforme direito, que o mandante responde pelas obrigações contrahidas pelo mandatario para com terceiros nos limites do poder que lhe foi conferido, não parece regular, no caso de que se trata, impugnar-se o pagamento das 899 onças emprestadas *bona fide* por Manoel Bianchi ao gerente do consulado portuguez José Maria Leite Pereira, que pedio e obteve como mandatario do governo imperial.

Não é plausivel a objecção que se offerece, de não provar-se que a somma emprestada por Manoel Bianchi fosse empregada pelo gerente do consulado portuguez, José Maria Leite Pereira, na prestação de soccorros aos brasileiros prisioneiros de guerra no Paraguay.

E' uma questão esta, em que nada tem que ver os terceiros, e que deve ser discutida e decidida entre o mandante e o mandatario.

O mandatario tem, segundo direito, muitos deveres a cumprir para com o mandante, como são além de outros:

Executar o mandato como bom pai de familia, sob pena de ser responsavel.

Dar conta do modo como executou o mandato.

Pagar premios das quantias recebidas, em virtude do mandato, uma vez que as tiver empregado em seu uso ou de que fôr reliquitario.

E' fóra de duvida que pelas culpas, em que incorrer na execução do mandato, o mandatario é responsavel ao mandante, que tem o direito de intentar contra elle as competentes acções.

Mas o que tambem é fóra de duvida é que estas culpas não podem prejudicar a terceiros.

Admittindo a segunda hypothese, isto é, que o gerente

do consulado portuguez em Assumpção, José Maria Leite Pereira, nos soccorros que prestou aos brazileiros prisioneiros de guerra no Paraguay, procedeu sem mandato do governo imperial e sómente *ad instar negotiorum gestorio*, não é possível desconhecer que deste resultaram também obrigações para o Governo Imperial.

Estas obrigações fundam-se na equidade que não permite; segundo diz Dalloz no tomo 33 do seu repertorio de jurisprudencia § 5386, que nos enriqueçamos á custa, ou com jactura de outrem, e nascem *quasi ex contractu*, isto é, como si houvesse um contracto.

O que é preciso provar-se é que aquelle, de quem se geriram os negocios, tirou desta gestão alguma utilidade directa, e que o gestor obrou no interesse, e para proveito da pessoa, a quem taes negocios pertenciam.

Ora, os actos do governo imperial, relativos á reclamação dos herdeiros do gerente do consulado portuguez em Assumpção, José Maria Leite Pereira, não permitem duvidar de que aquellas duas condições foram preenchidas pelo referido gerente nos soccorros que prestou aos brazileiros prisioneiros de guerra no Paraguay.

Prova-se isto pelo facto de ter o governo imperial reconhecido a obrigação, como já se observou, de pagar as despesas feitas pelo gerente consular portuguez com aquelle fim, mandando apenas liquidar o *quantum*, em que ellas importam, á vista dos documentos, que em devida fórma se apresentassem.

Prova-se isto ainda pelo facto de ter o governo imperial, por decreto de 18 de setembro de 1872, concedido á viuva do gerente do consulado portuguez em Assumpção, José Maria Leite Pereira, a pensão de 2:400\$000, que se acha approvada pelo decreto legislativo n. 2127 de 1º de março de 1873.

Prova-se isto, finalmente, pelo aviso reservado dirigido pelo ministerio da guerra á pagadoria das tropas da côrte (ao que parece) em data de 15 de janeiro de 1873, no qual se encarecem os serviços prestados a brazileiros no Paraguay pelo marido da pensionista, e manda-se entregar a esta, além da pensão, a quantia de quatro contos e quinhentos mil réis para auxiliar-a a remir os seus debitos.

A secção pede licença para transcrever o aviso, que é o que se segue :

« Reservado.— Ministerio dos negocios da guerra.— Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1873.

« O governo imperial, por motivos de alta equidade, concedeu mais a D. Francisca Lopes Leite Pereira, além da pensão, a quantia de quatro contos e quinhentos mil réis para auxiliar-a a remir os seus debitos, provenientes da precaria posição em que ficou collocada após a morte de seu marido, o vice-consul portuguez no Paraguay Leite Pereira, que tantos serviços prestou alli a brazileiros.

« Mande, portanto Vm., abonar à referida D. Francisca Lopes Leite Pereira a mencionada quantia de quatro contos e quinhentos mil réis, declarando a agraciada no recibo que passar, que jámais fará outra reclamação contra o governo imperial.

« Deus guarde a Vm.— (Assignado) *João José de Oliveira Junqueira*.— Sr. Domingos José Alvares da Fonseca. »

E' certo que na gestão dos negocios os terceiros para com os quaes o gestor obriga-se pessoalmente, não tem acção directa contra a pessoa, de que se gerem os negocios, mas podem elles accional-a até concorrente quantia do que ella dever ao gestor a titulo de indemnidade das obrigações por este contrahidas.

(Daloz no logar citado § 5457.)

Assim, evidente é que no caso de que se trata, os terceiros interessados poderiam pedir o pagamento de suas dividas até a concorrente quantia de 899 onças, de que o agente consular portuguez, embora como gestor de negocios, se constituisse devedor a Manoel Bianchi, para o fim de socorrer os brazileiros prisioneiros no Paraguay, e que o governo imperial ainda não satisfez.

E', porém, o governo imperial effectivamente devedor da indicada quantia de 899 onças, constante dos tres recibos passados a Manoel Bianchi pelo agente consular portuguez José Maria Leite Pereira ?

E' ao que se reduz toda a questão, segundo declara o Sr. ministro dos negocios estrangeiros no seu aviso de

23 de setembro ultimo, dirigido ao Sr. ministro da guerra.

Pelo que tem-se exposto, facil é comprehender que a secção não pôde responder senão conditionalmente á interrogação assim formulada.

Por uma parte o agente consular portuguez, José Maria Leite Pereira falleceu, antes de dar contas ao governo imperial ácerca do modo, como executára o mandato, ou procedera na gestão dos negocios que tomara a si.

Por outra parte não consta que a commissão nomeada pelo governo imperial para examinar as reclamações da viuva daquelle agente consular, e dos herdeiros de Hamann, tenha apresentado o resultado dos seus trabalhos.

Eram estes, entretanto, os meios de verificar-se administrativamente a obrigação em que podia estar o governo imperial de pagar as 899 onças, de que resam os tres recibos do agente consular portuguez José Maria Leite Pereira, e que se dizem dadas como garantia a Manoel Bianchi.

Meio judicial nenhum foi intentado pelas partes interessadas para pedir ao governo imperial o pagamento daquelle quantia e convencel-o por sentença da obrigação de satisfazel-a.

Na falta ou preterição destes meios, que aliás seriam os mais regulares, interveio e acceitou-se a acção diplomatica, que não pôde fundar-se, mais ou menos, senão na demonstração das obrigações que as actas do mandatario e do gestor de negocios podem produzir com relação ao mandante, ou aquelle de que se gerem os negocios.

Ora, a secção já mostrou que o governo imperial por diferentes actos que tem praticado, não só approvou, como elogiou, e remunerou os serviços do gerente do consulado portuguez em Assumpção José Maria Leite Pereira, na prestação de soccorros com que acudiu aos brasileiros prisioneiros de guerra no Paraguay; outrosim, que mandou dar á sua viuva a quantia de quatro contos e quinhentos mil réis com o fim de remir dividas, não podendo admittir-se que fossem outras senão as provenientes de tal origem.

Assim que, quer o gerente do consulado portuguez em Assumpção procedesse na qualidade de mandatario ou de gestor de negocios, quer em qualquer outra, persuade-se a secção que, attendendo-se ás razões que se tem adduzido, e que só o governo pôde bem apreciar, a divida de que se trata, e que foi diplomaticamente reclamada está nos termos de ser paga.

Resta á secção dar ainda algumas informações.

Entrando em 2ª discussão no senado, em sessão de 7 de fevereiro deste anno uma proposição da camara dos deputados com data de 27 de janeiro antecedente, approvando a pensão concedida pelo governo á viuva do agente consular portuguez em Assumpção José Maria Leite Pereira, houve a este respeito algum debate, como se vê do volume 2º dos annaes a pag. 33.

Deste debate a secção fará sobresahir :

1.º A parte do discurso do Sr. Visconde do Rio Branco, presidente do conselho, em que disse que era notorio que aquelle agente consular estrangeiro (Leite Pereira) prestára serviços aos nossos compatriotas que tinham ficado prisioneiros ; prestára serviços de sua algibeira, e allegava-se que contrahira dividas para continuar esses auxilios.

2.º A outra parte do mesmo discurso, em que S. Ex declara que nos inqueritos, a que se procedera havia testemunhos de muitos dos nossos compatriotas, que se achavam naquella desgraçada condição, attestando a humanidade e o zelo com que se portára o infeliz vice-consul portuguez, o Sr. Leite Pereira.

3.º A parte do discurso do Sr. Barão de Cotegipe, em que S. Ex. disse que a pensão concedida á viuva de Leite Pereira não podia ser considerada sómente como indemnização de sua reclamação, nem isto podia admitir-se por diversos motivos, que allegou, sendo um delles que havia na reclamação dividas de individuos a quem Leite Pereira havia pedido dinheiro emprestado para soccorrer a brazileiros, e que uma vez verificada a sua exactidão, era dever de honra do Brazil satisfazel-as, assim como se tinha praticado com o consul francez que então se retirára de Assumpção, ao qual se indemnizou de diversas quantias, que elle disse haver

fornecido aos brasileiros, sem examinar-se, si era exacto ou não.

4.º A confirmação deste ultimo asserto do Sr. Barão de Cotejipe por parte do Sr. senador Zacarias, o qual disse:

« Está claro.— Feita a reclamação, eu tive de mandar pagar. »

Ora, si ao consul francez mandou o governo imperial indemnizar de quantias, que elle reclamou, como fornecidas a brasileiros em Assumpção, á vista das provas que apresentou, sem obrigar-o ás delongas de um processo, parece que não póde razcavelmente repellir-se a reclamação do ministro da Allemanha do Norte, fundada nos documentos e nas outras provas, de que se tem feito menção.

Tal é, Senhor, o parecer da secção justificado pela serie de considerações que tem a honra de levar ao alto conhecimento de Vossa Magestade Imperial, que resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 17 de novembro de 1873.—  
*Visconde de Abaeté.*—*Visconde de Muritiba.*—*Duque de Caxias.*

---

N. 19.—CONSULTA DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873 (\*)

Sobre o requerimento do ex-almoxarife da fabrica de polvora da Estrella José Joaquim da Fonseca, pedindo aposentadoria

Senhor.— Por aviso do ministerio da guerra de 18 de junho ultimo a secção de guerra e marinha do conselho de estado recebeu ordem para consultar com o seu parecer sobre o requerimento e mais papeis, em que José Joaquim da Fonseca, ex-almoxarife da fabrica de polvora da Estrella, actualmente empregado de reparação extincta, pede se lhe conceda aposentadoria.

---

(\*) Expediu-se decreto em 4 de março de 1874.

A secretaria de estado dos negocios da guerra expõe esta pretensão nos seguintes termos:

« Secção de exame.—Em 17 de maio de 1873.—N. 153. — José Joaquim da Fonseca, ex-almoxarife pagador da fabrica de polvora, actualmente empregado de repartição extincta, allegando os serviços que tem prestado desde 1838 e o seu estado morbido, pede que se lhe conceda a sua aposentadoria.

« Dos documentos, com que instrue o supplicante sua petição, vê-se que foi elle nomeado para o logar de guarda da agencia do gado em 28 de novembro de 1838, amanuense da alfandega da Côrte por decreto de 8 de abril de 1842, e almoxarife e pagador da fabrica de polvora da Estrella por decreto de 10 de novembro do dito anno.

« Está junto o termo da inspecção de saude, a que foi submittido o supplicante em 25 de abril de 1860, e em que foi julgado incapaz para o serviço activo.

« O supplicante apresenta os titulos de suas nomeações para os indicados lugares, porém não exhibe prova do effectivo exercicio de taes empregos.

« Em 18 de setembro de 1858 já havia elle solicitado a mesma graça que ora pede e teve por despacho, em 18 de outubro do mesmo anno, que requeresse a sua aposentadoria depois de prestar suas contas.

« O decreto n. 2555 de 17 de março de 1860, que approvou o regulamento para a administração geral da fabrica de polvora da Estrella, supprimiu o logar que exercia o supplicante, o qual diz que, como empregado de repartição extincta, foi mandado addir à repartição fiscal, não tendo, porém, tido exercicio.

« Por decreto de 22 de dezembro de 1866 foi aposentado Geminiano Antonio de Almeida no logar de amanuense da referida fabrica, na conformidade da imperial resolução de 19 daquelle mez, tomada sobre consulta da secção de fazenda do conselho de estado, com o ordenado correspondente ao seu tempo de serviço.

« O supplicante apresenta-se como empregado de repartição extincta, não exhibe prova de seu tempo liquido de serviço, mas a repartição fiscal informa que elle conta

mais de trinta annos de serviço publico, e que se acha quite com a fazenda nacional:

« Parece, pois, que seria conveniente mandal-o submeter á nova inspecção de saude, para bem se ajuizar da suas actuaes circumstancias, e resolver-se sobre a sua pretensão como fôr de justiça. O chefe de secção — Francisco Manoel das Chagas — Concorde — Dr. Lopes da Costa.»

A' vista da exposição transcripta mandou-se que o supplicante fosse de novo inspecionado de saude; resultando do exame que com effeito achava-se elle impossibilitado de servir, por soffrer molestia incuravel.

Não ha documento algum que prove ter o mesmo supplicante servido effectivamente os lugares de guarda da agencia do gado, e da alfandega, e nem mesmo se conhece qual o tempo do seu serviço effectivo, na qualidade de almoxarife da fabrica.

Isto, porém, poderia ser averiguado, quando se tratasse da liquidação dos ditos serviços, no caso de vingar a pretensão da aposentadoria.

Mas é certo que nenhuma lei autoriza tal beneficio a respeito do emprego de almoxarife da fabrica de polvora, no qual o supplicante pede ser aposentado.

Os diversos regulamentos até 2 de dezembro de 1855 não o estabeleceram, nem o de 17 de março de 1860, que extinguiu esse emprego, o estabeleceu para os novos empregados.

Assim pois, o supplicante não tem fundamento legal na supplica que fez subir ao Governo Imperial.

Entretanto não podendo duvidar-se que muitos empregados têm obtido aposentação, apesar de não a terem por Lei, como aconteceu ao Amanuense da referida Fabrica Geminiano Antonio de Almeida, em virtude da Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 19 de Dezembro de 1866, pensa a Secção que por equidade pôde o mesmo ter logar a respeito do supplicante, ficando dependente a mercê pecuniaria da approvação do Poder Legislativo, e sendo esta mercê com o ordenado proporcional ao tempo de serviço que se liquidar, si fôr inferior aos 30 annos, que geralmente são hoje exigidos nas aposentadorias de quasi todos os empregados civis das

diversas repartições, e superior a 10 annos de effectivo serviço, como parece que é, com declaração tambem de se lhe não levar em conta o tempo decorrido depois da reforma de 1860, que extinguiu o logar de Almojarife, pois que, não obstante ter sido o supplicante mandado addir à Repartição Fiscal da Guerra, nunca ahi teve exercicio.

Tal é, Senhor, o parecer da maioria da Secção. Vossa Magestade Imperial Resolverá o que fôr servido.

O Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté deu o seguinte voto separado:

Não me seria possivel, sem incorrer na censura de ncoherente e contradictorio, adherir ao parecer da maioria da Secção.

Em diversos casos semelhantes ao de que se trata, tenho opinado que o poder executivo não tem pela Constituição a attribuição de aposentar empregados publicos, no sentido rigorosamente juridico da palavra — aposentação.

Sendo a aposentação uma vantagem inherente ao emprego, e consistindo no direito, que tem o empregado, de perceber o seu ordenado, no todo ou em parte, depois de dispensado do exercicio d'elle, dadas certas condições, parece-me que tal attribuição é da Assembléa Geral, á qual pelo art. 15 § 16 da Constituição pertence crear ou supprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

Assim, na falta de lei que estabelecesse para o logar de almojarife pagador da fabrica de polvora da Estrella a vantagem da aposentação, não me parece que o governo possa fazer esta concessão ao ex-serventuario deste logar José Joaquim da Fonseca.

Estou persuadido de que a circumstancia ou condição de ficar a mercê, na parte relativa á percepção do ordenado, dependente da aprovação da assembléa geral, não é sufficiente para legitimar o acto do governo, assumindo a iniciativa como não legitimaria a iniciativa, de qualquer outro acto da competencia da assembléa geral.

Não creio que desta doutrina, que aliás foi a que sempre prevaleceu até certo tempo, possam provir inconve-

nientes, ou ao serviço publico ou ás partes interessadas.

Em primeiro logar o governo tem o direito de conceder mercês pecuniarias propriamente taes, e com ellas póde remunerar os serviços dos empregados publicos que as merecerem, e a quem não puder aposentar, ficando dependentes da approvação da assembléa geral.

Em segundo logar, si o governo entender que o empregado publico deve, com preferencia á mercê pecuniaria, ser aposentado, mas que não ha lei, que para isso autorize o governo, não me parece que lhe fique mal pronunciar as palavras— *non possumus*—e remetter a pretensão á assembléa geral, como em outros assumptos tem praticado.

Como quer que seja, a opinião que agora enuncio e sustento, é a mesma que consta de diversos votos meus anteriores, relativos a materia semelhante, sobre que foi consultada a secção pelo ministerio da marinha, e em que tive o dissabor de divergir da maioria da secção.

Assim aconteceu :

Na consulta sobre o requerimento do escrivão da inspectoría da barra do Rio Grande do Sul José Sabino Antunes de Carvalho.

Na consulta sobre a reforma pedida pelo 1º pharoleiro do pharol da ilha Rasa João Militão de Sant'Anna.

Na consulta sobre o requerimento do 1º pharoleiro do pharol do Cabo Frio José Bernardo Gomes.

Como as consultas, a que me refiro, foram ordenadas pelo ministerio da marinha, e portanto não é provavel que existam no da guerra, peço respeitosamente licença a Vossa Magestade Imperial para juntar, como complemento deste meu voto, o que proferi na que em ultimo logar menciono, por ser o mais desenvolvido.

Deixando a questão de competencia constitucional, e passando ao exame *de meritis* a respeito da pretensão em si mesma, releva observar como a maioria da secção, que não ha documento algum, que demonstre o tempo de effectivo exercicio que o petionario teve nos diversos lugares, para que mostra ter sido nomeado, não se podendo saber por consequencia o tempo de serviço que se lhe deve contar.

Sendo necessario, entre outras condições, um certo tempo de serviço effectivo, para que o empregado possa ser aposentado, força é reconhecer que a concessão da aposentadoria deve preceder prova de que o empregado preencheu aquelle tempo de effectivo serviço.

Assim como não se admittem sentenças condicionaes, não é pelo menos regular conceder uma aposentadoria *sub-conditions* de ter o empregado publico o tempo de serviço, que a ella póde dar-lhe direito, segundo a lei ou a pratica.

Os fundamentos que o petionario allega para ser aposentado são as molestias que soffre e propõe-se provar com dous termos de inspecção de saude, sendo o ultimo datado de 30 de maio do corrente anno.

Declararam os facultativos no primeiro termo, a que se procedeu em 25 de abril de 1860, que julgavam o petionario incapaz para o serviço activo, e no segundo, a que se procedeu 13 annos depois, que estava elle incapaz para o exercicio do seu emprego.

Naquelle primeiro termo apparece o petionario com 47 annos de idade, e no segundo, a que foi submettido 13 annos depois, apenas com mais 10, isto é, com 57.

Valem muito para mim, e muito mais, para outros, as declarações dos facultativos, e assim, tendo sido extincto o emprego que o petionario exercia, o governo não procederá contra ellas, deixando o petionario no *statu quo* até que possa destinar-lhe um serviço razoavel e moderado, que seja compativel com o seu estado physico, que não é peor do que o de muitos, que procuram pelo seu trabalho ganhar o pão quotidiano.

Emquanto não houver uma lei, que regule as aposentadorias dos empregados publicos por um modo menos oneroso para o estado e por um principio de igualdade, como ha em quasi todos os estados da Europa, aconselha a prudencia que não se facilitem taes concessões, com as quaes já se faz uma despeza consideravel, que tende a augmentar, como mostram os respectivos orçamentos.

Assim que, como resumo e conclusão das observações que precedem, o meu parecer é que o requerimento da parte não está no caso de ser favoravelmente deferido.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 26 de novembro de 1873.— *Visconde de Muritiba*.— *Duque de Caxias*.— *Visconde de Abaeté* (com voto em separado).

DESPACHO

Passe-se decreto em face do disposto na resolução de 19 de dezembro de 1866.— Paço, 28 de março de 1874.  
— *Junqueira*.

---

N. 20.—RESOLUÇÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1873

Sobre a continuação do abono do meio soldo aos militares empregados na escola militar

Esta consulta foi remetida à repartição fiscal em 29 de novembro de 1873, mas não é alli encontrada.

---

N. 21.— RESOLUÇÃO DE 3 DE DEZEMBRO 1873

Sobre o requerimento de D. Feliciano Rosa do Valle e Silva, pedindo uma pensão igual ao soldo que percebia seu marido o 1º cirurgião contratado Dr. Januario Manoel da Silva, fallecido na campanha do Paraguay.

Senhor. — Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial houve por bem determinar por aviso de 14 de novembro de 1872, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa e consultar com seu parecer acerca do requerimento, devidamente informado, em que D. Feliciano Rosa do Valle e Silva pede que se lhe conceda uma pensão igual ao soldo que percebia seu marido, o 1º cirurgião contratado Dr. Januario Manoel da Silva, fallecido na campanha do Paraguay.

Em 20 de julho de 1871, a petecionaria dirigio da capital da provincia da Bahia ao governo imperial um

requerimento em que solicita uma pensão igual ao soldo que tinha seu marido.

A este requerimento acha-se junta uma justificação, a que a peticionaria procedeu no juizo dos feitos da fazenda da referida provincia com os seguintes *itens*:

1.º Que seu marido, sendo 1º cirurgião em commissão, morreu na campanha contra o governo do Paraguay.

2.º Que a peticionaria foi casada á face da igreja com aquelle 1º cirurgião.

3.º Que se conserva no estado de viuva, e que viveu sempre em companhia de seu marido, do qual nunca esteve separada por qualquer circumstancia.

4.º Que é a propria e identica e não percebe quantia alguma dos cofres publicos.

Além do depoimento das testemunhas, que foram inquiridas, diversos documentos ha annexos á justificação, a saber:

Uma certidão da contadoria de fazenda da provincia da Bahia, em que se declara que da relação que lhe fôra enviada com a portaria do ministerio da guerra de 4 de janeiro de 1871, constava que o marido da peticionaria desaparecera em novembro de 1868, sem que delle houvesse mais noticia.

A certidão de casamento da peticionaria em 31 de maio de 1840 na freguezia de Santo Antonio além do Carmo.

Certidões da thesouraria provincial da Bahia e dos ministerios da guerra e do imperio em que se diz não constar que por aquellas repartições fosse concedida pensão alguma á peticionaria.

Na confusão em que se acham os documentos relativos a esta pretensão, como a muitos outros assumptos que a secção tem examinado, e na falta de extractos regulares, e informações claras e precisas, com que, na fórmula dos respectivos regulamentos, devera ella subir da secretaria á presença do ministro, não é facil á secção destrinçar com certeza e exactidão o processo do requerimento da peticionaria, depois que a petição entrou para a secretaria da guerra.

Dirá entretanto o que lhe parecer provavel.

O requerimento da parte com a justificação annexa foi remettido ao governo imperial com informações favoráveis do brigadeiro commandante das armas da provincia da Bahia, em officio de 11 de agosto de 1871, e do presidente da provincia em officio de 24 do referido mez.

Em 2 de setembro seguinte informou a secção de exame do ministerio da guerra que, achando-se devidamente documentada a petição da supplicante, parecia-lhe dever ouvir-se o conselheiro procurador da corôa, na fórma das disposições vigentes.

Este magistrado, officiado em 7 de setembro, diz que, não havendo certeza que o marido da peticionaria succumbisse à molestia adquirida no serviço da guerra, e nem si desapparecera em algum ataque, ou combate, e não havendo declaração segura dos serviços prestados, seu tempo e importancia, parecia-lhe que não podia ser concedida a pensão, accrescentando que havia falta de prova de honestidade de vida, e da existencia de filhos.

No alto da informação do commandante das armas da provincia da Bahia, de que já se fez menção, lê-se um despacho escripto com lapis, sem data nem assignatura, mandando juntar a fé de officio, ou atestações dos serviços do marido da peticionaria.

Por quem foi proferido este despacho?

Pelo presidente da provincia, ou pelo ministerio da guerra?

A secção aventura-se a dizer que pelo primeiro e persuade-se não errar nesta conjectura.

E' de crêr que foi em consequencia deste despacho que foram juntos ao requerimento da parte outros documentos, além dos que tinham sido à principio annexos à justificação, e della faziam parte.

Os nossos documentos são:

1.º Gertidão do contrato celebrado pelo marido da peticionaria com a presidencia da provincia da Bahia em 22 de julho de 1865, pelo qual se obrigou a servir na campanha do Paraguay no exercito em operações na provincia do Rio Grande do Sul, e em Corrientes, com os vencimentos de 2º cirurgião do corpo de saude do exercito.

2.º Um attestado passado em Curusú, em 12 de ju-

nho de 1867, pelo coronel cirurgião do exercito e delegado Christovão José Vieira, declarando que o marido da peticionaria prestou os seus serviços aos bravos do 2º corpo do exercito, durante a invasão da epidemia do cholera-morbus, de fôrma a merecer elogios, distinguindo-se na coadjuvação aos chefes de secções, sob cujas ordens serviu.

3.º Um officio datado de 15 de abril de 1867, em que o Dr. Agostinho da Silva Campos, 1º cirurgião de commissão, assistente do cirurgião-mór do exercito, communicou ao marido da peticionaria, por ordem do chefe do corpo de saude do exercito, que este aceitara o offerecimento por elle feito dos seus serviços em Curusú, durante a epidemia, declarando-lhe que ficaria dispensado desta commissão, logo que cessasse a epidemia, afim de voltar a encarregar-se do seu serviço no hospital do Saladero.

4.º Diversos attestados, que provam os bons serviços do marido da peticionaria no hospital do Saladero.

Consta outrosim de uma imformação da secção de exame do ministerio da guerra com data de 31 de outubro de 1872, que em 18 de setembro de 1871 se expedira aviso á presidencia da provincia da Bahia para que a parte satisfizesse as exigencias do conselheiro procurador da corôa, de que já se fez menção, accrescentando-se que em 2 de agosto de 1872 se expedira outro aviso ao commandante da divisão brazileira estacionada no Paraguay para proceder-se a um inquerito acerca do destino do marido da peticionaria.

O aviso expedido á presidencia da provincia da Bahia parece explicar o motivo por que entre os documentos se encontram :

(A) — Um requerimento com o respectivo attestado affirmativo em que a parte pediu ao reverendo conego provisor do arcebispado da Bahia em 6 de Outubro de 1871 declarasse : 1º si a peticionaria vivera sempre em companhia de seu marido, e era por elle sustentada : 2º si desde que seu marido fôra para o exercito em commissão do governo ficara morando com seus irmãos honestamente.

(B) — Um memorial com data a de 8 de julho de 1872, em que a parte interessada faz ver que no processo de ha-

bilitação juntara certidão do aviso do governo, mandando suspender a consignação que lhe deixara seu marido, o que o governo não teria feito, si porventura não tivera elle fallecido, e bem assim que seu marido, tendo marchado para a guerra como 2.<sup>o</sup> cirurgião, fôra elevado a 1.<sup>o</sup>, o que é a prova dos bons serviços que prestara.

O resultado da ordem transmittida em 2 de agosto de 1872 ao commandante da divisão brasileira estacionada no Paraguay, para verificar o destino que tivera o cirurgião do corpo de saude do exercito Dr. Januario Manoel da Silva, é o que consta do inquerito, que acompanhou o officio dirigido por aquelle general ao ministro da guerra em 20 de setembro do referido anno.

Depuzeram nelle oito testemunhas, e o parecer da commissão nomeada proferido em 16 do referido mez foi :

« Que estava provado concludentemente que o 1.<sup>o</sup> cirurgião do corpo de saude do exercito Dr. Januario Manoel da Silva não só servira no exercito em operações como cirurgião contratado, como desapparecera entre a praça de Humaytá e a ilha do Cerrito no fim do anno de 1868, sem todavia saber-se o destino que tomou, parecendo á commissão nomeada que, alienado como estava, talvez se internasse no interior da republica, e, ou fosse assassinado, afogado em algum banhado, ou mesmo devorado por alguma féra.

Tal é a exposição dos factos como a secção os comprehende.

Pelo que parece ao direito, que a peticionaria pôde allegar para obter uma pensão, não pôde este fundar-se em disposição alguma legislativa, nem concorrem motivos e considerações attendiveis que recommendem a pretensão; porquanto é manifesto que o marido da peticionaria não esteve empregado no serviço do exercito mais do que tres annos, si tanto foi, e durante este tempo não prestou serviço algum extraordinario, accrescendo a circumstancia de que não se pôde razoavelmente attribuir ao serviço de campanha, nem á influencia do clima a enfermidade que deu causa ao seu desapparecimento, e porventura á sua morte.

Pôde haver precedente de ter o governo imperial concedido, e a assemblêa geral approvado pensões a favor

de uma ou outra viuva de cirurgiões contratados para servirem no exercito durante a guerra do Paraguay; mas a secção está persuadida de que taes actos tiveram por base ou serviços mais do que ordinarios, ou molestias adquiridas em campanha, circumstancias estas que não se dão no caso de que se trata.

Tal é o parecer da secção.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 3 de novembro de 1873.— *Visconde de Abaeté — Duque de Caxias.*— *Visconde de Muritiba.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, 3 de Dezembro de 1873.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *João José de Oliveira Junqueira.*

#### N. 22.—RESOLUÇÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1873(\*)

Sobre o requerimento de D. Isolina Circassiana de Moura Falcão, pedindo perdão da pena de morte a que foi condemnado seu marido, o alferes do 13º batalhão de infantaria Julio Cezar dos Reis Falcão.

Senhor. — Por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra em 18 de outubro corrente, mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre a petição de Isolina Circassiana de Moura Falcão, implorando graça em favor de seu marido, o alferes do 13º batalhão de infantaria Julio Cesar dos Reis Falcão, condemnado à morte pelo conselho de guerra e pelo conselho supremo militar de justiça.

Este official foi accusado de haver, na noite de 18 de julho de 1872, feito bulha e gritaria ao pé da guarda da

(\*) Expedio-se decreto em 17 de dezembro de 1873, commutando em carinhho perpe no a pena de mor e, sendo depois, por decreto de 28 de março de 1874, reduzida a seis mezes de prisão.

thesouraria de fazenda de Porto Alegre, achando-se embriagado, e de não obedecer ao capitão que ali se apresentara na qualidade de official do dia e providenciado á cerca de uma desordem occorrida no proximo Hotel do Commercio, chegando o réo ao excesso de ameaçar-o verbalmente de o machucar a pés, e de declarar-lhe com palavras insultuosas que não fazia caso da prisão intimada por aquelle official á ordem do commandante das armas.

Taes foram em resumo os dous crimes que depois do conselho de investigação levaram o réo a conselho de guerra, onde foi condemnado em pena capital por unanimidade de votos, como incurso no segundo periodo do art. 1º dos de guerra, e em seis mezes de prisão em virtude do art. 10, recommendando-o, porém, á alta clemencia de Vossa Magestade Imperial, por se entender que a primeira pena é demasiada.

Esta sentença foi tambem unanimemente confirmada pelo conselho supremo.

A secção, examinando escrupulosamente o respectivo processo que lhe foi remetido com o dito aviso, não encontrou preterição das formulas substanciaes para a defesa do accusado e para a administração da justiça.

Mas, apreciando a accusação e as sentenças, parece-lhe ter-se dado equivoco na applicação da pena de morte.

O art. 1º dos de guerra contém duas disposições distinctas: a do primeiro periodo relativa á recusa de obediencia ao superior por meio de palavras ou discursos, sem differença da qualidade delles; a do segundo periodo é, já não recusa, mas sim opposição ao superior, servindo-se o opponente de armas ou ameaça contra elle.

A simples leitura do segundo periodo confrontado com o primeiro convence de que aquelle exige no delinquente o emprego de meios materiaes ou violencia para haver-se por commettido o delicto.

A ameaça de que ahi se falla deve ser tal que corresponda a taes meios, e não quaesquer palavras proferidas pelo delinquente na occasião, ainda que insultuosas sejam, desde que não possam produzir terror a um homem de firmeza ordinaria.

Nem na parte official do capitão que estava de dia, nem em qualquer outro documento, a secção pôde descobrir

que com effeito o réo oppoz-se ás ordens por meios materiaes: o que consta do processo é ter elle recusado obedecer ás ordens do capitão, proferindo palavras obscenas e verdadeiramente opprobrias, quando declarou afinal não obedecer á prisão que lhe foi intimada.

Pelo que pertence á denominada ameaça, consistio ella nas palavras seguintes: que não duvidasse (o capitão) que o machucava a pés.

Ora esta phrase, na verdade insolente, não contém em si o elemento da ameaça que é a promessa deliberada de fazer mal a quem.

Não pôde consequentemente ser considerada como caracterisada de ameaça, antes foi uma continuação das temerarias e injuriosas palavras que lhe antecederam, e proferidas, como estas, naquelle momento de reprovado exaltamento do réo, sem indicar deliberação de tornal-a effectiva.

Assim opinam em casos semelhantes os criminalistas de melhor nota.

Por outro lado, a pretendida ameaça nos termos expressos na parte do official do dia, que por si só não faz prova, foi apenas referida por uma testemunha das juradas no processo, o 2º tenente graduado Antonio Firmino de Almeida; todas as mais depuzeram ter-se o réo portado com insubordinação ás ordens do official do dia, contra quem proferira palavras repletas de insultos.

Assim que, não estando devidamente provada a opposição do réo ás referidas ordens, nem a ameaça por parte deste, si de ameaça pôde ter o nome e qualificação juridica a descomedida phrase de que a secção já tratou, pedia a justiça a condemnação do mesmo réo nas penas do primeiro periodo do art. 1º dos de guerra, pois não ha duvida ter elle recusado obedecer ás ordens superiores por palavras e discursos insultuosos, mas não nas do segundo periodo em que foi condemnado.

Considerando, pois, a secção, já a menos juridica applicação da pena de morte, já o ter sido o réo recommendado á Imperial Clemencia de Vossa Magestade pelos proprios juizes que a impuzeram, é de parecer: que a petição de graça está no caso de ser deferida, commutando-se aquella pena em trabalhos temporarios de fortificação,

incluindo nesta a outra de prisão em que tambem foi elle condemnado, ou naquella que Vossa Magestade Imperial julgar mais justa e conforme a necessidade de manter a disciplina militar.

Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 27 de outubro de 1873.— *Visconde de Muritiba*.— *Duque de Caxias*.— *Visconde de Abaeté*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece, ficando a pena de morte commutada na de carrinho perpetuo.— Paço em 10 de dezembro de 1873.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira*.

#### N. 23.— RESOLUÇÃO DE 17 DE JANEIRO DE 1874

Sobre o requerimento de Manoel Soares Corrêa, pedindo indemnização de prejuizos causados com a perda de tres botes que emprestou ás forças brazileiras no Paraguay.

Senhor.— Determinou Vossa Magestade Imperial, por aviso expedido pela secretaria de estado dos negocios da guerra em data de 4 do corrente mez, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado, examinando os papeis, que acompanharam o mencionado aviso, relativos ao subdito portuguez Manoel Soares Corrêa, o qual pede indemnização do prejuizo, que allega ter soffrido, com a perda de tres grandes botes por elle emprestados ás forças brazileiras no Chaco, durante a guerra do Paraguay, dê seu parecer sobre semelhante pretensão.

A secção, cumprindo o que lhe foi ordenado, passa a relatar tudo o que consta dos papeis sujeitos á sua apreciação.

Requeru o supplicante, em 21 de junho proximo findo, a indemnização de que se trata, juntando à sua petição tres attestados subscriptos pelo capitão do 4º batalhão de artilharia Luiz Felipe de Souza Rego, coronel José Ferreira da Silva Junior e alferes Clementino José Pereira de Castro, o 1º e 3º dos quaes dizem que o supplicante prestou sempre para transporte de munições e doentes, os seus botes, e o 2º diz o mesmo e mais que dous desses botes se quebraram naquelle serviço.

Sendo ouvida a repartição fiscal da guerra, declarou esta que já em fevereiro de 1871 havia informado uma reclamação de prejuizos apresentada pelo supplicante, entre os quaes não foi comprehendido o dos botes, como parece que devêra tel-o sido, desde que elle pretendia liquidar o seu direito à indemnização.

Tal reclamação teve indeferimento, por lhe haverem sido contrarias as informações colhidas, quer do ex-intendente do exercito, quer da referida repartição fiscal.

Quanto à reclamação ácerca dos botes, entendeu a dita repartição que carecia de provas para ser attendida, porquanto os attestados exhibidos não estavam revestidos das fórmulas legaes, nem affirmavam que os botes ficaram inutilizados.

A' vista disto, por despacho de 29 de agosto de 1872, se mandou o supplicante provar o que allegava.

Dando cumprimento ao citado despacho, promoveu o supplicante, pelo juizo dos feitos da fazenda, a justificação, que se acha annexa, julgada por sentença de 27 de fevereiro do corrente anno, e, apoiando-se nella, renovou a sua pretensão, a qual ainda julga a repartição fiscal não estar no caso de ser deferida.

Com esta opinião conforma-se o conselheiro procurador da corôa, accrescentando que, si o supplicante considerava-se com direito ao que requer, deve recorrer á tela judiciaria, onde as justificações, como esta, não são meio seguro de pedir.

A secção conclue de tudo quanto fica expellido que o supplicante não provou concludentemente o que allegou no seu requerimento dirigido ao governo imperial, pois nenhum dos officiaes que attestaram haver elle prestado os seus botes para o serviço do exercito, quando operou no

Paraguay, era competente para o fazer, por não pertencerem á repartição a que incumbia dirigir taes transportes.

Na época em que o caso se deu commandava o nosso exercito no Paraguay o relator da secção, e este assegura que todo o serviço de transportes correu sempre pela repartição de quartel-mestre general, e que nenhum dos ditos officiaes attestantes fazia então parte dessa repartição, e por isso não eram competentes para passar taes attestados, e menos ainda para apenar embarcações; accrescendo que nunca ao mencionado general em chefe constou cousa alguma a semelhante respeito, emquanto ali esteve.

Serviços iguaes aos que allega o supplicante prestaram tambem todos os outros vivandeiros do exercito, quando delles foram exigidos, e nenhum se lembrou nunca de reclamar indemnização alguma do estado, pois é pratica em campanha exigirem-se dos referidos individuos essas cooperações, a que tacitamente se obrigam, pela licença que obtêm para viver dentro dos acampamentos e negociar ao abrigo das forças do exercito que acompanham, sujeitando-se até a ser julgados, quando delinquem, pelos regulamentos militares.

Si o governo, por generosidade, quizesse indemnizar o supplicante do prejuizo que diz ter soffrido, não o deveria fazer, pagando-lhe a excessiva somma de 700 libras sterlingas que pede, por isso que, declarando serem grandes os tres botes que emprestou para a condução de doentes e material de guerra do exercito pelo Chaco, confessa, entretanto, que os conduziu, em carretas, de Palmas para o porto de Canôas; o que claramente mostra que não poderiam ser de grandes dimensões, como assegura o supplicante, o qual, além disso, não prova o estado em que lhe foram entregues os seus botes, e nem aquelle em que já estavam na occasião de lhe serem apenados.

Julga, portanto, a secção que não deve o governo imperial attender á presente reclamação, que, além de extravagante, crearia, com o seu deferimento, direitos a muitas outras identicas por parte de todos ou quasi todos os vivandeiros que acompanharam o nosso exercito na ultima guerra.

Vossa Magestade Imperial, porém, decidirá o melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 24 de novembro de 1873.— *Duque de Caxias.*— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Com parece. Paço em 17 de janeiro de 1874.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira.*

N. 24.— CONSULTA DE 31 DE JANEIRO DE 1874 (\*)

Sobre o requerimento de D. Perpetua Joaquina Corrêa, pedindo uma pensão para sua neta e tutelada D. Perpetua Josephina Corrêa.

Senhor.— Manda Vossa Magestade Imperial, por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 12 do corrente, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse com o seu parecer a respeito da petição que faz D. Perpetua Joaquina Corrêa em favor de sua neta e tutelada D. Perpetua Josephina Corrêa, filha legitima do finado capitão do exercito João Pedro Corrêa, remetendo-se para este fim todos os documentos relativos à mencionada petição.

A supplicante, allegando que a sua tutelada não tem outro recurso, além do meio soldo de 30\$000 mensaes, que percebe, e mal chega para a sua alimentação, pede para ella uma pensão, em recompensa dos serviços do alludido official, o qual, sendo prisioneiro no combate de 3 de novembro de 1867, foi torturado e morto em janeiro do anno seguinte pelo tyranno dictador do Paraguay.

---

(\*) Remetteu-se ao ministerio do imperio com aviso de 20 de março de 1874.

Sendo ouvido o conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, opinou elle que o simples facto do aprisionamento não dá direito algum, e antes pôde excitar censura e até punição, não vendo no caso presente prova effectiva de tal aprisionamento, nem parecendo-lhe que haja prova de serviços relevantes que levem a conceder-se a graça impetrada.

Do exame a que procedeu a secção nos papeis juntos verificou que o finado capitão, estando na campanha do Paraguay, cahiu com effeito prisioneiro no dia 3 de novembro de 1867 com todo o 4º batalhão de artilharia, em que se achava servindo, e que, pelo motivo de tentar evadir-se do poder do inimigo, soffreu deste torturas taes que produziram o seu fallecimento.

A legitima filha daquelle official, D. Perpetua Josephina Corrêa, já obteve o meio soldo da patente em que falleceu seu pai; mas diz a sua tutora e avó, que a importancia concedida de 30\$ mensaes não é sufficiente para seu tratamento.

Da fê de officios do fallecido capitão constam, além dos serviços da ultima guerra do Paraguay, outros prestados, não só na provincia do Rio Grande do Sul, como em algumas provincias do norte, e tambem que a sua conducta foi sempre boa.

Comquanto pareça á secção não assistir a D. Perpetua Josephina Corrêa direito perfeito á concessão que sua tutora solicita, por isso que seu pai não prestou serviço algum extraordinario, contudo, tendo elle a deixado desprovida de meios de subsistencia, e sido victima do inimigo, o qual o torturou e matou, por mostrar desejos de voltar para as fileiras do exercito a que pertencia, e, além disso, sendo notorio no mesmo exercito que o aprisionamento do referido capitão não aconteceu por falta de vigilancia ou cobardia sua, porém sim pela circumstancia de ser o seu batalhão atacado por forças tão superiores, que tornou-se impossivel a resistencia, á qual elle se prestou até o momento em que recebeu ordem do seu commandante para ceder e entregar-se prisioneiro, julga de toda a equidade que o governo de Vossa Magestade Imperial conceda á dita senhora ao menos uma pensão igual ao meio soldo, que

já está percebendo, a exemplo do que se tem praticado com muitas outras, cujos pais falleceram na campanha do Paraguay.

Vossa Magestade Imperial fará, entretanto, o melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 31 de janeiro de 1874.—  
*Duque de Caxias.*— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Muritiba.*

---

N. 25.— ACTA DA SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO  
DE 1874

Acta das secções reunidas de guerra e marinha e de justiça do conselho de estado, convocada pelo Exm. Sr. ministro da guerra para o fim de consultar sobre a resolução que convem tomar-se ácerca do *habeas-corporis* concedido pelo juiz de direito da capital da provincia do Pará a um recruta com praça no exercito.

Aos vinte e cinco dias do mez de fevereiro do anno de 1874, achando-se presentes em uma das salas desta secretaria de estado dos negocios da guerra, pelas 11 horas da manhã, o Exm. Sr. conselheiro João José de Oliveira Junqueira, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, e os membros das secções de guerra e marinha e de justiça do conselho de estado, os Exms. Srs. Visconde de Muritiba, Duque de Caxias, Visconde de Abaeté e Visconde de Jaguary, tendo faltado por incommodados os Srs. visconde de Nictheroy e José Thomaz Nabuco de Araujo, S. Ex. o Sr. ministro da guerra declarou aberta a sessão, e communicou que o seu fim era consultar sobre a resolução que convem tomar-se ácerca do *habeas-corporis* concedido pelo juiz de direito da capital da provincia do Pará ao recruta com praça no exercito, José de Castro Favacho; processo e prisão do commandante do 5º batalhão de artilharia e do official de estado-maior ao quartel por terem recusado a entrega do mesmo recruta; desarmamento e prisão da escolta

de linha que conduzia aquelle recruta; e bem assim sobre a representação que contra o procedimento daquelle juiz dirigiu ao governo o referido commandante.

Declarou mais o Sr. ministro da guerra, que o Sr. ministro da justiça lhe havia remettido o officio e documentos que lhe enviou o juiz de direito da capital da referida provincia, bacharel João Florentino Meira de Vasconcellos, sobre a questão do recrutamento e *habeas-corpus* do mencionado Favacho; que dos ditos papeis consta:

1.º Que o recrutado na occasião em que interpoz o recurso de *habeas-corpus*, ainda não havia sentado praça, estando, portanto, preventa a jurisdicção do juiz de direito para a decisão do recurso, conforme a opinião do mesmo Sr. ministro da guerra manifestada em discurso proferido na sessão do Senado do 1º de Maio do anno passado;

2.º Que foi o actual presidente da provincia quem mandou manter as prisões feitas por ordem do juiz de direito por estarem já os indiciados sujeitos ao processo de formação da culpa que se lhes instaurou.

A respeito do topico alludido do seu discurso, disse S. Ex. o Sr. ministro da guerra que o seu pensamento era, que, « iniciado o processo de *habeas-corpus* e feitas as intimações á autoridade militar para mandar o paciente á presença do juiz, não podia aquella autoridade prevalecer-se do lapso de tempo decorrido entre o despacho da petição e intimação respectiva para ser-lhe apresentado o recruta, affim de mandar-lhe verificar a praça. Por exemplo: Despachada uma petição ás 10 horas da manhã, e intimada a autoridade militar ao meio dia para fazer ir á presença do juiz um recruta ás 3 horas da tarde, não é razoavel nem justo que o faça assentar praça a 1 hora da tarde. » S. Ex. acrescentou, que neste sentido é que se deve entender a *prevenção* de que trata o trecho do seu discurso na sessão do anno passado; que no caso vertente não se deu essa prevenção, porque a intimação ao commandante do 5º batalhão de artilharia sómente foi feita, como consta evidentemente destes papeis, ás 5 horas da tarde do dia 14, quando a 1 hora da tarde o recruta

Favacho tinha assentado praça, e a ordem de soltura foi no dia 16, cerca de 48 horas depois de ser elle soldado.

Em seguida o mesmo Sr. ministro deu a palavra ao conselheiro relator, Sr. Visconde de Muritiba, que emittiu o seu parecer nestes termos: « O aviso de 20 de fevereiro determina, que as duas secções de guerra e marinha e de justiça consultem: 1º, sobre a resolução que convem tomar-se sobre o *habeas-corporis* concedido pelo juiz de direito do Pará a um recruta com praça no exercito; 2º, sobre igual resolução ácerca da prisão e processo do commandante do 5º batalhão de artilharia a pé e outras praças por terem recusado a entrega do recruta; e ácerca do desarmamento e prisão da escolta de linha que conduzia á presença daquelle juiz; 3º, sobre a representação do referido commandante contra o mesmo juiz pelo procedimento que teve.

« Os volumosos papeis a respeito dos factos occorridos na capital do Pará, que contêm a narração delles, acham se extractados pela repartição de ajudante general, emittindo este o seu juizo na questão.

Repartição de Ajudante General. — Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1874. — 2ª Secção. — O Sr. Brigadeiro João do Rego Barros Falcão, Commandante das Armas da Provincia do Pará, trazendo ao conhecimento de S. Ex. o Sr. Ministro da Guerra, no officio incluso, datado de 16 de Janeiro proximo passado, o procedimento do Juiz de Direito da primeira vara crime da comarca da capital daquelle Provincia, o Dr. João Florentino Meira de Vasconcellos, para com elle e o Commandante do 5º batalhão de artilharia a pé, Coronel graduado José Angelo de Moraes Rego, pelo motivo de expedir o dito Juiz de Direito uma ordem de *habeas corpus* a favor de José de Castro Favacho, que se achava como praça no dito batalhão, pede a bem das instituições do Paiz, queixando-se de tal procedimento, que o mesmo Sr. General considera uma provocação, e desacato á sua autoridade, uma reparação que nullifique esse desacato, e acrescenta, que, a passar desapercibido esse acto do Juiz de Direito, contrario ao disposto no art. 18 do Decreto n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, em breve deixará de existir o Exercito.

Refere esse officio, e consta dos papeis que o acompanham, o seguinte :

Tendo sido mandados apresentar ao Commandante das Armas, pelo Chefe de Policia, no dia 14 de Janeiro, pela manhã, diversos recrutas, entre os quaes o de nome José de Castro Favacho, logo depois recebeu do Presidente da Provincia o mesmo Commandante das Armas um officio ordenando que si elles fossem em inspecção de saude julgados aptos para o serviço do Exercito, lhes mandasse assentar praça. Assim se fez, assentando praça no 5º batalhão de artilharia o recruta Favacho e outros.

A's 6 horas da tarde, do mesmo dia, apresentaram-se dous officiaes de justiça no quartel daquelle batalhão, com um mandado de *habeas corpus*, expedido pelo Juiz de Direito acima mencionado; e como esse recruta já estivesse com praça, o official d'estado-maior negou-se a entregal-o, dirigiu-se ao Commandante do batalhão que procedeu do mesmo modo, declarando aos officiaes de justiça que não entregaria o soldado. No dia immediato novo mandado de *habeas corpus* se apresenta no quartel, e os meirinhos portadores d'elle ameaçaram ao official d'estado-maior de prendel-o, e processarem-no, porque não quiz tomar conhecimento do mandado. Interveio o Commandante do batalhão que lhes fez ver a irregularidade com que procediam não se dirigindo ao Commandante das Armas, e ameaçando-os afinal de mandal-os prender, e levar á presença do Chefe de Policia, pela sua insistencia em quererem levar o soldado, ameaçando a todos com prisão. Retiraram-se os meirinhos para voltar pouco depois, intimando nova ordem de prisão, e finalmente lavrando auto de resistencia.

Em quanto se davam esses factos, o Commandante das Armas, recebendo do Juiz de Direito um officio que remette por cópia, no qual lhe fazia saber que o seu mandado não tinha sido executado, solicitava providencias para que o fosse, ficando detido com preso daquelle Juiz o Coronel graduado Moraes Rego, por flagrante delicto em crime de resistencia. O Commandante das Armas, não tendo, ao receber esse officio, conhecimento de que o individuo a que se referia o Juiz de Direito já tinha praça no Exercito, mandou logo pelo seu Ajudante de or-

dens dizer ao Commandante do batalhão que o mandasse apresentar competentemente escoltado na fórma do Aviso de 5 de Dezembro de 1863.

Indo, porém, em seguida ao Quartel General, e sabendo ali que Favacho não era detento, mas praça do Exercito, dirigiu logo um officio ao Juiz de Direito o fazendo-lhe essa declaração, pedindo que, attendendo a essa circumstancia, fizesse voltar ao quartel, e explicando-lhe o procedimento do Coronel; e communicou o occorrido ao Presidente da Provincia, pedindo-lhe que lhe declarasse qual o procedimento que deveria ter para com o Coronel Moraes Rego, e o official de estado-maior que incompetentemente foram presos pelo Juiz de Direito, por haverem cumprido com o seu dever. A ordem do Commandante das Armas para ser mandado apresentar José da Costa Favacho, não teve logo effeito, porque não foi encontrado o Juiz em sua casa, nem na das audiencias, e sabendo o Juiz desse encontro mandou reclamar o homem que, em cumprimento da ordem que havia, lhe foi mandado apresentar. Então o Juiz dando o alvará de soltura a Favacho, despediu a escolta que o conduziu; mas o 1º Sargento Commandante della oppoz-se a deixar o recruta, allegando que não tivera ordem para isso, e que portanto devia voltar ao quartel com o soldado que lhe fôra confiado. A essa resistencia do Sargento oppoz o Juiz força, requisitando praças de policia ao respectivo Chefe, as quaes conduziram presas as praças do 5º batalhão, ao mando do Delegado de Policia. Chegando ao quartel foi preciso a intervenção do Commandante do batalhão para evitar que os seus soldados, indignados por verem voltar seus camaradas presos, por terem cumprido a ordem que levaram, travassem luta com os da Policia, coadjuvando o Commandante o Delegado, que fez sahir do quartel as praças de policia. Nesse officio, e mais papeis que o acompanham, dos quaes a Secção extrahiu o que fica mencionado, juntou-se uma carta do Coronel graduado Moraes Rego a S. Ex. o Sr. Ministro, com data de 18 de Janeiro proximo passado, acompanhada da cópia de um officio do Commandante das Armas dirigido ao mesmo Coronel graduado, em data de 17 daquelle mez,

determinando-lhe, de ordem do Presidente da Provincia, que se considerasse elle preso no seu quartel á disposição do Juiz Municipal, por ter-se negado a cumprir um mandado de *habeas-corporis* passado pelo Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> vara crime, a favor do soldado José de Castro Favacho. Nessa carta solicita o Coronel graduado Moraes Rego de S. Ex. providencias para que cesse a pratica criminosa de apresentar-se dentro de um quartel de praças do Exercito um individuo maltrapilho lendo um papel, em que se declara que um Juiz mandava pôr em liberdade um soldado do batalhão, que não estava preso, dando-lhe ao mesmo tempo baixa do serviço, e expõe o seu procedimento por occasião do conflicto sobre o qual versam esses papeis e dos quaes a Secção conclue :

Que a Presidencia da Provincia do Pará, mandando effectuar o assentamento de praça dos recrutas no mesmo dia em que elles foram recebidos no Quartel General, si fossem considerados aptos para o serviço em inspecção de saude, deu causa ao procedimento do Juiz de Direito, expedindo a ordem de *habeas corpus*, que se tornaria desnecessaria, ou que não encontraria o recruta já com praça, si a este se houvesse dado um prazo para exhibir provas de sua isenção do serviço militar, como já foi recommendado pelo Aviso do Ministério da Guerra de 22 de Dezembro proximo passado, que se publicou na ordem do dia de 24 do dito mez, sob n. 995, desta Repartição; e si em 14 de Janeiro aquella Presidencia ainda não tinha conhecimento desse aviso, disposições anteriores permitem a concessão desse prazo : Que o Commandante das Armas demonstrou o seu respeito á lei mandando apresentar o recruta ao Juiz de Direito, julgando que elle ainda não tinha assentado praça, e o seu conhecimento da mesma lei quando o reclamou do Juiz de Direito, porque estando já com praça não podia ter logar o mandado de *habeas corpus* : Que o Commandante do batalhão, o official de estado-maior, o Sargento Commandante da escolta tomaram a attitude que deviam em tal conjunctura, e deviam ser responsabilizados si de outro modo procedessem.

Não compete a esta Secção julgar do procedimento do Juiz de Direito em sua obstinação na execução da ordem

de *habeas corpus*, illegalmente expedida a favor de uma praça do Exercito, dando-lhe alvará de soltura, e mandando retirar e prender as praças que a conduziram á sua presença, acto este que não nullificou a praça do soldado José de Castro Favacho pois, que a praça sómente é nullificada com as formalidades legais, e sómente ao Ministerio da Guerra compete conceder baixa a qualquer praça do Exercito.

Muito attendivel parece, pois, á Secção a reclamação do Sr. Commandante das Armas da Provincia do Pará.— *Francisco Egidio Moreira de S. Pedro*, Tenente-Coronel Chefe de Secção.

Concordo com o parecer da Secção, cumprindo-me porém acrescentar, que commetteu um acto criminoso o Juiz de Direito, mandando sem licença da autoridade competente, Presidencia da Provincia, Commandante das Armas, ou Commandante do batalhão, entrar no quartel do 5º batalhão de artilharia a pé officiaes de justiça para intimar a ordem de *habeas corpus*.

A Resolução de 22 de Julho de 1753 e Decreto de 12 de Outubro de 1831 — bem como o Aviso de 22 de Abril de 1796, assim o determinam expressamente.

Tornou-se ainda criminoso o Juiz de Direito por ter exorbitado de suas attribuições — quando mandou retirar do corpo, onde era praça, ao soldado Favacho — por isso que só lhe faculta a lei — o mandar soltar cidadão detido como recrutado — e não aos que em virtude de ordem legal já tenham verificado praça. E' notavel e muito digno de censura o acto do Juiz de Direito, resistindo e reclamando para isso força da Policia, ao cumprimento ou execução que devia dar ás ordens do seu Commandante, a escolta que lhe foi apresentar o soldado.

Por essa maneira procurava plantar a desobediencia e a indisciplina. Si havia irregularidade em mandar-se logo dar praça ao recrutado, a ordem para isso emanou da Presidencia e com ella se devia entender o Juiz de Direito. O aviso citado pela Secção, que recommenda seja concedido ao recrutado prazo para allegar isenção — naturalmente teve em vista tornar impossivel os conflictos entre as autoridades civis e as militares, mas, si havia infracção delle, não era o procedimento que teve o Juiz de

Direito o meio de reparar o mal que dessa infracção houvesse resultado.

Ao Ministro da Guerra cabia apreciar as isenções do recruta com praça e mandar que tivesse, ou não, baixa do serviço. Os abusos e arbitrariedades do Juiz de Direito provocaram um conflicto que poderia ser de consequências serias e trazer alteração da ordem publica e mesmo sedição militar.

E' pois muito urgente que de V. Ex., chefe da classe militar e que tanto tem pugnado por seus direitos, parta uma providencia que obste a reproducção de factos identicos e faça respeitar as regalias e considerações que devem merecer as autoridades militares, que por fórma alguma se podem deixar ultrajar e menosprezar por autoridades civis sem criterio e arbitrarías.— *Barão da Gavia.*

« O presidente da provincia no officio de 29 de janeiro, dando conta do que acontecera e do procedimento que tivera, pensa que o juiz de direito usou de uma attribuição que lhe compete, e refere-se á exposição do caso feita pelo mesmo juiz e impressa no *Jornal do Pará*. E' no essencial o que esse juiz communicou ao presidente no officio por cópia n. 6.

Juizo de direito da 1<sup>a</sup> vara crime da comarca da capital do Pará em 18 de Janeiro de 1874.

Illm. e Exm. Sr.— Cumpre-me levar ao conhecimento de V. Ex. occurrencias de alguma gravidade, que tiveram logar em audiencia deste juizo no dia 15 do corrente por occasião de conceder uma ordem de *habeas corpus* ao recruta José de Castro Favacho. No dia 14 do corrente pela manhã esse indiyiduo me dirigiu uma petição de *habeas corpus*, incontinentemente a despachei e foi expedido o competente mandado ao detentor para m'o apresentar no dia 15 pelas 10 horas da manhã; nesse mesmo dia 14 foi esse mandado intimado ao official de estado do 5<sup>o</sup> batalhão de artilharia, onde estava o paciente detido; por occasião dessa intimação declarou o coronel graduado José Angelo de Moraes Rego, commandante do batalhão, que não consentia que o mandado fosse cumprido, porque não tinha vindo pelos canaes competentes.— No dia 15 de manhã fiz expedir novo

mandado para o official de estado me apresentar o paciente sob as penas da lei ; a esse mandado oppoz o mencionado commandante Moraes Rego formal resistencia, a ponto de declarar ao escrivão que não lhe permittia mais o ingresso no quartel. A' vista disso expedi mandado de prisão contra o detentor para ser conduzido à minha presença com o paciente, na fórma do art. 348 do código do processo, com a comminação de prisão em flagrante contra qualquer que se oppuzesse ao seu cumprimento. A esse terceiro mandado oppoz ainda o commandante resistencia tão forte que despediu o escrivão da porta do quartel com insultos e ameaças, à vista do que foi lavrado o auto de resistencia e prisão em flagrante. Esgotados assim os meios de que devera usar, segundo os arts. 346 a 349 do código do processo, tive necessidade de empregar o recurso do art. 350, pelo que dirigi o officio de n. 1 ao brigadeiro commandante das armas requisitando não só providencias para que me fosse apresentado o detentor com o paciente, como também que fosse mantida a prisão do commandante que ficava a disposição deste juizo. Sômente então em virtude de providencias dadas pelo commandante das armas, como consta de seu officio de n. 2, me foi apresentado o paciente escoltado por um sargento, cabo e dous soldados de linha. Concluidas as diligencias legais concedi afinal a ordem de *habeas corpus* e mandei passar o competente alvará de soltura ; mas com pasmo e surpresa ouvi o sargento declarar-me que, não obstante haver eu posto o paciente em liberdade, elle o conduzia preso para o quartel, porque assim lhe determinara o seu commandante, e apoiado pelos outros tres soldados desobedeceu e resistiu à ordem de soltura ; pelo que foram presos em flagrante e a essa prisão resistiram igualmente, levando a audacia na resistencia a ponto de invadirem a sala da audiencia para arrancarem o paciente, o que sômente não fizeram porque o juizo foi apoiado e protegido por diversos cidadãos que se achavam presentes. Todas essas occurrencias constam do processo de *habeas corpus* que por cópia remetto a V. Ex. — Em acto continuado requisitei força ao Dr. chefe de policia para garantir o juizo e fazer effectiva a prisão dos soldados. Eram 7 para 8 horas da

tarde quando comparecendo o delegado de policia com alguns soldados, conduziu presos o sargento e os soldados da escolta para o quartel do 5.º. Em seguida remetti todos os documentos ao doutor juiz municipal para, na fôrma da lei, proceder contra o commandante e soldados do 5º batalhão de artilharia, como verá V. Ex. dos officios ns. 3 e 4.— Pelo officio de n. 2 declarou-me o commandante das armas que o procedimento do coronel José Angelo de Moraes Rego, quanto á resistencia ao mandado de *habeas corpus*, estava de conformidade com as ordens militares, pelas quaes sómente devia esse coronel cumprir ordens emanadas do commando das armas; a esse officio respondi com o de n. 5 em que fiz, de conformidade com a lei, algumas considerações no sentido de mostrar que a concessão de *habeas corpus* não pôde estar dependente de requisições de ordens civis e militares.— Terminando não posso deixar de chamar a illustrada attenção de V. Ex. para a ordem do dia que, com referencia a este facto, mandou publicar o brigadeiro commandante das armas no *Diario Official* da provincia, desta data.— Não trato das offensas e até insultos que essa ordem do dia envolve contra o juiz que obrou na esphera de suas attribuições, tambem não me importa que o brigadeiro commandante das armas encontrasse motivos para elogiar o commandante e praças do 5º batalhão de artilharia pelo crime de resistencia que commetteram e pelo desacato que praticaram contra a autoridade civil. Não posso, porém, nem devo ser indifferente á ultima parte dessa ordem do dia, em que se determina de uma maneira absoluta que os commandantes dos corpos e fortalezas não cumpram ordem alguma da autoridade civil, senão por intermedio do commando das armas.— Tendo baixado semelhante ordem do dia em consequencia das occurrencias que ficam relatadas, é de suppor que deve comprehender o caso de *habeas corpus*; e será pois o brigadeiro commandante das armas o competente para assim cortar a questão e crear difficuldades e tropeços a esse recurso que deve ser prompto e rapido em sua marcha e efficaz em seus effeitos legaes? O processo de *habeas corpus*, como V. Ex. melhor sabe, consiste unicamente em um man-

dato que deve ser directamente apresentado ao detentor, qualquer que elle seja ; sua expedição e seu cumprimento não estão dependentes de requisições que podem ser retardadas, sem que ao juiz restem meios para fazel-a effectiva. Bem sei que a ordem do dia do quartel general não obriga ao magistrado nem aos tribunaes constituidos, porém obriga aos commandantes militares, e portanto pôde succeder que d'ora em diante se reproduzam conflictos iguaes ou peiores ao que motivou a prisão e processo do commandante do 5º de artilharia. Em nome da lei, pois, e por amor da ordem publica e regular administração da justiça, peço a V. Ex. que sirva-se tomar a esse respeito as providencias que julgar acertadas.

Deus guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Dr. Pedro Vicente de Azevedo, presidente desta provincia.— O juiz de direito, *João Florentino Meira de Vasconcellos*.

« Tanto o procedimento do juiz em relação à legalidade e procedencia do *habeas-corpus*, como o do commandante do 5º de artilharia, do official de estado, e do sargento e praças que não quizeram obedecer à ordem de soltura pronunciada no despacho de *habeas-corpus*, estão sujeitos ao poder judiciario, e portanto nenhuma providencia se pôde dar, senão aguardar a decisão do mesmo poder, e já consta que este tivera sentença de não pronuncia pendente ainda de recurso *ex-officio* mas sem justificar o procedimento do commandante do 5º batalhão, parece-me que o juiz de direito excedeu-se em conceder soltura ao paciente Favacho, visto que os papeis mostram que, quando se apresentou a ordem de *habeas-corpus*, aquelle Favacho já era praça do mesmo batalhão e sómente o presidente da provincia ou o governo o podia escusar do serviço.

« E' verdade que a praça lhe foi effectuada para evitar o *habeas-corpus*, mas à vista do art. 24 da lei da novissima reforma judiciaria este recurso cessa para os recrutas que já têm praça ; e Favacho bem ou mal já a tinha. Embora se diga que a jurisdicção estava preventa, porque a ordem foi requerida quando o paciente ainda não era soldado, tal prevenção não existe porque o estado

do paciente mudou inteiramente pelo facto da praça, e a prevenção requer que a autoridade preventora possua a mesma jurisdição que aquella que foi prevenida. Pelo menos creio ser mal applicada ao caso vertente a theoria da prevenção, porque esta só se verificaria si houvesse concurrencia de duas ou mais autoridades para conceder *habeas-corpus*.

« Conviria, portanto, que o ministerio da justiça explicasse o referido artigo para evitar conflictos futuros, como o que se deu, que não teria logar si o juiz de direito deixasse de proseguir no *habeas-corpus* logo que soube que o recrutado havia sentado praça. Não ficava este privado de livrar-se por meio da autoridade administrativa, que tem jurisdição ordinaria para conhecer das escusas e isenções, ao passo que a autoridade judiciaria só a tem extraordinaria e restricta.

« Sei que isto limitaria um pouco o *habeas-corpus* porque é facil mandar dar praça ao recrutado, sabendo-se que elle vai usar daquelle recurso, mas tambem não é difficil que se antedate um despacho desta ordem para favorecer o recrutado.

« Quem sabe qual das autoridades no caso vertente procedeu com lisura, si o commandante das armas ou o juiz?

« Do que se não deve duvidar é que o presidente da provincia foi a causa principal do que houve, mandando sentar praça antes de decorrido o prazo para allegar e provar as isenções, porém o presidente parece merecer desculpa porque a ordem expedida em 1872 para o Ceará o autorizava para tanto, posto que depois fosse modificada pelo actual Sr. ministro da guerra.

« Penso que o juiz de direito não pôde ser responsabilizado pelo seu procedimento, que já deve estar dependente do recurso que elle mesmo interpoz, nem por haver mandado intimar a ordem no quartel militar. A' vista do aviso de 17 de julho de 1855 \* não pôde duvidar-se que a autoridade militar não pôde recusar-se a apresentar o

---

(\*) Vide as Decisões do Governo de 1885, pag. 209.

paciente, salvos os casos em que isto é permittido pelo art. 351 do código do processo criminal.

« O commandante do batalhão, á vista das ordens militares, que recebera, devia participar o que occorria ao commandante das armas, e proceder segundo a solução que obtivesse. Poucos momentos bastavam para isso, e esses não seriam obstaculo á execução da ordem de *habeas-corporis*.

« Parece-me que neste sentido explicando-se ao commandante das armas o modo de cumprir-se aquella ordem não se falta ás conveniencias da disciplina militar, que exige a execução do que estiver estabelecido sobre a necessidade de ordem superior.

« A ordem do dia do commandante das armas, approvando o procedimento do commandante do 5º, é com effeito um pouco excessiva, mas póde desculpar-se em attenção ao seu zelo por aquillo que os profissionaes chamam pun-donor militar.

« A recommendação de não obedecerem ás ordens das autoridades civis sem recorrer-se a elle commandante póde ser corrigida, como acima disse, de conformidade com o aviso de 1855.

« A representação do commandante do 5º me parece não dar logar a mais do que aquillo que tenho ponderado, porque o essencial está dependente da decisão judiciaria sobre o *habeas-corporis* e processos instaurados.

« Seria muito conveniente regular com a maior clareza os casos em que ás autoridades civis póde ser facultada a entrada nos estabelecimentos militares que devem ser rarissimos, porque não ha nada mais melindroso para os militares, e ao mesmo tempo mais perigoso para a disciplina militar.»

O Sr. conselheiro Duque de Caxias declarou que concordava com o parecer do Sr. Visconde de Muritiba.

O Sr. Visconde de Nitheroy remetteu o seu parecer por escripto, declarando que concordava igualmente com o parecer do Sr. Visconde de Muritiba, e accrescentou — « que o presidente da provincia commetteu uma violencia escandalosissima que nada desculpa, pelo que é

altamente reprehensível e deve ser responsabilizado ; assim como merece severa reprehensão o chefe de policia que assumiu a responsabilidade do acintoso recrutamento de Favacho, sendo que o juiz de direito tambem procedeu irregularmente ; e seu procedimento é tanto mais estranhavel e censuravel, quanto mais insistiu e porfiou, sem nenhuma competencia, em exercer jurisdicção sobre uma praça aquartelada.»

O Sr. conselheiro Visconde de Jaguaray disse — « que si a materia fosse da competencia do poder judiciario devia-se necessariamente aguardar a decisão dos recursos ; mas que a incompetencia do poder judiciario neste caso é evidente, porque resulta da disposição expressa e clara da lei, e pois não ha motivo para o adiamento de uma solução, que ha de ser a mesma, qualquer que seja aquella decisão.

« E si não, perguntará: confirmada a ordem de soltura do juiz de direito, fica o individuo que tem praça no exercito escuso do serviço? E essa decisão importa uma jurisprudencia que regule os casos futuros e obrigue o governo?

« Entende que não ; que o individuo que tem praça no exercito só póle ser escuso pelo governo.

« Que examinados os documentos juntos vê-se :

« Que o vice-presidente da provincia procedeu irregularmente mandando precipitadamente assentar praça no recruta Favacho ;

« Que tambem abusiva e levemente procedeu o chefe de policia, induzindo o vice-presidente áquelle acto illegal, e depois acoroçoando e auxiliando o juiz de direito no seu illegal e tumultuario procedimento ;

« Que o juiz de direito não só se houve com manifesta illegalidade, concedendo *habeas-corpus* a uma praça do exercito, como tambem com reconhecida inconveniencia desfigurando os factos para apoiar seu irregular procedimento.

« Que o commandante do batalhão não podia entregar o individuo que o juiz de direito considerava recruta, quando não era, e sim praça alistada.

« Com estas considerações succintamente indicadas é seu parecer:

1.º

« Que o governo imperial, pelo ministerio da guerra, approve o procedimento do commandante do 5º batalhão de artilharia a pé;

2.º

« Que reprove o acto do vice-presidente, expedindo ordens mais positivas para que não se repitam os abusos a que dera motivo o aviso expedido ao presidente do Ceará;

3.º

« Que, pelo ministerio da justiça, instrua os juizes de direito sobre a verdadeira intelligencia da lei nos termos em que está concebida, para evitar-se os abusos que por sua parte commettem os mesmos juizes com prejuizo do serviço e disciplina militar, tomando em consideração o mais que dos papeis juntos consta a respeito de empregados que lhe são subordinados, afim de providenciar convenientemente.

« Não aconselha a responsabilidade do vice-presidente, porque para autorizar o abuso que commetteu tem o precedente de outro vice-presidente da mesma provincia, que, praticando acto semelhante ha bem pouco tempo, foi innocentado pelo supremo tribunal de justiça.

« Que é verdade que o governo imperial reprovou o acto daquelle vice-presidente, mas conservou-lhe sua confiança.

« Tambem não aconselha a responsabilidade do juiz de direito, que aliás procedeu tumultuaria e irregularmente quanto ao *habeas-corporis*, prisão do commandante e outro official, e da escolta; attendendo que taes factos se não teriam dado a não ser o abuso praticado pelo vice-presidente da provincia.

4º, finalmente

« Que o governo, tomando em consideração os documentos com que foi instruída a petição de *habeas-corpus*, dos quaes se evidencia a isenção, a que tem direito Favacho, do serviço militar, mande dar-lhe baixa sem se lhe fazer carga da deserção, que realmente não pôde-se imputar á sua vontade, e sim ao acto do juiz de direito que o pôz em liberdade.

« Que todavia, com exame mais aturado dos papeis, talvez possa o governo imperial deparar com outra deliberação que mais acertada seja.»

O Sr. conselheiro Visconde de Abaeté deu o seguinte voto:

« E' minha opinião que o juiz de direito da capital do Pará não merece censura alguma, antes cumpriu o seu dever, pelo modo como procedeu.

« O art. 18 da lei n. 2033 de 18 de setembro de 1871, como garantia para proteger os cidadãos brasileiros contra as reconhecidas violencias do recrutamento, que um nosso distincto general denominou — caçada de homens — determina:

« Que os juizes de direito poderão expedir ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem illegalmente presos, ainda quando o forem por determinação do chefe de policia, ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exercito, ou armada.

« Assim, havendo razões plausiveis para crêr que a ordem de *habeas-corpus* fôra expedida antes de assentarse praça ao recruta Favacho, é manifesto que o juiz de direito era competente, e tinha jurisdicção para o acto, que exerceu, e para fazel-o executar até final solução, negando, ou concedendo alvará de soltura, á vista das razões allegadas pelo detentor.

« Não me parece que o facto superveniente de já estar com praça o recruta no 5º batalhão de artilharia, pudesse perimir a jurisdicção do juiz, e pôr termo ao processo, da mesma ordem, sem ser por um despacho do juiz, a quem

neste caso competia, apreciando o facto, conceder ou negar alvará de soltura.

« Digo que ao juiz competia apreciar o facto, porque, tendo sido a ordem de *habeas-corpuz* expedida, quando o paciente ainda não era praça do exercito, persuado-me que, por uma especie de continencia de causa, o juiz, tendo de decidir a final ácerca do *habeas-corpuz*, afim de mandar ou não soltar o paciente, tinha neste caso especial de tomar conhecimento da legalidade, ou illegalidade, com que se lhe assentára praça no exercito.

« A disjunção das questões annullaria os beneficios do *habeas-corpuz*.

« E' minha opinião tambem que o procedimento do commandante do 5º batalhão de artilharia, a quem, como detentor do paciente, foi expedida a ordem de *habeas-corpuz*, não podia recusar-se a apresental-o perante o juiz, com o fundamento de que o paciente já tinha praça no exercito.

« Segundo dispõe o art. 351 do codigo do processo criminal, os unicos motivos, que dispensam o detentor de levar o paciente, que estiver sob seu poder, perante o juiz ou tribunal, são: 1º—doença grave ( neste caso o juiz irá ao logar ver a pessoa ); 2º—fallecimento, identidade de pessoa, e justificação de conducta evidentemente provada; 3º—resposta jurada de que não tem, nem jámais teve tal pessoa em seu poder.

« Concorde com o Sr. Visconde de Nictheroy em que o presidente da provincia commetteu uma violencia sem desculpa, pela qual deve ser responsabilizado, mandando assentar praça a Favacho, que já tinha obtido escusa do serviço por ter provado isenções legaes, e bem assim que o chefe de policia incorreu igualmente em responsabilidade em consequencia deste acintoso recrutamento.

« Accrescentarei por ultimo que os processos, a que deu origem a resistencia do commandante do 5º batalhão de artilharia á ordem de *habeas-corpuz* em favor do paciente Favacho, não são senão o cumprimento da lei, de que o juiz de direito foi orgão, e executor.

« Sendo isto assim, não comprehendo como a disciplina do exercito possa resentir-se de actos autorizados e determinados por lei no intuito de proteger com garantias

efficazes o cidadão brasileiro contra as injustiças e violencias do recrutamento, que infelizmente continuam, e devem cessar de uma vez; porquanto o que é para receiar, e póde produzir na sociedade uma verdadeira anarchia moral, é a inobservancia e desprezo das leis, principalmente quando partem das autoridades.

« E' este o meu voto, e neste sentido entendo que o governo deve responder ao presidente da provincia do Pará, e ao commandante das armas, ou já, ou logo que o poder judiciario tiver proferido decisão sobre os processos, que estão sujeitos ao seu conhecimento. »

Nada mais havendo a tratar-se o Sr. conselheiro ministro da guerra levantou a sessão.

E para constar se lavrou a presente acta, que eu o conselheiro José Maria Lopes da Costa, director da secretaria de estado dos negocios da guerra, servindo de secretario, fiz escrever, e subscrevi.— *João José de Oliveira Junqueira.*— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Jaguaray.*— *Duque de Caxias.*— *Visconde de Abaeté.*

DESPACHO

Archive-se.— Em 30 de setembro de 1874.

N. 26.— RESOLUÇÃO DE 13 DE MARÇO DE 1874 (\*)

Sobre o requerimento do Dr. Candido de Azeredo Coutinho, pedindo que a 5ª parte do respectivo ordenado de lente da escola central, que percebe na fórmula do art. 287 do regulamento de 28 de abril de 1863, lhe seja paga em relação ao ordenado decretado em 5 de abril de 1873.

Senhor.— O Dr. Candido de Azeredo Coutinho, lente da escola central, pede que a 5ª parte do respectivo or-

---

(\*) Esta consulta foi remetida ao ministerio do imperio, com aviso de 25 de fevereiro de 1874, para toma -a na consideração q e merecesse, e por alli resolvida de accôrdo com o parecer do Sr. Visconde de Abaeté.

denado, que percebe na fôrma do art. 287 do regulamento de 28 de abril de 1863, lhe seja paga em relação ao actual ordenado de lente, decretado em 5 de abril proximo passado.

A repartição fiscal da guerra informa favoravelmente esta pretensão.

Parece á secção de guerra e marinha do conselho de estado, que Vossa Magestade Imperial mandou consultar a tal respeito por aviso do ministerio da guerra de 14 de maio ultimo, que, estando já estabelecido pela circular do ministerio da fazenda de 14 de agosto de 1868 o principio administrativo de não ser extensivo ás gratificações já concedidas o augmento ou melhoramento de vencimentos que posteriormente obtiverem os agraciados, este principio deve ser applicado em casos semelhantes, como indubitavelmente é o de que se trata, porquanto a posição do lente da escola central que obteve a 5ª parte do ordenado respectivo depois de completar 25 annos de magisterio, para continuar nelle com permissão do governo, é identica á dos empregados de fazenda, aos quaes tambem o governo agraciou com a gratificação de 10 %, em virtude do disposto no art. 42 do decreto n. 2343 de 29 de janeiro de 1859.

A unica differença do maior tempo de serviço para os empregados de fazenda não influe de modo algum no fundo da questão.

E com razão deve ser adoptado aquelle principio, pois que, versando o melhoramento sómente sobre o ordenado do lente, não pôde considerar-se comprehensivo da gratificação já concedida, visto como as leis não se retrahem ao passado, senão quando expressamente o declaram.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que em sua alta sabedoria entender mais justo.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté deu o seguinte voto separado :

Coherente com a intelligencia, que em um caso analogo dei á lei de 5 de abril de 1873, não posso concordar com o parecer da maioria da secção.

O petionario, lente da escola central, gozava da percepção da 5ª parte do antigo ordenado de lente, desde que completou 25 annos de magisterio, na fôrma do

art. 287 do regulamento de 28 de abril de 1863, o qual dispõe que os lentes e professores, que completarem 25 annos de magisterio, só poderão nelle continuar com permissão do governo, e neste caso perceberão o augmento da 5ª parte do ordenado respectivo.

Tendo sido elevado, em virtude do art. 2º da lei n. 2223 de 5 de abril de 1873, a 3:200\$000 o antigo ordenado dos lentes cathedrauticos da escola central, que era de 2:000\$000, julga-se o peticionario com direito a que a gratificação lhe seja paga na proporção daquelle augmento, e não na razão do antigo ordenado.

Não o entendeu, porém, assim a hermeneutica fiscal do thesouro nacional na conta, que fez para pagamento do alludido augmento, calculando a 5ª parte, não com relação ao actual ordenado, mas á do antigo.

E' contra isto que o peticionario reclâma.

O director da escola central em officio de 26 de maio do corrente anno informa favoravelmente a pretensão do peticionario, e no mesmo sentido se declara a 1ª secção da repartição fiscal do ministerio da guerra na sua informação de 4 de junho seguinte.

Sendo o requerimento do peticionario remetido á secção de guerra e marinha do conselho de estado, a maioria da secção é de parecer que, estando estabelecido, pela circular do ministerio da fazenda de 14 de agosto de 1863, o principio administrativo de não ser extensivo ás gratificações o augmento ou melhoramento de vencimentos, que posteriormente obtiverem os agraciados, este principio deve ser applicado em casos semelhantes, como indubitavelmente é o de que se trata.

Persuado-me que, para resolver a questão, preciso é attender ás expressões do art. 287 do regulamento de 28 de abril de 1863.

A gratificação, que elle concede aos lentes da escola central, que completarem 25 annos de magisterio, e nelle continuarem com permissão do governo, não se designa por algarismo algum, que fixe uma quantia certa e invariavel, declarando pelo contrario que será a quinta parte do respectivo ordenado.

Assim, á vista do modo como a lei se exprime, a gratificação, na linguagem da sciencia dos numeros, vem a

ser neste caso uma fracção do ordenado, e por consequencia sujeita a qualquer augmento na razão do que tiver o ordenado.

Pela mesma razão, na linguagem da sciencia do direito, a gratificação deve considerar-se neste caso como accessorio do ordenado, e assim, posto que não estivesse incluída na lettra do texto da lei, deveria como accessorio ser regida pelo mesmo texto segundo o brocardo de direito:

*Accessorium naturam sequi congruit principalis.*

Não se pôde, porém, dizer que o argumentario, com que o peticionario reclama o pagamento da gratificação, não esteja incluído na lettra dos textos dos dous actos legislativos, que tem de applicar-se á questão; porquanto, segundo a lettra de um delles, que é o art. 287 do regulamento de 28 de abril de 1863, o peticionario tem direito á 5ª parte do respectivo ordenado; e segundo a do outro, que é o art. 2º do decreto n. 2223 de 5 de abril de 1873, tendo sido elevado a 3:200\$000 o antigo ordenado de 2:000\$000 dos lentes cathedrauticos da escola central, a 5ª parte actualmente do respectivo ordenado é litteralmente, de accôrdo com as regras da arithmetica, 640\$000, e não 400\$000, como era.

Accresce que o antigo ordenado, tendo deixado de existir, não pôde servir de base para calculo algum pela razão de que *simul esse et non esse non potest esse*.

Não pôde affirmar-se que a circular de 14 de agosto de 1868 estabelecesse um principio administrativo, como se persuade a maioria da secção, para regular casos que foram previstos em leis muito posteriores.

A tanto não podia alcançar a força ou autoridade de um aviso.

A circular regula um caso especialissimo.

O decreto de 29 de janeiro de 1859 no art. 42 deu ao governo a faculdade de conceder uma gratificação aos empregados de fazenda, que contassem mais de 30 annos de serviço.

Veio depois o decreto de 6 de abril de 1868, e aboliu a concessão de tal augmento de vencimento, mas não aboliu as gratificações já concedidas.

O que fez a circular?

Declarou que as gratificações *já concedidas, e conservadas* pelo decreto de 6 de abril, não acompanhariam qualquer futuro augmento de ordenado, que porventura viessem a obter os individuos *gratificados*.

E' uma disposição logica, porque si tal gratificação se augmentasse com o ordenado, feria-se com isto o decreto de 6 de abril, que abolira a *concessão* de semelhante accrescimo de vencimento.

Logo, não se pôde argumentar com a circular de 14 de agosto, para concluir que as gratificações proporcionaes aos ordenados ou soldos subsistentes em virtude de leis especiaes não devem acompanhar o augmento que estes venham a ter.

Si algum acto do governo pôde com alguma plausibilidade ser invocado para resolver a questão proposta, é o aviso expedido recentemente pelo ministerio do imperio ao da fazenda em 6 do corrente mez, e este acto favorece e protege a pretensão do peticionario.

Do aviso consta que Sua Magestade o Imperador, tendo-se conformado por sua immediata resolução do 1º de outubro com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado, exarado na respectiva consulta, houve por bem declarar que a gratificação extraordinaria da 5ª parte dos vencimentos, concedida aos professores, que se distinguirem no magisterio por mais de 15 annos de serviço effectivo, acampanha na mesma proporção os augmentos de vencimentos, que posteriormente possam ter os professores publicos de instrucção primaria e secundaria.

Resta-me accrescentar que o caso analogo, em que já divergi do parecer da maioria da secção de guerra e marinha do conselho de estado, é o que se refere à gratificação, a que têm direito as praças do batalhão naval, quando embarcadas.

O contador da marinha mandou abonal-a, calculando-a sobre o soldo augmentado, e deu parte do seu acto ao respectivo ministro.

O conselho naval, ouvido sobre a materia, foi unanime em que o contador procedera regularmente ; mas a maioria da secção de marinha e guerra foi de parecer contrario, opinando que o augmento não comprehende a gratificação de embarque.

No voto separado que dei, expuz os motivos, em que me fundava para adherir ao parecer do conselho naval.

De tudo quanto precede resulta que a lei de 5 de abril de 1873 tem offerecido na sua execução grande numero de duvidas, cuja decisão depende dos diversos ministerios, a que têm sido submettidas, e que as resolverão com acerto e uniformidade, como convem ao decoro da lei, aos interesses da justiça, e ao direito das partes.

Concluirei que, na minha opinião, o requerimento do peticionario está no caso de ser deferido, como elle pede.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 15 de outubro de 1873.— *Visconde de Muritiba.*— *Duque de Caxias.*— *Visconde de Abaeté.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece ao conselheiro Visconde de Abaeté.— Paço em 13 de março de 1874.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira.*

#### N. 27.— CONSULTA DE 18 DE ABRIL DE 1874 (\*)

Sobre o requerimento em que a ex-praça do 6º batalhão de infantaria Henrique José Pedro, que está cumprindo sentença na casa de detenção em Nietheroy, pede pagamento de vencimentos atrasados e fardamento que deixou de receber por falta de guia.

Senhor.— Por aviso de 24 de janeiro deste anno, mandou Vossa Magestade Imperial que, tendo em attenção o

---

(\*) Expediu-se aviso ao ministerio da fazenda em 24 de março de 1876.

interesse fiscal e as razões de equidade que militam em favor das praças e ex-praças do exercito, a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre a prescripção da divida de vencimentos atrasados, de que a ex-praça do 6º batalhão de infantaria Henrique José Pedro pede pagamento, allegando não os ter recebido em tempo por falta de guia.

Em relação às praças do exercito parece desnecessaria qualquer providencia acerca da prescripção, porque, como reconhece a repartição fiscal da guerra, não corre contra ellas a prescripção quinquenaria, quanto aos seus vencimentos militares, durante o tempo em que se conservam no serviço.

Não succede o mesmo às ex-praças. Estas acham-se sujeitas á mesma prescripção como quaesquer outros credores do Estado, salvo si occorrer algum facto que a impeça ou interrompa.

Na apreciação desse facto é que pôde ter logar a equidade em favor das ex-praças.

Com effeito, no caso vertente parece não dever começar a prescripção depois da baixa, que o supplicante obteve, senão do dia do recebimento da guia na repartição competente, porque era documento indispensavel para serem pagos os vencimentos, e devia expedir-se *ex officio*.

E' verdade que um simples requerimento bastaria para obstar a prescripção, mas a ignorancia do supplicante e a sua condição de pessoa quasi desamparada o escusam ( e ahí entra a equidade) de não ter usado desse meio, de modo que, considerando como impedimento legitimo aquella falta, deve concluir-se não ter começado o curso da prescripção, e portanto que o supplicante está no caso de obter o deferimento pedido, si não estava completo o quinquenio da remessa da guia no dia em que requereu o pagamento.

Si, porém, a guia foi remettida antes da baixa definitiva em 20 de janeiro de 1867, em cuja data o supplicante foi desligado inteiramente do estabelecimento dos invalidos, pelo que consta da informação do 1º de abril corrente, prestada pelo ajudante general, então pensa a secção, que não tendo elle o impedimento a que se alludio, a prescripção está consummada e não ha motivo para

equidade, que não pôde dar-se contra o preceito expresso da lei.

Nos documentos presentes á secção não ha esclarecimentos que determinem uma solução mais positiva do pedido ; entretanto, visto poder averiguar-se antes da resolução imperial desta consulta a data da remessa da guia, para conhecer-se em qual dos dous casos figurados está comprehendido o supplicante, entendeu a mesma secção ficar dispensada de exigir informações sobre aquella data, para não retardar o cumprimento da ordem de Vossa Magestade Imperial, que resolverá como fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 18 de abril de 1874.— *Visconde de Muritiba.* — *Duque de Caxias.* — *Visconde de Abaeté.*

---

N. 28.— RESOLUÇÃO DE 16 DE MAIO DE 1874(\*)

Sobre a reclamação de Ignacio José Corrêa da Silva ao pagamento da inportancia do frete de cargas que conduziu de Goyaz para Matto Grosso.

Senhor.— Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial houve por bem determinar por aviso de 2 de setembro ultimo, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou attentamente os papeis, que lhe foram remettidos, concernentes a Ignacio José Corrêa da Silva, que reclama o pagamento da quantia de um conto oitocentos trinta e seis mil quinhentos oitenta e cinco réis (1:836\$585) pela conducção de generos da cidade de Bomfim, na provincia de Goyaz, para o deposito de Bahús, na de Matto Grosso, e respeitosamente passa a consultar com o seu parecer ácerca desta pretensão.

---

(\*) Aviso á fazenda em 19 de junho de 1874.

Antes de discutir, e estabelecer o direito da parte, como a secção o comprehende, necessario lhe é fazer uma exacta exposição dos factos constantes dos documentos, que lhe foram presentes, visto como a secretaria não se deu a este trabalho, em verdade um pouco fastidioso, posto que indispensavel para esclarecimento e perfeita intelligencia da questão de direito.

De um officio com data de 19 de novembro de 1867, dirigido ao presidente da provincia de Goyaz pelo chefe do deposito de viveres de Bahús, na provincia de Matto Grosso, Urbano Marques Lopes Fogaça, e dos documentos que o acompanham, vê-se que o reclamante Ignacio José Corrêa da Silva recebeu de uma commissão municipal creada na cidade de Bomfim na provincia de Goyaz diversos generos alimenticios em perfeito estado, contrahindo a obrigação de entregal-os no referido deposito de Bahús aos encarregados d'elle, ou á sua ordem no mais curto prazo de tempo possivel.

Entre os documentos annexos ao officio do chefe do deposito de Bahús encontram-se, por cópia, duas guias que acompanharam a remessa dos generos, passadas na cidade de Bomfim em nome da commissão municipal, e estes documentos mostram que o reclamante, cujo nome está mutilado em uma das cópias, recebeu parte dos generos, que tinha de transportar para o deposito de Bahús em 5 de janeiro de 1867, e outra parte em 28 do mesmo mez.

Acha-se tambem annexo ao officio um recibo em duplicata passado em 19 de novembro de 1867 pelo encarregado do deposito de Bahús José Rodrigues Costa, em que declara que nesse dia lhe foram entregues os generos conduzidos pelo reclamante, especificando a deterioração de alguns.

O presidente da provincia de Goyaz, por despacho de 4 de março de 1868, remetteu á thesouraria de fazenda, para os devidos effeitos, o officio do chefe do deposito de viveres de Bahús com os correspondentes documentos.

Até aqui tudo está claro e patente.

D'aqui em diante entra-se em um labyrintho, do qual difficilmente poderá sahir quem não tiver o fio de Ariadne.

*Parece* que a thesouraria, por despacho do respectivo inspector, de 6 do referido mez de março, mandou ouvir a 2ª secção da thesouraria; porquanto o chefe interino desta secção, informando em 14 de abril acerca do officio do chefe do deposito de Bahús, refere-se a um despacho do inspector, com data de 6 de março antecedente.

Nesta informação diz-se que os generos foram entregues pelo reclamante dez mezes depois de tel-os recebido na cidade de Bomfim, e chegaram a Bahús com uma parte delles inutilizada em consequencia da demora, accrescentando que quatro mezes antes da entrega já se tinham retirado de Bahús as forças, para cuja sustentação eram os generos destinados.

A secção conclue que, tendo o conductor faltado ao contrato, e occasionado grande prejuizo á fazenda, parecia-lhe não ter adquirido direito á importancia do frete, devendo pelo contrario ser responsavel pelo valor dos generos, que chegaram velhos, e em occasião de não poderem ser mais aproveitados.

*Parece* que, depois desta informação da 2ª secção, o inspector da thesouraria mandou, por despacho de 15 de abril de 1868, dar vista dos papeis ao Dr. procurador fiscal.

Um destes despachos está lançado no alto do officio do chefe do deposito de Bahús, e não tem assignatura, e o outro á margem do officio com a assignatura do inspector.

O procurador fiscal, em officio de 20 de junho de 1868, conformou-se com o parecer da 2ª secção, em vista da informação do facto, e no mesmo dia proferio-se o seguinte despacho em sessão da junta de fazenda de Goyaz :

« Na fórma do parecer fiscal, devendo a 2ª secção organizar a conta definitiva deste responsavel para ser remetida á 1ª secção para os fins convenientes.»

*Parece* que, tendo conhecimento deste despacho e durante a organização da conta definitiva, a parte interessada por seu procurador dirigio ao presidente da provincia de Goyaz, em 29 de setembro de 1870, um requerimento em que allega :

1.º Que em 28 de janeiro de 1867 recebera da commissão encarregada da compra de viveres na cidade de Bomfim, para serem entregues no deposito de Bahús, em

bom estado e no menor prazo possível, diversos generos alimenticios, de que se declara a especie e a quantidade, accrescentando que a entrega se effectuára em 19 de novembro do mesmo anno.

2.<sup>o</sup> Que, sendo remettido pelo presidente da provincia à thesouraria, para os devidos effectos, o officio do chefe do deposito de Bahús, em que declarou ter recebido os generos, aquella repartição não só resolveu não pagar ao supplicante o preço por que este contratara conduzil-os, por terem chegado tarde, depois de se terem retirado do logar as forças, para que eram destinados, mas tambem foi de parecer que devia elle ser responsavel pela importancia dos generos deteriorados.

3.<sup>o</sup> Que era notorio não ser pelo desejo de lucros que muitos conductores se prestavam a levar generos a tão grande distancia no tempo de chuvas, que é de seis mezes e mais no anno, atravessando rios, em alguns dos quaes tinham de demorar-se dias e mezes por falta de barcas, até que as aguas baixassem, mas sim uns por patriotismo, e outros pelo temor de serem obrigados a marchar para a guerra, deixando suas familias ao desamparo.

4.<sup>o</sup> Que o supplicante não infringira a condição do contrato, porque só se comprometteu à entrega dos generos no menor prazo possível, não se precisando tempo nem sendo isto possível pelas difficuldades que se previam, e outrosim que fez todos os esforços para chegar com a maior brevidade possível.

5.<sup>o</sup> Que, si o chefe do deposito dos Bahús visse que o supplicante havia infringido o contrato, não estando mais ali as forças quando chegaram as cargas, deixaria de receber os generos, mas que o contrario foi o que elle fez; porquanto, não só recebeu os generos, que elle conduzira, mas tambem outros chegados posteriormente, transportados por outros conductores, com os quaes aliás não foi a thesouraria tão severa, mandando-lhes pagar.

A conclusão do requerimento da parte é que o presidente recommende à thesouraria que liquide a sua divida, e a remetta ao ministerio competente, para este ordenar o pagamento, visto ter cahido em exercicio findo.

Este requerimento foi a informar à thesouraria de fazenda, por despacho do presidente de 30 do mesmo mez.

Da informação da 2ª secção da thesouraria, datada de 9 de dezembro, convem tomar nota da seguinte parte:

« Ignacio José Corrêa da Silva recebeu da commissão do Bomfim em 5 de janeiro de 1867 os generos constantes da guia dada pela commissão, e os entregou em 19 de novembro do dito anno no referido deposito (de Bahùs). A outros conductores quasi em identicas circumstancias de Ignacio Corrêa a thesouraria pagou fretes por conducção de generos em prazos mais ou menos iguaes ao deste; e portanto me parece que ao supplicante assiste o direito de receber os fretes com o desconto dos generos que chegaram inutilizados, mórmente não tendo Corrêa requerido liquidação da sua divida (solemnidade essencial não observada pela secção) e ainda mais por não ter havido contrato, pelo qual elle se obrigasse a entregar os generos recebidos em prazo determinado, e sim no mais curto espaço de tempo possivel.»

Como complemento da informação, e sua natural consequencia, apresentou a secção organizada a conta da quantia, que Ignacio José Corrêa tinha direito de haver do thesouro nacional pelo frete das cargas, que conduzira, sendo a sua importancia liquida 1:836\$585.

Com esta informação foram os papeis com vista ao procurador fiscal por despacho do inspector da thesouraria, datado do mesmo dia 9 de dezembro de 1870.

O procurador fiscal informou com o seu parecer em 21 do mesmo mez de dezembro.

A informação contém duas partes.

A primeira é destinada a impugnar o parecer da 2ª secção da thesouraria, de 9 de dezembro de 1870, favoravel ao pagamento por inteiro do frete das cargas conduzidas por Ignacio José Corrêa da Silva.

A segunda, que é a mais interessante, revelando as indecentes especulações, que com prejuizo da fazenda publica fizeram por muito tempo os conductores remissos de generos por meio da transferencia dos contratos a terceiros, que iam entregar outros generos no deposito de Bahùs, para terem direito ao frete de 8\$000 por arroba, contém as providencias que a thesouraria tomou para pôr termo a taes abusos.

A este respeito a secção deixará fallar o proprio procurador fiscal. Diz elle:

« A thesouraria da provincia, divulgados estes factos, resolveu não pagar a mais de 6\$500 por arroba, como opinei; e sobre esta base é que muitos conductores foram reconhecidos credores. Assim resolveu:

« 1.º A respeito daquelles que tardiamente entregavam os generos, quando já não podiam ser aproveitados, nem conservados; consequentemente com diminuição de valor e em occasião em que delles já não se precisava.

« 2.º A respeito de outros que, tendo a fazenda obrigado por contrato de frete, da sua parte abusavam, não os cumprindo litteralmente, e fazendo aquellas innovações bem calculadas para lucrar, mas não indifferentes à fazenda, a quem então só prendia a boa fé dos contratos, e nenhuma necessidade mais. »

Depois da informação, conclue o procurador fiscal, fallando pelo seguinte modo:

« Nestes termos o supplicante Ignacio José Corrêa da Silva, quando se julgue procedente a sua reclamação, que não é justo tolher-se, antes deve facilitar-se, parece dever ser considerado na classe dos primeiros, sujeito à mesma redução, com que outros foram pagos; e assim serão consultados os interesses da fazenda, e elle muito favoravelmente attendido. »

Com as informações e pareceres, de que se tem feito menção, voltou o requerimento da parte à thesouraria de fazenda, cujo inspector, em sessão da junta de 22 de dezembro do mesmo anno, proferiu o seguinte despacho:

« Julgo procedente o pedido na petição inicial, em face da informação da 2ª secção de 9 do corrente, e não obstante o parecer do Dr. procurador fiscal, e por isso reconheço a divida de 1:836\$585, reclamada por Ignacio José Corrêa da Silva.

« Inscreva-se, relacione-se e remetta-se ao ministerio respectivo. »

No officio *reservado* de 24 de dezembro, com que o inspector da thesouraria remetteu ao ministerio da guerra o processo da reclamação da parte, dá elle as razões,

por que na apreciação e julgamento da reclamação se apartara do voto do procurador fiscal da thesouraria, e reconhecera a divida de 1:836\$585, liquidada pela respectiva 2<sup>a</sup> secção.

Neste officio analysa o inspector da thesouraria os argumentos, que resume, do procurador fiscal, adduzidos na sua informação de 21 de dezembro.

O primeiro argumento é a móra na entrega dos generos no deposito de Bahùs.

Diz o inspector da thesouraria não ser relativamente justa a opinião do procurador fiscal, para o que bastava ter conhecimento do estado primitivo, e por isso mesmo intransitavel das nossas vias de communicação, e considerar o rigor da estação das chuvas na provincia de Goyaz, além de mil outros inconvenientes e embaraços, que encontra, e com que luta quem, dirigindo carros, viaja daquella provincia para a de Matto Grosso.

O segundo argumento é o facto de ter-se realizado a entrega dos generos no deposito de Bahùs, depois que as praças, a quem eram destinados, se tinham retirado do ponto onde se achavam.

Diz o inspector que este facto não pôde ser levado em culpa ao reclamante, visto como os interesses das operações militares podiam aconselhar ao governo de um dia para outro a mudança das forças do ponto, onde se achavam, e assim a circumstancia de estarem presentes ou ausentes não podia ter valor algum juridico contra a parte.

O terceiro argumento é o mau estado, em que alguns desses generos foram entregues.

Diz o inspector da thesouraria que a secção já glosara a importancia dos generos, que tinham chegado damnificados ao deposito de Bahùs, e assim tal consideração nenhum cabimento mais tinha.

O inspector demora-se um pouco mais em combater o alvitre aconselhado pelo procurador fiscal de se pagar ao reclamante o frete das cargas, não á razão de 8\$000 por arroba, mas á razão de 6\$500 no maximo.

A secção deixará tambem fallar a este respeito o inspector da thesouraria.

Diz elle :

« Tal jurisprudencia não póde subsistir por arbitria.

« Ella destróe a solemnidade dos contratos, torna illusoria a moralidade das funcções publicas, e concorre para que desapareça toda a confiança nos negocios celebrados com os agentes do governo.

« O facto, que no seu parecer allega o procurador fiscal para corroborar a sua opinião de que com outros conductores de generos tem-se procedido do mesmo modo, em identicas circumstancias, não póde justificar a preterição dos direitos de Corrêa, é um desdouro para a repartição onde elle se deu ; não autoriza de modo algum a continuação de tão injusta deducção, e apenas serve para pôr em relevo o divorcio dessa repartição com os sagrados principios do direito e do dever. »

A severidade destas ultimas palavras poderá ter alguma relação com as indecentes especulações dos conductores de generos com terceiros, por meio da transferencia dos contratos, que aliás não podia ser legalmente feita sem autorização da repartição de fazenda, e mesmo com as providencias, manifestamente illegaes e illusorias, que a thesouraria tomou para pôr termo a taes abusos, mas que em parte os legitimavam ?

Não é licito duvidar de ter já o governo de Vossa Magestade Imperial procedido a este respeito ás necessarias averiguações, e adoptado as medidas aconselhadas pelo bem do serviço publico.

Foi este o processo da reclamação na thesouraria de fazenda da provincia de Goyaz.

Apresentada no ministerio da guerra, foi sobre ella ouvida a 3ª secção da repartição fiscal, a qual, em informação de 1º de abril de 1873, fundando-se nas mesmas razões já adduzidas pelo procurador fiscal da thesouraria de Goyaz, no intuito de impugnar o pagamento, conclue que o conductor Ignacio José Corrêa da Silva deve antes indemnisar os cofres publicos dos prejuizos, que lhe causou, do que merecer pagamento de quantia alguma por uma conducção inoportuna e *absurda*.

Por despacho do dia 2 de abril mandou o ministro da guerra ouvir o conselheiro procurador da corôa.

O parecer deste magistrado consta de seu officio de 24 de maio, de que a secção transcreverá a ultima parte, que vem a ser a que se segue :

« Ora, tendo sido entregues os generos no fim de dez mezes, quando em tres mezes se fazia a mesma conducção, como está declarado ;

« Não provando o contratante força maior, que o impossibilitasse de realizar o transporte em menor espaço de tempo ;

« E, ao contrario, podendo-se attribuir á sua negligencia a demora, como opinou o mencionado procurador fiscal (da thesouraria da provincia de Goyaz) ;

« Não se deve considerar cumprido o contrato na sua condição de tempo para a entrega dos generos, es pelo menos, é isso duvidoso.

« E porque, para o pagamento pela fazenda nacional, é preciso que seja liquido o direito creditorio, sou de parecer, de accôrdo com o da secretaria do ministerio de V. Ex., que não se satisfaça o pedido de Ignacio José Corrêa da Silva.

« Questão diversa é a que tambem foi suscitada sobre a indemnisação devida por esse contrato pelos prejuizos causados com a sua demora.

« Resolvida a materia unica destes papeis sobre o pagamento por elle pedido, fica salvo á fazenda nacional o direito de exigir essa indemnisação. »

Por ultimo, mandou Vossa Magestade Imperial ouvir a secção de guerra e marinha do conselho de estado, por aviso expedido pelo respectivo ministerio.

A secção, obedecendo a esta ordem, acaba de fazer uma circumstanciada exposição dos factos com as differentes opiniões e decisões, a que a questão tem dado origem, passando agora a dar seu parecer acerca dos principios e regras de direito que, segundo entende, devem servir de base para ser resolvida.

Os que impugnam o pagamento, que se reclama, fundam-se em que a parte interessada não cumpriu a condição do contrato, pela qual se obrigára a entregar no deposito de Bahús *no mais curto prazo de tempo possivel* os generos, que recebera na cidade de Bomfim.

Calculando-se em 120 leguas no maximo a distancia entre a cidade de Bomfim em Goyaz e o deposito de Bahús em Matto Grosso, e a marcha dos carros, onde os generos eram conduzidos, em duas leguas por dia no minimo, é obvio que quatro mezes seriam o dobro do tempo necessario para fazer-se a viagem, e que assim o termo primordial (*in diem* ou *ex die*) para executar-se a obrigação pela entrega das cargas no deposito de Bahús, segundo a intelligencia que se pretende dar á clausula do contrato, seria no fim de maio de 1867.

Não pôde, entretanto, suppor-se que a intenção das partes contratantes fosse fixar, para entrega das cargas, um prazo qualquer certo e determinado, no fim do qual ficasse o conductor incurso em móra, e nos seus effeitos legaes; porque, si tal fosse a intenção das partes contratantes, a condição não teria sido redigida pelo modo como foi — no mais curto prazo de tempo possivel — mas ter-se-ia dito que as cargas seriam entregues no fim de quatro ou mais mezes, como os interessados entre si concordassem.

Não pôde negar-se que *prima facie* parece excessivo o tempo de quasi dez mezes decorrido depois que o reclamante Ignacio José Corrêa da Silva recebeu as cargas na cidade do Bomfim até o dia, em que dellas fez entrega no deposito de Bahús.

Comtudo, a prevenção que d'ahi poderia originar-se contra o reclamante, acha-se desvanecida pela ultima informação da 2ª secção da thesouraria de fazenda da provincia de Goyaz, e sobretudo pela do inspector da mesma thesouraria, contida no seu officio reservado de 24 de dezembro de 1870.

Estas informações confirmam na sua maxima parte as allegações do reclamante articuladas no requerimento, que em 29 de setembro do mesmo anno dirigio á presidencia daquella provincia, pedindo o pagamento do frete das cargas, que conduzira.

O terreno invio entre as provincias de Goyaz e Matto Grosso, as chuvas copiosas da estação, e outras contrariedades naturaes, além das que podiam provir do receio de incursões dos paraguayos, são parte para explicar e justificar não só o tempo que o reclamante consumiu na via-

gem, mas tambem as palavras genericas e indeterminadas, com que foi redigida a clausula relativa á dilação estipulada para a entrega dos generos no deposito de Bahús.

Os termos são taes, que o desembargador procurador interino da corôa, no seu officio de 24 de maio de 1873, depois de declarar que não devia considerar-se cumprido o contrato na sua condição de tempo para a entrega dos generos, accrescentou logo em seguida, como resalva da opinião, que acabava de enunciar, estas significativas palavras — e pelo menos é isso duvidoso.

Em duvida não póde haver condemnação.

Accresce que, tendo a thesouraria de fazenda de Goyaz resolvido pagar, e tendo effectivamente pago fretes a conductores, que tardiamente e por negligencia entregaram os generos, quando já não podiam ser aproveitados, nem delles havia mais necessidade, embora com redução de 1\$500 em arroba, não se fará a devida justiça recusando-se o pagamento que pede o supplicante, contra o qual não se prova que fosse nem retardatario, nem negligente.

A secção fará uma ultima observação.

Si a condição relativa á entrega dos generos no deposito de Bahús estivesse concebida em termos bem determinativos do tempo, em que a entrega devera effectuar-se, e si, sendo resolutoria do contracto, o facto de não ter sido cumprida pelo reclamante devesse annullar o mesmo contrato, ainda neste caso a outra parte podia prescindir deste direito, e prorogar o prazo para executar-se a obrigação contrahida.

Ora, o recebimento dos generos conduzidos pelo reclamante, e por outros em iguaes circumstancias no deposito de Bahús sem protesto, nem declaração alguma por parte da respectiva autoridade fiscal, assim como o procedimento da thesouraria de fazenda da provincia de Goyaz, tomando as resoluções, de que já se fez menção, deixam crer que os empregados fiscaes do governo, ou reconheceram a impossibilidade de determinar-se o prazo, findo o qual os conductores de generos tinham incorrido em móra, ou consideraram de necessidade a prorogação

do prazo estipulado, tendo em attenção as necessidades e interesses do serviço publico.

Assim que, como resumo e conclusão de tudo quanto tem exposto, a secção de guerra e marinha do conselho de estado é de parecer :

Que a reclamação de Ignacio José Corrêa da Silva está no caso de ser attendida.

Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 24 de novembro de 1873.— *Visconde de Abaeté.*— *Duque de Caxias.*— *Visconde de Muritiba.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 16 de maio de 1874.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira.*

#### N. 29.—RESOLUÇÃO DE 22 DE JUNHO DE 1874 (\*)

Sobre o abono do augmento de soldo concedido pelo decreto n. 2105 de 8 de fevereiro de 1873 aos officiaes honorarios do exercito, pensionados, ou não, quando empregados.

Senhor.— Por aviso do ministerio da guerra de 5 do corrente, mandou Vossa Magestade Imperial remetter à secção de guerra e marinha do conselho de estado a consulta do conselho supremo militar de 13 de outubro proximo passado, sobre a verdadeira doutrina da imperial resolução de 13 de agosto ultimo, tomada sobre consulta do mesmo conselho tambem junta de 11 desse mez, affim de que a secção emitta seu parecer a semeilhante re-peito, de modo a se definir, si aos officiaes honorarios pensio-

---

(\*) Vide o aviso n. 319 de 22 de setembro de 1871, na collecção das decisões do governo.

nados, quando empregados, compete o augmento de soldo concedido pelo decreto n. 2105 de 8 de fevereiro do anno presente, ou si a elle só têm direito os não pensionados.

Esta questão levantou-se em consequencia de uma representação do commandante do asylo de invalidos, fazendo ver a desigualdade em que ficavam os officiaes alli empregados, dado o caso do augmento.

Sendo ouvido ácerca d'isto o conselho supremo militar, opinou na consulta de 11 de agosto que o decreto de 8 de fevereiro não deve ter applicação aos officiaes empregados no asylo, cujos vencimentos continuariam a ser regulados pelo decreto de 10 de setembro de 1849, emquanto não fôr reconsiderado nas suas disposições em referencia aos officiaes honorarios, pensionados ou não, e em serviço militar, conservando os não pensionados os soldos que até então percebiam.

A resolução de 13 de agosto sancionou esta opinião, mas como o citado decreto de 10 de setembro refere-se sómente aos officiaes reformados, Vossa Magestade Imperial mandou novamente consultar o dito conselho, para que apurasse a verdadeira doutrina daquella consulta, em ordem a ficar estabelecido si aos officiaes honorarios pensionados, quando empregados em serviço militar, compete o augmento de soldo do decreto de 8 de fevereiro, ou si a esse augmento só têm direito os honorarios não pensionados.

A solução offerecida pelo conselho foi a seguinte, que a secção pede licença para transcrever :

« Que si aos officiaes honorarios não pensionados se abona em commissão do serviço militar o augmento de soldo conferido aos officiaes do exercito, nas mesmas circumstancias devem ser equitativamente considerados os pensionados, ou com um augmento na pensão a tornal-a equivalente ao soldo dos não pensionados, ou então com a opção deste soldo, deixando o percebimento da pensão durante o tempo que estiverem empregados em serviço. »

A secção deixa de transcrever o parecer na parte relativa aos reformados, porque Vossa Magestade Imperial, no aviso citado, limitou o exame ao ponto que fica exarado.

O decreto n. 2105 de 8 de fevereiro, no seu art. 1º, concedeu expressamente aos officiaes do exercito o augmento de soldo marcado na tabella annexa.

Os que o não são, não têm direito a esse augmento, mas, como os officiaes honorarios empregados nos mesmos e identicos serviços que aquelles, são considerados como fazendo parte do exercito durante as respectivas commissões, ha justo motivo para perceberem então vencimentos iguaes aos dos officiaes do exercito, das patentes correspondentes.

Esta intelligencia equitativa e racional, sempre seguida praticamente, acha-se sancionada pelo governo em muitos casos, como tambem ácerca dos officiaes de commissão, que ainda devem ser reputados em condições inferiores aos mesmos honorarios.

Segundo esta intelligencia, que parece conforme ao espirito das leis sobre vencimentos militares, parece tambem fóra de duvida que o augmento do decreto de 8 de fevereiro aproveita aos honorarios, considerados officiaes do exercito, em todo o tempo em que exercem funções proprias destes.

E, pois, que é doutrina corrente e nunca contestada que os officiaes do exercito que são pensionados accumulam as pensões aos vencimentos militares que percebem, nas commissões do serviço, não ha razão para determinar-se por modo diverso ácerca dos honorarios chamados a serviço.

Assim que, a secção pensa que os honorarios comprehendidos na hypothese figurada, sejam ou não pensionados, têm direito ao augmento do soldo do decreto citado, não devendo descontar-se parte alguma da pensão dos que a tiverem, porque esta a recebem elles precipuamente, não por titulo do serviço actual, porém em remuneração do que já prestaram e foi assim galardoado.

E' verdade que não acontece o mesmo em relação aos reformados, mas neste caso existe disposição expressa no decreto de 10 de setembro de 1849, para que não percebam, quando empregados, outro soldo senão o da sua patente de reforma, disposição fundada em outros principios de conveniencia publica, que não é necessario recordar neste momento.

Entretanto, não é menos certo, que esses reformados accumulam ao soldo pensões que obtiveram.

Cumpré todavia observar que a opinião emittida pela secção, quanto ao augmento de soldo, não comprehende os empregos que, posto sejam militares, não são exclusivos dos officiaes do exercito, mas exercidos pelas classes inactivas, e taes são os do asylo de invalidos, instituição especial que nada tem de commum com o serviço do exercito, e é regida por disposições tambem especiaes, quaes as instrucções de 21 de Abril de 1868; e portanto não assistem aos officiaes alli empregados as razões que militam a respeito dos honorarios commissiionados em serviço activo do exercito.

Não podia caber na intenção do poder legislativo abranger no augmento do soldo os officiaes do asylo, que gozam de muitas vantagens alheias ás do exercito, e com as quaes o Estado depende avultadas sommas, por motivos de generosa munificencia, sem proveito directo do serviço militar; nem esses officiaes têm onus iguaes aos que pesam sobre os officiaes do exercito, para que lhes possam ser equiparados no beneficio feito pelo decreto de 8 de Fevereiro.

Em todos os paizes onde ha instituições de invalidos não são elles igualados aos officiaes do exercito, regem-se como entre nós por disposições particulares.

A resolução de consulta de 13 de agosto reconhece a inapplicação do referido augmento aos officiaes dos invalidos, e a secção pensa não haver motivo para reformar-se a mesma resolução, ao menos emquanto não houverem sido reconsideradas as instrucções de 21 de abril, que talvez merecem ser revistas, afim de regularisar-se melhor este ramo de serviço.

Em conclusão a secção é de parecer, que a doutrina da sobredita resolução ficará bem definida, declarando-se que os officiaes honorarios effectivamente empregados nos serviços militares em que o são os do exercito, devem perceber o augmento de soldo votado no decreto de 8 de Fevereiro de 1873, sejam ou não pensionados.

Que os ditos officiaes, empregados no asylo de invalidos ou n'outros semelhantes, não comprehendidos na conclusão antecedente, não têm direito ao mesmo au-

gmento, mas sómente ao que se achava determinado antes do referido decreto.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 20 de novembro de 1873.— *Visconde de Muritiba.*— *Duque de Caxias.*— *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 22 de junho de 1874.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira.*

N. 30.— RESOLUÇÃO DE 1 DE JULHO DE 1874 (\*)

Sobre a dispensa do serviço do jury para o director da fabrica de polvora da Estrella e para o encarregado do fabrico.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial remetter, acompanhado do parecer do conselheiro procurador da corôa, o incluso officio em que o director da fabrica de polvora da Estrella solicita providencias para que, a bem do serviço da mesma fabrica, sejam dispensados dos trabalhos do tribunal do jury da villa da Estrella, não só elles mas tambem o encarregado do fabrico de polvora, afim de que as secções de justiça e de guerra e marinha do conselho de estado consultem com seu parecer a semelhante respeito.

---

(\*) Aviso á fabrica de polvora em 8 de julho de 1874.

O officio do director da fabrica de polvora e parecer do conselheiro procurador da corôa são os seguintes :

« N. 175. — Directoria da fabrica de polvora da Estrella em 14 de junho de 1873.

« Illm. e Exm. Sr.— Até fins do anno passado todos os juizes de direito que têm presidido ás sessões do jury na villa da Estrella, comprehendendo a especialidade do serviço desta fabrica e a necessidade da permanencia do director nella, de bom grado acquiesceram sempre em dispensal-o de comparecer, quando designado pela sorte para servir de juiz de facto.

« Na primeira sessão porém deste anno, o actual juiz de direito por dever ou por capricho, e faltando a todas as considerações de cortezia, sem aviso prévio e sem attender á motivada escusa que em officio lhe dirigi, multou-me desapiedadamente, fazendo-me cumprir logo a multa á boca do cofre.

« V. Ex. sabe que a villa da Estrella dista duas leguas desta fabrica e que as sessões do jury duram por muitos dias, sendo portanto de toda a inconveniencia que eu e o encarregado do fabrico sejamos afastados d'aqui, onde a nossa presença é necessaria e onde não temos quem nos substitua, para nos occuparmos com o serviço do jury, no qual com muita facilidade podemos ser substituidos; além de que, como V. Ex. tambem sabe, actualmente todo o serviço pesa sobre mim e sobre o major encarregado do fabrico, porque nem eu nem elle temos presentemente ajudante, pois vagos estão os logares; e a dar-se a ausencia prolongada por mais de 24 horas de um ou de outro, ou de ambos ao mesmo tempo, será motivo para serios embaraços e que poderá causar accidentes, cuja responsabilidade desde já procuro salvar dando conhecimento a V. Ex. do que fica exposto, e solicitando de V. Ex. as precisas medidas da presidencia da provincia do Rio de Janeiro, para, a bem do serviço deste estabelecimento, promover a necessaria dispensa para mim e para o encarregado do fabrico, de comparecermos ás sessões do jury.

« Deus Guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. conselheiro João José de Oliveira Junqueira, ministro e secretario de

estado dos negocios da guerra. — *Frederico Cavalcanti de Albuquerque*, major director.»

« Illm. e Exm. Sr.—Cumprindo o que determina V. Ex. no seu aviso de 20 de junho ultimo, relativo ao officio em que o director da fabrica de polvora da Estrella, representando contra o procedimento do juiz de direito, que presidiu a ultima sessão do jury da villa da Estrella, o qual o não dispensou de fazer parte daquelle tribunal, e obrigou-o ao pagamento de multa, solicita providencias para que, a bem do serviço da mesma fabrica, sejam dispensados do trabalho do referido tribunal, tanto elle como o encarregado da polvora; tenho a dizer o seguinte:

« No estado das disposições legislativas que regem a materia, não vejo outro meio para, a bem do serviço publico ( como expende o director da fabrica ), procurar a maneira, as providencias que levem a ser dispensado do *munus* de juiz de facto o empregado publico, que é obrigado a este serviço, mas cuja presença no estabelecimento a seu cargo é essencial, é de urgente necessidade, senão requisitar do juiz de direito a sua dispensa, e mesmo relevar-lhe a multa, quando tenha sido imposta, fazendo conhecidas todas as circumstancias, que exigem uma tal medida.

« E visto como é certo que a falta do director foi devida ao bem do serviço, que lhe é confiado, não podia, não devia o Estado dar-lhe a quantia da multa, que lhe impoz o juiz de direito?

« Ha de um empregado, que tem zelo pelo fiel desempenho do seu emprego, e quando não pequenos perigos póde haver, ser prejudicado no que é de sua propriedade particular?

« A verdadeira medida porém, a providencia essencial parece-me que é pedir-se ao poder legislativo que exclua do serviço do jury os empregados publicos nas circumstancias dos chefes de repartições, e mórmente quando o ministro respectivo fizer ver a necessidade de sua presença e direcção.

« E creio que V. Ex. concorda, que tanto para o bom andamento das repartições, como e ainda mais para o exacto cumprimento dos deveres dos jurados, para po-

der-se confiar plenamente nas decisões destes, não deviam os empregados publicos fazer parte de um tribunal de tão elevada importancia, do tribunal, onde se trata e decide da propriedade, vida e honra dos nossos concidadãos.

« Não poucas vezes o voto do juiz, a sua independencia, o fará temer pelo seu emprego.

« E o que será então com empregados que podem ser removidos, exonerados *ad nutum*?

« Sua Magestade o Imperador mandará o que fôr servido.

« Deus Guarde a V. Ex. — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1873. — Illm. e Exm. Sr. conselheiro Dr. João José de Oliveira Junqueira, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra. — O procurador da corôa, *D. Francisco Balthazar da Silveira.* »

As secções concordam com o conselheiro procurador da corôa quando pensa que os empregados, de que se trata, não estão isentos da inscripção na lista geral dos jurados, e que sendo sorteados, si faltarem ás sessões ou se retirarem antes de ultimada, ficam sujeitos á multa de 10\$000 a 20\$000, por cada dia de sessão, não apresentando escusas legitimas ao juiz de direito, a quem pertence o conhecimento dellas, quer sejam produzidas antes, quer depois de multados, porque tal é o preceito da lei.

Não conhecendo as secções os termos em que foi produzida a escusa a que se refere o supplicante, não podem formar juizo seguro sobre o procedimento do juiz de direito.

Em todo o caso, o que não se póde pôr em duvida, á vista da expressa disposição da lei, é a competencia do juiz de direito nesta materia, e que para a relevação da multa imposta tem o supplicante de recorrer ao mesmo juiz.

Não concordam, porém, as secções com o conselheiro procurador da corôa quando julga essencial pedir-se ao poder legislativo a reforma da lei actual no sentido de alargar-se as isenções dos jurados, para serem comprehendidos outros empregados publicos, prescindindo de expender, por obvias, as razões da sua discordancia.

E' pratica antiga requisitarem os chefes das repartições a dispensa dos empregados cuja falta prejudica sensivelmente o serviço publico, e a respeito daquelles os proprios ministros em diversas occasiões têm expedido avisos manifestando a conveniencia da dispensa.

Esta pratica satisfaz as necessidades do serviço, independente de medida legislativa.

E' este o parecer da maioria das secções de justiça e de guerra e marinha do conselho de estado.

Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que fôr mais acertado.

O conselheiro de estado Visconde de Nictheroy deu o seguinte voto separado, com o qual concordou o conselheiro de estado Duque de Caxias:

Não posso concordar quanto á ultima parte do parecer em que « se declara (por obvias razões que escusa expender) inconveniente o promover-se o alargamento das isenções a jurados para serem comprehendidos outros empregados publicos; e se declara satisfactoria a pratica antiga de requisitarem os chefes das repartições a dispensa dos empregados cuja falta prejudica o serviço, e a respeito dos quaes os proprios ministros em diversas occasiões têm expedido avisos manifestando a conveniencia das dispensas.»

A lei positiva e terminantemente declara aptos para jurados os cidadãos que puderem ser eleitores, com tanto que saibam ler e escrever e tenham certo rendimento; são tão sómente exceptuados os senadores, deputados, conselheiros e ministros de estado, bispos, magistrados, officiaes de justiça, juizes ecclesiasticos, vigarios, presidentes e secretarios dos governos provinciaes, commandantes das armas e dos corpos de 1<sup>a</sup> linha, a que depois se accrescentou a classe geral dos clerigos de ordens sacras.

Os jurados que faltarem ás sessões ordinarias ou extraordinarias, ou que tendo comparecido se ausentarem antes de ultimadas todas as causas, serão multados pelo juiz de direito com a multa de 10\$000 a 20\$000, por cada dia de sessão; e aos mesmos juizes de direito compete o conhecimento das escusas dos jurados, quer sejam produzidas antes, quer depois de multados.

Não ha disposição alguma que especialmente determine os casos necessarios de escusa do serviço do jury que deva, nos devidos termos, ser concedida aos jurados, nenhuma que constitua motivo legitimo para esta requisição do chefe da repartição, ou ainda a determinação ou recommendação por avisos dos ministros.

E' certo que por aviso de 16 de dezembro de 1835 foi declarado : « Em vista do art. 46 § 3º do codigo do processo, devem os juizes de direito instruir aos jurados que uma justa causa de escusa do comparecimento de qualquer jurado é o estar occupado em serviço publico que não possa desamparar seu prejuizo do mesmo serviço. »

Era isto em tempo em que competia a respectiva decisão ao conselho dos jurados, que pela lei de 3 de dezembro passou ao juiz de direito ; mas é bem de ver que a declaração deste aviso não passa de uma razoavel recommendação que, aliás, repetidas vezes, tem sido desprezada, visto como nesta mesma côrte foram desattendidos avisos de ministros requisitando dispensas dos proprios chefes das repartições, do serviço do jury.

Portanto, regulada como está a qualificação dos jurados, limitadas as excepções das escusas de todo este serviço ás categorias de empregados declarados nos arts. 23 do codigo e 27 da lei de 3 de dezembro ; considerado como é o serviço do jury obrigatorio e preponderante a qualquer outra actividade de emprego, além dos especialmente referidos : não pôde juridicamente ter-se em conta de motivo legitimo para escusar a falta do jurado, senão o impedimento physico do mesmo, ou seja determinado por molestia, ausencia, ou por qualquer outra razão que lhe impossibilite o comparecimento ou prejudique-lhe a capacidade do exercicio, e nunca o mero exercicio de emprego de ordem diversa dos que foram especialmente exceptuados.

Ora é intuitivo, que assiste identidade de razão para que se estenda a algumas outras ordens de empregados a mesma escusa, por exemplo : em relação á especie de que se trata, assim como foram exceptuados os commandantes dos corpos de 1ª linha, porque não o serão os commandantes de fortalezas, presidios e outros estabelecimentos militares da ordem da fabrica de polvora da Estrella ?

Parece-me isto tão razoavel e justo (e só regularmente se fará por acto legislativo), como por certo nem tem consistencia e força de autoridade alguma a constante pratica desigual, tola dependente da discricionaria deliberação dos juizs de direito, que tantas vezes discrepam cahindo em excessos oppostos.

E ainda menos tenho por conveniente a expedição de avisos do ministerio, solicitando escusas que a lei não determinou.

Em falta de fundamento legal, ou se limitarão a uma intercessão graciosa que se não compadece com a dignidade do executivo, ou se excederão até á arrogancia usurpadora de alheias faculdades, o que ainda é mais repugnante e inadmissivel.

Sa'la das conferencias das secções de justiça e de guerra e marinha do conselho de estado em 20 de março de 1874. — *Visconde de Jaguaru*. — *José Thomaz Nabuco de Araujo*. — *Visconde de Abaeté*. — *Visconde de Muritiba*. — *Visconde de Nictheroy*. — *Duque de Caxias*.

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria. Paço, 1º de julho de 1874. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *João José de Oliveira Junqueira*.

—

N. 31.—RESOLUÇÃO DE 5 DE AGOSTO DE 1874

Sobre o recurso interposto pelo Dr. Candido José Cardoso do despacho do ministerio da guerra negando-lhe pagamento de fretes do vapor *Pedro II*.

Senhor.—Houve Vossa Magestade Imperial por bem que a secção de fazenda do conselho de estado consultasse com o seu parecer a respeito do recurso interposto pelo Dr. Candido José Cardoso, contra o despacho de 9 de novembro proximo passado, do ministerio da guerra, que

indeferiu sua pretensão de haver 35:000\$000, além de 20:000\$000 que já recebeu do thesouro.

O supplicante tinha fretado ao governo um vapor de nome *Pedro II* por contrato, que foi depois innovado com diferentes condições.

Durante esse tempo o vapor soffreu avarias e teve necessidade de concertos, e portanto esteve sem prestar serviços.

Afinal tendo cessado o fretamento, pediu elle a importancia do que entendia que lhe era devido, na somma de 55:000\$000.

O ministerio da guerra não julgou justificada a conta e exigencia dessa quantia, em que se incluíam prejuizos ou factos pelos quaes o governo não se considerava responsavel, e em que não se attendia a falta de implemento de condições do contrato.

Consequentemente, depois de ouvido o parecer da respectiva secção do conselho de estado, declarou que lhe mandaria abonar sómente a quantia de 20:000\$000, por transacção, e consequentemente com a obrigação d'elle desistír de toda e qualquer reclamação posterior em relação ao assumpto.

O supplicante annuo á proposta e assignou o termo do theor seguinte :

« Aos vinte e cinco dias do mez de outubro de mil oitocentos setenta e tres, na repartição fiscal do ministerio da guerra, presente o Sr. director José Rufino Rodrigues de Vasconcellos, e em virtude do despacho de S. Ex. o Sr. conselheiro João José de Oliveira Junqueira, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, datado de vinte e tres do mesmo mez, proferido no requerimento em que o Dr. Candido José Cardoso, reclamava o pagamento do frete do vapor *Pedro II*, de sua propriedade, compareceu o mesmo Dr. Candido José Cardoso, e declarou que, recebendo a quantia de vinte contos de réis (20:000\$000) correspondente ao frete do dito vapor, no periodo decorrido de abril ao fim de maio de mil oitocentos sessenta e seis, desistia, como por este termo desiste, de toda e qualquer reclamação ao governo imperial com referencia ao mesmo vapor até á época de novação do contrato do primeiro de junho de mil oitocentos sessenta

e seis, dando-se assim por pago e satisfeito. E como disse, e para constar, eu Joaquim Augusto Pereira Fontes, terceiro escripturario da mesma repartição fiscal, de ordem do senhor director lavrei este termo, que, depois de ler, e julgar conforme, assigna com o mesmo senhor director, o referido Dr. Candido José Cardoso.— O director, *José Rufino Rodrigues de Vasconcellos*.— Dr. *Candido José Cardoso*.»

Depois de recebida a dita quantia de 20:000\$000 o recorrente de novo reclamou o pagamento dos 55:000\$000, isto é, de mais 35:000\$000, para integrar essa somma.

Funda-se para isso em reproduzir os factos pelos quaes julga o governo adstricto a tal obrigação, e a lesão enorme que soffrera com a sobredita transacção, que por esse titulo julga nulla.

A secção não entrará na analyse ou apreciação dos factos, pois que não é isso de sua competencia, e portanto se limitará á questão de direito, ou nullidade da transacção.

Esta por sua natureza especial constitue um contrato tal, que em virtude delle se termina toda e qualquer contestação, que entretem a questão entre as partes interessadas; é isso mesmo o que significa a palavra *transigir*.

E' portanto por sua natureza irrevogavel, sem o que não preencheria seu fim, não teria valor na legislação.

Importa portanto renuncia ao direito, que aliás se poderia ter.

O titulo real ou presumido de lesão, não é, pois, na boa opinião juridica, motivo legitimo para pedir a sua revogação, e muito mais por meio administrativo.

Pela natureza das cousas quem se expõe a transigir se expõe a ficar lesado.

Demais o exame da existencia ou não de allegada lesão, não poderia ser feito sem apreciação dos factos e provas, o que não entra na competencia da secção.

Em summa o recorrente não demonstra que no proceder do ministerio da guerra houvesse incompetencia, excesso de poder, violação de lei, ou de formulas essenciaes, e desde então não tem logar para provimento do recurso.

Tal é, Senhor, o parecer da secção, Vossa Magestade

Imperial, porém, em sua sabedoria mandará o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de fazenda do conselho de estado em 30 de junho de 1874.— *Marquez de S. Vicente*. — *Visconde de Souza Franco*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 5 de agosto de 1874.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira*.

N. 32.— RESOLUÇÃO DE 19 DE AGOSTO DE 1874

Sobre o requerimento em que o servente da secretaria do arsenal de guerra da côrte, João José Viegas de Proença, pede lhe seja abonado o jornal dos dias em que deixou de comparecer ao referido arsenal por estar servindo no jury.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 19 de maio ultimo, que as secções reunidas de justiça e de guerra e marinha do conselho de estado, consultem com seu parecer sobre o incluso requerimento em que o servente da secretaria do arsenal de guerra da côrte, João José Viegas de Proença, pede lhe seja abonado o jornal dos dias em que deixou de comparecer ao referido arsenal por estar servindo no jury.

O supplicante allega que é pobre e não dispõe de outro recurso, além do escasso vencimento que percebe como servente braçal.

Foram ouvidos sobre esta pretensão a repartição fiscal da secretaria da guerra e o conselheiro procurador da corôa.

A repartição fiscal não considera o supplicante comprehendido na disposição do regulamento favoravel aos empregados do arsenal em casos taes, julga porém

bem justificadas as faltas por esse commettidas, e entende que não é de equidade privar-o do seu jornal.

O conselheiro procurador da corôa opina que a pretensão do supplicante está no caso de ter deferimento pleno, porque a seu respeito dá-se a mesma razão que motivou a disposição do regulamento favoravel aos empregados do arsenal.

Outro é o parecer das secções de justiça e de guerra e marinha do conselho de estado.

Como acertadamente pensa a repartição fiscal, de accôrdo com o director do arsenal, o supplicante não está comprehendido na classe dos empregados favorecidos pelo regulamento respectivo, e portanto sua pretensão não se funda em justiça, nem mesmo lhe pôde valer a equidade invocada, porquanto nesta cidade para ser jurado é preciso ter de rendimento annual por bens de raiz, ou emprego publico 400\$000; o duplo, provindo o rendimento do commercio ou industria (art. 27 da lei de 3 de dezembro de 1841).

E pois o supplicante, que não é empregado publico, e que, segundo allega, não dispõe de outro recurso além do escasso vencimento que percebe como servente braçal, não podia ser jurado, e devia reclamar contra a inclusão do seu nome na lista dos jurados, reclamação que, sem duvida, seria attendida, por se apoiar em lei expressa.

Assim, o supplicante é jurado por sua vontade ou por sua incuria e negligencia, sem poder sel-o, e o Estado não deve tomar o onus de assalariar taes funcionarios, o que demais seria repugante á indole de sua instituição.

Accresce que a ampliação do favor do regulamento inculcada pelo conselheiro procurador da corôa estabeleceria um precedente oneroso aos cofres publicos, comprehendendo todos os que prestam seus serviços no arsenal, e são em numero crescido.

Em conclusão, as secções de justiça e de guerra e marinha do conselho de estado são de parecer que o requerimento deve ser indeferido.

Sala das conferencias das secções reunidas de justiça e de guerra e marinha do conselho de estado em 5 de junho de 1874.— *Visconde de Jaguaray*. — *José Thomas*

*Nabuco de Araujo.*— *Duque de Caxias.*— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço, 19 de agosto de 1874.— Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira.*

N. 33.— RESOLUÇÃO DE 23 DE SETEMBRO  
DE 1874 (\*)

Sobre o direito que têm ao premio de 300\$000 os voluntarios que, antes de concluida a guerra, vieram em serviço ou se retiraram da campanha por doentes em consequencia de ferimentos recebidos em combate, que por não trazer inhabilitação posterior, não dá direito á pensão.

Senhor.— Determinando Vossa Magestade Imperial, por aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra, expedido em data de 6 do corrente mez, que as secções reunidas de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado, em vista da imperial resolução de consulta das secções reunidas de guerra e marinha e de justiça do mesmo conselho de estado, de 11 de dezembro de 1867, que estabelece que os voluntarios da patria que voltaram da campanha, antes de haver esta terminado, não têm direito á percepção de 300\$000, e á data de terras, de que trata o decreto n. 3371 de 7 de janeiro de 1865, consultem com seu parecer si os voluntarios que, antes de concluida a guerra, vieram em serviço ou se retiraram da campanha

---

(\*) Aviso á fazenda em 15 de Outubro de 1874.

por doentes em consequencia de ferimentos recebidos em combate, que, por não trazer inhabilitação posterior, não dão direito á pensão, estão no caso de receber o mencionado premio, afim de se resolver sobre o requerimento e mais papeis concernentes a Benedicto José dos Santos, o qual por si e seus filhos Joaquim José de Sant'Anna, José Maria dos Santos e João José dos Santos, allegando terem feito a campanha do Paraguay, solicitam o referido premio, visto que, tendo vindo em serviço para esta côrte, não regressaram para a dita campanha, em virtude de ordem superior, e por isso deixaram de assistir á sua terminação.

O supplicante diz que, na idade de mais de 56 annos, veio, em 1865, da freguezia de Lavras, da provincia do Ceará, com tres filhos, alistar-se como voluntario da patria em o exercito em operações, fazendo á sua custa as despezas de transporte até esta côrte, onde effectivamente assentou praça, em abril, no corpo da mesma denominação, então chegado daquella provincia, sendo postos, por ordem da repartição de ajudante general, á disposição do Dr. José Ribeiro de Souza Fontes, para servirem de enfermeiros na companhia que se estava organizando; e que, nessa qualidade, marcharam, em maio, para o exercito em operações, onde serviram nos hospitaes de sangue, voltando ao Brazil incumbidos da conducção de feridos: o supplicante em maio de 1868, seus filhos Joaquim José de Sant'Anna e João José dos Santos em agosto do mesmo anno, e, finalmente, seu filho José Maria dos Santos em setembro de 1869, depois de concluida a guerra.

O petionario allega que, durante o tempo de sua demora nesta côrte, elle e seus filhos estiveram addidos ao deposito provisório de 1<sup>a</sup> linha, no qual serviram, como soldados, até 19 de maio de 1870, data em que foram escusos do serviço do exercito, estando provada a sua qualidade de praça pelos respectivos assentamentos, que devem existir no corpo de saúde, e pelo facto de haverem sempre recebido a gratificação de 300 réis diários, garantida aos voluntarios da patria, sendo até a correspondente aos ultimos mezes, que deixaram de receber por falta de guia, paga em virtude do aviso do ministerio da guerra

de outubro de 1870, e outrosim que, em obediencia a ordem superior, e não por vontade propria, nem por molestia, deixaram de regressar para o exercito.

Allega mais que, além dos seus tres referidos filhos, que offereceu para o serviço de campanha, teve um outro servindo, como official de fazenda da armada, o qual falleceu em Tuyuty a bordo do encouraçado *Herval*, e bem assim que, contando agora 64 annos de idade, vê-se reduzido à indigencia, por ter, no regresso à sua provincia natal, encontrado destruido o pequeno patrimonio que lá deixara.

O coronel cirurgião-mór do exercito informa que o peticionario e seus filhos não regressaram ao Paraguay quando vieram conduzindo feridos, porque foram por ordem superior mandados addir à companhia de deposito, parecendo-lhe ser de toda a justiça e fundado na lei aquillo que requerem, visto como, em virtude de ordem superior, à qual cumpria que elles obedecessem, deixaram de voltar para o theatro da guerra, sem que entretanto tivessem pedido exoneração ou preferencia de logar onde prestassem seus serviços.

A 1ª secção da repartição fiscal annexa à secretaria da guerra opina que, à vista da imperial resolução de 11 de dezembro de 1867, não têm o supplicante e seus filhos direito ao que requerem, mas pensa que não é justo que quatro cidadãos, que vieram do interior do norte do Brazil até esta côrte para se offerecerem voluntariamente ao governo imperial, que os aceitou, mandando-os servir de enfermeiros em campanha, fiquem privados do premio de 300\$000, garantido pelo decreto de 7 de janeiro de 1865, pelo motivo de não terem voltado ao Paraguay, depois de haverem d'alli vindo em serviço, quando está provado com o testemunho irrecusavel do cirurgião-mór do exercito que aqui foram detidos por determinação superior.

O director da dita repartição fiscal entende tambem que ao supplicante e seus filhos não assiste direito a semelhante premio, e que, si houver excepção em favor delles, convirá attender igualmente a todos aquelles que devam ser indemnizados.

Não obstante estar já resolvido pela imperial reso-

lução de consulta das secções de guerra e marinha e de justiça do conselho de estado, de 11 de dezembro de 1867, que aos voluntarios da patria que se retiraram da campanha do Paraguay antes de estar ella terminada, não se pague o premio de 300\$000, nem se conceda a data de terras de que trata o decreto de 7 de janeiro de 1865, parece comtudo às secções reunidas de guerra e marinha e de fazenda que essa disposição se deve entender tão sómente com os que por pedido seu, e de livre vontade, o fizeram, e não com aquelles que por ordem superior e motivo de serviço, ou ferimento recebido em combate, a isso foram constringidos, como aconteceu com o petionario Benedicto José dos Santos e seus tres filhos Joaquim José de Sant'Anna, José Maria dos Santos e João José dos Santos, os quaes, tendo vindo do exercito acompanhando feridos, na sua qualidade de enfermeiros, foram, por ordem de seus superiores legitimos e a bem do serviço dos doentes de que tratavam, mandados demorar nesta côrte, até que terminou a guerra do Paraguay, como consta do seu requerimento e mais papeis que foram transmittidos a estas secções.

Releva notar que um dos filhos do supplicante, o de nome José Maria dos Santos, tem incontestavel direito ao premio de 300\$000, e à data de terras, nos termos da imperial resolução de 11 de dezembro de 1867, porquanto em setembro de 1869, que foi quando elle se recolheu, já estava concluida a campanha do Paraguay.

A' vista do que se acha expendido, Vossa Magestade Imperial se dignará resolver o que, em sua sabedoria julgar mais acertado.

Parece ao conselheiro de estado Visconde de Muritiba que a resolução de consulta de 1867 não se oppõe à concessão da gratificação de 300\$000 aos voluntarios da patria, que, regressando do exercito em operações, conservaram a qualidade de praças em serviço do exercito em qualquer ponto do Imperio até a conclusão da guerra.

Destes não tratou a mesma resolução, porque a consulta respectiva versou sobre a hypothese daquelles que, deixando o exercito de operações por diversos motivos, obtiveram logo baixa, muitos delles eram pensio-

nados ou recolhidos ao asylo de invalidos, onde lhes não faltavam vantagens de outras ordens, incluídas no decreto de 7 de janeiro de 1865.

Assim que, pensa o mesmo conselheiro poder subsistir a citada resolução com a declaração mencionada; sendo certo que os voluntarios, ainda mesmo inutilizados, que regressaram e tiveram baixa ou entraram no asylo antes de acabada a guerra, não têm direito á sobredita gratificação, porque aquelle decreto de 7 de janeiro a não prometteu, senão aos que, concluindo a guerra, tivessem então baixa.

Quanto ao requerimento, observa o mesmo conselheiro que não ha documentos legaes que comprovem acharem-se os supplicantes no primeiro caso, assim como, que não existe procuração dos mesmos para o pedido que se faz em seus nomes.

O requerimento está assignado a rogo, por um desconhecido, e dá visos de praticas abusivas de certos especuladores, que por ahí andam a intervir indebitamente.

Além disto parece que o pai não é competente para requerer pelos filhos, que evidentemente são já maiores de 21 annos.

Parece ao conselheiro de estado Visconde de Souza Franco que deve continuar a guardar-se os principios da resolução imperial de consulta de 11 de dezembro de 1867, fundados nas disposições do decreto n. 3371 de 7 de janeiro de 1865 e nas prescripções do direito.

Segundo esta resolução « os voluntarios que tiverem voltado da campanha antes de ter esta terminado não têm direito á percepção de 300\$000 e á data de terras.»

Os requerentes voltaram antes de terminada a campanha e declarada a paz, logo não estão no caso do art. 2º do decreto de 7 de janeiro, explicado pelo 4º, como muito bem foi explicado no parecer das secções reunidas.

Nem mesmo o requerente José Maria dos Santos tem direito, porque em setembro de 1869, quando elle regressou ao Brazil, não estava terminada a guerra e nem declarada a paz: a guerra terminou em 1870, e então é que a paz foi declarada.

Pòde em algumas hypotheses dar-se falta de equidade na execução rigorosa da resolução de consulta, como a

respeito dos que nos ultimos tempos da campanha se tenham retirado para o Imperio feridos ou em serviço, e aqui ficado por ordem superior motivada.

A estes que não estejam nos precisos termos da resolução, não haveria equidade em deixar sem alguma recompensa.

Si porém o governo imperial não lh'a pôde dar em virtude da resolução, nada obsta a que, obrando com prudente arbitrio, use da attribuição que lhe confere o § 11 do art. 102 da constituição do Imperio.

Não ha portanto que deferir aos requerentes, além de que, como observa o illustrado conselheiro de estado Visconde de Muritiba, o pai não tem o direito de requerer em nome de filhos maiores, e a sua assignatura não está reconhecida, de sorte a tel-a por authentica.

Vossa Magestade Imperial melhor o resolverá.

Sala das conferencias das secções reunidas de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado, em 27 de fevereiro de 1874.— *Duque de Caxias*.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Abaeté*.— *Marquez de S. Vicente*.— *Visconde de Souza Franco*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece á maioria das secções; com a clausula de que esse premio só pôde ser abonado ás praças de pret, que, na occasião de ultimar-se a guerra do Paraguay, estivessem em tratamento nos hospitaes do Imperio, por terem sido feridas, ou por estarem nos mesmos hospitaes como enfermeiros, que daquella republica tivessem vindo por ordem superior, acompanhando soldados feridos ou doentes.

Paço, 23 de setembro de 1874.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira*.

N. 34.—CONSULTA DE 25 DE SETEMBRO DE 1874 (\*)

Sobre o pagamento da quantia de 98:800\$000 pedida por Gabriel Bianchi, tutor dos filhos de Manoel Bianchi, pelos soccorros prestados por seu pai aos brasileiros aprisionados em Corumbá pelas tropas paraguayas.

Senhor.— Por aviso do ministerio da guerra do 1º de agosto proximo passado ordenou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre diversos papeis relativos aos filhos do finado Manoel Bianchi, João e Estevão representados por seu tutor Gabriel Bianchi, que pedem o pagamento de 98:800\$000, em que estimam os soccorros prestados por seu pai aos brasileiros aprisionados em Corumbá pelas tropas paraguayas, desde 3 de janeiro de 1865 até 1º de agosto de 1866.

Esta pretensão fundamenta-se em duas justificações processadas no juizo dos feitos da fazenda de Matto Grosso e desta côrte, á vista das quaes Gabriel Bianchi allega:

1.º Que desde 3 de janeiro de 1865 até 1º de agosto de 1866 o fallecido Manoel Bianchi, negociante abastado de Corumbá, soccorrera com alimentos, vestuario, calçado e medicamentos, grande numero de brasileiros ahi aprisionados pelas forças paraguayas que invadiram e saquearam aquella povoação.

2.º Que o numero dos soccorridos fôra de 600 segundo uns, de 800 ou 900 segundo outros, e calculando-se o termo médio em 750, durante 575 dias decorridos da referida invasão ao em que os prisioneiros varões foram retirados para Assumpção com o mesmo Manoel Bianchi, por ordem do dictador Lopez, chega-se ao resultado da estimação da totalidade dos soccorros prestados na razão de 230 rês diarios a cada um dos beneficiados.

---

(\*) Vide Res. de 10 de junho de 1876.

3.º Que com taes soccorros despendera Bianchi quasi toda sua fortuna, e incorrera nas iras de Lopez, sendo preso e depois suppliciado.

4.º Que não exhibe documentos comprobatorios das sommas relativas a esses soccorros, porque não cobrava recibos dos soccorridos, afim de evitar a perseguição dos invasores, os quaes destruíram e queimavam todos os papeis que descobriam; mas que o simples bom senso e as testemunhas inquiridas na côrte fazem aceitavel a estimação offerecida, que deve ser paga com os respectivos juros.

São estas em resumo as allegações com que se procura sustentar a indemnisação pretendida.

Por ellas mesmas e pelo exame das justificações a que a secção já alludiu, se reconhece não haver prova sufficiente acerca de dous pontos cardeaes para dar-se o pagamento pedido.

Com effeito, na ausencia absoluta de documentos, as testemunhas perguntadas em ambas as justificações de- poem apenas que Bianchi soccorrera os prisioneiros de Corumbá na época da invasão paraguaya, mas não referem nem o total desses soccorros, nem ao menos o *quantum* parcial com que cada um era soccorrido diariamente ou por uma e mais vezes, apezar de serem algumas das mesmas testemunhas os proprios soccorridos.

Si os depoimentos reduzem-se á simples conjecturas a tal respeito, assim como sobre o numero dos brazileiros soccorridos por Bianchi, não podem merecer attenção séria os ditos de pessoas baldas de todas as condições indispensaveis ao apreciamento de semelhante materia.

Na detalhada analyse das referidas justificações, apresentada pela repartição fiscal da guerra, estão expostas razões de muito valor no sentido da improcedencia da prova sobre aquelles pontos.

Reportando-se a essa analyse a secção não a reproduz para não alargar a presente consulta, e porque já notou que a debilidade da prova manifesta-se pelas proprias allegações do reclamante.

O factó, porém, da prestação dos soccorros por Bianchi em Corumbá, parece á secção provado em substan-

cia para conceder-se, por equidade e por honra nacional, a indemnisação, que fôr possível liquidar-se.

Nesta liquidação consiste toda a difficuldade de deferir-se o pedido, por não haver base ou elemento algum para organizal-a.

A estimativa a que se soccorreu o reclamante é tão arbitraria, que chega a parecer incrível, mesmo admitindo a supposta fortuna do fallecido Manoel Bianchi, pois que, além desta despeza, consta de outros papeis sobre os quaes a secção consultou em 17 de novembro de 1873, ter elle emprestado, em 1867, 899 onças em ouro ao infeliz Leite Pereira, para soccorrer os prisioneiros brasileiros no Paraguay, bem como que promettera hypothecar consideravel porção de bens de raiz e commerciaes existentes em Corumbá, para segurança de certa transacção de funo, e demais ainda se allega e se protesta haver do governo imperial outras despezas feitas tambem com prisioneiros brasileiros naquella Republica.

Tudo isto concorre para mostrar que não foram muito consideraveis os soccorros de Bianchi, e repelle consequentemente a indicada estimativa, devendo procurar-se algum alvitre mais racional ou menos fallivel.

Não occorre á secção nenhum outro senão abrir em Corumbá um inquerito minucioso, pelo qual approximadamente se conheça a totalidade dos soccorros prestados por Manoel Bianchi, tendo por base o numero dos soccorridos, a qualidade dos soccorros e o espaço de tempo em que se fizeram á maior parte dos soccorridos.

A' vista desse inquerito e com outras informações que ali mesmo se colherem, será possível arbitrar a indemnisação que o governo haja de conceder por equidade, e por satisfação á honra nacional.

O expediente tomado em relação ao pedido da viuva Leite Pereira, como lembra a repartição fiscal da guerra, tem contra si a minoridade dos interessados na presente reclamação, que não possuem capacidade para transigir, como parece que acontece com a dita viuva, em circumstancias muito diversas.

A não ser exequível o inquerito, devem os interessados exhibir melhores provas; mas talvez coubesse na esphera de uma suprema equidade admitir o numero de 600

soccorridos, de que falla uma das testemunhas, e estimar o soccorro em 200 ou 230 réis por dia, conforme indica o reclamante, para arbitrar-se o total da indemnisação pelo termo médio daquelle numero, visto que na verdade não era diario o mesmo numero.

Quanto ao pedido dos juros, a secção julga improcedente, já porque não admite o direito perfeito dos reclamantes a respeito do principal, já porque do illiquido não correm juros.

Tal é, Senhor, a opinião da secção, mas Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté deu o seguinte voto separado :

A base, em que assenta a reclamação, consiste em simples justificações, destituídas de documentos, e não me parece que isto baste para que o governo imperial a aceite, embora seja para mandar proceder a uma liquidação do que deve indemnisar.

Por este modo o governo imperial reconhece *in limine* a obrigação de pagar, e a questão versará depois unicamente sobre a quantia do pagamento.

Não me persuado porém que o governo imperial no caso de que se trata deva reconhecer a obrigação de pagar, não só porque não existe prova alguma attendivel de que o finado Manoel Bianchi prestasse os soccorros precisos aos brazileiros, que em Corumbá ficaram prisioneiros do dictador Lopez, mas tambem porque, si alguns prestou, é certo que o fez expontaneamente, e assim nenhum direito adquiriu que pudesse transmittir aos seus herdeiros, para haver do governo imperial a importancia de taes soccorros, que o mesmo governo não autorizou.

Accresce que o pai dos reclamantes não era um homem imprevidente.

Da consulta desta secção com data de 17 de novembro de 1873, vê-se que, tendo elle em 1867 emprestado 899 onças em ouro ao consul portuguez Leite Pereira para este soccorrer os brazileiros que se achavam prisioneiros em Assumpção, munuiu-se dos documentos necessarios para provar o emprestimo.

Assim, é tambem de crer que, si elle tivesse prestado com tanta profusão os soccorros, de que ora os seus her-

deiros pedem indemnisação, não deixaria de haver a si documentos, com que opportunamente podesse reclamar indemnisação do governo imperial.

Por outra parte é para admirar que nem as autoridades brazileiras da provincia de Matto Grosso, nem os agentes diplomaticos e consulares, que o governo imperial têm tido em Assumpção, tenham dito uma só palavra ácerca dos soccorros, que deram origem á reclamação.

Não é de presumir que, si um factio como este tivesse acontecido, as referidas autoridades se esquecessem de trazel-o ao conhecimento do governo imperial.

Como quer que seja, é minha convicção que os reclamantes nenhuma prova exhibem que justifique a reclamação, e por este motivo sou de parecer que o governo imperial não deve acceita-la, ficando aos interessados o direito de demandar a fazenda publica perante as autoridades e tribunaes competentes, si assim quizerem.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 25 de setembro de 1874.—  
*Visconde de Muritiba.*—*Duque de Caxias.*—*Visconde de Abaeté* (com voto separado).

---

N. 35.—RESOLUÇÃO DE 28 DE OUTUBRO DE 1874 (\*)

Sobre o requerimento em que José Carvalho de Souza Figueiró & C. solicitam pagamento de generos que forneceram para o rancho dos alumnos da escola militar.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 27 de agosto proximo passado, que a secção de justiça do conselho de estado consulte com seu parecer sobre os inclusos papeis relativos a José Carvalho de Souza Figueiró & C., que solicitam pagamento de duas contas de generos, que em julho de 1873 forneceram para

---

(\*) Expedio-se aviso á Fazenda em 11 de Fevereiro de 1875.

o rancho dos alumnos da escola militar na importancia de 2:919\$031 réis, e mais do premio de 6% ao anno sobre a referida quantia.

A secção de justiça do conselho de estado não vê razão senão iniquidade em recusar-se o pagamento requerido.

São dois pontos incontestaveis os seguintes:

1.º O contrato celebrado pelos supplicantes com a escola militar, relativo ao fornecimento de generos para os ranchos dos alumnos da mesma escola.

2.º O effectivo fornecimento de generos constante das contas do mez de julho de 1873 na importancia de 2:919\$031 réis.

A consequencia destes dois pontos é, o pagamento *ex-vi* do contrato, sendo uma jactura do alheio esses generos aproveitados e consumidos pela escola sem pagamento delles.

O que é que obsta ao pagamento?

E' que, como diz a repartição fiscal da guerra, o *Estado já despendeu a quantia em questão.*

Sem duvida a informação fiscal depende de uma confusão de ideias.

Com effecto está admittido o principio que a Fazenda Nacional não é obrigada a indemnisar os damnos causados pela prevaricação, abusos, ou negligencia dos seus empregados.

Que applicação porém tem este principio á hypothese de que se trata, cujo objecto não é um delicto, mas um contrato?

Os supplicantes não pedem indemnisação de um acto illicito do agente, mas o cumprimento de um contrato legitimo, celebrado não com esse empregado mas com a escola, que é responsavel para com os supplicantes *ex-vi* desse contrato.

A indemnisação suppõe o facto illicito — *quod non jure fit*, mas do que se trata é do implemento de uma obrigação contratada.

Cumpre distinguir.

Não ha questão sobre a obrigação por que ahi está o contrato escripto, ahi está a prestação do facto constante de contas não impugnadas.

Por que não se paga?

Certamente o principio invocado versa sobre a obrigação e não sobre o pagamento que é irrecusavel, reconhecida a obrigação.

Já se pagou? A quem ?.

Não foi aos supplicantes; e o empregado criminoso de quem se trata não tinha mandato dos supplicantes.

Si em um dia, o thesoureiro de ordenados, recebendo a importancia das folhas respectivas, extravial-a, dirá a fazenda publica que já pagou, porque pagou ao seu thesoureiro ?

O absurdo e a iniquidade são evidentes, e não ha lei que autorize tal aberração dos principios.

Quanto aos juro a pretensão dos supplicantes é exagerada, porque nem ha estipulação, e nem ha móra, a qual só se dá havendo interpellação judicial.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr melhor.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado em 12 de outubro de 1874. — *José Thomaz Nabuco de Araujo*. — *Visconde de Jaguaray*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço em 28 de outubro de 1874.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *João José de Oliveira Junqueira*.

#### N. 36.— RESOLUÇÃO DE 28 DE OUTUBRO DE 1874

Sobre a reclamação do subdito prussiano Carlos Stautmeister, que allega haver perdido seus haveres na invasão da villa da Uruguayana pelos paraguayos.

Senhor.— Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar em aviso de 25 de outubro ultimo, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa-mente consultar ácerca dos papeis que lhe foram remet-

tidos do subdito da Prussia Carlos Stautmeister, que allega ter sido victima da invasão paraguaya na villa de Uruguayana, onde era estabelecido com importante commercio de selleiro, e pede, segundo se declara no mesmo aviso, indemnisação da quantia de 24:649\$050, valor dos artigos em ser, e outros bens, de que o inimigo se apossou, com os jüros de 24 % ao anno do tempo decorrido desde então.

A reclamação foi apresentada ao governo a 3 de outubro de 1873, allegando o reclamante, n'um memorial, e em sua petição, o seguinte :

1.º Que ao chegar á Uruguayana a noticia de terem os Paraguayos atravessado o Ibicuy, acautelara elle reclamante seus haveres, dispondo tudo para serem os mesmos conduzidos a uma embarcação que fretara muito de proposito para os pôr a salvo do inimigo.

2.º Que este esforço de sua parte, para acautelar sua fortuna, não surtira effeito, em consequencia de uma ordem expedida aos patrões das embarcações, surtas no porto, pelo commandante da guarnição de Uruguayna, e delegado de policia.

A ordem prohibia-lhes receber a bordo cargas de quem quer que fosse, devendo elles limitar-se a dar abrigo ás familias, que quizessem retirar-se da villa ameaçada.

3.º Que em data do 1º de outubro de 1865, isto é, tempos depois de seu infortunio, tivera elle reclamante occasião de achar-se com Sua Magestade o Imperador em Uruguayana, dando ao mesmo senhor parte de todo o occorrido.

4.º Que á 11 do mesmo mez e anno, isto é, 10 dias depois daquelle encontro, recebera ordem do commandante da guarnição de Uruguayana para justificar perante o juizo municipal do termo tudo quanto expendera perante Sua Magestade o Imperador — o que cumpriu.

O reclamante termina pedindo uma indemnisação, cujo algarismo não declara, e jüros, que tambem não fixa.

A petição, acima alludida, instruida com a justificação ordenada, e outros documentos, deferiu o ministerio da guerra, em data de 6 de outubro de 1873, conformando-se com o parecer da secção fiscal, pelo seguinte despacho :

« Depois de sellados os documentos sejam estes papeis

remettidos à comissão que em Assumpção está encarregada de liquidar as reclamações deste genero.»

A este despacho oppôz o reclamante uma segunda petição que traz a data de 13 de outubro, e em que allega:

1.º Que, apresentando a sua reclamação ao governo imperial, e não á comissão mixta, que funciona em Assumpção, allegara e provara serem os seus prejuizos devidos á prohibição que lhe fôra feita pelas autoridades brazileiras de Uruguayana de retirar dessa villa os seus haveres em uma embarcação, que havia fretado, e tinha á sua disposição no porto da mesma villa.

2.º Que contava elle reclamante, comquanto estrangeiro, que não seria a sua propriedade respeitada pelos paraguayos, como não o tinha sido a de outros estrangeiros residentes em S. Borja e Itaqui, sendo que por isso se disposera a tomar as medidas convenientes, afim de pôr fóra do alcance delles tudo quanto lhe pertencia.

3.º Que na occasião de effectuar o embarque de todos os seus effectos, e de servir-se do unico, mas seguro meio de salvação da sua propriedade, foi-lhe isso formalmente impedido pela autoridade local.

4.º Que assim, contra a sua vontade, e sómente em obediencia á intimação da autoridade brazileira, teve o reclamante de permanecer em Uruguayana com seus haveres, expondo sua pessoa e sua propriedade ao vandalismo já então notorio dos invasores.

5.º Que antes da rendição da força paraguaya, o reclamante, como os mais estrangeiros, que haviam ficado na villa, foi expellido do recinto della pelo chefe invasor; e tudo quanto ali deixou foi entregue á mais completa destruição, como se verificou depois que cessou a occupação.

6.º Que nestas circumstancias, o grande prejuizo que soffreu, com a occupação de Uruguayana por forças paraguayas, foi inteiramente devido á arbitraria prohibição de retirada dos seus haveres daquella villa, pois sem essa prohibição não teriam elles ficado expostos a uma destruição certa, como ficaram.

7.º Que, assim, é ás autoridades brazileiras, e não ás paraguayas, que o reclamante attribue os seus prejuizos; é ao governo do Brazil, e não ao do Paraguay, que elle

entende de seu direito reclamar uma indemnisação correspondente aquelles prejuizos.

Fecha o reclamante a sua replica, requerendo para ser-lhe reconhecido o direito com que reclama a indemnisação, ao governo do imperio, e satisfeita esta indemnisação, que nesta segunda petição fixa na quantia de 20:649\$050, não fallando nos juros que pede á razão de 6 % ao anno.

Por despacho do ministerio da guerra de 22 de outubro ultimo, foram então os papeis remettidos á secção de guerra e marinha para consultar com seu parecer.

Os documentos, que servem de base á reclamação vem a ser :

*Primeiro.*— Dous processos de justificação, tendo um a data de 1865, e outro a de 1873.

Neste segundo está preenchida a lacuna que se nota no primeiro quanto á circumstancia de não haver o reclamante retirado seus haveres de Uruguayana por lhe ter sido isso vedado pela autoridade brasileira.

Na primeira justificação depuzeram contestemente cinco testemunhas sobre o allegado pelo reclamante em sua petição inicial e na replica quanto ao ter sido a sua casa de negocio saqueada e devastada por soldados paraguayos, e a orçar o seu prejuizo pela quantia de 20:649\$050, nos termos de uma conta junta por elle aos autos de justificação.

Na segunda justificação depuzeram contestemente sobre o objecto da mesma, seis testemunhas, sendo que destas apenas uma figurou na justificação anterior.

Foram objecto desta justificação os seguintes itens :

1.º Que o justificante, annos antes da invasão paraguayana, se fixara na villa de Uruguayana com casa de selleiro e correeiro, empregando-se além disso em outros negocios, e transacções.

2.º Que a datar de 1860, dera-se o justificante tambem ao commercio de tropas, enviando-as para serem vendidas, a Corrientes e ao Paraguay.

3.º Que ao seu preposto em Corrientes, para o commercio de tropas, chegou elle a fazer duas remessas, constante de animaes muares e cavallares, sendo que a 2ª fôra realizada em janeiro de 1864.

4.º Que, ao tomar a direcção de Uruguayana a divisão paraguaya, tinha o justificante sua casa de negocio aberta, e tomara suas medidas para salvar os generos nella confidos, e mais haveres, fretando o lanchão brasileiro *Diligencia*, pertencente a João Euzebio Veiga e contratando com o carreteiro Felix Bejazano, o transporte de tudo para bordo, ao primeiro aviso.

5.º Que muitos outros negociantes da villa se acau-telaram como o justificante, e todos os navios surtos no porto foram igualmente tratados para o mesmo fim por diversas pessoas.

6.º Que estando já os Paraguayos varando o Ibicuhy no Passo Santa Maria, em marcha e com direcção á villa, o justificante deu aviso ao patrão do lanchão para receber a bordo a carga, e mandou ao mesmo tempo chamar o carreteiro para conduzi-la ao porto.

7.º Que, recebendo o aviso, procurou o patrão do lanchão ao justificante para dizer-lhe que o major Joaquim Antonio Xavier do Valle, commandante da guarnição e delegado de policia, tinha ordenado que os navios surtos no porto se prestassem unicamente a receber e salvar as familias e habitantes, que não tivessem meio de conducção terrestre, sendo que por isso não podia elle embarcar a carga do justificante.

8.º Que desta arte não pôde o justificante salvar os seus generos e haveres, porquanto os paraguayos entraram logo na villa, que foi abandonada precipitadamente pela maioria dos habitantes, muito dos quaes só poderam salvar-se a pé.

9.º Que assim, e desse modo os Paraguayos se apos-saram dos generos e haveres do justificante, o que succedeu igualmente com os de muitos outros habitantes, estragando e consumindo tudo.

O depoimento das testemunhas sobre o 7º e 8º itens da segunda justificação foi:

Da 1ª testemunha (Miguel Maria Lopes Oliveiras).

Ao 7º — que sabe ser verdadeira, porque a elle testemunha assim succedeu, sendo prohibido de embarcar os trastes e haveres, bem como o foi a seu vizinho Debarbier, e igualmente a muitos outros negociantes,

que por causa dessa prohibição perderam os seus generos e interesses.

Ao 8º — que sabe que o justificante não pôde retirar os seus generos e haveres da villa por falta de meios tanto por mar como por terra, sendo os desta escassos ou nenhuns, e os daquelle, como já disse, tinham sido prohibidos, não só no ponto dos navios, como no ponto de baiças, que alguns quizeram construir, como recurso extremo, mas que entretanto lhes foi prohibido, e que disto tudo sabe, porque lhe di-seram, e foi muito notorio, e não observou pessoalmente, porque nas vespas do dia 5 de agosto, em que houve a invasão nesta villa, já elle testemunha se achava distante.

Da 2ª testemunha ( Domingos Debarbier ).

Ao 7º — disse que sabe positivamente ser verdadeiro, porque até elle mesmo testemunha, querendo embarcar os seus generos, no hiate denominado *Chandota*, recebeu da mesma maneira prohibição.

Ao 8º — disse que sabe ser verdade, porque, não podendo nem ao menos salvar-se a si e a sua familia, o justificante mandou pedir a elle testemunha, que já se achava em fuga fóra desta villa, tres mulas e dous cavallos para ao menos salvar-se com sua familia por terra.

Da 3ª testemunha ( José Arginson ).

Ao 7º — disse que não viu o patrão do lanchão vir avisar o justificante e participar-lhe essa ordem que tinha recebido ; mas que sabe ser inteiramente verdade que o commandante da guarnição e delegado de policia expedira essa ordem, que foi cumprida, porque a elle testemunha e a muitos outros foi prohibido retirar e embarcar seus generos, e soffreu os prejuizos e consequencias dessa ordem.

Ao 8º — disse que sabe ser verdadeiro, porquanto elle mesmo testemunha nessa occasião teve de salvar-se embora a cavallo, e ainda viu a muitas pessoas, que sahiam salvando-se a pé.

Da 4ª testemunha ( João Ectcheberri ).

Ao 7º — disse que sabe que é verdade, porque assim presenciou, e tal ordem foi muito notoria, e sabida de todos.

Ao 8º — disse que é verdadeiro, porque observou todos esses factos, visto que foi um dos ultimos que se retiraram por um lado desta povoação, quando os paraguayos a invadiram e a procuraram circular, por cuja razão ainda elle testemunha escapou de ser baleado, e não o foi talvez por estar a cavallo, e tanto é certo o enunciado do artigo que até elle testemunha teve de facultar ao justificante uma carroça para salvar apenas sua familia.

Da 5ª testemunha (major Constantino Souza).

Ao 7º — disse que sabe que houve com effeito essa ordem para salvar as familias, mas que não sabe de que autoridade foi emanada essa ordem.

Ao 8º — disse que sabe ser todo verdadeiro, porque até elle testemunha estava em serviço na divisão nessa occasião, e a divisão era commandada pelo general Canabarro.

Da 6ª testemunha (Felix Bejano).

Ao 7º — disse que sabe ser verdadeiro, porque, tendo-se apresentado a saber da hora, em que o justificante queria mandar conduzir as suas cargas, o patrão do lanchão communicou ao justificante essa ordem do commandante da guarnição, a qual ordem foi muito publica e sabida por todos; e em vista desta prohibição elle testemunha se retirou, e não pôde conduzir as cargas do justificante.

Ao 8º — disse que sabe ser verdadeiro, porque observou todos esses factos, foi um dos ultimos que se retiraram, e até conduziu nas suas carroças para fóra da villa muita gente que procurava salvar-se.

Cumpre ainda observar, a respeito das duas justificações, que aos termos da primeira assistiu um curador nomeado aos ausentes paraguayos, a requerimento do justificante, dando-se além disso vista do processo, antes do julgamento, ao delegado fiscal da fazenda nacional.

Na segunda justificação não houve curador aos ausentes, nem se deu vista ao empregado fiscal.

Ambas foram julgadas procedentes e provadas nos itens articulados, a primeira por sentença de 11 de dezembro de 1865, e a segunda por sentença de 3 de julho de 1873.

2º *Documento*.— Uma certidão passada pelo juiz de paz da villa do Passo dos Livres, Angel Viella, com a assignatura competentemente reconhecida pelo vice-consul do imperio no porto da Restauração e seu districto, Luiz M. Navarro.

Desta certidão consta que fôra citado para comparecer perante aquelle juiz de paz, a requerimento do reclamante, o dono e patrão do lanchão brasileiro, D. Juan Eusebio Vega, e que, sendo alli presente declarara sob juramento o seguinte:

« Que era certo que ao tempo da invasão dos paraguayos combinou com o Sr. D. Carlos Stautmeister, pela quantia de 200 patacões, reter-lhe um lanchão denominado — lanchão *Diligencia* — para conduzir todos os seus haveres e pessoa até o porto do *Pullo de Santa Rosa*, no Estado Oriental, e que, havendo decorrido como oito dias depois do convenio celebrado, apresentou-se a seu bordo o Sr. Stautmeister prevenindo-o de que no dia seguinte carregaria o lanchão, e se fariam a vela para seu destino, ficando assim definitivamente combinados em tudo.»

« Porém que, horas depois de haver-se retirado o Sr. Stautmeister, recebeu uma ordem terminante (tanto elle, como os demais navios surtos no porto) da autoridade local, para que por motivo nenhum recebesse a seu bordo effeitos de nenhuma especie nem de pessoa alguma, e obrigando-os por essa mesma ordem a receber unicamente familias, só com a bagagem de um bahú e um colchão, em razão da approximação dos invasores da cidade, por cujo motivo foi obrigado a perder a quantia estipulada de 200 patacões, e o Sr. Stautmeister a ficar com suas mercadorias em terra.»

3º *documento*.— Duas declarações particulares, sendo a primeira firmada por Pedro de Almeida Mello, tenente do corpo 17º de cavallaria de guardas nacionaes do Rio Grande do Sul, e outra por Felisberto Olinto Caldeira de Fontoura.

Estas declarações versam principalmente sobre o negocio de tropas que teve o reclamante em Corrientes, e prejuizos que por essa occasião soffreu por parte dos paraguayos.

Dos documentos, a que allude o reclamante em suas petições, faltam alguns, os quaes são:

1.º Cópia das informações ministradas pelo major Joaquim Antonio Xavier do Valle, o delegado de policia de Uruguayana, de quem partiu a prohibição de receberem os barcos, surtos no porto daquella villa, mercadorias e cargas.

A' vista de uma informação junta da repartição fiscal do ministerio da guerra, em taes informações o major Valle contesta que o reclamante tivesse bens de fortuna, e que fosse importante o seu commercio em Uruguayana.

2.º Cópia do aviso que o Sr. ministro de estrangeiros dirigio ao Sr. Saint Pierre, declarando que os estrangeiros estavam tambem sujeitos ás consequencias de uma guerra externa, e não ser o Brazil obrigado a indemnisações, accetando tão sómente as reclamações para opportunamente serem attendidas nos ajustes definitivos de paz com a republica do Paraguay.

Estes documentos acompanharam a primeira petição do reclamante, havendo-os elle retirado depois, e deixado de instruir com os mesmos a sua segunda petição.

Ha entre os papeis, firmados pelo reclamante, um recibo de taes documentos.

E' isto o que consta dos papeis, que foram remettidos á secção para consultar, e assim é facil reconhecer que, conforme direito, o reclamante não está no caso de ser attendido.

Porquanto:

*Primo*: — Si elle queria haver do governo do Brazil por meio de uma acção a indemnisação por prejuizos causados pelos paraguayos, quando invadiram, e tomaram a villa de Uruguayana na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, devia propôr a sua acção no juizo competente, que era o dos feitos da fazenda com citação e audiencia das autoridades fiscaes, e não proceder a justificação no juizo municipal da villa de Uruguayana, aliás incompetente, sendo que uma das justificações foi feita sem citação nem audiencia de fiscal algum da fazenda publica.

*Secundo*: — Si o reclamante queria que a sua reclamação fosse resolvida pelo governo, sem ser por meio de

um processo judicial, a prova que apresenta, e com que instrue a reclamação, é inteiramente destituída de valor algum juridico, não só pela incompetencia do juizo, como também por muitos outros fundamentos.

Esta prova consiste unicamente no depoimento de algumas testemunhas.

E' com o depoimento de testemunhas que o reclamante quer convencer que o commandante da guarnição da villa de Uruguayana é delegado de policia, expediu uma ordem prohibindo o embarque de cargas de quem quer que fosse, ao se approximarem as forças invasoras daquella villa.

A existencia de uma tal ordem devia ser provada com a respectiva certidão, ou por outro modo authenticico, e isto tanto mais, quanto é certo que da informação daquella autoridade não consta referir-se ella a semelhante ordem, confessando-a ou negando-a.

E' com o depoimento de testemunhas que o reclamante pretende provar a importancia dos prejuizos, que affirma ter soffrido, sem apresentação e exame de livros, como era conforme o direito, e tanto mais necessario, e indispensavel, quanto se vê que o commandante da guarnição de Uruguayana é delegado de policia informa por um modo pouco, ou nada favoravel ás reclamações; porquanto não sómente diz que o reclamante não possui bens de fortuna, e o seu commercio em Uruguayana não era importante, senão também que accrescenta haverem corrido boatos de manter o reclamante relações e negocios com os paraguayos ainda nas proximidades da invasão, não fazendo outrosim referencia alguma á ordem, que se lhe attribue, prohibindo o embarque das cargas e fazendas que os respectivos donos, dias antes da entrada dos paraguayos na villa de Uruguayana, quizeram embarcar em lanchões, que para esse fim tinham antecipadamente fretado.

Assim que, tanto pela incompetencia do juizo, onde o reclamante procedeu ás justificações, que apresenta, como pela falta absoluta de prova para convencer que os prejuizos que allega ter soffrido, procederam da ordem prohibitiva de una autoridade brasileira, como articula, a secção é de parecer que a reclamação não está no caso de ser favoravelmente deferida.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 27 de junho de 1874.— *Visconde de Abaeté.*— *Duque de Caxias.*— *Visconde de Muritiba.*

RESOLUÇÃO

Como parece; ficando salvo ao reclamante dirigir-se á commissão mixta-brazileira e paraguayana para requerer o que entender justo, pois ás autoridades do Imperio não cabe responsabilidade nos prejuizos que allega.— Paço em 28 de outubro de 1874.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira.*

N. 37.— CONSULTA DE 3 DE DEZEMBRO DE 1874 (\*)

Sobre a petição de graça do soldado do 3º batalhão de artilharia a pé João Ferreira do Nascimento, condemnado á morte.

Senhor.— Determinando Vossa Magestade Imperial, em aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 19 de novembro proximo passado, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer a respeito do requerimento, em que o soldado do 3º batalhão de artilharia a pé João Ferreira do Nascimento pede que lhe seja minerada a pena de morte a que foi condemnado, como consta da cópia do processo e mais papeis que acompanharam o mencionado aviso.

Examinou a secção todo o processo, e delle consta que achando-se o réo soldado João Ferreira do Nascimento fazendo parte do destacamento, que guarnecia a fronteira de Tabatinga ao norte do Imperio, tivera ali, na noite de

---

(\*) Expedio-se decreto em 9 de janeiro de 1875.

29 de junho de 1873, uma disputa com um seu camarada, da qual resultou ferir a este com o sabre-bayoneta, e que, acudindo aos gritos do offendido o sargento do mesmo destacamento Camillo Gonçalves de Oliveira Mello, não só não foi attendido pelo soldado João Ferreira do Nascimento, como foi por elle tambem ferido, e dirigindo-se o sargento ao alferes Ismael Cezar Paes Barreto para lhe participar o occorrido, e quando este official chamava á fórma o destacamento para prender o dito soldado, este sahio debaixo de uma mesa, onde se tinha escondido, e ferio tambem ao official e a mais tres camaradas que o quizeram prender, fallecendo um delles doze horas depois do ferimento que recebeu, e só depois de muita resistencia pôde-se conseguir a prisão do soldado João Ferreira do Nascimento, o qual sempre se conservou com o sabre-bayoneta em punho accommettendo a quantos a elle se dirigiam para o prender.

Procedendo-se a conselho de investigação, foram ouvidas seis testemunhas, as quaes foram todas contestes em relatar o facto criminoso, pelo que, foi logo nomeado o conselho de guerra, o qual, tendo ouvido mais cinco testemunhas, estas foram concordes com as seis que já tinham deposto no conselho de investigação; e sendo interrogado o réo, elle confessou o crime, não allegando motivo algum que attenuasse o seu procedimento, e por isso o conselho de guerra o condemnou unanimemente á pena marcada na ultima parte do art. 8º do regulamento militar, e esta sentença foi confirmada pelo conselho supremo militar de justiça em o 1º de agosto de 1874.

Nenhuma das testemunhas diz que o réo estivesse embriagado, e algumas affirmam que elle, depois de ter ferido o sargento do destacamento a quem pertencia e ao alferes commandante do mesmo, se dirigira á casa do capitão commandante da fronteira com a intenção de o matar, o que se não verificou por estar então ausente o dito capitão.

O crime ficou bem provado e o réo d'elle convencido, e foi revestido das seguintes circumstancias aggravantes: — ser commettido á noite, em um quartel situado na fronteira e com sorpresa, pois que o alferes foi ferido, quando menos esperava, pelo réo que estava escondido em baixo

de uma mesa, e serem dous dos feridos seus superiores, de quem elle confessou não ter recebido nenhuma offensa, — e a não ser motivado por algum ataque de loucura, não pôde ter explicação, pois as testemunhas depoem quasi todas que o réo não estava embriagado, e este em seu interrogatorio nada allega em sua defesa.

Tendo até á data em que taes crimes commetteu tido boa conducta, como consta da sua fé de officio, e prestado dez annos de serviço no exercito, cinco dos quaes na campanha do Paraguay, Vossa Magestade Imperial julgará em sua sabedoria si essa attenuante é bastante para attender o réo soldado João Ferreira do Nascimento, commutando-lhe a pena de morte em carrinho perpetuo.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté deu o seguinte voto separado :

Em diversas consultas, em que tenho sido relator, estabeleci os principios, que segundo a minha opinião devem regular o exercicio do poder de agraciar réos condemnados por sentença.

Todas estas consultas têm subido á augusta presença de Vossa Magestade Imperial, umas pelo ministerio da guerra e outras pelo da marinha.

Em nenhum dos casos, em que, segundo taes principios o bem do Estado aconselha a intervenção do poder moderador no exercicio das funcções do poder judiciario, para modificar ou annullar penas impostas por sentença, está comprehendido o recorrente.

Não me parece que os serviços, que o recorrente prestou na guerra do Paraguay, e constam de sua fé de officio, ou assentamentos, excedam os limites do que é propriamente cumprimento de deveres, e devam considerar-se uma circumstancia attenuante do grave delicto que commetteu.

E' tambem certo que o procedimento do recorrente não foi sempre regular e irreprehensivel; porquanto, da mesma fé de officio vê-se que por quatro vezes foi o recorrente sujeito a castigos de pancada ou de espada ou de rebaixamento por faltas de diversa natureza, em que incorreu, algumas dellas em estado de embriaguez, faltando ao respeito devido aos seus superiores, ou deixando de executar ordens recebidas.

Nestes termos, nem no processo, nem na petição do recorrente circumstancia alguma descubro em virtude da qual possa elle ser recommendado á Clemencia Imperial.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que mais acertado fôr.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 3 de dezembro de 1874.—*Duque de Caxias*.—*Visconde de Muritiba*.—*Visconde de Abaeté* (com voto separado).

DESPACHO

Passe-se decreto commutando em carrinho perpetuo. Paço. 2 de Janeiro de 1875.—*Junqueira*.

---

N. 38.—CONSULTA DE 9 DE DEZEMBRO DE 1874

Sobre alterações em diversos artigos do regulamento da escola militar, propostas pelo respectivo commandante.

Senhor.—O commandante da escola militar fez subir á augusta presença de Vossa Magestade Imperial uma proposta, em que a respectiva congregação, considerando haver desigualdade entre o magisterio da mesma escola e o da polytechnica, recentemente creada pelo decreto n. 5.600 de 25 de abril do corrente anno, pretende que o governo imperial altere diversos artigos do novo regulamento de 17 de janeiro do dito anno.

Posto que na proposta apenas se allegue aquella desigualdade, em relação a certas vantagens ou direitos concedidos ao pessoal docente da escola polytechnica, e não se adduzam razões de conveniencia publica justificativas das alterações formuladas, a secção de guerra e marinha do conselho de estado, para cumprir a ordem de Vossa Magestade Imperial expedida em aviso do minis-

terio da guerra de 25 de julho ultimo, julga necessario transcrever a referida proposta do teor seguinte:

« N. 111. — Rio de Janeiro. — Escola militar em 18 de julho de 1874. Illm. e Exm. Sr. — O decreto n. 5.600 de 25 de abril de 1874, reformando a escola central, que passou a ser denominada escola polytechnica, deu certas vantagens aos empregados do magisterio, superiores ás que confere o decreto n. 5.529 de 17 de janeiro do corrente anno aos empregados de igual categoria da escola militar, e como o pessoal do ensino deve ser equiparado em todas as vantagens e direitos, principio que nas ultimas reformas das differentes escolas com toda a justiça se tem procurado sempre respeitar, e que com mais forte razão deve ser attendido em relação ás duas escolas polytechnica e militar, que são muito similares, porquanto ambas destinam-se a formar bachareis em sciencias physicas e mathematicas, e si aquella tem por fim, além do ensino das sciencias physicas e mathematicas, crear os engenheiros geographos, os civis, os de minas e os de artes e manufacturas; a militar tambem ensina as sciencias physicas e mathematicas, habilita aos que seguem a penosa e ardua profissão das armas a bem cumprir os seus deveres, quer pertençam ás armas de infantaria, cavallaria e artilharia, quer se destinem aos corpos de estado-maior e de engenheiros; ensina, por consequente, tudo quanto é relativo á sciencia do engenheiro militar, que tambem comprehende a do engenheiro civil.

« Não é, portanto, o ensino da escola militar em nada inferior ao da polytechnica, e neste caso seria certamente uma grave injustiça não conceder ao corpo docente de uma e de outra escola as mesmas vantagens e direitos, fazendo assim desaparecer una desigualdade que abate e desanima em prejuizo do ensino os empregados do magisterio da escola militar, e os colloca ainda em posição tal, que póde com grande desar originar a presumpção de que a classe militar é menospresada até mesmo no que concerne á sua parte scientifica.

« E' por isso que a congregação em sessão de 22 de maio ultimo, attendendo a que o governo imperial está autorizado pelo art. 255 do regulamento que baixou com o decreto acima citado de 17 de janeiro deste anno, a

fazer no mesmo regulamento as alterações convenientes a bem do ensino, resolveu por meu intermedio solicitar do governo imperial que por decreto se adoptem para esta escola militar as disposições dos seguintes artigos do regulamento da escola polytechnica: 5, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 31, 109, 110, 132, 146 e 151, segunda parte.

« Cumpre observar que o artigo acima referido, que deu ao governo a autorização para fazer a bem do ensino as alterações no actual regulamento, exceptua tudo quanto for concernente a direitos e vantagens do pessoal do ensino; esta excepção, entretanto, não procede para o caso vertente; é ella sábia e justa, porque as alterações podem offender vantagens e direitos, que o regulamento quiz garantir; é este necessariamente o espirito.

« A excepção, porém, não se pôde estender a disposições que tendam a augmentar vantagens, para que, com toda a justiça, fiquem igualados os direitos do pessoal do ensino das duas escolas, militar e polytechnica.

« Para satisfazer, pois, a deliberação da congregação, tenho a honra de submeter á consideração de V. Ex. as alterações e substituições constantes da nota inclusa, que convém fazer-se no regulamento de 17 de janeiro do corrente anno, afim de ficar equiparado em vantagens e direitos o pessoal do magisterio das escolas militar e polytechnica, e peço a attenção de V. Ex. para este assumpto, que reputo da mais alta importancia, para não permanecer as cousas no estado em que se acham, e não continuar o desgosto e o desanimo a actuar no espirito d'aquelles a quem está confiado o ensino e a instrucção dos alumnos.

« Terminando devo dizer ainda a V. Ex. que na confecção do trabalho que junto apresento procurou-se sobretudo não alterar o numero dos artigos do regulamento vigente.— Deus Guarde a V. Ex. — Illm e Exm. Sr. conselheiro Dr. João José de Oliveira Junqueira, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra.— Visconde de Santa Thereza.»

---

Nota dos artigos do regulamento de 17 de janeiro de 1874, que devem ser modificados ou substituídos, afim de ficarem equiparados os direitos e vantagens conferidos ao pessoal do magisterio das escolas militar e polytechnica :

O art. 88 deve ser redigido do seguinte modo :

O pessoal do magisterio se comporá de :

1.º Nove lentes cathedaticos.

2.º Seis lentes substitutos.

3.º Dous professores.

4.º Dous ou tres adjuntos aos professores de desenho, conforme o numero de alumnos.

Os repetidores existentes serão considerados lentes substitutos.

Modificado de accôrdo com a 2ª parte do art. 151 dos estatutos da escola polytechnica.

O art. 121 deve ser redigido do seguinte modo :

Os lentes substitutos farão sempre parte da congregação, assim como qualquer pessoa não pertencente effectivamente ao quadro do corpo docente, quando estiver no exercicio de lente.

Modificado de accôrdo com o art. 5º dos mesmos estatutos.

O art. 182 deve ser redigido do seguinte modo :

As nomeações dos lentes cathedaticos e substitutos, assim como as dos professores e adjuntos serão feitas por decreto, e de conformidade com o art. 183.

Alterado de accôrdo com as modificações ora propostas.

O art. 183 deve ser redigido do seguinte modo :

Só haverá concurso para os logares de substitutos e adjuntos. As vagas de lente serão preenchidas pelos substitutos e as de professor pelos adjuntos, mais antigos, e por decreto imperial ; precedendo informação da congregação sobre o comportamento moral e aptidão scientifica dos mesmos substitutos e adjuntos ; o preenchimento, porém, da vaga de lente da 2ª cadeira do 2º anno será feito por concurso especial, e regulado por programmas approvados pelo governo.

Si o comportamento do substituto ou adjunto fôr reprehensivel, poderão ser jubilados de conformidade com as disposições do presente regulamento.

Os lentes poderão trocar entre si as respectivas cadeiras,

mediante requerimentos dirigidos ao governo, e informados pela congregação, si isso convier ao ensino.

Qualquer lente poderá, no caso de vaga, requerer a troca de sua cadeira.

O governo decidirá como fôr mais conveniente, ouvida a congregação.

Modificado de accôrdo com os arts. 23, 24 e 25 dos estatutos da escola polytechnica.

O art. 186 deve ser redigido do seguinte modo:

A inscripção para as vagas de lente substituto e adjunto será aberta na secretaria da escola, em o prazo de oito dias, contados da recepção da ordem do governo, fazendo-se publicar por editaes e pela imprensa quaes as vagas que têm de ser providas, o prazo marcado para a inscripção dos candidatos, que não será menor de quatro mezes, e os artigos regulamentares relativos ás habilitações.

Alterado de accôrdo com as modificações ora propostas.

O art. 191 deve ser substituído pelo que se segue:

As provas do concurso para o preenchimento das vagas de substituto consistirão no seguinte:

- 1.º Defesa de these.
- 2.º Dissertação escripta.
- 3.º Prelecção oral.
- 4.º Prova pratica.

Art. 31 dos estatutos da escola polytechnica.

O art. 192 deve ser redigido do seguinte modo:

As provas de concurso para lente substituto de que trata o artigo antecedente serão reguladas em programmas organizados pela congregação e approvados pelo governo.

Alterado de accôrdo com as modificações ora propostas.

O art. 221 deve ser redigido do seguinte modo:

Os lentes cathedraicos e substitutos, professores e adjuntos, perceberão, incluindo soldo si forem militares, os vencimentos marcados na tabella annexa a este regulamento.

Os lentes cathedraicos e substitutos terão o tratamento de senhoria. Os mesmos lentes cathedraicos, lentes substitutos e professores gozarão de todas as honras e vantagens de que gozam ou vierem a gozar os lentes e substitutos das faculdades de direito e medicina e da escola polytechnica.

Modificado de accôrdo com o art. 109 dos estatutos da escola polytechnica.

O art. 225 deve ser substituido pelo seguinte :

O lente que, além da regencia de uma cadeira, accumular a regencia de outra ou o serviço de substituto, terá direito a uma gratificação correspondente á metade dos vencimentos que competem ao cathedratico ou substituto em exercicio ; a mesma disposição será applicada, no caso de accumulção de mais de um serviço de substituto ou de professor.

Art. 146 dos estatutos da escola polytechnica.

O art. 227 deve ser redigido do seguinte modo:

Os lentes ou professores, que dirigirem exercicios practicos, terão a gratificação especial de 200\$000 mensaes, e uma ajuda de custo de viagem, quando seja preciso.

A mesma gratificação, e em caso identico, terão o commandante e o 2º commandante como inspectores dos referidos exercicios. Os ajudantes que acompanharem os mesmos chefes terão igualmente durante esse tempo a gratificação de 50\$000 mensaes.

Modificado de accôrdo com o art. 132 dos mesmos estatutos.

O art. 228 deve ser redigido do seguinte modo:

Os professores e adjuntos só depois de 15 annos de exercicio terão direito á vitaliciedade, assim como á jubilação, em condições analogas ás dos lentes cathedraticos e substitutos.

Modificado de accôrdo com o art. 22 dos estatutos da escola polytechnica.

O art. 230 deve ser redigido do seguinte modo :

Os lentes cathedraticos e substitutos são vitalicios, não podendo perder seus logares senão segundo as leis penaes.

O lente cathedratico ou substituto que contar 25 annos de serviço effectivo no magisterio, ou 30 annos de serviço como se contam para a aposentadoria dos empregados do ministerio da fazenda, terá direito á jubilação com o ordenado por inteiro.

Modificado de accôrdo com os arts. 17, 18, 19 e 20 dos mesmos estatutos.

O que antes desse prazo ficar impossibilitado de continuar no magisterio, poderá ser jubilado com o ordenado

proporcional ao tempo que tiver effectivamente servido, si este não fôr menor de 10 annos.

Nos 25 annos de magisterio exigidos para a jubilação será contado : o tempo de serviço em campanha, o tempo de serviço publico em commissões scientificas, o de exercicio de senador, deputado geral e provincial, ministro de estado, missão diplomatica e presidencias de provincia, e em todos os casos aos que forem militares se contará tambem por inteiro o tempo para a reforma.

O art. 234 deve ser substituido pelo seguinte :

Qualquer membro do magisterio, que escrever tratados, compendios e memorias sobre as doutrinas ensinadas na escola, terá direito á *impressão do seu trabalho por conta do Estado*, si pela congregação fôr a obra considerada de utilidade ao ensino ; e mais a uma gratificação pecuniaria, proporcional á importancia do escripto, marcada pela congregação e dependente de approvação do governo.

Art. 110 dos estatutos da escola polytechnica.

O art. 235 deve ser redigido do modo seguinte :

Os lentes cathedrauticos ou substitutos, os professores e adjunctos, que completarem 25 annos de magisterio, poderão nelle continuar com permissão do governo, e neste caso perceberão o augmento *de um terço de seus vencimentos* ; si completarem 30 annos de magisterio, terão direito á jubilação com mais um terço do ordenado.

Modificado de accôrdo com o art. 21 dos mesmos estatutos.

### Observação

Em todos os artigos do regulamento de 17 de janeiro de 1874 em que vier a palavra — lente — deve-se substituir pela denominação de — lente cathedrautico — e o de repetidor pelo de — lente substituto —, sendo o mesmo regulamento executado de accôrdo com as disposições dos artigos ora modificados ou substituidos.

---

A simples leitura deste documento suscita desde logo duas questões, cuja solução pôde prejudicar a materia principal.

1ª questão. A congregação estava autorizada a propor officialmente que o regulamento seja alterado em assumpto alheio das attribuições expressas no art. 124 e outros do regulamento de 17 de janeiro de 1874?

2ª questão. O governo pôde em virtude do art. 255 decretar as alterações pedidas pela congregação?

A secção examinará em poucas palavras cada uma destas questões.

Quanto á primeira, pensa a secção que as attribuições conferidas aos empregados publicos são restrictas aos casos e materias nella expressos, ou de tal maneira ahí implicitas, que, abstrahidos elles, as attribuições não podem ser exercidas.

Nenhuma destas condições se verifica na proposta offerecida pela congregação na conferencia indicada pelo commandante da escola.

A competencia da congregação está definida no principio do art. 124 do regulamento de 17 de janeiro, e nos seus diversos numeros. Qualquer delles não comporta a filiação da proposta de que se trata. O 1º refere-se á *parte scientifica* do estabelecimento: a proposta versa sobre maiores vantagens ao magisterio, isto é, sobre interesses dos seus membros.

O 2º diz respeito ás *providencias necessarias* para que o regulamento tenha inteira execução, a proposta tende para sua inexecução em pontos cardeaes.

Todos os mais casos da competencia da congregação são evidentemente estranhos ao objecto da mesma proposta.

Foi, pois, por excesso das suas attribuições, em contra-venção a estas, que a congregação occupou-se da materia trazida ao conhecimento do governo imperial.

Sem duvida era licito aos membros do magisterio da escola militar, requererem os favores pretendidos, mas nunca usando do character de que para outros fins são revestidos nas reuniões exclusivamente destinadas ao serviço publico.

No conceito da secção, uma tal irregularidade merece

reparo, para que a congregação se mantenha nos limites legais das suas attribuições ; sendo para notar a inconveniencia, com que na exposição da proposta transluzem insinuações menos conformes com o respeito que cumpre tributar ao poder superior, a quem foi dirigida, pondo-o assim em uma especie de coacção moral, pouco compativel com a perfeita liberdade para resolvel-a.

Pelo que pertence á segunda questão, presentindo os interessados o embaraço que lhes oppõe o art. 255 do regulamento, procuraram removel-o, dando-lhe uma intelligencia que lhes é privativamente favoravel, a saber: que a excepção ahí estabelecida refere-se á diminuição dos direitos e vantagens do magisterio, e não ao seu augmento que é quanto solicitam.

Mas a secção entende que, não fazendo o artigo semelhante distincção, violar-se-hiam as regras mais triviaes da hermeneutica, admittindo-a só por ser em proveito do magisterio da escola, e mórmente attendendo-se a que a maior parte das reformas propostas envolvem o augmento da despeza, prohibido pelo dito artigo.

Com effeito, este augmento se daria adoptadas as emendas aos arts. 225, 227, 230, 234 e 235.

Além disto a secção está persuadida que a faculdade reservada ao governo pelo art. 255, para alterar o regulamento, limita-se aos assumptos que não são da competencia do poder legislativo ; porquanto, emanado o mesmo regulamento de uma delegação deste poder, não é permitido suppor que tal delegação permaneça em vigor perpetuamente e ainda depois de exercida pelo delegado, tornando-se, senão verdadeira alienação de attributo do mesmo poder, ao menos, uma accumulacção não expressa em lei.

Ora, todas as emendas ou alterações propostas são da competencia do poder legislativo, pois que versam sobre jubilações, maiores vencimentos em certos casos, vitaliciedade em circumstancias dadas, e outras condições semelhantes, que o regulamento consignou, não por autoridade propria, mas no exercicio da delegação cujo prazo expirou ; de sorte que a generalidade do citado artigo é por natureza restricta ao poder regulamentar do governo, jure suo, para boa execução das disposições capitais do regulamento com força de lei.

Ainda mais : o art. 255 exige para alteração qualquer que seja, que a experiencia haja demonstrado a sua necessidade a bem do ensino ; o que pretende a congregação não é o resultado da experiencia, importa sómente ao interesse dos membros do magisterio, sob o fundamento de igualdade em relação ao da outra escola, que é civil, e não pôde gozar de outras vantagens proprias dos militares das escolas do exercito, taes como a reforma e promoção, a respeito das quaes o regulamento não foi aváro.

O que, porém, remove qualquer duvida acerca da opinião sustentada pela secção, é o art. 19 da lei n. 2348 de 25 de agosto de 1873, nos termos seguintes :

« As autorizações para criação ou reforma de qualquer repartição ou serviço publico não terão vigor por mais de *dous annos a contar da lei que as decretar*. Uma vez realizadas serão provisoriamente postas em execução e *sujeitas á approvação da assembléa geral* na sua primeira reunião, não podendo ser mais alteradas pelo governo. »

Resolvidas pela maneira exposta as duas questões preliminares, pensa a secção que cada uma dellas exclue a proposta que veio á augusta presença de Vossa Magestade Imperial ; mas pede venia para accrescentar algumas outras considerações relativas ao fundo das appetecidas alterações.

Pouco importa a reforma do art. 88, que se reduz a uma simples mudança da denominação dos repetidores, aliás mais consoante com as funcções que devem exercer ordinariamente pelo art. 91.

Tambem não tem mui subido alcance a modificação do art. 121. Entretanto a secção observará que o assento dessa materia, si a experiencia houvesse aconselhado a modificação, deveria ser o art. 119, onde se estabelece o pessoal da congregação, e que por outro lado parece menos conveniente o augmento dos membros desse conselho, ao qual a interferencia dos repetidores ou substitutos que regem cadeiras, nenhum melhoramento pôde trazer, servindo talvez de obice á deliberação dos outros membros mais immediatamente instruidos nos negocios que devem ser tratados. Si ao menos alguma disposição houvesse assegurado aos cathedaticos e substitutos em effectivo

exercício das cadeiras, a composição da maioria da congregação, como acontece nas faculdades de direito e determina o proprio art. 5º do regulamento da escola polytechnica, que serviu de modelo á proposta, a reforma poderia talvez ser tolerada.

O terceiro ponto das alterações pedidas versa acerca do art. 182, ligado estrictamente com a do art. 183. O fim das modificações desses artigos é acabar os concursos prescriptos pelo regulamento para o provimento das cadeiras vagas de lentes e professores, e habilitar os substitutos e adjuntos a serem promovidos por antiguidade rigorosa, salvo o juizo da congregação a respeito daquelles que ella julgar incapazes.

Desde os regulamentos do 1º de março de 1858, de 21 de abril de 1860, de 26 de abril de 1863 até o de 17 de janeiro de 1874, os logares de lentes cathedrauticos e professores foram sempre providos por meio de concurso, abolido o systema dos substitutos e sua promoção por antiguidade. A escola de marinha, ainda ultimamente reorganizada, adoptou tambem o concurso.

Não consta á secção, que este modo de provimento tenha produzido inconvenientes praticos ao ensino, ou quaesquer outros; antes a sua racionalidade é bem patente no intuito de obter as maiores capacidades para esses empregos vitalicios, que difficilmente podem ser perdidos. Não se demonstra que o systema de provimento por antiguidade seja preferivel ao do concurso, argumenta-se apenas com o exemplo da nova escola polytechnica.

A secção duvida da excellencia daquelle systema, ha muito abandonado nas escolas do exercito e da armada; e só em presença de factos bem demonstrados, deixaria de pugnar pelo existente. Entre outros inconvenientes que é escusado enumerar, a secção lembra que o systema da antiguidade na escola militar é susceptivel de collocar no magisterio vitalicio, substitutos que poucos dias hajam concorrido no ensino, mesmo nas funcções especiaes de repetidor, que passam a ser exercidas pelo substituto.

E' este o resultado do disposto na reforma do art. 230, que já encerra doutrina aproximada em relação aos lentes, repetidores e professores, mas não surte o largo effeito que agora se lhe quer dar.

E' obvio que o repetidor e adjunto em taes circumstancias não possuirá os habitos de estudo e de ensino, que são a causa unica da dispensa do concurso para promoção aos grãos superiores.

Accresce a desharmonia em que a reforma ficará com o systema de acesso aos postos militares superiores, nos quaes o merecimento tem sempre o seu quinhão em escala vantajosa. Como esquecer este principio em materia onde o merecimento é ainda mais indispensavel ?

O magisterio da escola polytechnica é todo de ordem civil ; o da escola militar não pôde ser senão militar, com excepção do lente de direito, para o qual aliás se requer concurso. Nesta differença de posição, não deve o exemplo de um ser invocado em desabono do outro, no intuito de uniformisar ambos.

Torna-se singular, que ao par da dispensa do concurso nas vagas dos lentes e professores, propondo-se a antiguidade para titulo de promoção, se entregue ao arbitrio da maioria da congregação o apreçamento da conducta moral e aptidão scientifica dos que contam maior antiguidade, e ao mesmo tempo se retire do governo a interferencia na escolha do que julgar mais apto, não lhe deixando outro alvitre mais do que jubilar aquelle que, talvez por motivos menos confessaveis, fôr estigmatizado pela congregação ?

Este dispositivo não pôde ser incorporado no regulamento ao lado da providencia que se lê no art. 212, mandando applicar aos membros do magisterio o § 2º do art. 9º da lei n. 648 de 18 de agosto de 1852.

Seria odioso e incongruente sujeitar os substitutos e adjuntos, ora à sanção deste artigo por meio de processo, ora à da reforma proposta, independentemente de processo, por motivo ás vezes identico, porque, quando menos, a irregularidade definida naquelle artigo comprehende-se no comportamento reprehensivel que a reforma não define, conferindo à congregação o maximo arbitrio a semelhante respeito.

À execução da disposição offerecida seria embaraçosa na pratica. Declarada a insufficiencia scientifica ou o comportamento reprehensivel do substituto, não será possivel conserval-o no magisterio sem desar para este ;

jubilal-o por semelhantes motivos importaria até certo ponto uma recompensa ao demerito e ao vicio.

A proposta da congregação neste ponto é um reconhecimento formal da necessidade do concurso, visto suppor a deficiencia scientifica dos substitutos e adjuntos, não obstante as provas anteriormente feitas para ascenderem á taes logares.

O systema do regulamento, ainda que não isento de inconvenientes, é mais racional e exequível; é mesmo mais garantidor da honra dos substitutos e adjuntos.

Excluindo o concurso, o alvitre razoavel seria prover as cadeiras vagas com os substitutos ou adjuntos, que precedendo informações da congregação o governo julgasse mais idoneos, sem attenção á rigorosa antiguidade, *ad instar* do que se acha determinado para o provimento dos lentes das faculdades juridicas.

As alterações dos arts. 186, 191 e 192 são consequencias das duas anteriores não abraçadas pela secção.

No mesmo caso se acha a do art. 221.

Quanto á do art. 225 a secção não póde descobrir as razões determinativas do art. 146 do regulamento da escola polytechnica que se afastou das normas geralmente adoptadas sobre accumulção de vencimentos nos casos de substituição.

Parece que o regulamento da escola militar não permite o exercicio simultaneo de duas cadeiras, admite sómente que os lentes possam exercer as funcções privativas dos repetidores, conforme o art. 225, cuja modificação se pede.

Si porém a modificação é necessaria, não póde conceder-se ao exercicio interino mais do que a gratificação marcada para o substituto, porque esta é a retribuição do trabalho effectivo.

O ordenado figura a prestação para alimentos do titular, sendo por isso que se concede licença e aposentação sómente com este, salvo casos especiaes de mais longos serviços.

A secção não tem elementos para avaliar a conveniencia de augmentar-se a gratificação do art. 227, mas acredita que a não ser esta sufficiente, deixaria de ter sido reduzido o algarismo do art. 281 do regulamento de 1863, esta-

belecido como ajuda de custo, que agora se pretende distinguir da mesma gratificação, agravando assim a despeza deste serviço.

Procura-se introduzir nos arts. 228 e 230 duas inovações, que destroem outros artigos do regulamento e não se acham justificadas.

O regulamento (arts. 112 e 228) sujeita á demissão, quando mal servirem, sem direito á jubilação, os professores, repetidores e adjunctos, emquanto não completarem *15 annos de serviço*, salvo si pelos regulamentos anteriores tiverem adquirido direito a vitaliciedade.

Os que podiam achar-se nesta hypothese seriam sómente os nomeados antes de 1860, que até então houvessem servido por cinco annos, conforme o disposto no art. 72 do regulamento de 1858, visto que a reforma de 1860 revogou o dito artigo.

O regulamento de 22 de abril de 1863 instaurou aquella determinação, elevando todavia a 15 annos o prazo para aquisição da vitaliciedade.

Foram adoptados deste ultimo nos arts. 266 e 282 os arts. 228 e 212 do regulamento que a proposta modifica em relação aos repetidores, para dar-lhes vitaliciedade desde que são nomeados.

E' regressar ao systema condemnado desde 1858, apesar de não terem apparecido inconvenientes pela mudança alludida, tão sómente porque assim decretou-se para a escola polytechnica, e sedá aos repetidores o nome de substitutos.

A outra innovação, que diz respeito ao tempo marcado para o direito á jubilação, se acha nas mesmas circumstancias da vitaliciedade.

O que o regulamento de 1874 estabeleceu no artigo 228, parece á secção ser o resultado da experiencia que não deve ser desprezada, tanto mais quanto o art. 258 autorizou a admissão de lentes e repetidores sem dependencia das provas ahi exigidas regularmente.

Uma outra modificação ao art. 230, relativa á vitaliciedade dos lentes, parece desnecessaria, porque de varios artigos do regulamento se deprehende a sua existencia, coartada apenas pelo disposto na segunda parte do artigo 212 e pelos arts. 213, 214 e 215, seguindo-se dahi que

nos outros casos não podem elles perder o logar senão em virtude das leis penaes, á semelhança dos outros empregados vitalícios.

Sobre as restantes modificações offerecidas aos artigos 234 e 235 pensa a secção serem inacceptaveis á daquelle, porque retira do governo o direito de apreciar os tratados e outras obras indicadas, para dal-o unicamente á congregação, em materia que importa despeza publica, podendo ser até muito avultada a da impressão.

A do art. 235, porque a retribuição nelle declarada parece bastante para o serviço em que continuam os lentes, repetidores, professores e adjuntos, e já é superior á promettida pelo regulamento de 1863.

Em conclusão, é a secção de parecer que as reformas propostas não devem ser acceptas.

Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais acertado.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté deu o seguinte voto separado :

Divergindo em pontos capitaes do parecer da illustrada maioria da secção, passo a enunciar o meu voto, e a justifical-o.

O caso de que se trata é uma representação, que o commandante da escola militar fez subir á augusta presença de Vossa Magestade Imperial.

A representação é feita pela respectiva congregação, a qual allega haver desigualdade entre o magisterio da mesma escola e o da polytechnica recentemente creada pelo decreto n. 5600 de 25 de abril do corrente anno, e pretende que o governo imperial altere diversos artigos do novo regulamento, que baixou com o decreto n. 5529 de 17 de janeiro de 1874, e tem por fim reorganizar as escolas do exercito.

Antes de apprehender o exame e analyse das alterações propostas, a maioria da secção apresenta duas questões, cuja solução pôde prejudicar a materia principal, a saber :

*Primeira questão.* — A congregação estava autorizada para propôr officialmente que o regulamento de 17 de janeiro de 1874 fosse alterado em assumpto alheio das attribuições expressas no art. 124 e outros ?

*Segunda questão.* — Póde o governo em virtude do art. 255 decretar as alterações pedidas pela congregação ?

A maioria da secção resolve negativamente ambas as questões.

Não penso assim quanto á primeira questão, estando persuadido pelo contrario de que a congregação tinha não só direito, como o dever de representar ao governo no caso de que se trata.

Entre as attribuições que pelo art. 124 do regulamento de 17 de janeiro de 1874 competem á congregação, designa-se sob n. 2 a de propôr ao governo as providencias necessarias para que o regulamento tenha inteira execução.

Parece-me que a representação acha apoio no que dispõe o art. 124 sob n. 2.

Constando da representação que a desigualdade de vantagens e direitos entre o corpo docente da escola militar e o da escola polytechnica, posteriormente creada, produziu abatimento e desanimo nos empregados do magisterio da escola militar em prejuizo do ensino, não póde esperar-se que o regulamento de 17 de janeiro de 1874 tenha uma boa execução, emquanto durar este estado de cousas, e por qualquer modo não fôr removida a causa que lhe deu origem.

Assim que, a congregação não fez mais do que pedir ao governo uma providencia, que considera necessaria para boa execução do regulamento.

Accresce que, si o abatimento e o desanimo dos empregados do magisterio da escola militar prejudicam o ensino, como se expõe na representação, evidente é que a congregação, representando ao governo, exerceu um direito, que virtualmente se acha incluído em o n. 1 do art. 124, que lhe confere a faculdade de consultar sobre a parte scientifica do estabelecimento.

Ou seja que no exercicio de tal direito tivesse a congregação por fim solicitar do governo uma providencia, que lhe parecia necessaria para a boa execução do regulamento de 17 de janeiro de 1874, ou seja que indicasse uma medida que tinha como indispensavel para estimular os lentes, e mais empregados do magisterio no desempenho

das funcções relativas ao ensino, é fóra de duvida que a congregação, exercendo este direito pelos motivos que articula, cumprira ao mesmo tempo um dever, de que não podia prescindir sem comprometter, segundo a sua consciencia, a instrucção que se dá na escola militar.

Não é, porém, sómente do art. 124 ns. 1 e 2 que deduzo o direito com que a congregação da escola militar se dirigiu ao governo por meio da representação que faz objecto da consulta.

Persuado-me que este direito nasce de origem ainda mais elevada, qual é o § 30 do art. 179 da constituição.

Este paragrapho consagra e garante o direito de petição, segundo o qual todo o cidadão póde apresentar por escripto ao poder legislativo e executivo reclamações, queixas ou petições, e até expôr qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

Nem se diga que o direito de petição não póde ser exercido collectivamente, e menos por qualquer tribunal ou corporação do Estado.

Sómente á força militar é vedado reunir-se, qualquer que seja o fim, sem lhe ser ordenado pela autoridade legitima.

De camaras municipaes e outras corporações, que se têm reunido para representar sobre assumptos alheios ás suas attribuições, são tantos e tão notorios os exemplos, que entre elles apenas citarei o que me parece ser o mais recente.

E' elle o do tribunal da relação de Pernambuco, que ainda este anno dirigio á assembléa geral em data de 26 de junho uma representação contra o regulamento, que para a execução da lei n. 2342 de 6 de agosto de 1873, baixara com o decreto n. 5618 de 2 de maio do corrente anno expedido pelo ministerio da justiça, dando novo regulamento ás relações do Imperio.

Esta representação, apresentada na camara dos deputados, onde têm assento tres membros do actual ministerio, sendo um delles ministro da justiça, foi remettida ás commissões de justiça civil e criminal, e nenhum parecer foi por ellas offerecido.

Não aconteceria isto em materia tão grave, si a camara dos deputados entendesse que a relação de Pernambuco havia exorbitado de suas attribuições.

Assim tambem, si o ministerio pela sua parte estivesse convencido de que o procedimento da relação era irregular, não deixaria certamente de promover a discussão, afim de que a camara pudesse pronunciar-se em assumpto de tão grande alcance, marcando limites ao direito de petição e ao modo como deve ser exercido.

E' de crer que o governo de Vossa Magestade Imperial, illustrado como é, reconhecesse toda a inconveniencia e previsse todas as difficuldades com que teria de lutar, si pretendesse restringir e pëar o direito de petição, que a lei fundamental concedeu ao cidadão brasileiro, como uma das mais preciosas e efficazes garantias da liberdade.

Não quer isto dizer que no exercicio deste direito, como de qualquer outro, não possam commetter-se abusos, e um delles seria o emprego de uma linguagem irreverente, ou pouco respeitosa para com o poder superior, a quem se representa.

Dá-se, porém, esta circumstancia na representação da congregação da escola militar?

A maioria da secção assim o declara, quando se exprime nos seguintes termos:

« Sendo para notar a inconveniencia, com que na exposição da proposta transluzem insinuações menos conformes com o respeito, que cumpre tributar ao poder superior, a quem foi dirigida (a representação), pondo-o assim em uma especie de coacção moral pouco compativel com a perfeita liberdade para resolver.»

Não concordo com a severidade do juizo enunciado pela illustrada maioria da secção.

A primeira parte da exposição da proposta assignala um factó, e tem por fim uma demonstração.

O factó é que as vantagens outorgadas pelo decreto n. 5600 de 25 de abril de 1874 aos empregados da escola polytechnica são maiores do que as concedidas aos da escola militar pelo decreto n. 5529 de 17 de janeiro.

A demonstração vem a ser que as duas escolas polytechnica e militar são muito *similares*, e que o ensino

de uma é igual ao da outra em importancia e em trabalho.

Nesta parte não se lê expressão alguma, que não seja irreprehensivel.

A segunda parte da exposição é como que um corollario da primeira.

Diz-se nesta segunda parte:

« Não é, portanto, o ensino da escola militar em nada inferior ao da polytechnica, e neste caso seria certamente uma grave injustiça não conceder ao corpo docente de uma e de outra escolas as mesmas vantagens e direitos, fazendo assim desaparecer uma desigualdade que abate e desanima em prejuizo do ensino os empregados do magisterio da escola militar, e os colloca ainda em posição tal, que póde com grande desar originar a presumpção de que a classe militar é menospresada, até mesmo no que concerne á sua parte scientifica.»

Têm porventura applicação a esta segunda parte da exposição as expressões da illustrada maioria da secção?

Creio que sim.

Entretanto se não enxerga nellas mais do que allegação de motivos para se alterarem alguns artigos do regulamento de 17 de janeiro de 1874, como pedira a congregação.

Os motivos são:

1.º A injustiça para com o corpo docente da escola militar, que se diz existir neste regulamento, comparado com o da escola polytechnica, segundo o qual o corpo docente é retribuido com vantagens superiores.

2.º A declaração de que esta desigualdade de vantagens tem abatido e desanimado em prejuizo do ensino os empregados do magisterio da escola militar, e colloca-os em posição tal que, póde com grande desar originar a presumpção de que a classe militar é menospresada, até mesmo no que concerne á sua parte scientifica.

Tendo a congregação da escola militar representado ao governo ácerca deste assumpto, o commandante da escola, como o unico orgão official e legal, que põe o estabelecimento em relação immediata com o ministro da guerra, não podia deixar, na fórma do art. 64 do regulamento de 17 de janeiro de 1874, de fazer subir

a representação á presença do governo, nem de dar sobre ella a sua opinião.

Cumpriu portanto o commandante da escola militar o duplo dever, que lhe impõe o regulamento, e dando o seu parecer sobre a representação, ou proposta da congregação, e procurando justificar-o, enunciou o seu pensamento sem reserva alguma.

Neste modo de proceder o que ha é franqueza e lealdade.

Insinuações e falta de respeito ao poder superior, não.

Póde alguém achar que o commandante da escola militar errou no modo de apreciar a questão, e que em algumas das suas expressões não se moldou a todas as regras da cortezania.

Isto, porém, é cousa muito diversa de fazer insinuações e faltar ao respeito devido á autoridade superior, a quem se representa, e em caso nenhum póde ser motivo de póla em coacção moral, si a representação não fôr justa, ou razoavel.

E' assim que penso ácerca da primeira questão preliminar.

Quanto á segunda questão, estou de perfeito accôrdo com o parecer da illustrada maioria da secção, cujos argumentos não admittem contestação alguma plausivel.

Terminaria aqui, si não tivesse de manifestar o meu juizo, como fez a maioria da secção a respeito dos artigos do regulamento de 17 de janeiro de 1874, cuja modificação ou substituição é solicitada pela congregação da escola militar.

A primeira modificação proposta consiste em pôr o art. 88 do regulamento da escola militar em harmonia com o art. 151 do da escola polytechnica, na sua segunda parte.

Conforme este artigo os repetidores existentes na escola central ficam considerados substitutos, e poderão ser promovidos a cathedricos independentemente de concurso.

E' o que pede a representação para os repetidores da escola militar.

Vê-se pois que esta modificação importa a extincção da classe de repetidores na escola militar como na poly-

technica, passando a lentes substitutos os repetidores que actualmente existem com direito de accesso a cathedricos, sem necessidade de outro concurso.

Acho pois que a modificação é substancial, e não a tenho como desarrazoada, já porque se funda no principio de igualdade, que convem ao corpo docente das duas escolas, já pelos motivos, que passo a articular, referindo-me ás alterações propostas aos arts. 182 e 183 do regulamento da escola militar.

Dispõe o art. 182 que as nomeações dos lentes, repetidores, professores e adjuntos das differentes aulas, serão feitas por decreto e mediante concurso.

A alteração deste artigo consiste em estabelecer que a nomeação destes empregados seja feita em virtude de decreto do governo, por antiguidade, de accôrdo com as regras prescriptas no art. 183.

A maioria da secção oppõe-se decididamente a esta alteração do regulamento da escola militar, sustentando o principio de concurso para preenchimento das vagas de lentes pelos substitutos, e de professores pelos adjuntos.

As razões, aliás muito attendíveis, em que a maioria da secção funda a sua impugnação, não podiam todavia deixar de ser presentes ao governo, quando expediu os estatutos concernentes á escola polytechnica, approvados pelo decreto n. 5600 de 25 de abril de 1874, e apezar disso o art. 23 desses estatutos dispõe que só haja concurso para os logares de substitutos, e que as vagas de lente ou professor sejam preenchidas em cada curso pelos substitutos mais antigos, e por decreto do governo, precedendo informações da congregação sobre o comportamento moral, e aptidão scientifica dos mesmos substitutos.

Assim, tenho por demonstrado que o governo, que sempre procede com todo o criterio nos actos que pratica, achou, consultando as lições da experiencia, que o primeiro concurso, a que são sujeitos os substitutos e adjuntos para obterem estes logares, deve dispensal-os de um segundo concurso para serem nomeados lentes, ou professores, havendo vagas.

Neste caso não é sómente o principio de antiguidade que lhes dá direito ao accesso.

O primeiro concurso, onde o seu merecimento foi já provado e reconhecido, outro titulo é de valor e consideração que apresentam, e que parece justo dever respeitarse, uma vez que contra elle nada se allegue por parte da respectiva congregação, á qual incumbe informar o governo do comportamento moral e aptidão scientifica dos substitutos e adjuntos, antes de serem nomeados para preencherem aquelles as vagas de lente, e estes as de professor.

Do que precede vê-se que não sou opposto ao principio de concurso.

Considero-o indispensavel para o preenchimento dos logares de repetidor, ou substituto, e de adjunto na escola militar; mas o que me parece poder dispensar-se, e tenho como prejudicial em muitos casos, é sujeitar a segundo concurso, para terem accesso aos logares de lente cathedratico, ou de professor, os mesmos individuos que ha pouco acabaram de dar prova de sua capacidade e merecimento scientifico.

Accresce que esta nova doutrina acha-se consagrada nos estatutos da escola polytechnica, approvados pelo decreto n. 5600 de 25 de abril de 1874, convindo que nos actos do governo haja coherencia e uniformidade.

Além disto, não será inutil recordar a discussão que na ultima sessão legislativa houve no senado acerca de uma resolução da camara dos deputados, determinando que o tempo de antiguidade dos oppositores das faculdades de medicina se contasse desde a data do seu exercicio, como se contam aos extinctos substitutos das mesmas faculdades.

Por occasião de discutir-se esta resolução um distincto senador o Sr. Zacarias offereceu como emenda um artigo additivo, para que os oppositores, de que tratava o art. 1º, fossem providos nos logares de lentes cathedraicos por antiguidade nas respectivas secções.

Do discurso proferido pelo illustre senador em sessão de 14 de julho constam os argumentos com que elle combateu o segundo concurso, a que são obrigados os oppositores da faculdade de medicina para terem accesso a lentes cathedraicos.

Não reproduzirei aquelles argumentos, referindo-me

aos respectivos annaes, e só pedirei licença para accrescentar que da acta impressa nos annaes conclue-se que as idéas, que sobre a materia expoz o orador, mereceram a adhesão do actual presidente do conselho e dos Srs. senadores Visconde de Bom Retiro e Jobim, ex-director e lente da faculdade de medicina do Rio de Janeiro.

A emenda do Sr. Zacarias foi approvada pelo senado em 2<sup>a</sup> discussão no mesmo dia 14 de julho, e adoptada em 3<sup>a</sup> no dia 28, e com ella foi a resolução enviada á camara dos deputados, onde ainda pende de solução.

Já se vê, portanto, que a idéa de não serem os oppositores ou substitutos da escola militar obrigados a um segundo concurso para terem accesso a lentes ou professores, julgando-se sufficiente o primeiro concurso, além de pôr em harmonia o regulamento das duas escolas polytechnica e militar, pôde apoiar-se na votação da maioria do senado, no caso que acabo de referir.

Todas as outras modificações propostas pela congregação da escola militar assentam principalmente na mesma base, isto é, em collocar os lentes ou professores daquella escola em condições iguaes ás dos lentes e professores da escola polytechnica.

Este argumento é de muita força para quem se persuade, como eu, que as duas escolas polytechnica e militar têm igual importancia, não sendo uma inferior á outra, nem quanto ás materias de ensino, nem quanto ao trabalho e responsabilidade dos lentes e professores.

E' certo que, pelo que pertence a vantagens pecuniarias, e ao direito de jubilação, o que se acha estabelecido a favor dos lentes substitutos da escola polytechnica, tendendo a augmentar a despeza do Estado, contraria idéas que por diversas vezes e por diversos modos tenho enunciado.

Não poderia, pois, sem incorrer em manifesta contradicção, aconselhar que nesta parte as disposições do regulamento, que baixou com o decreto n. 5600 de 25 de abril de 1874, se fizessem extensivas aos lentes e professores da escola militar.

Entretanto, devo francamente reconhecer quanto será difficil aos que apreciam a questão pelo modo, como eu a comprehendo, manter a desigualdade, contra a qual se representa.

Não me demorarei no exame e analyse das outras alterações propostas pela congregação da escola militar, e combatidas pela maioria da secção.

Fundando-se todas ellas no principio de igualdade entre o corpo docente das duas escolas polytechnica e militar, eu, que aceito o principio, não posso deixar de admittir os seus corollarios logicos.

Assim, apenas accrescentarei que, posto não esteja o governo autorizado para alterar o regulamento approved pelo decreto n. 5529 de 17 de janeiro de 1874, póde, todavia, si achar que das alterações propostas pela congregação da escola militar algumas são razoaveis, recorrer opportunamente á assembléa geral, obtendo-as pelos meios constitucionaes.

E' este, Senhor, o meu parecer.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que mais acertado fôr.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 9 de dezembro de 1874.—*Visconde de Muritiba.*—*Duque de Caxias.*—*Visconde de Abaeté.*

---

N. 39.—RESOLUÇÃO DE 12 DE DEZEMBRO  
DE 1874 (\*)

Sobre o requerimento de D. Antonia Maria da Conceição Galvão, pedindo perdão ou commutação da pena de morte a que foi condemnado seu filho o 1º cadete do 3º regimento de cavallaria ligeira José Alves Carneiro Junior.

Senhor.—Determinando Vossa Magestade Imperial por aviso do ministerio da guerra de 20 de outubro proximo findo, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer a respeito

---

(\*) Expedio-se decreto em 19 de dezembro, commutando a pena na de carrinho perpetuo.

do requerimento em que D. Antonia Maria da Conceição Galvão pede perdão, ou commutação de pena para seu filho o 1º cadete do 3º regimento de cavallaria ligeira José Alves Carneiro Junior, que foi condemnado à morte pelo conselho de guerra a que respondeu, e confirmada essa sentença pelo conselho supremo militar de justiça, pelo crime de haver, no dia 17 de março do corrente anno, assassinado ao tenente do seu regimento Ignacio José da Silva Azevedo.

Examinando a secção o processo e mais documentos que acompanharam o citado aviso, vê constar delles que estando já preso pelo crime de 1ª deserção, na casa do estado-maior do 3º regimento de cavallaria ligeira, situado na cidade de Bagé, o 1º cadete José Alves Carneiro Junior, quando alli chegara casualmente o tenente Ignacio José da Silva Azevedo, pelas nove e meia horas do dia 17 de março do corrente anno, e que estando esse official assentado em uma cama distrahido em familiar conversa com outros seus companheiros, aconteceu entrar repentinamente por uma porta o 1º cadete José Alves Carneiro Junior, e lançar-se sobre o tenente Ignacio José da Silva Azevedo, e com uma faca que trazia na mão, o ferir no peito, cravando-lhe a faca com tanta força que a não pôde tirar, quando foi agarrado pelo ajudante do regimento, que era o official que mais proximo se achava do dito tenente.

O processo está feito com toda a regularidade, cinco officiaes do 3º regimento de cavallaria ligeira, que presenciaram o facto, depoem unanimemente e são contestes em affirmar que nenhuma provocação houve da parte do aggreddido ao aggressor; dizendo apenas duas testemunhas que o cadete José Alves Carneiro Junior, dous dias depois de ter commettido o crime, declarou-lhes que havia matado o tenente Ignacio José da Silva Azevedo por ter elle, muitos dias antes, estando de estado-maior ao regimento, mandado passar-lhe uma revista, suppondo-o autor de um roubo, que se tinha feito na casa do estado-maior.

O crime foi revestido da circumstancia aggravante de ser o morto seu superior, e commettido em pleno dia, e em o proprio quartel, no qual o réo já achava-se preso por outro crime, e em presença de officiaes seus superiores; e o ferimento pôde-se dizer feito à traição, por isso que o

foi de surpresa, em um homem que estava desarmado e assentado.

Consta tambem dos autos que o cadete José Alves Carneiro Junior, depois de se ter recolhido da deserção que commetteu, e quando estava já preso para sentenciar por esse crime, foi submettido, por ordem superior, a uma junta de saude, que se reuniu na cidade do Bagé no dia 8 de janeiro de 1874, a qual o julgou incapaz de todo o serviço militar, por soffrer de alienação mental.

Mas não consta qual era o seu estado quando commetteu o segundo crime pelo qual se achava preso, pois não foi, como deveria ser, novamente inspeccionado.

O conselho de guerra que o sentenciou á morte não foi unanime, não obstante dar o crime como bem provado, o que faz suppor que a circumstancia de ter sido o réo julgado por uma junta medica, tres mezes antes de commetter o delicto, como alienado, pesou na consciencia de alguns juizes.

Essa circumstancia, e a pouca idade do réo, parece á secção serem circumstancias attenuantes, as quaes pesarão sem duvida no magnanimo coração de Vossa Magestade Imperial, si não para perdoar, como pede a mãe do réo, mas para commutar a pena na de carrinho pepetuo, ou como melhor parecer a Vossa Magestade Imperial.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 3 de novembro de 1874.— *Duque de Caxias*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Muritiba*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço em 12 de dezembro de 1874.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira*.

---

N. 40.— CONSULTA DE 16 DE DEZEMBRO DE  
1874 (\*)

Consulta sobre o requerimento do ex-capitão do corpo de engenheiros Epiphânio Candido de Souza Pitanga, pedindo o habito da ordem de S. Bento de Aviz.

Senhor.— Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial houve por bem determinar em aviso de 28 de novembro ultimo, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosaente consultar com o seu parecer sobre o requerimento e mais papeis a elle juntos, em que o ex-capitão do corpo de engenheiros Epiphânio Candido de Souza Pitanga pede ser condecorado com o habito da ordem de S. Bento de Aviz.

No requerimento, que faz ao governo, allega a parte que na época em que obteve a sua demissão do exercito tinha já o tempo exigido pela lei, que regula a materia, para ser condecorado com o habito de Aviz, e como não tivesse requerido tal distincção, durante a sua effectividade no quadro dos officiaes do exercito, vinha agora solicitar de Vossa Magestade Imperial a concessão dessa graça.

O marechal de campo commandante do corpo de engenheiros em data de 18 de julho do corrente anno informou nos seguintes termos:

« Quando o supplicante obteve demissão do serviço do exercito por decreto de 23 de junho de 1868 já havia completado os 20 annos de serviço sem nota alguma, e, portanto, com direito a ser condecorado com o habito da ordem de S. Bento de Aviz; como, porém, obtivesse a sua demissão, sem que se verificasse tal condecoração, julgo attendivel a sua pretensão. »

A repartição de ajudante general, informando o requerimento da parte em data de 5 de agosto, diz que o decreto n. 4144 de 5 de abril de 1868, que regula a concessão da ordem de S. Bento de Aviz, não trata dos

---

(\*) Vide na collecção das decisões do governo no Av. n. 91 de 27 de agosto de 1884.

ex-officiaes nas circumstancias especiaes do supplicante, mas conclue por concordar com o parecer acima transcripto do general commandante do corpo de engenheiros, relativo à pretensão da parte.

Entre os documentos que acompanham o requerimento existe tambem sobre esta pretensão uma consulta do conselho supremo militar, datada de 16 de novembro do corrente anno.

As opiniões dividiram-se.

A maioria do tribunal foi de parecer que, pelo facto de não ser já capitão o supplicante, não se achava em rigor na letra do alvará de 16 de dezembro de 1790 para obter a condecoração que solicitava, mas que, dando-se a circumstancia de haver elle adquirido, antes de obter a demissão que pediu, direito incontestavel a essa condecoração, sendo certo que, si a não tinha hoje, era por não havel-a então requerido, o caso vertente constituia uma especie não prevista naquelle alvará, e por isso cabia ao governo, tendo em attenção o direito anteriormente adquirido pelo petionario, resolver a questão.

Foram deste voto os Srs. Duque de Caxias, de Lamare, Visconde de Santa Thereza, Soares de Andréa e Barão de Angra.

A minoria do tribunal opinou que o ex-capitão Pitanga, havendo obtido a sua demissão quando já contava 20 annos de serviço, tinha direito adquirido á condecoração da ordem de S. Bento de Aviz, e que o facto de sua demissão não devia importar a perda desse direito, como não importaria tambem destituição da condecoração, si já a houvesse obtido antes desse acto.

Observou mais que aquella ordem honorifica, sendo exclusivamente destinada a remunerar serviços militares, conforme o art. 1º do decreto n. 4144 de 5 de abril de 1868, e havendo-os realmente prestado o ex-capitão Pitanga no exercicio da carreira militar, estava elle no caso de obtel-a, tanto mais quanto da sua fé de officio nada constava em desabono de sua pretensão.

Concluiu finalmente com a declaração de ser esta uma divida como outra qualquer, que o estado houvesse contrahido para com o supplicante e de que o devia indemnizar.

Foram deste voto os Srs. Nunes de Aguiar, Bitan-court e Beaurepaire Rohan.

Tendo assim exposto a materia do requerimento, bem como o resumo das informações officiaes, que o acompanham, cabe á secção o dever de enunciar a sua opinião.

Antes disto, porém, a secção pede respeitosamente licença a Vossa Magestade Imperial para fazer uma observação.

Não se citando, nem por parte do supplicante, nem da secretaria da guerra precedente algum, em que o pedido pudesse apoiar-se, deve porventura inferir-se desta circumstancia que nunca ao governo de Vossa Magestade Imperial se fez um pedido igual a este ?

Assim deve ver-se, e neste caso uma razão demais se apresenta para não se estabelecer um precedente que não seja perfeitamente conforme aos interesses do serviço publico e ao preceito das leis que regem a materia.

Uma destas leis é o alvará de 16 de dezembro de 1790.

Entre as diversas disposições, que nelle se contém, é uma dellas que todos os capitães, que contarem vinte annos de serviço effectivo, com boas informações dos seus chefes, serão por esse titulo condecorados com a insignia da ordem de Aviz.

O decreto n. 4144 de 5 de abril de 1868, regulando a concessão da ordem de S. Bento de Aviz, depois de declarar, no artigo 1º, que a ordem é exclusivamente destinada para remunerar serviços militares, dispõe, no artigo 10, que a concessão poderá ser feita aos officiaes do exercito, independentemente de requerimento, observando-se o processo que estabelece nos diversos numeros do mesmo artigo.

Destes actos, e de outros, que fôra inutil mencionar, resulta a evidencia de que a condecoração da ordem de S. Bento de Aviz não pôde tornar-se effectiva sinão em individuos, que, na occasião de conferir-se, forem officiaes, sendo a patente de capitão para cima.

Assim, o facto de ser o agraciado official e ter, pelo menos, o posto de capitão, é uma condição substancial, que constitue a capacidade legal do individuo para obter a referida condecoração.

Neste modo de entender o alvará de 16 de dezembro de 1790, e os outros actos legislativos e regulamentos do governo relativos á concessão da condecoração da ordem de S. Bento de Aviz, são inteiramente acordes todos os pareceres officiaes constantes dos documentos, de que se tem feito o extracto, com excepção do que foi dado pela minoria do conselho supremo militar, na consulta de 16 de novembro de 1874.

Sendo isto assim, persuade-se a secção não ser exacto o asserto de que o caso, de que se trata, constitue uma especie não prevista naquelle alvará.

Por que ha de pensar-se e argumentar-se por este modo?

O que é mais logico é reconhecer que o alvará de 16 de dezembro de 1790, não contemplando tal especie, excluiu-a como manifestamente contraria a uma das bases que adoptara para conceder-se a condecoração da ordem de Aviz.

A base foi a circumstancia de ser o agraciado official, tendo pelo menos a patente de capitão, sem o que considera o alvará não haver capacidade legal para receber-se a graça da condecoração da ordem.

Admitta-se, porém, que o caso ou especie não está previsto no alvará de 16 de dezembro de 1790.

Não é o governo, mas a assembléa geral, á qual deve elle recorrer, que tem competencia para interpretar o alvará, creando um direito que nelle não foi attendido.

Argumenta-se que o supplicante, pelo facto de ter servido no exercito por vinte annos e sem nota, e de ser capitão, quando foi demittido, adquirira direito á condecoração, e que esta lhe teria sido concedida, se a tivesse requerido, durante a sua effectividade no quadro dos officiaes do exercito.

Não se contesta que o supplicante, pelo facto de ter servido no exercito por vinte annos sem nota, e de ser capitão, adquirisse direito á condecoração da ordem de Aviz.

Este direito, porém, era mais eventual do que perfeito; porque, para tornar-se perfeito, dependia ainda da vontade da parte, por qualquer modo manifestada, e sobretudo de informações officiaes, e de uma decisão ou despacho do governo, que reconhecesse o direito.

Nada disto houve.

Accresce que, além de que da natureza dos direitos resulta a liberdade de exercel-os ou de não exercel-os, direitos ha, que a lei não concede senão sob a condição de fazel-os valer dentro de um determinado prazo ou dadas certas circumstancias.

Sendo isto assim, força é reconhecer que o supplicante, não só deixou de exercer e fazer valer o seu direito á condecoração da ordem de S. Bento de Aviz dentro do prazo marcado em lei, o qual terminou no dia, em que, por decreto de 23 de junho de 1868, foi-lhe concedida a demissão, que anteriormente pedira, do posto de capitão do exercito, mas tambem actualmente se acha na impossibilidade de satisfazer uma das condições, que para exercerse, e fazer-se valer o mesmo direito, a lei considera substancial, e é que o pretendente á condecoração seja official do exercito e tenha pelo menos a patente de capitão.

A falta desta condição estabelece, com effeito, incapacidade legal para obter-se a condecoração que o supplicante reclama.

Não é, entretanto, somente isto o que se oppõe á pretensão de que se trata.

Da respectiva fê de officio consta que o supplicante pedira demissão do posto de capitão do corpo de engenheiros, não tendo aliás requerido, nem obtido até então a condecoração da ordem de Aviz.

E' evidente, portanto, que, renunciando o supplicante o posto de capitão do exercito, esta renuncia de um direito não só adquirido, mas tambem exercido por alguns annos, importava necessariamente a renuncia de todos os outros direitos inherentes á patente de capitão, assim os adquiridos e exercidos em virtude da mesma patente, e como taes perfectos, como, por força de maior razão, aquelles de que o supplicante não se achava ainda no gozo e exercicio, em virtude de acto algum, que os tivesse reconhecido, e, como taes, imperfeitos.

Das considerações que precedem e dos argumentos que as justificam, resultam as seguintes conclusões, que a secção respeitosa mente submete á alta sabedoria de Vossa Magestade Imperial :

1.<sup>a</sup> O direito á condecoração da ordem de S. Bento de Aviz, que pôde ser conferida ou a requerimento da parte

interessada, ou ex-officio, extingue-se ou caduca dentro de um certo prazo, e este prazo termina no dia, em que aquelles, que podem fazer valer o direito, deixam de pertencer ao quadro dos officiaes do exercito.

2.<sup>a</sup> O facto de pertencer ao quadro dos officiaes do exercito com a patente de capitão, pelo menos, é uma condição substancial, que a lei estabelece e requer, para solicitar-se e obter-se a condecoração da ordem de S. Bento de Aviz.

3.<sup>a</sup> O official do exercito, que pede demissão do posto antes de ser-lhe conferida aquella condecoração, para a qual já tinha preenchido o tempo de serviço sem nota, que a lei exige, pela renuncia da sua patente, renuncia igualmente todos os direitos a ella inherentes, quer os já adquiridos, e de que estava na posse em virtude da mesma patente, quer aquelles, que ainda não se haviam tornado effectivos e perfectos pela posse e exercicio.

4.<sup>a</sup> Que a pretensão do supplicante, estando comprehendida em cada uma destas conclusões, não está no caso de ser deferida.

Tal é, senhor, o parecer da secção.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 16 de dezembro de 1874. — *Visconde de Abaeté*. — *Duque de Caxias*. — *Visconde de Muritiba*.

---

N. 41.—RESOLUÇÃO DE 27 DE FEVEREIRO  
DE 1875 (\*)

Sobre os papeis relativos a Barros Franco & Comp. e Manoel Lopes de Brito, que reclamam o pagamento de medicamentos e drogas, fornecidos ao hospital militar da côrte durante os mezes de agosto e setembro de 1873.

Senhor. — Determinou Vossa Magestade Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 23 de novembro findo,

---

(\*) Expedio-se aviso ao thesouro em 17 de abril de 1875.

que as secções reunidas de justiça e de fazenda do conselho de estado consultem com o seu parecer sobre os inclusos papeis, relativos a Barros Franco & Comp. e Manoel Lopes de Brito, que reclamam o pagamento de medicamentos e drogas fornecidos ao hospital militar da côrte, durante os mezes de agosto e setembro de 1873.

Dos referidos papeis consta o seguinte :

Sobre parecer da 3ª secção da repartição fiscal do ministerio da guerra, que processou as contas dos fornecedores de medicamentos e drogas ao hospital militar da côrte durante os mezes de setembro de 1873 a janeiro de 1874, expediu o ministerio da guerra ao da fazenda aviso, em 12 de março ultimo, solicitando o pagamento a taes credores da quantia de 25:258\$437.

No thesouro, vistas as contas pelo contador da 1ª contadoria, deu este o seguinte parecer :

« Não me opponho ao cumprimento deste aviso ; mas devo fazer uma observação, pelo conhecimento que, como membro da commissão de inquerito do hospital militar, tenho de factos relativos ao fornecimento, especialmente de medicamentos, ao dito hospital.

« Repugna-me contribuir para que sejam pagas as contas apresentadas por Manoel Lopes de Brito, datadas de 31 de agosto e 30 de setembro de 1873, aquella no valor de 4:956\$659 e esta de 2:707\$259, porque as quantias que nellas mais avultam constam dos pedidos de 8, 20 e 28 de agosto e 27 de setembro, rubricados pelo Dr. Gitahy, que não declara em que qualidade o fez, devendo sel-o pelo primeiro medico, Dr. Farinha, ou pelo seu respectivo substituto, Dr. Costa Lobo. Ora, não estando esses pedidos rubricados pelo primeiro medico ou seu substituto, não podem ser aceitos como validos, tanto mais sendo escriptos em papel e com tinta e letra diversas dos outros pedidos do mesmo tempo, que acompanham as referidas contas, parecendo, portanto, não serem verdadeiros.

« Na conta de Barros Franco & Comp., datada de 30 de setembro, acha-se um pedido de 20 de agosto, escripto no papel e com a tinta com que o são os verdadeiros daquelle tempo e rubricados pelo Dr. Farinha, o que prova que elle nessa data estava em serviço no hospital.

« A' vista do exposto, julgo cumprir um dever fazendo estas observações e pedindo que se mande instituir um exame sobre o facto, afim de salvaguardar os interesses do thesouro e a moralidade do hospital militar, onde as cousas não marcham muito em regra, officiado-se neste sentido ao Sr. ministro da guerra. »

Com este parecer concordou o conselheiro director geral da contabilidade, e pelo ministerio da fazenda se expediu ao da guerra, em 19 de março, aviso naquelle sentido, devolvendo-se aquellas contas, porque as outras, sobre que não se offereceram as mesmas duvidas, foram pagas.

Submettidas a novo exame na repartição fiscal do ministerio da guerra as contas impugnadas no thesouro, o 1º escripturario Manoel Ignacio da Rocha, tendo á vista os livros do hospital, que requisitou, o relatorio da commissão de inquerito e outros papeis concernentes ao assumpto, abundou em longas considerações, defendendo o procedimento da repartição a que pertence, e quanto ao ponto preciso da questão sujeita ao seu exame, exprime-se assim :

« Infelizmente, do exame a que procedi, auxiliado pelos differentes dados de que me servi, as mesmas apprehensões do contador Galvão me assaltaram o espirito, logo á primeira vista, quando tive de analysar e investigar a legitimidade de taes pedidos, e se bem estejam elles sob a protecção da rubrica do coronel director, reconhecidos legaes e verdadeiros pelos membros da junta de saúde, pois é ella, por sua vez, quem examina e comprova as contas e seus documentos, que nada menos são, neste caso que os referidos pedidos assignados, não pelo primeiro medico obrigado a fiscalisar todo o fornecimento do hospital, mas pelo Dr. Gitahy, 1º cirurgião: esses indicios de fraude, de que falla o contador do thesouro, parecem taes, são tão visiveis e patentes, que quanto a mim, é força confessar, que de alguma maneira abusos de certa ordem condemnaveis são commettidos no hospital militar, á sombra da impunidade. . . .

« Incontestavelmente vê-se que os ditos pedidos são feitos com lettra, papel e tinta differentes dos do hospital, concordando em tudo com a tinta, lettra e papel das contas

sahidas da casa dos fornecedores Barros Franco & Comp...»

A estas informações juntou uma tabella, que organizou, servindo-se dos pedidos impugnados no thesouro, do livro de receita e despeza da pharmacia, do inventario a que se procedeu no hospital no mez de novembro e de outros dados que pôde colligir.

Examinada essa tabella, vê-se que os medicamentos e drogas constantes dos pedidos impugnados pelo thesouro, nem foram empregados na pharmacia do hospital nem se acharam nella.

O director da repartição fiscal teve, por sua vez, de emittir opinião, e, tomando como ponto principal a defesa da repartição de que é chefe, e a quem aliás ninguem accusa, accumulou largas considerações, que seria penoso reproduzir e analysar, sobresahindo algumas por sua manifesta improcedencia, como a que julga impossivel neste caso a fraude sem a connivencia de todos os empregados do hospital.

Todavia no tocante ao ponto restricto da questão, o facto sujeito a exame, pronuncia-se deste modo :

« E se a responsabilidade da repartição fiscal está salva pelo que ficou demonstrado, infelizmente, pelos exames a que se procedeu em presença dos livros, que requisitei do hospital para esse fim, nota-se uma circumstancia muito grave, que é a falta de existencia de medicamentos, verificada pelo mapa comparativo dos mesmos, constantes das existencias dos pedidos e do consumo...»

Adiante diz :

« A' vista do mappa demonstrativo, a que alludo e está junto, o extravio é evidente, e para que não haja prevaricação, cumpre que o pharmaceutico Pedro Alexandre Nucator, e o escrivão Paulino Alves Barbosa, se justifiquem e sejam chamados á responsabilidade com todos aquelles em que recaiam indicios de culpabilidade, cumplicidade ou connivencia.»

Conclue, porém, da seguinte maneira:

« Quanto ao pagamento das contas, não me parece que, em direito, salvo melhor juizo, possa ser impugnado, sem que esteja provado que o fornecedor é connivente no

extravio e fraude, isto é, que deixou de fazer effectiva no hospital a entrega dos medicamentos constantes de suas contas, o que será difficil, à vista dos recibos de Nucator nas contas do fornecimento, authenticadas pelo 1º medico Farinha, processadas pelo escrivão e moralisadas e approvadas para pagamento pela junta, ou que por qualquer modo entrou na fraude e extravio.

« Todavia ha um alvitre para assegurar os interesses da fazenda nacional, que será deduzir das contas os medicamentos, cujas faltas se verificam pela confrontação dos mappas; mas isto será legal ?

« A' vista do exposto, entendo ser da maior conveniencia que se ouça o Sr. procurador da corôa. . . »

Ouvido o conselheiro procurador da corôa reconhece, à vista dos papeis que examinou, notavel irregularidade, deleixo, culpa em empregados do hospital militar da corte; e continua assim :

« Mas da responsabilidade naquelle grão à mã fê, à fraude e conseqüente prevaricação é grande a distancia ; para que se estabeleça, se determine a fraude, para que se puna a prevaricação, é necessario, essencial, prova e prova plena e perfeita.

« E neste sentido acompanho o chefe José Rufino Rodrigues de Vasconcellos, quando, a fls. 4 v. de sua informação, diz :

« Quanto ao pagamento das contas, não me parece que em direito, salvo melhor juizo, possa ser impugnado, sem que esteja provado que o fornecedor é connivente no extravio e fraude, etc. »

« Os papeis e contas estão devidamente authenticados e por isso qualquer incuria, preguiça e culpa não devem correr em damno de quem não tem responsabilidade.

« E não seria, senão de direito, de fundada equidade que fossem ouvidos os reclamantes ?

« Se V. Ex. assim o mandar, deve-se esperar sua resposta para melhor decidir-se. »

Propondo o conselheiro procurador da corôa a audiencia dos reclamantes, teve seguramente em vista dar-lhes conhecimento de todas as arguições feitas aos documentos impugnados no thesouro, afim de obter as

explicações necessárias sobre os factos que são objecto dellas. Foram ouvidos, e a sua resposta é a seguinte:

« Illm. Exm. Sr.— A' vista do luminoso e consciencioso parecer do Exm. conselheiro procurador da corôa, corroborando a mui conscienciosa informação do Sr. director da repartição fiscal da guerra, nada mais temos a acrescentar para provarmos a legalidade das nossas contas e o direito, que nos assiste, de recebermos a importancia das mesmas, restando-nos apenas agradecermos a V. Ex. o especial favor de ter nos mandado ouvir sobre tal respeito. »

No alto deste officio o ministro e secretario de estado dos negocios da guerra lançou o seguinte despacho:

« Pague-se, fixando-se préviamente o *quantum* pela repartição fiscal, em vista dos documentos. »

Parece fóra de duvida que a intenção do ministro era deduzir das contas os medicamentos, cujas faltas se verificam pela confrontação dos mappas, alvitre lembrado pelo director da repartição fiscal para assegurar os interesses da fazenda nacional.

Não o entendeu assim a repartição fiscal, computando todas as addições e propondo a expedição de novo aviso ao ministerio da fazenda para pagamento da totalidade da importancia pedida pelos reclamantes, no que concordou o respectivo director, desistindo do alvitre, que havia lembrado, « pela impossibilidade absoluta de determinar quaes os individuos que poderiam ser conniventes nos extravios dos medicamentos. »

Achando-se nestes termos a questão, mandou Vossa Magestade Imperial ouvir as secções reunidas de justiça e de fazenda do conselho de estado, que passam a cumprir a ordem de Vossa Magestade Imperial, interpondo o seu parecer.

O simples enunciado da somma (25:258\$437), a que se elevou a despeza com medicamentos no hospital militar da côrte, de setembro a janeiro do anno passado, não pôde deixar de provocar serios reparos, suscitados pela grande desproporção em que se acha esta despeza com a de outros estabelecimentos da mesma natureza; por exemplo: no hospital da santa casa de misericordia,

com um numero de enfermos muito mais avultado, nunca esta despeza attingiu aquella somma em um anno inteiro ; mas taes reparos, servindo para justificar as providencias, que consta haverem já sido tomadas pelo ministerio da guerra, e autorizar outras, que porventura pareçam mais efficazes, para o restabelecimento da boa ordem e regularidade do serviço daquelle hospital, não vêm agora a proposito, adstricto, como deve ser, o exame deste negocio ás informações e documentos juntos.

A' vista das informações e documentos juntos, o pagamento da conta de Barros Franco & Comp., datada de 30 de setembro, importando em 1:477\$802, não deve ser impugnado, uma vez que funda-se em pedidos, a que nem no thesouro, nem na repartição fiscal da guerra se poz objecção que os invalide.

Não acontece o mesmo a respeito das contas de Manoel Lopes de Brito, uma datada de 31 de agosto, na importancia de 5:072\$145, reduzida a 4:956\$659, e outra, datada de 30 de setembro, na importancia de 2:703\$259.

Nos pedidos datados de 8, 20 e 28 de agosto, que servem de documentos á primeira destas contas, e no de 27 de setembro, junto á segunda, notam-se os seguintes defeitos :

1.º O papel, tinta e letra são diferentes dos dos outros pedidos do mesmo tempo e semelhantes aos das contas a que estão juntos, parecendo por isso taes pedidos — obra do proprio fornecedor.

2.º Taes pedidos, diversamente de todos os outros, não foram rubricados pelo 1º medico, ou pelo seu substituto legal, como determina o regulamento do hospital e era pratica invariavel, mas sim pelo 1º cirurgião, em todo caso, para isso incompetente.

3.º Falta da existencia de taes medicamentos, verificada (como se exprime o director da repartição fiscal) pelo mappa comparativo dos mesmos, constantes das existencias, dos pedidos e do consumo ; convindo ter-se em attenção que a comparação a respeito de taes medicamentos é facil e rigorosa a demonstração resultante della, porque todos esses pedidos foram feitos expressamente para supprir diversas ambulancias, em que aliás, como se vê do mappa, não foram empregados.

A veracidade dos defeitos notados em taes documentos está reconhecida por todos os funcionarios que foram ouvidos a este respeito ; os proprios reclamantes não a contestaram.

No pedido datado de 27 de setembro se podiam notar outros defeitos, talvez mais graves.

O 1º escripturario da repartição fiscal, Manoel Ignacio da Rocha, moralizando sobre taes documentos, exprime-se deste modo :

« Assim pois, sendo estas as minhas reflexões, de que fallei ao começar esta informação, sou inclinado a acreditar, nutro a opinião, apesar das attenuantes e sophismas sempre suggeridos em taes questões, que os ditos pedidos são illegaes, ou por outra, são forjados sob auspicios fraudulentos, irregulares ou enganosos, havendo concorrido para isso, sem duvida alguma, empregados do hospital, de mãos dadas e de combinação com fornecedores, a quem não só é dado apresentar suas contas de chegar, como lhes é mais concedido o *direito* de forjar e escrever os documentos que precisam, e que têm de servir para comproval-as.»

As secções abstêm-se de qualificar o facto.

Do ultimo relatório do ministerio da guerra consta que, denunciando a imprensa desta capital, e com insistencia, abusos e irregularidades que se diziam praticados no hospital militar da côrte, e convindo, a bem dos interesses da fazenda nacional, da moralidade daquelle estabelecimento e do credito de seus empregados, fazer minucioso exame, afim de se verificar a exactidão ou não procedencia de taes assertos, e proceder-se na fórma da lei contra os delinquentes, se os houvesse, por aviso de 5 de novembro do anno passado se nomeou uma commissão para abrir rigoroso inquerito, revendo a escripturação daquelle hospital, inquerindo os empregados da administração e o pessoal tecnico, colligindo esclarecimentos e quaesquer provas, afim de se conhecer se os fornecimentos feitos durante e depois da guerra do Paraguay foram regulares.

Esta commissão, que se compõe do brigadeiro Henrique de Beaurepaire Rohan, como chefe, do cirurgião-mór

do exercito, Dr. José Ribeiro de Souza Fontes, do cirurgião-mór de brigada, Dr. Manoel José de Oliveira, do contador do thesouro nacional, Miguel Archanjo Galvão, do chefe de secção da repartição fiscal, Luiz Paulo dos Santos Macedo Ayque, e do pharmaceutico-alferes Francisco Maria de Mello e Oliveira, encetou os seus trabalhos em 11 do mesmo mez e tem com assiduidade e zelo continuado no proseguimento da missão que lhe foi incumbida.

O resultado desse inquerito ha de ser levado ao conhecimento do corpo legislativo.

Estando comprehendido no mencionado inquerito o facto de que se trata, não convém desligal-o dos outros factos, para sujeital-o a uma apreciação singular; nem seria prudente anticipar juizos, prevenindo os que com mais segurança serão pronunciados á face de taes esclarecimentos e provas, e outras diligencias indispensaveis, como no caso presente é a do exame dos livros do fornecedor Manoel Lopes de Brito, que, sendo commerciante de drogas, os deve ter com a regularidade exigida pela lei, e nos quaes deve estar escripturada a entrada e sahida das drogas fornecidas, ficando evidente a simulação de taes pedidos, se não constar que o fornecedor possuía as drogas nelles contempladas.

A questão agora sujeita á decisão do governo imperial versa precisamente sobre o pretendido pagamento das contas de Barros Franco & Comp. e Manoel Lopes de Brito.

Collocada a questão nestes termos, é fóra de duvida que os documentos juntos ás contas de Manoel Lopes de Brito, datados de 8, 20 e 28 de agosto e 27 de setembro, são informes e irregulares e não podem ser aceitos, como judiciosamente observou o zeloso contador do thesouro.

E, pois, as secções reunidas de justiça e de fazenda do conselho de estado são de parecer que se mantenha o pensamento do despacho do ministerio da guerra de 11 de novembro ultimo, mandando-se pagar as ditas contas com a deducção das addições relativas aos mencionados documentos datados de 8, 20 e 28 de agosto e 27 de setembro, juntos ás contas de Manoel Lopes de Brito, para isso fixando previamente a repartição fiscal o *quantum*, em vista dos respectivos documentos.

Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que fôr mais justo

Sala das conferencias das secções reunidas de justiça e de fazenda do conselho de estado em 19 de dezembro de 1874.— *Visconde de Jaguaray*.— *José Thomaz Nabuco de Araujo*.— *Visconde de Nitheroy*.— *Marquez de S. Vicente*.— *Visconde de Inhomirim*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço em 27 de fevereiro de 1875.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira*.

N. 42. — RESOLUÇÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1875 (\*)

Sobre o requerimento do operario da officina lithographica annexa ao archivo militar Leonidio José Gonçalves, pedindo dispensa do serviço com todos os vencimentos.

Senhor.— Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar em aviso do 1º de outubro do corrente anno, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosaente consultar com o seu parecer, á vista do requerimento e documentos que lhe foram remettidos,

---

(\*) Ministerio dos negocios da guerra.— Rio de Janeiro, 5 de março de 1875.— Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que, em virtude da imperial resolução de 27 de fevereiro ultimo, o gravador da officina lithographica annexa ao archivo militar Leonidio José Gonçalves fica dispensado do respectivo ponto, e deve-se-lhe mandar abonar a quota do jornal nos dias em que não comparecer por incommodo de saude.

Deus guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira*.— Sr. Antonio Nunes de Aguiar.

acerca da pretensão do gravador da officina lithographica annexa ao archivo militar Leonidio José Gonçalves, que pede se lhe conceda dispensa do serviço com todos os vencimentos.

Pelos documentos, com que se acha instruida a petição, prova-se :

1.º Que o supplicante em 11 de novembro de 1825, tendo a idade de 13 annos, entrara voluntariamente na qualidade de aprendiz na officina das armas da fortaleza da Conceição.

2.º Que por aviso do ministerio da guerra de 5 de julho de 1832 o supplicante, que então estava empregado na aula de desenho do arsenal de guerra, foi mandado admittir na officina lithographica do mesmo arsenal.

3.º Que servira como porteiro do archivo militar, e desempenhara satisfactoriamente as funcções do logar, por espaço de seis mezes, durante a licença, que obteve o porteiro effectivo.

4.º Que, em um attestado com data de 10 de agosto de 1848, declara o major de engenheiros Alexandre Manoel Albino de Carvalho que o supplicante, além de ser um dos lithographos mais dignos de estima pela sua exemplar conducta e assiduidade no trabalho, era o primeiro em capacidade artistica, e consequentemente aquelle que executava as commissões mais difficeis, de que o estabelecimento era encarregado.

São favoraveis ao supplicante as informações que foram presentes á secção, a saber :

(a) Do marechal de campo director do archivo datada de 18 de agosto de 1874.

Diz-se nesta informação que o supplicante pela sua avançada idade, e molestias adquiridas no serviço da lithographia, deve ser dispensado do serviço com o vencimento relativo, a exemplo do que se pratica com os mestres, contramestres e operarios do arsenal de guerra, pelo art. 235 do regulamento de 19 de outubro de 1872.

(b) Da 1ª secção da repartição fiscal do ministerio da guerra datada de 16 de setembro de 1874.

Diz-se nesta informação que o supplicante serve na lithographia do ministerio a contar de 1832, e tem despendido no publico serviço mais de 40 annos ; e, attes-

Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que fôr mais justo

Sala das conferencias das secções reunidas de justiça e de fazenda do conselho de estado em 19 de dezembro de 1874.— *Visconde de Jaguaray*.— *José Thomaz Nabuco de Araujo*.— *Visconde de Nictheroy*.— *Marquez de S. Vicente*.— *Visconde de Inhomirim*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço em 27 de fevereiro de 1875.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira*.

N. 42. — RESOLUÇÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1875 (\*)

Sobre o requerimento do operario da officina lithographica annexa ao archivo militar Leonidio José Gonçalves, pedindo dispensa do serviço com todos os vencimentos.

Senhor.— Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar em aviso do 1º de outubro do corrente anno, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosaente consultar com o seu parecer, á vista do requerimento e documentos que lhe foram remettidos,

---

(\*) Ministerio dos negocios da guerra.— Rio de Janeiro, 5 de março de 1875.— Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que, em virtude da imperial resolução de 27 de fevereiro ultimo, o gravador da officina lithographica annexa ao archivo militar Leonidio José Gonçalves fica dispensado do respectivo ponto, e deve-se-lhe mandar abonar a quota do jornal nos dias em que não comparecer por incommodo de saude.

Deus guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira*.— Sr. Antonio Nunes de Aguiar.

acerca da pretensão do gravador da officina lithographica annexa ao archivo militar Leonidio José Gonçalves, que pede se lhe conceda dispensa do serviço com todos os vencimentos.

Pelos documentos, com que se acha instruida a petição, prova-se :

1.º Que o supplicante em 11 de novembro de 1825, tendo a idade de 13 annos, entrara voluntariamente na qualidade de aprendiz na officina das armas da fortaleza da Conceição.

2.º Que por aviso do ministerio da guerra de 5 de julho de 1832 o supplicante, que então estava empregado na aula de desenho do arsenal de guerra, foi mandado admittir na officina lithographica do mesmo arsenal.

3.º Que servira como porteiro do archivo militar, e desempenhara satisfactoriamente as funcções do logar, por espaço de seis mezes, durante a licença, que obteve o porteiro effectivo.

4.º Que, em um attestado com data de 10 de agosto de 1848, declara o major de engenheiros Alexandre Manoel Albino de Carvalho que o supplicante, além de ser um dos lithographos mais dignos de estima pela sua exemplar conducta e assiduidade no trabalho, era o primeiro em capacidade artistica, e consequentemente aquelle que executava as commissões mais difficeis, de que o estabelecimento era encarregado.

São favoraveis ao supplicante as informações que foram presentes á secção, a saber :

(a) Do marechal de campo director do archivo datada de 18 de agosto de 1874.

Diz-se nesta informação que o supplicante pela sua avançada idade, e molestias adquiridas no serviço da lithographia, deve ser dispensado do serviço com o vencimento relativo, a exemplo do que se pratica com os mestres, contramestres e operarios do arsenal de guerra, pelo art. 235 do regulamento de 19 de outubro de 1872.

(b) Da 1ª secção da repartição fiscal do ministerio da guerra datada de 16 de setembro de 1874.

Diz-se nesta informação que o supplicante serve na lithographia do ministerio a contar de 1832, e tem despendido no publico serviço mais de 40 annos ; e, attes-

tando o director do archivo que é justo o pedido que o mesmo supplicante faz, não só por sua avançada idade, como por ser enfermo, a secção entende que a pretensão é digna de consideração.

Vê-se, pois, que a 1ª secção refere-se inteiramente e exclusivamente ao trabalho e juizo do marechal de campo director do archivo militar.

(c) Do chefe de secção da secretaria da guerra, com a qual conformou-se o conselheiro director geral, datada de 19 de outubro.

Nesta informação reconhece-se que não ha disposição de lei, que dê aos operarios da officina lithographica direito à dispensa do serviço com vencimento.

A conclusão, porém, é que seria de equidade a concessão da dispensa de trabalho, que o supplicante solicita, com dous terços do respectivo vencimento, si em inspecção de saude fôr julgado incapaz de continuar a servir, como se praticava com os operarios do arsenal de guerra, anteriormente ao regulamento de 19 de outubro de 1872.

Além destas informações, lê-se o seguinte em uma tira de papel sem assignatura:

« Por aviso de 6 de maio de 1873, mandou-se fazer extensiva aos operarios das fabricas de polvora a disposição do artigo 235 do regulamento n. 5118 de 19 de outubro de 1872. »

« Assim parece de justiça que se estenda tambem esse favor aos da officina lithographica annexa ao archivo militar.—25—9—74. »

« Está junta a cópia do aviso acima citado. »

« 1º—10—74. »

O teor deste aviso é o que se segue :

« Ministerio dos negocios da guerra.—Rio de Janeiro, 6 de maio de 1873.—Declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que o feitor da fabrica de polvora da Estrella José Joaquim Soares fica dispensado do serviço da mesma fabrica, percebendo, porém, um terço do respectivo salario, na fórmula da doutrina do artigo 235 do regulamento que baixou com o decreto n. 5118 de 19 de outubro ultimo, que reformou os arsenaes de guerra, e que pôde

sêr applicado aos operarios das fabricas de polvora.— Deus guarde a V. S.—*João José de Oliveira Junqueira.*  
—Sr. Frederico Cavalcanti de Albuquerque. »

Exposta assim a materia, e tendo em vista os documentos e informações com que se procura justificar a pretensão de que se trata, persuade-se a secção que o direito do supplicante não se acha sufficientemente demonstrado.

Concedendo-se que o supplicante deva já considerar-se em uma idade muito avançada, quando aliás não completou ainda sessenta e dous annos, e que soffre molestias incuraveis, adquiridas no serviço publico que o impossibilitam de continuar a servir, ainda assim não teria o direito que reclama, porquanto nenhuma lei ha, donde tal direito resulte, como se reconhece, e se confessa nas informações officiaes.

Com effeito, ao supplicante não pôde ser applicavel a disposição do artigo 235 do regulamento approved pelo decreto n. 5118, reorganizando os arsenaes de guerra do Imperio.

O artigo 235 refere-se unicamente aos mestres, contra-mestres, mandadores e operarios, que por avançada idade, lesões ou molestias visivelmente adquiridas nos trabalhos do arsenal, ficaram impossibilitados de continuar a servir.

São estes sómente, e não outros os empregados ou operarios do arsenal, que, dadas aquellas condições, podem ser dispensados do serviço respectivo, a saber—com um terço dos vencimentos que então receberem, si contarem mais de vinte annos; com metade, si contarem mais de vinte e cinco, com dous terços, si contarem mais de trinta, sempre de serviço effectivo.

Portanto, declarar o supplicante e os mais empregados da officina lithographica do archivo militar comprehendidos na disposição do artigo 235, seria dar ao acto do governo expedido em consequencia de uma autorização legislativa uma interpretação manifestamente extensiva, contraria á sua letra clara e expressa.

Não o pôde fazer o governo :

Primo,—porque só á assembléa geral compete, na fórma do artigo 15, § 8º da constituição, fazer leis, interpretar-as, suspendel-as e revogal-as.

Secundo,—porque a faculdade legislativa delegada ao governo pelo artigo 3º da lei n. 1973 de 9 de agosto de 1871, para reformar os arsenaes de guerra, contém as mesmas limitações, com que já tinha sido delegada pelo artigo 9º da lei n. 1101 de 20 de setembro de 1860, que mandou-se continuar em vigor.

Uma das limitações era que a autorização só teria vigor até a 1ª sessão legislativa.

Ora, depois que começou a vigorar a lei n. 1973 de 9 de agosto de 1871, a primeira sessão legislativa foi a que se abriu no dia 21 de dezembro de 1872, e terminou em 2 de maio de 1873.

Assim que, nesse dia cessou a autorização, que ao governo fôra delegada para o fim de reformar os arsenaes de guerra, e consequentemente parece que nenhuma alteração pôde o governo fazer actualmente no regulamento que expediu com o decreto n. 5118 de 19 de outubro de 1872.

Não pôde negar-se o alcance de uma alteração, que tornasse extensiva a operarios, que não estão empregados no arsenal de guerra, uma especie de aposentação, que só foi concedida aos do arsenal de guerra, e isto sem que uma parte, ainda que minima, dos seus vencimentos seja deduzida em beneficio delles e de suas familias, e para allivio do thesouro.

Além de crear-se uma nova verba de despeza, que com o tempo pôde avultar, accresce que esta despeza ficaria fóra da immediata fiscalisação da assembléa geral, porque o acto do governo não seria sujeito á sua approvação.

Entretanto, é certo por outra parte que da rigorosa observancia dos principios que se têm enunciado, nenhum mal pôde resultar; porquanto o poder executivo tem pela constituição o direito de conceder mercês pecuniarias a quem, depois de largos annos de bons serviços ao estado, se impossibilita de continuar a prestal-os, por avançada idade, ou molestias.

Neste caso poderá achar-se o supplicante, e merecer uma remuneração pecuniaria qualquer; mas a mercê pecuniaria, que porventura se lhe conceda, não estando designada e taxada por lei, deve ficar dependente da approvação da assembléa geral.

Do que tem exposto conclue a secção, sendo de parecer que a pretensão do supplicante não está no caso de ser deferida.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que mais acertado fôr.

O conselheiro de estado Visconde de Muritiba dêu o seguinte voto separado :

Parece-me de equidade a pretensão do supplicante, de conformidade com o costume sempre observado como regra da administração publica, constituindo por assim dizer direito consuetudinario, para não deixar na miseria os operarios empregados por longuissimo tempo no serviço do estado.

São verdadeiros os principios estabelecidos pela illustrada maioria da secção, mas não por tal modo inflexiveis, que não possam ser moderados pela equidade praticada em casos identicos ou de perfeita similitude ao de que se trata.

Antes mesmo do novissimo regulamento dos arsenaes de guerra, concedia-se aos operarios impossibilitados por doenças ou idade avançada a percepção de certa quota do respectivo jornal, fazendo-se a despeza pelos fundos votados na competente verba, que nem por isso excedia a destinada para tal serviço, porque alguns dos operarios soffriam descontos em razão de faltas não justificadas.

Este alvitre equitativo nunca mereceu reparo ou censura do corpo legislativo, não obstante ser conhecido de todos, nem jámais foi considerado como pensão ou mercê pecuniaria, da qual na verdade diverge, porque não produz como esta um direito perpetuo para o pensionado, e póde ser retirado segundo as circumstancias.

Elle não é mais do que uma razoavel extensão do direito que tem o governo de attender á justificação da causa que tem o empregado para não comparecer ao trabalho, sem que pela falta material perca todo o vencimento.

O meio lembrado na consulta, de pensionar o operario, é na verdade mais consoante com o direito escripto ; mas no tempo intermediario da concessão da mercê, até que seja approvada, não occorre á subsistencia do infeliz que não tem para ella senão o producto do seu salario, do

qual fica privado desde que se acha impossibilitado de comparecer.

Concluo : que o governo imperial pôde deferir ao supplicante, dispensando-o do ponto e mandando abonar-lhe a quota do jornal nos dias em que não comparecer, *ad instar* do que resolveu ácerca do operario da fabrica de polvora, ao menos emquanto não se realiza a mercê alludida.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 20 de novembro de 1874.— *Visconde de Abaeté.*— *Duque de Caxias.*— *Visconde de Muritiba.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece ao Visconde de Muritiba.—Paço, 27 de fevereiro de 1875.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira.*

#### N. 43.— RESOLUÇÃO DE 6 DE MARÇO DE 1875 (\*)

Sobre a petição de graça dos soldados Manoel Francisco Alves da Cruz, Firmino Antonio dos Santos, Firmino Numesio da Rocha, João de Mattos Caraúba e Raymundo Guedes Alcanforado.

Senhor. — Determinando Vossa Magestade Imperial, em aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 27 do mez proximo passado, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado, examinando os requerimentos que a Vossa Magestade Imperial dirigiram os soldados do batalhão n. 14 de infantaria de 1ª linha Manoel Francisco Alves da Cruz, Firmino Antonio dos Santos, Firmino Numesio da Rocha, João de Mattos Caraúba e Raymundo Guedes Alcanforado, nos quaes

---

(\*) Expedio-se decreto em 13 de março de 1875, commutando na immediata a pena de morte.

pedem perdão da pena de morte, a que foram condemnados por crime de sedição, interponha o seu parecer, à vista dos documentos e do processo a que os mencionados soldados foram submettidos, o que tudo acompanhou o mencionado aviso.

A secção, examinando os mencionados papeis, vê delles constar que, fazendo parte os supplicantes de um destacamento de dezeseis praças, que se achava na villa do Ipú, commandado pelo major graduado Honorato Candido Ferreira Caldas, com o fim de policiar a dita villa, insubordinaram-se os supplicantes no dia 3 de fevereiro de 1873, quando formados por ordem do major tinham de assistir ao castigo corporal que elle mandou fazer ao soldado Firmino Numesio da Rocha, por uma falta de serviço commettida pelo dito soldado, não consentindo que se fizesse tal castigo, servindo-se para isso de armas e ameaças contra o seu superior, o qual teve de retirar-se de sua frente para não ser victima, pois que nenhuma praça do destamento tomou a sua defesa contra os réos, e antes se mostraram indifferentes, ao ponto de tentarem os réos arrombar as portas da casa em que refugiou-se o major, dirigindo para alli tiros, e, si não conseguiram o seu intento, foi isso devido ao major da guarda nacional da villa José Bernardo Teixeira, que acudiu, acompanhado de um seu filho e mais pessoas do povo, e pôde com muita difficuldade obstar a que elles praticassem tal desacato.

Procedendo-se a conselho de investigação, foi tudo provado pelos depoimentos de cinco testemunhas contestes, as quaes, tendo sustentado os seus depoimentos no conselho de guerra a que foram submettidos os réos, foram estes unanimemente sentenciados a ser arcabusados, por estarem incursos na segunda parte do art. 1º dos de guerra, sendo esta sentença confirmada pelo conselho supremo militar de justiça em 19 de dezembro de 1874.

Foram, sem duvida, bem julgados os réos, pois que ficou plenamente provado o seu crime, e é elle de natureza muito grave, e talvez um dos maiores que pôde commetter uma força armada, isolada em uma villa do interior de uma provincia, onde não havia outra força que a pudesse chamar á ordem e subordinação; mas não se pôde negar que o major commandante do destacamento

tambem commetteu, não só uma imprudencia, querendo castigar com demasiada severidade uma pequena falta do soldado Firmino Numesio da Rocha, como um excesso de autoridade, arbitrando um castigo a que os soldados não podem ser sujeitos, senão em virtude de uma decisão do conselho de inquirição, a que não consta que fosse submettido o dito soldado, e esta circumstancia talvez provocasse a insubordinação do destacamento.

Comquanto esta razão não seja sufficiente para justificar o crime dos réos, contudo, parece que se deve ter em consideração para a minoração da pena a que foram condemnados; accrescendo o ter o facto se dado ha mais de tres annos, no interior de uma provincia longinqua, e que, compondo-se o destacamento do Ipú de dezeseis homens, apenas cinco foram os processados e sentenciados, quando, pelo menos, todo o destacamento foi connivente, pois que todas as praças d'elle presenciaram as ameaças ao seu superior, por estarem em fórma, e nenhuma ajudou a prender os delinquentes, quando para isso receberam ordem do major commandante do destacamento.

Parece, pois, á secção que é o caso para Vossa Magestade Imperial poder usar, para com os réos, de alguma clemencia, minorando-lhes a pena a que foram sentenciados, impondo-lhes a immediata; Vossa Magestade Imperial, porém, julgará como fôr melhor.

Sala das conferencias da secção guerra e marinha do conselho de estado em 9 de fevereiro de 1875.— *Duque de Caxias*.— *Visconde Abaeté*.— *Visconde de Muritiba*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece á secção.— Paço em 6 de março de 1875.  
— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *João José de Oliveira Junqueira*.

---

N. 44.— RESOLUÇÃO DE 6 DE MARÇO DE 1875 (\*)

Sobre a petição de graça do anspeçada do 2º regimento de artilharia a cavallo Pedro Celestino, condemnado á morte por crime de insubordinação.

Senhor.— A secção de guerra e marinha do conselho de estado, em obediencia ao determinado no aviso do ministerio da guerra de 22 do corrente, vem ter a honra de consultar com o seu parecer a respeito do requerimento em que Pedro Celestino, anspeçada do 2º regimento de artilharia a cavallo, pede commutação da pena de morte a que foi condemnado pelo conselho supremo militar de justiça.

O crime pelo qual o supplicante incorreu em tal pena acha-se relatado na parte do major fiscal do 7º batalhão de infantaria a fls. 18 do processo.

A secção pede venia para transcrevel-a, afim de não preterir nenhuma das circumstancias do facto, e é a seguinte :

« Sala das ordens do 7º batalhão de infantaria, quartel no Largo de Moura, 31 de março de 1874.

« Parte.— Levo ao conhecimento do Illm. Sr. coronel commandante que, em seguida á revista do meio-dia de hoje, achando-se as companhias formadas em columna cerrada no pateo interno deste quartel, para ter logar um castigo de pranchadas que, em virtude da decisão dos respectivos conselhos peremptorios ia ser applicado aos soldados Custodio Francisco Nunes e Antão Pereira da Silva, este da 4ª e aquelle da 3ª companhia, eis que o anspeçada do 1º batalhão de artilharia a pé, de nome Pedro Celestino, entrando precipitadamente pelo portão do quartel, armado de um sabre-bayoneta desembainhado, e dirigindo-se velozmente ao Sr. capitão João Paulino Lopes de Seixas que, na qualidade de official de estado-maior, estava á frente da escolta que trouxera todos os presos do xadrez, inclusive os

---

(\*) Expedio-se decreto em 13 de março de 1875.

dous que iam ser castigados perguntou-lhe audazmente para que fim era aquella formatura, accrescentando que, si era, como suppunha, para castigar-se alguma praça, desde já declarava que não consentiria no castigo.

« Aproximando-se-lhe neste interim o 1º sargento da 4ª companhia Agostinho Pinto de Lacerda e uma escolta de quatro praças, que fiz sahir da fôrma para prender o dito anspeçada Celestino, começou elle então a bramir o sabre em allucinação feroz, tentando aggre-dir ao dito official Seixas e a todos quantos se lhe apresentavam em frente, dizendo em altas vozes — que não fazia caso algum de generaes, nem de coroneis, nem de diabo nenhum desses officiaes, e que havia de mostrar para quanto prestava!!

« Em vista de tão tresloucado arrojo, depois de esgotados em vão todos os meios prudentes para levar-se a effeito a prisão do dito anspeçada, que parecia afrontar a tudo e a todos, pulando de sabre em punho, mandei armar bayoneta e carregar sobre elle, poz-se então a recuar em direcção ao flanco direito do gradeamento que cerca este quartel, mas procurando sempre ferir aos que perseguiam-no, e, antes de lá chegar, cahiu por tropeçar numa pedra, sendo immediatamente seguro pelo referido 1º sargento Lacerda e pelo soldado da 5ª companhia Francisco Antonio Rodrigues, os quaes não posso deixar de recommendar á consideração de V. S. pela intrepidez e sangue-frio com que se avantajaram a todos no difficilimo empenho de impedir, sem matal-o, que aquelle faccinora levasse a effeito seu tenebroso intento.

« A' excepção dos que se acham de serviço, todos os Srs. officiaes e as praças do batalhão são testemunhas de tão extraordinario, quão horroroso acontecimento.

« Finalmente, declaro que, da queda que deu o referido anspeçada, resultou-lhe um leve ferimento na cabeça, julgado de pouca monta pelo facultativo do dia ao batalhão, no exame a que procedeu.— *Honorato Candido Ferreira Caldas*, major graduado, fiscal.»

Instaurado o processo com todas as formalidades legais, foi o réu condemnado, por unanimidade de votos,

na 1ª instancia, e confirmado na 2ª, a sentença de pena ultima, pelos juizes militares, assignando-se vencidos dous dos tres juizes togados.

A prova do crime é a mais completa possivel, resultante dos depoimentos uniformes e concludentes de testemunhas presenciasaes.

O réu não o negou, nem contestou esses depoimentos, ou deu prova em contrario, declarando apenas nos interrogatorios, a que respondeu, não recordar-se de haver commettido semelhante crime, porque na occasião estava allucinado, e sem consciencia dos seus actos.

Pensa a secção que juridicamente foi applicada no julgamento a 2ª parte do art. 1º dos de guerra, cuja pena se impoz ao réo, porquanto, evidentemente este recusou formalmente obedecer aos seus superiores, não só com palavras e discursos injuriosos, mas oppôr-se ás respectivas ordens com ameaças e armas, procurando mesmo offendel-os; tudo isto em presença da tropa reunida em acto de serviço, circumstancia aggravante que ainda mais requer castigo exemplar, para evitar de futuro a insubordinação e fazer vigorar a disciplina do exercito.

Não obstante isto, a secção não se atreve a opinar contra a graça pelo réo implorada á alta clemencia de Vossa Magestade Imperial.

Por um lado os bons serviços de guerra, prestados pelo mesmo réo na campanha que começou no Estado Oriental, e terminou no Paraguay, como attestam os assentamentos juntos ao processo, parecem motivo justificativo para commutação da pena; e por outro lado não é menos plausivel ter em consideração para o mesmo fim que, si o attentado não merece perdão, a sua culpabilidade diminue-se, já porque o delinquente não offendeu effectivamente o seu superior, já porque não se revelou nelle um sentimento immoral, de odio ou interesse proprio, já porque manifestou bem depressa seu arrependimento, quando declarou achar-se nessa occasião allucinado e sem consciencia dos seus actos.

Na verdade é muito possivel, que o réo fosse então victima de um desses obscurecimentos do espirito, que ás vezes perturbam o livre exercicio da vontade humana.

De outro modo, não é facil explicar como tivesse elle o arrojo de commetter o attentado em presença das companhias formadas em columna cerrada dentro do quartel, no intuito de impedir o castigo de soldados, que nem ao menos pertenciam ao seu régimento.

Por estes motivos a secção inclina-se a opinar que a commutação na immediata da pena de morte, a que foi condemnado o anspeçada Pedro Celestino, pôde ter lugar por effeito da inexgotavel clemencia de Vossa Magestade Imperial, que resolverá como fôr mais acertado.

O conselheiro de estado visconde de Aboeté deu o seguinte voto separado:

Referindo-me ás opiniões por mim manifestadas em diversas consultas, em que tenho sido relator, e que têm subido á augusta presença de Vossa Magestade Imperial, assim pela secretaria da guerra, como pela da marinha, persuado-me que o recorrente não se acha comprehendido em nenhum dos casos, que recommendam a intervenção do poder moderador nos actos do poder judicial por meio do exercicio do direito de agraciar réos condemnados por sentença.

O crime commettido pelo réo é gravissimo em si mesmo, e revestido das circumstancias, que o acompanharam, é de pessimo exemplo, e inteiramente subversivo da disciplina militar.

Não posso, portanto, concordar com o voto da maioria da secção, visto como a lei deve executar-se, e, si é dura de mais, o que aliás não me parece, convem modifical-a.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 29 de dezembro de 1874.  
— *Visconde de Muritiba.* — *Duque de Caxias.* — *Visconde de Aboeté.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece á maioria. — Paço em 6 de março de 1875.  
— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *João José de Oliveira Junqueira.*

---

N. 45.— RESOLUÇÃO DE 20 DE MARÇO DE 1875 (\*)

Sobre a demissão do serviço do exercito solicitada pelo 1º tenente do 2º regimento de artilharia a cavallo Francisco Julio da Conceição.

Senhor.— Determinando Vossa Magestade Imperial, em aviso da secretaria de estado dos negocios da guerra de 14 do corrente mez, que a secção da guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer sobre a demissão do serviço do exercito solicitada pelo 1º tenente do 2.º regimento de artilharia a cavallo Francisco Julio da Conceição, remettendo para esse fim o requerimento e mais papeis relativos a este assumpto; a secção os examinou, e delles consta que, tendo o supplicante assentado praça no exercito a 3 de dezembro de 1867, conservou-se na escola militar, e depois na central até 19 de fevereiro de 1874, sem que até então tivesse prestado o menor serviço ao exercito, e tendo completado o curso de sua arma diz agora, que não tem vontade de continuar no serviço do exercito, e que por isso pede a sua demissão, sujeitando-se a pagar a despeza que o estado tem com elle feito.

Sendo a sua praça de voluntario, e tendo elle se conservado no quadro do exercito por mais de seis annos, e não havendo até agora disposição alguma legislativa, a não ser a que contém a novissima lei do recrutamento, que ainda não está em execução, que mande descontar para o effeito da baixa o tempo que o supplicante passou instruindo-se nas escolas militares; parece á secção que não se lhe póde negar a demissão que pede, independente da obrigação que impõe o artigo 257 do regulamento da escola militar de 17 de Janeiro de 1874, que só é applicavel áquelles que pedem demissão antes de ter completado os seis annos de praça no exercito, em cujo caso não está o supplicante.

---

(\*) Expedio-se decreto em 23 de junho de 1875.

Vossa Magestade Imperial, porém, julgará como melhor entender.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 27 de janeiro de 1875. — *Duque de Caxias*. — *Visconde de Abaeté*. — *Visconde de Muritiba*. — Votei que se pôde conceder a demissão.

RESOLUÇÃO

Como parece, indemnizando os cofres publicos, na fórma dos artigos 257 e 218 do regulamento de 17 de janeiro de 1874. — Paço em 20 de março de 1875. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *João José de Oliveira Junqueira*.

N. 46. — RESOLUÇÃO DE 18 DE JUNHO DE 1875 (\*)

Sobre as reclamações de Lesica & Lanus, ex-fornecedores do exercito brasileiro que operou no Paraguay.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, pelo ministerio da guerra e em aviso datado de 11 do corrente, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre as reclamações de Lesica & Lanus, ex-fornecedores do exercito brasileiro que operou no Paraguay, as quaes constam dos papeis processados pela repartição fiscal do referido ministerio que acompanharam aquelle aviso.

A mesma secção, em obediencia a esta ordem, passa a examinar attentamente a presente questão, para poder enunciar com segurança o seu juizo.

Lesica & Lanus, representados nesta Côrte por *J. J. Lanusse*, submettem á consideração do governo imperial,

---

(\*) Expedio-se aviso ao Thesouro, em 30 de junho de 1876, mandando pagar 418:312\$366.

em dous requerimentos datados de 6 de dezembro do anno passado e 18 de janeiro do presente anno, um memorandum e notas addicionaes explicativas das reclamações a que se julgam com direito, comprovadas com 31 documentos, e solicitam se lhes permitta lembrar a nomeação de uma commissão composta do diplomata brasileiro, que esteve ultimamente em missão especial no Rio da Prata, e dos generaes que serviram no commando em chefe do exercito em operações, os quaes praticamente conheceram as difficuldades com que os supplicantes tiveram de lutar, e a organização do pessoal e material com que puderam superar aquellas difficuldades, apezar de todos os sacrificios.

Narrando os supplicantes as differentes phases por que passaram os seus contratos, para chegarem á evidencia dos serviços que prestaram, allegam que com a celebração do contrato de 2 de agosto de 1869 economisaram ao estado 1.130:000\$000, porque, propondo-se a aceitar letras sobre o thesouro nacional a prazos de 2 a 6 mezes, e reduzindo o preço de cada ração de 1.072 a 900 réis, dava a economia em cada uma de 214,88 pelo modo seguinte :

4 mezes de prazo, termo médio para a cobrança das letras de 1 % de juros sobre 1.072 réis.....	42,88
Diferença entre 1.072 e 900.....	172

---

214,88

Allegam mais que accederam a essa redução, contando com a guerra acabada em Cerro León, como era crença geral, e que não teriam de internar-se no territorio paraguay.

Que desde que o exercito marchou de Piraju até chegar a Caraguatay, onde permaneceu alguns dias, não cessaram de lutar com serios embarços, tendo depois de transitar infinitas vezes com seus comboios pelos máos caminhos de Caraguatay a Manduvirá sobre a costa do Paraguay, arrostando, tanto o crescimento dos arroios, como o lodo dos esteros e a escabrosidade de veredas, quebradas e montanhas.

Que a permanencia do exercito em Caraguatay lhes occasionou a destruição dos transportes terrestres, chegando a pagar preços fabulosos pelo aluguel de carros e

mulas, para conseguir repol-os em parte e sempre com a rapidez que exigia a importancia do serviço, e que dali provieram, conforme demonstram os prejuizos que soffreram ; pois, marcando o contrato uma porcentagem de 5 % sobre o preço de cada ração, correspondente a cada 3 legoas que o exercito se afastasse da linha ferrea, pagaram um frete duas vezes maior, isto é, um real forte por legoa e arroba castelhana (25 ₣).

A esse prejuizo juntam ainda pelo menos 25 % de extravio nos generos que conduziam e que as aguas, o barro etc. deterioraram, sem possibilidade de evital-o.

Que, em presença de um contrato ruinoso a toda a evidencia pelas operações que o exercito era obrigado a empregar, declararam repetidas vezes que acompanhavam o exercito, fazendo em seu serviço quanto lhes era possível, porque contavam com a rectidão de Sua Alteza o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, e confiavam na fé que lhes mereciam os homens do Brazil, testemunhas por sua vez de tantos sacrificios.

Que, lutando até então com as difficuldades originadas na sua maior parte pelo pessimo terreno em que operava o exercito, de subito principiara a baixa dos rios Paraná e Paraguay, que, interrompendo a corrente de remessas de generos que mantinham com os portos de Buenos-Ayres e Montevideo, por um momento poz em perigo a vida do soldado.

Contavam elles em setembro e outubro de 1869 com 4 transportes, além de 3 grandes vapores que occupavam na conducção de gados desde o Passo da Patria, e desses só um o « Cosmos » tinha agoa sufficiente para navegar ; pelo que, contrataram vapores de pouco callado pelos enormes preços de 50 até 60\$ por tonelada, fretando até o vapor « Tigre » á razão de 65 £ por dia, dando-lhe o combustivel ; e assim conjuraram a crise, para cumprimento do contrato com o exercito.

Que, em consequencia da repentina vasante dos rios, houve escassez de combustivel, tendo de pagar 60\$ por tonelada de carvão, para attender ao serviço de gados que não podia ser interrompido, o que lhes exigia, termo médio, 100 toneladas de carvão por dia, além do consumo

que occasionava a presença de uma parte do exercito nas villas do Rosario e Conceição.

As reclamações são as seguintes:

1. <sup>a</sup> Porcentagens que não foram remuneradas pelo exercito, segundo o capitulo III do <i>memorandum</i> ..	\$ 349.000	
2. <sup>a</sup> Fazendas perdidas, isto é, mortandade de gado, constante de 17.040 rezes, a preço de 30\$240, conforme o capitulo IV.....		515:501\$280
3. <sup>a</sup> Vinte por cento de abatimento nas rações Mauá & C. <sup>a</sup> , segundo o capitulo V.....		115:857\$726
4. <sup>a</sup> Prejuizos por mercadorias abandonadas em depositos do interior, accrescimo de frete no retorno das mercadorias para os mercados do Rio da Prata, ainda conforme o capitulo V.....	\$ 100.000	
5. <sup>a</sup> Prejuizo no material da empresa existente ao concluir a guerra, segundo o capitulo VI.....		500:000\$000
6. <sup>a</sup> Fretamento do vapor <i>Villeta</i> , subordinado ao capitulo VI.....	\$ 10.000	
7. <sup>a</sup> Comedorias a officiaes e praças a bordo do dito vapor em viagem para o Rio de Janeiro, ainda subordinada ao capitulo VI.....		6:975\$005
	<u>\$ 459.000</u>	
8. <sup>a</sup> Cotação de 459.000 \$ a 2\$300..		1.055:700\$000
		<u>2.194:034\$011</u>

A 1.<sup>a</sup> secção da repartição fiscal do ministerio da guerra, em sua minuciosa informação, prestada em data de 27 de janeiro ultimo, pronuncia-se com justas razões contra a nomeação da commissão lembrada pelos supplicantes; e relativamente aos fundamentos das reclamações, diz quanto a 1.<sup>a</sup>—Procentagens que não foram remuneradas pelo exercito \$ 349.000: «o contrato de 2 de agosto de 1869, lavrado e acceto pelos fornecedores em condições normaes e conhecidas, firmado na convicção de que a guerra tinha um limite presumivel, e que não se afastaria dos pontos de antemão assignalados por terreno conhecido e de transito regular, cumprido fielmente pelos reclamantes e

pelos negociadores, sem occurrencias de força maior que alterassem em sua essencia, não daria logar a reclamações nem ellas seriam accetaveis sob qualquer condição ou hypothese que se apresentassem.

« Si delle os reclamantes auferissem lucros avantajados, poderia tambem o estado, dadas certas hypotheses, colher vantagens reaes, sem que nenhuma das partes tivesse o direito de reclamar prejuizos, porque em taes condições os contratos seriam uma perfeita burla, sem garantia, sem moralidade e sem razão de ser; tanto mais que é da natureza dos contratos que uma das partes fique sempre em melhores condições do que a outra.

« Desde, porém, que um dos negociadores quebranta a fé reciproca que em taes instrumentos deve haver; desde que uma força maior obsta a que qualquer das partes possa cumprir alguma das condições ou clausulas do contrato; desde que evidentemente se prova que as bases em que elle foi firmado desapparecem e se manifesta lesão enorme, fortuita e proveniente de causas que nenhum dos contraheentes pôde evitar; desde que se exige maior força de serviços e sacrificios, é consequente que, à vista de taes causas, haja logar á indemnização de prejuizos resultantes dellas.

« Emquanto a guerra não ultrapassou os limites que lhe estavam assignalados, e o transporte das virtualhas era feito por terreno conhecido, e nos termos em que o contrato foi firmado, não ha duvida que nenhum direito teriam os fornecedores a iniciar reclamações, porque, ao firmar o contrato, deve-se presumir que elles contavam com os prós e os precalços, com a natureza do terreno em que os exercitos operavam e com todas as difficuldades inherentes a empresas de tal ordem.

« Desde, porém, que a guerra se prolongou e excedeu os limites que lhe estavam assignalados; desde que os exercitos principiam a operar em territorio desconhecido, por logares invios e cheios de accidentes, que não foram aquilatados no primeiro plano das operações, os fornecedores estavam no seu direito de reclamar e de se lhes conceder uma revisão do contrato; era um acto de equidade e de justiça, que não lhes podia ser negado; tanto mais que as primeiras autoridades militares e civis do exercito

reconheceram e observaram que no transporte das vitualhas os reclamantes estragaram e perderam os seus transportes, todo o seu material de terra, e viram-se forçados a recorrer a estranhos, pagando preços fabulosos pelos serviços de que necessitavam, para fornecer as forças nos pontos a que estavam obrigados.»

Conclue a 1ª secção da repartição fiscal, depois de analysar os officios dirigidos ao governo imperial por Sua Alteza e pela intendencia, acerca do fornecimento de viveres ao exercito em operações, que, em sua opinião, é fóra de duvida que Lesica & Lanus, além de equidade e justiça, têm todo o direito de ser indemnizados dos prejuizos que reclamam, porque, está mais do que provado que os fornecimentos excederam ás previsões em que foi celebrado o contrato de 2 de agosto, e que até no modo de se proceder ao ajustamento de contas final houve contra elles lesão enorme. Entende, porém, a dita secção que, si o governo resolver deferir-lhes, póde-se reduzir a reclamação a 300.000 \$ cotados a 1\$920, na importancia total de 576:000\$000, fazendo-se nesta reclamação uma redução de 226:700\$000, comparada com 349.000 \$, cotados a 2\$300, na importancia total de 802:900\$000.

Quanto á 2ª reclamação—Fazendas perdidas, isto é, gado morto, segundo o art. 4º do *memorandum*, sendo 17.047 rezes a 30\$240 — 515:501\$280 — diz a 1ª secção da repartição fiscal: « Si na execução dos contratos os supplicantes soffressem prejuizos com a mortandade do gado, sem que houvesse accidentes que dessem aos fornecedores pretextos para reclamações, por certo que se opporia a toda e qualquer exigencia que os supplicantes apresentassem, por isso que tal eventualidade, a da mortandade do gado em viagem e nos pastos, deveria correr tão sómente por conta e risco dos mesmos, e nada teria o governo que ver com os prejuizos della resultantes; mas é innegavel que se dera caso de força maior com a vasante dos rios, a qual motivou a compra de gado por encomenda a particulares, receiando-se que o exercito viesse a soffrer fome: compra, cuja consequencia foi obrigar os supplicantes a deixarem morrer á mingua de pastos o seu gado, enquanto se consumia o que fóra comprado a particulares. »

Entende, portanto, a 1ª secção da repartição fiscal que os supplicantes têm direito á reclamação que fazem ; mas, porque não seja possível verificar a quantidade de gado fallecido em viagem e propriamente por conta dos reclamantes, julga que, deduzidos aproximadamente 22 % á reclamação feita de 515:501\$208, e reduzida a conta a 400:000\$, si os reclamantes a acceitarem, póde assim fixar-se o *quantum* dessa reclamação, verificando-se uma redução de 115:501\$280.

Quanto á 3ª reclamação — 20 % de abatimento nas rações de Mauá & Comp., segundo o capitulo 5º do *memorandum* com a denominação de generos e existencias 115:857\$726, — é de parecer a 1ª secção da repartição fiscal, á vista dos documentos com que os supplicantes instruem o seu *memorandum*, que é de toda a justiça e equidade, senão tambem de direito, que se lhes abonem, além dos 10 % que foram concedidos, mais 20 %, ou a quantia integral de 115:857\$726, visto que reputa não serem os 30 % deducção demasiada para compensar as despezas e os lucros provaveis da operação do recebimento, não só das rações de etapa, em numero de 1.800.000 compradas a Mauá & Comp. como das 95.000 rações de fumo, 986.000 de sal e 1.600.000 de papel ; tudo fornecido por aquella casa commercial, além do café em grão em lugar de moído.

Quanto á reclamação — Prejuizos por mercadorias abandonadas em depositos do interior, accrescimo de frete no retorno das mercadorias para os mercados do Rio da Prata, ainda conforme o capitulo 5º do *memorandum* \$ 100.000, correspondendo na razão de 2\$300 por \$ a 230:000\$000 — diz a 1ª secção da repartição fiscal que si os fornecimentos tivessem sido feitos em condições normaes de um exercito em operações de campanha, sem circumstancias extraordinarias e accessorias por força maior de actos administrativos e outros, si as existencias que restaram á terminação da guerra fossem correspondentes ás reservas que os supplicantes deveriam ter para acudir ás eventualidades de qualquer crise, na fórma do art. 18 do contrato, por certo que rejeitaria *in limine* uma tal reclamação, porquanto essas perdas, esses embarques e desembarques, esses gastos forçados deveriam

correr por sua conta e risco. Infelizmente assim não aconteceu: pelo que não pôde deixar de reconhecer nos reclamantes, senão direito perfeito e directo, ao menos indirecto, visto que depois da imposição da 4ª clausula do adicional de 7 de fevereiro, que os obrigou a receber as 1.800.000 rações e mais os generos excedentes a ellas importadas pela casa Mauá & Comp., pouco antes da derrota completa de Lopez e acabamento da guerra, quando já havia consciencia e sciencia de que o exercito era reduzido pela retirada dos corpos de voluntarios, devia-se suppor que, não podendo o resto do exercito consumir em pequeno espaço de tempo as vitualhas, que estavam agglomeradas nos depositos dos fornecedores, além das reservas a que eram obrigados e muito menos com a guerra acabada tão de improviso, uma reacção devia apparecer, e que os fornecedores não se sujeitariam a arcar com tão pesado sacrificio sem reclamar.

Assim, pois, entende que, deduzindo-se por arbitramento a quantia pedida de 230:000\$000 a de 70:000\$000, e reduzindo a reclamação a 160:000\$000, se fará um abatimento razoavel em favor da fazenda publica, e que os reclamantes não poderão deixar de aceitar, por isso que, sobre as mercadorias Mauá & Comp., na importancia de 579:288\$634, se lhes concede um beneficio de cerca de 28 %.

Quanto à 5ª reclamação — Prejuizo no material da empreza existente ao concluir a guerra, conforme o capitulo 6º do *memorandum* — 500:000\$00 — diz a 1ª secção da repartição fiscal que, visto terem os supplicantes pelas necessidades do serviço augmentado muito os seus transportes terrestres e fluviaes, os quaes foram sempre empregados, sem retribuição, na conducção de forças e de cavallos; serviço a que não eram obrigados pelo contrato, que só exigia-lhes na clausula 20ª que prestassem o recurso de transporte que pudessem dispensar para a conducção de munição e agasalho de doentes e feridos, é de toda a equidade, senão de justiça, que se lhes conceda uma indemnização de 250:000\$000, metade da de 500:000\$000, que solicitam.

Quanto à 6ª reclamação — Fretamento do vapor *Villeta* subordinada ao capitulo 6º do *memorandum* \$ 10.000,

que calculados a 2\$300 cada um dão 23:000\$000— diz a 1<sup>a</sup> secção da repartição fiscal que, tendo sido rescindido nesta côrte por ordem do governo o contrato do vapor *Villeta*, assiste aos supplicantes o direito de serem indemnizados do fretamento correspondente a 15 dias, que despendeu o mesmo vapor em sua volta até Humaytá, onde lhes devera ter sido entregue, conforme se achava estipulado na condição 3<sup>a</sup> de seu contrato.

Cotados os pesos a 1\$920, na fórma da condição 4<sup>a</sup>, importa a reclamação em 19:200\$000, e não 23:000\$000, havendo uma redução, não só de 3:800\$000, como do agio a que o governo estaria sujeito si a referida quantia fosse paga em ouro pela repartição fiscal e pagadoria de marinha no Rio da Prata, segundo está marcado na dita condição 4.<sup>a</sup>

Quanto á 7<sup>a</sup> reclamação—Comedorias de officiaes e praças a bordo do vapor *Villeta* para o Rio de Janeiro, ainda subordinada ao capitulo 6<sup>o</sup> do *memorandum* 6:975\$005—diz a 1<sup>a</sup> secção da repartição fiscal que, visto não haver sido paga pelo pagadoria do Paraguay a importancia das ditas comedorias, como se vê dos documentos ns. 46 e 52, têm os supplicantes direito á quantia integral de 6:975\$005.

Quanto á 8<sup>a</sup> reclamação—Cotação de pesos a 2\$300 cada um,— julga aquella secção prejudicada, porque tem cotado os referidos pesos a 1\$920 em cada uma das reclamações, em que foram cotados a 2\$300, por entender que não devem ser pagos por mais.

Termina a sua informação a 1<sup>a</sup> secção da repartição fiscal, apresentando o quadro das reclamações, que montam a 2.194:034\$011, e foram por ella liquidadas na importancia de 1.528:032\$731, reduzindo-sê assim 666:001\$280; e declara que, si os reclamantes se resolverem a aceitar esta redução, e si o governo lhes quizer fazer justiça, fundada, não só na equidade, como na maxima parte em direito, deverão assignar termo de desistencia de toda e qualquer outra reclamação passada, presente e futura em relação ás suas transacções com o exercito. Solicita, entretanto, para não tomar sobre si toda a responsabilidade de uma liquidação tão importante quanto melindrosa, que seja ouvido o parecer do conse-

lheiro procurador da corôa, e o das respectivas secções do conselho de estado.

O quadro das reclamações, com as respectivas liquidações e reduções, é este :

RECLAMAÇÕES	RECLAMADO	LIQUIDADO	REDUÇÕES
1. <sup>a</sup> Percentagens.....	892:715000	576:005000	226:710500
2. <sup>a</sup> Mortandade do gado...	515:5015283	400:005000	115:5015280
3. <sup>a</sup> Vinte por cento sobre as rações Mauá & Comp....	115:8375726	115:8375726	δ
4. <sup>a</sup> Prejuizos em mercado- rias existentes.....	230:005000	160:005000	70:005000
5. <sup>a</sup> Indemnização por per- da no material existente.	500:005000	250:005000	250:005000
6. <sup>a</sup> Fretamento do vapor <i>Vilsta</i> .....	23:005000	19:2005000	3:8005000
7. <sup>a</sup> Comedorias a officiaes e prizas do pret.....	6:9755005	6:9755005	δ
8. <sup>a</sup> Diferença de cambio..	δ	δ	δ
	2.194:0345011	1.528:0325731	666:0015280

O conselheiro director da repartição fiscal informa, em data de 30 de janeiro ultimo, que os precedentes dos supplicantes muito os abonam, e que sua exposição e provas adduzidas fazem crer que o seu zelo pelo serviço a seu cargo não se desmentiu nunca, e que, além disso, prestaram serviços importantes, que os tornam credores da benevolencia do governo imperial: concorda, portanto, na indemnização proposta pela secção, na sua bem elaborada informação, precedendo audiencia do conselheiro procurador da corôa.

O conselheiro procurador da corôa, em data de 3 de fevereiro, disse que, comquanto pareça digna de attenção a bem elaborada informação da secretaria da guerra, e igualmente as reclamações dos peticionarios, si não no todo, dê certo, em algumas partes, entende que, para decisão firmada, será necessario ouvir os generaes em chefe e as autoridades superiores das repartições por onde corriam negocios semelhantes, por isso que o conhecimento das causas e dos logares, e a pratica de todo o serviço dão-lhes habilitações que muita luz devem trazer á questão.

Parece á secção, á vista do que acaba de expender o dos valiosos documentos apresentados pelos supplicantes, Le-sica & Lanus, e tendo tambem em attenção o seu procedimento em todo o longo tempo que serviram como fornecedores do exercito brasileiro, desempenhando desde o principio até ao fim das operações de guerra os seus contratos com toda a lisura e cavalheirismo, prestando sempre que o exercito precisou, em occasião de movimentos de tropas, os seus meios de transportes fluviaes e terrestres, sem que exigissem indemnização alguma dos cofres publicos, que estão elles no caso de ser attendidos nas reclamações que fazem ; uma vez que se sujeitem ás reduções que propõe a 1<sup>a</sup> secção da repartição fiscal do ministerio da guerra, com cujo bem desenvolvido parecer se conforma a secção, menos na parte em que dirige censuras á intendencia do exercito de operações no Paraguay, por negligente, pois que, não vê a secção motivo para isso, e antes entende que essa repartição foi excessivamente cautelosa, fazendo encommendas fóra do contrato do fornecimento geral, receiando talvez que os fornecedores não pudessem em tempo satisfazer seus compromissos, attentas as circumstancias em que se viu o nosso exercito, tendo de se alongar muito de sua base de operações, por sertões devastados e sem o menor recurso para o abastecimento do exercito ; o que de certo não se havia previsto, quando se effectuou o contrato de fornecimento com os supplicantes ; entretanto, Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr melhor.— *Duque de Caxias*.— *Visconde de Abaeté*.

O conselheiro Barão de Muritiba opinou da maneira seguinte :

Parece-me serem menos fundadas algumas das reclamações dos fornecedores, como passo a expor.

A 1<sup>a</sup> reclamação, que tem o titulo de — porcentagens— basêa-se nos prejuizos e maiores despezas que os reclamantes allegam ter feito para o cumprimento do contrato de 2 de agosto de 1869.

Pretextam elles a superveniencia de força maior, as cheias e baixas dos rios, os caminhos invios e desconhecidos por onde tiveram de transitar para conducção dos

generos, a mortandade do gado e animaes de carga, a internação do exercito por pontos que não tinham sido previstos ; e accrescentam que o contrato foi celebrado na supposição de terminar a guerra em Serro Leon, como geralmente se pensava no exercito.

Finalmente dizem que, tendo reconhecido aquelles grandes prejuizos resultantes do mesmo contrato, a administração do exercito prestou-se a novo convenio no intuito de os compensar com as maiores vantagens deste, sem querer todavia indemnizar as perdas anteriormente experimentadas ; no que se revela manifesta contradicção.

A repartição fiscal do ministerio da guerra, adduzindo uma serie de principios juridicos mais ou menos verdadeiros, deu-os por sufficientes em sua applicação para apoiar a reclamação de que se trata, e que todavia reduziu por meio de cotação mais baixa dos pesos fortes em que fôra avaliada.

Basta, porém, considerar a natureza e força do contrato celebrado e o seu alcance, para conhecer-se a inexacta applicação daquelles principios, e a consequente improcedencia da reclamação.

A empreza Lesica & Lanus para o fornecimento do nosso exercito no Paraguay teve o mais pronunciado character commercial.

Os empregarios compravam generos, e faziam o transporte para os revender ao exercito, segundo as estipulações que firmaram.

Elles eram commerciantes, como se depreheende dos diversos papeis annexos ás reclamações ; e, ainda que o não fossem, praticavam um grande acto de commercio por si só capaz de sujeital-os ás leis que regem a materia. — Pardessus, *Traité de droit commercial*. Parte 1<sup>a</sup>, capitulo 1<sup>o</sup>, secção 1<sup>a</sup>, nº 21.

Ora, a empreza de fornecimentos é uma venda aleatoria, em que o fornecedor não póde subtrahir-se á sua obrigação, sómente porque qualquer acontecimento tornou mais onerosa a sua execução, nem reclamar *indemnização ou augmento de preço*, si isto não foi estipulado, ou ao menos si isto não resulta da intenção das partes deduzidas da sua convenção. Citado — Pardessus, parte 2<sup>a</sup>, titulo 3<sup>o</sup>, capit. 4<sup>o</sup>, secção 1<sup>a</sup>, n. 301. Dalloz, *Jurispru-*

dence générale — v — Marché de fournitures, art. 4, n. 51.

No n. 54 o mesmo Dalloz confirma esta verdade jurídica, quando declara que muitas vezes se estipula nestes contratos indemnizações aos fornecedores por casos de força maior ; já tendo estabelecido nos ns. 40 e 42 que « quando um fornecedor é encarregado por seu contrato do transporte e entrega dos generos, estes generos ficam a seus riscos e perigos até que a entrega e recepção os constituem propriedade do Estado. Si por acontecimentos de força maior a entrega não pôde fazer-se, a perda é, regra geral, por conta dos fornecedores, a menos de haver estipulação em contrario. Os casos de força maior, taes como o máo estado dos caminhos, a enchente dos rios, não são accetaveis, mesmo como causas de retardamento no serviço das subsistencias militares. »

Não havendo, pois, estipulação, tal indemnização não assenta em direito. Então os riscos e perigos, quaesquer que sejam, ficam a cargo do vendedor ( fornecedor ), Res suo domino perit. Assim tem sido julgado constantemente no conselho de estado da França ; e o simples bom senso está mostrando a justiça de taes decisões.

Examinando o contrato de 2 de agosto, vê-se que a unica estipulação para indemnizar prejuizos provenientes de força maior foi a da clausula 26 ibi.

« O governo imperial responsabilisa-se pela indemnização dos artigos e generos que forem tomados pelo inimigo em caso de revés, ou de abandono por parte das forças do exercito. »

Si tambem a clausula 9ª referiu-se á força maior, esteve bem longe de sujeitar-se á indemnização por essa causa ; estipulou que em tal caso os fornecedores compensariam por outros os generos que por aquella causa lhes faltassem.

Eis aqui o texto da referida clausula :

« Quando por marchas forçadas, embaraços do inimigo ( note-se bem ) e outros motivos considerados de força maior, segundo as leis do Brazil, os arrematantes não tiverem algum ou alguns dos generos da tabella, pela qual se estiver fornecendo, far-se-ha a compensação na

fôrma por que Sua Alteza determinar, ouvida a intendencia, e tambem os arrematantes, si requererem. »

E', pois, fóra de duvida que, não havendo qualquer outra estipulação de indemnização por força maior, fóra dos casos e pelo modo marcado nas clausulas acima transcriptas, toda a pretensão que não se acha ahi definida é manifestamente improcedente.

A indemnização que por tal pretexto se concedesse, não seria nem mesmo uma equidade : seria mera liberalidade, porquanto, em tal assumpto, é doutrina geralmente recebida que não pôde ser invocada a equidade, porque a execução litteral do contrato é a unica propria para manter a ordem e regularidade nos serviços e na contabilidade financeira, que lhes está ligada, e porque sómente aquella litteral execução garante ao Estado a vantagem de ficar estranho ás multiplicadas eventualidades de perda de lucros, que ás especulações comportam, vantagem que o governo tem por fim manter quando commette a emprezas particulares os ditos serviços. — Fodré Pradier — v — marché. Dufour sobre a mesma materia.

Será, porém, verdadeiro que os prejuizos acontecidos provieram de força maior ?

A força maior é, como o define Cararegis, a força divina, que se não pôde prever, irresistivel e invencivel.

Os motivos desses prejuizos não foram desta natureza ; foram casos imprevisos, mas não fortuitos.

A aspereza dos caminhos, os embaraços dos rios, a baixa do Paraguay, a mortandade do gado de conducção, o estragamento do material não foram previstos, mas não era impossivel prevel-os : deviam mesmo ter sido previstos, desde que se entrava em campanha por territorios desconhecidos ; desde que a enchente dos rios era um acontecimento natural, periodico, e já por vezes conhecido, e tambem o era a mortandade dos gados que acompanham as expedições por esses logares e por toda a parte.

Entre a força maior, ou caso fortuito, e o imprevisito, a differença é grande, da sua confusão resulta a erronea applicação da responsabilidade da culpa.

Não se classificam na cathegoria dos casos fortuitos, senão aquelles que acontecem apesar de toda a prudencia humana.

Do caso fortuito ninguem tem a responsabilidade. No caso imprevisto a culpa recae sobre quem o não previu.

« Animadvertendum est, diz Cararegis, non esse necessarium quod culpa sit præcise ordinata ad casum, sed sufficere quod secundum possibilitatis actum dicatur ordinata : nempe quod possibilia sit ex causa illa effectum sequi. »

Como quer que fosse ; força maior, ou caso imprevisto, não é menos certo que as perdas aconteceram antes de ser feito o fornecimento ao exercito ; antes que este recebesse os generos e gados, cujo transporte se fazia por conta dos fornecedores ex-vi do seu contrato.

Até o momento da entrega dos fornecimentos, a venda não estava perfeita ; os generos e o gado eram do dominio do comprador.

Nos factos que causaram os prejuizos, de que se queixam os fornecedores, não houve a mais leve sombra de culpa por parte da administração do exercito ; por consequencia a responsabilidade desses factos não pôde recahir sobre aquella administração.

O internamento do exercito foi o resultado das operações de guerra, e por ser isto previsto e provavel, e que foi estipulado o maior preço das rações segundo as distancias, que houvesse a percorrer.

Desta e de outras clausulas do contrato manifesta-se que, si havia esperanza do prompto termo da guerra pela expugnação de Serro Leon, prevenia-se a eventualidade de que ella proseguisse nas cordilheiras até obter o fim de expellir Lopez do territorio paraguayo, de obrigar-o a render-se onde quer que se refugiasse, ou de ter a sorte que lhe aconteceu nas margens do Aquidaban.

Sómente por algum destes meios a guerra podia terminar.

Assim que o contrato, bem longe de ser celebrado de baixo do ponto de vista allegado pelos reclamantes, o foi para as eventualidades da guerra, que eram incertas e dependentes de obstaculos imprevistos e desconhecidos.

Si assim não fôra, o contrato teria sido limitado a uma certa zona de territorio, onde se suppuzesse que se realizaria a terminação da guerra..

E', pois, insustentavel que na intenção das partes con-

tratantes esteve o não internar-se o exercito, como effectivamente se internou, na perseguição do inimigo, em cumprimento das positivas ordens do governo, que recommendava aos seus generaes de a fazerem incessantemente até alcançar a expulsão e a completa destruição das forças e poder do dictador Lopez.

Não havia nisso reserva : todos sabiam de taes ordens : era impossivel que sómente os fornecedores as ignorassem, e contratassem o fornecimento na doce illusão de concluir-se a guerra em poucos dias, e sem haver necessidade de percorrer territorios pouco conhecidos ; quando por outro lado ninguem desconhecia que as principaes difficuldades da campanha consistiam essencialmente no aprovisionamento das tropas naquelles territorios, em que as operações haviam de ter logar.

Os fornecedores, porém, embalados talvez por uma esperança fallaciosa, confiaram nos seus recursos actuaes, sem querer prever aquellas difficuldades.

Dahi lhes provieram as perdas e maiores despezas : imputem-nas á sua imprevidencia e não as façam recahir sobre a outra parte, que, escudada no seu contrato, contava com fiel execução, resalvando sómente os casos das clausulas 9 e 26, que já foram copiadas.

O zelo e diligencia, que os fornecedores ostentam haver empregado no serviço a que se obrigaram, não se mostrou na occasião desse serviço, e a prova acha-se no *Diario* do exercito de 22 de julho de 1869, poucos dias antes do contrato de agosto, é verdade, mas sendo os reclamantes fornecedores, e estando ainda o exercito á quem das cordilheiras.

O *Diario* exprime-se do seguinte modo :

« O conselheiro Paranhos declara em telegramma ter ficado sciente dos embaraços com que lutava o exercito por causa da escassez dos viveres, ao que tratava de dar remedio. Esses embaraços têm subido a tal ponto, que a carne verde durante dias seguidos não tem sido fornecida ; impossibilitando os desarranjos continuos dos vapores e locomotivas a distribuição de outros mantimentos. As rezes de Angustura chegam sempre muito magras e cansadas, e o capitão de fragata Salgado teve ordem de ir até lá, afim de verificar o numero que contivesse o depósito. »

A 24 do mesmo mez diz o referido *Diario*:—« Para combinação de medidas que devem ser tomadas a bem do regular fornecimento do exercito, que *continúa a soffrer reiteradas faltas*, chamou Sua Alteza a Pirajú o conselheiro Paranhos etc. »

E no dia 25 : — « Não cessando o quasi estado de crise no fornecimento de viveres, Sua Alteza por telegramma exigiu que da Assumpção fossem os mantimentos mandados em costas de animaes, para livrar a remessa regular dos desmanchos continuos nos trens de ferro.

« A resposta que os caminhos entre aquella cidade e Pirajú achavam-se pessimos, e que era consideravel a distancia, nada mais representa do que *pretextos com que os fornecedores tentam encubrir a sua falta de meios de locomoção* ; não estando ainda com o numero de bestas precisas para os proximos movimentos : ordens energicas foram expedidas. »

Logo depois do contrato de 2 de agosto, quando apenas estavam encetadas as operações das cordilheiras, o *Diario* de 9 desse mez assignala o seguinte:— « As faltas no fornecimento *continuam bastante sensiveis*: a carneação fez-se muito tarde; se bem que servisse de razoavel desculpa a dificuldade de caminhar o gado por picadas estreitas e desde muito abandonadas. A alfafa e milho ainda não foram distribuidos á cavallhada.»

Quinze dias depois a falta de viveres é descripta no *Diario* de 23 da seguinte maneira :

« Dos campos de Guascuy, em data de 22, escreve o general Mitre que pretendia retirar para Caraguatay, não só pela extrema fraqueza dos cavallo, como sobretudo por falta de viveres. Sua Alteza escrevera áquelle general nesse mesmo sentido, pois lutava com mil difficuldades no *provimento dos corpos de exercito, e via-se impossibilitado de acudir a outras necessidades.*»

« Na verdade o gado *vem escasso e o fornecimento faz-se com extrema morosidade, repetindo-se a todo o instante faltas, umas sobre as outras.*»

A 26 « o fornecimento ainda chega escasso : reiteram-se ordens para que sejam despachados carros com viveres uns após outros ; a boiada tambem vai faltar.»

Tudo o que fica exposto revela quanto era possivel

desejar-se, a insufficiencia dos meios de locomoção e conducção preparados pelos fornecedores, como se dissera no *Diario* de 25 de julho, por modo que em menos de 20 dias o fornecimento ou não era feito, ou era escassamente e com a maxima irregularidade, a ponto de que a 23 de setembro o *Diario* aprecia o procedimento dos fornecedores pelo teor seguinte :

« Tem-se sentido grande carencia quer da carne fresca, quer de xarque e viveres, ficando mais uma vez demonstrada a pouca providencia dos fornecedores, que appellam para desculpas futeis, queixam-se da pouca estabilidade das forças e de continuos desmanchos em seus vapores. Aviso de todos os movimentos tem-lhes sido contudo convenientemente dado, e a 3 do corrente Sua Alteza communicava ao governo imperial que tinha mandado annunciar aos encarregados dos fornecimentos as novas operações que eram projectadas.

« A soldadesca não tem contudo soffrido fome, porque encontra em dous vastos cannaviaes e em roças de abobora e mandioca bons elementos de nutrição . . .

« Além disto, o commercio vem nos acompanhando de perto, o que torna ainda mais indesculpavel o procedimento dos fornecedores, que parece não acharem nos seus lucros a que obedecem os negociantes particulares.»

Os Diarios das datas posteriores, cujos trechos por brevidade não são todos aqui transcriptos, continuam a accusar a falta de fornecimentos em tanta fórma que a 17 e 18 de outubro, isto é, pouco mais de 70 dias da assignatura do contrato, escrevia-se no *Diario* :

« O gado está quasi a esgotar-se, e não tem vindo supprimento de qualidade alguma. . . . As ultimas 23 rezes magras que restavam foram carneadas esta manhã (18), tocando ração insignificante a cada praça. . . . As necessidades da tropa são bastante sérias. . . Assim, pois, vêm-se soldados desesperados de fome mostrarem signaes repentinos de grande soffrimento; outros, mais resolutos, lançam mão do palmito de gerivá, cuja palha ainda são obrigados a carregar para darem aos animaes algum alimento.

« Cartas do general Victorino annunciam a 2 que, com o desvio que tivera o capitão Aquino na conducção de

300 rezes para S. Joaquim, vira-se obrigado a mandar em continente outras 300 para obstar a que a força da vanguarda soffresse novamente fome. . . . As faltas no fornecimento têm sido, sobretudo, no de forragens, graves e continuas.»

A 19 « não houve distribuição nem de viveres, nem de rações, nem de carne, apezar das providencias tomadas.

« Nos outros dias o estado do fornecimento era quasi o mesmo : a fome no exercito : a deserção por essa causa com todo o mais cortejo de infortunios que sóe acompanhar-a nestas circumstancias. . . . »

Eis como foi cumprido o contrato de 2 de agosto !

Eis ahi o apregoado zelo e diligencia dos fornecedores, segundo o qual pretendem haver porcentagens a pretexto de maiores despezas, e de força maior, com que pelo mesmo contrato deviam carregar, si as faltas não fossem, como já ficou demonstrado, o resultado de sua imprevidencia, e do desejo de grangear maiores lucros depois de haverem já auferido seus anteriores contratos vantagens fabulosas, que até serviram para enriquecer alguns pretensos intermediarios, como é notorio.

E afinal, porque uma nova convenção celebrou a intendencia, concedendo maiores porcentagens para os futuros fornecimentos, descobrem contradicção em se lhes não pagar por igual modo as anteriores, como si o novo convenio não procedesse mais da necessidade de sujeitar-se a administração ás exigencias dos fornecedores, que eram os unicos, do que do reconhecimento de sacrificios feitos por estes, ainda que menores do que as circumstancias requeriam ; sacrificios, a que os mesmos fornecedores ( convém repetir ) estavam essencialmente obrigados.

Em presença do que fica expellido conclue-se :

1.º Que, correndo por conta dos fornecedores os perigos e riscos dos fornecimentos, enquanto não eram entregues á administração publica, salvo si outra cousa fosse estipulada no contrato, nenhuma indemnização pôde ser concedida pelas perdas e maiores despezas a que os mesmos fornecedores foram obrigados.

2.º Que dos contratemplos e embaraços soffridos pelos fornecedores não houve a minima culpa por parte da

administração do exercito, que possa autorizar aquella indemnização.

3.º Que ainda mesmo que a administração fosse responsável pela superveniencia de força maior, tal força não houve no caso vertente, mas sómente casos imprevisitos, que estão sempre a cargo de quem os devia prever, attenta a natureza e devida execução do contrato.

4.º Que a intenção das partes, revelando-se pela clausula do contrato, mostra-se que fôra evidentemente fazer-se o fornecimento nos logares para onde se dirigisse o exercito, segundo o exigissem as operações, e emquanto durasse a guerra, sem que por isso devesse ter logar qualquer alteração nos preços estipulados.

E, pois, torna-se indubitavel a improcedencia da primeira reclamação denominada — porcentagens.

#### SEGUNDA RECLAMAÇÃO

##### *Mortandade de gado*

Posto que não seja tão infundada como a primeira, a segunda reclamação não deixa de ser arbitraria e exagerada.

Ficou anteriormente estabelecido que no contrato de fornecimentos as perdas dos generos e mercadorias correm por conta do fornecedor, até que os mesmos fornecimentos sejam entregues ao fornecido ou comprador.

Os fornecedores reclamantes dão por provado que os gados perdidos de agosto de 1869 a junho de 1870 o foram por duas causas: 1ª, as distancias do littoral em que o exercito teve de operar; 2ª, a preferencia que se deu nos consumos á fazenda dos particulares.

Pelas mesmas razões por que fôra repellida a primeira reclamação, denominada—das porcentagens, esta segunda, na parte referente á causa das distancias do littoral, não pôde ser acolhida.

Como já foi dito, a propriedade do gado que morreu, e não se entregou ao exercito, era dos fornecedores, até que delles fizessem entrega.

Si a não fizeram, ainda por causa de força maior, a perda do gado correu por conta dos seus proprietarios, muito mais porque essa perda proveio em parte, ao menos, do vicio proprio da cousa ; a saber: ou da magreza e cansaço dos bois, como se conhece pelo teor do *Diario do Exercito*, ou da agglomeração nos depositos dos fornecedores, que se obrigaram no contrato a formal-os por sua conta.

Além disto, párece singular que, sendo causa dos soffrimentos do exercito desde o mez de agosto a falta do gado que os fornecedores lhe deviam levar, e não levaram por motivo estranho ao exercito, essa falta seja indemnizada pelas victimas daquelles soffrimentos.

Não calou no animo dos fornecedores o terem dado causa a taes soffrimentos ; querem ainda o pagamento da sua imprevidencia, por não se haverem preparado devidamente para qualquer eventualidade nas marchas e operações do exercito.

A todas as luzes tal pretensão é iniqua, exorbitante até não poder ser mais, e por conseguinte indubitavelmente inadmissivel.

Em vez de ser feita a reclamação pelos fornecedores, era o governo do Brazil quem podia tomar-lhes conta dos prejuizos que estas faltas causaram ao exercito, em relação ao curso das operações que elles fizeram paralyzar, e ás sensiveis perdas de homens pela morte, pela deserção, pelas enfermidades, e pela maior duração da guerra, como se exprime o general em chefe no officio de 25 de junho de 1870.

Quanto, porém, ao segundo motivo, isto é, a preferencia dada aos gados encmmendados para consumo do exercito fóra do contrato dos reclamantes, apesar de terem sido feitas as encmmendas no intuito de prover ás reiteradas faltas dos fornecedores nos cinco mezes seguintes ao começo das operações, parece fundada a sua reclamação, pois que, na verdade, não foram carneadas as suas rezes por falta propria, mas porque a administração do exercito entendeu dever dar preferencia ás outras, contra a qual protestaram.

Por consequencia, desde o tempo dessa preferencia e pelo numero das rezes, que por ella deixaram de fornecer

os réclamantes, procede a sua reclamação por inobservancia do contrato. Mas, para apreciar-a, cumpre saber qual o numero de rezes carneadas nessa época, fóra do contrato.

Os proprios fornecedores encarregaram-se de o demonstrar ao tratar desta reclamação.

Segundo elles, do contrato Vieira da Cunha recebeu o exercito 5.282 rezes: da compra feita a Pinheiro Machado 1.981: da que se operou com Tristão José de Almeida 926, sommando tudo com outras menores compras: o total de 9.245 cabeças.

Suppondo que nenhuma destas percesse, ou se extraviasse, conclue-se que sómente por aquelle numero, que foi consumido pelo exercito, deixaram os fornecedores de provel-o.

Entretanto, é certo que por conta de semelhante indemnização os fornecedores receberam 1.500 bois.

Logo, este numero deve ser abatido do total, e apenas se resta aos fornecedores as que faltam para o total, isto é 7.745 rezes.

Como pretendem, pois, os reclamantes que se lhes paguem mais de 17.000, pondo a cargo dos compradores aquillo mesmo que, si o contrato não fosse violado, si houvesse sido religiosamente cumprido, não teria sido entregue nem consumido? Essas 17.000 morreram no tempo em que se carnearam as 9.245 do governo? não.

E se morreram nessa época, deverão os reclamantes proval-o; mas esta prova lhes é impossivel, porque não seria verdadeira.

E', portanto, evidente, mesmo admittindo sem mais exame os calculos dos reclamantes, que a sua reclamação tem de ser limitada as ditas 7.745 rezes, que não forneceram, sem culpa sua, por já terem recebido 1.500 por indemnização das que prefazem as 9.245 compradas fóra do contrato; e sempre na supposição de não ter-se extraviado nem morrido uma só, mas terem sido com effeito consumidas todas em substituição das que deviam ser fornecidas.

Não prejudica ao que fica dito a exigencia feita pela intendencia em 22 de novembro de 1869, para que os

fornecedores mandassem ao Rosario mensalmente de cinco a seis mil cabeças, pois que em verdade tal exigencia era fundada nas necessidades de tal fornecimento para aquella parte do exercito em operações activas por esse lado, sendo por isso mesmo que se lhes concede a indemnização das 7. 745, que com as por elle fornecidas effectivamente de janeiro de 1870 em diante prefazem ou excedem o numero mensal pedido pela dita intendencia, como se colhe do documento n. 4 *in fine* junto ao memorial; attendendo-se, bem entendido, á diminuição que irremissivelmente houve no consumo, desde que em março se concluíram as operações, sendo tambem certo que os fornecedores por nenhum modo provam ter enviado para o Rosario, em cada um dos mezes posteriores á referida exigencia, o numero de bois que a intendencia indicara; e, pelo contrario, vê-se do precitado documento que, de janeiro em diante até junho, sómente entraram nos seus depositos 13.513 bois, ao passo que forneceram nesse mesmo tempo 21.481.

Razão, pois, tem Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu, quando, na informação prestada ao governo em 25 de junho citado, porém, mal apreciada pela repartição fiscal, declarou-se contra a pretensão dos fornecedores no caso occorrente.

Teve razão Sua Alteza, porque não ha o mais leve indicio de que as rezes perezessem por culpa da administração do exercito, e desde que o governo indemneze o fornecimento que não foi feito em virtude do consumo das rezes carneadas que se adquiriram fóra do contrato, nenhuma das outras lhe cumpre pagar. Ir além disto é tomar a responsabilidade dos casos, que pelo contrato cabia aos fornecedores.

E' notavel a insistencia com que a repartição fiscal quer lançar os efeitos do que ella denominou — força maior sobre a administração do exercito e do governo, quando o contrato de fornecimento não reza estipulação em contrario, e, pois, faz recahir esses efeitos sobre a empresa dos fornecedores, segundo foi já demonstrado.

Todos os raciocinios da mesma repartição gyram sobre aquelle falso principio, que ella proclamou por incontestavel.

As suas conclusões e corollarios não podiam, portanto,

deixar de ser tão falsos, como o principio; não se lembrando ella que quando muito a superveniencia da força maior era apenas uma excepção, que podia ser allegada pelos fornecedores para não prestarem ao estado a indemnização dos males e prejuizos acontecidos por tal motivo.

Em conclusão, parece que a segunda reclamação deve ser reduzida ao preço dos 7.745 bois, como acima foi dito.

### TERCEIRA RECLAMAÇÃO

#### *Generos e existencias*

Os reclamantes pedem uma indemnização de 20 % sobre as rações «Mauá» que receberam por bem do convenio de 7 de fevereiro de 1870, além de 10 % do abatimento que nellas lhes foi feito, como confessam; mas dizem que até o ultimo momento resistiram a tal abatimento, e só concordaram nelle para tornar possível a liquidação das contas pendentes, deixando salvo o seu direito.

Nenhum documento existe que atteste a violencia de que se queixam os reclamantes: não apparece protesto algum a semelhante respeito. Portanto, em rigor a sua reclamação não deve ser attendida, muito menos no que concerne ao abandono de generos nos depositos centraes, que requeriam maiores despezas de retorno.

Nesta ultima parte é claro que, tendo os fornecedores levado os generos por sua conta para taes depositos, e não os havendo effectivamente fornecido, tambem por sua conta os abandonaram.

Não ha por isso direito a qualquer indemnização; e nem mesmo ha a minima prova das quantidades abandonadas. O que ha é uma arbitraria estimação, que seguramente deve ser toda calculada em proveito proprio.

Fallecem, portanto, motivos justos e mesmo de equidade para attender-se ao novo abatimento das rações, depois de haverem os reclamantes accedido o primeiro que lhes foi concedido.

Entretanto, talvez convenha conceder-se um novo abatimento igual ao primeiro que foi feito, para assim terminar a questão, e sómente por isso.

QUARTA RECLAMAÇÃO

Depois de exigirem novo abatimento pelas rações «Mauá», que receberam pelo convenio de fevereiro, e fizeram objecto da terceira reclamação, os fornecedores formulam novo pedido para que ainda se lhes pague uma outra indemnização por essas mesmas rações, porque as não forneceram todas ao exercito, e sobraram dellas algumas quantidades e de outros generos que haviam accumulado nos seus depositos para acudir ás precisões do mesmo exercito.

A repartição fiscal, cedendo ainda desta vez aos seus generosos instinctos, acha muito razoavel o pedido, posto que confesse a paginas 25 que não resulta d'ahi *um direito perfeito e directo, mas um direito indirecto, justo e equitativo*, porque houve imposição por parte da administração da fazenda do exercito, que obrigou os reclamantes a receberem as rações «Mauá» pouco antes da derrota de Lopez e quando o exercito se ia reduzindo.

Por mais que se examine esta questão não pôde chegar-se a descobrir a prova de tal imposição, que por isso não passa de uma simples allegação.

O contrato ou convenio de 9 de fevereiro foi lileirimo, tanto assim que foi iniciado pelos proprios fornecedores, como declaram no seu memorial a fls. 10 v. Nessa época estavam dadas, e em parte executadas, as ordens do governo imperial para o regresso de grande parte do exercito. Alguns corpos de voluntarios haviam embarcado para o Brazil: outros se reuniam para o mesmo fim.

Era até constante que o general em chefe se retirava, sem maior demora, por estar quasi finda a guerra, como com effeito succedeu pouco mais de 20 dias depois. Tudo isto era publico e notorio no Paraguay, como fóra d'alli.

Foi nestas circumstancias que os fornecedores, sagazes e experimentados em materia de especulações, iniciaram e realizaram o convenio de fevereiro. Si tinham os seus depositos abarrotados de viveres (o que aliás de nenhum modo está provado), porque motivo provocaram o ajuste e aceitaram 1.800.000 rações «Mauá»?

Quem poderá convencer-se de que aquelles mesmos fornecedores, que só visavam lucro na empreza que dirigiam,

se tornavam desde então innocentes e docéis, para soffrer prejuizos que, como dizem, logo previram !

Não: isto é incrível. O provavel é que os fornecedores metteram-se em uma especulação, cujos calculos talvez depois não produziram bons resultados. Pois então carreguem com as consequencias dessa mesma especulação: sofram os préjuizos, si prejuizos se deram.

Subscrever o convenio de fevereiro com certeza desses prejuizos, e logo no intuito latente de pedir indemnização do que propuzeram e aceitaram, é um procedimento inqualificavel, e de menos boa fé e lisura que repugnaria attribuir aos fornecedores, si elles mesmos o não confessassem.

Ora, de tal procedimento não é licito retirar proveito. Demais, a não ser vigorosa especulação o recebimento das rações, porque foi que os sagazes fornecedores não pactuaram no convenio de fevereiro as cautelas necessarias para fazer face aos prejuizos que já anteviam ?

Porque motivo nesse mesmo convenio não estipularam expressamente as condições sob as quaes receberiam as rações ?

Era obvio que se tinham nos seus depositos generos em abundancia para suppimento do exercito, que ia diminuindo rapidamente, as rações «Mauá» não podiam ser consumidas, e, portanto, teriam os fornecedores de vendel-as depois, ou de reexportal-as do Paraguay, o que importava despezas certas.

Houve, pois, algum outro calculo nessa recepção. Si tal calculo teve effeitos menos lucrativos ou mesmo desastrosos, não é o thesouro do Brazil que deve carregar com taes consequencias.

As especulações mercantis são por sua natureza aleatorias e os especuladores se sujeitam ás eventualidades, que as seguem, as perdas que dellas podem provir, a menos que se prove haver culpa de alguém interventora. Ora, no caso vertente o governo do Brazil não teve a minima culpa no que depois succedeu.

No convenio de 9 de fevereiro não se estipulou que o fornecimento se fizesse por mais seis mezes: deixou-se em vigor o estipulado no contrato de 2 de agosto na clausula

23, isto é, que elle devia vigorar até o fim da guerra, ou pelo tempo que conviesse a Sua Alteza.

Não ficou a continuação do fornecimento ao arbitrio dos fornecedores, nem se ajustou que as sobras dos generos ou as despezas posteriores, quaesquer que fossem, seriam indemnizadas pelo governo do Brazil. Assim pela natureza e força do contrato taes sobras e despezas ficaram sob a responsabilidade dos mesmos fornecedores.

No caso de serem as ditas sobras de outros generos, que não as rações « Mauá » é manifesta a sem razão da pedida indemnização.

Si eram das rações « Mauá », parece incomprehensivel que, além do abatimento de 10 0/0 que se fez e do de 20 0/0, que constituem a 3ª reclamação, sendo aquelle abatimento destinado ás despezas de retorno, pretendam nova indemnização por essas mesmas despezas!

Acerca do abandono de generos nos depositos centraes; já em outro lugar, quando se tratou da 3ª reclamação, ficou discutida a questão no sentido de negar-se indemnidade, cumprindo agora accrescentar o que se lê no citado Dallos n. 42—4 e é o seguinte :

« Si les denrées qu'un fournisseur avait ordre de diriger sur un point ont été perdues pendant le trajet, le payement n'en est dû qu'autant que ce fournisseur justifie qu'elles ont été reçues dans les magasins et expédiées par ordre et sur la surveillance des autorités compétentes : qu'au défaut de cette preuve on ne peut considérer que comme une propriété particulière dont la perte ne peut pas être indemnisée. ( Conseil d'Etat & ).

Ora, os depositos dos fornecedores estavam aos cuidados destes ; os generos não foram recebidos pelas autoridades brazileiras ; a recepção só tinha logar por meio de pedidos feitos aos fornecedores, na fórmula da clausula 7ª do contrato de 2 de agosto, e mesmo na occasião do recebimento, os generos podiam ser recusados e deviam ser pesados ou medidos. Consequentemente os objectos do fornecimento continuavam propriedade dos fornecedores até o momento da distribuição, e como tal as perdas e riscos pertenciam aos mesmos fornecedores.

Não ha, portanto, que hesitar sobre a improcedencia da 4ª reclamação.

5ª RECLAMAÇÃO

Acerca desta reclamação poucas palavras são sufficientes para excluí-la.

Não ha, nem pôde haver duas opiniões sobre a propriedade dos meios de transporte : ella pertencia aos fornecedores, que os applicavam ao cumprimento do seu contrato. No seu *memorandum* os fornecedores reconhecem que para fiel execução do seu contrato augmentavam aquelles meios.

Em tal caso bem se vê que não podem requerer indemnização por aquillo mesmo a que eram obrigados. Si, porém, o augmento dos meios foi exagerado, não teve nisto a mais leve culpa a administração do exercito, cujas suggestões tendiam apenas ao mesmo fiel cumprimento de contrato, e por nenhum modo se responsabilizavam por aquella exageração. Ou por força maior, ou por qualquer outro acontecimento, as perdas ficaram sempre a cargo dos fornecedores.

O contrario importaria admittir-se que o transportador de mercadorias tem direito de cobrar as perdas dos meios de transporte, a que o locatario não se obrigasse expressamente no contrato.

Accresce, como por vezes se ha observado, que os generos transportados continuavam no dominio dos transportadores, até que houvesse a entrega effectiva e real dos mesmos generos.

Assim, pois, a 5ª reclamação tambem parece incontestavelmente inadmissivel.

Relativamente ás restantes, convém observar que o vapor *Villeta* foi aqui despedido, por não constar a condição de o dever ser, depois de seu regresso a Humaytá. O seu estado era tão lastimoso, que, sem graves inconvenientes, não podia continuar o seu fretamento.

E' este, Senhor, o meu humilde voto, mas Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 27 de abril de 1871. — *Barão de Muritiba.*

RESOLUÇÃO

Como parece ao Sr. Visconde de Muritiba. — Paço em 18 de junho de 1875. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *João José de Oliveira Junqueira.*

N. 47. — CONSULTA DE 25 DE AGOSTO DE 1875

Sobre o requerimento do 1º sargento Manoel Quintino do Rego, pedindo que seja computada no tempo da setença que lhe foi imposta o da prisão anteriormente soffrida.

Senhor. — O 1º sargento do batalhão n. 1 de infantaria Manoel Quintino do Rego supplica a Vossa Magestade Imperial a graça de ser levado em conta no cumprimento da sentença de seis mezes de prisão, a que foi condemnado pelo conselho supremo militar de justiça, o tempo da sua prisão preventiva realizada em 12 de outubro do anno proximo passado.

O ajudante general parece favoravel ao pedido, pondo simplesmente o visto na informação prestada pela respectiva repartição, a qual affirma, mas não especifica concessões semelhantes em casos identicos.

O commando do batalhão e os das companhias attestam ser o supplicante de bom procedimento militar e civil, porém nos seus assentamentos existem consignadas frequentes prisões, que soffreu por faltas correccionaes, até que commetteu o delicto de falta de vigilancia sobre um preso paisano, confiado à sua guarda, dando occasião a que se evadisse.

Por este crime foi condemnado em conselho de guerra a um anno de prisão com trabalho, que o conselho supremo reduziu a seis mezes de prisão simples.

A secção de guerra e marinha do conselho de estado, incumbida por aviso de 28 do mez passado, de consultar a respeito, pensa que por effeitos da alta clemencia de Vossa Magestade Imperial pôde o supplicante obter a

graça implorada, mas pede respeitosa venia para observar que a pena imposta ao supplicante é muito menos grave (ainda que seja negada a graça) do que a comminada para os delinquentes civis de igual crime no art. 125 do codigo penal commum.

Assim é, porque o minimo desse artigo impõe um anno de prisão com trabalho, concorrendo circumstancias attenuantes.

Ora, o supplicante foi preso preventivamente a 12 de outubro de 1874, e pela sentença e cumpra-se do ajudante general em 28 de maio do corrente anno, estará satisfeita a pena no dia correspondente de novembro, com a differença de não ser acompanhada de trabalho, como aquella outra.

A secção, portanto, opina pelo indeferimento do pedido.

Vossa Magestade Imperial resolverá em sua sabedoria o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 25 de agosto de 1875.— *Visconde de Muritiba*.—*Visconde de Abaeté*.—*Visconde do Bom Retiro*.

---

N. 48.—CONSULTA DE 14 DE OUTUBRO DE 1875

Sobre o requerimento do cabo de esquadra do 1º regimento de cavallaria ligeira João Brandino de Moraes, pedindo perdão do resto do tempo que lhe falta para cumprir a pena de dous annos de prisão a que foi condemnado.

Senhor.—Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial houve por bem determinar em aviso de 1º do corrente mez, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosamente consultar com o seu parecer sobre o requerimento, em que o cabo de esquadra do 1º regimento de cavallaria ligeira do exercito João Brandino de Moraes

pede perdão do resto do tempo, que lhe falta para cumprir a pena de dous annos de prisão, a que foi condemnado por sentença de 12 de Junho de 1875.

Do respectivo processo e documentos, que o acompanham, vê-se:

1.º Que o crime do réo consistiu em ter na noite de 13 de março do corrente anno feito diversos ferimentos no soldado da 4ª companhia do mesmo regimento Derothêo da Costa Barros.

2.º Que por este crime foi o réo condemnado unanimemente áquella pena, assim no conselho de guerra, por sentença de 15 de maio, como no conselho supremo militar, que a confirmou pela de 12 de junho, ambas de 1875.

3.º Que o processo não contém nullidade alguma substancial, que possa invalidal-o.

4.º Que as razões, em que se funda o réo para pedir perdão do resto da pena, a que foi condemnado, reduzindo-se á allegação de serviços prestados na guerra do Paraguay, são inattendiveis em si mesmas, por falta absoluta de prova.

5.º Que da fé de officio junta ao processo consta pelo contrario que o réo pelo seu máo procedimento, e faltas commettidas no serviço foi muitas vezes preso, e rebaixado de postos inferiores.

Assim que, a secção, á vista das considerações que acaba de fazer, é de parecer :

Que o réo não se acha no caso de merecer a graça que implora.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como mais acertado fôr.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 14 de outubro de 1875.— *Visconde de Abaeté*. — *Visconde de Muritiba*. — *Visconde do Bom Retiro*.

DESPACHO

Como parece. — Em 24 de dezembro de 1875.

---

N. 49.— CONSULTA DE 29 DE OUTUBRO DE 1875

Sobre o recurso interposto por Theophilo Gomes dos Reis da decisão do ministerio da guerra, que lhe negou pagamento de salarios por serviços prestados na officina de armamento do exercito no Paraguay.

Senhor. — Por aviso de 21 de setembro proximo passado Vossa Magestade Imperial foi servido mandar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer ácerca do recurso, interposto por Theophilo Gomes dos Reis, da decisão do ministerio da guerra, que lhe negou o pagamento de salarios, por serviços prestados na officina de armamento do exercito em operações no Paraguay.

O recorrente alistou-se como voluntario da patria em um dos batalhões e seguiu para aquella republica.

Depois de ter sido transferido para outros corpos, foi removido successivamente, sempre na qualidade de voluntario, para o serviço da limpeza de armas e officina de ferreiro, percebendo os vencimentos e vantagens da praça que tinha, á semelhança de outras alli empregadas, dispensadas por esse motivo do serviço activo de soldado.

Apezar de ter proposto o director da officina que a taes praças se abonasse tambem uma gratificação, os generaes em chefe nunca o concederam, segundo consta do attestado de 27 de outubro de 1869, junto pelo recorrente.

Concluida a guerra, ou quando os voluntarios da patria regressaram ao Imperio, o recorrente veio incorporado nessa qualidade n'um dos batalhões, recebendo, quando se lhe conferiu a baixa, o premio de 300\$000, promettido no decreto de 7 de janeiro de 1865, como confessa na petição de 26 de dezembro de 1872.

Em 10 de julho de 1870 requerer o pagamento dos salarios, de que se trata, sendo indeferido a 10 de setembro do mesmo anno, consolou a sua pretensão aos vencimentos militares e relativos a vinte e cinco mezes, que allegou não ter recebido (citada petição de 1872); mas em outro requerimento da mesma data pediu que aos ditos vencimentos se addicionassem os referidos salarios, a titulo de gratificação, pelos serviços prestados na officina.

Ambas estas pretensões foram desattendidas por despacho de 18 de março de 1874.

Não obstante estes despachos tornou o recorrente a reviver o pedido dos salarios na petição de 23 de julho do corrente anno, e porque ainda desta vez não foi attendido, interpoz, dentro de dez dias, o recurso do artigo 46 do regulamento da conselho de estado.

Pela simples exposição que acaba de ser feita parece fóra de duvida:

1.º Que o recurso não podia ser interposto do ultimo despacho, porque o citado regulamento apenas o autoriza da decisão proferida sobre a materia, logo que, instituido o processo administrativo, se resolve sobre o pedido. De outro modo as questões do contencioso desta natureza seriam interminaveis.

E' isto o que se deduz do art. 31 do mesmo regulamento, quando determina a observancia das disposições do processo actual, sem prejuizo da celeridade indispensavel á marcha administrativa.

Uma dessas disposições é que a decisão, passa em julgado, si della não tiver havido recurso no prazo legal.

Ora, os ministros, quando proferem decisões sobre materia contenciosa, são verdadeiros juizes; e pois que o recorrente não interpoz recurso em 1870, não lhe era, nem lhe póde este ser permittido em 1875, versando o seu pedido sobre os salarios, já duas vezes negados, da maneira a mais explicita.

2.º Que o objecto do recurso não pertence ao contencioso administrativo, porque o recorrente foi mandado para a officina, não como artista salariado, mas na sua qualidade de soldado, cujo serviço, mormente em tempo de guerra, é aquelle que os generaes do exercito julgam mais necessarios ou convenientes, podendo conceder alguma gratificação ou não concedel-a, segundo as circunstancias.

Assim que, o pedido não se basea em contrato, em lei ou regulamento, e consequentemente não tem o character de materia contenciosa, porém o de graciosa administrativa, da qual não ha recurso para o conselho de estado.

A petição do recorrente nada adianta sobre o seu direito, e, pois, em vista do que fica ponderado, a secção é de parecer que não se tome conhecimento do recurso, por não ser caso d'elle ou por extemporaneo.

Entretanto, si a pretensão fosse digna da equidade do governo, considerando-a como de materia graciosa, talvez se poderia arbitrar ao recorrente uma gratificação, na supposição de entender-se que os serviços prestados na officina, isentos dos perigos á que estavam sujeitas as praças combatentes, foram mais valiosos, do que os destas.

A secção, porém, não os reputa assim, pensando por isso, como pensaram os generaes, que os vencimentos, premio e gratificações abonados ao recorrente remuneraram perfeitamente os serviços que prestou na officina, sem correr os riscos dos combates e batalhas.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, 29 de outubro de 1875.— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde do Bom Retiro.*

DESPACHO

Não ha que deferir — 25 de janeiro de 1876.

---

N. 50.— RESOLUÇÃO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1875.

Sobre o requerimento do ex-voluntario da patria Pedro Francisco de Souza, pedindo pagamento de vencimentos como guarda urbano.

Senhor. — A secção de guerra e marinha do conselho de estado recebeu a ordem mandada expedir por Vossa Magestade Imperial em aviso de 26 de junho ultimo, para

consultar com o seu parecer sobre o requerimento do ex-voluntario da patria Pedro Francisco de Souza, pedindo pagamento de vencimentos de guarda urbano desta côrte, relativamente ao tempo do seu serviço na campanha do Paraguay, para a qual marchou voluntariamente.

O conselho supremo militar, consultando esta pretensão, opinou pelo indeferimento, fundando-se nas mesmas razões produzidas pela repartição fiscal da guerra, cuja informação pede a secção licença para transcrever.

« N. 549.— Pedro Francisco de Souza, ex-praça do exercito, reclama contra a liquidação de vencimentos que lhe foi feita, em virtude de ordem de S. Ex. de 13 do corrente, e pretende que lhe sejam abonados os de guarda urbano, praça que tinha quando marchou para a campanha, em lugar dos de simples voluntario da patria, como foi considerado em titulo de divida remetido ao thesouro.

« Cabe-me informar que effectivamente considerei o supplicante com vencimentos de voluntario da Patria, não obstante constar a condição allegada, e assim fiz, por não conhecer disposição alguma que autorize o abono que o mesmo supplicante pretende; nem pelas notas dos processos que se têm feito de atrasados de campanha consta que houvesse exemplo em contrario ao que pratiquei.

« A opção de vencimentos só foi permitida, por acto especial do governo, para as praças dos corpos de policia, e destas mesmas, as que não eram praças antigas e haviam jurado bandeira depois que os corpos se offereceram para marchar, foram tidas como simples voluntarios da patria e abonadas dos vencimentos destes.

« Acresce ainda que as praças do corpo de bombeiros, que tambem voluntariamente seguiram para o Paraguay, não tiveram os vencimentos especiaes de seu corpo, mas os de voluntario da patria, conforme foi determinado pela portaria de 10 de junho de 1870, publicada na ordem do dia n. 723.

« Nestes termos, não podendo abonar ao supplicante o que não foi promettido, e tendo reconhecido e liquidado o seu direito ás vantagens que a lei concede, tirando-lhe sem interrupção, por todo o tempo que esteve no Paraguay a gratificação diaria de 300 réis, na importancia de

259\$800, penso que cumpri com o meu dever, e que o supplicante não tem motivo para reclamar.

« 1ª secção da repartição fiscal do ministerio da guerra em 30 de outubro de 1874. — O 2º escripturario, *Carlos Corrêa da Silva Lage*.

« Concorde — 1ª secção em 30 de outubro de 1874. — *M. Ayque*.

« Concorde; todavia será conveniente consultar o conselho supremo militar. Repartição fiscal em 31 de outubro de 1874. — *R. Vasconcellos*. »

A secção, considerando que o decreto n. 3598 de 27 de janeiro, declarou corpos distinctos os dous em que fôra por elle reorganizada a força policial da côrte, dos quaes um militar e outro civil, sob commandos e com funcções tambem distinctas e independentes ;

Considerando que o corpo de urbanos nunca teve a denominação de corpo policial, mas simples e exclusivamente aquella de urbano ;

Considerando que as diversas disposições concernentes à opção de vencimentos se referiam aos corpos policiaes, conhecidos então com este nome na côrte e provincias ;

Considerando finalmente que o supplicante foi no exercito e aqui na côrte constantemente reputado simples voluntario da patria do numero dos que se alistaram em virtude do decreto de 7 de janeiro de 1865 :

Por estes motivos e pelos outros que se contêm na consulta do conselho supremo militar e nas diversas informações officiaes, é de parecer :

Que o requerimento seja indeferido.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr servido.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 25 de agosto de 1875. — *Visconde de Muritiba*. — *Visconde de Abaeté*. — *Visconde do Bom Retiro*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço de S. Christovão, 30 de dezembro de 1875. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Duque de Caxias*.

---

N. 51.— RESOLUÇÃO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1876

Sobre o requerimento em que o ex-soldado Joaquim Francisco Coroanha, cumprindo sentença na fortaleza de Santa Cruz, pede ser considerado réo de primeira e não de terceira deserção.

Senhor.— Em obediencia ao aviso do 1º do corrente, a secção de guerra e marinha do conselho de estado offerece à alta consideração de Vossa Magestade Imperial o seu parecer a respeito do requerimento em que o ex-soldado do 2º regimento de artilharia a cavallo Joaquim Francisco Coroanha, preso na fortaleza de Santa Cruz e sentenciado a seis annos de galés, pede ser considerado réo de primeira, e não de terceira deserção, visto ter-se verificado a sua praça em 12 de abril de 1874, e haver servido antes no deposito de aprendizes artilheiros desde 1866.

Dos respectivos assentamentos consta que o supplicante, com effeito, desertára duas vezes daquelle deposito, sendo qualificado réo de primeira e segunda deserção simples, e como tal condemnado, cumpriu as sentenças até que passou para o 2º regimento de artilharia a cavallo, do qual tambem desertou, e foi ultimamente sentenciado por terceira deserção.

A secção entende que esta deserção, verificada depois de ter o supplicante cumprido as penas das duas primeiras, foi juridicamente qualificada de terceira, porquanto os aprendizes artilheiros estão sujeitos às leis penaes militares, com excepções mui restrictas em relação sómente a certas penas disciplinares; e, pois, o facto da mudança de praça da referida companhia para outro corpo nada influe sobre a applicação daquellas leis, embora o supplicante só jurasse bandeira quando passou para o 2º regimento.

Tal juramento, comquanto seja uma formalidade de muito alcance, não é necessario para que a praça fique sujeita às leis militares.

Estas leis actuam logo que o individuo assenta praça; e esta se verifica desde o momento em que é alistado em qualquer dos corpos de linha, como são as companhias de aprendizes artilheiros.

Talvez seja conveniente modificar as disposições sobre as deserções de semelhantes companhias ; mas, emquanto isto se não fizer, não ha razão para preterir a legislação vigente em um caso particular, como afinal aconteceria, attendendo-se ao que requer o supplicante.

A imperial clemencia pôde todavia commutar ou mesmo perdoar a pena imposta, si assim o entender em sua sabedoria ; mas, no pensar da secção, não seria regular desqualificar a deserção depois dos julgados dos tribunaes competentes.

Parece, portanto, á secção que o requerimento deve ser indeferido.

Mas Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 26 de julho de 1875.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde do Bom Retiro*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço de S. Christovão, 2 de fevereiro de 1876.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Duque de Caxias*.

---

#### N. 52. — RESOLUÇÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1876

Sobre o recurso do capitão Pio Guilherme Corrêa de Mello do despacho que lhe negou pagamento das vantagens geraes de campanha, com o fundamento do achar-se prescripta a divida.

Senhor. — Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar em aviso de 30 de setembro ultimo, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeito-

samente consultar com o seu parecer sobre o recurso que pelo capitão reformado do exercito Pio Guilherme Corrêa de Mello foi interposto do despacho do ministerio da guerra, que lhe negou pagamento das vantagens geraes de campanha correspondentes ao periodo de fevereiro de 1866 a abril de 1867, com o fundamento de achar-se prescripta a divida.

Dos papeis, que com o referido aviso foram remettidos à secção, vê-se o que resumidamente passa a expôr-se.

Em 5 de agosto de 1875 o recorrente, por meio de seu procurador, dirigio ao governo um requerimento, que só no dia 13 legalizou pelo competente pagamento do sello, reclamando aquellas vantagens que lhe são devidas, visto como não foram comprehendidas no ajuste de contas, que se lhe mandou fazer por aviso de 26 de maio de 1875, e foi verificado no thesouro nacional à vista da conta organizada na repartição fiscal do ministerio da guerra.

Este requerimento foi, em 18 de agosto de 1875, informado pela repartição fiscal, com cujo parecer concordou o respectivo director.

Consta da informação :

Que o recorrente, tendo seguido para a provincia de Matto-Grosso em 1865 com o 17º batalhão de voluntarios da patria, deixou de receber pela caixa militar as vantagens geraes de campanha no periodo decorrido de fevereiro de 1866 a abril de 1867, porque, achando-se destacado em Bahús, seguiu para a capital da provincia em companhia do presidente, Dr. José Vieira Couto de Magalhães, que por alli passára ;

Que no sobredito batalhão foi o recorrente com todo o fundamento considerado desertor, do que todavia conseguiu justificar-se, provando que, quando chegára à capital, fôra addido ao 5º batalhão de artilharia de ordem do mesmo presidente, mas recebendo vencimentos só do 1º de maio de 1867 em diante, por falta de guia ;

Que assim, não tendo sido aquellas vantagens comprehendidas no ajuste de contas ordenado por aviso de 26 de maio de 1875, o que fôra verificado no thesouro nacional à vista da conta organizada na repartição fiscal do ministerio da guerra, o que o recorrente pedia era o pagamento daquellas vantagens, a que se julgava com direito.

O parecer interposto, como remate da informação, pela 2ª secção da repartição fiscal sobre a pretensão do recorrente, acha-se enunciado nos seguintes termos :

« Esta secção, em vista do despacho do thesouro nacional de 15 de março de 1852 (Araujo e Silva, processo administrativo, fls. 130), entende que a divida está prescripta, e nada mais ha que deferir, porque a guerra do Paraguay terminou em o 1º de março de 1870, e só agora — 13 de agosto de 1875 — o supplicante pede pagamento das vantagens correspondentes ao periodo de fevereiro de 1866 a abril de 1867.

« Ha um outro requerimento, é facto, datado de 19 de setembro de 1874, que na fórma da lei teria interrompido o prazo fatal da prescripção, si o supplicante, tratando ahi do soldo (que diz ter offertado, mas que nunca foi recebido pelo Estado), houvesse incluido as vantagens de que ora pede pagamento. »

Conformando-se com a informação da 2ª secção da repartição fiscal do ministerio da guerra, o requerimento do supplicante foi indeferido por despacho do respectivo ministro datado de 16 de setembro do corrente anno, declarando-se não ter direito ao que pedia.

E' deste despacho que o supplicante em 20 do referido mez recorreu para o conselho de estado por meio de um requerimento em que pediu se lhe aceitasse o seu recurso, mandando-se annexar a petição aos mais papeis para em tempo dar-se vista ao seu advogado.

Aceito o recurso, deu-se vista ao advogado da parte por despacho do relator da secção de 9 do corrente mez, para apresentar no prazo de 10 dias as razões justificativas do mesmo recurso.

Estas razões foram apresentadas no dia 16, e dellas vê-se que os argumentos juridicos, com que se combate o despacho recorrido, não estão no caso de se considerar procedentes.

Com effeito, o fundamento do despacho foi achar-se a divida prescripta, e assim, ainda que tivesse existido para o governo a obrigação de mandar satisfazel-a, evidente é que, não tendo sido o seu pagamento requerido em tempo, o governo não poderia mandar fazel-o depois que a prescripção operára a completa desoneração da fazenda nacio-

nal, mas unicamente o poder legislativo, como alguns exemplos ha de o ter feito, dispensando no art. 20 da lei de 30 de novembro de 1841 relativo á prescripção da divida passiva e activa do Estado, disposição esta que o governo tem o dever de observar e fazer observar.

Não é plausivel a allegação de que neste caso a prescripção é odiosa.

Não o é, nem com relação ao devedor, que nada mais faz do que obedecer á lei, que aliás violaria, procedendo diversamente, nem com relação á mesma lei, porquanto a prescripção, assim no caso de que se trata, como em materia criminal e civil, é justificada por elevadas considerações de ordem e interesse publico, e pôde dizer-se admitida na legislação de todos os paizes civilisados.

A questão, portanto, consiste em saber si a divida que se pede está ou não effectivamente prescripta.

Impugnando a prescripção, diz o advogado do recorrente:

*Primo.* « Que não ha razão para contarem-se os cinco annos da prescripção do 1º de março de 1870, como si fôra precisamente o dia da terminação da guerra do Paraguay, e que, não devendo julgar-se por exemplos, mas sómente pelas leis reguladoras de cada um dos casos, esse—*dies a quo*—da prescripção não está no decreto de 12 de novembro de 1851, e na legislação anterior a que elle se refere.»

Este argumento não é attendivel.

Que a guerra da alliança contra o dictador do Paraguay terminou no dia 1º de março de 1870 é facto notorio e constante de muitos documentos officiaes.

Entre elles bastará citar dous, um dos quaes vem a ser a falla do throno na abertura da assembléa geral em 6 de maio de 1870, onde se lê o seguinte periodo:

« Possuido do mais vivo jubilo por achar-me rodeado da representação nacional, rendo graças ao Todo-Poderoso e congratulo-me comvosco pela feliz e gloriosa terminação da guerra, que sustentámos durante cinco annos, sempre com honra para nossas armas, contra o ex-presidente da republica do Paraguay.»

O outro é o relatorio do ministro da guerra apresentado á assembléa geral no dia 12 daquelle mesmo mez e anno.

No principio do relatorio congratula-se tambem o ministro com a representação nacional pela gloriosa termi-

nação da guerra, que por mais de cinco annos fomos obrigados a sustentar em desaffronta da honra nacional e dos altos interesses do paiz, e a folhas 21, depois de ter dado minuciosa conta das operações militares, durante a segunda phase da guerra, conclue nos seguintes termos:

« Assim terminou no 1º de março a prolongada guerra que, enriquecendo de gloriosos e immarcessiveis louros as forças do Imperio e as alliadas, fez desaparecer d'entre os vivos aquelle que, com injustiça magna, só excedida pela sua ambição e crueldade, obrigou o Brazil a tomar as armas para vindicar a sua honra e a integridade de seu territorio. »

Assim que, estando demonstrado que no dia 1º de março de 1870 terminou a guerra do Paraguay, segue-se que, conforme o aresto administrativo citado pela 2ª secção da repartição fiscal do ministerio da guerra, devia desse dia em diante começar a contar-se contra o recorrente o prazo da prescripção, que é de cinco annos.

Ora, não tendo este requerido o pagamento da divida, que ora solicita, senão cinco mezes e alguns dias depois de findo o prazo fatal dos cinco annos, manifesto é estar comprehendido na disposição do art. 3º *in fine* do decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851, ficando prescripto a favor da fazenda nacional qualquer direito, que porventura pudesse ter ao referido pagamento.

Convem accrescentar que da intelligencia litteral do decreto vê-se, não sómente que o—*dies a quo*—da prescripção é aquelle em que o credor da fazenda publica adquire direito a ser pago, mas tambem que os cinco annos para a prescripção unicamente não correm:

1.º Contra aquelles que dentro delles não puderem requerer nem por si nem por outrem, taes são os menores e desasisados, e quaesquer outros que, privados da administração de suas pessoas e bens, estão sujeitos à tutela ou curadoria.

2.º Quando a demora fôr occasionada por parte do thesouro, thesourarias ou repartições a que pertença fazer a liquidação e reconhecimento das dividas, e effectuar o pagamento.

Assim que, por meio do aresto administrativo citado pela 2ª secção da repartição fiscal do ministerio da

guerra, não se fez mais do que dar-se uma interpretação extensiva ao n. 1 do art. 7º do decreto de 12 de novembro de 1851; porquanto em o numero das pessoas contra as quaes não correm os cinco annos para a prescripção incluíram-se os militares, emquanto se acharem em campanha, determinando-se que neste caso a prescripção só deverá contar-se desde quando se realizar a pacificação e assim cessar para o credor o impedimento.

E' isto o que consta de um despacho do thesouro proferido em 15 de março de 1852, no processo de divida de exercicio findo do tenente-coronel Francisco Ernesto da Silva Chaves.

*Secundo.* « Que nada importa que o ultimo requerimento do recorrente tenha a data de 5 ou 13 de agosto de 1875, porque outro requerimento se encontra do recorrente assignado em o 1º de março deste anno, que seria precisamente o — *dies ad quem* — si fôsse justo contar-se a prescripção do 1º de março de 1870. »

Este argumento nenhuma força tem; porquanto, lendo-se a petição, vê-se que o recorrente limitou-se nella a requerer á presidencia e commando das armas da provincia de Matto-Grosso uma certidão, de que julgava precisar, para requerer depois o pagamento dos vencimentos de capitão reformado do exercito desde o dia 21 de agosto de 1871 em diante, por ter sido nesse dia desligado do serviço do batalhão n. 21 da 1ª linha, existente na capital daquella provincia, ao qual anteriormente fôra addido.

E' obvio que entre os soldos de capitão reformado do exercito, desde 21 de agosto de 1871 em diante, e as vantagens de campanha, durante o periodo decorrido de fevereiro de 1866 a abril de 1871, nada ha de commum.

*Tertio.* « Que o recorrente muito antes do 1º de março de 1870 já havia requerido, desvanecendo successivamente as duvidas suscitadas, até que afinal baixára o aviso de 26 de maio do corrente anno, seguindo-se a verificação de todo o seu credito, e attendendo-se em remate a uma parte d'elle, do que se vê tratar-se de uma divida, embora periodicamente vencível, reduzida depois a uma só divida, reconhecida em parte e recusada em parte. »

Este argumento tambem não procede.

Esses requerimentos, em que se diz que o recorrente desvaneceu successivamente duvidas suscitadas, não foram presentes à secção.

O que, porém, nenhuma duvida admitte é que os dous avisos do ministerio da fazenda de 4 de março e do 1º de maio, ambos de 1875, que fazem parte dos documentos remettidos à secção, referem-se a requerimentos, feitos pelo recorrente ao governo, com o unico fim de pedir pagamento do soldo de capitão reformado do exercito.

Donde deve inferir-se que a primeira vez que o recorrente solicitou o pagamento das vantagens de campanha, desde fevereiro de 1866 até abril de 1867, foi na petição de 13 de agosto de 1875, assignada pelo seu procurador.

*Quarto.* « Que não ha prescripções contra aquelles a quem o direito soccorre com o beneficio da restituição, e que nesta classe entram os ausentes no exercito, como pôde vêr-se no alvará de 21 de outubro de 1811, § 3º, nada sendo mais justo do que generalisar-se sem exclusão da fazenda nacional o favor do art. 452 do codigo do commercio para os que se acham servindo nos exercitos imperiaes em tempo de guerra, contra os quaes não corre a prescripção, emquanto dura a guerra, e mesmo um anno depois. »

Este argumento não pôde tambem favorecer a pretensão do recorrente, porquanto a legislação, a que nelle se allude, não é applicavel ao caso de que se trata, mas a outros muito diversos.

O caso de que se trata acha-se previsto e regulado pelo art. 20 da lei de 30 de novembro de 1841, pelas disposições do decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851, que explica aquelle artigo, e pelo aresto administrativo de 15 de março de 1852, como já se demonstrou.

E', pois, da combinação e analyse destes diversos actos que resulta o parecer que a secção passa a enunciar, como conclusão logica de tudo quanto tem exposto, e assim o seu parecer é que o recorrente não está no caso de ser provido no recurso que interpôz.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 22 de novembro de 1875.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Bom Retiro*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço de S. Christovão, 16 de fevereiro de 1876.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Duque de Caxias*.

N. 53. — RESOLUÇÃO DE 10 DE MARÇO DE 1876

Sobre os recursos de 11 cidadãos alistados para o serviço militar do municipio da côrte.

Senhor. — Por aviso do ministerio da guerra de 29 de janeiro proximo passado, Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar que esta secção do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre os recursos, interpostos da junta revisora de alistamento da côrte por Manoel Joaquim da Costa e Sá Junior, Luiz Rossi Junior, Felippe Dias Pinto Aleixo, Manoel Antonio Ayres Cardoso, Francisco Ignacio de Oliveira, José Ferreira da Rocha, João Cosme dos Santos, Antonio de Souza Ribeiro, Luiz Paulo Leal Nabuco de Araujo, João Virgilio de Souza e Fernando Aleixo Pinto de Souza.

Taes recursos parecem ter sido manifestados em devido tempo e foram tomados por termo, posto que alguns dos recorrentes deixassem de reclamar perante a referida junta as isenções que allegam, segundo constá das respostas exaradas nos respectivos processos pelo juiz de direito presidente da mesma junta.

A secção pensa que a falta de semelhantes reclamações

não prejudica o conhecimento dos recursos para serem apreciados á vista das provas offerecidas.

Neste primeiro alistamento para o serviço do exercito e armada prevalecem as isenções estabelecidas pela legislação anterior á lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874, como o declara a segunda parte do art. 2º da mesma lei.

Em presença dessa legislação, a secção, depois de examinar cada um dos processos de recurso, entende dever dar-se provimento:

1.º Ao de Manoel Joaquim da Costa e Sá Junior, porque, mostrando ser pharmaceutico titulado pela faculdade de medicina, está, por força de maior razão, comprehendido na isenção do § 14 das instrucções de 10 julho de 1822, como sempre se entendeu, considerando-se ser o fim desta isenção favorecer os estudos e profissões liberaes.

2.º Ao de Felipe Dias Pinto Aleixo, em virtude do § 6.º das ditas instrucções, visto provar que é casado, e presumir-se viver maritalmente, emquanto não houver, como não ha, prova em contrario.

3.º Ao de Francisco Ignacio de Oliveira, por bem do § 10, uma vez que prova exercer officio fabril no arsenal de marinha, cujos operarios o aviso de 18 de outubro de 1834 declarou não recrutaveis; e ainda mais porque pertence a uma das companhias de artifices militares do mesmo arsenal, obrigados ao serviço a bordo dos navios da armada.

4.º Ao de José Ferreira da Rocha, estudante matriculado na faculdade de medicina do côrte, e por isso isento do recrutamento pelo § 14 das citadas instrucções.

5.º Ao de João Cosme dos Santos, por ser filho unico de viuva, cuja isenção protege o § 7.º.

Para ser provido o recurso de Fernando Aleixo Pinto de Souza, cuja incapacidade physica attestam dous medicos, parece indispensavel ordenar-se a inspecção de saude a que se refere o art. 37 do regulamento de 27 de fevereiro de 1875, a qual a secção julga praticavel em gráo de recurso, para não entrarem em sorteamento individuos incapazes do serviço, que no acto do assentamento da praça seria forçoso excluir.

Só á vista da lembrada inspecção pôde o recurso ser decidido.

Igualmente não podem ser providos desde já os recursos de João Virgílio de Souza e Manoel Antonio Ayres Cardoso, que allegam a qualidade de caixeiros de casas commerciaes.

Não basta, porém, a prova desta qualidade; é preciso que tambem provem que estão no numero dos isentos pelo § 12 das instrucções de 10 de julho, segundo as classes ahí declaradas.

A suavidade com que a prudencia aconselha que se execute a nova lei inclina a secção a opinar que se exija dos recorrentes essa prova para decisão dos seus recursos.

Quanto aos de Antonio de Souza Ribeiro e Luiz Paulo Leal Nabuco de Araujo, as isenções a que se soccorrem não têm o menor fundamento na legislação applicavel, e por isso os seus recursos não devem ser providos.

O de Luiz Rossi Junior basea-se na certidão do consulado italiano, onde se acha inscripto como subdito desta nacionalidade; mas é certo que, por ter nascido no Brazil e aqui residir, a constituição o declara cidadão brasileiro, não constando ter elle abandonado ou perdido legalmente esta qualidade. Parece que o recorrente julga-se subdito italiano exclusivamente, apesar do seu nascimento no Imperio, porque seu pai era ou é ainda daquella nacionalidade, e a lei respectiva considera os filhos do mesmo modo ainda que nascidos em paiz estrangeiro.

Vem dahi o conflicto entre ella e a do Brazil sobre a competente applicação, mas a secção não duvidaria opinar em favor da ultima, si estivesse convencida de que deixaria de haver reclamações diplomaticas embaraçosas para o governo imperial; razão esta que na França fez dar de mão a um projecto de lei apresentado ao conselho de estado consignando a obrigação do serviço militar aos nascidos de pai estrangeiro, como refere Dalloz, v. org. milit. n. 217.

E' verdade que a França segue principio contrario ao da nossa lei, mas isto não desfaz a importancia das difficuldades internacionaes no assumpto de que se trata.

Assim, acredita a secção que será prudente adoptar o ministerio da guerra a jurisprudencia de attender aos recursos dos alistados que reclamarem ser excluidos do recrutamento pelo motivo e nas condições de Rossi Ju-

nior, emquanto não fôr liquidada definitivamente esta questão de direito internacional.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que em sua sabedoria houver por melhor.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté concorda no douto parecer do nobre relator, menos quanto á isenção de Manoel Joaquim da Costa e Sá Junior.

Invoca o recorrente a seu favor o art. 3º § 2º do decreto de 27 de fevereiro de 1875, que isenta os graduados nas faculdades do Imperio.

Ora, não foi ainda resolvido que os titulos de pharmaceuticos e outros diplomas litterarios confirmam grãos nos termos do citado decreto.

Pondo de parte o argumento do recorrente, o illustrado relator julga-o comprehendido no § 14 das instrucções de 10 de julho de 1822, que vigoram no primeiro alistamento.

Considerando o objecto pela face a que attendeu o nobre relator, isto é, as instrucções de 10 de julho de 1822, parece ao Visconde de Abaeté que os pharmaceuticos gozam, com effeito, da isenção do primeiro alistamento, em virtude do art. 2º da lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874, mas persuade-se que para isto é indispensavel mostrarem que exercem effectivamente a sua arte, e não pelo simples factio de terem um titulo ou diploma litterario.

Entretanto, segundo a imperial resolução, que fôr tomada, ficará firmada a verdadeira regra de decidir neste caso.

Tal é seu parecer.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 7 de fevereiro de 1876. — *Visconde de Muritiba*. — *Visconde de Bom Retiro*. — *Visconde de Abaeté*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço em 10 de março de 1876. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Luiz Antonio Pereira Franco*.

---

N. 54.—CONSULTA DE 24 DE MARÇO DE 1876 (\*)

Sobre o recurso interposto por Belisa da Motta Silveira contra o alistamento de seu filho Estolano da Motta Silveira para o serviço militar.

Senhor.— Belisa da Motta Silveira recorreu para o ministerio da guerra da decisão do presidente de Pernambuco, que negou provimento ao recurso interposto da junta revisora julgando bem alistado para o serviço militar a seu filho Estolano da Motta Silveira, da freguezia do Bom Jardim.

A supplicante, confessando ser solteira, allegou que o alistado tem a isenção do n. 5 do § 1º da lei de 26 de setembro de 1874, isto é, ser valetudinaria e viver ella em sua companhia.

O presidente desattendeu a esta allegação e á respectiva prova, declarando que o alistado não é filho de viuva comprehendida nas disposições das instrucções de 10 de julho de 1822, que vigoram no actual alistamento.

E a secção, conformando-se com esta decisão, considerando que não milita em favor do alistado qualquer outra isenção applicavel no referido alistamento, é de parecer que seja negado provimento ao recurso.

Assim, cumpre a secção de guerra e marinha do conselho de estado a ordem de Vossa Magestade Imperial em aviso de 15 do corrente, mandando que ella consultasse a semelhante respeito.

Vossa Magestade Imperial resolverá o melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 24 de março de 1876.— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Caravellas.*

---

Expedio-se aviso ao presidente de Pernambuco em 23 de junho de 1876, declarando que, para se poder resolver sobre este recurso, convem que a recorrente prove, por meio de attestados medicos, que façam fé, que é valetudinaria, para poder aproveitar a seu filho a isenção do n. 5 do art. 1º da lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874.

---

N. 55.— RESOLUÇÃO DE 12 DE ABRIL DE 1876

Sobre o recurso interposto por Manoel Lopes de Brito do despacho do ministerio da guerra, que lhe reconheceu direito sómente á parte da importancia de fornecimentos de medicamentos por elle feitos ao hospital militar da côrte.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial que as secções reunidas de justiça e fazenda do conselho de estado consultem com o seu parecer sobre o recurso interposto por Manoel Lopes de Brito do despacho do ministerio da guerra, que lhe reconheceu direito sómente á parte da importancia de fornecimentos de medicamentos por elle feitos ao hospital militar da côrte.

Si se tratasse de uma simples decisão do ministro, caberia o recurso intentado; mas o acto de que recorre o supplicante foi expedido em virtude da resolução imperial de 27 de fevereiro do corrente anno, tomada sobre o parecer de duas secções do conselho de estado, que só poderia ser embargado dados os casos, que não se dão, especificados no art. 47 do regulamento n. 124 de 5 de fevereiro de 1842.

E, portanto, podiam as secções reunidas reportar-se ao seu anterior parecer, limitando-se agora a chamar respeitosamente a attenção de Vossa Magestade Imperial sobre a incompetencia do presente recurso.

Mas, em observancia á ordem de Vossa Magestade Imperial, e visto que o recorrente allegava ter novas razões a adduzir e documentos, proseguiram as secções reunidas nos devidos termos do recurso, ouvindo a parte interessada.

As razões adduzidas não são novas, nem alteram o estado da questão.

O documento em que se apoiam consiste em uma certidão das contas impugnadas, com a declaração de se acharem lançadas em carga ao 1º pharmaceutico Pedro Alexandre Nucator (ora fallecido).

Mas:

A certidão não vale mais que as proprias contas impugnadas;

O lançamento foi feito em janeiro de 1874, sendo as contas de agosto e setembro de 1873;

O lançamento não tem a assignatura do pharmaceutico, a quem se fez carga.

E, portanto, o documento offerecido nada prova.

E' quanto bastava para indeferir-se o recurso interposto; todavia a insistencia do recorrente suggerio a idéa de mais amplos esclarecimentos. Neste intuito o relator das secções reunidas requereu o exame do « livro diário » do recorrente, no juizo competente, afim de se averiguar e notar:

1º, a importancia das drogas e medicamentos, constantes do resumo do balanço geral de 1872, da casa commercial do recorrente (pharmacia á rua da Assembléa n. 78); 2º, a entrada e sahida das drogas e medicamentos nos mezes de agosto e setembro de 1873, e o que mais constasse ácerca do questionado fornecimento.

Pelo ministerio da justiça, em virtude de requisição do da guerra, expediram-se as convenientes ordens ao juiz de direito da 1ª vara commercial em 3 de maio do corrente anno.

O que se seguiu consta dos papeis juntos e resume-se no seguinte :

« O recorrente, antepondo-se á autoridade judiciaria, e prevenindo a diligencia ordenada de que teve conhecimento ser intimado, compareceu espontaneamente em juizo e declarou, por sua petição de 29 do mesmo mez, não ter escripturação deste fornecimento por haver encarregado delle a Barros Franco & C.<sup>a</sup>, de cujos livros *devia* constar tudo que a tal respeito se pudesse querer examinar, e que, portanto, e como os ditos Barros Franco & C.<sup>a</sup> prestavam-se ao exame relativo ao fornecimento de que foram incumbidos, se procedesse a elle, si assim entendesse o conselho de estado. »

Era dever do juiz mandar tomar por termo esta declaração, dando por finda a diligencia; assim, porém, não aconteceu; ordenou (servia o cargo o substituto) e procedeu-se a uma diligencia com o nome de exame em certos livros que um terceiro quiz apresentar, apparecendo então como o verdadeiro fornecedor, por cessão do recor-

rente, de que não tivera conhecimento a administração publica com quem contratára.

Este exame é manifestamente incurial, pois que não foi feito em — juízo — com a exhibição do livro — diário —, e assistencia de um fiscal da fazenda publica, mas sim em casa particular, e só pelos peritos nomeados pelo juiz, os quaes apresentaram depois uma exposição por escripto referindo-se a livros differentes além do que fôra indicado.

Todavia para maior esclarecimento, como o contador da 1ª contadoria do thesouro, Miguel Archanjo Galvão, fôra quem primeiro impugnou estas contas, e além disto fizera parte da comissão de inquerito nomeada pelo governo para conhecer dos abusos denunciados sobre o hospital militar da côrte, julgou-se conveniente ouvir sua informação a este respeito.

A informação prestada é a seguinte :

« Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Visconde de Jaguary. — Tenho a honra de devolver os papeis que V. Ex. teve a bondade de confiar-me.

« Quanto aos livros dos commerciantes, os unicos que o codigo commercial os obriga a ter e a trazer regularmente escripturados são (arts. 11 e seguintes) : o diário e o copião de cartas ; outros quaesquer que existam são apenas auxiliares, sobre os quaes não é uso instituir exame.

« De ordinario, todos os commerciantes têm um borrador, em que tomam nota das transacções que devem passar ao diário, e um razão, em que abrem contas correntes ás pessoas e titulos que figuram no diário.

« Este livro é o indice daquelle e seu auxiliar indispensavel, pois reúne e compara todas as partidas do debito e credito de cada individuo lançadas em diversos logares do diário, mostrando si elle é devedor ou credor.

« Sendo o borrador um livro de lembranças, em que os caixeiros podem lançar qualquer nota, a sua existencia dispensava outro livro de lembranças, mas alguns commerciantes têm ainda uns livros compridos como os protocolos dos cartorios e dos procuradores de causas, nos quaes lançam sómente lembranças do que se fez ou se deve fazer, satisfazendo pedidos, remettendo amostras,

etc. E' a esses livros que chamam costaneiras de balcão, livros este e o borrador de nenhuma authenticidade.

« Como os pedidos que justificam as contas impugnadas parecem escriptos pela mesma mão que escreveu outras contas que já foram pagas, não admira que estejam lançadas na costaneira que foi apresentada a exame; a serem verdadeiros, elles estariam escriptos no papel, com a tinta e letra de que usavam as pessoas que os deviam ter feito e assignado, e rubricados pelo 1º medico ou pelo seu substituto.

« A diversidade do papel, da tinta, da letra, da assignatura e rubrica, e a circumstancia de achar-se lançado no diario e no borrador na mesma data (31 de dezembro de 1873) o fornecimento que se diz feito ao hospital militar nos mezes de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, dão muito que pensar! E' que muito abundantes deviam estar os fornecedores para poderem prescindir do valor do fornecimento de cinco mezes!

« A carga das drogas em questão, sem assignatura do responsavel, ainda vem acabar de confirmar que essas drogas não entraram no hospital militar.

« Foi sem duvida com fornecimentos tão reaes como esses impugnados que no exercicio de 1872 a 1873, que a commissão de inquerito do hospital militar tomou por base para diversos exames que alli fez, sómente os fornecedores de drogas e medicamentos embolsaram a fabulosa quantia de 249:738\$468, como miudamente se expoz no respectivo relatorio, no emtanto que por uma experiencia ultimamente feita, e comprando o actual almoxarife as drogas independente de contrato, se reconhece que em um anno de paz, como foi o de 1872-1873, o fornecimento de drogas não pôde attingir nem mesmo a 50:000\$, que vem a ser, com pouca differença, a quinta parte do que o thesouro despendeu a esse titulo naquelle exercicio, tão feliz para os fornecedores e tão mão para o thesouro e para a moralidade daquelle hospital!

« Infelizmente todos têm patronos e protectores, excepto o thesouro, que é sempre e em tudo o prejudicado.

« Releve V. Ex. a demora, lançando-a á conta de muitas occupações que tenho tido estes dias.

« Aqui me tem ás suas ordens como de V. Ex. Attento Criado e Venerador.— *M. A. Galvão.*— Rio, 15 de outubro de 1875. »

E' digna da maior attenção a circumstancia notada de achar-se lançado no diario e no borrador na mesma data (31 de dezembro de 1873) o fornecimento feito por pedidos diversos nos mezes de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro; assim como se poderia tambem notar que, sendo o — razão — auxiliar indispensavel do diario, nada se dissesse sobre a sua escripturação.

Outras considerações occorreriam de que se abstêm as secções no proposito de cingir-se á materia relativa ao pagamento das contas impugnadas no thesouro publico.

Em conclusão, as secções reunidas de justiça e de fazenda do conselho de estado entendem que deve ser mantida a imperial resolução de 27 de fevereiro do corrente anno, tomada sobre consulta das mesmas secções, indeferindo-se o recurso interposto pelo supplicante, que aliás declarou não ter feito o fornecimento, e portanto não ser o interessado.

E' este o seu parecer.

Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que fôr mais justo.

Sala das conferencias das secções reunidas de justiça e fazenda do conselho de estado, em 5 de novembro de 1875.— *Visconde de Jaguaray.*— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*— *Visconde de Nictheroy.*— *Marquez de S. Vicente.*— *Visconde de Inhomerim.*— *Visconde do Rio Branco.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 12 de abril de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias.*

N. 56.— RESOLUÇÃO DE 26 DE ABRIL DE 1876

Sobre o recurso que Manoel Macario da Silva Galvão, alistado na provincia do Maranhão para o serviço do exercito, interpõe da decisão do presidente daquela provincia.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 3 do corrente, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o recurso que Manoel Macario da Silva Galvão, alistado na provincia do Maranhão para o serviço do exercito, interpõe da decisão do presidente daquela provincia, e, examinando a secção as allegações e provas que abonam o recurso, reconhece que o recorrente não offerece motivos para se infirmar as decisões da junta revisora e do presidente da provincia: e assim é de parecer que não se dê provimento ao recurso.

Vossa Magestade Imperial, porém, determinará o que fôr melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 17 de março de 1876.— *Visconde de Caravellas*. — *Visconde de Abaeté*. — *Visconde de Muritiba*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 26 de abril de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Duque de Caxias*.

N. 57.— RESOLUÇÃO DE 26 DE ABRIL DE 1876

Sobre o recurso interposto da decisão do presidente de Pernambuco por Carlos Ferreira da Silva, alistado para o serviço militar.

Senhor.— Por aviso do ministerio da guerra de 4 do corrente mandou Vossa Magestade Imperial que a sec-

ção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre o recurso interposto da decisão do presidente de Pernambuco por Carlos Ferreira da Silva, alistado para o serviço militar na freguezia do Bom Jardim.

A junta revisora o qualificára bem alistado, não obstante ser elle caixeiro unico de uma padaria de propriedade de seu pai, fundando-se em que esta padaria raras vezes funcionava, e o juiz de direito, presidente da mesma junta, accrescenta não ser tal estabelecimento comprehendido nas casas de commercio de que trata o § 12 das instrucções de 10 de julho de 1822.

O presidente da provincia, por este ultimo motivo, negou provimento ao recurso provocado do despacho da junta.

A secção entende que os documentos offerecidos pelo recorrente em prova daquella isenção, entre os quaes figura uma justificação feita perante o juiz de direito presidente da junta, para a qual foi citado o promotor publico, mostram que, com effeito, o mesmo recorrente é caixeiro unico da padaria, com loja aberta constantemente para vender pão e outras massas alimenticias ahí fabricadas com materia prima que compra.

Constituindo isto actos de commercio, segundo o direito mercantil, não se póde deixar de reconhecer na referida padaria a qualidade de casa commercial de pequeno trato, e por conseguinte procedente em favor do recorrente a isenção do citado § 12 das citadas instrucções, que regulam no primeiro alistamento.

Por taes razões é a secção de parecer que o recurso deve ser provido.

Vossa Magestade Imperial resolverá melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 9 de março de 1876.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Caravellas*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 26 de abril de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

---

N. 58. — RESOLUÇÃO DE 26 DE ABRIL DE 1876

Sobre os recursos interpostos das decisões da presidencia de S. Paulo por Antonio Braz Ferreira Gonçalves, José Claro da Silva e José Rangel dos Santos, alistados e julgados aptos para o serviço militar.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 3 de março corrente, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer sobre os recursos interpostos das decisões da presidencia de S. Paulo por Antonio Braz Ferreira Gonçalves, José Claro da Silva e José Rangel dos Santos, alistados e julgados aptos para o serviço militar pela junta revisora de Guaratinguetá.

Examinando a secção as allegações e provas dos recorrentes, reconheceu que nenhuma offereceram elles que induza a reprovar as decisões da mesma junta e da presidencia da provincia; e assim é de parecer que esses recursos sejam desattendidos.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 17 de março de 1876.— *Visconde de Caravellas.*— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Muritiba.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, em 26 de abril de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias.*

---

N. 59. — RESOLUÇÃO DE 26 DE ABRIL DE 1876

Sobre os recursos interpostos das decisões da junta revisora do alistamento da côrte por José Lopes de Castro Junior, Antonio Carneiro de Souza, Manoel da Costa Chaves Faria e Antonio Teixeira Figueiró.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 9 de fevereiro ultimo, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer sobre quatro recursos, interpostos das decisões da junta revisora do alistamento da côrte por José Lopes de Castro Junior, Antonio Carneiro de Souza, Manoel da Costa Chaves Faria e Antonio Teixeira Figueiró; e, examinando a secção o fundamento das reclamações dos recorrentes, reconheceu, quanto ao primeiro, ser elle com effeito matriculado no curso de engenharia civil da escola polytechnica; quanto ao segundo, que exerce officio fabril; quanto ao terceiro, que por asseveração de diversos medicos desta côrte elle soffre ha muitos annos de ataques epilepticos; e quanto ao quarto, que não apresenta motivos especiaes, nem provas que abonem o seu pedido.

E', portanto, a secção de parecer que se attenda aos recursos dos tres primeiros e desattenda ao do quarto.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr melhor.

O Sr. conselheiro de estado Visconde de Muritiba concorda, pensando, porém, que o terceiro recorrente deve ser sujeito á inspecção de saude prescripta na lei, para ser attendido, si fôr julgado incapaz.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 17 de março de 1876. — *Visconde de Caravellas.* — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Muritiba.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço da cidade do Rio de Janeiro, 26 de abril de 1876. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Duque de Caxias.*

---

N. 60.— RESOLUÇÃO DE 3 DE MAIO DE 1876 (\*)

Sobre os recursos interpostos por diversos cidadãos contra a sua inclusão no alistamento militar.

Senhor. — A secção de guerra e marinha do conselho de estado, obedecendo á ordem que Vossa Magestade Imperial mandou expedir por aviso do ministerio da guerra de 9 do corrente, examinou os 13 recursos interpostos da junta revisora do alistamento da côrte pelos respectivos interessados, e pensa que devêm ser providos, para serem excluidos do mesmo alistamento, os recorrentes seguintes:

1.º Ernesto Leopoldo Marques, porque prova ser casado, e assim tem a isenção do § 6º das instrucções de 10 de junho de 1822.

2.º Guilherme Joaquim da Rocha, que mostra ser professor publico da escola da freguezia da Lagôa, e por consequencia na qualidade de official publico lhe aproveita pela lei de 15 de maio de 1574, cuja observancia suscitou a portaria de 15 de janeiro de 1824, a isenção do recrutamento, sendo que praticamente sempre assim se entenderam as referidas instrucções, e não consta que outra intelligencia se lhe dêsse.

3.º Candido Baptista Antunes, que se acha em caso identico ao do precedente.

4.º João Maria da Costa Forbinho, em attenção de ter a seu cargo a mãe viuva, e irmãos orphãos, a quem alimenta e soccorre, como se prova dos documentos que offereceu, e portanto acha-se isento pelo § 6º das mesmas instrucções.

5.º Anacleto Baptista Ferreira, por comprehendido no mesmo § 6º; em consequencia de ser sua mãe lavradora e o ter escolhido para ser isento.

6.º Zacharias Placido da Cruz, ainda pelo citado § 6º, visto a prova de alimentar e educar irmãos orphãos.

---

(\*) Expedio-se aviso ao presidente da junta revisora da côrte em 11 de maio de 1876.

7.º Francelino José Francisco, por pertencer á capitania do porto, da qual é um dos capatazes, embora parecesse á junta não prevalecer esta isenção (apezar de ser positiva no regulamento de 1846), porque tem cessado ou vai cessar a obrigação de servirem na armada os ali matriculados. A secção pensa de modo diverso, porque a lei de 26 de setembro de 1874 não excluiu das isenções do primeiro alistamento nenhuma classe que as possuia pela legislação anterior, e a da gente do mar era uma dellas, sómente obnoxia ao serviço naval em outras circumstancias.

Poderão obter provimento, admittindo-se provas mais completas :

1.º José Rodrigues Damasceno Salgado e Francisco Rodrigues Damasceno Salgado, em cumprimento do art. 267 do decreto de 28 de dezembro de 1870, que isenta do recrutamento os operarios da repartição dos telegraphos, como mostram ser os recorrentes. Ha, porém, necessidade de exigir-lhes prova de se acharem contratados por espaço não menor de tres annos. Si esta condição não fôr verificada, os dous recursos não merecem provimento.

2.º Arthur Camillo de Souza Lima, José Antonio Pereira Guimarães, Leopoldo Lourenço da Costa, Paulo de Moraes Sudré, que allegam e provam ser caixeiros de casas commerciaes, devem provar que pertencem ao numero limitado para cada uma das classes estabelecidas no § 12 das instrucções de 10 de junho de 1822. Na falta desta prova, os seus recursos não podem obter provimento.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, 12 de fevereiro de 1876. — *Visconde de Muritiba*. — *Visconde de Abaeté*. — *Visconde de Caravellas*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro, 3 de maio de 1876. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Duque de Caxias*.

---

N. 61.— RESOLUÇÃO DE 3 DE MAIO DE 1876

Sobre o requerimento em que Anna Izabel Coutinho pede perdão da pena de 12 annos de prisão com trabalho a que foi condemnado seu irmão o soldado do 5º batalhão de infantaria Theophilo Antonio da Silva.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 8 de março corrente, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o pedido que faz Anna Izabel Coutinho do perdão da pena de doze annos de prisão com trabalho a que foi condemnado seu irmão o soldado do 5º batalhão de infantaria Theophilo Antonio da Silva, por crime de terceira deserção aggravada.

Examinando a secção os fundamentos do pedido, vio que a peticionaria allega que o dito seu irmão praticára o crime por que fôra condemnado, por ser sujeito a ataques epilepticos que lhe têm trazido alienação mental.

Esta allegação, porém, não é comprovada por algum exame medico, nem ao menos pela affirmativa das pessoas que têm lidado com este soldado; e assim é a secção de parecer que, emquanto não se provar tal enfermidade, não se póde tomar em consideração este pedido.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como entender mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 17 de março de 1876.— *Visconde de Caravellas.*— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Muritiba.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro, 3 de maio de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias.*

---

N. 62.—RESOLUÇÃO DE 3 DE MAIO DE 1876

Sobre o requerimento em que Joaquim José Palhares Sobrinho pede pagamento da quantia de 11:169\$560, proveniente de fardamento fornecido por seu fallecido pai ao antigo 5º batalhão de caçadores.

Senhor. — Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial houve por bem determinar por aviso do ministerio da guerra do 1º do mez corrente, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem consultar sobre o requerimento documentado em que Joaquim José Palhares Sobrinho, na qualidade de inventariante de seu fallecido pai José Maria Palhares, pede pagamento da quantia de 11:169\$560, proveniente de fardamento fornecido ao antigo 5º batalhão de caçadores por contrato celebrado pelo respectivo conselho administrativo que foi extincto ha mais de 24 annos.

O fornecimento refere-se ao periodo decorrido de 1847 a 1850, quando o decreto n. 732 de 15 de novembro abolio o systema até então em pratica.

No art. 3º o citado decreto providenciou ácerca do pagamento das dividas dos corpos em relação a este assumpto, e, segundo a informação pedida á secretaria de estado da guerra, consta ter Palhares reclamado o debito de que se trata, mas tambem consta que, em novembro de 1854, recebêra ou retirára elle os seus papeis, cujo despacho não se conhece.

De então para cá é decorrido quatro vezes o tempo necessario para operar-se a prescripção extinctiva em favor da fazenda publica, e por consequente tem caducado inteiramente o pretendido direito de Palhares, não podendo o governo dispensar-se de applicar a mesma prescripção, porque é legal, e não ha prova de achar-se interrompida.

Parece, portanto, á secção que o mencionado requerimento deve ser indeferido.

Sua Magestade Imperial resolverá mais acertadamente.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 18 de fevereiro de 1876. — *Visconde de Muritiba.* — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Caravellas.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro, 3 de maio de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL. REGENTE.— *Duque de Caxias*.

N. 63.— RESOLUÇÃO DE 3 DE MAIO DE 1876

Sobre os recursos interpostos por dezeseis cidadãos contra sua inclusão no alistamento militar do municipio da côrte.

Senhor.— Dos dezeseis recursos interpostos da junta revisora de alistamento militar do municipio da côrte, sobre os quaes Vossa Magestade Imperial houve por bem mandar que consulte a secção de guerra e marinha do conselho de estado em aviso de 21 do corrente, parece estarem no caso de obter provimento:

O de José de Paiva Legey, alistado na parochia de Sant'Anna, que prova ser casado.

A sua isenção funda-se no § 6º das instrucções de 10 de julho de 1822.

Igual isenção milita em favor de Manoel Pimenta da Silva, da freguezia de Jacarepaguá, o qual, posto que não exhiba certidão de casamento, todavia, pela declaração da junta parochial e pelos attestados jurados, do subdelegado e dos inspectores de quarteirão, mostra viver em fama de casado e com filhos menores, devendo por isso reputar-se ter semelhante estado, emquanto não houver prova em contrario.

Tambem deve ser attendido o de José da Silva Coelho, alistado em Irajá, porque, sendo seu pai lavrador, e recolhendo-o entre outros filhos, aproveita-lhe o disposto na ultima parte do citado § 6º das mesmas instrucções.

Em caso identico acha-se Francisco Pinto de S. Paulo Aguiar, inscripto na parochia de Jacarepaguá.

Merece semelhantemente ser provido o recurso de Manoel, ora João Osorio, da freguezia de Campo Grande,

cujo assento de baptismo prova não ter ainda completado a idade de 19 annos, como exige o art. 2º da lei de 26 de setembro de 1874.

Embora a junta do alistamento e um inspector impugnassem este assento, baseando o seu juizo no parecer do parochio sobre o desenvolvimento physico do reclamante na occasião do seu baptismo, a secção pensa que estas e outras razões do inspector não infirmam a fé que deve dar-se a um documento de tal ordem.

Caetano Alberto de Castro do Nascimento, da parochia de Sant'Anna, mostra por certidão da escola central ser alumno do 5º anno, e por consequencia habilitado como engenheiro geographo, nos termos do regulamento da mesma escola. Estas habilitações scientificas isentam do recrutamento por força de maior razão do § 14 das mencionadas instrucções, conforme teve a secção a honra de ponderar em outra consulta ácerca de caso analogo.

Nas mesmas circumstancias a secção pensa estar José Luiz de Oliveira, da freguezia de S. Christovão, que prova a sua qualidade de pharmaceutico approvedo pela faculdade de medicina da côrte.

Parece do mesmo modo digno de ser provido o recorrente Saturnino Pereira Ramos, da freguezia de Sant'Anna, por fazer certo que se acha empregado na estrada de ferro D. Pedro II, á vista do art. 19 da resolução legislativa de 26 de junho de 1852.

A secção entende que esta isenção não caducou em consequencia de ter sido a estrada transferida ao Estado. A companhia que tomou a empreza não foi concedido um tal favor, senão no interesse da construcção e custeio de tão importante obra. Este interesse ainda subsiste, e não consta que a isenção tenha sido julgada sem valor no regimen das que ainda agora são applicadas, antes prevalece nas emprezas congeneres das companhias, cujos empregados não devem ficar em melhores condições do que os das estradas nacionaes.

O reclamante Joaquim Ignacio Pereira Vargas, da parochia de Jacarepaguá, provando que seu pai é lavrador e o tem escolhido para ser isento como permittem as instrucções de 1822, acha-se nos termos de ser provido em seu recurso.

Leopoldo Augusto de Lacerda, da freguezia da Gavea, não pôde deixar de ser attendido, visto provar com a sua baixa ter sido voluntario da patria na guerra do Paraguay.

Bernardino José, alistado na freguezia de Guaratiba, não só mostra que alimenta seus pais e irmãos menores, porém ser pescador de profissão, e assim, isento do recrutamento pelo § 9º das indicadas instrucções.

O recurso de Raphael Joaquim Barbosa, tambem comprehendido no alistamento de Guaratiba, deve ter provimento, attenta a prova de que alimenta a mãe viuva e irmãos orphãos. Tem em seu favor o § 6º das referidas instrucções.

Da mesma parochia de Guaratiba, Luiz Machado de Araujo não pôde ser provido, como requer, sem que prove sustentar effectivamente a mãe viuva e irmãs pobres.

O attestado do inspector de quartelirão, algum tanto suspeito, é insufficiente, e assim o apreciou a junta revisora.

Succede outro tanto a respeito de Vicente Alves Ferreira, da mesma freguezia, allegando escusa semelhante.

O recurso de Geraldo Antonio da Silva, ainda daquella freguezia, é absolutamente improcedente, porque as instrucções de 10 de julho são inapplicaveis aos filhos naturaes, não obstante sustentarem mãe ou irmãos; e por outro lado a prova por elle apresentada não satisfaz.

Por equitativa intelligencia do § 7º das instrucções, poderá dar-se provimento ao recorrente Julio Miguel de Freitas, da parochia do Engenho Novo, exhibindo prova mais completa de que alimenta avó viuva e decrepita. Não lhe aproveita, porém, o facto de sustentar irmãs, porque, dos proprios documentos offerecidos, vê-se serem de maior idade.

E' este, Senhor, o parecer da secção. Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté concorda, notando apenas, como já o fez em duas consultas do corrente anno, que da resolução dellas depende a isenção reclamada pelos recorrentes que apresentarem titulos de

engenheiro geographo ou de pharmaceutico, que aliás não são grãos academicos.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 6 de março de 1876.— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Caravellas.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro, 3 de maio de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias.*

N. 64.— RESOLUÇÃO DE 24 DE MAIO DE 1876 (\*)

Sobre o regulamento para o corpo policial permanente da provincia de S. Paulo.

Senhor.— Vossa Magestade Imperial foi servido mandar remetter á secção de guerra e marinha do conselho de

---

(\*) Ministerio dos negocios da guerra.— Rio de Janeiro, 13 de junho de 1876.

Illm. e Exm. Sr.— Ouvida a secção de guerra e marinha do conselho de estado sobre o regulamento promulgado por V. Ex. em 8 de Abril de 1875 para o corpo policial permanente dessa provincia, Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente em nome do Imperador, conformando-se, por sua immediata e imperial resolução de 24 de maio proximo findo, com o parecer da mesma secção, exarado em consulta de 14 de fevereiro ultimo, houve por bem decidir:

1.º Que as disposições contidas nos arts. 9 e 162 do dito regulamento, que mandam addir ao corpo de linha os soldados que se tornarem relaxados e incorrigiveis, são illegaes, visto competir sómente ao poder geral a alteração por qualquer modo da composição e disciplina do exercito, e não devem por isso ser levados á execução.

2.º Que a autorização conferida pelo art. 194 a essa presidencia para dispensar todo o excesso da pena de prisão já cumprida além

estado um exemplar do regulamento para o corpo policial permanente da provincia de S. Paulo, afim de consultar si contém elle alguma disposição offensiva das leis geraes na parte relativa ao ministerio da guerra.

O regulamento foi promulgado a 8 de abril de 1875, em virtude de autorização concedida na lei provincial de 4 de março do mesmo anno, tendente à reforma do que até então vigorava. Entre as diversas disposições da reforma se lê nos arts. 9 e 162 que sejam addidos ao corpo de linha os soldados que se tornarem relaxados e incorrigiveis, para nelle servirem o tempo que o presidente determinar, não excedendo a sessenta dias.

Pensa a secção que esta disposição excede as faculdades, não só do presidente, mas da propria assembléa provincial, porque o exercito é exclusivamente uma instituição geral regulada pelos poderes geraes, não sendo por isso mesmo permittido aos poderes provinciaes estabelecer que nelle sejam admittidos individuos que lhe são estranhos, e muito menos transformal-o em instituto penal ou correccional, que degrada o nobre character da classe militar.

Sómente o poder geral é competente para alterar por qualquer modo a composição do exercito e a sua disciplina, a qual não pouco soffreria si com effeito alli fóssem recebidos os soldados relaxados e incorrigiveis do corpo policial.

As accusadas disposições podem não ser levadas à execução, declarando o govérno imperial ao presidente de S. Paulo a illegalidade dos ditos artigos, e expedindo ordens para que no corpo de linha não se aceitem como addidos os soldados do policial permanente.

No mais que se prescreve no regulamento a secção não achou offensa às leis geraes, attenta a intelligencia pratica

---

de tres mezes, implicando o exercicio do poder de agraciar, que é privativo do Imperador, não pôde ser usada por essa presidencia, que deverá revogar quanto antes o referido artigo.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e afim de que nessa conformidade expeça as necessarias ordens.

Deus guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias*. — Sr. presidente da provincia de S. Paulo.

adoptada em relação ao direito das assembleas provinciaes para regular a disciplina dos seus corpos de policia, e aposentação ou reforma das suas praças; direito aliás contestado algumas vezes em pareceres do conselho de estado.

Todavia a secção observará que a autorização conferida pelo art. 194, para que o presidente dispense todo o excesso da pena de prisão já cumprida além de tres mezes, parece implicar o exercicio do poder de agraciar, privativo do Imperador, e consequentemente exorbitante das attribuições dos presidentes de provincia.

Entende, pois, a secção que isso mesmo deve ser declarado ao presidente para não usar de semelhante autorização, procurando revogal-a quanto antes.

Tal é, Senhor, o parecer da secção; mas Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 14 de fevereiro de 1876.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Caravellas*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 24 de maio de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

—

#### N. 65.— RESOLUÇÃO DE 24 DE MAIO DE 1876

Sobre os recursos de 14 cidadãos alistados para o serviço militar no municipio da côrte.

Senhor.— Por aviso de 27 de janeiro do corrente anno houve por bem Vossa Magestade Imperial mandar que a secção de marinha e guerra do conselho de estado consulte sobre 14 recursos de cidadãos residentes no municipio da

côrte que foram alistados para o sorteio do serviço militar, e julgam-se isentos do alistamento, na fórmula da lei.

A secção, por amor da clareza, dividirá os recursos em tres categorias :

A primeira é a dos alistados que estão com effeito no caso de obterem provimento no recurso que interpuzeram, declarando-se isentos do serviço militar em tempo de paz e de guerra.

A segunda é a dos que nenhum direito têm à isenção, por não serem legaes os motivos que allegam para serem isentos.

A terceira, finalmente, vem a ser a dos que, em virtude do recurso que interpuzeram, poderão ser isentos pelo governo, si se provarem certas condições, que os favorecem, mas de que não juntaram provas algumas perante a junta parochial e de revisão ; porquanto a secção persuade-se que o governo não decide neste caso como juiz ou tribunal de justiça, segundo os principios *stricti juris*, mas resolve administrativamente, e, como protector natural dos direitos dos cidadãos, deve, como garantia destes direitos, proceder ás informações que forem necessarias, para que elles não sejam offendidos.

Pertencem à primeira categoria os seguintes recorrentes : João Christiano de Oliveira, Augusto Duarte de Moura, Antonio da Costa Chaves Faria, Claudionor Florencio da Cruz Sobral, Francisco Pinto de Souza Machado e Leopoldo Joaquim Ferreira Horta.

O primeiro foi alistado na parochia do Espirito-Santo, os quatro que se seguem na de S. Christovão, e o ultimo na da Lagôa.

Baseam-se os recursos no art. 9º § 2º do decreto n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875, que manda vigorar no primeiro alistamento as isenções constantes das instrucções de 10 de julho de 1822 e 2 de novembro de 1835.

Os recorrentes provaram que são casados e vivem em companhia de suas mulheres.

Não foram attendidos pela junta parochial, nem pela junta de revisão, por não terem reclamado nos prazos da lei, segundo informa o juiz de direito, presidente da junta de revisão.

Pertencem também á primeira categoria : João Ramos da Costa e Pedro Nery da Rosa .

Aquelle foi alistado na parochia de Santa Rita, e este na do Engenho Velho .

Provou o primeiro ser caixeiro de casa commercial importante, e por esta razão tem a seu favor o art. 9º § 2º do citado decreto de 27 de fevereiro, e o § 12 das instrucções de 10 de julho de 1822.

O segundo provou que tem em sua companhia uma irmã surdo-muda, a que serve de amparo, e, sendo ella honesta, dá-se o caso de isenção do art. 3º do decreto de 27 de fevereiro de 1875.

Pertence ainda á primeira categoria, mas sómente para ser isento em tempo de paz, sem prejuizo do contingente da respectiva parochia, o recorrente José Vicente Cordeiro Affonso, alistado na parochia do Espirito-Santo, visto que, tendo provado que é empregado do correio, acha-se comprehendido no art. 5º § 4º do decreto de 27 de fevereiro .

Os tres ultimos recorrentes deixaram de ser deferidos nas anteriores instancias, por não haverem reclamado em tempo .

Pertencem á segunda categoria : Benedicto Torquato de Carvalho, alistado na parochia de Santo Antonio ; Augusto Fomm Junior, alistado na parochia da Gloria ; Joaquim Miguel Duque Estrada Meyer, alistado na parochia de Sant'Anna .

O primeiro, Benedicto Torquato de Carvalho, invocou o art. 3º § 6º do decreto de 27 de fevereiro, mas não preenche a condição de viver em companhia de sua mãe, que é solteira e reside na provincia do Piauhy, nem se prova ser valetudinaria ou decrepita, como exige o citado decreto .

O segundo, Augusto Fomm Junior, allega que achava-se ausente da cõrte, empregado na companhia Leopoldina, por occasião do alistamento .

Foi indeferido pela junta de revisão, por não mostrar que estivesse alistado no municipio da Leopoldina .

Quanto ao diploma de engenheiro geographo, a que o recorrente allude, não só consta dos documentos que ainda o não possui, como também é certo que taes di-

plomas não são titulos de isenção, na fórma do art. 3º § 2º do decreto de 27 de fevereiro, que só isenta os graduados nas faculdades do Imperio, e diploma não é o mesmo que grão academico.

O terceiro, que é o pharmaceutico Joaquim Miguel Duque Estrada Meyer, allega tambem a seu favor o art. 3º § 2º do decreto de 27 de fevereiro, o qual não lhe póde aproveitar, visto que aos pharmaceuticos, bem como aos engenheiros geographos, não se confere grão algum academico, que vem a ser, segundo a legislação em vigor, o de bacharel e o de doutor.

Pertencem, finalmente, à 3ª categoria: Joaquim Luiz de Azevedo Costa, alistado na parochia de S. Christovão, e Manoel Antonio Soares, alistado na parochia de Inhaúma.

O primeiro nenhuma reclamação apresentou no devido tempo; exhibio, porém, ultimamente prova de ser viuvo, e ter uma filha legitima nascida a 20 de julho de 1874.

Poderá ser isento, na fórma do art. 3º, § 8º do decreto de 27 de fevereiro, si, como acima foi ponderado, o governo tiver razões para persuadir-se que elle alimenta e educa a orphã, sua filha, como deve presumir-se.

O segundo foi indeferido na 1ª e 2ª instancia, por não provar ser filho de viuva.

Fel-o agora, e mostra que fôra escolhido por sua mãe, para gozar da isenção do art. 3º § 7º do decreto de 27 de fevereiro, mas não provou que vive em companhia de sua mãe, nem que seja esta decrepita ou valetudinaria.

Esta prova, si fôr adquirida pelo governo, isentará o recorrente.

Tal é, Senhor, o parecer da secção. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

O sr. conselheiro de estado Visconde de Muritiba deu o seguinte voto separado:

Peço licença para discordar do parecer do illustrado relator, nos pontos seguintes:

Quanto ao recurso de João Ramos da Costa, alistado na parochia de Santa Rita, entendo necessario que elle exhiba prova de ser caixeiro do numero daquelles isentados pelo § 12 das instrucções de 10 de julho de 1822, segundo a classificação ahí estabelecida, como opinei em

outra consulta ácerca de recurso interposto em circumstancias identicas.

A simples qualidade de caixeiro, independentemente daquella circumstancia, não é motivo de isenção, e daria logar a favores indevidos em fraude da lei.

Concordo no provimento do recurso de Pedro Nery da Rosa, não em virtude do § 4º do art. 3º do decreto de 27 de fevereiro de 1875, inapplicavel no alistamento do primeiro anno, mas por bem do § 6º das citadas instrucções de julho, cuja disposição foi sempre entendida practicamente no caso em que se acha o recorrente, como se deduz da portaria de 27 de abril de 1824.

Sou tambem de voto que se dê provimento ao recurso de José Vicente Cordeiro Affonso, sem limitação do serviço de tempo de guerra, porque o § 4º do art. 5º do decreto de 27 de fevereiro não diz respeito ao primeiro alistamento, e o recorrente está isento de todo o serviço do exercito e armada pela legislação anterior ao mesmo decreto, á vista da portaria de 15 de janeiro de 1824, lembrada na synopse das leis militares, organizada por ordem do ministerio da guerra.

Penso igualmente que deve ser attendido o recurso de Augusto Fomm, por força de maior razão do disposto no § 14 das instrucções de julho, que, favorecendo os estudantes, muito mais aproveita aos que deixaram de o ser, por terem concluido os respectivos estudos com aproveitamento. Não me consta que até hoje fôsse obrigado a servir no exercito ou armada individuo algum em taes circumstancias.

Em caso analogo acha-se o recorrente Miguel Joaquim Duque Estrada Meyer, por ser pharmaceutico approved pela faculdade de medicina da cõrte.

Pelo que respeita a Joaquim Luiz de Azevedo Costa, parece-me não haver necessidade de apresentar prova de alimentar sua filha legitima.

Está em seu favor a presumpção de cumprir os deveres de pai, e não existe prova em contrario.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, 5 de fevereiro de 1876.— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Caravellas.*

RESOLUÇÃO

Como parece à minoria, menos quanto à intelligencia de que as isenções marcadas na nova lei do recrutamento não vigoram no primeiro alistamento. — Paço da cidade do Rio de Janeiro, 24 de maio de 1876. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Duque de Caçias*.

N. 66. — RESOLUÇÃO DE 10 DE JUNHO DE 1876

Sobre a petição de graça do ex-voluntario da patria Antonio Rodrigues de Souza, condemnado a 20 annos de prisão com trabalho por crime de homicidio.

Senhor. — Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar em aviso de 28 de julho ultimo, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa-mente consultar com o seu parecer sobre o requerimento e mais papeis, que com o dito aviso lhe foram remettidos, em que o ex-soldado do 17º corpo de voluntarios da patria Antonio Rodrigues de Souza pede perdão da pena de vinte annos de prisão com trabalho, que por crime de homicidio lhe foi imposta pelo conselho supremo militar.

Consta dos respectivos autos a folhas 18 que o processo começara na cidade de Pitanguy, da provincia de Minas-Geraes, e quem o mandou formar foi o Dr. chefe de policia da provincia, em virtude do seguinte officio por elle dirigido ao delegado daquella cidade :

« Secretaria da policia em Minas, 1º de fevereiro de 1871.

« Transmitto a V. S. a inclusa cópia do officio, que em data de 17 do passado dirigio-me o subdelegado da Abbadia, fazendo vêr que por informações dos ex-voluntarios da patria Guilherme Ildefonso da Silva Capanema, José Agostinho Pereira, Francisco da Silva Dantas e Marcolino

Pedro Abbade, chegou ao seu conhecimento que no logar denominado — Campo Mimoso — o ex-voluntario Antonio Rodrigues de Souza, ora residente nesse termo, assassinou a um soldado e ferio gravemente ao sargento Innocencio, afim de que proceda criminalmente contra o delinquente, dando-me opportunamente conta do resultado do processo.

« Deus guarde a V. S. — O chefe de policia, *Ludgero Gonçalves da Silva*. — Sr. delegado de Pitanguy. »

Do depoimento das diversas testemunhas, que juraram no processo desde folhas 24 *usque* folhas 55, das respostas do réo ao interrogatorio a folhas 21 verso, e das declarações feitas a folhas 33 pelo cabo de esquadra do corpo policial Innocencio Vieira Martins, que é o proprio sargento que o réo ferio gravemente em Campo Formoso, quando procurava prendel-o, e a folhas 54 pelo ex-voluntario da patria Agostinho Antonio Gomes, que fazia parte da escolta que foi prender o réo como desertor, resulta contra o réo prova sufficiente de ter assassinado na provincia de Mato-Grosso a seu camarada João Baptista de Carvalho, e ferido o sargento Innocencio Vieira Martins.

Consta outrosim do despacho a folhas 55 que o delegado de policia da cidade de Pitanguy, julgando-se incompetente para proseguir na formação da culpa, visto ser militar o crime de que se tratava, mandou, sem pronuncia, remetter os autos em original ao Dr. chefe de policia da provincia, que enviou-os logo ao presidente com o officio, que se acha junto a folhas 15, datado de 15 de dezembro de 1871.

Em virtude de ordem do presidente da provincia, procedeu-se contra o réo na cidade de Ouro-Preto a conselho de investigação e depois ao de guerra.

Aquelle, em 11 de maio de 1872, deu o parecer que se lê a folhas 61, declarando por unanimidade de votos estar concludentemente provado o facto criminoso attribuido ao réo, e que sobre elle recahia a culpabilidade do acto de haver assassinado a João Baptista, e ter tentado matar o sargento Innocencio Vieira Martins, não parecendo ao mesmo conselho procedentes as razões, que o culpado exhibio em sua defesa.

Este, por sentença proferida em 15 de julho, declarou também por unanimidade de votos que o réo estava incurso no art. 8º dos de guerra do regulamento de 1763; mas, attendendo á falta de testemunhas de vista, e aos serviços por elle prestados em campanha, como praça do 17º batalhão de voluntarios da patria, recommendou-o á clemencia imperial.

A sentença do conselho de guerra foi reformada pela que se lê a folhas 74, do conselho supremo militar, proferida em 8 de fevereiro de 1873, impondo ao réo a pena de 20 annos de prisão com trabalho.

Desta pena, que lhe foi imposta por sentença passada em julgado, pedio o réo perdão em 3 de maio de 1874 pelo requerimento constante do annexo.

O requerimento foi informado pelo juiz de direito interino do 1º districto criminal da cidade de Ouro-Preto em officio de 30 de julho, e pelo juiz proprietario em officio de 10 de agosto.

Das informações da repartição do ajudante general, constantes do ultimo annexo, uma sob n. 47 e datada de 19 de maio de 1875, e outra sob n. 10958 com data de 5 de setembro do mesmo anno, vê-se que este requerimento não foi attendido, como se declarou em despacho datado de 16 do referido mez de setembro.

Assim que, não allegando o réo, para obter a graça em que insiste, razão alguma nova, e não tendo sido attendidas, como não deviam ser, as que offereceu no seu primeiro requerimento, por estar provado o grave delicto, que commetteu, e por não haver nos processos, a que foi submettido, nullidade alguma substancial, a secção de guerra e marinha é de parecer :

Que a petição de graça não está no caso de ser favoravelmente deferida.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fór acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 30 de outubro de 1875. — *Visconde de Abaeté*. — *Visconde de Bom Retiro*. — *Visconde de Muritiba*.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro, 10 de junho de 1876. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Duque de Caxias*.

N. 67. — RESOLUÇÃO DE 10 DE JUNHO DE 1876 (\*)

Sobre a reclamação de Hamann e Bianchi relativa a 899 onças em ouro, de que, segundo allega, constituiu-se o governo imperial devedor por igual quantia adiantada ao finado José Maria Leite Pereira, gerente do consulado portuguez em Assumpção, para soccorrer os prisioneiros brasileiros no Paraguay.

Senhor.— Em aviso de 4 de fevereiro de 1875, expedido pelo ministerio da guerra, foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte novamente com o seu parecer sobre a reclamação de Hamann e Bianchi, relativa a 899 onças em ouro, de que, segundo allega, constituiu-se o governo imperial devedor por igual quantia adiantada pelo dito Bianchi em 1867 ao finado José Maria Leite Pereira, gerente do consulado portuguez em Assumpção, para soccorrer os prisioneiros de guerra brasileiros no Paraguay. No intuito de prestar a secção todos os esclarecimentos necessarios sobre a questão, foi-lhe remettida uma informação do director da repartição fiscal do ministerio da guerra, José Rufino Rodrigues Vasconcellos, com diversos papeis que a acompanham.

A informação tem a data de (?) de janeiro de 1875, muito posterior á da consulta que a secção de guerra e marinha do conselho de estado teve a honra de fazer subir á augusta presença de Vossa Magestade Imperial, e que é datada de 17 de novembro de 1873.

---

(\*) Expedio-se Aviso ao Ministerio da Fazenda em 5 de julho de 1876.

A conclusão da consulta da secção foi a seguinte :

« Assim que, quer o gerente do consulado portuguez em Assumpção procedesse na qualidade de mandatario ou de gestor de negocios, quer em qualquer outra, persuade-se a secção que, attendendo-se ás razões que se têm adduzido, e que só o governo imperial pôde bem apreciar a divida de que se trata, e que foi diplomaticamente reclamada, está nos termos de ser paga. »

Da informação do director da repartição fiscal do ministerio da guerra vê-se que o parecer de uma commissão, anteriormente nomeada pelo ministerio dos negocios estrangeiros, discorda inteiramente da conclusão da consulta da secção de guerra e marinha do conselho de estado.

A commissão era composta do commendador João da Costa Rego Monteiro, ministro residente em disponibilidade, do contador do thesouro Dr. José Maria da Trindade e do chefe de secção da repartição fiscal da guerra José Rufino Rodrigues Vasconcellos, hoje director da mesma repartição.

Esta commissão, procedendo ao exame e liquidação da reclamação de Francisco José Corrêa Madruga, e depois da viuva do gerente do consulado portuguez José Maria Leite Pereira, filha de Madruga, conforme as instrucções de 31 de dezembro de 1870, reconheceu unanimemente que as 899 onças em questão estavam comprehendidas nos socorros prestados, e, portanto, nos documentos apresentados, e que, sendo divida particular entre Bianchi e Leite Pereira, não era por ella responsavel o governo brasileiro.

Reconhecendo os bons serviços prestados pela commissão, e sobretudo a importancia da informação dada ultimamente pelo actual director da repartição fiscal do ministerio da guerra, José Rufino Rodrigues Vasconcellos, a secção de guerra e marinha do conselho de estado persiste no seu primeiro parecer constante da consulta de 17 de novembro de 1873.

Nesta consulta declarou expressamente a secção que as razões por ella adduzidas a favor da reclamação de Hamann e Bianchi relativa a 899 onças em ouro, só pelo governo imperial podiam ser bem apreciadas.

Os motivos por que assim exprimio-se são bem faceis de comprehender.

Sómente o governo estava no caso de bem avaliar o modo como procedêra na Assumpção o gerente do consulado portuguez José Maria Leite Pereira na distribuição dos soccorros prestados aos cidadãos brazileiros aprisionados pelo dictador Lopes.

Abstendo-se de reproduzir os argumentos juridicos, e as considerações, que offereceu para justificar a opinião, que enunciou, a secção não pôde todavia deixar de transcrever uma parte daquella consulta, a que parece alludir na sua informação de janeiro de 1875 o director da repartição fiscal do ministerio da guerra.

Convem dar a este respeito alguns esclarecimentos.

Disse a secção:

« E', porém, o governo imperial effectivamente devedor da indicada quantia de 899 onças constantes de tres recibos passados a Manoel Bianchi pelo gerente consular portuguez José Maria Leite Pereira?

« E' ao que se reduz toda a questão, segundo declara o Sr. ministro dos negocios estrangeiros no seu aviso de 23 de setembro ultimo, dirigido ao Sr. ministro da guerra.

« Pelo que se tem exposto, facil é comprehender que a secção não pôde responder senão condicionalmente á interrogação assim formulada.

« Por uma parte o gerente consular portuguez José Maria Leite Pereira falleceu antes de dar contas ao governo imperial ácerca do modo como executára o mandato, ou como procedêra na gestão dos negocios que tomára a si.

« Por outra parte, não consta que a commissão, nomeada pelo governo imperial para examinar as reclamações da viuva daquelle gerente consular, e dos herdeiros de Hamann, tenha apresentado os seus trabalhos.

« Eram estes entretanto os meios de verificar-se administrativamente a obrigação, em que podia estar o governo imperial de pagar as 899 onças, de que rezam os tres recibos do gerente consular portuguez José Maria Leite Pereira, e que se dizem dados como garantia a Manoel Bianchi.

« Meio judicial nenhum foi intentado pelas partes interessadas para pedir ao governo imperial o pagamento daquella quantia, e convencel-o por sentença da obrigação de satisfazel-a.

« Na falta ou preterição destes meios, que aliás seriam os mais regulares, interveio e aceitou-se a acção diplomatica, que não póde fundar-se, mais ou menos, senão na demonstração das obrigações, que os actos do mandatario e do gestor de negocios podem produzir com relação ao mandante, ou áquelle de que se gerem os negocios.

« Ora, a secção já mostrou que, por differentes actos que tem praticado, o governo imperial, não só approvou, como elogiou e remunerou os serviços do gerente do consulado portuguez em Assumpção José Maria Leite Pereira na prestação de soccorros, com que acudio aos brazileiros prisioneiros de guerra no Paraguay, e outrosim que mandou dar á sua viuva a quantia de 4:500\$, com o fim de remir dividas, não podendo admittir que fôssem outras senão as provenientes de tal origem. »

Alludindo á consulta de que se extrahio a parte que acaba de transcrever-se, diz o digno director da repartição fiscal do ministerio da guerra na sua informação de janeiro de 1875:

« Sinto e me acanho, enunciando-me com tanta franqueza sobre uma reclamação ácerca da qual a muito illustrada secção de marinha e guerra do conselho de estado, que muito respeito e acato, acaba de pronunciar-se.

« Todavía anima-me a declaração que faz a mesma illustre secção de não lhe constar que a commissão nomeada pelo governo imperial para examinar as reclamações da viuva Leite Pereira, e os herdeiros de Hamann, tenha apresentado o resultado dos seus trabalhos.

« E por certo que, si á illustre secção fôssem presentes os trabalhos da commissão com os documentos em que se baseou, a sua consulta seria differente, porque então teria verificado que administrativamente o governo imperial não está na obrigação de pagar as 899 onças constantes dos tres recibos do agente consular portuguez José Maria Leite Pereira, e nem os herdeiros, quer de Bianchi, quer de Hamann, tinham direito de propôr ao

governo imperial meio judicial algum para pedir o pagamento daquella divida, e convencel-o por sentença da obrigação de satisfazel-a. »

Não obstante o que na sua informação de janeiro de 1875 pondera o director da repartição fiscal do ministerio da guerra, não se póde negar que os tres recibos passados a Bianchi pelo gerente consular portuguez no Paraguay José Maria Leite Pereira são titulos de uma divida de 899 onças em ouro, que se diz contrahida por aquelle agente para soccorrer a cidadãos brazileiros aprisionados por Lopes, durante a guerra.

E' certo que não está evidentemente provado que a referida quantia tivesse esta applicação.

A prova seria difficil, senão impossivel.

Entretanto, tendo o governo imperial elogiado por diversas vezes aquelle gerente consular e encarecido os seus serviços, poder-se-hia notar no seu procedimento alguma incoherencia, si depois do supplicio do mesmo gerente appellasse para o rigor dos principios de direito, afim de deixar de satisfazer uma tal divida.

Releva accrescentar uma observação.

Si se ler com attenção o protocolo lavrado no dia 9 de junho de 1871 pela commissão encarregada da liquidação das quantias reclamadas por Francisco José Corrêa Madruga e D. Francisca Lopes Leite Pereira, provenientes dos soccorros prestados pelo finado José Maria Leite Pereira aos brazileiros prisioneiros no Paraguay, deve crer-se que a commissão reconheceu a legalidade daquelles titulos e a obrigação de pagar a sua importancia.

Com effeito, naquelle protocolo tem as seguintes declarações:

1<sup>a</sup>.— Que os commissarios do governo imperial accordaram entre si, em vista da nova apreciação que fizeram em commum sobre alguns dos documentos mais duvidosos e dos que quasi nenhuma prova faziam, que se fixasse a somma em 47.891 pesos e 57 centavos, que vinha a ser exactamente o termo médio das tres liquidações separadas e constantes dos relatorios de cada membro.

2<sup>a</sup>.— Que accordaram igualmente que, usando de toda a equidade, podia o governo imperial, si não entendesse o contrario, satisfazer os referidos pesos no valor de

1\$920 cada um, que em moeda papel do Imperio sommam.....	91:951\$814
3 <sup>a</sup> .— Que, deduzida desta quantia a que sahe à margem de.....	27:617\$280
reclamada pelo ministro do imperio germanico, restavam para a indemnização.....	64:334\$534

Ora, sendo certo que a reclamação do ministro do imperio germanico fundava-se nos tres recibos de 899 onças em ouro passados a Manoel Bianchi pelo gerente do consulado portuguez no Paraguay, e achados no espolio do sobredito allemão Hamann, como garantia, segundo se diz, de certa quantia de que este se constituiria credor daquelle, é obvio que a commissão nomeada pelo governo imperial assentou em que a importancia daquelles recibos devia ser levada em conta dos soccorros prestados aos brazileiros aprisionados pelas forças do dictador Lopes, pelo gerente do consulado portuguez no Paraguay, José Maria Leite Pereira.

Verdade é que do protocolo de 9 de junho de 1871 vê-se que a commissão nomeada pelo governo imperial, fixando, com relação às reclamações de Francisco José Corrêa Madruga e D. Francisca Lopes Leite Pereira, em 91:951\$814 a quantia despendida com aquelles soccorros, diz que esta quantia devêra ser paga a quem de direito fôr.

Portanto, si alguma duvida teve a commissão, não versou ella sobre a responsabilidade do Estado pelo pagamento daquella quantia, mas unicamente sobre a legitimidade dos que se apresentavam como credores, e podiam ser pagos.

Assim que, supposto se deva considerar extincta qualquer responsabilidade do governo imperial para com os herdeiros do gerente consular portuguez no Paraguay, José Maria Leite Pereira, pelo que este recebeu em sua vida como indemnização das despesas feitas com soccorros prestados a brazileiros no Paraguay, e pelas concessões pecuniarias feitas à sua viuva D. Francisca Lopes Leite Pereira, não segue d'ahi que os herdeiros de Manoel Bianchi e os de Hamann, na parte em que estes se mostram cessionarios daquelles, não tenham direito a haver das 899 onças em ouro a quota que lhes pertencer.

Este asserto estava sem duvida no pensamento do actual ministro dos negocios estrangeiros, o Sr. Barão de Cote-gipe, quando em sessão de 7 de fevereiro de 1873 entrou em 2<sup>a</sup> discussão uma proposição da camara dos deputados, approvando a pensão concedida pelo governo imperial á viuva do gerente do consulado portuguez, José Maria Leite Pereira.

Nessa occasião disse S. Ex. o Sr. Barão de Cote-gipe que a pensão concedida não podia ser considerada sómente como indemnização de sua reclamação, nem isto podia admittir-se, por diversos motivos que articulou.

Um destes motivos foi que havia na reclamação dividas de individuos a quem Leite Pereira tinha pedido dinheiro emprestado para socorrer a brazileiros, e que, uma vez verificada a sua exactidão, era dever de honra do Brazil satisfazel-as, assim como se tinha praticado com o consul francez que então se retirára de Assumpção, ao qual se indemnizou de diversas quantias, que elle disse haver fornecido aos brazileiros, sem examinar-se si era exacto ou não.

Insiste-se na argumentação de que as 899 onças em ouro emprestadas por Manoel Bianchi ao gerente consular portuguez no Paraguay José Maria Leite Pereira é apenas uma divida particular por este contrahida para com aquelle, e que assim o governo imperial nada tem que vêr com semelhante divida.

Não é tanto assim.

Em primeiro logar, nos recibos passados a Bianchi pelo gerente consular portuguez em Assumpção, declara-se expressamente que o destino daquella quantia era socorrer os brazileiros prisioneiros de guerra no Paraguay.

Accrescenta-se que taes prisioneiros estavam a cargo delle gerente consular, e ultimamente agradece-se em nome do Imperador o emprestimo feito por Manoel Bianchi.

Estas circumstancias, que nunca provocaram contes-tação nem explicação alguma da parte do governo imperial, tiram á divida contrahida a natureza de — simplesmente particular — imprimindo-lhe um character especial, como já se observou na consulta de 17 de novembro de

1873, e como lhe reconheceu o Sr. Barão de Categipe, quando em sessão de 7 de fevereiro de 1873 disse no senado que era dever de honra do Brazil satisfazer as dividas contrahidas por Leite Pereira para soccorrer os brasileiros prisioneiros de Lopes no Paraguay.

Além disto, naquella consulta demonstrou-se que, admitindo que Leite Pereira não fôsse mais do que um gestor de negocios, os terceiros, para com os quaes o gestor se obrigára pessoalmente — posto que não tivessem acção directa contra a pessoa de quem gerira os negocios, podiam todavia accional-a até concurrente quantia do que essa pessoa devesse ao gestor a titulo de indemnidade das obrigações por este contrahidas.

Assim que, é obvio, em segundo lugar, que, si na liquidação das reclamações de Madruga e de sua filha D. Francisca Lopes Leite Pereira, viuva do gerente consular portuguez em Assumpção, a respectiva commissão nomeada pelo governo imperial entendeu que se devia levar em conta a importancia dos tres recibos passados a Manoel Bianchi, propondo que della se deduzisse a quota de que eram credores os herdeiros de Hamann, reclamada pelo ministro da confederação germanica, não vê a secção razão alguma juridica para negar-se actualmente este pagamento, a que aliás não têm mais direito os herdeiros de Leite Pereira, em virtude da desistencia da sua viuva a qualquer reclamação.

Em terceiro lugar, da nota de 17 de janeiro de 1871, que o ministro dos negocios estrangeiros do Brazil dirigio ao do imperio germanico, vê-se que o governo imperial obrigou-se a conservar em deposito a quantia dos ditos recibos, creditos, ou titulos de divida, uma vez que elles fôsem julgados legitimos para serem entregues áquelles que justificassem seus direitos á mesma quantia.

Do que fica exposto conclue a secção que, não tendo ainda sido paga pelo Estado aos herdeiros do gerente consular portuguez em Assumpção José Maria Leite Pereira a quantia de 899 onças em ouro, constante dos tres recibos ou creditos que se acham depositados, e á vista da formal desistencia da viuva do mesmo gerente, a secção persiste no parecer que teve a honra de levar á

presença de Vossa Magestade Imperial, em consulta de 17 de novembro de 1873.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencia da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 22 de fevereiro de 1876.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Caravellas*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro, 10 de junho de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

---

#### N. 68.— RESOLUÇÃO DE 10 DE JUNHO DE 1876

Sobre o recurso de Angelo Antonio dos Santos contra a sua inclusão no alistamento militar na freguezia de Jacarehy, na provincia de S. Paulo.

Senhora.— Examinando a pretensão de Angelo Antonio dos Santos, alistado para o serviço militar na freguezia de Jacarehy, da provincia de S. Paulo, sobre a qual Vossa Alteza houve por bem mandar consultar a secção de guerra e marinha do conselho de estado, parece a esta que a mesma pretensão deve ser indeferida.

O supplicante, deixando de recorrer em devido tempo da junta revisora para o presidente da provincia, não tendo no prazo legal interposto recurso do despacho do mesmo presidente, que por aquelle motivo indeferiu o seu pedido, não pôde, à vista dos arts. 47 e 48 do regulamento n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875, ser eliminado do alistamento por meio da irregular petição dirigida ao ministerio da guerra, e nem a prova junta é sufficiente para julgar-se o supplicante comprehendido na disposição do § 7º das instrucções de 10 de julho

de 1822, que regulam o caso vertente, e não o art. 1º da lei de 26 de setembro de 1874, que, no pensar da secção, só será applicavel nos futuros alistamentos, como é ahi expresso.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 30 de março de 1876.—  
*Visconde de Muritiba.*—*Visconde de Abaeté.*—*Visconde de Caravellas.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Rio de Janeiro, 10 de junho de 1876.—PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.—*Duque de Caxias.*

#### N. 69.—RESOLUÇÃO DE 10 DE JUNHO DE 1876

Sobre o recurso de Benedicto Eleuterio do Nascimento, alistado para o serviço militar na provincia do Paraná.

Senhora.—Em obediencia ao que Vossa Alteza Imperial foi servida ordenar em aviso de 28 de março ultimo, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosamente consultar com o seu parecer sobre os papeis que com o mesmo aviso lhe foram remettidos, nos quaes Benedicto Eleuterio do Nascimento recorre para o ministro da guerra do despacho da presidencia da provincia do Paraná, que negou provimento ao recurso por elle interposto contra a sua inclusão no alistamento para o serviço militar.

Do processo vê-se que a fls. 2 está junta a publica-fôrma de uma resalva passada, em virtude de ordem da presidencia, pelo commando das armas da provincia do Paraná, em 4 de março de 1868, pela qual se mostra que o

supplicante fôra então dispensado do serviço da guerra, para que fôra designado pelo 4º batalhão de infantaria de Morretes, visto como provára ser filho unico, e servir de amparo à sua mãe.

Este documento, com que o supplicante reclamou perante a respectiva junta revisora a sua eliminação do alistamento, não foi por ella attendido, proferindo em 14 de dezembro de 1875 o seguinte despacho :

« A junta julga bem alistado Benedicto Eleuterio do Nascimento, por falta de provas legaes.— Intime-se o promotor publico e os interessados. »

Deste despacho recorreu o supplicante para a presidencia da provincia, como se vê a fls. 3.

A resposta que ao recurso deu o juiz de direito presidente da junta revisora é a seguinte, que se lê a fls. 5 v. :

« O recorrente Benedicto Eleuterio do Nascimento perante a junta parochial reclamou, offerecendo o documento por publica-fôrma a fls. 2.

« A junta revisora, attendendo para a data de 4 de março de 1868, convidou-o a vir perante a junta, afim de melhor instruir e documentar a sua reclamação.

« Não o fez o recorrente, e deixou expirar o prazo, e só quando foi intimado do despacho a fls. 2 v. compareceu, juntando o original do documento citado, e mais o attestado de vida de sua mãe. Já era findo o tempo, e então recorreu para V. Ex., que resolverá como fôr de justiça. »

Os documentos com que o supplicante instruiu o seu recurso perante a presidencia da provincia foram os mesmos, a que na sua resposta se refere o juiz de direito, presidente da junta revisora, a saber :

1.º A resalva em original, de que o supplicante tinha juntado já a publica-fôrma perante a junta parochial.

2.º O attestado a fls. 5, firmado por quatorze pessoas, que declaram, sob juramento, que Benedicto Eleuterio do Nascimento serve de amparo à sua mãe valetudinaria, a qual vive em sua companhia.

Sendo o recurso apresentado ao presidente da provincia, proferio elle em 22 de janeiro de 1876 o seguinte despacho :

« Nego provimento ao recurso a fls. 3 do despacho da

junta revisora da comarca de Antonina a fls. 2, por não estarem legalmente provados os requisitos do art. 1.<sup>o</sup> § 5.<sup>o</sup> da lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874.»

Deste despacho da presidencia recorre o supplicante para o ministerio da guerra, e o recurso que interpoz acha-se instruido, não só com os documentos já citados, mas também com uma justificação, a que procedeu o supplicante no juizo municipal da cidade de Morretes, com citação do promotor para assistir à inquirição das testemunhas, o qual todavia não compareceu a este acto.

Na referida justificação, julgada por sentença em 9 de fevereiro de 1876, depuzeram tres testemunhas e juraram contestes :

« Que conheciam o justificante, assim como a sua mãe, Anna Eleuteria do Nascimento, de quem era filho unico, e outrosim que era verdade que o justificante morava em companhia de sua mãe, e que lhe servia de amparo, sendo ella valetudinaria.»

Sendo o recurso enviado à secretaria da guerra para o conveniente preparo, a secção de exame em 24 de março ultimo informou que—em vista da justificação, parecia-lhe que o recorrente tinha por si a isenção do § 6.<sup>o</sup> do art. 3.<sup>o</sup> do regulamento de 27 de fevereiro de 1875—, e que, na conformidade do que dispunha o art. 52 do mesmo regulamento, podia o recurso ser remetido à secção de guerra e marinha do conselho de estado.

Com esta informação conformou-se o conselheiro director da secretaria.

Tal é em resumo o relatorio da questão ou recurso de que se trata.

Assim que, sendo certo que os documentos que o supplicante offereceu, posto que fóra de tempo, perante a junta revisora, bem como a justificação a que procedeu depois no juizo municipal da cidade de Morretes, provam ser elle filho unico, e viver em companhia de sua mãe, bem como ser esta valetudinaria, persuade-se a secção que o supplicante tem a seu favor a isenção a que se refere o art. 1.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> n. 5 da lei novissima sobre o recrutamento, e o respectivo regulamento no art. 3.<sup>o</sup> § 6.<sup>o</sup>

Consequentemente a secção é de parecer que o suppli-

cante está no caso de ser provido no recurso que interpoz.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

O Sr. conselheiro de estado Visconde de Muritiba entende que o recurso não pôde ser provido, em virtude da isenção allegada da lei novissima, porquanto esta lei manda applicar exclusivamente no 1º alistamento, que é o de que se trata, as isenções da legislação anterior, que não favorece o filho illegitimo, ainda sendo o unico, e o recorrente, pelo que se colhe do processo, não é legitimo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 3 de abril de 1876.— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Caravellas.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro, 10 de junho de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias.*

#### N. 70.— RESOLUÇÃO DE 10 DE JUNHO DE 1876

Sobre o recurso que Antonio de Assumpção Pantoja interpoz da decisão da presidencia da provincia do Pará, que o considerou bem alistado para o serviço militar.

Senhora.— Mandou Vossa Alteza Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 8 de abril corrente, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse com o seu parecer sobre o recurso que Antonio de Assumpção Pantoja interpoz para o ministerio da guerra da decisão da presidencia da provincia do Pará, que negou provimento a outro recurso por elle interposto, contra a sua inclusão no alistamento para o serviço militar.

Examinados os papeis relativos, a secção reconheceu que, comquanto para fundamentar o primeiro recurso à presidência o recorrente não apresentasse prova legal de isenção, apresenta comtudo agora documento que mostra ser elle filho de viuva valetudinaria a quem serve de amparo, bem como a tres irmãos menores.

E', pois, a secção de parecer que o seu recurso seja attendido, e elle isento do serviço militar.

Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá como entender melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 25 de abril de 1876.— *Visconde de Caravellas.*— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Abaeté.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Palácio do Rio de Janeiro, 10 de junho de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias.*

#### N. 71.— RESOLUÇÃO DE 10 DE JUNHO DE 1876

Sobre o recurso de Augusto Pereira de Magalhães contra a sua inclusão no alistamento da freguezia da capital do Pará.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso do ministerio dos negocios da guerra de 18 do mez corrente, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre o requerimento em que Augusto Pereira de Magalhães recorre do despacho da presidencia da provincia do Pará, que negou provimento ao recurso interposto por elle contra sua inclusão no alistamento da freguezia da capital da dita provincia.

A secção, examinando os papeis que acompanham este recurso, conheceu que o recorrente é filho unico de viuva

a quem serve de amparo, bem como a duas irmãs ; o que elle provou por uma justificação posterior ás decisões de que recorre, e é por isso de parecer que o seu recurso deve ser attendido. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como julgar melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 25 de março de 1876.— *Visconde de Caravellas*.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Abaeté*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro, 10 de junho de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

N. 72.— RESOLUÇÃO DE 10 DE JUNHO DE 1876

Sobre o recurso de Antonio Ferreira Pinheiro contra a sua inclusão no alistamento para o serviço do exercito e armada pela junta revisora da capital do Pará.

Senhor.— Em obediencia do que Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar em aviso de 21 do corrente mez, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa-mente consultar com o seu parecer sobre o requerimento e mais papeis, que o acompanham, por meio dos quaes Antonio Ferreira Pinheiro recorre para o ministerio da guerra da decisão do presidente da provincia do Pará, que negou provimento ao recurso pelo supplicante interposto contra a sua inclusão no alistamento para o serviço do exercito e armada pela junta revisora da capital daquella provincia.

Do requerimento a fls. 2 vê-se que o supplicante, achando-se ausente na capital do Imperio, fôra incluido

no alistamento pela junta parochial da freguezia de Nossa Senhora da Campina, e por isso deixára de exhibir, perante ella, os documentos que no seu entender o eximiam do serviço das armas.

Logo, porém, que regressou ao logar da sua residencia, reclamou perante a junta revisora contra a indevida inclusão, allegando duas isenções, a saber:

1.<sup>a</sup> Ser o unico caixeiro de uma casa commercial, que gyra com mais de 50:000\$, como era de notoriedade publica.

2.<sup>a</sup> Ser o unico arrimo de sua familia.

Os documentos que o supplicante offereceu, para provar o que allegára, consistem em dous attestados graciosos.

Um delles é passado por Joaquim Nogueira da Rocha, o qual declara que é estabelecido com armazem de 1.<sup>a</sup> classe, e labuta com capital superior a 50:000\$, e que o supplicante Antonio Ferreira Pinheiro é seu unico caixeiro, ha mais de oito annos.

O segundo é passado por José da Costa e Silva, e nelle se declara que o supplicante todos os mezes envia por seu intermedio á sua familia, residente na côrte do Imperio, no largo da Batalha n. 8, uma mezada, que é alli paga por Manoel Francisco da Silva Novaes.

A junta revisora, por despacho de 4 de dezembro de 1875, constante de fls. 2, indeferiu a reclamação, *por ter passado o quarteirão em que morava o supplicante.*

Deste despacho recorreu o supplicante para a presidencia da provincia, procurando fazer valer as isenções, que já apresentára perante a junta revisora.

Para provar a isenção, que consiste em ser o supplicante o unico caixeiro de uma casa commercial, que labuta com um capital superior a 50:000\$, juntou mais o supplicante, instruindo o seu recurso, os seguintes documentos:

(a) Uma quitação da recebedoria das rendas provinciaes do Grão-Pará, pela qual se mostra que o armazem de 1.<sup>a</sup> ordem de Joaquim Nogueira da Rocha, de que o supplicante diz ser o unico caixeiro, pagou de imposto a quantia de 100\$, no anno financeiro de 1875.

(b) Um attestado de João Antonio de Almeida e Oliveira, corrector geral da praça do Pará, affirmando em fé do

seu officio que o supplicante occupa o logar de caixeiro da casa commercial de Joaquim Nogueira da Rocha, e que o capital desta casa presume ser superior a 10:000\$000.

(c) Outro attestado passado por Manoel José Pereira Leite & Comp., commerciantes matriculados pelo tribunal do commercio do districto.

Diz-se neste attestado que o supplicante Antonio Ferreira Pinheiro occupa o logar de caixeiro da casa commercial de Joaquim Nogueira da Rocha, cujo capital presume-se ser superior a 10:000\$000.

Sendo o recurso submettido á decisão do presidente da provincia, proferio este em 14 de janeiro de 1876 o seguinte despacho:

« Nego provimento ao recurso, porquanto o supplicante Antonio Ferreira Pinheiro não provou regularmente a isenção que allegou. »

E' este o despacho de que o supplicante recorre para o ministro da guerra, e de que em 24 daquelle mesmo mez se lavrou o termo a fls. 12.

Em 4 de fevereiro seguinte requereu o supplicante ao presidente da provincia que mandasse juntar ao processo as razões justificativas do recurso e os cinco documentos que as instruiam, ao que o presidente deferio favoravelmente, como se infere de um despacho, sem data nem assignatura, lançado no alto da petição.

De fls. 14 a fls. 15 constam as razões do recurso, e dellas se vê que o supplicante continúa a allegar, e propõe-se demonstrar, referindo-se aos documentos já apresentados, e aos que de novo offerece:

*Primo.*— Que é o unico caixeiro da casa commercial de Joaquim Nogueira da Rocha, que gyra com capital superior a 50:000\$, assistindo-lhe, portanto, a isenção de que trata o art. 5º § 6º do regulamento n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875 e a lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874 no art. 1º § 3º n. 6.

Os que se acham neste caso são dispensados do serviço em tempo de paz, si a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno.

*Secundo.*— Que serve de amparo a uma irmã honesta, que se conserva solteira, e é filho unico de viuva decrepita e valetudinaria, assistindo-lhe, por consequencia, as

disposições do art. 1º § 1º ns. 4 e 5 da novissima lei, e do art. 3º §§ 4º e 6º do respectivo regulamento, segundo as quaes deve ser dispensado do serviço militar em tempo de paz e de guerra.

O recurso que o supplicante interpõe para o ministerio da guerra acha-se instruido com uma justificação a que elle procedeu no juizo de direito da 1ª vara civil da capital do Pará, julgada por sentença de 29 de janeiro de 1876 a fls. 22.

Nesta justificação juraram uniformemente tres testemunhas:

1.º Que o justificante é o unico filho varão de Antonia Maria de Jesus Pinheiro, maior de 50 annos, viuva de Antonio Ferreira Pinheiro;

2.º Que o justificante serve de amparo, ou arrimo, não só á sua dita mãe, como a uma irmã solteira, as quaes vivem honestamente e a quem o justificante dá mensalmente para a sua subsistencia uma mezada, que tira dos seus limitados salarios de caixeiro;

3.º Que é exacto ser o justificante caixeiro, pois o é do estabelecimento commercial de Joaquim Nogueira da Rocha, que gyra com um capital maior de 50:000\$, sendo certo que foi neste estabelecimento que o justificante começou a sua carreira commercial, e ali existe ha mais de oito annos, merecendo sempre delle, testemunha, o melhor conceito pelo seu bom procedimento e honradez.

Assistio á inquirição das testemunhas o Dr. promotor publico, e este nenhuma contradicta oppoz.

Além do depoimento das testemunhas, ha juntos ao processo tres attestados e uma certidão passada nesta côrte a requerimento da mãe do supplicante.

Os dous primeiros attestados são do Revm. vigario da freguezia de S. José, á fls. 23 v., e do inspector do quartelão onde a mãe do supplicante mora na mesma freguezia, a fls. 24 v.

Nelles se affirma que a mãe do supplicante é viuva pobre, de avançada idade, e doente de molestias incuraveis, tendo em sua companhia uma filha de nome Cecilia de Jesus Pinheiro, e que o arrimo de ambas é o supplicante, filho unico daquella viuva.

O terceiro attestado é passado pelo doutor em medicina

pela faculdade do Rio de Janeiro, e lente substituto da mesma faculdade, Agostinho José de Souza Lima.

Declara-se neste attestado a fls. 25 que a mãe do supplicante soffre de bronchite asthmatica e erysipelas, acompanhando um estado de chloro-anemia, de que por vezes tem sido tratada, sem que, pela sua idade e falta de recursos, tenha sido possível completar-se a cura.

A certidão é a de fls. 26, passada pela secretaria da santa casa da misericórdia do Rio de Janeiro, e della consta que Antonio Ferreira Pinheiro (de quem é viuva a mãe do supplicante) fôra sepultado no dia 27 de outubro de 1871 no cemiterio de S. Francisco Xavier.

A fls. 27 dos autos está a resposta que em 24 de fevereiro de 1876 deu a presidencia da provincia ao recurso interposto pelo supplicante para o ministerio da guerra.

A resposta é concebida nos seguintes termos :

« O recorrente não exhibio perante a junta revisora, nem em sua reclamação a esta presidencia contra a decisão da junta, senão documentos graciosos, que não provavam sua isenção. Em vista da justificação que ora offerece, e dos novos documentos, o governo de Sua Magestade o Imperador fará a costumada justiça. »

Apresentado o recurso na secretaria da guerra, afim de preparar-se para ser presente ao ministro, a secção de exame, depois de um breve relatorio da questão, informou em data de 20 do corrente mez que, « como o supplicante juntasse ao seu recurso uma justificação em juizo competente, pela qual provou quanto allegára, parecia-lhe que o recurso estava no caso de ter provimento. »

A secção de guerra e marinha do conselho de estado acha que o recorrente prova com effeito que serve de amparo e alimenta uma irmã honesta, que se conserva no estado de solteira, e bem assim que é filho unico de viuva valetudinaria ; mas persuade-se ao mesmo tempo que o supplicante não póde invocar em seu favor a isenção a que se refere a lei novissima, assim como o art. 3º §§ 4º e 6º do regulamento approved pelo decreto n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875.

A razão é porque nem a irmã, nem a mãe do supplicante vivem em sua companhia, como a lei exige, mos-

trando-se pelo contrario que estas residem na capital do Imperio, e o supplicante na cidade de Belém, onde é caixeiro de uma casa commercial.

A circumstancia de mandar o supplicante uma mezada a sua mãe e a sua irmã não pôde substituir-se a uma das essenciaes condições da lei, em que deve assentar a isenção do serviço militar em tempo de paz e de guerra.

Persuade-se igualmente a secção ter o supplicante provado ser unico caixeiro de uma casa de commercio, que se presume ter de capital mais de 10:000\$, e entende que, como tal, goza da isenção condicional em tempo de paz, de que trata o art. 5º do citado regulamento no § 6.º

Assim, tambem, posto que do que fica exposto resulte que as disposições do art. 1º § 1º ns. 4º e 6º da lei novissima sobre o recrutamento para o exercito e armada, que o supplicante cita, não o dispensam do alistamento, visto como não vivem em sua companhia, nem a irmã honesta solteira, á qual o supplicante serve de amparo e que alimenta, nem sua mãe, viuva valetudinaria, de quem é filho unico, é certo todavia que elle se acha comprehendido nas disposições dos §§ 6º e 7º das instrucções de 10 de julho de 1822.

Assim que, determinando o art. 2º da lei novissima, e o art. 9º § 2º do respectivo regulamento que no primeiro anno da sua execução o alistamento não comprehenderá aquelles que pela legislação anterior não estavam sujeitos ao recrutamento, é manifesto achar-se o supplicante neste caso, por ter provado que ampara e alimenta uma irmã orphã, e sua mãe viuva, de quem é filho unico.

Portanto, como conclusão das observações que precedem, a secção de guerra e marinha do conselho de estado é de parecer que o recurso interposto pelo supplicante para o ministro da guerra está no caso de obter provimento.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 28 de março de 1876.— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Caravellas.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro, 10 de junho de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

N. 73.— RESOLUÇÃO DE 21 DE JUNHO DE 1876

Sobre o recurso de Horacio de Azevedo Faro de Araujo contra a sua inclusão no alistamento militar da freguezia de S. José desta côrte.

Senhora.— Em obediencia ao determinado por aviso de 12 do corrente, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou o recurso de Horacio de Azevedo Faro de Araujo, que, sendo alistado para o serviço militar na freguezia de S. José desta côrte, ficou incluído no alistamento por decisão da junta revisora, da qual o mesmo recurso foi interposto em fórma legal.

O recorrente nenhuma isenção allegou, quer perante a junta parochial, quer perante a revisora.

Nas razões do recurso, porém, expõe ser commerciante estabelecido á rua da Quitanda n. 2, sustentar e educar um seu irmão orphão, como pretendeu provar por meio da justificação processada no juizo da 3<sup>a</sup> vara, com citação do promotor publico, e ahí julgada, aproveitando-lhe por isso a isenção do § 5<sup>o</sup> do art. 3<sup>o</sup> do regulamento n. 5881 de 20 de fevereiro de 1875.

A secção tem mais de uma vez opinado que essa e outras isenções da lei novissima referem-se ao 2<sup>o</sup> e futuros alistamentos, e não podem ser attendidas no actual, em que por disposição expressa do art. 2<sup>o</sup> daquella lei prevalecem as decretadas pela legislação anterior.

Mas a de que se trata, achando-se tambem reconhecida no § 6<sup>o</sup> das instrucções de 10 de junho de 1822, seria util ao recorrente, si na justificação convencesse que seu irmão é com effeito orphão alimentado e educado ás expensas do mesmo recorrente.

Semelhante prova, porém, não existe.

Todavia resulta do processo do recurso em seu com-

plexo, e sobretudo da resposta do juiz de direito presidente da junta revisora, possuir o recorrente por conta propria uma casa de commercio, cujo caixeiro foi por esta qualidade isento do alistamento.

Parecendo ser tal a verdade, a secção entende que o recorrente não está sujeito ao serviço militar, attentas as citadas instrucções de 1822, as quaes sómente obrigam a este serviço os cidadãos que por não terem *occupação ou legal industria e por sua ociosidade* servem de impedimento às artes, commercio, agricultura e navegação, como se lê no preambulo dellas.

Não podendo contar-se nestas condições os cidadãos estabelecidos no commercio a que as instrucções declaram não pretenderem prejudicar, é obvio que a generalidade do seu art. 3º não os sujeita ao recrutamento, e por isso ellas coherentemente isentaram todos os mencionados nos §§ 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14.

Foi sempre tal a intelligencia pratica das mesmas instrucções, e nesta conformidade já a secção teve a honra de consultar em referencia à indevida inclusão dos professores no alistamento actual, posto que, quanto a estes, accrescentasse outras razões de igual ou maior valor.

Pelos motivos expostos, a secção é de parecer que, não obstante ser diverso o fundamento do recurso, pôde este ser provido pela verdade sabida e constante do processo, afin de ser o recorrente excluido do alistamento.

Vossa Alteza Imperial resolverá em sua sabedoria o que fôr mais justo.

O Sr. conselheiro de estado Visconde de Abaeté concorda na conclusão.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 16 de maio de 1876.— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Caravellas.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece quanto á admissão do recurso.— Paço da cidade, 21 de junho de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias.*

---

N. 74.— RESOLUÇÃO DE 21 DE JUNHO DE 1876.

Sobre o recurso interposto por Francisco Rodrigues de Andrade da decisão do presidente da Provincia do Pará, que o considerou bem alistado para o serviço militar.

Senhor.— Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar em aviso de 11 do corrente mez, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado passa respeitosa-mente a consultar com o seu parecer sobre o requerimento e mais papeis, em que Francisco Rodrigues de Andrade recorre para o ministerio da guerra da decisão da presidencia da provincia do Pará, que negou provimento ao recurso interposto contra a sua inclusão no alistamento da freguezia da Santissima Trindade da capital da referida provincia.

Do requerimento a fls. 2 vê-se que, tendo sido o supplicante alistado pela respectiva junta parochial para o serviço do exercito e armada, e não tendo podido, por ausente, allegar perante ella a isenção que o favorecia, fel-o perante o conselho de revisão.

A isenção allegada pelo supplicante foi que seus pais eram de idade muito avançada e muito pobres, e que elle supplicante era o unico filho, que vivia em companhia delles, e lhes servia de arrimo.

Para prova desta allegação, junta o supplicante os attestados a fls. 3 e 4, aquelle passado pelo conego da Sé do Pará, João Monteiro da Cunha, encarregado da parochia da Santissima Trindade, e este pelo subdelegado de policia do 3º districto.

Encontra-se tambem a fls. 6 uma certidão pela qual se mostra que o supplicante, desde 17 de agosto de 1869, serve de collaborador na alfandega do Pará, tendo estado ao serviço da thesouraria de fazenda desde 12 de agosto até 14 de setembro de 1875.

O requerimento do supplicante foi indeferido pelo conselho de revisão, por despacho de 3 de janeiro de 1876, como se vê a fls. 2.

Deste despacho recorre o supplicante para a presidencia da provincia, como consta de fls. 6 e 7.

Funda-se o recurso no motivo anteriormente allegado perante o conselho de revisão, e outrosim na allegação de padecimentos physicos, que inhabilitam o supplicante para o serviço do exercito e da armada, e de ser elle empregado na alfandega.

As provas que offerece são: dos seus padecimentos physicos, um attestado do Dr. João C. da Matta Bacellar, em que se declara que o supplicante soffre de bronchite chronica e accessos asthmaticos, o que o torna incapaz para qualquer serviço militar, e de ser empregado da alfandega —o titulo original, passado em 17 de agosto de 1869 pelo chefe de secção, servindo de inspector da thesouraria de fazenda, Francisco Pedro Gurjão, nomeando o supplicante para servir de collaborador supranumerario na classe de praticantes, com a diaria de 1\$600 nos dias em que trabalhar.

Por despacho de 22 de janeiro ultimo, constante de fls. 11 v., a presidencia negou provimento ao recurso interposto, já porque não tinha sido regularmente provada a isenção que a seu favor allegára o supplicante, já porque a circumstancia de achar-se empregado na alfandega, o que aliás provára, não o isentava do alistamento, que deve comprehender os empregados publicos, como já fôra explicado por aviso do ministério da guerra de 14 de janeiro de 1875.

E' desta decisão que o supplicante recorre para o ministério da guerra, como lhe permite o art. 52 do regulamento n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875.

O supplicante, nas razões justificativas do recurso, além de referir-se á isenção já por elle apresentada á junta de revisão e ás provas que exhibira para ser excluido do alistamento, insiste na allegação da sua incapacidade physica para o serviço militar, quer do exercito, quer da armada.

Para demonstrar esta incapacidade requereu o supplicante ao presidente da provincia que o mandasse inspecionar pelos respectivos medicos, sendo-lhe depois entregue o resultado da inspecção.

O presidente da provincia, por despacho de 31 de janeiro do corrente anno, remetteu o requerimento ao comman-

dante das armas, afim de providenciar no sentido de ser o supplicante inspecionado pela junta medica militar, sendo-lhe entregue o resultado da inspecção, como requerêra.

Reunindo-se a junta, declarou esta em sessão de 4 de fevereiro que o supplicante era — mal compleicionado —, foi de parecer que era incapaz para o serviço do exercito, e observou que já tinha sido vaccinado.

Instruido com a acta original da inspecção o seu recurso para o ministro da guerra, o presidente da provincia respondeu em 4 de fevereiro nos seguintes termos:

« O recorrente não provou perante a junta, nem perante a presidencia quando recorreu, a isenção que allegou. Sómente depois de negado provimento ao recurso, requereu inspecção de saude para provar incapacidade physica, e conseguiu proval-a, conforme se vê do documento a fls., pelo que me parece que deve ter provimento o recurso que interpoz. »

Recebido o recurso na secretaria da guerra, afim de ser preparado para ser presente ao respectivo ministro, a secção de exame, depois de um breve relatorio da questão, diz que, em vista da informação do presidente da provincia do Pará, e da acta da inspecção de saude a que foi o recorrente submettido, pela qual se vê que é elle mal compleicionado, e incapaz do serviço do exercito, parece-lhe que o recurso está no caso de ter provimento.

A secção de guerra e marinha do conselho de estado, devendo dar fê á declaração da junta militar de inspecção de saude da provincia do Pará, convocada por ordem do commandante das armas, em virtude do despacho da presidencia, é de parecer que o recorrente provou, na fôrma da primeira parte do art. 37 do regulamento n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875, incapacidade physica para o serviço do exercito, e assim, tendo em seu favor a isenção do § 1º do art. 3º daquellê regulamento, deve ser excluido do alistamento, sendo provido no recurso que interpoz.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

O Sr. conselheiro de estado Visconde de Muritiba concorda com a declaração de que a isenção é tambem da

legislação anterior, segundo o determinado no art. 2º da nova lei e art. 9º § 2º do regulamento citado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 28 de março de 1876.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Caravellas*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 21 de junho de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

N. 75.— RESOLUÇÃO DE 21 DE JUNHO DE 1876 (\*)

Sobre o inquerito a que se mandou proceder em Corumbá para reconhecer-se o direito á reclamação que fazem os herdeiros de Manoel Bianchi relativamente ao pagamento da quantia de 98:800\$, que allegam haver sido despendida com soccorros prestados a prisioneiros brasileiros.

Senhor.— Por aviso de 24 de julho de 1875, expedido pelo ministerio da guerra, houve por bem Vossa Magestade Imperial remetter á secção de guerra e marinha do conselho de estado um inquerito, a que por aviso de 17 de dezembro de 1874 se mandou proceder em Corumbá, para reconhecer-se o direito á reclamação, que fazem os herdeiros de Manoel Bianchi, relativamente ao pagamento da quantia de noventa e oito contos e oitocentos mil réis (98:800\$), que allegam haver sido despendida com soccorros prestados a brasileiros que ali estavam prisioneiros, desde 3 de janeiro de 1865 até o 1º de agosto de 1866, determinando Vossa Magestade Imperial que o mesmo inquerito seja annexado aos papeis que, com

---

(\*) Expedio-se aviso á fazenda em 5 de julho de 1876.

aviso de 4 de fevereiro do anno proxivamente findo, foram enviados á secção, para novamente consultar com o seu parecer sobre assumpto semelhante.

Obedecendo ao que Vossa Magestade é servido ordenar, a secção pede respeitosa licença para dizer que o assumpto, sobre que por aviso de 4 de fevereiro de 1875 se mandou que ella novamente consultasse, versa sobre a reclamação dos herdeiros de Hamann, apoiada pelo ministro allemão nesta côrte, a respeito de oitocentas noventa e nove onças em ouro (899 onças em ouro) de que, segundo se allegou, o governo imperial se constituiu devedor por igual quantia adiantada pelo dito Bianchi em 1867 ao finado José Maria Leite Pereira, gerente do consulado portuguez em Assumpção, para socorrer os prisioneiros de guerra brasileiros no Paraguay.

Os recibos ou titulos de divida daquella quantia, passados por Leite Pereira a Bianchi, foram encontrados no espolio de Hamann, sendo esta a razão por que o ministro allemão reclama que a mesma quantia seja entregue aos herdeiros de Hamann, do qual se diz que conservava em seu poder os referidos titulos, como garantia de uma divida, de que se constituia credor de Bianchi.

A secção já consultou novamente sobre este assumpto, persistindo no seu primeiro parecer, exarado em consulta de 17 de novembro de 1873.

A reclamação, de que ora se trata, e a que se refere o inquerito, é outra, e sobre ella já a secção consultou tambem em 25 de setembro de 1874, sendo relator o Sr. Visconde de Muritiba.

A consulta é a que se acha junta, e della consta que os reclamantes são os filhos do finado Manoel Bianchi, João e Estevão, representados por seu tutor, Gabriel Bianchi, e bem assim que a reclamação fundamentava-se em duas justificações, processadas no juizo dos feitos da fazenda de Matto-Grosso e desta côrte.

Nestas justificações allega o tutor Gabriel Bianchi :

1.º Que desde 3 de janeiro de 1865 até o 1º de agosto de 1866 o fallecido Manoel Bianchi, negociante abastado de Corumbá, soccorrêra com alimentos, vestuario, calçado e medicamentos a grande numero de brasileiros ahi

aprisionados pelas forças paraguayas, que invadiram e saquearam aquella povoação ;

2.º Que o numero dos soccorridos fôra de seiscentos, segundo uns, de oitocentos ou novecentos, segundo outros, e, calculando-se o termo médio em setecentos e cincoenta, durante quinhentos setenta e cinco dias decorridos da referida invasão ao em que os prisioneiros varões foram retirados para a Assumpção, com o mesmo Manoel Bianchi, por ordem do dictador Lopes, chega-se ao resultado de estimação da totalidade dos soccorros prestados, na razão de 230 réis diários a cada um dos beneficiados ;

3.º Que em taes soccorros despendeu Bianchi quasi toda sua fortuna, e incorrêra nas iras de Lopes, sendo preso e depois suppliciado ;

4.º Que não exhibe documento das sommas relativas a esses soccorros, porque não cobrava recibo dos soccorridos, afim de evitar a perseguição dos invasores, os quaes destruíam e queimavam todos os papeis que descobriam, mas que o simples bom senso e as testemunhas inqueridas na côrte fazem aceitavel a estimação offerecida, que deve ser paga com os respectivos juros.

Apreciando a prova que os reclamantes apresentaram, reconheceu a maioria da secção na consulta de 25 de setembro de 1874 :

a) Que, na ausencia absoluta de documentos, as testemunhas perguntadas nas duas justificações apenas depuzeram que Bianchi soccorrêra os prisioneiros de Corumbá na época da invasão, mas não referiam, nem o total desses soccorros, nem ao menos o *quantum* parcial, com que cada um era soccorrido diariamente, ou por uma e mais vezes, apesar de serem algumas das mesmas testemunhas os proprios soccorridos.

b) Que o depoimento reduzia-se a simples conjecturas a tal respeito, assim como sobre o numero dos brasileiros soccorridos por Bianchi, não podendo merecer attenção séria os ditos de pessoas baldas de todas as condições indispensaveis ao apreciamento de semelhante materia.

c) Que o facto, porém, da prestação de soccorros por Bianchi em Corumbá parecia á maioria da secção provado em substancia, para conceder-se por equidade e por honra nacional a indemnisação que fôsse possivel liquidar-se.

d) Que nesta liquidação consistia toda a difficuldade de deferir-se o pedido, por não haver base ou elemento para organizar-se.

e) Que a estimativa a que se soccorrêra o reclamante era tão arbitraria que chegava a parecer incrível, mesmo admittindo a supposta fortuna do fallecido Manoel Bianchi; pois que, além desta despeza, constava de outros papeis, sobre os quaes a secção já consultára em 17 de novembro de 1873, ter elle emprestado, em 1867, 899 onças em ouro ao infeliz Leite Pereira, para soccorrer os prisioneiros brazileiros no Paraguay, bem como que promettêra hypothecar consideravel porção de bens de raiz e commerciaes existentes em Corumbá, para segurança de certa transacção de fumo; e de mais ainda se allega e se protesta haver do governo imperial outras despezas, feitas tambem com prisioneiros brazileiros naquella republica.

Depois destas e de outras observações, a maioria da secção, na consulta de 25 de setembro de 1874, lembrou um alvitre mais racional ou menos fallivel, para servir de base à estimativa.

Foi assim que se exprimio a maioria da secção :

« Não occorre à secção nenhum outro (alvitre), senão abrir em Corumbá um inquerito minucioso, pelo qual aproximadamente se conheça a totalidade dos soccorros prestados por Manoel Bianchi, tendo por base o numero dos soccorridos, a qualidade dos soccorros, e o espaço de tempo em que se fizeram a maior parte dos soccorridos;

« A' vista deste inquerito, e com outras informações, que ali mesmo se colherem, será possivel arbitrar a indemnisação, que o governo haja de conceder por equidade e por satisfação à honra nacional.

« O expediente tomado em relação ao pedido da viuva Leite Pereira, lembrado pela repartição fiscal da guerra, tem contra si a menoridade dos interessados na presente reclamação, que não possuem capacidade para transigir, como parece que acontece com a dita viuva, em circumstancias muito diversas.

« A não ser exequivel o inquerito, devem os interessados exhibir melhores provas; mas talvez coubesse na esphera de uma suprema equidade admittir o numero de 600 soccorridos, de que falla uma das testemunhas, e estimar

o soccorro em duzentos ou duzentos e trinta réis (200 ou 230) por dia, como indica o reclamante, para arbitrar-se o total da indemnisação pelo termo médio daquelle numero, visto como em verdade não era diario o mesmo numero.

« Quanto ao pedido dos juro, a secção julga-o improcedente, já porque não admite o direito perfeito dos reclamantes a respeito do principal, já porque do illiquido não correm juro. »

Houve nesta consulta um voto separado, que foi o do conselheiro de estado Visconde de Abaeté.

A conclusão do seu voto foi a seguinte:

« Como quer que seja, é minha convicção que os reclamantes nem uma prova exhibem, que justifique a reclamação, e por este motivo sou de parecer que o governo imperial não deve aceitar-a, ficando aos interessados o direito de demandar a fazenda publica perante as autoridades e tribunaes competentes, si assim quizerem. »

Posto que não conste ter havido resolução alguma definitiva sobre a consulta de 25 de setembro de 1874, de que foi relator o digno conselheiro de estado o Sr. Visconde de Muritiba, é certo todavia que o governo imperial, segundo parece, attendeu ao alvitre lembrado pela maioria da secção, como meio de facilitar uma liquidação a respeito da somma despendida por Manoel Bianchi em soccorros prestados a brasileiros em Corumbá, desde 3 de janeiro de 1865 até 1º de agosto de 1866.

E' esta a explicação natural do aviso de 17 de dezembro de 1874, expedido pelo ministerio da guerra ao presidente da provincia de Matto-Grosso.

Neste aviso declara o governo Imperial que, para se poder resolver sobre o requerimento, em que João e Estevão, representados por seu tutor, Gabriel Bianchi, pediam pagamento da quantia de noventa e oito contos e oitocentos mil réis (98:800\$), em que estimavam os soccorros prestados por seu pai, Manoel Bianchi, aos brasileiros prisioneiros em Corumbá, desde 3 de janeiro de 1865 até o 1º de agosto de 1866, convinha que elle presidente mandasse proceder com urgencia naquella cidade a um inquerito, pelo qual minuciosamente se conhecesse a totalidade dos soccorros prestados pelo dito Manoel Bianchi,

tendo por base o numero dos soccorridos, a qualidade dos soccorros, e o espaço de tempo em se fizeram á maior parte dos soccorridos.

O vice-presidente da provincia, recebendo aquelle aviso, transmittio delle uma cópia ao juiz municipal supplente do termo de Corumbá, recommendando-lhe a sua execução em officio de 5 de março de 1875.

O inquerito a que, em virtude da ordem recebida, procedeu o juiz municipal supplente do termo de Corumbá, é o que foi remettido á secção por aviso do ministerio da guerra de 24 de julho de 1875.

Cabe, pois, á secção, em desempenho de seu dever, enunciar com franqueza o seu juizo ácerca de tal inquerito.

Releva observar, antes de tudo, que no respectivo processo não interveio autoridade alguma fiscal, que defendesse os interesses da fazenda publica, e bem assim que o juiz inquiridor nem uma pergunta fez ás testemunhas, no intuito de obter dellas depoimentos minuciosos, como recommendára o aviso de 17 de dezembro de 1874, expedido pelo ministerio da guerra ao presidente da provincia de Matto-Grosso, e de que este transmittio cópia ao juiz municipal supplente do termo de Corumbá.

Passando a tratar do inquerito em si mesmo, eis aqui resumidamente o que delle resulta.

Depoz a 1<sup>a</sup> testemunha, Benedicto Vianna da Silva:

« Que, ficando prisioneiro das forças paraguayas, como quasi todos os habitantes da fronteira, em poder das quaes estivera cerca de 11 mezes, conseguira no fim delles escapar-se, retirando-se para Cuyabá; porém que durante o tempo em que estivera prisioneiro *ouvira dizer* que Manoel Bianchi prestára soccorros a todos os brasileiros que, espoliados dos seus bens pelos invasores, a elle recorriam; mas que elle testemunha, como não foi dos que taes soccorros receberam, ignora em que especie eram elles feitos e nem do que constavam. »

Depoz a 2<sup>a</sup> testemunha, Francisco da Silva Rondon, referida pela 1<sup>a</sup>:

« Que fôra testemunha ocular de ter Manoel Bianchi prestado soccorros a todos os brasileiros, que como elle se achavam prisioneiros, não só durante o tempo em que

foram conservados nesta villa, como tambem em Assumpção, capital da republica do Paraguay, para onde mais tarde foram conduzidos ;

« Que os soccorros, de que se trata, prestados pelo dito Bianchi, foram em todas as especies, a saber : dinheiro, roupa, comedorias e tudo mais de que os prisioneiros necessitavam, e que o numero dos soccorridos não fôra inferior a seiscentos ;

« Que não acha exagerada a somma reclamada pelos herdeiros de Bianchi, e, que além disto, attendendo ao que fica exposto, acha que o governo imperial, justiceiro como é, devia estender a sua protecção a esses herdeiros filhos de Bianchi. »

Depoz a 3<sup>a</sup> testemunha, André Dionisio Pereira, referida tambem pela 1<sup>a</sup>, além do que tinha deposto a 2<sup>a</sup> sobre as especies, em que consistiam os soccorros prestados :

« Que elle testemunha recebêra por diversas vezes dinheiro, que lhe dava Manoel Bianchi, umas vezes cinquenta pesos, outras dez, outras vinte ;

« Que não podia avaliar o numero das pessoas soccorridas, que entretanto era grande, pois só do seu conhecimento andava por 120 pessoas ; e nem tão pouco a quanto podiam montar esses soccorros, mas que elle testemunha julgava não ser a somma inferior áquella que se reclamava ;

« Que existiam em Corumbá outros prisioneiros que podiam confirmar o que elle testemunha acabava de depôr, e são ellas João de Camargo Pacifico Lastthemio e João Baptista da Costa. »

Depoz a 4<sup>a</sup> testemunha Pacifico Lastthemio, referida pela 3<sup>a</sup> :

« Que, tendo sido prisioneiro das forças paraguayas, vira Manoel Bianchi prestar soccorros a todos os brasileiros, e que estes consistiam em comedorias, roupa, dinheiro, etc. ;

« Que presenciara mandar Manoel Bianchi desmanchar em bolacha todo o trigo de sua propriedade que tinha armazenado e, consumindo este, compral-o de outros negociantes estrangeiros que ahí se achavam estabelecidos, para o fim de distribuir a dita bolacha á população ;

« Que, além disto, Manoel Bianchi comprara a João Camargo uma roça de milho para socorrer aos brasileiros, e que a Luiz Giudice por diversas vezes comprara em grande quantidade milho, mandioca, aboboras e outros generos para o mesmo fim, e que, mesmo depois de terem descido para a Assumpção, Bianchi continuava a prestar auxilios aos prisioneiros, com risco até da sua vida ;

« Que elle testemunha não podia avaliar o numero das pessoas soccorridas, mas que esse numero era grande, e que tambem os soccorros eram na mesma proporção. »

Depoz a 5<sup>a</sup> testemunha, João Baptista da Costa, referida pela 3<sup>a</sup> :

« Que fôra testemunha ocular de que Manoel Bianchi prestara socorros a todos os brasileiros que como elle testemunha se achavam prisioneiros, não se limitando os auxilios unicamente a brasileiros, porém estendendo-se a portuguezes e mais estrangeiros que a elle recorriam, e que estes soccorros constavam de comedorias, roupa, dinheiro, etc. ;

« Que elle calcula em cerca de 300 pessoas o numero das que foram soccorridas, e o espaço de tempo, em que esses soccorros foram prestados, é desde o 1<sup>o</sup> de janeiro de 1865 até o 1<sup>o</sup> de agosto de 1866. »

Depoz a 6<sup>a</sup> testemunha, Fr. Marianno de Bagnain, vi-gario da freguezia :

« Que ouvira dizer que Manoel Bianchi prestara soccorros aos brasileiros, porém que ignorava em que especie eram feitos, a quanto montavam e a quem foram prestados, pois que elle nem sequer conheceu a Bianchi. »

Depoz a 7<sup>a</sup> testemunha, Custodio de Arruda de Oliveira :

« Que presenciara prestar Manoel Bianchi soccorros a todos os brasileiros, que, como elle, se achavam em poder dos paraguayos, consistindo os soccorros em comestiveis, fazenda, dinheiro, e tudo quanto os prisioneiros necessitavam ;

« Que não podia precisar o numero certo das pessoas soccorridas, mas que este numero era grande, comprehendendo a maior parte da população que se achava no

mais absoluto desamparo e na situação a mais desesperada. »

Neste mesmo sentido depozeram as sete testemunhas que se seguem, a saber :

Anna Maria de Oliveira, Luiza Maria de Lara, Rosa Maria de Oliveira, Germana Pinto Rodrigues, Valeria Graciana Paes, Anna Antonia Dias e Rita de Cassia Pereira.

Todas ellas juram de vista que Manoel Bianchi soccorrêra os brazileiros prisioneiros com comestiveis, roupa, dinheiro e o mais de que precisavam.

Quanto ao numero de pessoas soccorridas, com excepção de uma destas testemunhas, todas as outras declararam não poder precisar com exactidão o numero das pessoas soccorridas, mas que este numero era grande, accrescentando algumas que comprehendia quasi toda a população da freguezia.

A testemunha exceptuada é a 13<sup>a</sup>, de nome Anna Antonia Dias, a qual a este respeito jura :

« Que não podia avaliar exacto o numero das pessoas soccorridas, pois que taes soccorros eram feitos em segredo, mas que calculava andar por mais de 300 pessoas. »

O depoimento desta testemunha approxima-se, portanto, ao da 5<sup>a</sup>, de nome João Baptista da Costa, de que já se fez o extracto.

Ora, analysando-se estes depoimentos, é força reconhecer que a prova que elles offerecem em favor da reclamação é a mesma que a maioria da secção, na consulta de 25 de setembro de 1874, já considerou insufficiente para determinar o *quantum* da indemnisação que por simples equidade poderia conceder-se aos reclamantes.

Com effeito, que valor juridico pôde ter uma inquirição que se iniciou sem citação do fiscal da fazenda publica, aliás interessado no processo ?

Accresce que os depoimentos das testemunhas, quanto ao numero das pessoas soccorridas e ao tempo da duração dos soccorros, são vagos ou inverosimeis.

São vagos quando affirmam unicamente que o numero dos soccorridos era grande, sem todavia o fixarem ao menos approximadamente ;] porquanto é innegavel que,

ainda que as pessoas soccorridas diariamente por Manoel Bianchi fôsem sómente cincoenta, cem ou duzentas, a qualquer destes numeros pôde applicar-se o qualificativo de *grande*.

São inverosímeis, quando accrescentam que os soccorros comprehenderam a mór parte da população de Corumbá, porquanto, segundo o ultimo recenseamento, a população da freguezia é a seguinte:

Brazileiros...	{ Homens .....	1.159 }	2.439
	{ Mulheres .....	1.280 }	
Estrangeiros..	{ Homens .....	520 }	647
	{ Mulheres .....	127 }	
Escravos.....	{ Homens .....	155 }	275
	{ Mulheres .....	120 }	
Total...			3.361

Si esta população estivesse reunida de modo que ella pudesse ser diariamente soccorrida por Manoel Bianchi com 230 réis por dia, durante o espaço de 574 dias, contados desde 3 de janeiro de 1865 até o 1º de agosto de 1866, a despeza feita por Manoel Bianchi elevar-se-hia a..... 443:719\$220

Si os soccorros comprehendessem metade sómente da população, a despeza teria sido de..... 221:859\$610

Si, finalmente, só uma quarta parte da população participasse de taes soccorros, teria ainda assim Manoel Bianchi despendido..... 110:929\$805

Assim que, para admittir-se a verdade dos depoimentos, na parte em que as testemunhas affirmam que os soccorros por elle prestados se estenderam a quasi toda a população de Corumbá, fôra preciso acreditar que Manoel Bianchi era um novo « Monte Christo » que apparecêra naquellas longinquas regiões.

A inverosimilhança dos depoimentos das testemunhas nesta parte é tanto mais manifesta e palpapel, quanto é certo e consta da consulta de 17 de novembro de 1873,

que Manoel Bianchi ainda em 1867, estando já na Assumpção, emprestára ao gerente consular portuguez Leite Pereira, para soccorros de brazileiros, a quantia de 899 onças em ouro, e sem interrupção continuou por algum tempo no gyro de seu commercio, como provam as transacções entre elle e o negociante Hamann, subdito allemão, constantes da consulta de 17 de novembro de 1873.

Daqui se vê que os soccorros, prestados por Manoel Bianchi em Corumbá, não foram taes que trouxessem a ruina de sua fortuna, como se allega contra a evidencia dos factos.

E' notorio que a população de Corumbá achava-se e acha-se disseminada em uma extensa superficie de terreno, sendo pouco consideravel o numero das pessoas residentes no que se pôde chamar recinto da freguezia.

Entre estas mesmas não poucas eram e são estrangeiras, e estas, conforme jura a 5<sup>a</sup> testemunha, João Baptista da Costa, foram tambem soccorridas por Manoel Bianchi.

Da população existente fóra do recinto da freguezia não poucos deixaram de cahir em poder dos invasores, evadindo-se e occultando-se, o que aliás não era difficil, como se depreheende do que jura a 1<sup>a</sup> testemunha, Benedicto Vianna da Silva.

Assim que, o numero de brazileiros, a quem Manoel Bianchi prestou porventura soccorros, no sentido restricto da palavra, não pôde deixar de ser muito limitado, como já se reconheceu na consulta de 25 de setembro de 1874.

Para poder melhor calcular-se o numero dos soccorridos, mandou o governo, por aviso do ministerio da guerra de 17 de dezembro de 1874, proceder a um inquerito em Corumbá.

O inquerito é o que foi remettido à secção, e de que ella acaba de occupar-se.

Da analyse que tem feito, vê-se que de tal inquerito nem uma especie de esclarecimentos resulta que possam servir para resolver a questão de que se trata.

A questão acha-se, portanto, depois do novo inquerito, no mesmo estado em que a considerou a consulta de 25 de setembro de 1874.

Assim, pois, uma vez que o governo de Vossa Magestade Imperial entenda que o facto da prestação de soccorros por Manoel Bianchi em Corumbá está provado em substancia, para se conceder, por equidade e por honra nacional, a indemnisação que fôr possível liquidar-se, a secção, insistindo nas conclusões da referida consulta, é de parecer:

1.º Que se proceda a outro inquérito em Corumbá, para conhecer-se approximadamente a totalidade dos soccorros prestados por Manoel Bianchi, tendo por base o numero dos soccorridos e qualidade dos soccorros, e o espaço de tempo em que se fizeram a maior parte dos soccorridos;

2.º Que se exijam informações muito circumstanciadas a respeito de Manoel Bianchi, declarando-se ha que tempo residia em Corumbá, qual o conceito em que era tido, qual era o seu negocio e em quanto era estimada a sua fortuna;

3.º Que, a não ser exequível outro inquerito, nem possível obter as informações circumstanciadas que se lembram, releva que os interessados exhibam melhores provas;

4.º Que caberia talvez na esphera de uma suprema equidade admitir o numero de seiscentos soccorridos, de que falla uma das testemunhas que juraram nas primeiras justificações, e estimar o soccorro em 200 ou 230 réis por dia, conforme indicou o reclamante, para arbitrar-se o total da indemnisação pelo termo médio daquelle numero, visto como não era diario o mesmo numero.

E' este, Senhor, o parecer da secção. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 29 de fevereiro de 1876.—  
*Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Muritiba.* — *Visconde de Caravellas.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 21 de junho de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.—  
*Duque de Caxias.*

---

N. 76. — RESOLUÇÃO DE 21 DE JUNHO DE 1876

Sobre 139 recursos interpostos da junta revisora do alistamento militar no municipio da côrte.

Senhora.— Por aviso de 17 de março ultimo a secção de guerra e marinha do conselho de estado recebeu ordem para consultar sobre os 139 recursos indicados na relação que o acompanhou, interpostos da junta revisora do alistamento militar no municipio da côrte.

Nas respostas do juiz de direito, presidente da junta, em contestação ás allegações e provas dos recorrentes, foram reconhecidas a legalidade e procedencia das respectivas isenções quanto aos seguintes :

Augusto Alberto Leal da Cunha, estudante aproveitado da faculdade de medicina.

Antonio José Vicente, Manoel Francisco das Chagas, Justiniano Pereira da Hora, Vicente José do Nascimento, Procopio Carlos Dias, por serem menores de 19 annos; Josino Armando Sudré, por ter mais de 30; Antonio Pereira de Campos, Marcos Antonio dos Santos, Joaquim da Costa Carvalho, Faustino José da Silva, por serem casados que vivem em companhia de suas mulheres; e João José Soares, que tambem é casado, recusou o presidente da junta a isenção, porque não ha prova de estar em companhia da mulher.

Entende a secção que todos os recorrentes acima mencionados devem obter provimento, incluindo João José Soares, em cujo favor ha presumpção juridica de viver maritalmente, e ausencia total de prova em contrario, como era indispensavel para não gozar da isenção.

Pensa igualmente a secção que merecem ser providos os recursos de Antonio Ferreira da Motta, Augusto Cesar Proença, Manoel Joaquim de Oliveira, Francisco Lucidio Pacheco, Manoel de Cespedes Barbosa, Adriano José da Fonseca Barbosa Junior, Rogerio Paes Ferreira, Francisco José Vieira, José Justino de Moraes Junior, Manoel de Abreu Sardinha, Balthazar José Soares, Justiniano Cardoso de Carvalho Junior, Virgolino Mendes Cardia, Firmino Ferreira da Costa, João Pinheiro de Moraes,

Manoel Nogueira Lara, José Gomes da Rosa, Avelino de Macedo Paes, Manoel Joaquim Vieira Junior, Innocencio José de Oliveira Junior, Manoel Francisco Guedes, Carlos Nunes de Abreu, José Pereira Sodré, Sotero Carlos de Oliveira, João Francisco Guedes Junior, Joaquim Pereira da Rocha.

A esta serie de recorrentes aproveita a isenção do § 6º das instrucções de 10 de julho de 1822, por serem ou filhos unicos de lavradores, ou escolhidos por seus pais, desta profissão, que têm mais filhos.

Não importa que alguns desses pais sejam lavradores em pequena escala, pois que o citado paragrapho só exige aquella qualidade; e esta consta sufficientemente dos processos, embora os recorrentes invocassem tambem a isenção da nova lei do recrutamento, relativa a serem sustentaculos de pais velhos ou valetudinarios, que o presidente da junta revisora deu por não provada para incluil-os no alistamento, em que o da parochia havia feito tal declaração, muito fóra de proposito, visto como semelhante isenção só póde ser tomada em consideração nos futuros alistamentos, segundo determina a mesma lei (art. 2º), e a secção assim o tem entendido, consultando sobre outros recursos.

Acham-se mais no caso de provimento, por bem do § 7º das sobreditas instrucções, os seguintes filhos unicos de viuvias ou por estas reclamados d'entre outros: Francisco Corrêa Vasques, Joaquim Francisco Alves, Francisco de Oliveira Braga, Zeferino José Avena, Clemente Nunes de Oliveira, Guilherme Francisco de Menezes, Manoel Domingues Coelho, Manoel Corrêa Quintanilha, Antonio Evaristo dos Santos, Augusto José Pereira, José Vieira de Sá Freire, Eleuterio Antonio da Silva, Antonio Joaquim Cabral, Gregorio Rodrigues Villares, José Alves de Macedo, Venancio José de Oliveira, Rodrigo José de Lima, Feliciano Pinto de Oliveira, Miguel Corrêa da Assumpção.

A junta revisora foi demasiado severa quando repellio as reclamações das pobres mãis viuvias, reconhecidas pela junta de parochia e attestadas por informações juradas de pessoas da localidade, à vista das quaes e do citado § 7º os reclamados sómente poderiam ser incluidos na revisão

em presença de provas contrarias, de que a junta revisora não faz menção.

Prevalece a isenção do § 9º das mesmas instrucções em favor dos tropeiros recorrentes :

Laurindo de Campos Pereira, Francisco Luiz de Menezes, Francisco Luiz dos Santos, Antonio da Rosa Soares, Elisiario Ribeiro Gloria.

E na disposição desse mesmo paragrapho, por serem pescadores de profissão : João José Baptista, Francisco Pereira da Silva, Marcirio José dos Santos, Mauricio Pimenta, Manoel Francisco de Souza, Paulino Augusto Soares, João Luiz Vicente, Pedro José de Sant'Anna, Manoel José de Sant'Anna, Manoel José de Assumpção, Luiz José de Oliveira, Paulino Alves de Barcellos.

Posto que alguns destes não exhibam matricula da capitania do porto, a secção não teve escrupulo de aceitar como prova bastante da profissão de tal industria, não só as informações da junta parochial, mas os attestados com juramento dos empregados e cidadãos, que assim o affirmam ; tanto mais porque geralmente se reconhece a imperfeição e deficiencia do censo maritimo, reveladas por muitas vezes pelos proprios capitães dos portos e communicadas ao parlamento nos relatorios dos ministros da marinha.

Em taes circumstancias seria duro exigir dos miseraveis pescadores aquelle documento, que por outro lado não faz prova cabal da profissão, segundo o declarou o aviso de 26 de novembro de 1850.

Deve ser excluido do alistamento o recorrente Martinho Caetano Caceres, por ser pedreiro, e consequentemente isento em virtude do precitado § 9º das instrucções de 1822.

E por força do § 12 :

Manoel Leonardo Pereira, Vicente Ribeiro Alves, que mostram ser caixeiros de casas de negocio de pouco trato ; convindo, porém, admittil-os a provar que cada um delles é unico na casa em que serve.

José Justiniano Cardoso de Carvalho é reclamado por ser vaqueiro de 50 cabeças ou mais.

Tendo sidó attendido outro recurso relativamente ao filho mais velho, por elle escolhido na qualidade de lavra-

dor, parece à secção improcedente aquella reclamação, menos provada e sem base na legislação applicavel, a qual se refere simplesmente ao administrador de fazenda de criação, circumstancia não verificada a respeito do alistado em questão.

Do mesmo modo parecem à secção menos dignos de provimento os recursos de:

Francisco José Luiz Junior, José Luiz Fagundes, João da Costa Carvalho, José Antonio da Silva, Balbino José Pinheiro, Ernesto Ferreira Salles, Bernardino José da Rosa, Faustino Rodrigues de Oliveira, Manoel Francisco Sodré Albernaz, Antonio José de Oliveira, Francisco de Salles Netto, José Gonçalves Agulha, Bonifacio José Pereira, José de Oliveira Braga, Luiz José Loureiro, José Ferreira da Silva, José Nunes, Justiniano Cardoso de Jesus, Francisco José Affonso, Arlindo Pereira da Hora, Manoel Ribeiro da Cruz, Luiz Antonio Gonçalves, Antonio Pantaleão de Mello, Leopoldino José de Oliveira, Joaquim José da Silva, Saladino Antunes Leão, Manoel Ferreira do Amaral, Antonio Telles da Fonseca, Luiz dos Santos Cardoso, José Luiz de Carvalho, Antonio Xavier Valladão, Manoel Joaquim Machado, Antonio Luiz de Azevedo, Gregorio de Oliveira Braga, João Marques da Silva, Juvencio Antonio de Oliveira Fagundes, Manoel Francisco de Oliveira, Bazilio José Vieira, Antonio da Silva Santos, Benedicto Alves Teixeira, Bento José Avena, Manoel Luiz de Souza, Joaquim Benedicto de Oliveira, Clarimundo José da Silva, Antonio Alves de Castilho, Pedro Nunes da Costa e José Joaquim Pereira Machado.

Estes recursos não se fundam nas isenções da legislação que a lei n. 2556, na segunda parte do art. 2º, e coherentemente no § 7º do art. 9º do regulamento n. 5881, manda vigorar no primeiro alistamento.

Os recorrentes pretendem algumas das que a dita lei assigna ao segundo e ulteriores, taes como a de servir de amparo à irmã solteira, ou mãe solteira decrepita e valedudinaria, ou ao pai nestas ultimas condições (art. 3º §§ 4º, 6º e 7º da citada lei); entretanto que as leis e disposições anteriores não reconhecem semelhantes isenções, e apenas são favoraveis ao irmão de orphãos que os sustenta,

ao filho unico de lavrador, ou por este escolhido, e ao filho de viuva do mesmo modo ; casos em que se não acham os recorrentes, quasi todos filhos ou irmãos naturaes, e raros legitimos de pais que não são lavradores.

Por este motivo, e não por falta de prova das novas isenções da lei n. 2556, como decidio a junta recorrida, a secção, continuando a sustentar a opinião acima manifestada e produzida n'outras consultas, nega provimento a esta classe de recorrentes.

Todavia não deve desconhecêr-se que dos avisos recentes do ministerio da guerra de 17 e 30 de dezembro de 1875, dirigidos aos presidentes do Paraná e Pernambuco, em referencia ás novas isenções, se deduz, ao revez do que a secção tem ponderado, serem algumas dellas applicaveis ao actual alistamento.

Si a secção pensasse nesta conformidade, daria provimento á maior parte dos recursos a que acaba de negal-o ; pois que, além da informação da junta parochial, ha outras provas de certo valor relativamente á circumstancia de serem os recorrentes sustentaculos de mãis ou irmãs naturaes solteiras, ou de pais decrepitos ou valedudinarios, nos termos dos §§ 4º e 6º do art. 3º da precitada lei.

João Alves Gallo allega e prova que tem em sua companhia e sustenta dous filhos menores legitimados por escriptura publica.

Reclama por isso a isenção n. 6 do art. 1º da nova lei.

Além de extemporanea pelas razões adduzidas, a applicação de semelhante isenção não procede, porque o n. 6 diz respeito ao viuvo, qualidade que falta ao recorrente ; mas a secção entende poder-se attendel-o, por equitativa interpretação do § 6º das instrucções de 10 de julho de 1822.

Estas instrucções tiveram muito em vista o amparo dos menores, a ponto de isentarem do recrutamento o irmão que os alimenta e educa.

Maior razão existe ácerca do pai em circumstancias identicas. E ainda que os filhos de Gallo não são legitimos *ab ortu*, a sua subseqüente legitimação os faz dignos de igual patrocínio.

Os recorrentes: Francisco Ferreira Fraga, Ernesto de Campos Azevedo, Carlos de Campos Azevedo, Manoel Carlos de Oliveira, Antonio Quintanilha, Luiz José da Silva, Manoel Apolinario Soares, Targine de Souza Teixeira, Antonio José dos Reis, Brazilio José Marques, Antonio Geraldo Antunes, Alberto Pereira da Silva, Antonio de Campos Azevedo produzem provas insufficientes de incapacidade e defeitos physicos, que a junta recorrida não admittio, mas não são contestados pelo seu presidente.

Na ausencia de inspecção de saude nada pôde ajuizar-se a respeito do merecimento destes recursos, sendo a opinião da secção que, para resolvel-os, cumpre mandar proceder à mesma inspecção.

Tal é, Senhora, o parecer da secção. Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

O conselheiro de estado Visconde de Abaeté concorda ; e, como entende que o decreto n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875 vigora em todos os artigos desde a sua publicação, como já tem declarado em outras consultas, julga que tambem devem ser providos os recursos dos alistados a que favorecem as isenções do art. 3º §§ 4º, 6º e 7º do referido decreto, segundo reconhece a maioria da secção.

Os nomes dos alistados, a que o abaixo assignado se refere, são :

Francisco José Luiz Junior, Balbino José Pinheiro, Ernesto Ferreira Salles, Antonio José de Oliveira, Francisco de Salles Netto, José de Oliveira Braga, Luiz José Loureiro, José Nunes, Gregorio de Oliveira Braga, Luiz Antonio Gonçalves, Leopoldino José de Oliveira, Saladino Antunes Leão, Manoel Ferreira do Amaral, Antonio Telles da Fonseca, Luiz dos Santos Cardoso, José Luiz de Carvalho, Antonio Luiz de Azevedo, Juvencio Antonio de Oliveira Fagundes, Manoel Francisco de Oliveira, Basilio José Vieira, Antonio da Silva Santos e Joaquim Benedicto de Oliveira.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 17 de maio de 1876.— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Caravellas.*— *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece à minoria.—Paço da cidade do Rio de Janeiro, 21 de junho de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

N. 77.— RESOLUÇÃO DE 21 DE JUNHO DE 1876

Sobre o recurso interposto por Simão Pereira de Lima da decisão do presidente da provincia do Pará que o considerou bem alistado para o serviço do exercito.

Senhora. — Em obediencia à ordem que Vossa Alteza Imperial mandou expedir por aviso de 3 do corrente, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou o recurso interposto por Simão Pereira de Lima da decisão do presidente da provincia do Pará, que negára provimento ao outro da junta revisora do alistamento para o serviço do exercito e armada, julgando-o bem alistado.

Perante a junta, como no recurso ao presidente, allegou o recorrente em seu favor a isenção do art. 1º § 1º n. 5, isto é, ser o filho mais velho e viver em companhia de sua mãe (não declara ser viuva) valetudinaria; mas com as razões que offerece junta uma justificação processada em juizo competente com assistencia do promotor publico, na qual duas testemunhas affirmam ser elle official de carapina, que como tal trabalha activa e effectivamente.

O presidente não lhe contesta esta profissão; e, pois, parece à secção dar-se o caso da isenção do § 8º das instrucções de 10 de julho de 1822, pensando a mesma secção que por este motivo o recurso merece ser provido, porém não em virtude do art. 1º n. 5 da lei, pelo recorrente invocada, cujas isenções só podem applicar-se no 2º e ulteriores alistamentos, como a secção tem por diversas vezes consultado.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 17 de abril de 1876.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Caravellas*.

RESOLUÇÃO

Como parece, excepto quanto á declaração de não vigorem, no primeiro alistamento, as isenções da lei de 26 de setembro de 1874.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 21 de junho de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.  
— *Duque de Caxias*.

N. 78.— RESOLUÇÃO DE 21 DE JUNHO DE 1876

Sobre o recurso interposto por Athayde Martins de Souza da decisão do presidente de Minas-Geraes que o considerou bem alistado para o serviço do exercito.

Senhor.— Por aviso de 18 do corrente mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre o recurso que, da presidencia da provincia de Minas, interpoz Athayde Martins de Souza, por ter sido considerado bem alistado para o serviço militar no recenseamento da comarca de S. Francisco.

Funda o recorrente a pretensão de ser eliminado do alistamento em viver em companhia de mãe decrepita e valedudinaria, a quem sustenta e a irmãos menores, favorecendo-o por isso as isenções ns. 4 e 5 da lei de 26 de setembro de 1874.

A junta revisora julgou não provadas taes isenções, e com effeito não estão.

O presidente da provincia, conformando-se com a decisão da junta, negou provimento ao recurso.

Entende a secção que, ainda quando se achasse provado o que allega o supplicante, não poderia este ser provido em seu recurso, porque neste primeiro alistamento, como é expresso na referida lei, não prevalecem as isenções do seu art. 1º, mas as estabelecidas na legislação anterior, e nenhuma destas o supplicante allegou, nem provou.

Por estes motivos é a secção de parecer que o recurso não seja provido; mas Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

S. Ex. o Sr. conselheiro de estado Visconde de Abaeté concorda na conclusão.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 24 de março de 1876.— *Visconde de Muritiba.* — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Caravellas.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece á minoria.— Paço da cidade, 21 de junho de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias.*

—

#### N. 79.— RESOLUÇÃO DE 21 DE JUNHO DE 1876

Sobre o recurso que João Augusto Barreto interpoz da decisão da presidencia do Pará que negou provimento ao recurso por elle interposto contra a sua inclusão no alistamento militar.

Senhora.— Mandou Vossa Alteza Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 4 de abril corrente, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse com o seu parecer sobre o recurso que João Augusto Barreto interpoz da decisão da presidencia da provincia do Pará, que negou provimento ao recurso por elle interposto contra a sua inclusão no alistamento para o serviço militar.

A secção, examinando os papeis relativos a este recurso, reconheceu que nem no primeiro recurso interposto

para aquella presidencia, nem no presente, o recorrente apresenta prova legal dos motivos que allega para sua isenção; e assim é de parecer que seu recurso não seja attendido: Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá como fôr melhor.

O Sr. conselheiro de estado Visconde de Muritiba pensa que pôde o recurso ter provimento, visto que o recorrente prova ser official de ferreiro e neste officio occupar-se, parecendo-lhe neste caso applicavel a isenção do § 10 das instrucções de 10 de julho de 1822.

O Sr. conselheiro de estado Visconde de Abaeté concorda com o voto supra do Exm. Sr. conselheiro Visconde de Muritiba.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 29 de abril de 1876.— *Visconde de Caravellas.*— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Abaeté.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece á maioria.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 21 de junho de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias.*

#### N. 80.— RESOLUÇÃO DE 21 DE JUNHO DE 1876 (\*)

Sobre o recurso que Lesica & Lanus interpuzeram da decisão proferida sobre as reclamações que apresentaram como fornecedores do exercito brasileiro que operou no Paraguay.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 27 de julho do anno proximo passado, que as secções de guerra, marinha e fazenda do conselho de estado consultassem com seu parecer sobre o recurso que Lesica & Lanus interpuzeram para o mesmo conselho, da decisão proferida por

---

(\*) Expedio-se aviso á fazenda em 30 de junho de 1876.

aquelle ministerio, em virtude da imperial resolução de consulta de 18 de junho do mesmo anno (\*) sobre as reclamações que os ditos recorrentes apresentaram, como fornecedores do exercito brasileiro que operou no Paraguay.

Dando as secções vista aos recorrentes para dizerem de seu direito, vieram elles com as razões seguintes:

« Senhor.— Lesica & Lanus vêm respeitosa e envidar na augusta presença de Vossa Magestade Imperial os fundamentos do recurso que interpuzeram em sua petição de 30 de junho ultimo a bem da reforma da decisão proferida sobre a reclamação dos supplicantes como fornecedores do exercito imperial em operações no Paraguay.

« Felizmente os supplicantes têm por si o valioso parecer da maioria da secção de marinha e guerra do conselho de estado, conferindo plena approvação á informação e exame prestados pela repartição fiscal do ministerio da guerra e accrescendo-lhes as incontrastaveis observações do Exm. conselheiro de estado Visconde do Rio Branco, que, testemunha ocular dos factos, põe emergentemente acima de qualquer duvida o direito e justiça que aos supplicantes assistem no presente empenho.

« Com tão potentes e importantes subsidios, limita-se quasi exclusivamente a tarefa dos supplicantes a manifestar reverente contestação ao aliás egregio, douto e erudito parecer em minoria, ao qual houve por bem cingir-se o ministro de estado dos negocios da guerra, em 18 de junho do referido anno.

« Entretanto, restricto como se acha em quadro o trabalho dos supplicantes, nem por isso é elle menos afanoso pela grande, juridica e curial elaboração do voto em separado.

« Parece, porém, aos supplicantes que em tão aquilatado contexto a deducção dos principios tomou por ponto de partida acontecimentos, aos quaes as sobrevindas observações do Exm. Visconde do Rio Branco não permitem mais considerar debaixo do ponto de vista encarado pela minoria da secção.

---

(\*) Vide pag. 220

« Effectivamente o Exm. autor das mencionadas observações declara e comprova que:

« A segunda phase da guerra exigio uma tal disseminação de forças, que ninguem podia prever e estar materialmente preparado para todas as suas necessidades de locomoção e fornecimentos.

« E' este sem duvida um dos casos de *força maior* previsto no art. 9º do contrato pelos supplicantes subscripto.

« Não occorre, pois, mais duvida alguma sobre este topico, qualquer que seja a distincção de direito entre *caso fortuito* e *força maior*.

« Entende-se na realidade o *caso fortuito*, como successo independente da vontade humana; e a *força maior*, como factio dependente da vontade do homem; porèm a doutrina resultante é a mesma, e exime de qualquer responsabilidade nas obrigações. (Block. Diction. de l'Admin. & *Force majeure*.)

« Por isso Correia Telles Dig. Port. (I art. 211) engloba uma é outra variante, e define:

« Caso fortuito é o acontecimento que não podia ser previsto, ou, ainda que o fôsse, não se lhe poderia resistir. »

« Os supplicantes não só no seu contrato não se sujeitaram á responsabilidade da *força maior* ou *caso fortuito*, como tambem não renunciaram aos *casos insolitos*.

« Diz o codigo civil francez :

« Art. 1772. Le forneur peut être chargé des cas fortuits par une stipulation expresse.

« Art. 1773. Cette stipulation ne s'entend que des cas fortuits *ordinaires* ... elle ne s'entend pas des cas fortuits extraordinaires !! »

« Esta doutrina, respondendo neste *item* ao egregio voto em separado, demonstra a toda a luz o direito dos supplicantes, conforme expendem as já citadas « observações », prestando os seus serviços em ... uma tal disseminação de forças, que *ninguem podia prever !!*

« Nem esta doutrina é alheia ao direito patrio, segundo se deprehe de da Ord. Liv. 4º Tit. 53 § 3º e seguintes, e alvará de 12 de março de 1760, e commentadores, entre os quaes Almeida e Souza, fasciculo de diss. tomo 2º diss. IV § 74.

« Sobejá ainda que:

« Na duvida, um acto ou contrato interpreta-se a favor da parte obrigada e não a favor do credor. (Correia Telles — Dig. I art. 388.)

« Estas disposições devem assim entender-se, qualquer que seja a natureza do contrato, ou civil ou commercial. (Codigo commercial brasileiro, art. 121.)

« O egregio voto em separado considera o contrato dos supplicantes como commercial; isso, porém, não modifica nem a sua essencia, nem os argumentos que podem os supplicantes adduzir, qualquer que seja a orbita escolhida.

« Em França, os fornecimentos regem-se por legislação especial constante do regulamento de 1º de setembro de 1827 e textos subsidiarios que lhe não alteram o character e constituem materia administrativa em ultima instancia de competencia do conselho de estado.

« Nestes termos, o assumpto é antes civil do que commercial; mas, admittindo essa ultima classificação, nem por isso prevalecem menos as razões em que nesta categoria fundamentam os supplicantes o seu direito.

« Pardessus, *Traité de Droit Comm.* Parte 1ª Cap. 1º, Secç. 1ª n. 21, contém a doutrina sancionada pelo nosso codigo, art. 325; Vossa Magestade Imperial, entretanto, em sua alta sabedoria resolverá, como se póde concordar este estatuto com a 2ª parte do art. 191 do mesmo codigo.

« Como quer que seja, porém, encarado segundo foi o contrato dos supplicantes na qualidade de um contrato commercial de compra e venda (codigo commercial, art. 191 e subsidiarios), não é menos certo que, tratando-se de uma obrigação *consensual*, desde o momento do accôrdo, o commodo e perigo da cousa corriam por conta do comprador, e na especie vertente o art. 208 do nosso codigo é expresso.

« Diz Correia. Telles, Dig. Port. III art. :

« Tanto que a venda é perfeita, a perda ou proveito que sobrevem à cousa vendida, *ainda que não tenha sido entregue, é por conta do comprador.*»

« A doutrina deste eximio jurisconsulto é aqui tanto mais notavel, que se funda expressamente na Crd. Liv. 4º Tit. 8º pr.

« Esta é até a genuína doutrina de direito patrio relativa ao assumpto, porquanto a Ord. Liv. 4º Tit. 7º pr. trata apenas de um caso especial e concreto, verdadeira excepção à regra.

« Dest'arte, tanto em direito civil como em direito commercial, prova-se que desde o momento do consenso estipulado, havendo o governo imperial adquirido o dominio dos objectos em questão, não é senão de pura justiça computar-se à fazenda publica todo o *risco* não inherente à culpa dos supplicantes.

« Não houve seguramente por parte dos supplicantes, nem se prova que houvesse essa — *indeliberala intermissio diligentia debita* — que produz a culpa, e os textos dos impressos relatados no autorizado voto em separado, além de carecerem da solemnidade de autoria reconhecida, combinam-se apenas para fazer sobresahir as circumstancias da *força maior*, que tão claramente constata as « *observações* » já mais vezes referidas, porquanto :

« Todas as difficuldades das operações da cordilheira de Acurra e das que se lhes seguiram não podiam estar previstas. » ( Ditas observações. )

« No venerando e egregio voto em *minoría*, as opiniões adduzidas (que não podem augmentar autoridade propria, que só por si tem já o douto e collendo parecer) referem-se a um systema de direito especial, que illustra, mas não dispensa a doutrina do novo código, unica que tem applicação à materia sujeita.

« Entre as legislações modernas, umas exigem a *tradição* como complemento do contrato de compra e venda, e outras não.

« Neste ultimo caso está o código civil francez que acompanham os códigos commerciaes, portuguez e brasileiro.

« Diz o código commercial portuguez, art. 454 :

« (O contrato de compra e venda) diz-se perfeito, logo que se convencionna na cousa e no preço, sem embargo de não se achar entregue a cousa, nem o preço pago. »

« O código brasileiro, art. 191, vai até além, e estatue que a venda é desde logo :

« . . . . . é perfeito e acabado. . . . »

« São os principios da legislação franceza levados às suas ultimas consequencias.

« Com effeito, conforme expende o codigo francez citado (art. 711) :

« La propriété des biens s'acquiert et se transmet... por l'effet des obligations. »

« E a regra de direito romano :

« Consensu fiunt obligationes in emphinibus et venditionibus », texto comparativamente recente.

« Por isso, o citado codigo francez diz no art. 1583, referindo-se à venda :

« Elle est parfaite entre les parties, et la propriété est acquise de droit à l'acheteur, à l'égard du vendeur, dès qu'on est convenu de la chose et du prix, quoique la chose n'ait pas encore été livrée ni le prix payé. »

« Esta doutrina já está antecipada no art. 1138, quando expende :

« L'obligation de livrer la chose est parfaite par le seul consentement des parties contractantes. Elle rend le créancier *propriétaire* et met la chose à ses risques, dès l'instant où elle a dû être livrée. »

« A differença entre a legislação franceza e a brazileira neste assumpto é que esta ultima mantêm o principio em todas as suas consequencias, e a primeira, segundo o estylo estabelecido, exceptua da regra os bens moveis, *ex vi* da *jurisprudencia* que se tem estabelecido relativamente ao art. 1141.

« Effectivamente o codigo brazileiro não distingue, e combinado com o portuguez (art. 463) quasi verbalmente em todo o titulo respectivo, commina que o *signal* sempre se entende em principio de paga. (Codigo commercial brazileiro, art. 218.)

« Nem esta doutrina em legislação patria é exclusivamente commercial, antes rege tambem o direito civil, como supra fica dito, constituindo a especie da Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 7<sup>o</sup> por uma excepção fundada não em direito, mas em conveniência, e que como tal não adduz consequencias, mas restringe-se ao facto.

« O systema do direito portuguez, postulado *immediatamente* ao direito canonico, e do *mediatamente* ao direito romano, cingio-se a todas as alterações por

aquellê feitas a este; e entre ellas, figura a dispensa da tradição nos contratos consensuaes, vigorosamente mantida pelo direito canonico.

« Pelo exposto, comprova-se, portanto, que em direito patrio não é *jâmais* necessaria a tradição para complemento do contrato de compra e venda, não tendo, pois, applicação aos supplicantes os textos e doutrinas do regimen francez adduzidas no egregio voto, visto que referem-se à necessidade de tradição, que a nossa legislação dispensa.

« Estão, pois, os supplicantes perfeitamente em termos para reclamar quaesquer prejuizos, perdas e damnos, relativos ao perigo e riscos da cousa vendida antes da tradição.

« A nossa Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 8<sup>o</sup> pr. o confirma expressamente, a saber:

« Tanto que a venda de *qualquer* cousa é de todo perfeita, toda a perda e perigo que d'ahi em diante acerca della aconteça, sempre acontece ao comprador, ainda que a perda e damno aconteça *antes que a cousa seja entregue.*»

« E, si o contrato dos supplicantes refere-se à *conducção* dos generos, a armazenagem, guarda e deterioramento incumbem à responsabilidade do comprador.

« Nem os supplicantes foram *jâmais* interpellados solemnemente por qualquer *môra* ou culpa, conforme o theor do codigo commercial, art. 205.

« Na propria *conducção* dos generos em questão, não recae o onus do caso fortuito sobre os supplicantes, nem tão pouco dos *casos insolitos* (ut supra), entre os quaes devem-se computar os vicios redhibitorios da via ferrea paraguaya, de todo incapaz de prestar o serviço que por parte do comprador se lhe adscrive no contrato dos supplicantes.

« D'ahi e da disseminação do exercito (cit. observações), baixa repentina do rio em tempo de chuvas, consumo de generos por cautela comprados a outros fornecedores, etc., resultaram sem duvida damnos; mas, longe de serem objecto de culpa, quer de um modo, quer de outro, recahem elles juridicamente sobre a fazenda publica.

« Accresce que as perdas e interesses ou resultem do acaso, ou de diverso elemento, dão jús. à indemnisação

que se computa tanto no que a parte justificada perdeu do seu, como no que deixou de ganhar. (Coelho da Rocha, Dir. Civil § 123; Correia Telles, Dig. Port. I art. 195.)

« Vê-se, consequentemente, que se acham integralmente bem baseadas todas as reclamações dos supplicantes nos diversos *itens* de que constam, e que foram analysadas por miudo conjunctamente pela secção e pela repartição fiscal do ministerio da guerra.

« Esta repartição requereu que fôsse ouvido o conselheiro procurador da corôa, cujo laudo os supplicantes devem tambem numerar a seu favor.

« Opinou effectivamente este magistrado para que fôsem ouvidas testemunhas de facto, peritas emfim, que pudessem devidamente aquilatar as circumstancias. »

« Ora, nestas condições, o Exm. marechal do exercito, commandante dos exercitos alliados, e o Exm. plenipotenciario brasileiro resolvem a questão, e não deixam mais hesitar na apreciação dos casos insolitos e de força maior, com que tiveram de arcar os supplicantes.

« O egregio voto do primeiro no parecer da *maioria* da secção, e a autoria das *observações* do segundo, são titulos de que os supplicantes se ufanam.

« Nos oito *itens* da reclamação dos supplicantes, a informação da repartição fiscal é sem duvida tão rigorosa quanto lhe permittia o assumpto ; mas, tal qual se acha confirmada, o seu theor demonstra que nem se quer o zelo e severidade das apreciações fiscaes poderam desvirtuar a clareza do direito dos supplicantes, tão robustecido como emerge, erguido sobre os validos documentos que o abonam.

« Os supplicantes em todos os *itens* supra referidos poderiam adduzir nova prova e argumentação, porém trepidam em substituir-se assim ao esclarecido voto da maioria da secção, á qual imploram venia para deixar a defeza do seu direito, ahi cabalmente reconhecido em these, que estas linhas apenas a ditam.

« Este reconhecimento importa na realidade mais do que estipula a secção, mas torna-se fixado o principio juridico, essa questão em materia de mera liquidação. (Art. 51 do Reg. de 5 de fevereiro de 1842.)

« Por isso os supplicantes com justiça reportam-se ao dito parecer que adoptam em seus fundamentos, sob cuja egide acolhem-se cheios de confiança, já em virtude da sua autoridade, já do seu numero.

« E' doutrina processual que, intervindo diversos julgadores em um litigio, vença sempre a maioria de opiniões, contando-se até para este fim os votos dos juizes inferiores. (Ord. Liv. 1. Tit. 6º § 13, etc.)

« Ora, os supplicantes contam já neste pleito tres votos dos egregios conselheiros de estado, dous signatarios do parecer da maioria da secção, e um autor das *observações* mais vezes alludidas, bem como dous votos inferiores, do chefe e do director de secção da repartição fiscal da guerra, e emfim do conselheiro procurador da corôa, ao todo seis votos propicios á sua intenção.

« Existe, portanto, em juridica consolidação, a presumpção legal de que a par do seu direito tambem não poderá ser posta em duvida a sua boa fé, de que se empenharam os supplicantes por exhibir provas incontestaveis em circumstancias difficilimas, nas quaes não appareciam concurrentes ao fornecimento do exercito brasileiro, e os supplicantes se insoberbecem com a idéa de que constituiram, como o grão de arêa que sustenta o penhasco, um diminuto e insignificante, mas util admiculo a bem da gloria immarcessivel das armas brasileiras em tão fatidica quadra.

« Effectivamente, o serviço dos fornecimentos, no critico periodo da disseminação do exercito em persecução do dictador Lopes, não podia ser feito sem grandes sacrificios, ante os quaes os supplicantes não recuaram.

« nenhuns outros commerciantes nos respectivos mercados teriam podido dispôr de iguaes recursos, tanto que não se apresentavam outros á concorrência aberta.

« Por outro lado, as forças do Imperio, abandonadas aos unicos auxilios da sua propria administração, mal poderiam abastecer-se, e está isso na consciencia de todos.

« Dest'arte, em um momento dado, os supplicantes tiveram a fortuna de, sem deixar de mover-se por suggestões inimigas, eximindo-se á influencia partidaria e zelosa de mesquinhas rivalidades continentaes, demonstrar á nação brasileira a sua firmeza e dedicação.

« Seguros na alta imparcialidade e justiça do governo imperial, os supplicantes com mais este grande exemplo do amparo e acolhimento que sempre tem o direito nos tribunaes brazileiros, sobretudo no mais elevado de entre elles, a augusta jurisdicção de Vossa Magestade em conselho de estado, servirão a todo o tempo de padrão aos que pretenderem imital-os na solicitude e esforçado anhelos que os animou no desempenho de tão momentosa tarefa.

« Nestes termos, os supplicantes com o maior respeito e acatamento: P. P. à Vossa Magestade Imperial se digne deferir-lhes, reformando na conformidade dos fundamentos dos votos, que contam em seu favor, a decisão de que ora recorrem.— E. R. Mc.— Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1875.— O advogado do conselho de estado, Dr. *Ernesto Ferreira França*.»

Pesando as secções o que elles ahi allegam e assim a consulta referida sobre que foi proferida a imperial resolução que deu motivo à decisão do ministerio da guerra, de que elles recorrem, e assim tambem os documentos e informações existentes, referentes ao assumpto, vê-se que, tendo os recorrentes soffrido prejuizos, segundo allegam, pelos fornecimentos acima indicados, pediram ao governo imperial indemnisação delles, e que, ouvidas as autoridades e repartições competentes, lhes foram estas mais ou menos favoraveis, e ouvida a secção de marinha e guerra do conselho de estado, a sua maioria tambem o foi, bem como, em parte, o terceiro membro dissidente, opinando porém este ultimo por um conjuncto de indemnisação inferior ao que a maioria indicava, sendo o voto do primeiro o adoptado pelo governo imperial na resolução da dita consulta de 18 de junho do anno passado, decisão esta de que ora se recorre.

As secções reunidas, tendo de consultar propriamente sobre a questão do recurso, forçosamente examinaram si no caso presente se deram as circumstancias legais que favorecem os recursos; viram, porém, que na resolução desta questão nem se preteriram as fórmulas legais, nem se deram as injustiças ou violencias a direitos dos recorrentes, como elles pretendem.

Os recorrentes contrataram os fornecimentos : o governo pagou-lhes os preços estipulados ; não é, pois, a sua reclamação motivada por falta de execução dos contratos por parte do governo, e isto mesmo elles o reconhecem.

Tiveram prejuizo, segundo dizem, mas não provam no geral que estes fôsem devidos a faltas do governo, de quem elles hoje reclamam indemnisações.

Não é, pois, na sua generalidade uma reclamação por lesão de direito, mas sim um pedido de favor e equidade que o governo poderia attender si julgasse attendivel, mas que, não sendo satisfeito, não daria direito a reclamações, e a provimento de recursos.

Que os recorrentes tivessem prejuizos induz-se dos documentos sujeitos ás secções reunidas. Foram, porém, taes prejuizos causados pelo governo ?

No geral não, e sim filhos das circumstancias que acompanharam o commercio de especulação de fornecimentos em que os recorrentes se metteram, e alheios á vontade do governo, a que são sujeitas taes especulações que elles deviam prever, que são o verso de outras circumstancias, que tornaram muito lucrativas as operações semelhantes, em que anteriormente os recorrentes e outros entraram, cujos lucros, por serem grandes, ninguem dirá que o governo tivesse o direito de pedir para si a partilha delles como indemnisações.

As secções reunidas não poem em duvida que os recorrentes soffressem os prejuizos que allegam ; não descobrem, porém, que o governo fôsse disso causa.

Os documentos que elles têm em suas mãos, os juizos e informações das autoridades, inclusive as dos generaes que o exercito brasileiro teve, e de outros funcionarios altamente collocados, que por sua parte tambem cuidaram da manutenção desse exercito, levam as secções a reconhecer que se deram prejuizos ; mas ellas não podem concordar em que sem culpa sua o governo possa hoje ser obrigado a indemnisal-os.

Direito os recorrentes não têm de exigir-o, e o principio de equidade não é fundamento para exigencias, e sobretudo para recurso contra uma decisão do governo.

Os recorrentes avaliam os seus prejuizos em quantia bastante elevada.

A maioria da secção de marinha e guerra reconheceu que elles merecem indemnisação, porém menor do que pedem, e o membro da secção cujo parecer prevaleceu para a resolução de consulta de 18 de junho do anno passado, e que motivou a decisão do ministerio da guerra de que ora se recorre, ainda fez maiores reduções concedendo só o que propriamente era de direito; assim é que, além de outra, attendeu á segunda reclamação dos recorrentes (quanto á mortandade do gado), mas não a fez tanto como parece ás secções reunidas que elles tinham direito, e assim pensam ellas que esta reclamação deve ser attendida nos termos em que o foi pela maioria da dita secção de marinha e guerra na referida consulta resolvida a 18 de junho do anno passado.

As secções reunidas não desconhecem que os recorrentes soffressem prejuizos em outros pontos, além do que essa resolução reconheceu e mandou que se lhes pagasse; mas entendem que o mais que elles reclamam só poderia ser attendido por principios, não de direito que lhes assista, mas sómente por favor e equidade, em vista do merecimento de circumstancias, que fôra preciso esclarecer e ainda tirar a limpo, mas que em todo caso não lhes cabe direito para se queixar e obter provimento de um recurso naquelles pontos em que não podem allegar lesão de direitos seus.

São, pois, as secções reunidas de parecer que o presente recurso não pôde ser attendido senão na parte que se refere ao computo da segunda reclamação, que deve ser paga como acima indicam.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como fôr melhor.

O conselheiro Marquez de S. Vicente concorda com o illustrado relator que não ha fundamento para dar-se provimento ao recurso; quanto á questão de equidade, ella pende da apreciação do governo.

O conselheiro Visconde de Abaeté concorda com o relator das secções reunidas, e entende que, segundo os principios de direito administrativo, não se pôde dar provimento ao recurso interposto.

O conselheiro Visconde do Rio Branco concorda com o illustrado relator das secções do conselho de estado, em que o despacho do ministerio da guerra, de que recorrem Lesica & Lanus, já attendeu ao que com direito solicitavam estes reclamantes, isto é, ao 6º e ao 7º ponto de sua conta de prejuizos, pois no *quantum* da indemnisação concedida pelo dito despacho se comprehendem aquellas duas parcelas, que constituem liquidação de divida reconhecida.

Entende, porém, que cabe no caso vertente o recurso gracioso, porque a questão de equidade não foi resolvida com a rectidão propria do governo imperial, por falta de perfeito conhecimento dos factos allegados, alguns dos quaes fallam altamente a favor dos reclamantes.

Elle conselheiro de estado vai aqui enunciar o parecer que sempre manifestou sobre este negocio, parecer fundado no que por si mesmo observou no Paraguay, quando alli exercia o cargo de representante diplomatico do Brazil em missão especial.

E' certo que antes das operações comprehendidas pelos exercitos alliados sob o commando em chefe de Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu, e ainda por algum tempo durante essas operações, o fornecimento de viveres não foi regular, e disso dá noticia o diario do exercito imperial; mas fôra injusto não attribuir em grande parte essas faltas a imprevistos de força maior.

Os fornecedores Lesica & Lanus não podiam contar com a continuação do seu contrato, porque estava annunciada a concorrência para ter logar apenas este findasse, e elles não queriam ser partes nessa licitação, segundo se dizia, porque seu amor proprio resentia-se daquella deliberação do commando em chefe, aliás dictada pelo mais louvavel escrupulo, e tambem porque temiam ser vencidos por quem, não tendo experiencia das difficuldades da empresa, a facilitasse.

Não é, pois, de estranhar que os fornecedores, que até então haviam servido a contento do Sr. Duque de Caxias e dos antecessores deste general, não estivessem preparados para superar difficuldades numerosas e que ninguem podia prever.

Em primeiro lugar, a baixa extraordinaria dos rios; em segundo lugar, o terreno desconhecido, muito accidentado e distante do littoral, por onde se effectuaram com summa rapidez as operações da ultima phase da guerra do Paraguay; em terceiro lugar, e finalmente, a disseminação de forças, que as emergencias da guerra tornaram necessaria por differentes e muito apartados pontos, no centro, ao norte e ao sul, uns junto ao littoral e outros muitas leguas pelo interior.

Os depositos dos fornecedores se esgotaram, e os carros e bestas de transporte não podiam bastar para tão penoso e multiplicado serviço.

As scenas de escassez de mantimentos que se deram por esse tempo, e que, felizmente, duraram poucos dias, em Capivary e na Serra de S. Joaquim, pontos longinquos, tiveram por causa esse conjuncto de circumstancias, que, todavia, foram promptamente vencidas.

O penultimo contrato, o de 2 de agosto de 1869, assim como os anteriores, comminava multas; ou estas foram applicadas, soffrendo com isso os supplicantes maior prejuizo, ou o deixaram de ser pela razão de força maior, e então a propria intendencia do exercito reconheceu que elles fizeram o que era possivel.

O celebrar-se um novo contrato, em 9 de fevereiro de 1870, com Lesica & Lanus depois das eventualidades a que acima se alludê, é mais uma prova de que a intendencia do exercito apreciou os factos por modo favoravel á confiança que os contratantes deviam inspirar-lhe. A elevação de preços, alli estipulada, demonstra, outrosim, que pareceu fundada a allegação de prejuizos que apresentaram os fornecedores, em consequencia das grandes distancias e embaraços do theatro das novas operações militares.

Então pretendiam elles alguma indemnisação por esses prejuizos, e si, a intenlencia do exercito não annuirá á sua pretensão, tambem é certo que argumentou com as vantagens que lhes offerecia o novo contrato.

Já se previa nessa quadra a possibilidade da proxima terminação da guerra, e esta objecção puzeram os reclamantes, mas cederam áquelle argumento e á esperanza de que em nenhum caso lhes viria damno da immediata

terminação da campanha, que era o desejo ardente dos governos alliados e de todos os homens bem intencionados.

A Providencia quiz que a alliança tivesse sua victoria definitiva no dia 1º de março, pouco depois do novo contrato.

Neste curto prazo, e nas intenções que presidiram ao contrato de fevereiro de 1870 e á sua execução, está o principal fundamento da presente reclamação Lesica & Lanus: os fornecedores não tiveram bastante tempo para compensar-se dos prejuizos anteriores, e exige a justiça que se reconheça terem elles se portado com a maior diligencia e boa vontade nesse ultimo periodo, quando a sorte da campanha muito dependia da regularidade e presteza dos fornecimentos.

No parecer do mesmo conselheiro é do interesse do Imperio e digno da boa fé do seu governo que, a titulo de equidade, se conceda maior indemnisação aos reclamantes, não o que elles pretendem, porém mais do que lhes deferio o ultimo despacho do ministerio da guerra.

Os reclamantes procederam mal, dirigindo-se ao governo do Brazil, em exagerar sua reclamação. Por exemplo, no que dizem a respeito do sobranste das rações do fornecimento Mauá, que aceitaram voluntariamente, como declarou o ex-intendente do exercito, com abatimento de 20 % do custo, já depois de finda a guerra.

Esse fornecimento pouco excedeu de novecentas mil rações encomendadas em momentos difficeis como reserva contra a contingencia de nova crise, como a que experimentára o exercito em Capivary e S. Joaquim. O preço pago á casa Mauá de Buenos-Ayres foi o do contrato anterior dos reclamantes, o de 2 de agosto de 1869, não obstante ser a entrega feita no porto do Rosario, muito acima de Assumpção. E o deposito dessas rações lhes foi cedido com aquelle abatimento no preço que aliás era inferior ao do ultimo contrato, o de fevereiro de 1870.

D'ahi não lhes podia provir prejuizo real, continuando elles a fornecer ás tropas que se retiraram para o Imperio e ás que permaneceram na Assumpção.

A repartição fiscal do ministerio da guerra enganou-se computando no seu calculo aquelle provimento por mil e

oitocentas rações, quando pouco excedêra de novecentas mil, e já devia ter tido algum consumo antes de ser transferido a Lesica & Lanus.

Nesta como em outras verbas vê-se que a reclamação é excessiva.

Attendendo-se, porém, aos prejuizos que os reclamantes soffreram antes do novo contrato que durou poucos mezes, contando-se o fornecimento às forças que ficaram no Paraguay muito reduzidas em seu numero; attendendo-se aos prejuizos provenientes de outras causas que mencionam e provam; attendendo-se finalmente aos juros que lhes teria rendido a indemnisação pedida si fosse realizada em 1870 ou 1871 (data da sua petição): pensa o mesmo conselheiro de estado que o governo imperial faria inteira e plena justiça augmentando aquella indemnisação, dentro do limite de oitocentos contos de réis.

A maioria da secção de marinha e guerra estimou a indemnisação em 1.528:000\$000. O ministerio da guerra concedeu pelo seu despacho 318:312\$666, conformando-se com o voto divergente da mesma secção. Uma commissão especial do dito ministerio, pelo que se lê nos papeis juntos, procurou uma solução média e calculou-a em 591:000\$, desprezada a fracção.

A fixação que elle conselheiro Visconde do Rio Branco indica ficaria entre a ultima daquellas tres estimativas e o maximo de oitocentos contos de réis, maximo que resulta das differentes demonstrações e pareceres constantes do volumoso processo desta reclamação.

O conselheiro Visconde de Inhomerim concorda em geral com o luminoso parecer do Sr. Visconde do Rio Branco; mas limita a indemnisação a 591:000\$, adoptando o termo médio, que a commissão especial do ministerio da guerra achou e propôz entre as diversas soluções.

O conselheiro Visconde de Muritiba deu o seguinte voto em separado: Concordo com a maioria das secções reunidas em negar provimento ao recurso, e peço licença para declarar, com o maximo respeito, que me parece mal cabido o appello à equidade, quando se trata de um contrato de direito stricto cuja execução e effeitos só podem regular-se pela letra das respectivas clausulas interpretadas pelos principios de direito commum.

Em tal caso a pretendida equidade faria que este contrato tomasse character diverso, violando o espirito do art. 51 da lei de 18 de setembro de 1845.

Este artigo assenta sobre o principio de direito administrativo, que abalisados escriptores, como Fedoré, Dufour, Cormenin e outros, tratando de fornecimentos, expressam mais ou menos nos seguintes termos: A theoria e a pratica estão de accôrdo em reconhecer que se não pôde invocar a equidade, porque a execução litteral das condições do contrato é a unica capaz de manter a ordem e regularidade nos serviços e na contabilidade financeira, que a elles se prende, e que garante ao Estado a vantagem de ficar estranho ás perdas e lucros que as especulações comportam.

A vista, pois, da referida lei, a indemnisação aconselhada a pretexto de equidade seria uma verdadeira liberalidade, tanto menos admissivel quanto é certo que os recurrentes, si algumas perdas soffreram por occasião do contrato a que se referem, haviam já retirado enormes lucros nos contratos anteriores, dos quaes o Estado não pedia nem podia pedir-lhes abatimento, por mais equitativo que fosse. Penso que seria uma singular equidade indemnisar os fornecedores por factos que correram por sua conta, e cujos resultados causaram graves soffrimentos ao exercito de operações, como creio ter demonstrado no voto que offereci e foi attendido pela imperial resolução da qual se interpoz o recurso.

Sala das conferencias das secções de guerra e marinha e de fazenda do conselho de estado, em 13 de março de 1876.

— *Visconde de Caravellas.* — *Visconde de Inhomirim.* — *Marquez de S. Vicente.* — *Visconde do Rio Branco.* — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Muritiba.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece á maioria das secções quanto ao indeferimento do recurso, por não ser caso delle. Attendendo, porém, ás circumstancias allegadas e á equidade, concede-se mais cem contos de réis, além da somma marcada pela resolução de consulta de 18 de junho de 1875, como

indenização completa dos prejuizos reclamados.— Palacio do Rio de Janeiro, 21 de junho de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

N. 81.— CONSULTA DE 23 DE JUNHO DE 1876

Sobre o projecto de regulamento para a colonia militar de S. Joaquim do Rio Branco, na provincia do Amazonas.

Senhora.— Por aviso de 14 de abril proximo passado a secção de guerra e marinha do conselho de estado recebeu ordem para consultar a respeito do projecto de regulamento para a colonia militar de S. Joaquim, na provincia do Amazonas, que veio annexo ao mesmo aviso.

As disposições do projecto pouco differem na sua essencia das que regem colonias : semelhantes, cuja prosperidade não é abonada pelos relatorios do ministerio da guerra apresentados ás camaras legislativas.

Em uma longa memoria junta ao relatorio de 1867 descreveu-se o estado decadente dessas colonias, mas na verdade ahi não se indicou remedio efficaz e praticavel para eleva-las ao estado desejavel ou fundar outras com efficiencia.

Todavia a lei n. 2261 de 24 de maio de 1873 autorizou o governo a dar um plano ás mesmas colonias e a crear outras como conviesse.

A autorização, porém, caducou sem se haver della feito uso.

Entretanto, achando-se desde longos annos decretada a colonia de S. Joaquim, que até agora não tem sido instalada, pensa a secção que, apesar de ter expirado aquella autorização, pôde dar-se regulamento para fazer-se efectiva a mesma colonia, attendendo-se á necessidade de prover a segurança das fronteiras do Imperio para aquelle lado, como informa o presidente da provincia, baseado nos officios do tenente-coronel José Clarindo de Queiroz, que inspeccionou aquella localidade, e mostra a conveniencia de a colonisar quanto antes, para prevenir a invasão do territorio do Imperio.

Quando se tratar de um novo plano de colonias militares, si a experiencia tiver demonstrado a pouca efficacia do projecto relativo à de S. Joaquim, proceder-se-ha então a sua reforma, aproveitando-se o nucleo colonial que vai ser estabelecido pelo dito projecto.

Neste presupposto, entende a secção que cumpre lançar bases modestas no ensaio da colonia de S. Joaquim, restringindo-a ao seu character militar, para opportunamente providenciar-se em relação ao elemento civil da povoação, que é para desejar nas fertes terras daquelle região, e à catechese e civilização dos indigenas que ahi abundam e parecem bem dispostos para o trabalho.

Assim, pois, a secção indicará as disposições do projecto, que em sua opinião devem ser modificadas.

Art. 1.º Como a colonia de S. Joaquim acha-se creada ha muito tempo, convém redigir o artigo da maneira seguinte :

«A colonia de S. Joaquim do Rio Branco da provincia do Amazonas será estabelecida nas immediações do forte deste nome, nas terras que o presidente da provincia designar.»

Art. 2.º Por enquanto parece excessivo o territorio marcado neste artigo. Reduzindo-o à metade, que a secção acha sufficiente, ainda assim será maior do que o de outras colonias militares. Si as circumstancias e prosperidade da colonia exigirem, nada obsta a que se alargue a concessão.

Art. 5.º Tambem cumpre limitar os lotes concessiveis aos colonos. Duzentos e cincoenta metros de frente sobre seiscentos de fundo não será pequeno territorio para ser cultivado e beneficiado por cada um colono.

O regulamento da colonia de Caseros faculta cem braços (correspondendo com pouca differença a 250 metros) ao colono que não tiver tres pessoas de familia e mais 50 % ao que tiver tres, e dous lotes aos de familia mais numerosa.

Igual disposição seria bem cabida em substituição ao art. 2.º

Art. 7.º Não é provavel, ou antes será quasi impossivel, obter colonos de 3ª classe, sujeitando-os ao regimen militar, quando a taes colonos não se facultam nos artigos seguintes favores iguaes em tudo aos de 1ª e 2ª classe, ao passo que aquelles se impõe graves onus, que não pesam sobre os dos arts. 16 e 17.

No pensar da secção, deve supprimir-se esta classe, collocando-a nas mesmas condições da do art. 16; e adoptar o pensamento do art. 3º do regulamento da colonia de Caseros, para constituir-se verdadeiramente militar a de S. Joaquim.

Segundo as informações do tenente-coronel Clarindo de Queiroz, a instituição da colonia militar deve ser seguida pela de colonias civis, e principalmente pela catechese, ou antes aproveitamento dos indigenas. Constituida aquella, urge cuidar das outras, que não ha probabilidade de effectuar por meio do regimen militar, e nem são da alçada do ministerio da guerra.

Assim, todas as disposições do projecto quanto aos colonos de 3ª classe não podem subsistir como se acham, porém modificadas no sentido dos arts. 16 e 17, formando uma classe de novos colonos, identica á destes artigos.

A secção não concorda com os arts. 19 e 20 em relação ao fôro e outros onus lançados sobre os concessionarios de terrenos. Em outras colonias a concessão é gratuita, e ainda assim é facil achar colonos. O Estado não auferirá pouco lucro da povoação e cultura desses logares, e isto compensará até certo ponto os sacrificios que fizer com a colonia militar, assegurando ao mesmo tempo a integridade da sua fronteira, que é o fim principal do estabelecimento projectado.

Os dous artigos prendem-se ao pensamento da formação de uma renda accumulada para a futura municipalidade da colonia emancipada nas condições dos arts. 23, 74 e 75, cuja extemporaneidade é obvia pela incompetencia do poder geral para crear municipios; e por outro lado as disposições desses artigos embaraçam a acção do governo na emancipação da colonia, quando as circunstancias aconselharem.

Como consequencia do exposto, convém supprimir nos arts. 19 e 20 os onus das concessões, assim como no art. 23 o do laudemio ou 2 1/2 %, eliminar os arts. 74 e 75, e tambem o art. 24, excedente por si só da competencia do ministerio da guerra e do governo.

O art. 32, na 2ª parte, merece ser emendado, exceptuando-se como está na primeira o caso de força maior.

O art. 35 deve ser supprimido, porque a materia está

regulada por lei, e não pôde ser alterada em regulamento.

No art. 33 cumpre alterar a redacção, dizendo-se do seguinte modo:

Art. Os bens dos colonos fallecidos que deixarem herdeiros menores, ou não tiverem herdeiros presentes, serão provisoriamente arrecadados, fazendo-se o seu arrolamento perante o director da colonia, servindo de escrivão o secretario. O arrolamento será remettido ao juizo competente, com declaração dos herdeiros, e cabeça do casal, si houver, depois de extrahida cópia authentica.

O artigo como se acha parece exceder as raias das attribuições administrativas, relativamente aos fallecidos fóra dos casos da emenda offerecida.

O art. 36 parece muito absoluto em sua disposição, sendo mais prudente que nelle se fixe sómente o maximo do gado a fornecer, reservando-o para o caso em que a colonia o puder computar.

A secção não contesta a força militar de que faz menção o art. 39, mas acha menos conveniente a escolha das praças consignada no art. 4º, e tem duvida sobre o art. 41, que manda desligar dos corpos as praças do destacamento.

Ainda que o governo entenda que tal desligação é compativel com o novo systema de recrutamento, parece que convém deixar ao seu prudente arbitrio essa providencia, e não forçal-o a deixar incompletas as fileiras dos corpos occupados effectivamente no serviço propriamente militar, ou então exceder o numero das praças fixado annualmente para compôr o exercito activo.

Comquanto seja militar o serviço da colonia, é todavia muito distincto, e para elle conviria formar destacamentos de soldados especiaes que ficassem fóra da linha do exercito, como de facto aconteceria adoptado o artigo em questão. A ser necessaria medida legislativa a semelhante respeito, mais convem obtel-a em tempo, do que mutilar os corpos do exercito.

O pessoal administrativo da colonia creado no art. 42 do projecto pôde ser necessario no futuro, desde que ella tiver notavel desenvolvimento, mas é talvez excessivo no seu principio, em que a povoação será escassa por longos annos. E', pois, indispensavel reduzil-o por emquanto ao

que existe nas outras colonias militares, esperando melhores tempos para autorizal-o na escala projectada, o que todavia não quer dizer que se lhe não dê medico e capellão.

A consequencia da reduccão do pessoal é alterar tambem algumas das disposições dos artigos seguintes, para harmonisal-as com a reduccão proposta.

As informações do presidente da provincia ácerca de pessoa apta para dirigir a colonia protestam contra a restricção que o citado artigo impõe ao governo para nomeação do director e ajudante. Crê a secção que neste ponto deve ser dada a maior latitude na escolha dos ditos empregados.

Não vê a secção motivo que autorize a doutrina do art. 70.

Eliminada, como já teve a honra de indicar, a 3<sup>a</sup> classe dos colonos, a 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> podem ser corrigidas na fôrma das leis disciplinares do exercito, e os outros povoadores segundo as leis communs pelas autoridades criminaes do districto a que a colonia pertencer, e muito efficazmente por meio da expulsão que o director tem direito de pronunciar contra os mãos e incorrigiveis, salvo recurso ao presidente.

Votando, pois, pela eliminação do art. 70, admite o disposto no art. 72, como medida provisoria, sem prejuizo da autoridade competente. Igual eliminação deve fazer-se do periodo do art. 79, que começa: os daquelles que contra a terminante, etc.— substituindo-o pelo seguinte: os daquelles que, contra a disposição deste artigo, os introduzirem, serão expulsos da colonia.

O regulamento não póde decretar este novo caso de libertação dos escravos.

Taes são, Senhora, as modificações de que a secção entende carecer o projecto, que aliás não dispensa instrucções especiaes do presidente da provincia, e provavelmente outras providencias que as circumstancias possam aconselhar.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 23 de junho de 1876.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Caravellas*.

---

N. 82.— RESOLUÇÃO DE 28 DE JUNHO DE 1876

Sobre o recurso interposto por Joaquim Baptista de Oliveira da decisão do presidente de S.<sup>a</sup> Paulo, que o considerou bem alistado para o serviço militar.

Senhora.— Joaquim Baptista de Oliveira recorreu para o ministério da guerra da decisão do presidente da provincia de S. Paulo denegando provimento ao recurso interposto da junta revisora do alistamento militar que o considerou bem alistado.

Perante a junta allegou o recorrente ser de nacionalidade portugueza, não obstante haver nascido no Brazil, e pretendeu proval-o com documento do vice-consulado daquelle nação, do qual aliás consta que sómente durante a menoridade foi reputado como tal, e que actualmente o recorrente tem mais de 21 annos.

No recurso levado ao presidente nada mais allegou, juntando, porém, depois da respectiva decisão e para instruir o recurso de que se trata, uma justificação em que tres testemunhas juram:

1.<sup>o</sup> Que o pai do recorrente é lavrador, mas não declaram si trabalha em terras proprias, aforadas ou arrendadas;

2.<sup>o</sup> Que o mesmo pai é valetudinario, e o recorrente lhe serve de arrimo nos seus trabalhos.

A secção entende que o presidente de S. Paulo julgou acertadamente indeferindo o recurso; e pensa igualmente não poder ser attendido o de que se trata, visto que na justificação nem se allegou, e menos se provou, a indispensavel circumstancia de trabalhar o pai do recorrente em terras proprias, arrendadas ou aforadas, como exigem as instrucções de 10 de julho de 1822, para ter logar a isenção do filho mais velho ou de outro por escolha do pai.

E' este, Senhora, o parecer da secção.

Mas Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, 8 de maio de 1876.— *Visconde de Muritiba*. — *Visconde de Abasté*. — *Visconde de Cavellas*.

RESOLUÇÃO

E' provido o recurso, visto achar-se o recorrente comprehendido nas disposições do art. 1º § 1º n. 5 da lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874.—Palacio do Rio de Janeiro, 28 de junho de 1876.—PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.—*Duque de Caxias.*

N. 83.—RESOLUÇÃO DE 5 DE JULHO DE 1876

Sobre o recurso que Raymundo Pio Barroso de Bastos interpoz contra o seu alistamento para o serviço militar, na provincia do Pará.

Senhor.—Em obediencia ao que Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar em aviso de 4 do corrente mez, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado passa a consultar com o seu parecer sobre os papeis que lhe foram remetidos, nos quaes Raymundo Pio Barroso de Bastos recorre para o governo dos despachos do presidente da provincia do Pará e da junta revisora da capital da mesma provincia, que indeferiram o requerimento em que o supplicante pedio a sua eliminação do alistamento para o serviço do exercito e armada.

O recorrente, fundado no art. 3º § 6º do regulamento n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875, reclamou perante a respectiva junta revisora ser excluido do alistamento para o serviço do exercito e armada, allegando que era filho unico de Rita Maria da Paixão, velha, pobre e enferma, a quem amparava e soccorria com o seu ordenado de caixeiro; e, para prova desta allegação, juntou um attestado do parochó collado da freguezia da Sé.

A junta revisora por despacho de 17 de novembro de 1875 indeferiu a reclamação, declarando não ter o supplicante apresentado isenção legal.

Em 24 do referido mez reproduzio o supplicante a sua reclamação perante a mesma junta, e, dizendo que a primeira reclamação não fôra attendida, por falta de prova, e não ter expirado ainda o prazo marcado no § 2º do

art. 29 do supracitado regulamento, para a junta resolver as reclamações, juntou, para provar as suas allegações, quatro attestados.

O primeiro é do parochio collado da freguezia da Sé, Luiz Martinho de Azevedo Couto, em que se affirma que o supplicante é filho unico de Rita Maria da Paixão, e que vive em companhia de sua mãe, servindo-lhe de arrimo.

O segundo é do subdelegado de policia do 1º districto de Belém, e nelle se diz o mesmo que no antecedente.

O terceiro é do juiz de paz em exercicio da freguezia da Sé.

Nelle se declara que Raymundo Pio Barroso de Bastos, solteiro, vive em companhia de sua mãe, D. Rita Maria da Paixão, a quem sustenta como filho unico, que é; e outrossim que a referida senhora tem quatro filhas, todas casadas e em companhia de seus maridos, nenhuma das quaes em convivencia domiciliaria com sua mãe.

O quarto é de Geraldo Antonio Alves & Filho, commerciantes matriculados pelo tribunal do commercio de Pernambuco, e nelle se diz que Raymundo Pio Barroso de Bastos é caixeiro daquella casa desde o anno de 1869.

Esta segunda reclamação, assim instruida com os documentos de que se acaba de dar o extracto, não foi tambem attendida pela junta revisora.

O despacho que ella proferio em 24 de novembro de 1875 foi:

«Indeferido, visto já ter sido despachada a primeira reclamação do supplicante, ficando-lhe salvo o direito de recorrer.»

Deste despacho recorreu o supplicante para a presidencia da provincia em 25 de novembro, e neste mesmo dia assignou o respectivo termo.

Respondendo ao recurso, o presidente da junta revisora sustentou nestes termos o despacho recorrido:

«O recorrente Raymundo Pio Barroso de Bastos allegou perante a junta parochial na petição a ffs. 2 ser filho unico e servir de amparo á sua mãe, pobre e enferma.

«Deixou de ser attendido, como consta do despacho a

fls. 3, porque apenas juntou para prova de sua allegação um attestado gracioso.

« Com documentos semelhantes outros muitos têm allegado isenções, e, si fôsem attendidos, maior seria o numero dos eliminados do que o dos incluídos.

« Para instruir o presente recurso juntou elle mais dous attestados, igualmente graciosos, a fls. 9 e 10 e a fls. 11 um attestado, para provar que é caixeiro, datado do mez de novembro findo.

« Finalmente, noto que a letra e assignatura da petição a fls. 2 não é a mesma das petições a fls. 4, 5 e 6. »

Sendo o recurso remetido com esta resposta á presidencia da provincia, proferio ella em 22 de dezembro de 1875 o seguinte despacho :

« Nego provimento ao recurso, por não estar devidamente provada a isenção que a seu favor allega o recorrente. Satisfaça-se a exigencia do art. 53 do regulamento que baixou com o decreto n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875, e publique-se. »

Deste despacho da presidencia recorreu o supplicante para o governo imperial em 8 de janeiro de 1876, apresentando no mesmo dia as razões dos recursos e pedindo em requerimento, que dirigio ao presidente, que lhe dêsse o destino determinado por lei.

Acha-se junta ás razões do recurso uma certidão passada na alfandega do Pará, da qual consta que a casa commercial pertencente aos negociantes Geraldo Antonio Alves & Filho é, não só importadora, como exportadora, sendo o seu capital superior á quantia de 10:000\$, e bem assim que ella tem tres caixeiros matriculados.

O presidente da provincia, deferindo o requerimento do supplicante, mandou que junto aos autos se lhe fizessem estes conclusos, e na informação que deu ácerca do recurso em 13 de janeiro do corrente anno exprime-se nos seguintes termos :

« Sobre o recurso interposto da decisão desta presidencia, confirmando a da junta revisora, que considera bem alistado o recorrente Raymundo Pio Barroso de Bastos, por falta de prova, quanto á isenção, que a seu favor allegou, cumpre-me informar que parece no caso de merecer hoje provimento, em vista do novo documento que junta.

« O governo imperial decidirá o que fôr mais justo. »

Nas razões do recurso allega o recorrente :

*Primo.* — Que militam em seu favor duas isenções legais para ser excluído do alistamento para o serviço do exercito e armada, a saber :

(a) Ser filho unico de Rita Maria da Paixão, a quem serve de amparo.

(b) Ser caixeiro da casa commercial, e de grosso trato, de Geraldo Antonio Alves & Filho.

*Secundo.* — Que os documentos por elle offerecidos à junta revisora provam sufficientemente as isenções allegadas.

*Tertio.* — Que, não tendo sido attendido, nem pela junta revisora, na reclamação que lhe apresentou, nem pela presidencia da provincia, no recurso para ella interposto, recorria para o governo de Vossa Magestade Imperial, juntando um certificado da alfandega do Pará, como prova de ser a casa commercial de Geraldo Antonio Alves & Filho exportadora e importadora, e, por consequente, de grosso trato, e ter tres caixeiros; um dos quaes é o recorrente.

A secção de exame da secretaria da guerra, a quem foi presente o recurso, afim de preparal-o para ser presente ao ministro, informa que « em vista dos documentos apresentados e da informação da presidencia do Pará, no processo do recurso, parecia-lhe estar este no caso de ter provimento. »

O conselheiro director geral da secretaria nota na sua informação a irregularidade de achar-se a assignatura do recorrente com diversa lettra em mais de um lugar, e até com diverso nome, sendo que de um dos documentos consta ser Raymundo Pio Barroso caixeiro de Joaquim Antonio Alves, e de outro Raymundo Pio Barroso Bastos caixeiro de Geraldo Antonio Alves & Filho.

E' este o relatorio da questão, sobre a qual manda Vossa Magestade Imperial ouvir a secção de guerra e marinha do conselho de estado, e que o governo imperial tem em grão de recurso de decidir, conforme os principios do direito estabelecido.

Qual é, entretanto, este direito?

A lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874 no § 5º do art. 1º e o regulamento n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875 no § 6º do art. 3º dispõem :

« Que é isento do serviço do exercito e armada, em tempo de paz e de guerra, o filho unico que viver em companhia de sua mãe viuva, ou solteira, decrepita ou valedudinaria, ou de pai decrepito ou valetudinario. »

Esta isenção foi a que o recorrente allegou, primeiramente perante a junta parochial, e depois perante a junta revisora ; mas, não apresentando, para proval-a, senão attestados graciosos, deixou de ser attendido, e o mesmo lhe aconteceu no recurso, que interpoz, para o presidente da provincia.

A secção concorda com as decisões da junta revisora e do presidente da provincia, porquanto as isenções devem ser provadas pelos meios determinados em lei, e entre elles o direito não reconhece os attestados graciosos.

Este meio abriria a porta a grandes abusos, e annullaria inteiramente a execução da lei novissima, que estabeleceu o modo e as condições do recrutamento para o exercito e armada.

Assim, uma vez que o governo imperial por informações, que possa ter, ou a que haja de mandar proceder, não verificar a verdade desta allegação, persuade-se a secção que o recurso não está no caso de merecer provimento nesta parte.

Além desta isenção, allegou outra o recorrente, e foi que era caixeiro da casa commercial de Geraldo Antonio Alves & Filho, e nas razões do recurso, que interpoz, da decisão do presidente da provincia do Pará para o governo imperial, juntou, para provar esta isenção, uma certidão da alfandega, na qual se declara que o capital da referida casa é de mais de 10:000\$ e que tem ella tres caixeiros matriculados.

Do que dispõe a lei novissima, que já se citou em o n. 6 do § 3º do art. 1º, e o respectivo regulamento, no § 6º do art. 5º, vê-se que é isento do recrutamento em tempo de paz, si a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno, um caixeiro de cada casa de commercio, que tiver, ou se presumir que tem, de capital 10:000\$, ou mais.

Não ha duvida que, em virtude da certidão da alfandega, deve considerar-se provado este capital na casa de Geraldo Antonio Alves & Filho, bem como ter ella tres caixeiros matriculados.

A circumstancia, porém, de ser o recorrente um destes tres caixeiros sómente consta de um attestado assignado, em 19 de novembro de 1875, por Geraldo Antonio Alves & Filho, attestado este que aliás já fôra desattendido, tanto pela junta revisora, como pelo presidente da provincia, no recurso para elle interposto.

Accresce que, admittindo que o recorrente é com effeito um dos tres caixeiros matriculados pertencentes ao serviço daquella casa commercial, conviria mostrar-se que, à excepção d'elle, nenhum dos outros dous fôra já dispensado conditionalmente do serviço do exercito e armada em tempo de paz, allegando em seu favor a mesma isenção.

Só assim ficaria bem demonstrada nesta parte a justiça do recurso.

Entretanto, vê-se que o presidente da provincia informou na sua resposta que, em vista daquelle documento, parecia-lhe que o recurso era digno de provimento, e bem assim que a secção de exame da secretaria da guerra declarou-se no mesmo sentido.

Assim que, aceitando como demonstrado que, entre os tres caixeiros da casa commercial de Geraldo Antonio Alves & Filho, é o recorrente o que foi designado para aproveitar-se da isenção, e na persuasão de não serem substanciaes, mas apenas de fôrma, as irregularidades apontadas pelo conselheiro director geral da secretaria da guerra, e pelo presidente da junta revisora, a secção de guerra e marinha do conselho de estado é de parecer:

Que se deve conceder nesta parte provimento ao recurso, ficando o recorrente conditionalmente dispensado do serviço do exercito e armada em tempo de paz, na fôrma do § 2º do art. 1º da lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874, e do § 6º do art. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875.

Tal é o parecer da secção.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

O Sr. conselheiro de estado Visconde de Muritiba

concorda com a declaração, porém, que neste primeiro alistamento, em que vigoram as isenções anteriores á lei citada, parecem não ter logar a distincção do serviço de paz e de guerra.

Os isentos em virtude dellas ficam livres de ambos.

O Sr. conselheiro de estado Visconde de Caravellas concorda com o parecer do Sr. conselheiro de estado Visconde de Muritiba.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 11 de março de 1876.— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Caravellas.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece ao conselheiro Visconde de Abaeté.— Palacio da cidade do Rio de Janeiro, 5 de julho de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias.*

#### N. 84.— RESOLUÇÃO DE 19 DE JULHO DE 1876

Sobre o recurso que Casaccia & Patri, negociantes no Paraguay, interpoem para o conselho de estado do despacho indeferindo a reclamação que fizeram pelos prejuizos soffridos quando fornecedores de forragens á cavallhada das forças brazileiras em Assumpção.

Senhor.— Em observancia da determinação de Vossa Magestade Imperial, contida no aviso do ministerio da guerra, a secção de fazenda do conselho de estado tem a honra de submeter o seu parecer sobre o recurso que Casaccia & Patri, negociantes no Paraguay, interpuzeram do despacho do mesmo ministerio, indeferindo o requerimento em que pediam indemnisação dos prejuizos que allegavam ter soffrido, quando fornecedores de forragens á cavallhada das forças brazileiras destacadas em Assumpção.

Em 18 de julho de 1872 os recorrentes contrataram na capital do Paraguay o fornecimento de alfafa e milho para a cavallhada da divisão brazileira ali destacada, sendo o contrato de quatro mezes, a começar do 1º de setembro e terminar em 31 de dezembro do mesmo anno. Durante este periodo as clausulas do contrato foram pontualmente cumpridas de uma parte e d'outra, sem dar-se o menor pretexto de reclamação; mas o ministerio da guerra, usando de um direito que não tinha limitação alguma, contratou nesta côrte o mesmo serviço com outros fornecedores a contar do 1º de janeiro de 1873, quando teria expirado o prazo do outro contrato.

Succede, entretanto, que por medida de precaução os recorrentes abasteceram seus depositos de uma quantidade de forragem muito superior ás necessidades do consumo da cavallhada no tempo restante do seu contrato, e destinada a servir na renovação do mesmo contrato que esperavam alcançar. Prejudicados pelo excesso do abastecimento, que aliás não podiam fazer sinão por sua conta e risco, dirigiram ao ministerio da guerra um pedido de indemnisação, que foi indeferido, o que deu logar ao recurso de que se trata.

A parte historica desta reclamação, com seus motivos e particularidades acha-se exposta com bastante clareza e precisão na informação que o commandante da divisão enviou ao ministerio da guerra sobre o referido requerimento com data de 13 de janeiro de 1873, e que vem annexos aos papeis que acompanham o recurso.

Deste documento, que deve merecer inteira fé, a secção fará o seguinte extracto:

« Em principio do mez de outubro do anno proximo pasado, quando a grande baixa dos rios Paraná e Paraguay ameaçava cortar as communições fluviaes com esta capital, o que mais tarde succedeu, tanto assim que os vapores e outros navios, mesmo de pouco calado d'agua, não chegavam até este porto, havendo por esta causa subido a um alto preço todos os generos de importação, entrando neste numero o milho e alfafa, vieram á minha presença os supplicantes e propuzeram-me como uma medida preventiva, afim de evitar faltas no seu fornecimento, mandar comprar milho e alfafa sufficiente e transportar

para aqui, de modo que a grande baixa do rio não servisse de obstaculo ao cumprimento de seu contrato.

« Prevendo eu tambem maior escassez de communicação pelo constante decrescimento das aguas, assim como que naquella época, e pelas difficuldades que então se apresentavam, não seria facil encontrar quem se quizesse propôr ao fornecimento por menor preço ou mesmo por preço igual por que forneciam os supplicantes, pois neste ultimo caso teriam elles a preferencia, sendo com vantagens para os cofres publicos, concordei que mandassem vir a quantidade necessaria de milho e alfafa, sem contudo admittir onus de especie alguma por parte deste commando, e nem tão pouco responsabilisar-me por perdas e damnos.

« Assim, logo que tive sciencia de que os referidos fornecedores se preparavam para mandar vir certa quantidade de milho e alfafa, pois o necessario para a distribuição ordinaria tinham elles para isso os seus depositos, dirigi-me ao governo imperial por meu officio n. 375 de 4 de novembro do anno proximo findo, participando as causas que motivaram não mandar pôr em hasta publica o dito fornecimento, e nesse officio pedia eu a prorogação do contrato dos supplicantes, por haverem elles com effeito abastecido os seus depositos pelas razões já referidas, além de haverem servido sempre a contento.

« Mas já a este tempo havia o governo imperial celebrado na côrte do Imperio novo contrato com a firma Matson & Ferreira para o fornecimento da alfafa e milho, conforme se dignou communicar V. Ex. a este commando em aviso de 9 de outubro.

« A 31 de dezembro ultimo terminaram os supplicantes o seu contrato, e no dia 1º de janeiro entraram a fornecer os actuaes fornecedores resultando por isso ficarem em existencia essas quantidades de milho e alfafa, que, segundo as razões expendidas, não tiveram occasião de ser consumidas, por não se haver realizado a prorogação do seu contrato, como havia solicitado este commando, e por não haver tão pouco concedido-se-lhes o prazo de quarenta dias, como era praxe, depois de terminado o contrato.

« Já acima disse que este commando não tomou responsabilidade alguma pelas quantidades de milho e alfafa que

importaram, sendo por conta e risco dos supplicantes esse abastecimento. »

A secção, considerando, à vista desta exposição, que a superabundancia do fornecimento depositado não tinha por objecto o cumprimento do contrato durante os quatro mezes de sua duração, e sim operações futuras, que o governo não estava de modo algum obrigado a admittir; considerando que as medidas de precaução contra o decrescimento das aguas dos rios deviam circumscrever-se ao que fôsse necessario para assegurar o cumprimento dos deveres que o contrato impunha aos recorrentes no periodo marcado de sua existencia, sem occupar-se de evitar contingencias ulteriores, com que nada tinham que ver; considerando, que as promessas vagas do chefe da divisão e acompanhadas da declaração de que taes promessas não envolviam para elle compromisso, nem responsabilidade alguma sobre o deposito accumulado para além do prazo legal; considerando que pelo art. 12 do contrato o governo reservasse o direito de rescindir o contrato, quando retirasse a divisão destacada, sem pagar indemnisação alguma, ainda mesmo dentro do prazo do contrato, e que com maioria de razão não a deveria pagar depois de findo esse prazo, embora os depositos estivessem repletos por calculos temerarios e hypotheticos de especulação: é a secção de parecer que não se dê provimento ao recurso.

Mas Vossa Magestade Imperial resolverá o que mais acertado fôr.

Sala das conferencias da secção de fazenda do conselho de estado, em 24 de março de 1876. Foi relator o Sr. Visconde de Inhomerim. — *Marquez de S. Vicente.* — *Visconde de Caravellas.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço da cidade do Rio de Janeiro, 19 de julho de 1876. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Duque de Caxias.*

---

N. 85. — RESOLUÇÃO DE 26 DE JULHO DE 1876 (\*)

Sobre a época em que deve ser feito o alistamento militar relativo ao anno de 1876, visto não se poder proceder ao sorteio por falta das apurações feitas em algumas provincias.

Senhora. — Em obediencia á ordem que Vossa Alteza Imperial mandou expedir por aviso de 7 do corrente, a secção de guerra e marinha do conselho de estado tem a honra de offerecer a sua opinião sobre os quesitos pelo presidente da provincia do Rio de Janeiro formulados nos termos seguintes:

1.º Si, não obstante não ter ainda havido o sorteio militar, deve dar-se desde já execução ás disposições dos arts. 8 e 13 do regulamento n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875.

---

(\*) Circular. — Ministerio dos negocios da guerra. — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1876.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo a presidencia da provincia do Rio de Janeiro, em officio de 28 de junho ultimo, consultado si, não obstante não ter-se ainda procedido ao sorteio militar, devia effectuar-se no dia 1º de agosto proximo vindouro o alistamento relativo ao corrente anno, adiar-se para mais tarde, ou não realizar-se, Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, conformando-se, por sua immediata e imperial resolução de 26 deste mez, com o parecer da secção de guerra e marinha do conselho de estado, exarado em consulta de 10 do mesmo mez, houve por bem declarar:

1.º Que se deve proceder a novo alistamento em 1º de agosto vindouro, época estabelecida no regulamento de 27 de fevereiro de 1875.

2.º Que o governo, logo que tenha os dados precisos para marcar os contingentes do alistamento já feito, designará o prazo para o 1º sorteio, de modo que não complique com os trabalhos do novo alistamento, nem com os do 2º sorteio, que tem de realizar-se em junho de 1877.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias*. — Sr. presidente da provincia de....

2.º Si no caso negativo não se deve neste anno proceder ao respectivo alistamento, ou :

3.º Si no caso affirmativo são prorogaveis as disposições daquelles artigos e para que época o devem ser.

Quanto ao 1º quesito, a secção pensa que a demora do sorteio dos apurados em um alistamento não é por si só motivo sufficiente para adiar o alistamento annual, cujo contingente terá de ser sorteado para preencher as forças militares do anno seguinte ao em que se houver feito effectivo o contingente do alistamento anterior. As operações respectivas de um anno são independentes das do outro ; sómente o sorteio dos alistados para o anno subsequente não pôde ter logar antes do sorteamento dos alistados precedentes.

Consequentemente os artigos do regulamento citados no 1º quesito devem ser executados nas épocas ahi marcadas, salvo si attendiveis motivos de ordem publica reclamarem a transferencia do alistamento para tempo mais opportuno.

Parece que na verdade taes motivos existem actualmente, á vista da consulta pelo presidente da provincia do Rio de Janeiro dirigida ao ministerio da guerra no officio de 28 de Junho proximo passado e do que expõe o director geral da secretaria de estado.

A secção não possui dados e informações sufficientes para aquilatar com segurança esses motivos, mas reconhece que os serios obstaculos occorridos no 1º alistamento fazem receiar a sua reproducção talvez mais intensa no 1º sorteio e novo alistamento durante o pleito eleitoral em que os espiritos se acham agitados.

O governo imperial está mais habilitado para calcular até que ponto este receio é bem fundado, e na affirmativa poderá marcar para as operações do novo alistamento o tempo que julgar mais proprio.

A secção não tem duvida quanto á competencia do governo em tal caso, mesmo por virtude do art. 2º da lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874.

Esta lei, reconhecendo não ser da alçada legislativa a designação das épocas do processo do alistamento, deixou ( e não podia determinar de outro modo ) ao poder executivo toda liberdade para prover em similhante materia

como exigisse a sua melhor execução por força do art. 102 da constituição do Imperio.

Ora, é da natureza do poder regulamentar occorrer com providencias adequadas exigidas pela variedade de circumstancias para que essa execução não seja perturbada.

Nenhuma razão pôde haver mais ponderosa do que a manutenção do socego e ordem publica ; e, pois, dando-se esta razão para transferencia do tempo do alistamento, parece não ser apenas um direito, porém uma obrigação do governo fazel-a effectiva, mórmente não affectando, como não affecta, direitos e obrigações de individuos sujeitos ao recrutamento, visto que os da idade de 19 annos completos em agosto proximo futuro serão alistados na época que fôr marcada emquanto não tiverem completado 25, conforme o preceito do n. 2 do § 2º do art. 8 do regulamento, de accôrdo com o art. 2 da citada lei.

Ao que fica exposto não se oppõe o art. 19 da lei de 25 de agosto de 1873, porque a disposição prohibitiva de alterar as repartições e serviços que o governo foi autorisado a crear, ou reformar, não restringe o poder regulamentar, conferido ao executivo pela constituição ; é relativo á delegação legislativa autorisada pela lei. Não se dá, porém, este caso no de que a secção ha tratado.

Ao 2º quesito, a secção responde que, unicamente por motivos gravissimos de ordem publica que pudessem justificar a necessidade da suspensão de um preceito legal, seria permittido deixar de proceder-se neste anno ao respectivo alistamento, pois que não o regulamento, mas o art. 2º da lei n. 2556, expressamente o determina nas palavras — todos os annos.

Relativamente ao 3º e ultimo quesito, parece á secção não haver duvida de que, uma vez espaçada a época da reunião da junta do alistamento, é consequencia necessaria a prorogação da disposição do art. 13 do regulamento para serem mantidos os prazos ahi consignados que entendem com os direitos e obrigações dos cidadãos interessados.

São estas, Senhora, as soluções que a secção apresenta aos tres quesitos sobre que Vossa Alteza Imperial mandou

consultar. Mas Vossa Alteza Imperial resolverá em sua alta sabedoria o que tiver por mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 10 de julho de 1876.— *Visconde de Muritiba.* — *Visconde de Caravellas.* — *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 26 de julho de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Duque de Caxias.*



N. 86.— RESOLUÇÃO DE 2 DE AGOSTO DE 1876

Sobre o recurso interposto da junta revisora do alistamento militar pelo bacharel em mathematicas Antonio José Ribeiro da Cruz Rangel.

Senhora.— Parece á secção de guerra e marinha do conselho de estado que o recurso interposto da junta revisora do alistamento militar pelo bacharel em mathematicas Antonio José Ribeiro da Cruz Rangel merece ser provido á vista do diploma por este exhibido em publicafórma.

O presidente da referida junta reconhece a isenção allegada, e a secção por mais de uma vez tem consultado que tal isenção funda-se na legislação reguladora do actual alistamento.

Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá em sua sabedoria o que julgar mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 3 de junho de 1876.— *Visconde de Muritiba.* — *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Caravellas.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1876.—PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

---

N. 87.— RESOLUÇÃO DE 2 DE AGOSTO DE 1876

Sobre o recurso interposto por Felippe Octaviano da Silva Medeiros da decisão da junta revisora do alistamento da côrte.

Senhora.— Manda Vossa Alteza Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 22 de abril proximo findo, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o recurso interposto por Felippe Octaviano da Silva Medeiros da decisão da junta revisora do alistamento desta côrte.

Examinados os papeis que acompanham ao referido aviso, vio a secção que o recorrente prova ser primeiro caixeiro de casa de commercio, cujo gyro joga com capital superior a dez contos de réis (10:000\$000) e que paga o imposto de industrias e profissões : assim é de parecer que o seu recurso seja attendido.

Vossa Alteza Imperial resolverá como entender melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 30 de junho de 1876.— *Visconde de Caravellas*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Muritiba*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1876.—PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

---

N. 88.—RESOLUÇÃO DE 2 DE AGOSTO DE 1876 (\*)

Sobre a petição de graça do ex-soldado Manoel Valcacio José Rodrigues, condemnado á morte.

Senhora.—Vossa Alteza Imperial foi servida ordenar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre a petição em que o ex-soldado do 1º regimento de cavallaria ligeira Manoel Valcacio José Rodrigues, condemnado á morte por sentença do conselho de guerra, confirmada pela maioria do conselho supremo militar de justiça, implora a graça de lhe ser commutada aquella pena.

Consta do processo original examinado pela secção que o supplicante, com outros presos militares, armados, de navalhas ou facas, desobedecêra formalmente e resistira á ordem superior que lhes foi intimada para sahir do xadrez do quartel e ser recolhido á penitenciaria.

A intimação teve logar successivamente por officiaes do seu regimento e pelo proprio official do dia, aos quaes todos recusou obedecer, não obstante as admoestações, ameaças e mesmo rogativas, empregadas pelos ditos officiaes, entregando-se sómente depois de morto a tiro de clavina o soldado Abreu, um dos co-réos, quando pretendeu ferir com uma navalha ao alferes Pereira do Lago, que tinha a clavina apontada para dentro do xadrez e apoiada sobre a grade desta prisão.

Tal acto de insubordinação despertando o sentimento de camaradagem ou outro de natureza analoga fez receiar que se amotinassem diversos grupos de soldados do regimento, que testemunhavam o attentado, revelando sympathia pelos insubordinados e resistentes.

Alguns destes, antes da morte de Abreu, que se mostrava o mais ousado, obedeceram á sobredita ordem, porém o réo Valcacio continuou no crime, até que Abreu cahio morto como acima ficou dito.

---

(\*) Expedio-se decreto em 9 de agosto de 1876.

Organisados regularmente os conselhos de investigação e de guerra, foi por este em unanimidade imposta a todos os réos a pena de serem arcabusados, que é a comminada para semelhante crime na 2ª parte do art. 1º dos de guerra de 1763.

Mas tal sentença foi confirmada tão somente a respeito do réo implorante Manoel Valcacio por 7 votos do tribunal de 2ª e ultima instancia, sendo vencidos quanto á pena dois juizes togados e um dos membros militares.

A prova de insubordinação é completa e feita por bom numero de testemunhas presenciaes, merecendo tão grave crime severa repressão para que a disciplina militar possa ser mantida; nem ha attenuante alguma em favor do réo, cujos assentamentos tambem o não abonam.

Todavia a secção pensa que, tendo o supremo conselho de justiça reduzido a dez annos de prisão com trabalho a pena capital, imposta aos co-réos do mesmo attentado, pela circumstancia de se haverem rendido antes da morte de Abreu, parece algum tanto excessivo condemnar o réo Valcacio ao ultimo supplicio pelo facto de não ter acompanhado a rendição dos co-réos, quando se considera que, apesar de se tornar por isso mais grave o seu delicto, elle não procedeu nem tomou parte decidida na aggressão commettida por Abreu contra o official que apontára a clavina para dentro do xadrez, mas rendeu-se immediatamente.

A immensa distancia que vai da pena infligida a Valcacio e a que se impôz aos seus co-réos não parece justificada pela circumstancia alludida, nem se acha em harmonia com os principios reguladores da graduação penal.

Assim que, a secção inclina-se a consultar em favor da petição de Valcacio, no sentido de ser commutada na immediata a pena capital em que foi condemnado.

Tudo, porém, depende da alta clemencia de Vossa Alteza Imperial, que em sua sabedoria resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, 29 de maio de 1876. — *Visconde de Muritiba*. — *Visconde de Abaeté*. — *Visconde de Caravellas*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1876. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

---

N. 89.— RESOLUÇÃO DE 2 DE AGOSTO DE 1876

Sobre o recurso interposto por Felicia Theodora Damasceno da decisão do presidente do Pará, que considerou bem alistado para o serviço militar seu filho José Canuto Damasceno.

Senhora.— Em obediencia ao que Vossa Alteza Imperial houve por bem determinar em aviso de 4 do corrente mez, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa-mente consultar com o seu parecer sobre os papeis, que com o mesmo aviso lhe foram remettidos, concernentes a Felicia Theodora Damasceno, que recorre para o ministerio da guerra da decisão da presidencia da provincia do Pará, que negou provimento ao recurso por ella interposto contra a inclusão de seu filho José Canuto Damasceno para o serviço militar.

Do requerimento a fls. 1 vê-se que a supplicante pedio á junta parochial que aquelle seu filho fôsse excluido do alistamento, e para isto allegou :

1.º Que era menor de 18 annos.

2.º Que era o filho que lhe servia de amparo, porquanto, de tres que tinha, um era casado e outro vivia em domicilio separado.

Assim que, as isenções invocadas fundaram-se, conforme ella se persuadia, a primeira no art. 2º *in principio*, e a segunda no art. 1º § 1º n. 5 da novissima lei do recrutamento.

As provas que apresentou perante a junta parochial, e depois perante a junta revisora, não estavam no caso de ser attendidas.

Reduziam-se ellas :

(a) A uma certidão passada por um professor de uma escola publica de ensino primario, em que se declara que o filho da recorrente se matriculára nessa escola em setembro de 1868, tendo de idade 10 annos.

(b) A um attestado, em que o inspector do quinto quarteirão da villa de Ourem diz que das relações expedidas pela inspectoría a seu cargo, a que se procedeu para o alistamento do exercito e armada, não consta o nome de José Canuto Damasceno, por ser menor de 18 annos, como se deduzia de seus anteriores assentamentos.

Assim que, a reclamação foi indeferida pela junta revisora, por falta de provas, como consta de fls. 3 e fls. 4 v.

Recorrendo deste despacho para a presidencia da provincia, não obteve provimento, como se vê do despacho a fls. 5, concebido nos seguintes termos :

« Nego provimento ao recurso interposto por José Canuto Damasceno da decisão da junta revisora, porquanto não provou a minoridade que allegou, nem applicação e aproveitamento nos estudos, para que a seu favor militasse a isenção do art. 16 das instrucções de 10 de julho de 1822 e portaria de 6 de novembro de 1824.»

E' desta decisão que, como consta do termo a fls., recorre para o ministerio da guerra o cidadão Manoel Raymundo Gomes Junior, na fórma do art. 47, n. 3, do regulamento n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875.

No requerimento de recurso invoca-se a favor de José Canuto Damasceno a isenção do art. 3º § 7º do regulamento de 27 de fevereiro de 1875.

E' certo que este artigo dispõe, na primeira parte, que fica isento do serviço militar em tempo de paz e guerra o filho mais velho, ou aquelle que seu pai ou mãe escolher, que viver em companhia de sua mãe, viuva ou solteira, decrepita ou valetudinaria, ou de seu pai, decrepito ou valetudinario.

Na segunda parte, porém, dispõe que esta isenção e a faculdade de escolha cessarão, quando o filho mais velho já fôr isento por qualquer dos motivos numerados na lei e no regulamento, com excepção do proveniente de defeito physico ou enfermidade que inhabilite para o serviço.

Como instructivos do recurso, acham-se juntos quatro documentos.

Um delles é a declaração assignada pela mãe do alistado, José Canuto Damasceno, de que escolhe a este seu filho para ser isento do serviço militar.

O outro consiste em um attestado assignado pelo Dr. Jayme Pombo Bricio, affirmando que a mãe do alistado, Felicia Theodora Damasceno, soffre de metrite chronica, de que por elle tem sido medicada por differentes vezes.

O terceiro é uma certidão passada pelo secretario da junta revisora, declarando acharem-se alistados para o serviço militar na freguezia de Ourem José Canuto Damasceno, sob n. 51, e Amaro Theodoro Damasceno, sob n. 41.

O quarto vem a ser um attestado, em que se diz que José Canuto Damasceno tem vivido sempre em companhia de sua mãe, e que esta é muito doente.

Respondendo ao recurso, o presidente da provincia exprimio-se nos seguintes termos:

« Não tendo provado a recorrente perante a junta revisora e esta presidencia as circumstancias que a favor de seu filho allegara, o que se verifica pelos dous unicos documentos, que então exhibio a fls. 2 e 3, foi regularmente desattendida. Instruem o presente recurso outros documentos, que o governo imperial apreciará em sua sabedoria, para resolver sobre o recurso que da decisão desta presidencia ella interpoz.»

Preparado o recurso na secretaria da guerra, para ser presente ao ministro, a secção de exame, depois de um breve relatorio do processo, e referindo-se aos documentos novamente juntos, informou nos seguintes termos:

« Em vista destes documentos, parece que o presente recurso está no caso de ter provimento, sendo ouvida a secção de guerra e marinha do conselho de estado a semelhante respeito.»

Do que fica exposto resulta que em favor do recorrente não se prova legalmente que seja menor de dezoito annos, visto como não apresenta assento de baptismo aberto em tempo opportuno, ou certidão extrahida do que

se fizesse posteriormente em virtude de justificação julgada por sentença do juizo ecclesiastico, como em caso semelhante prescreve o art. 4º § 5º do decreto n. 3607 de 10 de fevereiro de 1866.

Não está também no caso de poder aproveitar-lhe, segundo a lei novissima, a circumstancia de ser filho de viuva valetudinaria, porque não é filho unico, e porque a escolha, que delle faz sua mãe, por ter mais de um filho, para isental-o do serviço, não pôde ser aceita como valiosa, visto como se mostra que existe um irmão mais velho, já isento pelo facto de ser casado.

Entretanto, como o § 7º das instrucções de 10 de julho de 1822 estende ao filho unico de viuva a disposição do art. 6º, e este isenta do recrutamento sem clausula alguma restrictiva o filho unico do lavrador, ou um á sua escolha, quando houver mais de um, entende a secção que o referido artigo pôde favorecer a recorrente.

Assim que, como conclusão das observações, que precedem, a secção de guerra e marinha do conselho de estado é de parecer:

Que o recurso interposto está no caso de obter provimento.

Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 20 de abril de 1876.— *Visconde de Abaeté*. — *Visconde de Muritiba*. — *Visconde de Caravellas*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

---

N. 90.—RESOLUÇÃO DE 2 DE AGOSTO DE 1876 (\*)

Sobre o recurso interposto por Laurindo Antonio dos Reis Filho contra o seu alistamento para o serviço militar.

Senhora.— Em obediencia á ordem que Vossa Alteza Imperial mandou expedir por aviso do ministerio da guerra de 27 deste mez, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou o recurso interposto por Laurindo Antonio dos Reis Filho da decisão do presidente da provincia de S. Pedro do Sul, negando provimento ao que da junta revisora do alistamento militar manifestou o mesmo recorrente.

A junta não attendeu á incapacidade physica por elle allegada, porque na legal inspecção de saude a que fez proceder verificou-se ser robusto e apto para aquelle serviço.

E o presidente da provincia julgou de igual modo, rejeitando attestados de medicos que podem considerar-se graciosos, e em todo caso não infirmam a prova juridica da capacidade reconhecida pela inspecção.

Não vê a secção motivo para reformar-se a decisão do presidente; e é por isso de parecer que o recurso não deve ser provido.

Vossa Alteza Imperial resolverá melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 29 de maio de 1876.— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Caravellas.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias.*

---

(\*) Aviso ao presidente do Rio-Grande do Sul em 19 de agosto de 1876.

N. 91.— RESOLUÇÃO DE 2 DE AGOSTO DE 1876

Sobre o recurso interposto por José Augusto Cezar Ferraz contra a sua inclusão no alistamento militar.

Senhora.— Em obediencia ao que Vossa Alteza Imperial foi servida ordenar em aviso de 3 do corrente mez, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa e consultar com o seu parecer sobre o requerimento e papeis concernentes a José Augusto Cezar Ferraz, que recorre para o ministerio da guerra do despacho da presidencia da provincia de Sergipe, que negou provimento ao recurso por elle interposto contra a sua inclusão no alistamento para o serviço militar.

Da petição a fls. 2 consta que o supplicante requereu á junta parochial da capital daquella provincia que o eliminasse do alistamento, juntando tres attestados para provar que era filho de Maria Joaquina Ferraz, e que sua mãe era velha, e elle lhe servia de amparo, tendo assim em seu favor a isenção a que se referem os artigos 1º § 5º da lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874, e 3º § 6º do regulamento n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875.

Os attestados são passados, um pelo Revm. vigario da freguezia, outro pelo delegado de policia, e o terceiro pelo subdelegado.

A reclamação do supplicante foi desattendida pela junta parochial já por ter elle um irmão mais velho, que podia ser escolhido por sua mãe, já por não viver o supplicante em companhia da dita sua mãe.

A decisão da junta parochial foi sustentada pela junta revisora, como se lê a fls. 5 v.

Deste despacho recorre o supplicante para a presidencia da provincia, allegando no requerimento a fls. 7 estar comprehendido em o n. 12 da disposição das instrucções de 10 de julho de 1822.

A disposição, a que o supplicante allude, é que nas casas de commercio de grosso trato ficam isentos do recrutamento tres caixeiros, nas de 2ª ordem dous, e nas de pequena um.

Como prova do que allegára, juntou apenas o supplicante um attestado assignado por Manoel Corrêa Dantas, que declara ser elle seu caixeiro, e ter excellente comportamento.

O recurso não teve provimento, proferindo a presidencia em 20 de dezembro de 1875 o seguinte despacho, que se lê a fls. 10 v. :

« Não tendo o recorrente provado com documento legal a sua qualidade de caixeiro de casa commercial, nego provimento ao recurso de fls. 7, por não se dar a seu favor, como pretende, a isenção do n. 12 das instrucções de 10 de julho de 1822, e determino que a presente decisão seja publicada, e remetida por cópia á junta revisora, na fôrma da lei. »

E' este o despacho de que o supplicante recorreu para o ministerio da guerra pelo termo lavrado nos autos em 14 de janeiro de 1876.

As razões justificativas do recurso para o ministerio da guerra consistem nas que o supplicante já tinha articulado perante as juntas parochial e revisora, e outrosim na allegação de ter actualmente trinta annos completos, circumstancia esta superveniente, e que o supplicante propõe-se provar, com uma justificação que junta, e a que procedeu no juizo do arceprestado ecclesiastico da cidade da Estancia, na provincia de Sergipe.

Esta justificação foi requerida ao Revm. vigario arcepreste com o fundamento de não se encontrar no livro de assentamento de baptismo da freguezia correspondente aos annos de 1843 a 1849 assento algum relativo ao baptisado do supplicante.

No processo depuzeram tres testemunhas.

A primeira, que aos costumes declarou ser tio do justificante, jurou :

Que o supplicante era filho legitimo do finado Manoel Corrêa Ferraz de Mello e de sua mulher D. Maria Joaquina Ferraz :

Que o mesmo justificante nascêra em 10 de janeiro de 1846 :

Que foram seus padrinhos Domingos Gonçalves Vieira e D. Josepha Dantas Vieira.

A segunda, que é tambem tio do justificante, jurou nos

mesmos termos, não precisando, porém, o dia do mez de janeiro de 1846 em que nascêra o justificante, accrescentando que elle fôra baptisado em março desse anno.

A terceira jurou como a primeira, e nada disse aos costumes.

Esta justificação foi julgada por sentença em 22 de janeiro de 1876, mandando-se entregar o processo original à parte, independentemente de traslado, e sem outra alguma declaração.

Respondendo em 3 de fevereiro de 1876 ao recurso interposto para o ministerio da guerra, o presidente da provincia exprimiu-se assim :

« José Augusto Cesar Ferraz, como V. Ex. verá do processo junto, recorreu para a presidencia da provincia da decisão, pela qual a junta revisora do alistamento da comarca de Aracajú negou-lhe a isenção do art. 3º § 6º do regulamento de 27 de fevereiro de 1875, exhibindo o documento de fls. 8, que no meu entender garantia-lhe a isenção do n. 12 das Instrucções de 10 de julho de 1822, por ser o unico caixeiro da casa commercial de Manoel Corrêa Dantas, estabelecido na cidade de Maroim.

« Mas, além de ser facto notorio a residencia do recorrente na capital da provincia, o documento alludido não podia provar em seu favor, visto não satisfazer as exigencias dos arts. 10 e 74 do codigo commercial.

« Por esta ultima razão neguei provimento ao recurso em data de 20 de dezembro ultimo, decisão de que a parte recorre ainda para V. Ex., juntando uma justificação de idade superior a trinta annos.

« A' vista deste documento, V. Ex. resolverá como lhe parecer de justiça. »

Na secretaria da guerra foi visto o processo de recurso pela secção de exame, e esta, depois de um breve relatorio dos termos do processo, concluiu que — na conformidade do que dispunha o art. 52 do regulamento de 27 de fevereiro de 1875, parecia-lhe que o recurso podia ser remettido à secção de guerra e marinha do conselho de estado para consultar com o seu parecer.

Com esta informação concordou o conselheiro director geral da secretaria.

Tendo de enunciar o seu parecer, a secção de guerra e

marinha do conselho de estado entende que as duas primeiras isenções que o supplicante invocou, para ser excluído do alistamento, não podiam apadrinhar a sua pretensão, e foram bem desattendidas pelas juntas parochial e revisora.

A secção adhire ás razões em que taes decisões se fundaram.

Pelo que pertence à allegação de ter o supplicante actualmente a idade completa de trinta annos, a secção não considera sufficiente a prova que o supplicante apresenta.

A prova devia consistir na certidão do seu baptismo e na falta deste documento, por não se ter aberto assento de baptismo em tempo opportuno, em uma certidão do assento que posteriormente se fizesse em virtude de justificação julgada por sentença no juizo ecclesiastico segundo os estylos dos bispados do Imperio.

E' isto o que nas habilitações para as pensões do meio soldo e montepio determina que se faça o decreto n. 3607 de 10 de fevereiro de 1866, e o que parece dever ter applicação ao caso de que se trata, e a outros semelhantes.

O poder civil não poderia deixar de admittir uma tal certidão, extrahida do livro onde se abrisse o assento de baptismo em virtude de uma sentença da competente autoridade ecclesiastica; mas, não tendo a sentença mandado abrir assento algum, o documento apresentado reduz-se a uma simples justificação, cujo valor juridico não deve ser reconhecido pelo poder civil, e a sentença proferida, assim como não produziu effeito algum no juizo ecclesiastico, tendo-se mandado entregar á parte o processo original, menos póde produzi-lo no juizo civil.

Assim que, como resumo e conclusão do que fica exposto, a secção é de parecer:

Que o recurso interposto não está no caso de obter provimento, emquanto não se abrir assento de baptismo ao recorrente, e, por meio de uma certidão do livro respectivo, não se provar ter completado a idade de trinta annos.

E' este o parecer da secção. Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 16 de abril de 1876.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Caravellas*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

N. 92.— RESOLUÇÃO DE 2 DE AGOSTO DE 1876

Sobre o recurso de Luiz Jorge Roth contra a sua inclusão no alistamento militar.

Senhora.— Em obediencia ao que Vossa Alteza Imperial houve por bem ordenar em aviso de 20 do corrente mez, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa-mente consultar com o seu parecer sobre o recurso interposto por Luiz Jorge Roth da decisão da junta revisora da côrte, que o alistou para o serviço militar.

Da petição a fls. 2 vê-se que o supplicante allegou, para ser isento do serviço militar, a qualidade de estrangeiro, e para proval-a juntou a certidão em publica-fôrma a fls. 3, passada pelo consul do imperio da Allemanha em 9 de julho de 1875.

Nesta certidão declara o consul que Ludwis Georg é filho legitimo de Joann Christian Roth, natural de Oldemburg, com 19 annos de idade, e que legitimou-se como subdito allemão naquelle consulado, onde se acha matriculado sob n. 68.

A junta revisora indeferiu a reclamação, segundo consta do despacho a fls. 3 v., que é do teor seguinte:

« Indeferido, pois os filhos de estrangeiros, menores de 21 annos nascidos no Brazil, são cidadãos brazileiros por força da constituição, e não podem perder essa qualidade

senão restrictamente nos termos da mesma constituição, devendo, portanto, ser alistado para o serviço das armas, conforme os avisos n. 141 de 28 de março de 1865, de 31 de dezembro de 1868, n. 291 de 11 de agosto de 1873, 24 de setembro de 1874 e 4 de outubro de 1875.»

Deste despacho recorreu o supplicante para o ministerio da guerra, juntando ao seu requerimento o certificado original de que fôra extrahida a publica-fôrma apresentada anteriormente á junta revisora para provar a sua nacionalidade allemã.

Tratando-se de diversos recursos, dos quaes um fôra interposto por Luiz Rossi Junior, que, para ser isento do serviço militar, allegou, e provou com uma certidão passada pelo respectivo consulado, ser subdito italiano, a secção de guerra e marinha, em consulta de 7 de fevereiro deste anno, exprimiu-se, a respeito deste recurso, nos seguintes termos:

« O de Luiz Rossi Junior basea-se na certidão do consulado italiano, onde se acha inscripto como subdito desta nacionalidade, mas é certo que por ter nascido no Brazil, e aqui residir, a constituição o declara cidadão brasileiro, não constando ter elle abandonado ou perdido legalmente essa qualidade. Parece que o recorrente julga-se subdito italiano exclusivamente, apesar do seu nascimento no Imperio, porque seu pai era, ou é ainda daquella nacionalidade, e a lei respectiva considera os filhos do mesmo modo, ainda que nascidos em paiz estrangeiro.

« Vem dahi o conflicto entre ella e a do Brazil sobre a competente applicação ; mas a secção não duvidaria opinar em favor da ultima, si estivesse convencida de que deixaria de haver reclamações diplomaticas embaraçosas para o governo imperial, razão esta que na França fez dar de mão a um projecto de lei apresentado ao conselho de estado, consignando a obrigação do serviço militar aos nascidos de pai estrangeiro, como refere Dalloz, v. org. milit. n. 217.

« E' verdade que a França segue principio contrario ao da nossa lei, mas isto não desfaz a importancia das difficuldades internacionaes no assumpto de que se trata.

« Assim, acredita a secção que será prudente adoptar o ministerio da guerra a jurisprudencia de attender ao

recurso dos alistados, que reclamarem ser excluidos do recrutamento pelo motivo e nas condições de Rossi Junior, enquanto não fôr liquidada definitivamente esta questão de direito internacional.

« Vossa Magestade Imperial resolverá o que em sua sabedoria houver por melhor. »

Tendo-se Sua Magestade o Imperador conformado com o parecer exarado nesta consulta, por imperial resolução de 10 de março de 1876, persuade-se a secção que o supplicante está no caso de obter provimento.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 26 de maio de 1876.— *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Muritiba.* — *Visconde de Caravellas.*

#### RESOLUÇÃO.

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias.*



#### N. 93.— RESOLUÇÃO DE 2 DE AGOSTO DE 1876

Sobre o recurso de Talisman José Alves contra a sua inclusão no alistamento militar, na Provincia do Pará.

Senhora.— Em obediencia ao que Vossa Alteza Imperial houve por bem determinar em aviso de 28 de abril ultimo, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa-mente consultar com o seu parecer sobre os papeis, que com aquelle aviso lhe foram remettidos, concernentes a Talisman José Alves, que recorre para o ministerio da guerra do despacho da presidencia da provincia do Pará, que negou provimento ao recurso por elle interposto contra o seu alistamento para o serviço militar.

Segundo consta da petição a fls. 4, o supplicante, tendo sido incluído no alistamento para o serviço militar pela junta parochial da freguezia de Nossa Senhora de Sant'Anna da Campina no Pará, reclamou a sua exclusão perante a junta revisora.

Para este fim allegou ser o unico arrimo de sua mãe, de duas irmãs, que vivem honestamente em companhia della, e de um irmão menor de sete annos, de cuja educação se encarregára o supplicante.

Como prova da allegação apresentou á junta revisora quatro attestados, a saber:

Os de fls. 4 a fls. 6, que são, um do coadjutor e o outro do vigario collado da freguezia de Sant'Anna da Campina.

E os de fls. 7 e 8, aquelle assignado por tres individuos residentes na capital do Pará, e este pelo subdelegado do 2º districto da mesma capital.

A junta revisora desattendeu á reclamação por despacho de 30 de novembro de 1875, declarando não se provar isenção alguma legal.

Deste despacho recorreu o supplicante para a presidencia da provincia, lavrando-se o respectivo termo em 16 de dezembro, como consta de fls. 4 v., sem que o supplicante instruisse o recurso com outro algum documento além dos que tinham sido presentes á junta revisora.

Em 17 de janeiro de 1876 proferiu a presidencia o seguinte despacho:

« Nego provimento ao recurso por não ter sido provada regularmente a reclamação feita pelo recorrente á junta.

« Remetta-se cópia da decisão á junta, e publique-se. »

E' este o despacho de que o supplicante interpõe recurso para o ministerio da guerra, vendo-se tambem da certidão a fls. 9 v., passada pela secretaria da presidencia, que o supplicante não instruiu com documento algum novo o seu recurso, nem no prazo de 10 dias depois de interposto o mesmo recurso, nem até o dia 28 de fevereiro seguinte, que é o da data da certidão passada pela secretaria da presidencia.

Preparado o recurso na secretaria da guerra para ser presente ao ministro, a secção de exame informou, em data de 25 de abril deste anno, que o recorrente devêra ter apresentado uma justificação em juizo competente.

Depois disto acrescenta :

« Entretanto apresenta elle attestados do vigario, do subdelegado de policia, e de outros cidadãos residentes em sua parochia, os quaes todos informam ser elle o unico arrimo de sua mãe e de duas irmãs, que vivem honestamente em companhia da mesma mãe, e de um irmão menor, cuja educação paga. »

E, concluindo, diz :

« Parece que estes papeis devem ser remettidos à secção de guerra e marinha do conselho de estado, para interpôr o seu parecer, na fôrma do art. 52 do regulamento de 27 de fevereiro do anno proximo passado. »

Da exposição que acaba de fazer-se vê-se claramente que o supplicante não pôde obter provimento no recurso interposto, por não ter provado por meios regulares as isenções que em seu favor allegou, não podendo ser attendidos, como prova legal, attestados puramente gratuitos, que foram os unicos documentos que elle apresentou para pedir a sua exclusão do alistamento para o serviço militar.

No caso de entender o governo imperial que as isenções da lei novissima sobre o recrutamento devem prevalecer no primeiro anno da execução da mesma lei, o recorrente deveria ser provido no recurso, si tivesse provado regularmente que servia de amparo e alimentava irmãs honestas, solteiras ou viúvas, que viviam em sua companhia (art. 3º, § 4º da lei), e que alimentava e educava um irmão seu, menor de dezenove annos (§ 5º do mesmo artigo).

No caso, porém, de entender o governo imperial que no primeiro anno da execução da lei novissima não devem admittir-se senão isenções estabelecidas pela legislação anterior à lei, neste caso o supplicante só poderia obter provimento no recurso que interpôz, si tivesse provado regularmente que tinha a seu cargo a subsistencia e educação de um orphão seu irmão (§ 6º das instrucções de 10 de julho de 1822).

E' uma questão esta que já foi mais extensamente exposta em outra consulta, e sobre ella não pensam do mesmo modo todos os membros da secção de marinha e guerra do conselho de estado.

Ha entre elles algumas divergencias que o governo imperial, no intuito de facilitar os trabalhos da secção, não deixará porventura de tomar na consideração que merecer.

Assim que, como conclusão das considerações que precedem, a secção é de parecer:

Que o recurso interposto, por falta de prova legal das isenções articuladas em favor do recorrente, não está nos termos de obter provimento.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 2 de maio de 1876. — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Muritiba.* — *Visconde de Caravellas.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço da cidade do Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1876. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. *Duque de Caxias.*

#### N. 94. — RESOLUÇÃO DE 9 DE AGOSTO DE 1876 (\*)

Sobre o requerimento de Hermenegildo José Tavares, pedindo as honras do posto de tenente do exercito.

Senhor. — Em obediencia á ordem de Vossa Magestade Imperial vai a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultar com seu parecer ácerca do requeri-

---

(\*) Expediu-se portaria ao conselho supremo militar em 22 de agosto de 1876 mandando passar as seguintes patentes:

De capitão, a Alfredo Leopoldo de Moura Ribeiro, Fernando Gomes Caldeira de Andrade, Joaquim Monteiro da Rosa Lima e Murillo de Pontes Lins Sucupira.

De tenentes, a Candido José Tavares, Francisco José dos Santos Barros, Hermenegildo José Tavares, Manoel da Cunha Mesquita e Silverio Fernandes de Araujo Jorge.

De alferes, a Avelino Pereira da Cunha, Jacintho Alves de Souza e Mello, João Climaco Henriques, Manoel Joaquim de Oliveira Jacobina, Manoel José Corrêa Lobão e Manoel do Nascimento Lins.

mento que pelo ministerio da guerra lhe foi remettido com aviso datado de 15 de janeiro ultimo, e no qual Hermenegildo José Tavares, allegando haver prestado serviços na guerra do Paraguay, na qualidade de tenente de commissão, e achar-se por isso comprehendido na disposição do decreto n. 5158 de 4 de dezembro do anno proximo passado, pede as honras de tenente do exercito, tendo a mesma secção em vista a condemnação que soffreu o peticionario e o perdão imperial que obteve, conforme determina o referido aviso.

O supplicante e mais 14 officiaes do 52º corpo de voluntarios da patria no dia 23 de agosto de 1867 deram parte de doente, por não quererem continuar a servir sob o commando do major Heleodoro Francisco de Menezes, deixando por esse motivo de acompanhar o corpo para as trincheiras.

Por estes dous crimes foram submettidos a conselho de guerra, o qual, julgando provado o primeiro e entendendo ser o segundo consequencia daquelle, os condemnou a serem expulsos do exercito, como incursos no art. 2º dos de guerra do regulamento de 1763.

Confirmada a sentença pela junta militar de justiça, foram os réos condemnados tambem a seis mezes de prisão, por consideral-os a mesma junta igualmente incursos na 1ª parte do art. 1º dos de guerra, pela pratica do segundo crime.

Cumpriram os ditos officiaes a pena de seis mezes de prisão, e por decreto de 6 de agosto de 1870 obtiveram perdão da pena de expulsão do serviço.

A repartição de ajudante general, informando o requerimento do supplicante, ex-tenente Hermenegildo José Tavares, diz que, antes de baixar o citado decreto de 4 de dezembro ultimo, cujo art. 2º exclue da distincção que elle concede aos officiaes que soffreram condemnação por sentença militar ou civil, poderia o deferimento da presente supplica ser o complemento da graça que, em attenção aos seus serviços, recebeu o peticionario no perdão da pena de expulsão do serviço do exercito, perdão que só lhe aproveitará si um dia quizer pertencer ao exercito ou como praça de linha ou de novo como voluntario da patria, pois a guerra

estava acabada quando elle teve indulto, e por não pertencer ao exercito, extincto o corpo de que fazia parte, ficava dispensado do serviço.

A' vista do que se acha expendido e consta dos documentos juntos á petição do ex-tenente de commissão Hermenegildo José Tavares, a secção, comquanto reconheça não estar o supplicante comprehendido no decreto n. 5158 de 4 de dezembro proximo passado, que concede as honras dos postos em que serviram no exercito em operações na guerra do Paraguay aos officiaes de voluntarios da patria, da guarda nacional e dos corpos de policia por ter sido sentenciado pelo conselho de guerra a que respondeu, e confirmada a sentença pela junta de justiça do exercito, é todavia de parecer que lhe sejam concedidas as honras do posto de tenente, tendo-se em consideração os seus bons serviços de campanha prestados no decurso de mais de tres annos consecutivos anteriormente á sua condemnação, e attendendo-se tambem á circumstancia de que a falta, pela qual soffreu o castigo que lhe havia sido imposto, deve ser antes attribuida á ignorancia das leis militares, do que á vontade de praticar um acto de insubordinação formal, tanto mais quanto por decreto de 6 de agosto de 1870 lhe foi perdoada a 2<sup>a</sup> parte da sentença que o excluia, com mais 14 officiaes em identicas circumstancias, do serviço do exercito.

Vossa Magestade Imperial porém, em sua alta sabedoria, resolverá o melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 8 de fevereiro de 1873.—  
*Duque de Caxias.*—*Barão de Muritiba.*—*Visconde de Abaeté.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço da cidade do Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1876.—PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.—  
*Duque de Caxias.*

---

N. 95.— RESOLUÇÃO DE 9 DE AGOSTO DE 1876

Sobre o recurso de Aureliano Monteiro dos Santos contra o seu alistamento para o serviço militar.

Senhora.— Aureliano Monteiro dos Santos, alistado para o serviço militar na freguezia da Candelaria desta côrte, onde residia ao tempo do alistamento, recorreu para o ministerio da guerra da decisão da respectiva junta revisora, allegando impossibilidade physica que lhe não fôra attendida.

Mandando o dito ministerio inspeccional-o pela junta militar de saude da cidade de S. Paulo, na qual o recorrente se achava, foi esta de parecer que é elle incapaz do serviço, por padecer de hernia inguinal.

A secção, considerando legalmente provada a isenção allegada, é de voto que o recurso merece ser provido.

Vossa Alteza Imperial resolverá como fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 28 de junho de 1876.—  
*Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Caravellas.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.—  
*Duque de Caxias.*



N. 96.— RESOLUÇÃO DE 30 DE AGOSTO DE 1876

Sobre o recurso interposto por Jeronymo Francisco de Souza Furtado da decisão do presidente de Santa Catharina que o considerou bem alistado para o serviço militar.

Senhora.— Manda Vossa Alteza Imperial por aviso do ministerio da guerra de 18 de abril proximo passado que a secção de marinha e guerra do conselho de

estado consulte com seu parecer sobre o recurso interposto por Jeronymo Francisco de Souza Furtado da decisão do presidente da provincia de Santa Catharina, que lhe negou provimento ao que lhe interpoz contra a inclusão no alistamento de seu filho de nome Justo Francisco de Souza Furtado.

Examinados os papeis concernentes, reconheceu a secção que com documentos valiosos prova o recorrente que é pobre, decrepito e valetudinario, e que seu filho Justo é o seu arrimo, bem como de duas irmãs solteiras e honestas e de um irmão menor.

E', pois, de parecer que este recurso deve ser attendido. Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá o melhor.

S. Ex. o Sr. conselheiro de estado Visconde de Muritiba concorda, salvo o seu voto de não serem applicaveis no primeiro alistamento as isenções da lei novissima, porém sómente as anteriores.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, 3 de julho de 1876.— *Visconde de Caravellas*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Muritiba*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece á maioria.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Duque de Caxias*.

—

#### N. 97.— RESOLUÇÃO DE 30 DE AGOSTO DE 1876

Sobre o recurso interposto por Bernardino José Corrêa contra o alistamento de seu filho Manoel Innocencio Corrêa para o serviço militar na provincia do Maranhão.

Senhora.— Em obediencia ao que Vossa Alteza Imperial foi servida ordenar em aviso de 12 do corrente mez, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa-

consultar com o seu parecer sobre os papéis que com aquelle aviso lhe foram remettidos, concernentes a Bernardino José Corrêa, que recorre para o ministerio da guerra da decisão da presidencia da provincia do Maranhão, que negou provimento ao recurso por elle interposto contra o alistamento de seu filho Manoel Innocencio Corrêa para o serviço militar.

Da petição a fls. vê-se que o recorrente allegou perante a junta parochial de S. Vicente Ferrer no Maranhão:

1.º Que era casado e maior de sessenta annos ;

2.º Que tinha doze filhos, sete varões e cinco do sexo feminino, e que as filhas viviam honestamente em sua companhia ;

3.º Que dos filhos um era casado, havia annos, e tinha domicilio separado ;

4.º Que outro achava-se estabelecido com sociedade commercial na capital da provincia do Maranhão ;

5.º Que dos cinco restantes filhos varões quatro eram menores e o outro já maior, de nome Manoel Innocencio Corrêa, era quem ajudava o recorrente a alimentar as suas filhas e os quatro filhos menores.

Como prova destas allegações juntou o recorrente dous attestados, sendo um do inspector do 1º quartelão do 1º districto da villa de S. Vicente Ferrer, e o outro do tenente-coronel commandante do batalhão n. 13 da guarda nacional.

Não obstante taes allegações, o filho do recorrente, Manoel Innocencio Corrêa, foi inscripto no alistamento sob o n. 113.

Vê-se, porém, da certidão a fls. que na fórma do que prescrevem os arts. 16 a 22 do regulamento n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875 a junta parochial, remettendo cópia authentica das actas do alistamento ao juiz de direito, presidente da junta revisora, fez na casa das observações relativas ao alistado Manoel Innocencio Corrêa a seguinte declaração:

« A junta considera-o indevidamente alistado, pelo motivo de que os documentos e allegações, com que instruiu a sua reclamação, são attendíveis, porque a junta assim o reconheceu pelo perfeito conhecimento que tem delle. »

Sem embargo disto, a junta revisora, desattendendo à relamação do recorrente, proferio em 24 de dezembro de 1875 o seguinte despacho:

« A junta julga improcedente a allegação de Bernardino José Corrêa, em favor de seu filho Manoel Innocencio Corrêa, e portanto manda que seja este considerado bem alistado e sujeito ao sorteio, por lhe não servir de isenção o art. 3º § 7º do regulamento de 27 de fevereiro de 1875. »

Do despacho lavrado no alto da petição à fls. vê-se que o pai do recorrente, em 26 de fevereiro de 1876, requereu que daquella decisão da junta revisora se lhe mandasse tomar por termo o seu recurso para a presidencia da provincia, jurando estar ainda dentro do decendio da lei, e protestando apresentar em tempo a contra fê, ou certidão do dia em que fôra intimado.

Do recurso lavrou-se termo em 28 do referido mez de fevereiro, sem que todavia se tomasse por termo o juramento de estar o recorrente dentro do decendio contado da intimação da decisão da junta, e sem que elle apresentasse depois a contra-fê ou certidão, a que se referira na petição de recurso.

O juiz de direito presidente da junta revisora, respondendo ao recurso, que se interpuzera para a presidencia da provincia, não fez observação alguma a respeito da circumstancia que se acaba de mencionar.

Assim que, no processo não se encontra nem o termo de juramento, que o recorrente se offerecêra a prestar de achar-se dentro do decendio contado na fórmula da lei da intimação do despacho, nem a contra-fê, que se obrigára a apresentar como prova de tal allegação.

A resposta do juiz de direito foi a que se segue :

« A junta julga improcedente a allegação de Raymudo José Corrêa (aliás Bernardino José Corrêa) em favor de seu filho Manoel Francisco Corrêa (aliás Manoel Innocencio Corrêa), por não lhe aproveitar a isenção que diz ter seu filho no § 7º do art. 3º do regulamento de 27 de fevereiro de 1875, visto que, nos termos do mesmo paragrapho e artigo citado do referido regulamento, não terá logar, quando o filho mais velho já tiver sido isento por qualquer dos motivos enumerados na lei, que é justa-

mente o que acontece com o recorrente, pelo que a junta o houve por bem alistado.»

A presidencia da provincia, tomando conhecimento do recurso, apezar de não haver prova de ser interposto dentro do decendio, desattendeu-o, proferindo em 23 de março de 1876 o seguinte despacho :

« Para esta presidencia recorre Bernardino José Corrêa do despacho da junta revisora de S. Bento que mandou considerar bem alistado para o serviço do exercito e armada seu filho Manoel Innocencio Corrêa.

« Comquanto o recorrente, pela justificação que apresenta, prove ser valetudinario e que o dito seu filho lhe serve de arrimo e vive em sua companhia, nego provimento ao recurso, por impugnar o presidente da junta essa justificação, declarando que, além daquelle filho, tem elle mais outros já dispensados.

« Seja devolvido o presente processo à junta revisora para que cumpra esse despacho.»

E' este o despacho de que se recorre para o ministro da guerra.

O termo de recurso foi lavrado em 20 de abril de 1876, como consta do processo à fls., declarando nelle o procurador do recorrente na presença de duas testemunhas que este despacho, de que tivera sciencia, fôra publicado na folha *Official* do dia 1º de abril.

O recurso acha-se instruido, não só com os documentos que foram presentes à junta parochial, mas tambem com duas justificações, a uma das quaes se acham juntos outros documentos, que são:

1.º Um attestado do reverendo vigario da freguezia de S. Vicente Ferrer, em que este confirma que o recorrente é maior de cincoenta annos, tem sete filhos, dos quaes o mais velho é casado e vive com a sua familia á parte, e que dos maiores de dezenove annos sómente vive em companhia do recorrente o de nome Manoel Innocencio Corrêa.

2.º Outro attestado do doutor em medicina Antonio dos Santos Jacintho, em que se declara que o recorrente soffre habitualmente de hypohemia intertropical, molestia que lhe reaparece todos os annos, quando elle, pela sua pobreza e numerosa familia, é obrigado a supportar a humidade do inverno nas campinas da sua roça.

3.º Uma certidão de casamento de Lazaro Antonio Corrêa, um dos filhos maiores do recorrente, com D. Antonia Rosa de Macedo, celebrado na igreja matriz da capital do Maranhão em o 1º de julho de 1874.

4.º Outra certidão, requerida por Virgilio Antonio Corrêa, outro filho maior do recorrente, e passada pelo escrivão que servio como secretario na junta revisora, pela qual se mostra ter elle sido alistado para o serviço militar na freguezia de Nossa Senhora da Victoria, e não ter feito reclamação alguma nem perante a junta parochial, nem perante a junta revisora.

Das duas justificações a que o recorrente procedeu, uma foi feita no juizo municipal da villa de S. Vicente Ferrer em 18 de fevereiro de 1876 com citação do promotor publico, e a outra no juizo de direito da 1ª vara civil da capital do Maranhão em 4 de abril daquelle anno sem citação do promotor publico.

Naquelle primeira justificação, que foi julgada por sentença em 19 de fevereiro de 1876, depuzeram tres testemunhas, as quaes juraram contestes :

- (a) Que o justificante era decrepito e valetudinario ;
- (b) Que era casado com Rita Maria Pinheiro, e tinha em sua companhia cinco filhas honestas.
- (c) Que o filho do justificante Manoel Innocencio Corrêa era o unico que vivia em sua companhia, e que o tratava e alimentava, e lhe servia de arrimo, assim como às suas cinco filhas honestas.

Na segunda justificação, julgada por sentença em 4 de abril de 1876, depuzeram tambem tres testemunhas, as quaes igualmente juraram contestes sobre os itens da petição a fls., onde a favor da isenção do filho do justificante Manoel Innocencio Corrêa se invocam os mesmos motivos já articulados na petição que servio de base à justificação a que anteriormente se procedêra no juiz municipal da villa de S. Vicente Ferrer.

Respondendo em 10 de maio de 1876 ao recurso interposto para o ministerio da guerra, o presidente da provincia exprimio-se nestes termos :

« Neguei provimento ao recurso de Bernardino José Corrêa, porque, segundo a informação da junta revisora

constante de fis., elle já tinha outros filhos dispensados do alistamento militar.

«Deste meu despacho recorre para V. Ex. nos termos do § 2º do art. 45 do regulamento n. 5881 de 27 de fevereiro do anno passado Virgilio Antonio Corrêa, na ausencia de seu pai, o primeiro recorrente.

« Dos documentos, com que elle instrue o seu recurso, se prova que Bernardino José Corrêa têm 12 filhos, dos quaes apenas tres são maiores de 19 annos (documento n. 2), destes um é casado (documento n. 5), outro acha-se alistado para o serviço do exercito e armada (documento n. 6) e o outro de nome Manoel Innocencio Corrêa, a favor de quem recorre, é o unico que vive em companhia de seu pai e lhe serve de amparo, e bem assim ao restante de seis irmãos menores (documentos ns. 2 e 3).

« Com estas provas, e em vista dos avisos do ministerio a cargo de V. Ex. de 24 e 29 de setembro e 30 de dezembro ultimo, e da 2ª parte do § 7º do regulamento citado, parece-me que o presente recurso está no caso de ser provido por V. Ex., que no entretanto resolverá o melhor em sua sabedoria».

Apresentado na secretaria da guerra, afim de preparar-se para ser presente ao ministro o recurso, de que se trata, a respectiva secção de exame limitou-se a dizer em informação de 27 de fevereiro ultimo, com a qual se conformou o conselheiro director geral, que lhe parecia dever o recurso remetter-se à secção de guerra e marinha do conselho de estado para interpôr o seu parecer, de conformidade com o art. 52 do regulamento de 27 de fevereiro de 1875.

Tal é, em resumo, o relatorio da questão ou do recurso, sobre o qual tem a secção de enunciar o seu juizo, como vai fazer.

E' fóra de duvida que o recorrente, com alguns documentos, a que não se póde negar valor juridico, prova que é velho e valetudinario, e que de tres filhos varões que tem, o unico que se conserva em sua companhia, e lhe serve de amparo, bem como a cinco filhas e quatro filhos menores, que vivem com o recorrente, é Manoel Innocencio Corrêa, o mesmo que foi alistado para o serviço militar.

Dos outros dous filhos maiores um é casado desde 1874,

e o outro existe na capital do Maranhão, onde é negociante e onde foi alistado para o serviço militar, ficando sujeito ao sorteio.

Assim que, sendo menores os outros quatro filhos varões do recorrente, persuade-se a secção que o filho maior do recorrente, Manoel Innocencio Corrêa, tem direito a ser excluído do alistamento, visto como foi excluído pelo recorrente seu pai para gozar da isenção a que se refere o art. 1º n. 5 da lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874, e o art. 3º § 7º do regulamento n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875.

E' certo que na segunda parte dos citados artigos e paragrapho do regulamento determina-se que a isenção e a faculdade de escolha, que é concedida na primeira parte, cessam, quando o filho mais velho já fôr isento por qualquer dos motivos enumerados na lei e no regulamento.

Posto que o filho mais velho do recorrente esteja isento do recrutamento pelo facto de ser casado, esta isenção não tem a sua origem na lei novissima, nem no respectivo regulamento, mas sim no § 3º das instrucções de 10 de julho de 1822, que prevalecem no primeiro anno da execução da lei novissima, e segundo as quaes os homens casados não são sujeitos ao recrutamento.

Assim que, não sendo o casamento um dos motivos de isenção enumerados na lei de 1874 sobre recrutamento, e no respectivo regulamento, segue-se que a circumstancia de ser casado o filho mais velho do recorrente, Lazaro Antonio Corrêa, não pôde privar o recorrente do direito de escolha que exerceu em favor de seu filho Manoel Innocencio Corrêa, que aliás é o unico filho maior que vive em sua companhia, e lhe serve de amparo, bem como a cinco filhas e a quatro filhos de menor idade.

A estas considerações accresce, não só o que a junta parochial da freguezia de S. Vicente Ferrer declarou a respeito do filho do recorrente, Manoel Innocencio Corrêa, quando remetteu á junta revisora as actas do alistamento da freguezia de S. Vicente Ferrer, mas tambem o juizo favoravel do presidente da provincia na sua resposta ao recurso de que se trata.

Pelo que, como resumo e conclusão de tudo quanto fica exposto, a secção é de parecer:

Que o recurso interposto está no caso de merecer provimento.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

O Sr. conselheiro de estado Visconde de Muritiba concorda, visto ter o governo imperial decidido que prevalecem neste primeiro alistamento as isenções da lei novíssima, e assim, respeitando tal decisão, conserva a sua opinião em contrario.

O Sr. conselheiro de estado Visconde de Caravellas concorda com o parecer.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 30 de junho de 1876.— *Visconde de Abaeté*, — *Visconde de Muritiba*. — *Visconde de Caravellas*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

---

#### N. 98.— RESOLUÇÃO DE 30 DE AGOSTO DE 1876

Sobre os recursos de Ezequiel Correia dos Santos Junior, Gustavo Adolpho da Silveira e José Luiz Cantharino contra a sua inclusão no alistamento militar.

Senhora.— Em obediencia ao que Vossa Alteza Imperial foi servida Ordenar em aviso de 3 do corrente mez expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosamente consultar com o seu parecer sobre os recursos, que para o ministerio da guerra interpozeram Ezequiel Correia dos Santos Junior, Gustavo Adolpho da Silveira e José Luiz Cantharino da decisão da junta re-

visora desta côrte, que os considerou bem alistados para o serviço militar.

Dos processos de recurso vê-se que nenhum destes tres recorrentes reclamou em tempo nem perante a junta parochial, nem depois perante a junta revisora, ficando por consequencia todos elles incluidos no alistamento e sujeitos ao sorteio.

Foi sómente depois de findos os trabalhos da junta revisora que os supplicantes requereram ao juiz de direito presidente da junta revisora que os eliminasse do alistamento.

Os recorrentes allegaram para este fim e provaram com documentos irrecusaveis o que se passa a expôr, a saber:

Ezequiel Correia dos Santos Junior e Gustavo Adolpho da Silveira que se achavam matriculados na Escola Polytechnica, onde frequentam o 2º anno do curso de engenharia civil, e José Luiz Cantharino que durante a guerra do Paraguay serviu no exercito como voluntario da patria no 35º corpo, constando da sua fê de officio que assentou praça em 24 de novembro de 1865, que tomou parte em diversos combates, e que regressára com o referido corpo em 16 de abril de 1870, obtendo baixa do serviço em 22 do mesmo mez.

Sendo taes documentos presentes ao juiz de direito presidente da junta revisora, reconhece elle nas suas respostas aos recursos que os recorrentes devem ser attendidos.

A secção concorda inteiramente com a opinião do juiz de direito, porquanto os dous primeiros recorrentes têm á seu favor uma das isenções a que se refere o art. 3º § 2º do regulamento n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875, e o ultimo a que se acha estabelecida no art. 8º do decreto n. 3371 de 7 de janeiro de 1865.

Assim que a secção é de parecer:

Que os recursos interpostos estão no caso de merecer provimento.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 8 de julho de 1876. — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Caravellas.* — *Visconde de Muritiba.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço da cidade do Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1876.—PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.—*Duque de Caxias.*

---

N. 99.—RESOLUÇÃO DE 6 DE SETEMBRO DE 1786

Sobre a reclamação feita pelo tenente reformado do exercito Lucio da Cunha Pavolide de Menezes da restituição de quantias despendidas quando exercia o logar de quartel-mestre da escola militar.

Senhora.—O tenente reformado do exercito Lucio da Cunha Pavolide de Menezes recorreu do despacho do ministerio da guerra que indeferiu o seu requerimento de 12 de fevereiro deste anno, no qual allegára, e no presente recurso continua a allegar:

1.º Que, tendo sido submittido a conselho de guerra e condemnado pelo supposto crime de se achar alcançado em suas contas na qualidade de quartel-mestre da escola militar, foi esta sentença reformada pelo tribunal supremo de justiça militar, como não estava provado o imputado alcance.

2.º Que tomou posse do cargo de quartel-mestre da escola em 24 de setembro de 1866 e pagou despezas feitas anteriormente á sua posse das quantias de 3:352\$685, 1:292\$140, 1:811\$283, 683\$630, 622\$788 réis, que não foram lançadas a seu credito, e sim ao do seu antecessor, o que se prova pelo documento n. 1 junto á sua petição.

3.º Que tambem pagou as quantias de 935\$000 e 1:220\$778 por saldo de despezas dos mezes de julho e agosto, que da mesma fórma não foram lançadas a seu credito e sim do seu antecessor.

4.º Que em 29 de setembro do mesmo anno entrou para o thesouro nacional com a quantia de 1:200\$000 que tinha sido recebida pelo seu antecessor e lhe não foi levada em conta.

5.º Que ambas estas allegações estão provadas pelos documentos ns. 2 e 3.

O recorrente esforça-se depois em mostrar que a sentença do conselho de guerra, condemnando-o pelo supposto alcance, foi reformada pelo conselho supremo militar de justiça, o qual sómente o condemnou por negligencia, e assim reconheceu não estar provado o alcance.

Occupá-se em seguida com a refutação das informações da repartição fiscal da guerra e do commandante da escola, e conclue pedindo provimento para se mandar restituir-lhe as sommas que não foram levadas em conta.

Parece á secção ser inadmissivel este recurso interposto com o character de contencioso administrativo, porque se oppõe ao caso julgado, no qual o recorrente foi condemnado pelo facto de estar alcançado em suas contas na qualidade de quartel-mestre da escola militar.

Foi tal o objecto da accusação perante o conselho de guerra e na segunda e ultima instancia.

E' indifferente que o motivo do alcance fôsse a prevaricação, como entendeu o conselho de guerra, ou a negligencia do recorrente, como julgou o conselho supremo: a responsabilidade civil em qualquer dos casos deriva-se do alcance como succedeu a respeito da responsabilidade criminal.

Este alcance em ambos os casos e só elle foi causa da condemnação; não se tratou de outro qualquer facto criminoso; e, pois, aquelle ficou estabelecido e decidido pela sentença condemnatoria irrevogavel; nem pôde entrar novamente em questão a sua existencia e o seu autor á face do art. 68 da lei de 3 de dezembro de 1841, e do principio de direito, quer judiciario, quer administrativo contencioso, segundo o qual a nenhum juiz é licito reformar os seus actos definitivos ou os actos de uma autoridade igual á sua.

A differença da pena applicada pelo conselho supremo explica-se pelo poder discricionario que elle tem de modificar as que o conselho de guerra impõe por ser obrigado a cingir-se á punição expressa nas leis militares.

E' este, Senhora, o parecer da secção.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 5 de agosto de 1876.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Caravellas*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

N. 100.— RESOLUÇÃO DE 6 DE SETEMBRO DE 1876

Sobre o requerimento de Delfino Lins Canavarro, que pede ser dispensado do serviço militar, allegando ser pintor.

Senhora. — Mandou Vossa Alteza Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 22 de maio proximo passado, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre os papeis concernentes a Delfino Lins Canavarro, que pede ser dispensado do serviço militar, allegando ser pintor.

Examinados esses papeis, reconheceu a secção que, apezar de provar elle que com effeito é pintor, não foi attendido pela junta de qualificação e presidente da provincia, porque não julgaram que isso por si só o constituisse artista, não tendo elle para seu serviço loja ou casa aberta.

Parece, porém, á secção que nem todos os artistas precisam, para gozar da isenção daquella condição, e que se póde ser artista, mesmo notavel, sendo-se pintor de casas ou outros edificios, etc., sem ter loja, visto que o seu trabalho tem de ser feito fóra de sua residencia.

E', pois, a secção de voto que o petionario deve ser

attendido : Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá como julgar melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 1º de julho de 1876.— *Visconde de Caravellas.* — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Muritiba.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias.*

---

N.101.—RESOLUÇÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 1876(\*)

Sobre os recursos de dez cidadãos alistados para o serviço militar na freguezia de Guaratiba.

Senhora.— Em obediencia ao determinado no aviso de 8 do corrente, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou os recursos dos dez cidadãos alistados para o serviço militar na freguezia da Guaratiba, que por ordem do ministerio da guerra, de conformidade com a resolução de consulta de 17 de maio proximo passado, foram inspecionados de saude pela respectiva junta da côrte.

Por esta inspecção prova-se que os recorrentes Francisco Ferreira Fraga, Carlos de Campos Azevedo, Manoel Carlos de Oliveira, Luiz José da Silva, Alberto Pereira da Silva, Antonio de Campos Azevedo são com effeito incapazes para o serviço do exercito por molestias incuraveis ou defeitos physicos, estando portanto no caso de ser providos os seus recursos, afim de eliminal-os do alistamento.

---

(\*) V. Res. de 17 de maio deste anno.

Não merecem igual provimento os recorrentes Antonio Geraldo Antunes, Antonio José dos Reis, Ernesto de Campos Azevedo e Targine de Souza Teixeira, que na mesma inspecção foram julgados aptos para o referido serviço e não allegaram outra qualquer isenção legal.

Apezar de não terem sido de novo presentes á secção os recursos dos outros tres alistados, a que se refere o citado aviso, entende a mesma secção que, pelo facto de não terem elles comparecido á inspecção, lhes é applicavel a sanção do art. 38 do regulamento de 27 de fevereiro de 1885, para serem considerados bem alistados, negando-se provimento aos recursos que interpuzeram da junta revisora.

Vossa Alteza Imperial resolverá mais acertadamente.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 14 de agosto de 1876.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Caravellas*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

---

#### N. 102.— RESOLUÇÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 1876

Sobre o recurso interposto por José Antonio da Silva Freire e Luiz Metrau, membros da junta revisora de Cantagallo, multados por terem deixado de incluir diversos cidadãos no respectivo alistamento militar.

Senhora.— Por aviso de 22 de julho proximo passado Vossa Alteza Imperial foi servida mandar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre o recurso interposto por José Antonio da Silva Freire e Luiz Metrau, membros da junta

revisora da comarca de Cantagallo, multados em 600\$000 pela presidencia da provincia do Rio de Janeiro, em consequencia de terem deixado de incluir no respectivo alistamento militar diversos cidadãos da parochia de Santa Rita, denunciados pelo promotor publico.

Dando provimento ao recurso do mesmo promotor, a presidencia mandou incluir no alistamento os referidos cidadãos, e simultaneamente impoz a mencionada multa aos dous recorrentes pelos fundamentos seguintes:

1.º Porque o art. 36 § 1º do regulamento de 27 de fevereiro de 1875, combinado com o § 5º da parte 2ª do formulario de 3 de abril do mesmo anno, impõe à junta revisora o dever de preencher as faltas indicadas pelo promotor, convidando por edital os interessados a apresentarem os documentos exigidos para prova de suas reclamações, sob pena de serem considerados como não existentes e os reclamantes bem alistados, doutrina esta de que se infere não poder a junta excluir nenhum cidadão, sem haver elle provado a isenção invocada.

2.º Porque de igual procedimento irregular da junta revisora de Cantagallo fôra ella advertida pela presidencia na decisão exarada em recurso da promotoria publica contra Manoel Teixeira de Carvalho por seu filho Manoel Teixeira de Carvalho Junior.

3.º Porque os cidadãos isentados pela maioria da junta são os mesmos denunciados pelo promotor à presidencia, que os mandou alistar na fôrma da lei, para que fôssem isentados sòmente aquelles que o devessem ser, e ainda porque, além de ser lei expressa, é doutrina do aviso do ministerio da guerra de 23 de julho de 1875 que as reclamações dos alistados não devem ser aceitas por simples allegações, mas devidamente comprovadas.

4.º Porque as recorridas decisões da maioria da junta trazem manifesta infracção de disposições expressas em lei.

Taes foram os motivos da imposição da multa, reproduzidos mais tarde na resposta da presidencia, contestando as razões offercidas pelos recorrentes no processo de que se trata, á vista do qual e das disposições legaes sobre a materia, a secção vai ter a honra de emittir o seu parecer.

O art. 6º § 2º da lei de 26 de setembro de 1874,

repetido no art. 123 do regulamento de 27 de fevereiro de 1875, requer para imposição da multa, no caso de exclusão de algum individuo, que os incumbidos do alistamento deixem de alistar scientemente qualquer que o deva ser: não basta que elles não incluam algum por erro ou menos juridica apreciação das informações ou provas em que se basearam, é indispensavel a sciencia ou conhecimento da capacidade para ser inscripto no alistamento.

Neste primeiro alistamento, foi preceituado pelo art. 9º § 2º do regulamento, de accordo com o 2º periodo do art. 2º da lei, que fôsem incluídos os cidadãos não isentos do recrutamento, pelas disposições ahí citadas.

A junta da parochia de Santa Rita não comprehendeu no alistamento os individuos denunciados pelo promotor á junta revisora, e posteriormente informou o respectivo presidente dos motivos por que os não incluíra. Estes motivos eram legaes.

Em presença de semelhante informação, presumida de verdadeira até que fôsse demonstrado o contrario, os recorrentes deixaram de acceder á denuncia denegando a inscripção dos denunciados.

Em contrario, nenhuma outra informação melhor caracterizada ou comprovada lhes foi levada; ao menos, não consta do processo.

O promotor publico na sua denuncia allegou a omissão dos denunciados, e só provou que elles haviam sido qualificados votantes na parochia em principios de 1875.

Mas, não sendo identicas as condições de estado dos votantes e dos sujeitos ao recrutamento, aquella prova podia apenas induzir suspeita contra a informação official do presidente da junta parochial, e o facto significativo de não terem sido por esta incluídos no alistamento os cidadãos denunciados, em relação ás suas idades e residencia, o que aliás não bastava, porque sabe-se que aquellas são aceitas pela junta de qualificação sem maior, ou antes sem exame, e esta não se referia ao tempo do alistamento, como exigem os arts. 14, 15 e 17 do regulamento.

E porque o denunciante não exhibio melhor prova de estarem os denunciados nas condições da obrigação do

serviço militar, não podia dar-se por illudida a fé da predita informação.

Embora os denunciados fôsem reveis ao chamado do edital da junta revisora, esta revelia os não sujeitava a mais do que ser julgada a denuncia, independentemente de suas allegações e provas, segundo o expresso na 2<sup>a</sup> parte do formulario § 9.<sup>o</sup>

Foi isto mesmo que a presidencia do Rio de Janeiro acertadamente determinou, quando deu provimento ao primeiro recurso intentado pelo promotor: não decido que os denunciados eram obrigados a fornecer provas de isenção.

Esta obrigação recahe sómente sobre os alistados que reclamam como resulta da combinação dos arts. 22 e 29 do regulamento com os citados §§ 5<sup>o</sup> e 9<sup>o</sup> do formulario; os denunciados não eram reclamantes.

Do que precede, conclue a secção não achar-se provado e nem mesmo poder presumir-se que os recorrentes deixaram de incluir no alistamento os individuos denunciados, sabendo ou tendo sciencia de que o deviam ser, tanto assim que provam os documentos de folhas 35 que alguns não estavam effectivamente no caso de o dever ser.

A secção, pois, é de parecer que pôde o recurso ser provido.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 1<sup>o</sup> de agosto de 1876.— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Caravellas.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.  
— *Duque de Caxias*

---

N. 103.— RESOLUÇÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 1876

Sobre o requerimento do ex-alferes do 4º regimento de cavallaria ligeira Luiz Gabriel de Paiva pedindo ser readmittido no quadro do exercito.

Senhora.— Em obediencia ao que Vossa Alteza Imperial foi servida ordenar em aviso de 14 do corrente mez de julho, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosamente consultar com o seu parecer sobre o requerimento em que o ex-alferes do 4º regimento de cavallaria ligeira Luiz Gabriel de Paiva pede ser novamente admitido, naquelle posto, no quadro do exercito, visto ter-lhe sido perdoada a pena, que delle o eliminara :

Diz o supplicante :

« Que, commandando durante a guerra do Paraguay, um piquete de trinta praças no lugar denominado — Mangrulho — fôra atacado por uma força inimiga de cento e tantos homens. »

« Que, não podendo defender o posto em que fôra collocado, não só pela superioridade numerica do inimigo, como tambem pelo estado dos cavallos, e vendo que ia sacrificar todo o seu piquete sem vantagem alguma, mandara que elle se retirasse. »

« Que por este facto fôra submettido a conselho de guerra, que o condemnou á morte, sendo a sentença confirmada pela junta militar de justiça, accrescentando que o juiz relator da junta, o conselheiro Domingos José Nogueira Jaguaribe, dissera que não achava culpabilidade no processo, e por isso assignou-se vencido. »

« Que por graça de Sua Magestade o Imperador fôra a pena do supplicante commutada na de prisão perpetua com trabalho, e que posteriormente por imperial resolução de 25 de julho de 1871 fôra o supplicante perdoado. »

Depois desta narrativa o supplicante, no intuito de justificar e apoiar a sua pretensão, cita o exemplo do alferes Julio Cesar dos Reis Falcão.

Este official, segundo allega o supplicante, tendo sido condemnado á morte, obteve a commutação da pena, pri-

meiramente na do carrinho perpetuo, e mais tarde, isto é, em março de 1874, na de seis mezes de prisão, revertendo ao quadro do exercito, donde tinha sido eliminado em virtude da sentença contra elle proferida.

O requerimento do supplicante foi remettido á secção sem documentos nem informações algumas, pelo que, como meio de esclarecer-se, teve o relator da secção de pedir á secretaria os processos formados contra o supplicante e contra o alferes Julio Cesar dos Reis Falcão, assim como todos os papeis relativos ás commutações e perdão que obtiveram, assim como á reintegração do segundo no posto de alferes, que tinha no exercito.

Da leitura e exame destes documentos, que serviram de base ao juizo que a secção tem de enunciar, consta o que ella passa a expôr :

O supplicante foi condemnado em conselho de guerra á pena de morte por ter abandonado sem a devida resistencia, no dia 26 de agosto de 1867, um posto avançado, que lhe havia sido confiado, sendo esta sentença confirmada pela junta militar de justiça do exercito em operações no Paraguay em 12 de Fevereiro de 1868.

Em 18 do referido mez apresentou o supplicante a petição de graça, a qual foi remettida, para consultar, á secção de guerra e marinha do conselho de estado.

A secção, pelas razões que na consulta se expenderam, opinou pela commutação da pena, e Sua Magestade o Imperador, conformando-se com o respectivo parecer, houve por bem commutar a pena de morte na de prisão com trabalho por toda a vida.

Estando já cumprindo a sentença na fortaleza de Santa Cruz, requereu o supplicante por duas vezes (em 5 de março de 1869 e em 18 de junho de 1870) perdão da nova pena.

Depois disto a mãe do supplicante, D. Anna Delfina de Faria Paiva, em o 1º de abril de 1871, recorreu ainda á clemencia imperial, solicitando o perdão de seu filho Luiz Gabriel de Paiva.

Sendo este requerimento remettido com o aviso de 6 de julho daquelle anno á secção de guerra e marinha do conselho de estado para o fim de consultar, vê-se da

consulta de 22 do referido mez que o parecer da secção foi o que se segue :

« Parece á secção, á vista do que fica expendido, que, attendendo ás razões por ella já ponderadas na primeira consulta, e que motivaram a commutação da pena primitiva, ás circumstancias de estar o réo Luiz Gabriel de Paiva preso ha quasi quatro annos, e da perda do posto, o que importa não pequena pena para um joven brioso, ao seu bom comportamento anterior e posterior ao facto que originou a sua condemnação, á avançada idade de sua desventurada mãe, viuva, cuja supplica é corroborada pelo crescido numero de cerca de dois mil habitantes das cidades do Rio Grande e S. Gabriel, que tão valioso contingente de sangue prestaram na gloriosa campanha do Paraguay, quando é sabido que, tendo sido invadidas as fronteiras do Imperio nas provincias de Matto-Grosso e Rio-Grande do Sul, nenhum dos officiaes superiores, que as commandavam, foi até hoje submettido a conselho de guerra para justificar-se do abandono em que as deixaram em poder do inimigo, será, se não de justiça, ao menos de equidade, que pela inexhaurivel Clemencia de Vossa Alteza Imperial alcance perdão um moço que ainda póde, e deve ser util ao throno e á patria, e servir de arrimo á sua septuagenaria mãe.»

Resolvida a consulta de conformidade com o parecer nella exarado, foi com effeito por Decreto de 28 de julho de 1871 perdoada ao filho da supplicante a pena de galês perpetua, que estava cumprindo na fortaleza de Santa Cruz.

Pelo que pertence ao exemplo, citado pelo supplicante, do alferes Julio Cesar dos Reis Falcão, vê-se que este, por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça de 10 de setembro de 1873, que confirmou a do de Guerra, ficou sujeito ás penas de prisão por seis mezes e de morte.

A pena de morte foi commutada na de carrinho perpetuo por Decreto de 17 de dezembro daquelle mesmo anno.

Achando-se elle na fortaleza de Santa Cruz a cumprir a pena em que fôra commutada a de morte, representou em 18 de janeiro de 1874 que lhe parecia ter havido equívoco na sentença do Conselho Supremo Militar de

Justiça, confirmando a do conselho de guerra, e requereu que aquelle egregio tribunal esclarecesse qual a verdadeira intenção que houvera da sua parte, quando tal sentença foi redigida.

Este requerimento foi remetido ao Conselho Supremo Militar de Justiça, afim de consultar a respeito, e em consulta de 4 de Março do mesmo anno diz unanimemente o tribunal :

« A sentença proferida por este tribunal no processo junto confirmou sem duvida alguma a do conselho de guerra, pela qual ficou aquelle official (o alferes Julio Cesar dos Reis Falcão) condemnado como incurso na 2ª parte do artigo 1º e no 10º dos de guerra, e sujeito ás penas de seis mezes de prisão e de morte ; mas essa não foi, e nem podia ser de certo, a intenção deste tribunal, não só porque, condemnado o réo em pena de morte, inexequível seria a de seis mezes de prisão, como porque, não estando os factos a elle attribuidos precisamente comprehendidos na letra da 2ª parte do artigo 1º, não podia ser nelle julgado incurso, e tanto mais quanto alguns delles, e os mais graves, não se acham cumpridamente provados.

« E, pois, é fora de duvida que outra não podia ser, e nem foi a intenção do tribunal, senão condemnal-o pelos factos imputados e cumpridamente provados, na pena de seis mezes de prisão, e que só por engano do juiz relator, que lavrou a dita sentença, logo que se concluíram os julgamentos desse dia, e por inadvertencia dos que immediatamente a assignaram, ou por qualquer outro motivo, que não pôde hoje ser explicado, ficou ella proferida nos termos em que se acha. »

« Contendo, portanto, e sem duvida alguma, a sobre-dita sentença um erro judiciario, que, não devendo prejudicar ao réo, passou todavia em julgado, nenhum outro remedio acha este tribunal para sanal-o, a não ser o que se encontra no exercicio da mais bella e magnanima attribuição do poder moderador a Vossa Magestade Imperial confiado, e que uma vez ainda pôde ser exercida em favor do mencionado official. »

De conformidade com o parecer exarado nesta consulta, que foi resolvida em 21 de março de 1874, declarou-se ao conselho supremo militar de justiça, em portaria de 7 de

abril seguinte, que Sua Magestado o Imperador houvera por bem, por decreto de 28 do mesmo mez, reduzir a seis mezes de prisão, contados da data da sentença, a pena de carrinho perpetuo que havia sido imposta ao alferes do 13º batalhão de infantaria Julio Cesar dos Reis Falcão, o qual deveria, portanto, reverter ao exercito.

Já se vê, pois, que o precedente a que o supplicante allude não pôde favorecel-o, porquanto o decreto da segunda commutação de pena a favor do alferes Falcão teve unicamente por fim reparar um erro judiciario confessado unanimemente pelo tribunal que proferio a sentença.

Assim que, por meio deste decreto restabeleceu-se a verdade do julgamento, que foi condemnar aquelle official á pena de prisão por seis mezes, pena esta que não envolvia a perda do posto, que tinha no exercito, e que lhe foi restituído como consequencia necessaria do erro com que foi lavrada a sentença, reconhecido sem discrepancia pelos juizes que a proferiram, militares e togados.

Diverso e muito diverso é o caso do supplicante.

Na sentença, que o condemnou, não se deu erro algum, nem de fôrma, nem de substancia, e a sentença foi lavrada segundo o vencido pela maioria dos juizes que a proferiram.

Assim, o perdão que o supplicante afinal obteve, da pena de carrinho perpetuo, em que foi commutada a de morte, a que fôra condemnado pela junta militar de justiça do exercito em operações no Paraguay, não pôde produzir senão os effeitos ordinarios e regulares da graça que lhe foi concedida.

Quaes são, conforme a mais sã doutrina, os effeitos do perdão ?

Segundo se lê no repertorio de administração e de direito administrativo da Belgica por Pielemans, a graça pôde ser integral ou parcial, e são os termos em que ella está concebida que determinam a sua extensão, sem prejuizo todavia dos principios que limitam o direito de graça em si mesmo. Em caso de duvida sobre o alcance de uma graça concedida em termos obscuros, ou vagos, deve prevalecer a interpretação mais favoravel ao condemnado, segundo o brocardo juridico—*beneficium principis latissimè interpretandum*.

Pielemans, accrescentando que a graça não tem effeito retroactivo, mas toma o condemnado no estado em que se acha, e não exerce acção alguma senão sobre a pena, que ainda não foi executada, reconhece ao mesmo tempo que este ponto era controverso no antigo direito, e podel-o-ia ser ainda nos Estados onde o direito de graça pôde restituir aos condemnados a vida civil ou os direitos, que tinham perdido pela condemnação.

Dallos, tratando dos effeitos da graça, exprime a mesma opinião no seu repertorio de Legislação, tomo 26 § 7º, sustentando que a graça não produz o effeito de abolir o facto criminoso, e a condemnação, suppondo pelo contrario tanto aquelle, como esta, e que ella não faz cessar a pena senão quanto ao presente e ao futuro, mesmo quanto ao passado.

Ora, o supplicante, em virtude do que se acha determinado na 2ª parte do § 3º do alvará de 23 de abril de 1790, teve baixa do serviço imperial desde o dia em que no corpo a que pertencia foi apresentada a sentença que o condemnou á pena de morte, commutada depois na de carinho perpetuo.

Assim que, evidente é, conforme a doutrina estabelecida, que o perdão não pôde ter effeito retroactivo para comprehender uma pena já executada, reintegrando o supplicante no posto que tinha no exercito, e que necessariamente foi logo preenchido na fórma da Lei de promoções.

Accresce que da consulta desta secção de 22 de julho de 1871, resolvida de conformidade com o parecer nella exarado, aconselhando o perdão do supplicante, vê-se que a secção não dava ao perdão os effeitos que ora se lhe pretendem attribuir.

Para aconselhar o perdão fundou-se a secção, além de outras considerações, no facto de estar o supplicante preso, havia quatro annos, e na perda do posto, o que não importava pequena pena para um joven brioso.

Assim, é obvio que a secção entendia que a circumstancia de ser o supplicante perdoado não lhe dava direito a ser reintegrado do posto de alferes, e só o eximia da pena de prisão perpetua, que estava cumprindo, e em que fôra commutada a pena primitiva.

Assim que, como resumo e conclusão do que fica exposto, a secção é de parecer :

Que o requerimento do supplicante não está nas condições de ser favoravelmente deferido.

Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 31 de julho de 1876.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Cavarellas*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

N. 104.— RESOLUÇÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876

Sobre a petição de graça do soldado da companhia de cavallaria de Pernambuco Francisco Lourenço de Goes e Vasconcellos, condemnado a dois annos de prisão.

Senhora.— Vossa Alteza Imperial Houve por bem ordenar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer ácerca da petição em que o soldado da companhia de cavallaria da provincia de Pernambuco Francisco Lourenço de Góes e Vasconcellos, condemnado pelo supremo conselho militar de justiça a dois annos de prisão, que está cumprindo, pede perdão do resto desta pena.

Foi o crime do supplicante ter aberto sem licença o xadrez onde se achava um desertor por sentenciar, deixando-o sahir a pretexto de tomar agua no chafariz do quartel, do qual logo se evadiu.

Correu regularmente o processo concluido quasi um anno depois do conselho de investigação, ultimado em 16 de setembro de 1854, estando o réo preso desde 9 desse mez,

O conselho de guerra o absolveu unanime, mas esta sentença foi com justiça reformada na superior instancia, porque com effeito a prova resultante da inquirição das testemunhas e a propria confissão do accusado attestam, se não a connivencia, ao menos a sua formal negligencia, que deu causa á evasão do desertor, deixando-o sahir da prisão sem as devidas precauções e licença do commandante da guarda respectiva.

Entretanto a secção, attendendo aos serviços pelo supplicante prestados na guerra do Paraguay, onde se distinguuiu, como indicam os seus assentamentos, e ao seu bom procedimento nos longos annos de sua praça de voluntario do exercito, além da favoravel informação do commandante das armas de Pernambuco;

Considerando o tempo de prisão que o supplicante soffreu pela morosidade do processo, antes do julgamento definitivo de segunda instancia de modo que se acha preso ha mais de dois annos;

Considerando tambem que o desertor evadido apresentou-se voluntariamente:

E' de parecer que por effeito da alta clemencia de Vossa Alteza Imperial pôde ser concedida a graça implorada.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 14 de outubro de 1876.

*Visconde de Muritiba.* — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Caravellas.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio da cidade do Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1876. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.  
— *Duque de Caxias.*

---

N. 105.— RESOLUÇÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876

Sobre a petição de graça do ex-soldado do 13º batalhão de infantaria José Antonio Ornellas, condemnado á prisão perpetua com trabalho por crime de homicidio.

Senhora.— Por aviso de 29 de agosto proximo passado Vossa Alteza Imperial foi servida mandar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte a respeito da petição de graça do ex-soldado do 13º batalhão de infantaria José Antonio Ornellas, implorando a clemencia de Vossa Alteza para commutar-lhe a pena de prisão perpetua com trabalho imposta pelo supremo conselho militar de justiça, em reforma da sentença do conselho de guerra que o condemnára á morte.

O supplicante foi accusado e convencido de ter assassinado com uma facada, na noite de 24 de maio de 1874, o sargento Miguel Ferreira Gomes de Faria, que o fizera então capturar por se haver evadido da enfermaria para a qual baixára estando preso á ordem do commandante das armas, segundo consta do respectivo assentamento.

O processo que lhe foi logo instaurado correu regularmente, observadas as formulas substanciaes.

A prova do crime e do seu autor funda-se no corpo de delicto directo e nos depoimentos constantes das testemunhas, algumas das quaes presenciaram o facto.

Esta prova não foi nem levemente abalada pela defesa, limitada a negar a autoria do delicto, que aliás não attribuiu á pessoa determinada.

Na petição de graça, parecendo não continuar a negar a sua criminalidade, não articula o supplicante motivo algum para a solicitada commutação senão os serviços militares prestados na paz e na guerra do Paraguay, onde assistiu e tomou parte em diversos combates e batalhas.

Os outros papeis remettidos á secção não attestam tambem qualquer motivo procedente para a requerida commutação, nem ao menos circumstancias que attenuem a gravidade do crime commettido sem provocação da parte do infeliz assassinado, que cumpria o seu dever no momento de receber o golpe fatal.

Não se dando, pois, nenhum dos casos, em que segundo os principios é exercida a salutar faculdade de agraciar, que completa a justiça humana, podendo o supplicante recorrer mais tarde á clemencia imperial, se pelo seu proceder no decurso do cumprimento da pena, que desde pouco tempo começou a soffrer, mostrar o seu arrependimento e probabilidade de emenda: parece á secção que actualmente deve a petição de graça ser indeferida.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 14 de setembro de 1876.— *Visconde de Muritiba*. — *Visconde de Abaeté*. — *Visconde de Caravellas*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.  
— *Duque de Caxias*.

N. 106.—RESOLUÇÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876(\*)

Sobre a designação das vantagens que se deve fazer nos editaes chamando voluntarios e designados para o serviço do exercito.

Senhora.— Por aviso do ministerio da guerra do 1º do corrente, Vossa Alteza Imperial houve por bem determinar que a secção de guerra e marinha do conselho de

---

(\*) Ministerio dos negocios da guerra.— Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1876.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Alteza a Princesa Imperial Regente o officio n. 1701 de 5 de junho deste anno, em que V. Ex., referindo-se á disposição do art. 63 do regulamento de 27 de fevereiro de 1875, que mandou consignar nos editaes, de que trata o artigo antecedente, o premio e mais vantagens concedidas

estado consulte com o seu parecer sobre a duvida proposta pelo presidente da provincia do Rio-Grande do Sul no officio de 5 de junho deste anno, cujo teor é o seguinte:

« N. 1701. — 1ª secção. — Provincia de S. Pedro do Rio-Grande do Sul. — Palacio do Governo em Porto Alegre, 5 de junho de 1876. — Illm. Exm. Sr. — O art. 63 do regulamento n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875 determina que, nos editaes a que se refere o artigo anterior, se declarem o premio e mais vantagens concedidas aos voluntarios e aos designados não refractarios. Entretanto nem esse regulamento nem a lei n. 2623 de 13 de setembro de 1875 estabelece premio ou outra qualquer vantagem aos designados não refractarios. Por isso vou rogar a V. Ex. se digne esclarecer-me a semelhante respeito, de modo a poder, ainda em tempo, responder ás consultas que me estão sendo dirigidas pelas juntas parochiaes, á vista do disposto no citado art. 63.

« Deus Guarde a V. Ex. — Illm. e Exm. Sr. conselheiro de estado Duque de Caxias, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra. — O presidente da provincia, *Tristão de Alencar Araripe.* »

A este respeito a secção de exame da secretaria de estado informou que com effeito a lei das forças de terra de 13

---

aos voluntarios e aos designados não refractarios, pede esclarecimentos a semelhante respeito, pois nem aquelle regulamento, nem a lei de fixação de forças de 13 de setembro de 1875 estabelecem premio ou outra qualquer vantagem aos designados não refractarios.

E a mesma Augusta Senhora, conformando-se por sua immediata e imperial resolução de 30 de novembro ultimo com o parecer da secção de guerra e marinha do conselho de estado, exarado em consulta de 18 de julho deste anno, houve por bem declarar que, não tendo a assembléa geral fixado ainda o quantitativo do premio dos designados não refractarios, e sim trata-lo apenas dos voluntarios na lei acima citada, deve-se sómente mencionar nos alludidos editaes as outras vantagens que competem aos mesmos designados não refractarios.

O que communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus guarde a V. Ex. — *Duque de Caxias.* — Sr. presidente da provincia do Rio-Grande do Sul.

de setembro de 1875 não consignou premio para designados não refractarios, apesar da disposição do § 4º do art. 4º da de 26 de setembro de 1874, mas que as respectivas vantagens devem considerar-se premio e acham-se indicadas do art. 1º desta ultima e reproduzidas nos arts. 101, 135 e 140 do regulamento de 27 de fevereiro de 1875, convindo, portanto, responder neste sentido à presidencia, e declarar que será marcado em lei o competente premio, se o governo entender que o deva propôr ao poder legislativo.

Parece à secção que o premio aos não refractarios a que alludem a lei, o regulamento e a presidencia do Rio-Grande, é muito diverso das outras vantagens mencionadas pela secretaria de estado, assim como que nem aquella lei e nem o regulamento no art. 63 mandam insirir-as nos editaes; todavia a secção crê que não será inutil ahi comprehendel-as para melhor conhecimento dos interessados, ainda que não seja possível declarar o premio devido aos não refractarios, segundo o prescripto no art. 63 do regulamento.

Este artigo está subordinado ao art. 105, e ainda mais ao § 4º do art. 4º da lei de 26 de setembro, o qual faz dependente de outra lei aquella premio e o dos voluntarios e, pois, desde que esta ultima somente consignou premio aos segundos, é consequencia que nenhum pôde ser prometido nos editaes aos designados não refractarios, como não poderia prometter-se aos voluntarios no caso de não estar já estabelecido em lei.

O art. 63 presuppõe a prévia fixação do premio; se ella falta, torna-se o artigo inexequivel nesta parte, e apenas pôde ser cumprido nas suas restantes disposições.

Quando se discutia no senado a lei de forças de terra de 13 de setembro de 1875, o ex-ministro da guerra formulou uma emenda relativa ao premio dos não refractarios, mas deixou de envial-a à mesa, considerando o notavel accrescimo da despeza permanente que acarretaria, ao passo que pelo art. 4º § 4º da lei de 1874 entendia-se não ser devido aquella favor antes de fixado o seu quantitativo pela assemblêa geral.

Parece, portanto, que não pôde ter execução o art. 63 do regulamento no que concerne ao sobredito premio, mas

sómente quanto ás outras vantagens dos não refractarios, posto que a lei e o dito regulamento com o formulario do 1º de maio no § 1º da 3ª parte não exijam especificada inserção nos editaes.

Assim pensa a secção que cumpre responder á duvida proposta pela presidencia da provincia do Rio-Grande do Sul.

Mas Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 18 de julho de 1876.— *Visconde de Muritiba*.—*Visconde de Abaeté*.—*Visconde de Caravellas*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1876.—PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.—*Duque de Caxias*.



#### N. 107.—RESOLUÇÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876

Sobre os recursos de Herculano José Thompson e Adalberto Octaviano Arthur de Siqueira Amazonas contra a sua inclusão no alistamento para o serviço militar.

Senhora.—Mandou Vossa Alteza Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 27 de junho ultimo, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre os recursos que Herculano José Thompson e Adalberto Octaviano Arthur de Siqueira Amazonas interpuzeram das decisões da junta revisora da côrte, allegando o primeiro ser filho de viuva, e o segundo já ter servido por annos no exercito, havendo obtido baixa.

Os documentos que acompanham estes recursos mostram que, se Herculano Thompson tem mãe viuva, não vive comtudo em companhia della, nem onde ella reside,

e o segundo, Adalberto Octaviano, serviu, como allega, no exercito, donde teve baixa por incapacidade physica, devendo portanto ser desanttendido o recurso do primeiro e provido o do segundo.

E' este o parecer da secção ; Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá como julgar mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 13 de outubro de 1876.— *Visconde de Caravellas*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Muritiba*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.—Paço da cidade do Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

---

#### N. 108.— RESOLUÇÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876

Sobre os recursos que Cornelio Marcondes Ramos de Mello e Guilherme Leite de Magalhães Pinto interpuzeram das decisões da junta revisora da côrte, que negou-lhes provimento contra a sua inclusão no alistamento para o serviço militar.

Senhora.— Mandou Vossa Alteza Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 19 de junho ultimo, que a secção de marinha e guerra do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre os recursos que Cornelio Marcondes Ramos de Mello e Guilherme Leite de Magalhães Pinto interpuzeram das decisões da junta revisora da côrte, que negou-lhes provimento contra as suas inclusões no alistamento para o serviço militar.

Examinados os documentos que acompanham estes recursos, vê-se que o primeiro recorrente não prova ser caixeiro nas condições de merecer legalmente a isenção que pretende, e o segundo, Guilherme Leite, é com effeito casado, como allega, e assim o seu recurso deve ser attendido, indeferindo-se o do primeiro, Cornelio Marcondes.

E' o parecer da secção. Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá como fôr melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 12 de outubro de 1876.— *Visconde de Caravellas*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Muritiba*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

N. 109.—RESOLUÇÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876.

Sobre o requerimento do 1.<sup>o</sup> official da pagadoria das tropas da côrte João Lucio de Souza Valente, pedindo que ao tempo de empregado civil se addicione o que não foi computado na sua reforma de official da armada.

Senhora. — Em obediencia ao que Vossa Alteza Imperial foi servida ordenar por aviso de 19 de agosto ultimo, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosaente consultar com o seu parecer sobre o requerimento e mais papeis que com o dito aviso lhe foram remettidos, concernentes á pretensão do 1.<sup>o</sup> official da pagadoria das tropas da côrte João Lucio de Souza Valente, o qual pede que ao tempo de serviço de empregado civil se addicione os oito mezes e sete dias, que não foram contados na sua reforma de official da armada.

Allega o supplicante no seu requerimento, a que se acha junta a sua fê de officio:

1.<sup>o</sup> Que servira na armada desde 7 de março de 1837 até 13 de novembro de 1852, isto é, quinze annos, oito mezes e sete dias.

2.<sup>o</sup> Que para vencimento da reforma se lhe contaram somente quinze annos na fórma estabelecida.

3.º Que, portanto, deixára de ser contemplado para a mesma reforma o tempo de oito mezes e sete dias decorridos de 7 de março a 13 de novembro de 1852, como é expresso no § 3.º do art. 40 do decreto n. 4156 de 17 de abril de 1868.

4.º Que, se a officiaes do exercito e da armada reformados, empregados civis, se tem concedido, estando no gozo do soldo da reforma, addicionarem, para a sua aposentadoria nos empregos civis, o tempo de serviço militar, resignando o soldo da reforma, em muito melhores condições se acha o supplicante, que apenas pretende que se lhe leve em conta no emprego civil, que actualmente exerce, o tempo do serviço militar, que prestou, e pelo qual não teve ainda retribuição.

Acompanham o requerimento do supplicante as seguintes informações:

(a) Do inspector da pagadoria das tropas em officio de 10 de julho de 1876, declarando-se pela justiça da pretensão.

(b) Da 1.ª secção da repartição fiscal do ministerio da guerra em data de 13 do referido mez.

Diz a secção que, sendo o pedido baseado no § 3.º do art. 40 do regulamento n. 4156 de 17 de abril de 1868, é de opinião que é digno de deferimento, cabendo neste caso à 3.ª secção liquidar, para ser addicionado no respectivo assentamento, o tempo de serviço militar que ao supplicante não foi apurado em sua reforma.

(c) Do chefe da 1.ª secção em data de 15 daquelle mez, declarando concordar com o parecer da secção, e lembrando a conveniencia de ser ouvido o conselheiro procurador da corôa.

(d) Do conselheiro procurador da corôa em officio de 2 de agosto, concluindo:

«Que a pretensão do supplicante tem inteiro fundamento na litteral disposição do art. 40 § 3.º do regulamento n. 4156 de 17 de abril de 1868, parecendo-lhe por isso que lhe assiste ( ao supplicante ) incontestavel direito à requerida addição, uma vez que com effeito não lhe fossem contados na sua reforma de official da armada os oito mezes e sete dias de serviço a que allude.»

(e) Da secção de exame do ministerio da guerra, em

data de 16 de agosto, concordando com o parecer do conselheiro procurador da corôa.

(f) Do conselheiro director geral da secretaria da guerra, conformando-se com o parecer da secção de exame.

Da exposição, que precede, vê-se que, entre todas as informações officiaes ácerca da pretensão do supplicante, uma só não ha onde se vislumbre a menor duvida sobre a justiça em que ella se funda.

Entretanto a secção de guerra e marinha do conselho de estado entende que a questão, de que se trata, não é de tão facil solução como á primeira vista pôde a alguém affigurar-se; e, como a decisão que o governo imperial houver de proferir tem de estabelecer um precedente ou aresto administrativo, que ha de ser invocado, e terá de ser applicado em casos iguaes e semelhantes, não pôde a secção deixar de adduzir as razões que tem para divergir da opinião, aliás muito respeitavel, constante das informações que ficam transcriptas.

E' certo que o § 3.º do art. 40 do regulamento que baixou com o decreto n. 4156 de 17 de abril de 1868 dispõe que serão contemplados como serviços uteis para a aposentadoria dos empregados da secretaria da guerra os que elles houverem prestado no exercito, ou na marinha, como praças de pret ou officiaes, se não tiver sido incluido o respectivo tempo de serviço em reforma militar com vencimentos.

Sendo esta a disposição em que o supplicante basêa a sua reclamação, releva analisal-a com discernimento para conhecer-se se ella pôde aproveitar-lhe.

O supplicante foi reformado com o vencimento correspondente a quinze annos de serviço, contados desde 7 de março de 1837 até 7 de março de 1852.

Constando, porém, da sua fê de officio que a reforma lhe foi dada por decreto de 13 de novembro de 1852, allega o supplicante que não se lhe contou, para sua reforma, o tempo que vai de 7 de março a 13 de novembro de 1852, isto é, oito mezes e sete dias, e pede que se lhe conte este tempo para a sua aposentadoria no emprego civil que actualmente exerce.

Releva, porém, advertir que a ultima parte do § 3º do artigo 40 do regulamento n. 4156 de 17 de abril de 1868

contém uma condição essencial, ou *sine qua non*, de que faz dependente o direito que têm as praças de pret e officiaes do exercito e armada de se lhes contar como serviços uteis para a aposentadoria em empregos civis os que elles houverem prestado no exercito ou na marinha.

Esta condição consiste em não ter sido incluído o respectivo tempo de serviço em reforma militar com vencimentos.

Ora, tendo o supplicante sido reformado com os vencimentos que correspondiam ao respectivo tempo de serviço, ou, em outros termos, ao tempo de serviço que regula nas reformas, evidente é que elle não se acha comprehendido na regra estabelecida no principio daquelle paragrapho, mas na excepção indicada no final do mesmo paragrapho, visto como não se realizou a condição substancial que podia justificar a sua pretensão.

Admitta-se embora que o tempo de serviço militar prestado pelo supplicante fôsse effectivamente de quinze annos, oito mezes e sete dias, posto que para isto será necessario incluir nelle o das licenças que obteve, e das frequentes molestias, de que teve de tratar-se, como se vê da sua fê de officio.

Ainda assim, como na reforma do supplicante acha-se incluído com vencimentos todo o tempo *respectivo*, isto é, todo o tempo a que a lei manda attender para a reforma, que vem a ser annos integraes, e não fracções de anno, manifesto é que o argumento allegado pelo supplicante não é convincente.

O supplicante foi reformado com todos os vencimentos que lhe competiam por lei, segundo a qual nenhum direito lhe assistia aos de qualquer fracção de anno.

Assim, se o supplicante não tinha direito algum a taes vencimentos, como se lhe ha de reconhecer contradictoriamente o de ser aquella fracção de anno contemplada na sua aposentadoria no emprego civil que exerce, para haver vencimentos muito mais vantajosos do que a quota do soldo da reforma que poderia corresponder a esse tempo ?

As regras da hermeneutica juridica repellem uma tal intelligencia, e com ella a nova doutrina que se pretende firmar.

Os precedentes, que o supplicante cita, não são applicaveis ao caso, que foi sujeito ao exame da secção, a qual por consequencia não julga necessario occupar-se delles.

O que, porém, não pôde deixar de acrescentar, como remate das observações que precedem, é a persuasão em que está, e sempre esteve, de que não é bom principio de administração facilitar e estimular as aposentadorias em um regimen, onde o empregado publico não contribue, com um *centil* sequer dos seus vencimentos para um fundo donde saiam as pensões de aposentadoria.

Segundo se vê do artigo 8º n. 5 da lei n. 2660 de 20 de outubro de 1875, a verba de despeza com pensionistas e aposentados eleva-se a 2.265:659\$000.

E' sem duvida uma avultada quantia, e o peor é que de anno para anno vai a mesma em progressão ascendente.

Recorrendo-se ao orçamento da receita e despeza do imperio para o exercicio de 1876 — 1877 vê-se que nelle aquella despeza tinha sido estimada em 1.527:786\$540 para pensionistas, e em 688:548\$106 para aposentados, sendo o total destas duas parcellas 2.216:334\$646.

Entretanto, sendo a consignação da lei de 2.265:659\$, segue-se que a quantia decretada excede a estimada em 49:324\$646.

Assim que, como resumo, e conclusão das observações que tem offerecido, a secção de guerra e marinha do conselho de estado é de parecer :

Que a pretensão do 1º official da pagadoria das tropas da còrte João Lucio de Souza Valente não está nas condições de merecer favoravel deferimento.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que for mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 15 de setembro de 1876. — *Visconde de Abaeté*. — *Visconde de Muritiba*. — *Visconde de Caravellas*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço da cidade do Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1876. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Duque de Caxias*.

N. 110 RESOLUÇÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1876

Sobre os recursos de Manoel Leonardo Pereira e Vicente Alves Ribeiro contra a sua inclusão no alistamento militar.

Senhora.— A imperial resolução de consulta de 21 de junho proximo passado determinou que Manoel Leonardo Pereira e Vicente Alves Ribeiro, recorrentes da decisão da junta revisora da côrte, incluindo-os no alistamento para o serviço militar, apresentassem provas mais completas da isenção que allegaram, na qualidade de caixeiros de casas commerciaes da freguezia da Guaratiba, onde foram alistados.

Em cumprimento desta determinação, cada um dos recorrentes juntou ao requerimento que subiu com data de 14 de agosto ultimo os documentos seguintes :

1.º Justificação processada e julgada no juizo de paz da mesma freguezia, em que tres testemunhas depoem sufficientemente serem elles caixeiros unicos das referidas casas.

2.º Attestados com juramento do parochó e dos inspectores de quarteirão respectivos no mesmo sentido.

A secção de guerra e marinha do conselho de estado, a quem Vossa Alteza Imperial foi servida mandar ouvir sobre o assumpto, pensa que, apesar de não ser perfectamente regular o primeiro documento, por falta da citação do promotor publico, todavia, pela verdade que transparece ali e nos outros documentos, pôde dar-se por provada a isenção allegada.

Consequentemente, é a mesma secção de parecer que sejam afinal providos os recursos, por haver em favor dos recorrentes a mencionada isenção, que se funda no § 12 das instrucções de 10 de julho de 1822.

Vossa Alteza Imperial resolverá como fôr mais justo.

S. Ex. o Sr. conselheiro de estado visconde de Abaeté deu o seguinte voto em separado :

Não tendo sido citado o promotor publico nos dois processos de justificação, ora juntos pelos recorrentes Manoel Leonardo Pereira e Vicente Ribeiro Alves, persuado-me que não estão elles no caso de aceitar-se como prova juridica das isenções allegadas, visto como as testemunhas,

por falta daquella citação, não podiam ser contrariadas, se porventura não depuzessem a verdade.

Sendo assim, e parecendo-me que os outros documentos, que se reduzem a attestados graciosos, não têm sufficiente valor juridico, acho que os recorrentes não estão nas condições de ser attendidos, e é este o meu voto.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 18 de setembro de 1876. — *Visconde de Muritiba* — *Visconde de Abaeté*. — *Visconde de Caravellas*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece à maioria. — Paço da cidade do Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1876. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Duque de Caxias*.

#### N. 111.— RESOLUÇÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876

Sobre o requerimento de Sebastião Pinto Bandeira Guimarães, pedindo pagamento da diferença da moeda argentina, em que foram satisfeitas diversas letras saccadas pela Repartição Fiscal em Assumpção, da moeda brasileira, em que deviam ser pagas pelo Banco Mauá, de Montevidéo.

Senhora. — Sebastião Pinto Bandeira Guimarães apresenta um outro documento relativo à pretensão sobre que já por duas vezes esta secção tem sido ouvida, a saber, de indemnizal-o o governo imperial da diferença da moeda argentina, em que foram satisfeitas diversas letras saccadas pela Repartição Fiscal em Assumpção, da moeda brasileira com que deviam ser pagas pelo Banco Mauá de Montevidéo.

Este novo documento é a certidão do balancete dos pagamentos feitos em pesos pelo dito banco pelo fretamento do vapor *Rio Branco*, e nada contém que possa illudir os fundamentos do parecer da secção, a qual con-

tinúa a pensar não ter o pretendente direito algum á indemnização, tanto e principalmente por falta do protesto legal, como por não fazer certo que o peso argentino corria na época do pagamento por valor menor de 2\$000 brasileiros cada um.

E agora a secção pede licença para accrescentar que nem mesmo pela equidade, a que alludio um dos seus membros, póde o supplicante ser attendido pelo documento offerecido, porque este não demonstra que o thezouro lucrou a differença da moeda cuja indemnização o supplicante insiste em pedir.

Vossa Alteza Imperial resolverá o melhor.

S. Ex. o Sr. conselheiro de estado Visconde de Cavallias deu o seguinte voto em separado :

Não posso concordar com os votos dos meus illustres collegas sobre a reclamação de Sebastião Pinto Bandeira Guimarães para que se lhe pague a differença para menos dos pagamentos que se lhe fez pelo fretamento do vapor *Rio Branco*, pagamentos estes insufficientes pela differença para menos do valor da moeda em que foram realizados, relativamente áquelle em que esses pagamentos deviam effectuar-se.

Quando o reclamante iniciou a sua reclamação, não a instruiu com documentos que provasse o prejuizo que soffrêra com taes pagamentos, nem que os recebesse sem impugnação quanto á inferioridade do valor da moeda (pesos argentinos) em que lh'as faziam, relativamente aos pesos orientaes em que deviam ser feitos; os documentos, porém, remettidos posteriormente á secção do conselho de estado pelos avisos do ministerio da guerra de 6 e 15 de agosto ultimo, entre os quaes se nota um balancete do Thezouro Nacional, mostram que com effeito os pagamentos feitos ao reclamante foram defectivos em proveito do Thezouro Nacional.

E, parecendo-me que este não deve deixar de satisfazer ao que se obrigou e lucrar a differença do valor com que pagou as letras, servindo-se de moeda que embora com a mesma denominação : peso, não era o peso a que essas letras se referiam; considerando, tambem que a recepção destes pagamentos não se fez sem opposição do reclamante, que, sujeito ás despezas para

cumprir o seu fretamento, talvez não pudesse adiar a recepção desses pagamentos por muito tempo enquanto se deslindassem as suas reclamações: penso que o governo deve fazer liquidar, à vista de todos os documentos relativos, a conta destes pagamentos, e, se o Thezouro Nacional tiver colhido uma vantagem que lhe não pertencia, se os pagamentos fôsem feitos na moeda em que deviam sel-o, pagar ao reclamante a differença que se liquidar.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 17 de agosto de 1876.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Caravellas*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece á maioria.— Paço da cidade, 13 de dezembro de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

#### Consultas a que se refere a precedente.

Senhora.— Em cumprimento da ordem que lhe foi expedida por aviso do ministerio da guerra de 12 do corrente, a secção de guerra e marinha do conselho de estado tem a honra de offerecer a sua opinião sobre o requerimento de Sebastião Pinto Bandeira Guimarães, pedindo indemnização da differença que allega ter tido contra si na especie da moeda em que lhe foi feito o pagamento do frete do vapor *Visconde do Rio Branco* de sua propriedade,

O supplicante recebeu em Assumpção letras para esse pagamento sobre o banco Mauá de Montevidéo com declaração da moeda de pagamento na razão de dous mil réis por cada um patacão, e o banco honrou os saques em moeda argentina ou no seu equivalente de moeda oriental, como attesta a casa Mauá no documento junto ao memorial de 4 deste mez.

Com isto o supplicante deu-se por satisfeito da importancia das letras, recebendo sem protesto cada um patacão ou peso pelo valor de 2\$000 de moeda brasileira; mas agora, allegando que o peso argentino tem valor menor, reclama a respectiva differença, que tambem allega não lhe haver sido attendida pelo referido banco, apezar de a ter solicitado.

A repartição fiscal da guerra sustenta com razões sufficientes que as letras foram solvidas regularmente em moeda que correspondia aos saques em réis brasileiros, assim como que o peso argentino regula pelo valor de 2\$000 da moeda do Brazil.

A secção, reportando-se ao parecer dessa repartição, que por brevidade deixa de transcrever; considerando que as letras foram pagas em moeda argentina, ou na equivalente do Estado Oriental pelo valor corrente de 2\$000 brasileiros por cada um peso;

Considerando que por tal valor os recebeu o reclamante e deu quitação, sem ter feito protesto algum contra o pretendido valor menor, e que por este facto reconheceu a realidade daquelle outro valor;

Considerando que nem mesmo ha prova de ser menor de 2\$000 o valor corrente do peso argentino ao tempo em que se verificou o pagamento;

Considerando nada importarem para a questão transacções havidas entre o thesouro do Brazil e o banco Mauá, pois que as letras foram pagas, como deviam ser no Rio da Prata na moeda que ali corria pelo valor de 2\$000 brasileiros;

E' de parecer: que o reclamante não tem direito á indemnização pedida, e que sómente por suprema equidade lhe poderia ser concedida, se com effeito o thesouro nas suas transacções com o banco Mauá sobre as quantias relativas ao pagamento das letras lucrou a differença a que allude o mesmo reclamante; mas a secção não tem dados para apreciar esta circumstancia.

Vossa Alteza Imperial resolverá em sua sabedoria como fôr mais acertado.

S. Ex. o Sr. conselheiro de estado Visconde de Abaeté deu o seguinte voto em separado:

Concordo com o illustrado relator em que o recla-

mante não tem direito à indemnização pedida. Declaro, porém, ao mesmo tempo, que, ainda quando se provasse que o thesouro nas suas transações com o banco Mauá sobre as quantias relativas ao pagamento das letras lucrara a diferença, a que o mesmo reclamante allude, ainda neste caso não deveria o reclamante ser attendido, visto como já estava pago do que lhe era devido, sem que na occasião do pagamento offerecesse a menor objecção, o que presuppõe a regularidade do mesmo pagamento.

Quanto a considerações de suprema equidade, persuado-me que não devem admittir-se neste caso, em que o thesouro já estava quite para com o reclamante, e assim, se no referido pagamento houvesse qualquer diferença a favor do thesouro, não devêra esta reverter em beneficio do reclamante, que não era mais credor do governo.

S. Ex. o Sr. conselheiro de estado Visconde de Caravellas concorda com S. Ex. o Sr. conselheiro visconde de Abaeté.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 28 de julho de 1876.—*Visconde de Muritiba.*—*Visconde de Abaeté.*—*Visconde de Caravellas.*

Senhora.— Na consulta de 28 de julho proximo passado a secção de guerra e marinha do conselho de estado teve a honra de fazer subir a Vossa Alteza Imperial o seu parecer a respeito do requerimento de Sebastião Pinto Bandeira Guimarães, pedindo indemnização da diferença que allegou ter tido contra si no pagamento do frete do vapor *Rio Branco*, e agora ao memorial, sem assignatura, apresentado ao ministerio da guerra, e remettido à mesma secção por aviso de 6 do corrente, e depois da referida consulta vem annexar uma resposta do Visconde de Mauá, na qual este declara que com effeito o supplicante fizera no banco Mauá de Montevideo a reclamação daquella diferença, mas que, tendo o mesmo banco debitado ao thesouro a quantia correspondente em pesos orientaes,

qualquer reclamação a respeito entendia-se com este e nunca com o banco.

A secção pensa que o documento alludido, ainda quando bastasse para provar a reclamação allegada, não pôde substituir o protesto legal que o supplicante devia fazer ao receber a importancia das letras, cujo pagamento integral reconheceu dando a respectiva quitação independentemente de qualquer protesto.

Accresce que o mesmo documento nem mesmo se refere á pretendida differença da moeda do pagamento, em que o supplicante baseou o seu pedido.

Subsistindo, portanto, os fundamentos da consulta de 28 de julho, a secção mantém o parecer ahi exarado e no voto separado.

Mas Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 14 de agosto de 1876. — *Visconde de Muritiba*. — *Visconde de Abaeté*.

---

N. 112. — RESOLUÇÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876

Sobre a reclamação de Arthur Camillo de Souza Lima contra a sua inclusão no alistamento militar.

Senhora. — Arthur Camillo de Souza Lima allegou, no recurso que interpoz da decisão da junta revisora do alistamento militar da côrte, ter a isenção do § 12 das instrucções de 10 de julho de 1822, por ser caixeiro da pharmacia da rua de S. José, propriedade da viuva Martins & Comp.

Não havendo provado ser do numero daquelles empregados a que o referido paragrapho aproveita, foi-lhe facultada a exhibição de melhores provas para attestar a sua isenção.

As que, porém, o recorrente offerece a tal respeito não fazem certo que é o unico caixeiro da sobredita casa, ou um dos dous que o mencionado paragrapho isenta do recrutamento em relação ás casas de commercio de 2ª ordem ;

apenas mostram que é elle caixeiro da mesma casa, accrescendo que só foi admittido nesta qualidade depois de ter sido alistado. Este facto indica que o fim da nomeação foi illudir a obrigação do serviço militar a que estava sujeito.

A' vista disto, parece á secção que o recorrente não soccorre a isenção invocada, ainda mesmo em referencia a de n. 6 do § 3º, art. 1º da lei de 26 de fevereiro de 1874.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 20 de outubro de 1876. — *Visconde de Muritiba*. — *Visconde de Abaeté*. — *Visconde de Caravellas*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1876. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

#### N. 113.— RESOLUÇÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876

Sobre o recurso interposto por Antonio Casimiro Machado da decisão da presidencia das Alagôas que o considerou bem alistado para o serviço do exercito.

Senhora.— Manda Vossa Alteza Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 3 de julho do corrente anno, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre o recurso interposto por Antonio Casimiro Machado da decisão da presidencia das Alagôas, que o considerou bem alistado para o serviço do exercito, e que, allegando ser o arrimo de seus irmãos menores, pretende ser isento do alistamento.

Examinados os documentos com que o mesmo Machado instruiu o recurso, vê-se que esses menores tem o pai vivo, a quem incumbe o seu amparo, e o recorrente não

está, pelos motivos que allega, nas condições de ser atendido.

E' este o parecer da secção. Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá como fôr melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 7 de outubro de 1876. — *Visconde de Caravellas.* — *Visconde de Muritiba.* — *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço da cidade do Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1876. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Duque de Caxias.*

N. 114. — RESOLUÇÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876

Sobre o requerimento em que José Carvalho de Oliveira recorre da despacho do presidente de Minas-Geraes, que lhe negou provimento da decisão da junta revisora da comarca do Rio-Novo que o julgou bem alistado para o serviço do exercito.

Senhora. — Mandou Vossa Alteza Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 12 do corrente, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o requerimento em que José Carvalho de Oliveira recorre do despacho do presidente de Minas-Geraes que negou provimento ao recurso por elle interposto contra a decisão da junta revisora da comarca do Rio-Novo que o julgou bem alistado para o serviço do exercito.

Pelos documentos que acompanham este requerimento vê-se que o peticionario não prova cousa alguma attendivel para ser excluido do alistamento, e assim é a secção

de parecer que seu requerimento seja indeferido ; Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá como entender melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 13 de outubro de 1876. — *Visconde de Caravellas.* — *Visconde de Muritiba.* — *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço da cidade do Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1876. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Duque de Caxias.*

N. 115. — RESOLUÇÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1876

Sobre o recurso interposto por Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro Junior por haver sido incluído no alistamento do exercito.

Senhora. — Mandou Vossa Alteza Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 23 de abril proximo passado, que a secção de marinha e guerra do conselho de estado consultasse com o seu parecer sobre o recurso interposto por Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro Junior por haver sido incluído no alistamento do exercito.

Examinados os papeis relativos, vê-se que o recorrente allegou, para não ser incluído no alistamento, ser myope e ter outras incapacidades physicas para as armas, que, sendo sujeito a inspecção, nesta reconheceu-se serem verdadeiros os impedimentos que o recorrente allega.

Em vista do que, é a secção de parecer que o seu recurso seja attendido para o fim de ser elle riscado do dito alistamento.

Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá o que fôr melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 10 de outubro de 1876. — *Visconde de Caravellas.* — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Muritiba.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio de Janeiro, no paço desta cidade, 13 de dezembro de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

---

N. 116.— RESOLUÇÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1876

Sobre os recursos de Manoel Antonio Ayres Cardoso e Paulo de Moraes Sudré contra a sua inclusão no alistamento militar.

Senhora.— A secção de guerra marinha do conselho de estado, em cumprimento ao determinado no aviso do ministerio da guerra de 4 do corrente, examinou os documentos apresentados por Manoel Antonio Ayres Cardoso e Paulo de Moraes Sudré, que allegaram isenção do serviço militar no actual alistamento, por serem caixeiros de casas commerciaes; e, á vista dos mesmos documentos, é de parecer: que ambos os recorrentes estão no caso de ser attendidos, por se acharem comprehendidos no numero dos caixeiros exceptuados do recrutamento pelas instrucções de 10 de julho de 1822.

Posto que a secretaria de estado argúa de defectivo o documento relativo a Ayres Cardoso, a secção pensa não haver motivo para duvidar da sua authenticidade e de ser verdadeira a declaração que elle contém.

Vossa Alteza Imperial resolverá o melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, 7 de julho de 1876.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Caravellas*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

---

N. 117.—RESOLUÇÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1876

Sobre o requerimento do ex-calete do 13º batalhão de infantaria Riserio Nunes do Nascimento, pedindo perdão da pena de 10 annos de prisão com trabalho a que foi condemnado pelo conselho supremo militar de justiça.

Senhora.— O ex-cadete do 13º batalhão de infantaria Riserio Nunes do Nascimento recorre á alta clemencia de Vossa Alteza Imperial para lhe ser perdoada a pena de dez annos de prisão com trabalho na qual foi condemnado pelo conselho supremo de justiça militar, e está cumprindo na cadeia civil de Porto Alegre.

O seu requerimento foi remettido pelo presidente da respectiva proveincia com a cópia do conselho de guerra, opinando o mesmo presidente favoravelmente em attenção á minoridade do delinquente.

A parte do alferes Bastos do referido batalhão dirigida ao commandante serviu de base ao processo, expondo o crime da maneira seguinte :

« Levo ao conhecimento de V. S. para os fins convenientes que hoje (6 de julho de 1874), por occasião do embarque do 2º cadete Riserio Nunes do Nascimento Costa, recebendo de V. S. ordem para que não consentisse embarcar mulheres, assim o fiz, porém o dito cadete disse que não embarcava sem a mulher sua amasia ; eu ordenei que embarcasse só, e o dito cadete replicou e poz a carabina no rosto para atirar-me.

« Cumpre-me mais declarar que achavam-se dous soldados em terra, aos quaes ordenei que segurassem o Sr. cadete para não levar a effeito o que pretendia fazer, porém os soldados ficaram como patetas, e não deram cumprimento a esta minha ordem : eu achava-me embarcado e para com prudencia obstar a que o cadete atirasse-me, mandei que embarcasse com a amasia, o que elle fez. »

Esta parte foi provada por testemunhas presencias inqueridas nos conselhos de investigação e de guerra, e até mesmo pela propria defesa, a qual, consistindo na negativa da ameaça de atirar sobre o alferes, manifesta a desobe-

diencia ácerca do embarque, não obstante attribuil-a ao motivo de esperar a sua bagagem e não a prohibição de embarcar a mulher indicada na parte do official.

Entretanto, tambem da defesa se collige a existencia da ameaça, ou esta tivesse logar antes da ordem a que a parte se refere, ou depois desta quando o recorrente recuou para não ser colhido pelos soldados.

Deu-se, pois, o crime previsto na 2ª parte do art. 1º dos de guerra, que commina a pena capital imposta pelo tribunal de 1ª instancia.

Ainda, porém, que ameaça não houvesse, a pena de trabalho temporario a que o recorrente foi definitivamente condemnado pelo conselho supremo militar de justiça está de conformidade com o disposto no 1º periodo do dito artigo applicavel á desobediencia por palavras ou discursos.

Não tendo havido no processo falta de formulas substanciaes, e nada allegando nem provando o recorrente para attenuar o seu delicto; considerando-se o seu máo procedimento, constante dos respectivos assentamentos, e que a simples minoridade para concluir a qual apenas faltavam poucos mezes, não é motivo sufficiente para obter o perdão implorado; considerando que o mesmo recorrente começou desde pouco tempo a cumprir a pena, e que pôde mais tarde repetir a supplica e obter commiseração se pelo seu procedimento na prisão mostrar arrependimento e der esperanças de emmendar-se :

E' a secção de parecer que a petição seja indeferida.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 18 de novembro de 1876.—  
*Visconde de Muritiba.*—*Visconde de Abaeté.*—*Visconde de Caravellas*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço do Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*

---

N. 118.— RESOLUÇÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1876

Sobre as leis da provincia do Pará promulgadas no anno de 1875.

Senhora.— Em obediencia ao que Vossa Alteza Imperial houve por bem determinar em aviso de 13 do corrente mez, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa-mente consultar com o seu parecer se nas leis promulgadas no anno de 1875 pela assembléa legislativa da provincia do Pará, cuja collecção lhe foi remettida com aquelle aviso, alguma disposição se encontra offensiva da Constituição do Imperio ou das leis geraes na parte relativa ao ministerio da guerra.

A mencionada collecção comprehende vinte duas leis, de ns. 828 a n. 849.

A' excepção da lei n. 843 de 19 de abril de 1875, nenhuma das outras versa sobre materia que tenha relação immediata, ou remota com o ministerio da guerra, e por isso sobre as disposições que ellas contêm nada tem a dizer, por falta de competencia, a secção de guerra e marinha, cabendo o seu exame a outras secções do conselho de estado.

Isto posto, e sendo certo que a lei n. 843 de 19 de abril de 1875, que fixou o numero de praças e officiaes de que se deve compor a força policial da provincia no exercicio de 1876, não contem disposição alguma offensiva da Constituição do Imperio ou das leis geraes na parte relativa ao ministerio da guerra, a secção é de parecer:

Que a collecção, na fórma dos precedentes estabelecidos, está no caso de mandar-se archivar:

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 17 de novembro de 1876.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Caravellas*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1876.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.  
— *Duque de Caxias*.

N. 119.—RESOLUÇÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1876

Sobre as leis da provincia de Sergipe promulgadas em 1876.

Senhora.— Em obediencia ao que Vossa Alteza Imperial foi servida ordenar em aviso de 16 deste mez, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa-mente consultar com o seu parecer si na collecção, de que se lhe remetteu um exemplar impresso das leis promulgadas na provincia de Sergipe no corrente anno, alguma disposição se encontra offensiva da constituição do imperio ou das leis geraes na parte relativa ao ministerio da guerra.

A referida collecção comprehende as leis de ns. 1035 a n. 1046.

A' excepção da de n. 1035, nenhuma das outras tem relação alguma com o ministerio da guerra.

Não acontece o mesmo com a de n. 1035 datada de 26 de março ultimo.

Por esta lei creou-se um corpo policial sob certas e determinadas bases.

O art. 6º dispõe que :

« Os officiaes do corpo de policia que forem officiaes reformados do *exercito*, *honorarios* ou da guarda nacional usarão das insignias correspondentes aos seus postos, embora occupem no corpo policial postos inferiores.

Sendo certo que os officiaes do exercito, tanto reformados como honorarios, e aquelles principalmente, acham-se sujeitos ao ministerio da guerra, e que, isto não obstante, a assembléa legislativa da provincia de Sergipe pela disposição do citado artigo autorisa o presidente da provincia a empregal-as no corpo policial, persuade-se a secção que a lei na parte a que se acaba de alludir excede a competencia da mesma assembléa e offende a legislação militar ácerca da organização e disciplina do exercito, pelo que não devêra ter sido sancionada.

Não se contesta absolutamente a justiça e utilidade de serem empregados no serviço de um corpo policial de

provincia officiaes reformados do exercito e honorarios, que porventura residam na mesma provincia.

O que se contesta é que o direito de nomear aquelles officiaes para tal commissão possa ser conferido aos presidentes pelas assembléas legislativas provinciaes.

Entretanto foi isto o que fez a assembléa legislativa da provincia de Sergipe, como se infere do art. 6º da lei, que a secção tem analysado, e por este modo, legislando sobre empregos, que não são provinciaes, mas geraes, creados por leis geraes relativos a objectos da competencia do poder legislativo geral, afastou-se dos preceitos do acto adicional, e do que se contém no art. 3º da lei n. 105 de 12 de maio de 1842.

A faculdade que a assembléa legislativa de Sergipe se attribue não lhe pertence, como se tem demonstrado, mas ao governo geral, que é o unico competente para autorisar o emprego em corpos policiaes de provincia de officiaes do exercito reformados e honorarios.

Assim que a secção é de parecer :

Que uma tal disposição deve ser revogada pelos meios indicados no acto adicional á constituição, officinando-se neste sentido ao presidente da provincia, e mandando-se archivar a collecção na fórma do estylo.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

S. Ex. o Sr. conselheiro de estado Visconde de Muritiba deu o seguinte voto em separado :

Parece ao Visconde de Muritiba que, permittindo o art. 5º § 7º da lei de 3 de outubro de 1834 commetter a empregados geraes negocios provinciaes, a assembléa legislativa de Sergipe, bem longe de offender a disposição das leis geraes, conformou-se com a mencionada lei de 3 de outubro, não resultando dahi prejuizo algum ao poder central, a quem fica salvo o direito de chamar a serviço os officiaes de que trata o voto do illustrado relator.

Parece mais que, por competir ás assembléas provinciaes o direito de marcar as habilitações que devem ter os empregados provinciaes sobre os quaes póde legislar, estava a mesma assembléa na orbita das suas attribuições, determinando as que eram necessarias aos individuos a empregar no corpo de policia por ella creado.

Na execução desta medida ao presidente corre a obrigação de obter do governo geral o consentimento para empregar esses individuos, si com effeito elles o não podem ser de outro modo nomeados, quanto mais que os officiaes honorarios não têm obrigação de tomar serviço geral contra sua vontade.

Estão, portanto, na ordem dos outros cidadãos sem sujeição do ministerio da guerra emquanto não estiverem servindo em commissões do ministerio da guerra.

Quanto aos outros actos que contém a collecção, concorda com o douto parecer, e é de voto que seja archivado.

S. Ex. o Sr. conselheiro de estado Visconde de Caravellas concorda com o parecer de S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Muritiba.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 22 de setembro de 1876.

*Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Muritiba.* — *Visconde de Caravellas.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece à maioria. — Paço da cidade do Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1876. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Duque de Caxias.*

#### N. 120.—RESOLUÇÃO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1877

Sobre a collecção das leis da provincia do Piahy promulgadas nos annos de 1874 e 1875.

Senhora. — Em obediencia ao que Vossa Alteza Imperial houve por bem determinar em aviso de 5 do corrente, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa-mente consultar com o seu parecer, si as collecções das

leis da provincia do Piauhy, promulgadas nos annos de 1874 e 1875, contém alguma disposição offensiva da constituição do imperio ou das leis geraes na parte relativa ao ministerio da guerra.

A collecção das leis promulgadas no anno de 1874, comprehende quarenta e duas leis de n. 849 a 890, e a de 1875 quarenta, desde n. 891 até 930.

Nas referidas collecções ha duas leis apenas, que tem alguma relação com o ministerio da guerra, e vem a ser a de n. 854 de 2 de julho de 1874, e a de n. 909 de 17 de julho de 1875.

Ambas estas leis têm por objecto fixar a força policial da provincia, a primeira para o anno financeiro de 1875 a 1876, e a segunda para o de 1876-1877.

Todas as outras, quer de uma, quer de outra collecção versam sobre materia, que nenhuma relação tem, nem proxima nem remota, com o ministerio da guerra, e cujo exame conseguintemente não é da competencia da secção de guerra, mas de outras secções do conselho de estado.

Isto posto, e sendo certo que nas duas indicadas leis ns. 854 e 909 nenhuma disposição se encontra offensiva da constituição do imperio, ou das leis geraes na parte, que se refere ao ministerio da guerra, a secção é de parecer :

Que as duas collecções, de que se trata, estão no caso, conforme os precedentes estabelecidos, de se mandarem archivar.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 11 de dezembro de 1876.

*Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Muritiba.* — *Visconde de Caravellas.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço da cidade do Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1877. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.  
— *Duque de Caxias.*

N. 121.— RESOLUÇÃO DE 1 DE MARÇO DE 1877

Sobre as leis da provincia de Minas Geraes promulgadas em 1876.

Senhora. — A secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou o exemplar da collecção das leis da provincia de Minas Geraes, promulgadas no anno proximo passado, e como nenhuma de suas disposições é offensiva da constituição do imperio e das leis geraes na parte concernente ao ministerio da guerra, parece a mesma secção que o referido exemplar está no caso de ser archivado na fórma do estylo.

Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 11 de dezembro de 1876.

*Visconde de Muritiba.* — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Caravellas.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço da cidade do Rio de Janeiro, 1º de março de 1877. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Duque de Caxias.*

—

N. 122.— RESOLUÇÃO DE 13 DE MARÇO DE 1877

Sobre as leis da provincia da Parahyba promulgadas em 1876.

Senhora. — Nenhuma disposição offensiva da constituição e das leis geraes relativamente ao ministerio da guerra, contém as leis da assembléa provincial da Parahyba, promulgadas na sessão ordinaria de 1876, cuja collecção Vossa Alteza Imperial foi servida mandar re-

metter à secção de guerra e marinha do conselho de estado, por aviso de 9 do corrente.

Parece, por isso, a mesma secção que a referida collecção está no caso de ser archivada.

Mas Vossa Alteza Imperial resolverá em sua sabedoria o que fôr melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 13 de janeiro de 1877.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Caravellas*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro 13 de março de 1877.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

#### N. 123.— RESOLUÇÃO DE 16 DE MARÇO DE 1877. (\*)

Sobre o recurso interposto pelo professor adjunto ás escolas publicas da côrte Guilherme Joaquim da Rocha contra a sua inclusão no alistamento para o serviço militar.

Senhora.— Em obediencia ao que Vossa Alteza Imperial foi servida ordenar em aviso de 17 de fevereiro ultimo, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa-mente consultar com seu parecer sobre os papeis, que com aquelle aviso lhe foram remettidos, nos quaes o cidadão Guilherme Joaquim da Rocha, allegando ser professor adjunto ás escolas publicas desta côrte, re-

---

(\*) Vide o L. n. 2706 de 21 de Maio de 1877, art. 4º

corre para o ministerio da guerra da decisão da respectiva junta revisora, que o considerou bem alistado para o serviço militar.

O que consta do processo de recurso é o que se passa a expor:

O promotor Pedro Rodrigues Soares de Meirelles representou em o 1º de dezembro de 1876 ao juiz de direito presidente da junta revisora da côrte que o recorrente Guilherme Joaquim da Rocha fôra no anno anterior alistado para o serviço militar no freguezia da Lagôa sob o n. 121, e que fôra eliminado por ser professor; mas que não prevalecendo actualmente isenção conforme a novíssima lei do recrutamento, requeria que fosse o recorrente intimado para dentro do praso legal allegar o que tivesse a bem do seu direito, sob pena de ser alistado naquelle anno.

No mesmo dia 1º de dezembro proferio o Dr. juiz de direito o seguinte despacho:

« Prove que tem isenção, que prevaleça este anno. »

Em 15 de dezembro apresentou o recorrente ao juiz de direito uma petição com um documento para provar perante a junta revisora do alistamento que era professor adjunto ás escolas publicas do municipio da côrte, que estava regendo interinamente a cadeira publica do sexo masculino da freguezia de Irajá, e que portanto estava isento do alistamento militar, declarando que, isto não obstante, fôra alistado na freguezia da Lagôa.

A junta revisora desattendeu a reclamação, como se vê do seguinte despacho por ella proferido em 28 de dezembro:

« Indeferido, pois a profissão de professor publico não exclue do alistamento este anno. »

Deste despacho recorreu a parte para o ministerio da guerra em 27 de janeiro de 1877, lavrando-se o respectivo termo no dia 29.

Na petição de recurso, além de allegar a qualidade de professor publico, diz a parte que fôra excluida do anterior alistamento em consequencia de recurso ao governo imperial, o que combina com a declaração, a que já se alludio

do promotor na sua representação de 1º de dezembro, na qual diz que o recorrente fôra eliminado do primeiro alistamento por ser professor.

Respondendo ao recurso em 9 de fevereiro, o juiz de direito presidente da junta revisora exprime-se assim:

« O regulamento manda incluir no novo alistamento os isentos no anterior alistamento que tiverem perdido as isenções.

Sendo a qualidade de professor publico uma isenção, que só prevalecia pelas instrucções de 1822, que só vigoravam no primeiro anno, não pôde prevalecer mais no segundo anno, e desaparecendo o motivo legal da isenção, deve o recorrente ser incluído no alistamento.

Remetta-se este recurso ao Exm. Sr. ministro da guerra.»

Exposta assim a materia do recurso, offerece-se naturalmente uma questão, e vem a ser: si tendo o recorrente sido legalmente excluído do primeiro alistamento por estar comprehendido nas instrucções de 1822, pôde a junta revisora incluí-lo no segundo como incluiu, dizendo que perdeu a isenção?

A secção entendeu não ser esta a intelligencia doutrinal mais acertada, que nesta parte deve dar-se a lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874.

Esta lei dispoz na segunda parte do artigo 2º, que no primeiro anno da sua execução o alistamento comprehendia todos os cidadãos idoneos desde a idade de 19 até a de 30 annos incompletos, que pela legislação então em vigor estivessem sujeitos ao recrutamento.

Assim que, os professores publicos, que, segundo as instrucções de 10 de julho de 1822, não estavam sujeitos ao recrutamento, foram excluídos do alistamento, ou por via de recurso para o ministerio da guerra, ou por outro meio legal.

É certo que a lei novissima não exclue expressamente os professores publicos dos alistamentos posteriores ao do primeiro anno da sua execução, e por isso o actual ministro da guerra, no seu relatorio á folhas 13, solicita da assembléa geral uma medida a este respeito.

Mas os professores publicos, que pelos meios legaes,

a que a secção alludiu, foram excluidos do primeiro alistamento, têm a seu favor direitos adquiridos em virtude de decisões da alta administração do estado.

Assim, ainda quando se quizesse dar effeito retroactivo á lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874, taes direitos deviam ser mantidos e respeitados.

É esta a doutrina, que se lê em Dalloz no tomo 30º do seu repertorio na palavra — *Lois* — Capitulo 1º n. 182.

Elle a deriva da jurisprudencia romana, e cita a autoridade de Justiniano, que em a novella 19ª declara que as interpretações contidas na 12ª sobre os effeitos da legislação deverão servir de regra mesmo para as excepções anteriormente abertas, determinando, porém — *exceptis illis negotiis quæ contigit ante leges a nobis positius aut decreto judicium aut transactione determinari*.

O mesmo doutissimo autor diz que no fim das leis dos imperadores, que estatuiam sobre o passado, inseria-se quasi sempre a clausula — *transacta finitæ e a de rerata sunt*, — e que, quando esta clausula não se achava escripta, devia ser supprida (L. 230 Dig. de verbo sigu).

É precisamente isto o que se dá no caso, de que se trata, em que a exclusão do recorrente do primeiro alistamento é um acto findo, consumado, e irrevogavel *ex-vi da* decisão legal, que a competente autoridade proferiu em seu favor.

Assim que a secção da guerra e marinha do conselho de estado persuade-se que a novissima lei de recrutamento não pôde sem offensa de direitos adquiridos, de principios geraes de jurisprudencia e até de causa julgada, ser applicada aquelles que em virtude de isenção reconhecidas pela legislação anterior, que se mandou observar no primeiro anno da sua execução, foram legalmente isentos do recrutamento.

A disposição da primeira parte do artigo 1º confirma e legitima a verdade desta doutrina.

A disposição é:

« Todos os annos na época que o regulamento deter-

minar, proceder-se-ha ao alistamento dos cidadãos, que não pertencendo ao exercito ou a armada, tiverem a idade de dezenove annos completos e dos *omittidos nos alistamentos anteriores, que não forem maiores de vinte e cinco annos ou tiverem perdido as isenções do § 1º artigo 1º, antes de completarem vinte e um annos.*»

Desta disposição vê-se que as isenções, cuja perda sujeita os cidadãos aos novos alistamentos, são unicamente as designadas no § 1º do artigo 1º da lei novissima, e não as reconhecidas pela legislação anterior, que vigorou no primeiro anno da execução da lei que actualmente rege a materia.

A razão foi sem duvida porque as isenções da legislação anterior, aproveitaram a alguns cidadãos ou interpondo recurso, ou por qualquer outro meio legal, são actos findos e consummados, e como taes irrevogaveis.

Ora, o professorado não se acha ennumerado como isenção no artigo 1º § 1º da lei de 26 de setembro de 1874.

Era uma das isenções admittidas pela legislação anterior que a lei novissima mandou respeitar e observar no primeiro anno da sua execução.

Logo, não tendo o recorrente perdido nenhuma das isenções a que se refere a lei de 26 de setembro de 1874, não estaria em caso algum comprehendido na sua lettra para ser incluído no alistamento a que ultimamente procedeu-se.

Além disto, não se pôde razoavelmente dizer que o recorrente perdeu a isenção, em virtude da qual foi excluído do primeiro alistamento, porquanto, consistindo a isenção em ser professor publico adjunto, mostra-se não só que elle conserva o mesmo emprego que tinha, mas tambem que effectivamente o está exercendo na freguezia de Irajá, onde rege a cadeira de ensino primario para meninos.

Assim que, como resumo e conclusão das observações, que precedem, a secção de guerra e marinha do conselho de estado é de parecer:

Que o recurso interposto está nas condições de merecer provimento.

Vossa Alteza Imperial resolverá, entretanto, o que mais acertado fôr.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 16 de março de 1877.

*Visconde de Abaeté.*—*Visconde de Muritiba.*—*Visconde de Caravellas.*

---

N. 124.—RESOLUÇÃO DE 28 DE MARÇO  
DE 1877 (\*)

Sobre as petições de graça dos soldados Rogerio Galião e Bernabé de Oliveira, condemnados á morte.

Senhora.—Vossa Alteza Imperial houve por bem mandar ouvir a secção de guerra e marinha do conselho de estado sobre as duas petições dos soldados do 17º batalhão de infantaria Rogerio Galião e Bernabé de Oliveira que pedem commutação da pena de morte imposta por sentença do conselho supremo militar de justiça no processo instaurado pelo crime de motim militar previsto no art. 15 dos de guerra do exercito.

O facto deu-se na capital do Paraguay a 1º de agosto de 1874 e se acha descripto na parte official do coronel José Angelo de Moraes Rego, pela maneira seguinte:

« Hontem depois da revista de recolher, e de haver resado o terço todo o batalhão, aconteceu que contra os preceitos da disciplina e habitos por ella implantados, prorompessem algumas praças da 1ª bateria, quando já todas as das outras guardavam silencio, em gritos de vivas e applausos de toda a especie, que chamaram a attenção do official do estado-maior, e o decidiram a dirigir-se ao alojamento daquella bateria, o qual ahi chegado não pôde conhecer quaes os autores desses vivas

---

(\*) Expediu-se decreto em 30 de março de 1877 commutando em 10 annos de prisão com trabalho a pena de morte.

por terem as praças da mesma bateria declarado que eram todos os soldados.»

« Tendo essa occurrencia chegado ao meu conhecimento ordenei aquelle official que a fizesse formar, e nessa posição a conservasse até ulterior determinação minha. »

« Dez minutos pouco mais ou menos a bateria por acto seu espontaneo debandou e recolheu-se parte della ao seu alojamento.»

« Havendo devidamente aquilatado esse acto, ordenei que o batalhão se formasse, desarmada a referida bateria.»

« Em seguida a esse facto vozes partiram da 1ª bateria que não foram por mim percebidas, porém que se traduziram no acto immediato da terça parte do batalhão, a guarda do quartel sahindo de bayoneta armada e em accelerado dando gritos sediciosos que se expressavam nestas palavras — acabemos com a canalha — dirigindo-se em grupos que se dispersaram pelas ruas adjacentes que vão ter ao quartel general de V. Ex., ahi se apresentaram com um orador á frente.»

Os successos posteriores não alteram o crime que fica referido, sómente a secção observará que os amotinados obedecendo as determinações do commandante da brigada se recolheram aos seus alojamentos, sendo presos os peticionarios e outros que responderam ao conselho de guerra, no qual foram absolvidos por falta de prova: reformando, porém, o conselho supremo militar esta decisão para impor-lhes a pena capital.

Examinado accuradamente o processo, a secção não descobriu qualquer falta substancial que possa prejudicar-lhe; e, attenta a prova testemunhal, não resta duvida a respeito da existencia do crime sobredito, mas a sua autoria ou cumplicidade em relação aos supplicantes não parece completamente provada no mesmo processo, de modo a justificar a severa sentença da pena ultima sem deixar escrupulos bem fundados sobre a extensão da criminalidade dos dous condemnados, pois que, estando elles de guarda e piquete no quartel, não abandonaram o posto quando sahiram os amotinados e pelo menos é duvidoso que positivamente tomassem parte no que se passou na 1ª bateria ou no que teve logar na formatura

do batalhão e conseqüente sahida do quartel com gritos sediciosos e de bayoneta armada para reclamar ao commandante da brigada contra o commandante do batalhão.

A secção, portanto, é de parecer que póde ser commutada na immediata ou em outra menor a pena de morte a que os recorrentes foram condemnados, tanto mais à vista do tempo decorrido depois da perpetração do delicto fóra do imperio.

Vossa Alteza Imperial em sua alta sabedoria e clemencia resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 7 de março de 1877.

*Visconde de Muritiba.* — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Caravellas.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço da cidade do Rio de Janeiro, 28 de março de 1877. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE — *Duque de Caxias.*

—

#### N. 125. — RESOLUÇÃO DE 28 DE MARÇO DE 1877 (\*)

Sobre o requerimento do soldado do 1º batalhão de artilharia a pé Alexandre Gomes da Silva, pedindo commutação da pena de morte a que foi condemnado.

Senhora. — Em obediencia ao que Vossa Alteza Imperial houve por bem determinar em aviso de 10 de outubro ultimo, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa e consultor com o seu parecer sobre os papeis que com aquelle aviso lhe foram remettidos, con-

---

(\*) Expediu-se decreto em 30 de Março de 1877 commutando na immediata a pena de morte.

cernentes ao soldado do 1º batalhão de artilharia a pé Alexandre Gomes da Silva, que pede commutação da pena de morte, a que foi condemnado.

Da parte que se lê a fls. 12 dos autos, dada em 10 de dezembro de 1875 pelo major fiscal ao tenente coronel Carlos Antonio Pereira de Macedo, commandante do 1º batalhão de artilharia a pé, vê-se :

Que naquelle dia ás 5 1/2 horas da manhã lhe communicára o 2º tenente ajudante que o soldado da 5ª bateria Alexandre Gomes da Silva recusára comparecer em fórma, e que continuava a não obedecer mesmo a seu chamado ;

Que elle major ordenára que o cabo de dia á bateria o fosse buscar, e que voltando este lhe dissera que o soldado não quizera obedecer a ordem, e que disposto estava a resistir á mão armada contra quem o obrigasse a cumprir a ordem d'elle major ;

Que elle major mandára então que duas praças o conduzissem á sua presença, e que passado algum tempo, depois de já estarem divididas todas as guardas, e prestes a embarcar para a côrte, apparecera o soldado Alexandre Gomes da Silva, e indagando d'elle o motivo por que não havia comparecido em fórma á hora que lhe fôra ordenada, o soldado lhe respondera com ar atrevido que estava doente, e por isso entendera não dever formar ;

Que, dando ordem ao tenente ajudante para o mandar recolher á prisão, o soldado, apenas ouvio esta ordem, dirigiu-se para elle major, declarando que não iria, e que ao mesmo tempo armára o sabre-bayoneta na espingarda, e se puzera em guarda dizendo-lhe que queria ver mandal-o para prisão ;

Que nestas circumstancias mandára desarmar o soldado por duas praças e recolhel-o ao xadrez, e que por essa occasião, voltando-se para as praças dissera — que com ellas nada queria, e sim com elle major.

A parte termina com algumas informações relativas ao soldado Alexandre Gomes da Silva, do qual se diz que pelo seu mau procedimento tinha acabado de cumprir uma sentença na fortaleza de Santa Cruz, e pela mesma causa fôra transferido do deposito de aprendizes artilheiros para o 1º batalhão de artilharia a pé, e bem

assim com a indicação das testemunhas, que tinham presenciado os factos constantes da mesma parte.

Recebendo a parte, que lhe fôra dirigida, o tenente coronel commandante do 1º batalhão de artilharia a pé mandou pelos factos nella articulados proceder a conselho de investigação.

A primeira sessão do conselho de investigação foi em 13 de dezembro de 1875, como consta do respectivo processo a fls. 9.

Nesta sessão foram inquiridas tres testemunhas, as quaes, segundo se vê de fls. 13 *usque* fls. 16 v., juraram contestes que tinham visto o soldado Alexandre Gomes da Silva praticar os actos criminosos de que a parte faz menção.

Finda a inquirição, o conselho reconhecendo que do depoimento das tres testemunhas inquiridas resultava culpabilidade ao soldado Alexandre Gomes da Silva pelos factos constantes dos documentos annexos ao processo, resolveu requisitar o comparecimento do indiciado, afim de ser interrogado sobre os pontos de que lhe provinha culpa.

Comparecendo o indiciado no dia 14, e verificando-se ser elle menor de 21 annos, o presidente do conselho nomeou-lhe um curador, a quem se deferio juramento, como tudo se declara no processo a fls. 16.

Seguiu-se o interrogatorio a fls. 16 v., o que nas respostas ao interrogatorio allegou o indiciado em sua defesa a fls. 17 foi :

Que não formára para a guarnição no dia 10 de dezembro, por ter participado ao cabo de dia á bateria a que pertencia, que se achava doente, e que por isso já havia pedido para ir á revista medica, por se achar sofrendo de febres intermitentes ;

Que depois, tendo-lhe o Sr. ajudante ordenado, obedeceu a essa ordem, dando-lhe nessa occasião voz de prisão o Sr. major do batalhão ;

Que tendo o mesmo Sr. major em seguida a isso puchado da sua espada para lhe dar, então, para defender-se, lançou mão da arma, que tinha, collocando-se em guarda, com a intenção formada, não de offendel-o, pois conhecia o respeito a que é obrigado para com todos os

seus superiores, mas sim para defender-se das bordoadas, de que estava ameaçado pelo mesmo Sr. major.

O auto de perguntas ao indiciado, ao interrogatorio, acha-se por elle assignado a fls. 17 v., e convém não deixar passar sem reparo que o primeiro nome « Alexandre » não é escripto com a mesma letra dos dois que se seguem a saber « Gomes da Silva » bem como da palavra « soldado » escripta em baixo daquelles nomes.

Findo o interrogatorio, o conselho, tendo em vista os documentos que lhe foram presentes, o depoimento das testemunhas, e o interrogatorio feito ao indiciado, passou a interpor o seu parecer, cuja conclusão foi :

Que os factos constantes dos citados documentos estavam concludentemente provados, e que sobre o soldado Alexandre Gomes da Silva recahia a culpabilidade do acto de haver recusado entrar em fôrma na manhã do dia 10 de dezembro, haver lançado mão de uma arma com sabre-bayoneta e com ella cahido em posição de guarda contra o major Manoel José Pereira Junior, fiscal do 1º batalhão de artilharia a pé, e ter opposto resistencia á prisão, não parecendo ao mesmo conselho procedentes as razões que o culpado produziu em sua defesa, porque, embora ameaçado de bordoadas pelo major, deveria depois queixar-se e não tomar um desforço immediato.

Seguiu-se ao conselho de investigação o de guerra ordenado em officio de 5 de janeiro de 1876, a fls. 3, pelo tenente general graduado, ajudante general do exercito.

Do processo a fls. 20 *usque* a fls. 23 consta que o conselho de guerra celebrou a sua primeira sessão no dia 8 de abril de 1876.

Nesta sessão foram inquiridas duas testemunhas das que já tinham deposto no conselho de investigação, a saber: os segundos tenentes do 1º batalhão de artilharia a pé Lycurgo Cicero da Silva e Fernando de Oliveira Mesere, e, satisfeito com o depoimento dellas, resolveu o conselho que o réo fosse intimado para comparecer perante elle no dia 22, afim de ser interrogado e defender-se.

As duas testemunhas inquiridas juraram de vista, do mesmo modo como tinham feito no conselho de investigação, que o réo praticára os actos criminosos, que lhe

são imputados na parte do major fiscal do mesmo batalhão a fls. 9.

A segunda sessão do conselho de guerra foi no dia 22 de abril, como se lê a fls. 24 do processo.

O réo compareceu nesse dia perante o conselho de guerra e, declarando no interrogatorio ser menor de 21 annos, o presidente do conselho nomeou para seu curador e defensor o tenente Joaquim Duarte Telles Junior, a quem se deferio juramento, continuando depois os termos do interrogatorio.

Não ha neste interrogatorio materia alguma nova resultante das respostas do réo em sua defesa.

O réo apenas reproduzio no interrogatorio perante o conselho de guerra as razões que tinha allegado perante o de investigação, de fls. 16 a fls. 17 v.

Entretanto, lendo-se com attenção os dous interrogatorios, não pôde a secção deixar de assignalar uma circumstancia, que cumpre fazer sobresahir.

Nos processos criminaes o interrogatorio é uma peça substancial, que deve estar escoimada do menor vicio ou defeito, porquanto é elle para a defesa um direito sagrado, para a accusação um meio de prova, para o julgamento uma garantia de acerto.

A circumstancia, a que a secção se refere, é que no fim do auto de perguntas ou interrogatorio feito ao réo perante o conselho de guerra, declarou-se expressamente a fls. 28 v. que — por não saber o réo escrever — assignavam por elle outros, cujos nomes se mencionam, e no auto de perguntas, ou interrogatorio a fls. 16 v., a que o réo respondeu perante o conselho de investigação, vê-se e lê-se no fim a fls. 17 v., a assignatura do réo, posto que com a irregularidade, que a secção já observou em outro lugar.

Assim que, a contradicção entre os dous autos parece manifesta, e poderia imprimir em ambos o cunho da incerteza e da duvida, quanto aos effeitos legaes, que deveriam produzir, si por ventura neste caso a consciencia dos juizes não fosse esclarecida por considerações sem duvida muito ponderosas, mas de que a secção não tem conhecimento, nem competencia para informar-se, cumprindo-lhe respeitar as decisões do poder judicial.

O que é certo é que por sentença do conselho de guerra de 22 de abril de 1876, foi o réo por unanimidade de votos condemnado a ser arcabusado, como consta de fls. 37 do processo, e bem assim que a sentença do conselho de guerra foi confirmada pela do conselho supremo militar de justiça de 16 de agosto do mesmo anno a fls. 38, tendo assignado vencidos o marechal de campo conselheiro de guerra Beaurepaire, com declaração de ter votado por prisão perpetua, e os ministros adjuntos Magalhães Castro e Lisboa sem declaração alguma.

Desta sentença recorreu o réo para o Poder Moderador por meio de uma petição de graça.

A petição tem a data de 26 de agosto, e a assignatura do réo, bem que não reconhecida.

O que na petição allega o réo em seu favor é a circumstancia de ser menor de 20 annos, quando commetteu o crime, idade esta, diz o réo, em que o fogo da mocidade nem sempre cede á razão e á prudencia, e os impulsos do coração não se sujeitam ao dominio da vontade em um momento de allucinação, como foi aquelle em que desconheceu o respeito que devia a um seu superior e delinuiu.

Informando a petição em 31 do referido mez, diz o tenente-coronel commandante da fortaleza de Santa Cruz, onde o réo se acha preso :

« Sobre esta petição nada posso informar á vista do crime, pelo qual foi condemnado o supplicante, cuja conducta ha sido regular, todavia cumpre-me ponderar que, tendo elle pouca idade, e portanto falta de reflexão, fosse talvez por isso levado a commetter tal crime, a respeito do qual só a clemencia imperial poderá resolver. »

« Annexa vai a certidão de assentamentos. »

Da certidão de assentamentos vê-se que o réo em 1874 commettera o crime de primeira deserção aggravada, e, posto que se apresentasse depois voluntariamente, foi preso e cumpriu sentença, que o condemnou a oito mezes de prisão, sendo posto em liberdade em 19 de julho de 1875.

Consta mais que em novembro desse anno fôra rebaixado de anspeçada a simples soldado, por haver recusado comparecer á aula regimental.

Do fiel relatorio que acaba de fazer-se, vê-se que no processo não existe senão a irregularidade que a secção já assignalou, analysando os interrogatorios do réo nos conselhos de investigação e de guerra.

Esta irregularidade, porém, que não pôde mais ser reparada ou sanada por meios judiciaes, não foi attendida nem na primeira, nem na segunda instancia, e, si della se prescindir é innegavel que o crime do réo está plenamente provado.

Na presença entretanto de uma tal irregularidade, provada do ventre dos autos, deverá por ventura o Poder Moderador exercer o direito de graça em favor do réo, perdoadando ou modificando a pena que lhe foi imposta?

A secção pede respeitosamente venia a Vossa Alteza Imperial para referir-se a uma consulta datada de 18 de setembro de 1868, que subiu á augusta presença de Sua Magestade o Imperador, o qual, por sua immediata e imperial resolução de 30 do referido mez, houve por bem conformar-se com o parecer nella exarado.

Nesta consulta que versava sobre uma petição de graça dos soldados voluntarios da patria Targino José de Lima, e Manoel Luiz Pereira, condemnados á pena de morte, bem como em outros posteriores estabeleceu a secção, apoiando-se na autoridade de abalisados publicistas, alguns principios que lhe serviriam de regra para aconselhar o exercicio do Poder Moderador.

Entre outros casos, que podem recommendar o exercicio do direito de graça, faz a consulta menção de tres, a saber :

1.º Quando nos julgamentos se tenham commettido erros que não possam ser reparados por meios judicarios ;

2.º Quando os effeitos de uma condemnação, aliás muito legitima, e inevitavel segundo os principios juridicos, devem ceder a uma razão de humanidade, que não permita tornar realisavel a execução ;

3.º Quando uma lei penal, em que se tiverem fundado condemnações justas e definitivas, fôr abolida, ou modificada antes de terem os culpados soffrido a pena imposta.

Não estará o réo comprehendido no primeiro caso previsto na consulta?

A secção inclina-se á affirmativa por entender que os interrogatorios dos réos constituem peças substanciaes nos processos criminaes.

Assim, vendo que no processo de que se trata, um dos interrogatorios acha-se assignado pelo réo, o que mostra que elle sabe ler e escrever, e outro apenas está assignado pelo seu curador, com a declaração contradictoria de não saber o réo ler nem escrever, não pôde a secção deixar de reconhecer no processo a existencia de um gravissimo erro, que aliás não foi reparado, nem mais poderá selo por meios judiciaes.

Este erro vicia essencialmente os interrogatorios feitos ao réo, e, si não annulla, reduz a muito pouco o valor juridico de actos solemnes, que constituem uma das bases, sobre que assenta o julgamento das causas criminaes.

Esta base tornou-se pelo menos muito fragil, e a secção se persuade que as outras não bastam, sem o concurso desta, para aconselhar com animo tranquillo a execução da pena capital proferida contra o réo.

Assim que, como resumo e conclusão de todas as observações que precedem, a secção é de parecer:

Que a petição de graça do réo está no caso de ser attendida por Vossa Alteza Imperial para o fim de se lhe commutar na immediata a pena de morte a que foi condemnado.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 28 de novembro de 1876.

*Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Caravellas.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 28 de março de 1877.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias.*

---

N. 126.— RESOLUÇÃO DE 28 DE MARÇO DE 1877

Sobre o recurso de Vidal & Marques contra a inclusão de seu caixeiro Cicero Antonio de Castro Pinto no alistamento para o serviço militar.

Senhora.— Vidal & Marques recorreram para o ministerio da guerra da decisão do presidente do Maranhão, que indeferiu o recurso interposto da junta revisora da respectiva comarca por ter esta incluido no alistamento militar para todo o serviço o seu caixeiro Cicero Antonio de Castro Pinto, quando o art. 52 do regulamento de 27 de fevereiro de 1875 apenas o sujeita ao serviço de guerra.

Entendem os recorrentes ser bastante a qualidade de caixeiro de casa commercial de 10:000\$ de fundo para aproveitar aquella isenção condicional.

O presidente da provincia confirmou a intelligencia do citado artigo, de conformidade com a junta revisora que não attendera a reclamação, por não provarem os recorrentes que o alistado é o unico caixeiro da sua casa commercial.

A secção, em diversas consultas a respeito de assumpto identico, tem sustentado a intelligencia do sobredito artigo no sentido da decisão da presidencia do Maranhão, por quanto em presença do § 3º da lei de 26 de setembro de 1874, o privilegio da isenção funda-se em que essas casas de commercio não devem ficar sem alguma pessoa que as sirvam.

Não se dando tal razão quando existem outros caixeiros isentos por motivos diversos, parece que a palavra — um — corresponde a unico, e quando mais de um estiver inscriptos no alistamento, um delles gosará do privilegio.

A intelligencia que os recorrentes attribuem ao artigo, abriria a porta a muitos abusos em detrimento da igualdade com que deve ser repartida a obrigação do serviço militar.

No antigo regimen do recrutamento existia disposição semelhante ainda mais ampla e não aproveitava ao

recrutado, si a casa commercial tinha isentos do mesmo recrutamento um, dous ou tres caixeiros, conforme a classe da mesma casa.

Era indispensavel que a de grosso trato tivesse sómente o numero de caixeiros relativos a esta classe e assim mesmo as outras.

Si algum accrescia, estava sujeito a ser recrutado, a não ter outras isenções que o soccorressem.

Sendo assim parece á secção que o recurso não póde obter provimento.

Vossa Alteza Imperial resolverá como em sua alta sabedoria julgar mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 20 de fevereiro de 1877.

*Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Caravellas.*

#### RESOLUÇÃO

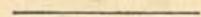
Como parece.— Rio de Janeiro no paço da cidade, 28 de março de 1877.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias.*



#### N. 127.— RESOLUÇÃO DE 28 DE MARÇO DE 1877 (\*)

Sobre a petição de graça do soldado do extinto 42º corpo de voluntarios da patria Joaquim Thomaz Calheiros, condemnado á morte por crime de homicidio.

Senhor.— Por aviso de 6 de dezembro de 1873, expedido pelo ministerio da guerra, foi Sua Magestade o Imperador servido remetter á secção de guerra e marinha



(\*) Expediu-se decreto em 30 de março de 1877 commutando na immediata a pena de morte.

do conselho de estado, afim de consultar com o seu parecer a semelhante respeito, o processo do conselho de guerra, a que respondeu o soldado do extincto 42º corpo de voluntarios da patria Joaquim Thomaz Calheiros, por haver assassinado á traição, em Curupaity, na republica do Paraguay, em o mez de julho de 1868, o capitão do dito corpo Alcino de Senna Castro, e bem assim o requerimento em que o mesmo cabo (aliás soldado) pede commutação da pena de morte, que lhe foi imposta.

No intuito de esclarecer a questão de que se trata, indispensavel é começar pela exposição de algumas circumstancias, cujo exame deve preceder ao da materia, e é isto o que a secção pede venia para fazer, antes de enunciar o seu juizo sobre o processo, e requerimento, que lhe foram remettidos.

No processo do conselho de guerra a fls. 18 encontra-se um requerimento dirigido em 20 de setembro de 1871 ao tenente general então ajudante general do exercito pelo soldado do extincto 42º corpo de voluntarios Joaquim Thomaz Calheiros, preso na fortaleza da Lage, pedindo que o mandasse pôr em liberdade, visto achar-se preso desde 19 de julho de 1868, para averiguação da morte do capitão do mesmo corpo Alcino Marques Cesar (aliás Alcino de Senna Castro) sem que, neste espaço de tempo se tivesse achado prova para ser o supplicante submittido a conselho.

Informando este requerimento em 21 do mesmo mez, declarou o tenente coronel Francisco da Costa Rego Monteiro, commandante da fortaleza da Lage que o supplicante achave-se alli preso á ordem d'elle ajudante general do exercito, remettido pelo commandante do 1º batalhão de artilheria a pé em 25 de junho daquelle anno, e que da guia que o acompanhára, constava estar respondendo a conselho por se achar cumplice em um assassinato.

Além desta informação acham-se juntos ao processo alguns outros documentos, mais ou menos attendiveis, de que releva fazer menção.

São elles os seguintes :

a) Um officio a fls. 14, que o coronel graduado José Angelo de Moraes Rego, dirigiu ao secretario da repartição de ajudante general do exercito, em 9 de julho de

1871, declarando de ordem superior tudo quanto sabia a respeito do soldado do extinto 42º corpo de voluntarios da patria, Joaquim Thomaz Calheiros.

Neste officio, de que pela sua importancia se juntará uma cópia no fim desta consulta, diz aquelle coronel:

Que o referido soldado assassinara a traição com um tiro o capitão commandante da sua companhia, de cujo nome não se lembrava, sendo o crime commettido com circumstancias aggravantes, e por motivos frivolos, e reprovados ;

Que, sendo preso o mesmo soldado immediatamente com outras praças, que no logar se achavam, pelo capitão José Antonio Ribeiro de Freitas addido ao 1º batalhão de infantaria, por suspeitar que o seu camarada fôra victima de um sicario, se procedera a uma minuciosa revista nas respectivas armas e cartuchames, e encontraram-se dous cartuchos de menos na patrona de Calheiros, bem como a sua arma suja, e descarregada ;

Que no dia seguinte ao do crime fôra Calheiros interrogado, e tudo declarára :

Que se formára logo conselho de investigação e depois o de guerra, a que Calheiros respondeu, e que o condemnou á pena de morte, remettendo-se depois o processo á junta militar de justiça ;

Que no arsenal de guerra da cõrte existem ainda alguns officiaes do 42º corpo de voluntarios da patria, como são os capitães Antonio Silverio de Azevedo Pimentel e Francisco da Silva Deiró, e que outros haverá tambem na cõrte, lembrando entre estes o capitão José Antonio Ribeiro de Freitas ;

Que, finalmente, o processo de Thomaz Calheiros deve existir, e talvez seja encontrado na capital da Assumpção nos archivados alli depositados.

b) Um officio, a fls. 17, datado de 2 de dezembro de 1871, em que o coronel Severiano Martins da Fonseca, em cumprimento de ordem recebida, informa ao tenente general ajudante do exercito que o soldado do extinto 42º corpo de voluntarios da patria Joaquim Thomaz Calheiros achava-se preso por ter na republica do Paraguay assassinado um capitão, segundo declarára o major José de Almeida Barreto, como elle coronel communicára a S. Ex.

em officio n. 1128 de 22 de junho daquelle mesmo anno, e que o dito soldado fôra recolhido á fortaleza da Lage por ordem de S. Ex.

c) Um officio a fls. 13 datado de 15 de julho de 1872, em que o tenente general ajudante do exercito communicára ao ministro da guerra que o soldado do extinto 42º corpo de voluntarios da patria Joaquim Thomaz Calheiros estava preso na fortaleza da Lage desde 1871, por achar-se iniciado no crime de morte perpetrada na pessoa do capitão Alcino Marques Cesar (aliás Alcino de Senna Castro) e que, exigindo ácerca disto informação do coronel José Angelo de Moraes Rego, era de parecer, á vista do que elle informara, que aquelle soldado respondesse a conselho de investigação e ao de guerra, caso no conselho supremo militar não existisse processo algum a seu respeito.

d) Um despacho lançado no alto deste officio pelo ministro da guerra em 26 do mesmo mez de julho, mandando que a secretaria informasse, si por ella fôra remettido o processo daquelle praça ao conselho supremo.

e) Informação do conselheiro director geral da secretaria dada á margem do officio no dia 1º de agosto, declarando não existir processo no conselho supremo militar.

f) Despacho lançado no mesmo dia no alto do officio pelo ministro da guerra, mandando proceder como indicava o ajudante general.

g) Uma portaria assignada em 7 de agosto de 1872, pelo conselheiro director geral da secretaria da guerra, remettendo á repartição de ajudante general os papeis relativos ao soldado do 42º corpo de voluntarios da patria Joaquim Thomaz Calheiros, que se achava preso na fortaleza da Lage por crime de morte, afim de poder ser cumprido o despacho de S. Ex. o ministro da guerra exarado nos mesmos papeis, mandando que aquelle soldado respondesse a conselho de investigação e de guerra.

h) Officio de 10 de agosto de 1872, em que o tenente general do exercito, de accôrdo com o despacho do ministro da guerra datado do dia 1º, nomêa o presidente e vogaes de um conselho de investigação para

prescrutar a verdade da occurrencia, pela qual se achava preso na fortaleza da Lage o soldado Joaquim Thomaz Calheiros.

O officio é do theor seguinte:

« Repartição de ajudante general. — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1872. — Illm. Sr. — Chegando ao meu conhecimento pelo contexto dos documentos inclusos, constantes da nota desta repartição n. 12.083, datada de 25 de julho ultimo, officio do commandante do 1º batalhão de artilharia a pé n. 1528, datado de 2 de outubro do anno passado, informação prestada pelo coronel graduado José Angelo de Moraes Rego, em 9 de julho do dito anno, e nota da secretaria da guerra, datada de 7 do corrente, que o soldado do extincto 42º corpo de voluntarios da patria, Joaquim Thomaz Calheiros, preso no fortaleza da Lage, assassinara, na Republica de Paraguay, com um tiro o capitão Arcinio Marques Cesar, e convindo reconhecer e legalisar a criminalidade de tal facto, e verificar quem é por elle legitimamente responsavel, tenho nomeado V. S. presidente do conselho de investigação para prescrutar a verdade da occurrencia constante dos citados documentos juntos, e determino que com os vogaes mencionados na nomeação inclusa passe a proceder em termos convenientes para levar-se a effeito o fim que se tem em vista. — Deus guarde a V. S. — *João Frederico Caldwell*, tenente-general — Illm. Sr. tenente coronel Diogo Garcez Palha, presidente do conselho de investigação. »

Pela exposição que precede, e dos documentos a que ella se refere, é a secção induzida a conjecturar:

1.º — Que o soldado do 42º corpo de voluntarios da patria Joaquim Thomaz Calheiros acha-se, ha annos, preso na fortaleza da Lage, por suspeita de ter assassinado com um tiro na Republica do Paraguay o capitão da companhia, a que elle pertencia, de nome Alcino de Senna Castro.

2.º — Que as suspeitas que deram motivo á sua prisão, consistem em informações verbaes e por escripto, que chegaram ao conhecimento do tenente general ajudante general do exercito, e principalmente nas do coro-

nel graduado José Angelo de Moraes Rego, constantes do seu officio de 9 de julho de 1872.

3.º — Que o soldado Joaquim Thomaz Calheiros fôra por aquelle crime submettido na Republica do Paraguay a conselho de investigação e de guerra, e por elle condemnado à pena capital.

4.º — Que o processo do conselho de guerra fôra remettido por appellação á junta militar de justiça junto ao exercito em operações no Paraguay, depois do que não se sabe o destino que o mesmo processo teve, ignorando-se por consequencia, si a junta militar de justiça o julgou em ultima instancia, bem como se confirmou, revogou ou modificou a sentença do conselho de guerra.

5.º — Que não está bem averiguada a perda do processo, a que no Paraguay fôra submettido o soldado Joaquim Thomaz Calheiros, porquanto, dizendo-se em uma das informações dever o processo existir na capital da Assumpção nos archivos ali depositados, não consta que se dêsse busca nesses archivos, que hoje devem estar recolhidos e acondicionados em lugar competente nesta capital.

6.º — Que sem embargo disto, omittindo-se a reformação do processo no caso de ter-se verificado a sua perda, mandou-se proceder a um novo conselho de investigação e ao de guerra contra o soldado Joaquim Thomaz Calheiros, sendo certo que, para haver-se por demonstrada a perda do processo, não era bastante a informação a fls. 13, em que o director geral da secretaria de guerra declara que o processo não existia no conselho supremo militar, porquanto convinha mostrar-se que elle não existia nem na secretaria daquelle tribunal, nem nos archivos depositados na Assumpção, nem em qualquer outra parte, para onde taes archivos fossem por ventura transferidos, e outrosim investigar e apreciar as causas de semelhante perda, e os que della eram responsaveis.

Deixando apontadas estas circumstancias para allegal-as opportunamente, a secção passará a examinar os novos processos a que foi sujeito nesta capital o soldado Joaquim Thomaz Calheiros, a saber:

— Conselho de investigação — Celebrou o conselho a sua 1.<sup>a</sup> sessão, como consta de fls. 8, em 13 de agosto de 1872 e nella assentou, como se vê de fls. 19, em que para melhor entrar no conhecimento da verdade convinha ouvir testemunhas, que depuzessem sobre o facto a que se referiam os documentos que lhe tinham sido remettidos, e como não se achassem ellas presentes, passou o conselho a requisital-as, marcando para o seu comparecimento o dia 17 do mesmo mez.

Em sessão do dia 17 foram inquiridas tres testemunhas, a saber: Joaquim Silverio de Araujo Pimentel, capitão honorario do exercito José Antonio Ribeiro de Freitas, capitão do exercito e Francisco Xavier da Silva Deiró tambem, como a primeira, capitão honorario do exercito.

As duas primeiras testemunhas serviam no 42.<sup>o</sup> corpo de voluntarios da patria e na occasião de ser assassinado com um tiro o capitão Alcino de Senna Castro achavam-se muito proximas do logar, onde o crime foi commettido.

A segunda destas testemunhas, o capitão do exercito José Antonio Ribeiro de Freitas, sendo perguntado sobre a informação dada pelo coronel graduado José Angelo de Moraes Rego (informação que vai annexa á presente consulta) respondeu sob juramento:

« Que achando-se com o 42.<sup>o</sup> corpo de voluntarios da patria, que fiscalisava, de serviço nas avanzadas de Curupaity na Republica do Paraguay, depois da meia noite de um dia do mez de Julho de 1868, ouvira um tiro de fuzil do lado da reserva do mencionado corpo, e buscando saber a causa desse tiro, dirigiu-se para alli, onde encontrou o capitão da 7.<sup>a</sup> companhia que estorcendo-se nas vascas da morte, logo expirou em consequencia de um tiro que á queima roupa e a traição lhe fôra disparado, quando este capitão que se chamava Alcino de Senna Castro, dormia.

« Que, julgando então elle respondente que o tiro partira do grupo de camaradas, que mais proximo se achava do rancho, onde tinha sido victima o mencionado capitão Alcino, fizera cercar esse grupo, e prendera quantos alli-se achavam, e logo que foi rompendo a aurora, pas-

sara uma minuciosa revista, não só no armamento como no cartuxame, desses camaradas.

« Que, não encontrando nenhuma falta ou indício no armamento e cartuxame, mas sim muita perturbação nas respostas e gestos do soldado da companhia de assassinado Joaquim Thomaz Calheiros, conservara-o preso com toda a segurança até que foi, quando clareou o dia, remettido para a guarda do exercito, e d'ahi para bordo de um dos pontões, onde constou a elle respondente que o referido soldado Joaquim Thomaz Calheiros confessara perante muitas testemunhas, inclusive o coronel José Angelo de Moraes Rego, ter sido elle soldado Calheiros o autor da morte do capitão Alcino, receiando que esse capitão o espancasse, como fazia a outras praças da companhia.

« Que então, para conseguir o seu fim, receiando ser descoberto, si perpetrasse a morte com a sua propria arma e cartuxame, levantou-se, quando todos dormiam, foi á esquerda da linha de reserva, e tirando subtilmente dous cartuxos da patrona de um seu camarada, e uma arma que achou mais á mão, carregou a arma com duas balas e desfechou o tiro á queima-roupa para não offender o alferes Velloso da Silveira, com quem estava deitado, e coberto com o mesmo ponche sua victima o capitão Alcino de Senna Castro.

« Que, quando se soube dessa confissão do accusado, dera-se busca no cartuxame do soldado, a quem tinham sido subtrahidos os dous cartuxos, e cujo nome elle respondente ignorava e achara-se com effeito a falta dos cartuxos.

« Que sabe que o soldado Joaquim Thomaz Calheiros respondera a conselho de investigação e de guerra, que o condemnou á morte, e que subindo o processo para a junta militar de justiça, ignorava si a sentença fôra ou não confirmada, visto como, proseguindo as operações activas da campanha, não poude acompanhar a marcha do processo até a sua conclusão.

« Que sabe que o soldado Joaquim Thomaz Calheiros tinha sido condemnado por crime de morte, e cumpria a sentença no presidio da ilha de Fernando de Noronha, e

que, sendo indultado, fôra admittido ao serviço do exercito.»

Inquiridas as tres testemunhas acima indicadas, das quaes pela sua importancia acaba de transcrever-se quasi *ipsis verbis* o depoimento da segunda, o capitão do exercito José Antonio Ribeiro de Freitas, vê-se a fls. 23 que o conselho, desejando chegar mais claramente ao conhecimento da verdade, resolveu requisitar novas testemunhas, afim de poder formar um juizo seguro a respeito da culpabilidade do indiciado, e para o comparecimento dellas marcou o dia 22 de agosto.

Antes, porém, de proseguir o relatorio, acha a secção de alguma utilidade comparar o depoimento que transcreveu com a informação do coronel graduado José Angelo de Moraes Rego, a qual serviu de base ao interrogatorio das testemunhas, e bem assim com o que juraram a 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> das mesmas testemunhas.

Diz-se na informação que, procedendo o capitão José Antonio Ribeiro de Freitas (é a 2<sup>a</sup> testemunha) a uma minuciosa revista no cartuxame, e nas armas dos camaradas que se achavam mais proximos do lugar do crime, encontrara dous cartuchos de menos na patrona de Calheiros, bem como a sua arma suja e descarregada.

Não é isto o que jurou o capitão José Antonio Ribeiro de Freitas, que foi quem passou a revista.

Este official declara pelo contrario que, depois da minuciosa revista a que procedera, nenhuma falta ou indicio encontrara no armamento e no cartuxame, mas unicamente muita perturbação nas respostas e gestos do soldado Calheiros, pelo que o conservara preso.

A 1<sup>a</sup> testemunha confirma a este respeito o que se diz na informação e a terceira apenas jura em geral que reputa verdadeira a informação dada pelo coronel José Angelo de Moraes Rego.

Quanto à circumstancia de ter o réo confessado o crime no dia seguinte ao da prisão, o que se lê na informação é isto simplesmente :

« No dia seguinte foi aquella praça interrogada e tudo declarou. »

Não se diz quem interrogou a praça, nem quaes as declarações que nesta occasião fez o réo.

A 2ª testemunha, pelo contrario, jura, de ouvir dizer, ou por lhe constar, que o réo confessára o crime com todas as suas circumstancias, sendo uma dellas que se servira de uma arma que não era a sua, e que para carregal-a tirára dous cartuxos da patrona de um seu camarada que estava dormindo.

Estas circumstancias, porém, aliás de summa importancia, não se referem na informação.

O que nella se diz é que na patrona do réo achou-se falta de dous cartuxos, e que a sua arma estava suja e descarregada.

Uma cousa repugna com a outra.

A 1ª testemunha depõe exactamente nos termos da informação, e assim acha-se em manifesta contradicção com o depoimento da 2ª testemunha que foi quem procedeu á revista nas armas e no cartuxame das praças, que prendeu e jurou que nem n'aquellas nem neste encontrou falta alguma, ou indicio do crime.

Em sessão de 22 de agosto, que foi a segunda do conselho, foi interrogado como testemunha o tenente honorario do exercito Joaquim Velloso da Silveira, um dos dous officiaes, entre os quaes tinha dito a 1ª testemunha que estava dormindo o capitão Alcino de Senna Castro, quando recebeu o tiro á traição.

Esta testemunha jura que tendo-se levantado de junto do capitão Alcino de Senna Castro, corrêra para um lugar, onde havia um caramachão, que ficava proximo ao lugar do crime, afim de saber dos camaradas, donde tinha partido o tiro, e o primeiro soldado que encontrou foi o réo, que estava só e separado dos outros, e sem arma alguma, e perguntando-lhe de que lado partira o tiro, respondeu o réo que não tinha ouvido tiro algum.

Disse mais que, quando se levantou na occasião do tiro, observou que juuto ao lugar onde se achava, havia estendido sobre o chão uma espingarda, que elle levantou, e bem assim que no chão junto ao soldado Calheiros estavam as duas partes superiores dos cartuxos, e outro-sim que pelo exame que passou á espingarda, verificou que estava suja de polvora, conhecendo-se ter sido ha pouco disparada.

Disse mais ao interrogatorio que não prendêra logo o

soldado Calheiros, mas que seguira sem demora a dar parte do occorrido ao major commandante do corpo, e que fôra este quem ordenára a prisão, depois de uma minuciosa averiguação, que fez recahir vehementes suspeitas contra o réo, por se lhe terem encontrado de menos dous cartuxos embalados, e mostra-se pelo exame do cadaver do capitão assassinado ter elle sido atravessado por duas balas.

Disse mais que elle testemunha não tinha assistido ao interrogatorio do soldado Calheiros feito a bordo do pontão, a que fôra recolhido preso, mas que sabia ser verdade ter elle confessado o crime pelo depoimento das testemunhas, das quaes fazia elle testemunha parte.

Deste depoimento vê-se que quanto a um dos pontos do interrogatorio, a testemunha jura conformemente a 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> e à informação do coronel José Angelo de Moraes Rego, quando declara que na patrona do réo se encontraram de menos dous cartuxos, e por consequencia jura contrariamente ao depoimento da segunda testemunha o capitão do exercito José Antonio Ribeiro de Freitas; e quanto á confissão do crime feita pelo réo, o depoimento é vago e geral, não mencionando nenhuma das circumstancias referidas pela segunda testemunha.

Assim, sendo esta segunda testemunha especialmente referida na informação do coronel José Angelo de Moraes Rego, e tendo ella deposto compridamente, com perfeito conhecimento de causa, não lhe é applicavel a maxima juridica— *dictum unius dictum nullius*—, antes o seu depoimento deve merecer maior fé para crer-se que não se encontrou falta alguma de cartuxos na patrona do réo, nem na sua arma indício algum de se ter servido della para disparar o tiro contra o capitão da sua companhia.

Assim tambem, si o réo, como a segunda testemunha diz que confessára, subtrahio subtilmente da patrona de um dos seus camaradas dous cartuxos embalados, e se apoderára de uma arma que não era a sua, e achára a mão, para perpetrar o crime sem receio de ser descoberto, cumpria que este facto fosse muito bem averiguado, visto como neste caso os instrumentos do crime deviam fazer nascer suspeitas contra os possuidores de taes in-

strumentos, e entretanto não consta que a tal respeito se procedesse a averiguação alguma séria, o que em verdade é singular em um processo criminal.

Inquirida a quarta testemunha, vê-se dos autos a fls. 26 que o conselho de investigação, reconhecendo que dos depoimentos das testemunhas resultava culpabilidade ao soldado Joaquim Thomaz Calheiros pelos factos constantes dos documentos annexos ao processo, resolvêra requisitar o comparecimento do indicado, afim de interrogal-o sobre os pontos de que lhe provinha culpabilidade.

Em sessão de 27 de agosto compareceu o réo e procedeu-se ao interrogatorio, que é o que se lê de fls. 26 v. a fls. 28 v.

(a) Que não era verdade que elle interrogado tivesse assassinado o capitão da sua companhia Alcino de Senna Castro, porque não havia motivos pelos quaes elle interrogado commettesse tal crime.

(b) Que com effeito fôra interrogado a bordo de um pontão pelo coronel José Angelo de Moraes Rego, porém que elle interrogado declarara que nada sabia a respeito de quem tinha feito a morte, e sómente tinha ouvido dizer que o seu capitão estava um pouco intrigado com todo o batalhão, menos com elle interrogado.

(c) Que não era verdade que o tenente Joaquim Velloso da Silveira, (é a testemunha que jurou em quarto lugar) tivesse fallado com elle interrogado em semelhante occasião (junto a um caramachão), porque elle interrogado estava deitado e dormindo, quando se deu o tiro no capitão da sua companhia.

(d) Que não era verdade ter elle interrogado respondido a conselho de guerra, nem mesmo ao de investigação, não tendo mesmo ouvido fallar em semelhante cousa.

(e) Que tendo entregue um memorial a Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu, quando o mesmo Senhor fôra a bordo do pontão, onde elle interrogado se achava preso, passados dous mezes, mais ou menos, fôra posto em liberdade.

(f) Que tinha de offerecer por escripto considerações em sua defesa, e, comquanto tivesse tambem testemunhas para corroboral-as, não podia elle interrogado apresental-as, por se acharem estas em diversos lugares do imperio, depois de terem tido baixa do serviço do extinto

42º corpo de voluntarios da patria, a que pertenciam, e por isso requeria ao conselho a espera de oito dias para offerecer as considerações escriptas, conforme já tinha pedido.

O conselho deferiu favoravelmente o requerimento do indiciado, e este em sessão de 3 de setembro apresentou a defesa por escripto constante de fls. 30 a fls. 35.

Nesta defesa diz o réo, contradictoriamente ao que respondêra no interrogatorio, que é verdade ter elle a bordo do pontão confessado a autoria do crime na presença não só do major (hoje coronel) José Angelo de Moraes Rego, como de outros officiaes; mas que o fizera coagido, porque fôra estaqueado, e desde as 8 horas da manhã até as 2 da tarde, e soffrera duras pranchadas, arrancando-se-lhe assim pela violencia uma confissão não espontanea, nem verdadeira, a qual não pôde portanto prejudical-o.

Accrescenta o réo que depois desta confissão foram soltos os soldados Antonio José da Silva, Lourenço Gomes de Faria, Tazzino Gomes Maciel, e o cadete Coutinho, que aliás estavam tambem presos em consequencia do mesmo crime, e não foram sujeitos ao mesmo barbaro tratamento.

As allegações de defesa por parte do réo consistem principalmente na falta de prova.

Não ha, diz elle, nenhuma testemunha de vista, e nem na sua arma se encontrou indicio algum de ter servido para perpetração do crime, nem na sua patron. falta alguma de cartuxos.

Esta falta achou-se na patrona do soldado Antonio José da Silva, que era então camarada do capitão assassinado, o que mostrou ser a falta muito anterior ao facto criminoso, e quanto á arma, donde partira o tiro, verificou-se que todas as praças tinham o que a cada uma pertencia, sendo aquella recolhida á casa de arrecadação.

Diz o réo que nenhuma indisposição existia entre elle e o seu capitão e bem assim que era tido e havido como uma boa praça, e como tal era camarada, havia sete mezes, do tenente Manoel Theodoro de Jesus, que certamente não o queria junto a si, si elle o não merecesse pelo seu procedimento.

Em seguida aponta o réo dous factos, que diz serem notorios, a saber :

1º — que o capitão Alcino de Senna Castro tinha algumas indisposições no batalhão.

2º — que havia elle espadeirado um alferes de nome Christovão e o cadete Coutinho, o qual tambem fôra preso como suspeito do assassinato.

Nega o réo que fosse um dos indultados, que se achavam cumprindo sentença na ilha de Fernando de Noronha, e que depois assentaram praças no exercito, e, appellando para os seus assentamentos, affirma que elle réo se offerecera voluntariamente para marchar para a guerra, alistando-se no 11º batalhão de voluntarios da patria, onde servira até a data da sua prisão.

Ha uma circumstancia que o réo pretende fazer sobresahir, e é que, tendo sido preso no dia 19 de julho de 1868, em que se perpetou o crime, e sendo no seguinte dia mandado para bordo de um pontão, e ali conservado por espaço de dous annos e meio, em todo esse tempo não se achou o mais leve indicio de culpa contra o réo, não obstante a diligencia e ardor com que se procedeu a todas as averiguações.

Assim que, por ordem de Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu, no seu regresso à capital do imperio, foi o réo posto em liberdade, e, voltando para a côrte no 1º batalhão de artilharia a pé, onde se achava addido, aguardava a sua baixa, quando em vez de recebê-la soffreu uma nova prisão, que em setembro de 1872 já contava dous annos, pouco mais ou menos, de duração.

Em sessão de 3 de setembro de 1872 mandou o conselho annexar ao processo a defesa do réo, e, tendo examinado os documentos, que lhe tinham sido remetidos pelo ajudante general do exercito, o depoimento das testemunhas inquiridas, e o interrogatorio do réo, lavrou o parecer constante de fls. 37, concluindo nestes termos :

« Que o facto constante dos citados documentos estava concludentemente provado, e que sobre o dito soldado Joaquim Thomaz Calheiros recahia a culpabilidade do acto de haver assassinado à traição com um tiro, na republica do Paraguay, na noite de um dos dias do mez de julho do anno de 1868, ao capitão Alcino de Senna

Castro, commandante da sua propria companhia, concorrendo ainda mais as circumstancias aggravantes de ter o dito soldado Joaquim Thomaz Calheiros aproveitado-se da escuridão da noite, e da occasião de um forte bombardeio da parte do inimigo para commetter o crime, não parecendo ao mesmo conselho procedentes as razões que o culpado exhibio em sua defesa, porquanto pelo depoimento das quatro testemunhas juramentadas de fls. 13 a fls. 19 v, se observava que o sobredito soldado Joaquim Thomaz Calheiros confessara o crime que tinha commettido, na occasião em que lhe foi feito o interrogatorio a bordo do pontão pelo coronel graduado José Angelo de Moraes Rego. »

#### CONSELHO DE GUERRA

Em sessão de 9 de dezembro de 1872, que foi a primeira do conselho de guerra, foram inquiridas tres testemunhas, depois do que deliberou o conselho que fossem perguntadas, como testemunhas, no dia 16 ás 10 heras da manhã, o coronel graduado José Angelo de Moraes Rego, e o capitão honorario Francisco Xavier da Silva Deirò, e, feita a requisição, levantou-se a sessão.

As tres testemunhas inquiridas na sessão de 9 de dezembro foram o capitão José Antonio Ribeiro de Freitas, o capitão honorario Joaquim Silverio de Azevedo Pimentel e o tenente Joaquim Velloso da Silveira.

Estas tres testemunhas tinham jurado já no conselho de investigação.

A sessão não fará a analyse comparativa dos depoimentos das mesmas testemunhas em um e em outro.

Seria isto um trabalho longo e fastidioso.

Não póde, porém, deixar de observar que a testemunha Joaquim Velloso da Silveira, depondo na conselho de investigação a fls. 24 v, que perguntára ao réo de que lado partira o tiro que fôra empregado no capitão Alcino de Senna Castro, e que este respondera que não tinha ouvido dar tiro algum, no conselho de guerra a fls. 43 v, sendo interrogado a este respeito, jura que Calheiros não lhe dissera que não tinha ouvido tiro algum.

Em 16 de dezembro celebrou o conselho de guerra a sua segunda sessão.

Leu-se nesta sessão um officio do ajudante general do exercito com a data de 14, communicando ao presidente do conselho que o coronel José Angelo de Moraes Rego, que fôra requisitado como testemunha para depôr no processo, embarcára para a Bahia no dia 1º do mez afim de assumir o commando do 5º batalhão de artilharia a pé, depois do que passou-se a inquirir o capitão honorario Francisco Xavier da Silva Deiró mencionado no officio a ffs. 14 do coronel Moraes Rego, como um dos officiaes existentes na côrte, que serviam no 42º corpo de voluntarios da patria na occasião em que foi perpetrado o crime.

Esta testemunha declara que ao tempo do assassinato do capitão Alcino de Senna Castro, estava em Curupaity, fazendo parte do 46º corpo de voluntarios, o qual formava brigada como 42º, e portanto, ainda que não pertencesse a este corpo, podia dizer alguma cousa sobre o facto.

O que ella diz e affirma sob juramento é :

« Que as suspeitas do assassinato recahiram a principio sobre um soldado, que era camarada do tenente Jesus do 42º de voluntarios da patria, por se lhe ter encontrado a falta de munição, e a arma chamuscada de fresco; mas logo depois soube-se que, em resultado das investigações feitas pelo coronel José Angelo de Moraes do Rego, então deputado do ajudante general, tinha se descoberto que o réo Joaquim Thomaz Calheiros fôra quem matára o referido capitão, servindo-se, conforme confessou, de munição e arma, que não lhe pertenciam, para desta sorte furtar-se á acção da justiça.

« Que tempos depois soube que o réo fôra condemnado á pena capital por esse facto, sendo que a sentença tinha de ser executada no exercito.

« Que ignora quaes foram os membros do conselho de guerra e do de investigação, e que servio de auditor de guerra o Dr. Pedra ou o Dr. Madureira.

« Que o réo esteve recolhido a um pontão, do qual ignora o nome, que talvez fosse *Anna*.

Terminada a inquirição desta testemunha, tomou o conselho as seguintes deliberações :

1.<sup>a</sup> Que se requisitasse :

Do ajudante general do exercito cópia do assentamento da praça do soldado Joaquim Thomaz Calheiros, durante o tempo que pertenceu ao extinto 42.<sup>o</sup> corpo de voluntarios da patria.

Do commandante da fortaleza da Lage, onde o réo estava preso, a declaração por parte deste, do nome do pontão a que fôra recolhido depois de preso em Curupaity.

2.<sup>a</sup> Que o conselho se reunisse no dia 23 do mez às 10 horas da manhã para expedir as precatórias que fossem precisas.

Depois disto levantou-se a sessão.

Em 23 de dezembro celebrou o conselho de guerra a sua terceira sessão.

Nesta sessão, como se vê a fls. 47 v., leu-se um officio assignado, com a data de 19, pelo alferes ajudante da fortaleza da Lage, communicando ao auditor do conselho de guerra que o soldado Joaquim Thomaz Calheiros dissera — ter sido preso no pontão *Montenegro*, logo após o assassinato, em segundo logar no pontão *Anna* e finalmente no pontão chamado *Carlota*.

Na mesma sessão deliberou o conselho:

*Primo.* — Que se deprecasse da competente autoridade ordem para serem inquiridas, como testemunhas o coronel graduado José Angelo de Moraes Rego, actualmente na Bahia no commando do 5.<sup>o</sup> batalhão de (artilharia a pé), o capitão Porfirio Hygino da Costa, e os tenentes Heleodoro Avelino de Souza Monteiro e Antonio Machado Revoredo, officiaes estes, que pertenciam ao 42.<sup>o</sup> corpo de voluntarios da patria, e que se achavam, o primeiro na villa de Patos da provincia da Parahyba, o segundo na capital das Alagoas, e o terceiro na capital de Pernambuco.

*Secundo.* — Que a inquirição destas testemunhas deveria versar sobre os seguintes pontos:

a) Si fôra assassinado em Curupaity o capitão do 42.<sup>o</sup> corpo de voluntarios Alcino de Senna Castro.

b) Como fôra perpetrado o crime.

c) Si o réo Joaquim Thomaz Calheiros, soldado do referido corpo foi o autor da morte.

d) Si Calheiros confessara ter sido o assassino.

e) Si o réo Calheiros respondeu a conselho de investi-

gação e de guerra, quaes foram os membros desses conselhos e qual a pena imposta.

f) De que modo e com que circumstancias referio o réo ter commettido o crime.

g) Que sobre taes quesitos debería exigir-se das testemunhas a razão de seus ditos.

*Tertio.* — Que se officiasse ao conselheiro de guerra, tenente general, ajudante general do exercito, afim de requisitar do ministro da justiça as necessarias providencias no sentido de saber-se, onde residem os Drs. Pedra e Madureira, que foram auditores de guerra no exercito, os quaes, si houve conselho de investigação e de guerra contra o réo, deveram nelles ter servido, e estavam no caso de ser inquiridos como testemunhas.

Feitas as precatórias, ou cartas de inquirição, que foram assignadas por todos os membros do conselho, e bem assim o officio ao tenente general, ajudante general do exercito, levantou-se a sessão.

Em 3 de março de 1873 celebrou o conselho de guerra a sua quarta sessão, e nella foram lidos os depoimentos que em virtude das precatórias anteriormente expedidas prestaram:

O coronel graduado José Angelo de Moraes Rego.

O tenente honorario do exercito Antonio Machado Revoredo.

O tenente Heleodoro Avelino de Souza Monteiro.

O depoimento da primeira testemunha está em parte conforme com a informação por elle dada no officio a fls. 14, subsistindo por consequencia entre o que ella jura e o que jurou o capitão José Antonio Ribeiro de Freitas, as divergencias substanciaes que já em outro lugar se indicaram.

Além disto affirma a testemunha:

Ao 5º quasito:— Que o réo Calheiros respondera a conselho de investigação, e de guerra, não se recordando, porém, quaes os membros dos conselhos, e que fôra condemnado à morte, tendo o processo subido à junta militar de justiça, e tendo o réo ficado na guarda do exercito em Humaytá, quando alli entrou no commando das forças o coronel Piquet.

Ao 6º quesito: — Que o réo estava livre de ferros, sem constrangimento algum, e em seu perfeito juízo, fazendo a confissão do crime, quando teve de dar explicações sobre estar a sua arma descarregada.

Já se observou em outro lugar que, segundo o juramento do capitão José Antonio Ribeiro de Freitas nem da arma, nem do cartuchame do réo se podia deduzir indício algum de ter elle commettido o crime.

Releva acrescentar que como razão do seu dito dá a testemunha o facto de estar exercendo o cargo de deputado do ajudante general junto ao commando do segundo corpo do exercito, e nestas condições correndo-lhe o dever de dar conta das menores alterações no movimento interno e externo do corpo, fôra de tudo officialmente informado.

A segunda testemunha jura por ser publico e notorio:

Ao 1º quesito: — Que sabe que o réo fôra o autor da morte, tendo-se encontrado na cama do mesmo soldado a parte superior do cartuxo e quatro ou cinco espoletas.

A testemunha que depoz a fls. 43 jurou a este respeito que junto ao lugar onde estava o réo encontrara a parte superior de dous cartuxos.

Não fallou em espoletas encontradas, nem que a parte superior dos cartuxos estivesse na cama do réo.

Ao 4º quesito: — Que o réo confessara a autoria do crime ao tenente coronel José Angelo de Moraes Rego.

Nada diz esta testemunha sobre o modo e circumstancias da confissão, nem a respeito dos quesitos relativos aos processos anteriores, a que se diz ter o réo respondido.

A terceira testemunha, depondo a fls. 70, jura:

Ao 3º quesito: — Que sabe que o soldado Joaquim Thomaz Calheiros fôra o autor do assassinato do capitão Alcino de Senna Castro, mas não dá a razão de seu dito.

Ao 5º: — Que o referido soldado confessara, perante elle e outros muitos officiaes e soldados, ter sido elle Calheiros o autor do crime.

Esta testemunha não declara como foi feita a confissão, isto é, si a confissão foi espontanea ou extorquida pelos meios materiaes, a que se refere o réo na sua defesa, e nada diz tambem relativamente aos anteriores conselhos de investigação e de guerra, que se affirma terem sido formados contra o réo no Paraguay.

Lida a inquirição, deliberou o conselho que fossem inquiridos como testemunhas da accusação, no dia 10, ás 10 horas de manhã, o capitão Francisco de Paula Argolo e o tenente honorario do exercito Damasceno, e feitas as precisas requisições levantou-se a sessão.

Em sessão de 10 foram com effeito inquiridas estas duas testemunhas, como consta de fls. 72 a fls. 73.

A primeira disse :

Que a unica cousa que podia declarar era ter-lhe constado que o capitão Alcino de Senna Castro fôra assassinado á traição, ignorando o nome do assassino, as circumstancias do facto, e si o seu autor fôra julgado anteriormente.

A outra testemunha Antonio Damasceno dos Santos, tenente honorario do exercito, jurou a fls. 72 v. :

Que estivera presente na occasião de chegarem presas algumas praças suspeitas de culpa no assassinato do capitão Senna Castro, e assistira á confissão então feita por Joaquim Thomaz Calheiros de ter sido elle o assassino.

Que presenciara declarar Calheiros que tinha matado o official, por ter deitado para fóra um soldado, que tinha encontrado na barraca do réo, e ter-se servido da espingarda de um companheiro, e dado o tiro, quando o capitão dormia entre alguns outros officiaes.

Que sabe que o réo fôra submettido a conselho de investigação, ignorando, porém, os membros, que o acompanhavam, bem como si o réo fôra depois submettido a conselho de guerra.

Terminada a inquirição, deliberou o conselho que se esperasse por mais algum tempo pela precatoria expedida para a inquirição do capitão Porfirio Hygino da Costa, ausente na villa de Patos, da provincia da Parahyba, e, lavrado o competente termo, levantou a sessão.

No dia 24 de maio reunio-se outra vez o conselho de guerra e nelle foram apresentados, e lidos pelo auditor o officio a fls. 75, e precatoria a fls. 76 com o depoimento do capitão honorario do exercito Porfirio Hygino da Costa, depois do que resolveu o conselho que fosse o réo intimado para comparecer no dia 31 ás 10 horas da manhã, afim de ser interrogado, e apresentar defesa e o rol das testemunhas que tivesse.

A testemunha Porfirio Hygino da Costa, como se lê a fls. 77, depoz :

Ao 2º quesito : — Que não vira o soldado Joaquim Thomaz Calheiros dar o tiro no capitão Senna Castro, mas soube ter elle confessado a autoria do crime.

Ao 3º : — Que ouvira dizer que o réo fôra o autor do assassinato, e isto mesmo elle confessara a diversas pessoas, logo depois do acontecimento.

Ao 5º : — Que nada sabia com relação ao conselho de guerra, a que o réo anteriormente respondera.

Em sessão de 31 de maio foi o réo interrogado, como consta de fls. 83.

Nas suas respostas negou o réo que fosse elle o autor do assassinato do capitão Senna Castro, como já tinha negado no interrogatorio a fls. 26 v.

Entretanto tendo o réo na sua defesa escripta a fls. 30 dito contradictoriamente que elle, a bordo de um pontão, e na presença de muitas testemunhas, confessára o crime, mas que o fizera coagido por meio de estaqueamento, e de pranchadas, não conviria muito que no segundo interrogatorio se observasse ao réo esta contradicção para elle explical-a, si podesse, e que se procurasse esclarecer a allegação do estaqueamento e pranchadas ?

E' isto todavia o que não se fez.

Seguiu-se a sentença proferida contra o réo em 2 de Junho de 1873, como consta do processo a fls. 92.

Pela sentença do conselho de guerra foi o réo condemnado unanimemente á pena de morte, e esta sentença foi confirmada pela do conselho supremo militar de 17 de setembro do mesmo anno, assignando vencidos o conselheiro de guerra Beaurepaire e o ministro adjunto Andrade Camara, que votaram pela pena de galés perpetuas.

Esta sentença foi intimada ao réo na fortaleza de Santa Cruz em 7 de novembro de 1873, como reza a certidão a fls. 93 v., declarando-se-lhe que no prazo de oito dias, querendo, podia apresentar petição de graça para ser presente ao Poder Moderador na fórma da lei.

A petição de graça apresentada pelo réo acompanha com effeito o processo, mas a sua data, sendo, como o da informação do tenente coronel commandante da fortaleza

de Santa Cruz, de 6 de Novembro, é anterior a da intimação judicial.

O impetrante diz apenas que elle não é réo de um crime certificado, cuja perpetração fosse testemunhada occularmente ; mas accusado, julgado, e condemnado por esse crime à pena de morte, recorre da justiça inexoravel dos homens para a clemencia do Poder Moderador, a quem pede o perdão e a vida.

O tenente coronel Carlos Antonio Pereira de Macedo, commandante da fortaleza de Santa Cruz, informando esta petição em 6 de novembro de 1873 diz :

« Que julga o supplicante merecedor da graça que impetra pelo seu estado valetudinario. »

Tal é o relatorio do processo, que foi presente à secção, e sujeito ao seu exame com os documentos que instruem.

Deste exame resulta :

1.º — Que a prova que existe contra o réo consiste unicamente na confissão que elle fez a bordo de um dos pontões, onde esteve preso, nos signaes de perturbação, que apresentou, como depõe uma das testemunhas a fls. 21, e a fls. 40, na achada da parte superior de dous cartuxos na proximidade do lugar, em que estava o réo, como jura a testemunha de fls. 43, e da parte superior de um cartuxo, e quatro ou cinco espoletas, como jura a testemunha de fls. 62, e finalmente na fama publica.

Competindo a apreciação das provas exclusivamente aos julgadores, e tendo elles entendido, tanto na 1.ª, como na 2.ª instancia, que a prova, que o processo offercia, era sufficiente para a condemnação do réo à pena capital, persuade-se a secção que nesta parte o que lhe cumpre é respeitar a consciencia dos juizes que intervieram no julgamento.

2.º Que não se averiguou bem, si a confissão do réo a bordo de um dos pontões fôra escoimada de coacção, ou si, com o fim de extorquil-a, se empregaram os meios de estaqueamento e pranchadas, como se allega na defesa escripta a fls. 30.

Era este um ponto que devia ser esclarecido para que a confissão pudesse ter todo o seu valor juridico, e houvesse no processo uma irregularidade de menos.

3.º Que, como suspeito do crime de que se trata, fôra

preso um soldado, por se lhe ter encontrado falta de dous cartuxos na patrona, e ter se reconhecido que era delle a arma com que se dera o tiro, e que se achou chamuscada.

Este soldado era camarada do tenente Manoel Theodoro de Jesus, como jurou a fls. 46 a testemunha Francisco Xavier da Silva Deiró, e do capitão assassinado, segundo allegara o réo na sua defesa a fls. 31 v., declarando chamar-se esse camarada Antonio José da Silva.

Ora, tendo sido solto e mandado em paz este soldado, não consta do processo que fosse elle interrogado e acareado com o réo para se poder com acerto ajuizar dos motivos que desvaneceram as suspeitas que tinham determinado a prisão que provaram depois a sua innocencia, e que fizeram recahir toda a culpa sobre o réo.

4.º Que tambem não está averiguado, como fôra indispensavel outro ponto, aliás de summa importancia, e é, si o réo tinha já sido submettido no Paraguay pelo mesmo crime a conselho de investigação e de guerra, e neste condemnado à pena capital.

Tanto o conselho de guerra, a que ultimamente procedeu-se na côrte, reconhecia a necessidade desta averiguação, que em sessão de 23 de dezembro de 1872, como se vê a fls. 47, tomou elle, entre outras, a deliberação de solicitar do tenente general ajudante general do exercito a requisição ao ministerio da justiça das providencias necessarias no intuito de saber-se, onde residiam os Drs. Pedra e Madureira, dos quaes a testemunha a fls. 46, Francisco Xavier da Silva Deiró dissera que tinham servido de auditores nos conselhos de investigação e de guerra formados no Paraguay contra o réo.

Esta requisição não foi satisfeita, nem do processo consta o motivo por que deixou de ser attendida.

Entretanto é obvio que esta questão pela sua natureza e effeitos juridicos não podia ficar duvidosa e indecisa; porquanto, si o réo tinha já respondido no Paraguay a conselho de investigação e de guerra pelo mesmo crime, e si o processo se perdeu, o que cumpria fazer era reformal-o devidamente nos termos da Ordenação livro 1º, titulo 24, § 25, e não formar-se-lhe outro, como se fez, por

ser isto contrario ao aphorismo de direito — *non bis in idem*.

Esta falta pôde considerar-se substancial.

Não tendo jurado em o novo processo nem as testemunhas, que depozeram no primeiro, nem um só dos juizes que julgaram em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instancia, quem pôde asseverar que a pena imposta ao réo nesse primeiro processo, que se lhe formou no Paraguay, foi a de morte?

A's observações que precedem, accresce outra de ordem diversa, e é que o tempo decorrido depois da perpetração do crime já excede a oito annos, e neste caso a pena de morte, não se seguindo immediatamente ao delicto, não seria nem um exemplo salutar, nem um meio de repressão, nem uma necessidade da disciplina militar.

Os que assistissem à execução, depois de tanto tempo, e em logar tão distante daquelle em que o crime foi commettido, na presença de um acto, cuja causa não era sabida ou estava quasi esquecida, não ficariam certamente edificadas com o terrivel espectaculo, mas consternados, compadecidos, e attonitos da mortal scena, e sahiriam dahi maldizendo da severidade da justiça para attenderem somente aos sentimentos do coração, e aos gemidos da humanidade.

Assim que, como conclusão de tudo quanto se tem exposto, a secção é de parecer :

Que a petição de graça do impetrante está no caso de ser favoravelmente deferida, commutando-se-lhe a pena de morte em que foi condemnado, na de galés por tempo determinado, ou na de prisão com trabalho, tambem por tempo determinado, attenta a idade do impetrante maior de cincoenta e dous annos, e o seu estado valetudinario.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais justo e acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 10 de novembro de 1876.

*Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Muritiba.* — *Visconde de Caravellas.*

---

Documento a que se refere a consulta da secção de guerra e marinha do conselho de estado de 10 de novembro de 1876, relativa à petição de graça do soldado do extincto 42º corpo de voluntarios da patria.— Joaquim Thomaz Calheiros.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1871.— Illm. Sr.— Em cumprimento ao disposto por V. S. em seu officio sob n. 9956 de 5 do fluente, em que me determina, de ordem de S. Ex. o Sr. tenente general, ajudante general do exercito, que informe quanto souber a respeito do soldado do extincto 42º corpo de voluntarios da patria, Joaquim Thomaz Calheiros que ha suspeitas de ter sido autor de uma morte no exercito, devo declarar, ainda que, na ausencia de documentos officiaes e appellando apenas para recordações passadas, que o referido soldado Joaquim Thomaz Calheiros assassinou à traição e com um tiro a seu capitão commandante de companhia, cujo nome não tenho presente agora; crime realisado com circumstancias aggravantes, em uma noite tenebrosa e de forte bombardeio, na linha avançada de Curupaity.

Motivos frivolos e reprovados deram logar a esse crime que foi executado naquella noite e com premeditação, ao disparar dos primeiros tiros do inimigo, opportuno ensejo aproveitado por Thomaz Calheiros, que, prevalecendo-se da escuridão e da circumstancia impotrante de se achar deitado mui proximo do infeliz capitão, disparou-lhe por isso com toda segurança o tiro que o matou, crime que passaria talvez desapercibido a não ser o zelo e actividade de um official, que se me não engano é o Sr. capitão José Antonio Ribeiro de Freitas, tambem nessa occasião de serviço, o qual, comprehendendo que fôra seu companheiro victima de um sicario, prendeu immediatamente a todos os camaradas que alli se achavam proximos, procedendo ao clarear o dia a uma minuciosa revista no cartuxame e nas armas, expediente que deu logar a encontrar-se dous cartuxos de menos na patrona de Calheiros, bem como sua arma suja e descarregada, coincidindo ainda mais esta circumstancia com a de ter sido o ferimento encontrado no cadaver produzido por duas balas.

No dia seguinte, á tarde, foi aquella praça interrogada e tudo declarou.

Na fôrma das ordens, então em vigor, foi-lhe sem perda de tempo instaurado o conselho de investigação, passando logo depois ao de guerra que o condemnou a morte, e, subido o processo para a junta militar de justiça. Neste interim, marchou o exercito de Humaytá, onde, pouco tempo depois do facto fomos acampar, salvo engano da minha parte, e alli ficaram as repartições e no commando da praça o Sr. coronel Agostinho Maria Piquet.

As operações activas da guerra seguiram-se após nossa passagem para o Chaco, e de então para cá nada mais soube a respeito da praça de que se trata.

No arsenal de guerra desta côrte, existem como empregados, ainda officiaes do 42º commandado nessa época pelo infeliz e distincto finado, o Sr. major Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, e são os Srs. capitães Antonio Silverio de Azevedo Pimentel e Francisco Xavier da Silva Deiró, muitos outros devem existir tambem aqui mesmo, e dentre tantos, lembro o nome do Sr. capitão José Antonio Ribeiro de Freitas, addido ao 1º batalhão de infantaria. Quanto tenho avançado, salvo, repito, engano e omissões, resulta das obrigações que me foram impostas no exercito, onde, mau grado meu, me foi confiada a honra de dirigir como deputado do ajudante general essa tão importante repartição.

O processo de Thomaz Calheiros deve existir e talvez seja encontrado na capital de Assumpção nos archivos alli, ainda depositados.

Nada mais me occorre a tal respeito.

Deus guarde a V. S. — Ilm. Sr. tenente coronel Manoel da Cunha Barboza, muito digno secretario da repartição de ajudante general do exercito. — O coronel graduado *José Angelo de Moraes Rego*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço da cidade do Rio de Janeiro, 28 de março de 1877. — PRINCEZA IMPERIAL Regente. — DUQUE DE CAXIAS.

---

N. 128.— RESOLUÇÃO DE 24 DE ABRIL DE 1877 (\*)

Sobre o recurso interposto por Domingos Pereira Nunes e Candido Baptista Antunes da decisão da junta de alistamento da cõrte que os considerou bem alistados para o serviço do exercito.

Senhora.— Para o ministerio da guerra recorreram Domingos Pereira Nunes e Candido Baptista Antunes dos despachos da junta revisora da cõrte que os incluiu no actual alistamento do serviço do exercito de que tinham sido isentos, aquelle por ser caixeiro de casa commercial, este na qualidade de professor publico.

Ambos apresentam documentos comprobatorios das referidas isenções attendidas no primeiro alistamento em que regulou a legislação a tal respeito.

Segundo esta as ditas isenções liberavam do recrutamento o cidadão enquanto ellas existiam, e como de facto os recorrentes permaneceram no mesmo estado do primeiro alistamento, tem por isso adquirido o direito de não ficarem sujeitos ao actual ainda mesmo que se mostre não haverem completado 21 annos, condição que parece não ter sido averiguada pela junta recorrida e não foi allegada pelos recorrentes, devendo por este ultimo motivo presumir-se existente, mas que se torna desnecessaria attenta a razão acima produzida de não se acharem obnoxios ao presente alistamento os isentos pela legislação applicada excepcionalmente no primeiro.

Consequentemente é a secção de parecer que ambos os recursos merecem provimento.

Vossa Alteza Imperial resolverá melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 3 de março de 1878.

*Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Caravellas.*

---

(\*) Expedio-se aviso á junta revisora em 30 de abril de 1877.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço da cidade do Rio de Janeiro, 24 de abril de 1877. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Duque de Caxias.*

---

N. 129. — RESOLUÇÃO DE 24 DE ABRIL DE 1877

Sobre o requerimento do ex-soldado do 3º batalhão de artilharia a pé José Pereira da Silva Lobo pedindo perdão da pena de dez annos de prisão a que foi condemnado.

Senhora. — Por aviso de 13 de fevereiro deste anno, Vossa Alteza Imperial mandou consultar a secção de guerra e marinha do conselho de estado sobre a petição do ex-soldado do 3º batalhão de artilharia a pé José Pereira da Silva Lobo, implorando o perdão da pena de dez annos de prisão com trabalho imposta pelo conselho supremo militar de justiça no processo a que respondeu pelo crime de desobediencia ou resistencia com armas à prisão intimada, aggreindo ao 1º sargento Salustiano Martins, ao cabo de esquadra Thiago José de Moura e ao soldado Juliano, como melhor consta da parte de 15 de dezembro de 1874, que a secção pede licença para transcrever.

« Enfermaria militar da guarnição em Manãos 15 de dezembro de 1874.

*Parte*

« Hontem pelas 2 1/2 horas da tarde o cabo de esquadra Thiago José de Moura que serve de enfermeiro, deu-me parte que em uma das barracas da retaguarda deste edificio achavam-se os soldados Manoel João Ferreira e José Pereira da Silva Lobo, que existem em tratamento nesta enfermaria, reunidos tomando bebidas alcoholicas e que tinham resistido retirarem-se quando foram con-

vidados pelo dito enfermeiro, o que immediatamente participei ao Sr. Dr. Canavarro que se achava de dia ; ordenando-me este senhor que mandasse buscar-os pelas praças da guarda, os ditos soldados e fizesse recolher ao xadrez presos á ordem do Illm. Sr. major commandante do batalhão, resistiram ambos a entregarem-se á prisão, recolhendo-se ambos poucos momentos depois á enfermaria, o soldado Lobo lançara mão de um sabre-bayoneta que tinha reservado em baixo do colchão do leito, ameaçou-me em punho correndo até meia distancia da casa do dito Sr. Dr. Canavarro, dizendo que havia de tirar-me a existencia, voltando correu ao cabo enfermeiro e como este escondesse-se, correu ainda contra o soldado Juliano que serve de cosinheiro e não podendo alcançar o desejo que tinha, foi-se pôr no corpo da guarda ainda com o sabre em punho, insultando-me em altas vozes, quando o Sr. tenente Cametá, que tambem achava-se em tratamento, o desarmava do referido sabre com que se achava, depois de alguma resistencia feita pelo dito soldado ; o qual dissera no mesmo instante ao Sr. tenente Cametá que retirasse-se pois ainda achava-se armado, tirando debaixo do braço um garfo que occultava entre o camisão, do qual tambem foi desarmado e recolhido ao xadrez desta enfermaria onde continuou em gritos, pelo que foi pelo mesmo Sr. Dr. Canavarro mandado recolher ao xadrez do batalhão.

« São testemunhas deste facto as praças que achavam-se de guarda e as empregadas nesta enfermaria, bem como tambem as que se acham em tratamento.

« Illm. Sr. Dr. João Pedro Maduro da Fonseca, muito digno cirurgião-mór e encarregado desta enfermaria.— *Salustiano Martins de Souza*, 1º sargento enfermeiro-mór. »

O processo correu regularmente em ambas as instancias dando-se lugar a defesa nos conselhos de investigações e de guerra, nos quaes ficou provada pelas testemunhas presenciasaes a criminalidade respectiva, sendo por isso condemnado o delinquente na pena capital em conformidade do art. 1º dos de guerra do exercito, pena a que pelo conselho supremo foi substituida a de prisão com trabalho por dez annos.

A defesa do recorrente, que aliás confessou a desobediência, bem como o uso de um sabre-bayoneta na occasião de se ter recusado á intimação da ordem de prisão, pareceu á secção impropria para innocentar-o, pois que attribue aquelle uso ao simples proposito de intimidar o sargento, ao cabo e soldado.

Isto mesmo constitue ameaça sujeita á sancção penal do artigo de guerra já citado.

Na petição de graça allega elle sómente que ao tempo da condemnação havia o ajudante general do exercito publicado em ordem do dia a sua baixa por incapacidade physica, assim como que pelo máo estado de saude periga sua existencia durante o cumprimento da sentença.

Taes allegações são manifestamente improcedentes ; e nenhuma outra razão plausivel ha para conceder-se o perdão solicitado, tanto mais quanto na prisão, onde se acha, o recorrente tem ostentado procedimento reprehensivel segundo informou o chefe de policia da provincia do Amazonas.

Pelos motivos expostos é a secção de parecer, que o mesmo recorrente não está no caso de merecer o perdão requerido.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 5 de março de 1877

*Visconde de Muritiba.* — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Caravellas.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1877. —  
PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Duque de Caxias.*

N. 130 — CONSULTA DE 28 DE ABRIL DE 1877 (\*)

Sobre a petição de graça do ex-soldado do 1º regimento da cavallaria ligeira Manoel Alves Pereira, condemnado à morte.

Senhora.— Por aviso de 17 deste mez Vossa Alteza Imperial Houve por bem Mandar à secção de guerra e marinha do conselho de estado o requerimento em que o ex-soldado do 1º regimento de cavallaria Manoel Alves Pereira pede perdão ou commutação da pena capital em que foi condemnado por sentença dos tribunaes militares competentes.

Na parte a fls. 15, que serviu de base ao respectivo processo, o recorrente foi accusado de ter entrado embriagado no quarto do 1º sargento da sua companhia com intenção de maltratal-o, e tendo sido repellido recusou retirar-se não obstante ter-lhe sido intimada ordem de prisão.

Mas o que consta pelas testemunhas presencias do facto criminoso, é que na noite de recolher de 22 de março de 1876, achando-se formada a companhia, entrara o réo embriagado, e tendo sahido da fôrma por diversas vezes procurando deitar-se sem attender às observações do cabo do dia, fôra chamado ao quarto do sargento, o qual declarou-lhe que o faria prender si continuasse a arengar.

Insistindo o réo em não sahir do quarto, deu-lhe o sargento a voz de prisão, à qual desobedeceu, sendo necessario para o fazer sahir a intervenção do cabo de esquadra Naziazeno e do cadete Rodolpho, que depois o recolheu ao xadrez.

Tal é o depoimento da testemunha de fls. 18, concorde com as de fls. 20 e 21, sómente a de fls. 17 depõe incompletamente que o réo procurava atirar-se sobre o sargento, o que aliás não sustentou a fls. 29, e a de fls. 19 que elle insistia em entrar no quarto, e vociferava com gesto ameaçador.

---

(\*) Expedio-se decreto em 29 de julho 1877 commutando em 10 annos de prisão com trabalho a pena de morte.

A' vista desta prova, pensa a secção que na resistencia á prisão não houve opposição com armas ou ameaças para se applicar ao réo, como se applicou, a pena capital comminada na 2<sup>a</sup> parte do art. 1<sup>o</sup> dos de guerra de 1763; o que houve foi recusa formal por palavras de obedecer á ordem do superior, crime este punido com a pena de trabalho nas fortificações.

Parece, pois, á secção que o recurso de que se trata está no caso de ser attendido para ser commutada a pena de morte na de prisão com trabalho por vinte annos, ou em outra que Vossa Alteza Imperial julgar em sua sabedoria ser mais justa.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 28 de abril de 1877.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Caravellas*.

---

#### N. 131.— RESOLUÇÃO DE 2 DE MAIO DE 1877.

Sobre os recursos interpostos da junta revisora da côrte por Luiz Martins Teixeira e João Francisco da Silva Lima Junior, incluídos no alistamento militar.

Senhora.— Por aviso de 23 de fevereiro proximo passado Vossa Alteza Imperial mandou remetter á secção de guerra e marinha do conselho de estado, para consultar com o seu parecer, os recursos interpostos da junta revisora da côrte por Luiz Martins Teixeira e João Francisco da Silva Lima Junior, incluídos no actual alistamento militar.

O primeiro recorrente pretende não estar sujeito ao recrutamento em tempo de paz, por ser caixeiro de casa commercial, matriculada no tribunal do commercio.

Seja porque o exhibido titulo de caixeiro é posterior ao despacho da junta revisora, que fez incluir o supplicante no alistamento, e denota por isso proposito de illudir a lei;

Seja porque este titulo não se mostra registrado no tribunal do commercio, como era necessario, para ser o supplicante reconhecido caixeiro, nos termos de aproveitar-lhe a isenção condicional, á vista da identidade de razão do preceito da 2ª parte do art. 27 da lei n. 722 de 25 de outubro de 1850 ;

Seja emfim, porque não está provado ser elle o unico caixeiro da referida casa, cujo fundo tambem não se mostra ser de 10:000\$000 ou superior ;

Por estes motivos parece á secção que tal recurso não deve ser attendido.

O segundo recorrente tendo sido eliminado do alistamento anterior, por ser sustentaculo de seu pai decrepito e de uma irmã menor, sendo chamado a provar que ainda lhe assiste a mesma isenção, offereceu dous attestados :

Um do inspector do seu quarteirão visado pelo subdelegado, confirmando que de facto o supplicante sustenta pai velho e uma irmã menor.

Outro sob a firma da casa de alfaiate Lino & Victorino, declarando ser o recorrente contra-mestre da respectiva officina.

Não consta do processo qual seja a idade deste recorrente para com segurança applicar-se o art. 2º da lei de 26 de setembro de 1874, relativamente aos que têm perdido qualquer isenção legal, mas é de crer que com effeito, não tem ainda completado vinte e um annos ; e, neste caso, bem que o promotor publico não apresentasse prova da perda da isenção, pela qual fôra o mesmo recorrente excluido do alistamento anterior, comtudo não parece procedente a prova offerecida pelo mesmo recorrente, para dar por existente a referida isenção.

Assim que a secção pensa que, procedendo-se a averiguações de não ter o recorrente completado a idade de vinte e um annos, o recurso não merece ser provido. No caso contrario, o provimento será de justiça.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, 3 de março de 1877.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Cavallias*.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Rio de Janeiro, 2 de maio de 1877.—PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.—*Duque de Caxias*.

N. 132.—RESOLUÇÃO DE 2 DE MAIO DE 1877 \*

Sobre o requerimento de Felix José de Queiroz pedindo perdão para seu irmão Francisco Clemente Gomes de Queiroz condemnado a tres annos de prisão com trabalho, por se haver inutilizado para o serviço militar.

Senhora.—Mandou Vossa Alteza Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 20 de outubro ultimo, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre o requerimento em que Felix José de Queiroz pede perdão para seu irmão Francisco Clemente Gomes de Mello, condemnado por sentença do conselho supremo militar de justiça a tres annos de prisão com trabalho, por ter procurado inutilisar-se para o serviço do exercito.

Examinados este requerimento e papeis que o acompanham, vê-se: 1º que o condemnado foi com o nome de Francisco Clemente Gomes de Mello, quando elle se chamava Francisco Clemente Gomes de Queiroz, o que mostra já o pouco cuidado ou precipitação com que o processo foi feito; 2º que sendo este Gomes de Queiroz casado e tendo filhos foi, apezar disso, recrutado, sem que ao menos se lhe imputasse, e fosse provado que elle era um homem perdido para sua familia por costumes e feitos reprovados, e perigoso para ella; 3º que recrutado assim, com todo pouco caso de seus direitos, e privando-se uma familia de seu chefe, que se deve suppor bom e necessario,

---

\* Expedio-se decreto de perdão em 9 de Maio de 1877, e mandou-se-lhe dar baixa do serviço por portaria de 10 do mesmo mez e anno.

emquanto não se prova o contrario, mandou-se-lhe dar praça no exercito, mas não consta de documento algum que com effeito isto se realisasse, e que de facto Gomes de Queiroz tivesse jurado bandeiras, a prova, porém, deste facto era essencial para se formar processo ao dito Queiroz, o qual só podia recahir sobre quem fosse realmente praça do exercito, porque não é praça do exercito quem não jurou bandeira, parecendo certo que pelo pouco caso com que as cousas muitas vezes se fazem entre nós, não se verificou o assentamento de praça, apezar de ter sido ordenado, e este homem nunca jurou bandeira, e si assim não fôra, entre as peças do processo devia estar o documento de juramento de bandeira e assentamento de praça.

Apezar disto foi este Gomes de Queiroz designado para seguir para esta côrte, e como talvez desesperado pela violencia que soffria procurasse inutilisar-se, cortando o tendão de Achilles, instaurou-se-lhe processo, no qual foi primeiro condemnado a carrinho perpetuo, como si realmente fosse praça do exercito, condemnação esta que foi mitigada pelo conselho supremo militar de justiça, que a reduzio a tres annos de prisão com trabalho.

A reforma, porém, feita da primeira sentença pelo supremo conselho militar, comquanto livrasse este cidadão da atrocidade da primeira pena, não lhe fez, contudo, inteira justiça, porque como já se disse, não se provou que elle era praça da exercito, embora agarrado e para elle destinado, e não sendo elle praça do exercito podia impunemente cortar quantos tendões de Achilles tivesse, ninguem tinha o direito de lhe impor pena alguma por isso.

Custa a crêr, porém é isto o que consta de todos os papeis.

Agarrou-se um cidadão para o exercito, Deus sabe porque motivo, apezar d'elle ser casado e ter filhos, não se prova que seja um malvado, destinam-o para o exercito, mandam dar-lhe praça, mas não a realisam, querem tiral-o de sua terra e familia e mandal-o para a côrte, desesperado elle mutila-se, processam-no por isso, e, Santo Deus, condemnado a *carrinho perpetuo*; o que o conselho supremo reduz a tres annos de prisão com trabalho.

Esta mesma pena, porém, é illegal, porque a secção não cessará de repetir, não se provou, como cumpria, que Gomes de Queiroz fosse praça do exercito, antes tudo induz a crêr, como já observou, que não se lhe deu praça pelo juramento de bandeira.

Nestes termos, e não restando a Gomes de Queiroz outro recurso senão recorrer á clemencia de Vossa Alteza Imperial, a secção é de parecer que seja concedido o perdão pedido.

Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá como entender melhor,

S. Ex. o Sr. conselheiro de estado visconde de Muritiba deu o seguinte voto separado:

A' vista do disposto na provisão de 15 de outubro de 1852 duvido concordar como o douto parecer quanto á razão capital ahi exposta para conceder-se a graça requerida.

Essa provisão determina que posto não tenha ainda assentamento de praça no respectivo livro-mestre e nem jurado bandeira, o recruta desde que é apurado para o serviço do exercito, deve perceber todos os vencimentos, e ficar inteiramente sujeito ás leis e regulamentos militares, sendo qualificado e punido como desertor quando se ausentar, segundo as mesmas leis e regulamentos.

Ora, pela certidão n. 89 da secretaria militar do Ceará, consta que ao agraciando depois de apurado se mandou assentar praça em 7 de abril de 1873, e seguir para a côrte em 24 do mesmo mez e anno, evadindo-se, porém, de bordo do vapor *Paraná* em que embarcára, segundo confessou no interrogatorio feito pelo delegado de policia, cuja cópia authentica se acha entre os papeis remettidos á secção e nas que se lhe fizeram em conselho de investigação e de guerra.

Pelo assentamento de fls. 6 do processo do conselho de guerra, vê-se que, sendo preso por ter desertado, foi mandado addir ao 5º batalhão de infantaria a 5 de julho de 1875 recebendo vencimentos militares e fardamento.

Qualquer que fosse a injustiça commettida em relação ao seu recrutamento contra o qual aliás não consta

ter reclamado, parece que nem por isso podia deixar de ser considerado pelo menos na qualidade de recruta apurado nas condições da citada provisão, e pois não é illegal a sentença contra elle proferida em conformidade da lei militar.

Todavia, attendendo ao tempo de prisão que tem soffrido, e a não ser liquidada a justiça do recrutamento, visto ser casado e ter filhos, bem pôde ser exercida a alta clemencia de Vossa Alteza Imperial, como parece á illustrada maioria da secção.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 12 de fevereiro de 1877.—*Visconde de Caravellas*.—*Visconde de Abaeté*.—*Visconde de Muritiba*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece á minoria.—Rio de Janeiro em 2 de maio de 1877.—PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.—*Duque de Caxias*.

---

#### N. 133. — RESOLUÇÃO DE 2 DE MAIO DE 1877

Sobre o recurso interposto por Molina, Reis & Comp. do despacho que indeferiu o requerimento em que representavam contra o prejuizo que lhes provinha da liquidação a que procedeu a Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra relativamente ás distancias a percorrer para o fornecimento que durante a guerra do Paraguay esteve a cargo dos recorrentes.

Senhora.— Por Aviso de 22 de fevereiro proximo passado Vossa Alteza Imperial foi servida mandar ouvir a secção de guerra e marinha do conselho de estado

sobre o recurso interposto da decisão do ministerio da guerra que indeferiu o requerimento de Molina Reis & Comp. pedindo serem indemnizados da differença que ha entre o que se lhes pagou, e o que allegam se lhes dever pagar em razão das distancias percorridas para levarem ao exercito no Paraguay os fornecimentos de alfafa e milho segundo o seu contrato.

Afim de bem comprehender-se a questão convem referir em resumo quanto se tem passado relativamente aos ditos fornecimentos.

Achando-se em liquidação esses fornecimentos na repartição fiscal do exercito na Assumpção surgiram diversas duvidas acerca da maneira de considerar as porcentagens que aos fornecedores se havia de abonar, por contestarem estes as distancias percorridas e pontos de partidas, segundo as quaes a repartição fiscal contava as mesmas porcentagens.

Depois de varios incidentes que parece excusado mencionar, tendo os fornecedores recebido 316:756\$216, importancia das liquidações realisadas no sobredita repartição, entendeu o governo imperial resolver as difficuldades por meio de arbitros nomeados a aprazimento das partes.

À vista do parecer dos arbitros e de outros esclarecimentos, o ministerio da guerra, por decisão de 26 de setembro de 1873, julgou que a totalidade das porcentagens montava na quantia certa de 573:707\$878, e por que os fornecedores tivessem recebido na pagadoria do exercito no Paraguay 316:756\$216, mandou pagar o resto ( 257:051\$662 ), solvendo assim todas as difficuldades suscitadas acerca das referidas porcentagens exceptuada a da natureza da legoa, que a mencionada decisão reservou para mais tarde e ora não se ventila.

Os fornecedores receberam no thesouro nacional aquella somma sem fazerem protesto algum e deixaram de interpor o recurso contencioso que no caso poderia caber, por não ter a decisão applicado as porcentagens recebidas no Paraguay as mesmas distancias fixadas para as liquidadas posteriormente na repartição fiscal da guerra.

Entretanto os recorrentes requereram em 30 de outubro de 1874 que os arbitros interpretassem um dos quatro pontos sobre que já se haviam pronunciado e tinha sido considerado na predita decisão, assim como a respeito da natureza da legoa, do que já se observou não tratar-se actualmente.

Este requerimento foi indeferido em junho de 1875 e sem que os fornecedores usassem do recurso contencioso, continuaram a insistir pela solução pedida em outubro de 1874.

Na presente reclamação sobre cujo indeferimento versa o recurso de que a secção se occupa, allegaram os recorrentes ter a repartição fiscal na conta das porcentagens liquidadas no Paraguay tomado distancias diversas das que foram declaradas pelos arbitros em tempo posterior, do que resulta-lhes o prejuizo de 73:767\$353, cujo pagamento pedem.

Fundamentam o seu pretendido direito no contrato de fornecimento ou antes no respectivo appendice, pugnando pelas distancias adoptadas nos laudo dos arbitros.

Resumindo assim a questão, vê-se que a decisão de 26 de setembro de 1873 proferida pelo poder administrativo em materia contenciosa comprehendeu no seu dispositivo e deu por fixadas definitivamente não só as porcentagens liquidadas na repartição fiscal na republica do Paraguay, sobre que tambem recahia a controversia, e cuja importancia certa os recorrentes ali receberam, com as outras liquidadas na repartição fiscal da guerra.

Quaesquer que tenham sido os fundamentos de tal decisão, attendesse ella ou não ás distancias que considerou em relação ao resto da liquidação, e certo que essa decisão ha quasi tres annos passou em julgado no juizo administrativo, e contra ella nada mais se pôde oppôr por via contenciosa pela conhecida regra — *tantum judicatum quantum litigatum* — embora alleguem os recorrentes ter-lhe causado prejuizo a liquidação do Paraguay, ainda que isto estivesse bem averiguado e fóra de duvida.

Assim, pois, parece á secção que o recurso interposto não merece ser provido.

Vossa Alteza Imperial resolverá como em sua sabedoria entender mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 10 abril de 1877.— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Caravellas.*

RESOLUÇÃO

Como parece .— Palacio do Rio de Janeiro, 2 de maio de 1877.— PRINCEZA IMPERIAL. REGENTE.— *Duque de Caxias.*

---

N. 134.— RESOLUÇÃO DE 31 DE MAIO DE 1877

Sobre as leis da provincia do Espirito Santo promulgadas em 1876

Senhora.— Em obediencia ao determinado no aviso de 17 do corrente mez, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou o exemplar da collecção de leis da provincia do Espirito Santo promulgadas no anno proximo passado.

Nenhum desses actos legislativos contém qualquer disposição offensiva da constituição ou das leis geraes relativamente ao ministerio da guerra.

Parece, pois, á secção que o referido exemplar está no caso de ser archivado.

Vossa Alteza Imperial resolverá melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 27 de abril de 1877.— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Caravellas.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio da cidade do Rio de Janeiro em 31 de maio de 1877. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Duque de Caxias.*

N. 135. — RESOLUÇÃO DE 31 DE MAIO DE 1877 (\*)

Sobre a representação do conselheiro director da secretaría de estado dos negocios da guerra a respeito do sorteio para o serviço militar.

Senhora. — Em obediência ao que Vossa Alteza Imperial foi servida ordenar por aviso de 3 do corrente mez, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa e consultar com o seu parecer sobre uma representação que com aquelle aviso lhe foi remettida, do conselheiro director geral da secretaria da guerra.

Nesta representação propõe-se uma duvida, e é — si o primeiro sorteio para o serviço militar, a que se tenha de proceder, logo que forem recebidos todos os esclarecimentos necessarios, deve ter por base o primeiro alistamento effectuado em 1875, apezar de não se ter realisado dentro do anno, e faltarem ainda alguns mappas numericos de todos os cidadãos apurados, ou o segundo, a que se mandou proceder em 1876, e de que apenas se conhece a apuração feita na côrte.

O primeiro alistamento de que trata a 2ª parte do art. 2º da lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874, comprehende todos os cidadãos idoneos desde a idade de 19 annos até a de 30 incompletos, que pela legislação ainda em vigor estavam sujeitos ao recrutamento.

---

(\*) Expedio-se aviso ao conselho de estado em 22 de junho de 1877.

Outras são as condições para os subseqüentes alistamentos, restringindo-se, quanto à idade, aos individuos de 19 annos completos, e aos omittidos, que não forem maiores de 25 annos, ou tiverem perdido as isenções do § 1º do art. 1º da lei, antes de completarem 21 annos.

Assim que, comprehendendo o primeiro alistamento diversas classes de 19 a 30 annos com as isenções da legislação ainda em vigor no primeiro anno da execução da lei novissima, teve-se em vista fornecer uma base mais ampla e mais equitativa para o primeiro sorteio no regimen da nova lei.

Persuade-se consequentemente o relator da secção que esta salutar disposição não deve ficar prejudicada pelo facto de não se ter podido concluir aquelle trabalho dentro do anno.

O primeiro alistamento, como foi organizado, é uma providencia especial, uma medida de transição, que deve ser observada para sortir o seu effeito, servindo de base ao primeiro sorteio.

Os sorteios seguintes só comprehendem os alistados apurados no anno.

E' isto o que dispõe o art. 3º § 7º da lei, e o art. 99 do respectivo regulamento.

Nestes termos, removido o obstaculo da falta de mappas numericos das tres provincias, a que se refere o conselheiro director geral da secretaria da guerra (Rio Grande do Norte, Segipe e Bahia), visto como os contingentes são fixados na proporção dos individuos apurados, poder-se-ha fazer a respectiva distribuição, embora faltem os esclarecimentos parciaes relativos a uma ou outra parochia.

Neste caso far-se-ha a compensação nos sorteios posteriores de modo que aquellas parochias, que ficarem isentas, supportem o onus que tiver indevidamente de pesar sobre as outras que houverem contribuido para o primeiro sorteio.

Releva accrescentar que, como o sorteio de que se trata, é para fornecer à marinha o contingente de 500 praças, fixado pelo respectivo ministerio, como se declara na representação do conselheiro director geral da secretaria, devem as remontas ser tiradas dos districtos maritimos e

fluviaes, segundo determina a novissima lei no art. 3<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup>

Tal é o meu parecer.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Os conselheiros de estado Visconde de Muritiba e Visconde de Caravellas derão o seguinte voto :

Concordo com o parecer na parte relativa ao fazer-se a distribuição do contingente e respectivo sorteio, não obstante a falta de alguns alistamentos, mas penso que o sorteio deve ser geral para delle se deduzir o contingente pedido pelo ministerio da marinha, preferindo-se no triplo sorteado os apurados nos districtos maritimos e fluviaes, que aliás ainda não estão designados em regulamento, como determina o art. 3<sup>o</sup> § 2<sup>o</sup> da lei do recrutamento.

Nem ella nem o regulamento de 27 de Fevereiro de 1875 determinam que os homens do contingente da marinha sejam exclusivamente tirados dos districtos maritimos e fluviaes, mas que no sorteamento geral sejam elles preferidos.

Os corpos organizados de imperiaes marinheiros e do batalhão naval podem ser perfeitamente preenchidos ou pelo menos o tem sido até hoje em notavel escala com individuos estranhos á vida do mar, á qual se habituam sem grande difficuldade.

O sorteio exclusivo na conformidade do douto parecer do muito illustrado relator, além do que fica dito, faria pesar a obrigação do serviço sobre classes muito pouco numerosas, contra o espirito da lei que quer repartil-o com a possivel igualdade.

Parece-me, pois, dever proceder-se ao sorteio sem excepção de territorio.

A classe da marinhagem, que não se compõe dos corpos organizados, deve ser adquirida por engajamento ou contrato.

A lei no § 3<sup>o</sup> do art. 4<sup>o</sup> exceptuou esta classe do serviço sextual, mesmo para facilitar os engajamentos que não avultam muito, porque as guarnições dos navios de guerra são na maxima parte compostas de praças dos imperiaes marinheiros e soldados navaes.

Creio até que o contingente pedido pela marinha é des-

tinado a completar os referidos corpos e não a marinhagem propriamente tal.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 19 de abril de 1877.— *Visconde de Abaeté*. — *Visconde de Muritiba*. — *Visconde de Caravellas*.

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria.— Paço da cidade do Rio de Janeiro, 31 de maio de 1877.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

N. 136.— RESOLUÇÃO DE 27 DE JUNHO DE 1877

Sobre os recursos interpostos por Caetano Antonio de Azevedo e outros contra sua inclusão no alistamento militar.

Senhora.— Por aviso de 3 do corrente Vossa Alteza Imperial foi servida mandar ouvir a secção de guerra e marinha do conselho de estado sobre os recursos que da junta revisora de alistamento militar da côrte, interpuzeram Caetano Antonio de Azevedo, Clemente Julião Marques, João Alves de Souza Guimarães, Victorino Teixeira dos Santos e Dionysio Pereira da Silva.

O 1º recorrente allegou perante a junta ser estudante do 6º anno do collegio de Pedro II ; e com razão não foi attendido por não ser legal a isenção invocada. Entretanto juntou ao seu recurso attestado de dous medicos passado em 1872 e 1876, que affirmam sob juramento soffrer elle de hypertrophia do coração.

Esta enfermidade parece importar a isenção de capacidade physica reconhecida pelo n. 1 do art. 1º § 1º da lei de 26 de setembro de 1874 ; mas além de não terem os medicos attestantes declarado tal incapacidade nem a incurabilidade daquella molestia, tendo o recorrente deixado de allegar-a perante a junta para que se procedesse

à inspecção preceituada no art. 37 do regulamento de 27 de fevereiro de 1875, não póde o seu recurso ter provimento; o que todavia não lhe tolhe a faculdade de prevalecer-se de semelhante isenção na occasião do sorteio, de conformidade com o § 3º do art. 73 do citado regulamento.

Merecem, porém, ser providos os outros recursos de Clemente João Marques, João Alves da Silva Guimarães, Victorino Teixeira dos Santos e Dionysio Pereira da Silva.

Estes recorrentes tinham sido excluidos do primeiro alistamento por provarem então isenção do § 1º do art. 1º da lei, e agora a junta revisora os mandou incluir no actual com o fundamento de não mostrarem que conservavam as mesmas isenções.

Teria a junta procedido bem, si do proprio alistamento não constasse que os recorrentes têm todos completado a idade de 21 annos, como affirma o presidente da junta no esclarecimento prestado a pedido do relator da secção, e por isso mesmo estão isentos do serviço obrigatorio do exercito e armada, em face da disposição expressa do art. 2º da mencionada lei, com a qual deve entender-se estar de accôrdo o art. 9º do regulamento, comquanto tenha omittido aquelle preceito na indicação dos cidadãos, que têm de ser annualmente comprehendidos no 2º e posteriores alistamentos.

E' este, Senhora, o parecer da secção.

Vossa Alteza Imperial resolverá em sua sabedoria o que mais acertado fôr.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 26 de abril de 1877.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Caravellas*.— *Visconde de Abaeté*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço do Rio de Janeiro, 27 de junho de 1877.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

---

N. 137.— RESOLUÇÃO DE 11 DE JULHO DE 1877

Sobre as leis promulgadas pela assembléa provincial do Maranhão  
no anno de 1876.

Senhora.— Em obediencia ao que Vossa Alteza Imperial foi servida ordenar em aviso de 24 do corrente mez expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa e con- sultar com o seu parecer, si a collecção de leis, que com aquelle aviso lhe foi enviada, promulgadas pela assem- bléa legislativa da provincia do Maranhão no anno de 1876, contém alguma disposição offensiva da constituição do imperio ou das leis geraes na parte relativa ao minis- terio da guerra.

A referida collecção comprehende quarenta e oito leis, de n. 1.113 á de n. 1.160, das quaes nenhuma tem re- lação directa ou indirecta com o ministerio da guerra, á excepção da de n. 1.144, que determina que continuem em vigor os arts. 1º e 2º, da lei de 1875, que fixára a força policial da provincia.

Assim que, tendo a secção enunciado já a sua opinião sobre a lei de 1875, e não lhe competindo o exame das outras, por versarem sobre materia que não se refere ao ministerio da guerra, a secção é de parecer :

Que a collecção, de que se trata, deve, na fórma das precedentes, mandar-se archivar.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 26 de abril de 1877.— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Muritiba.*— *Visconde de Caravellas.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro, 11 de julho de 1877.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias.*

N. 138.— RESOLUÇÃO DE 18 DE JULHO DE 1877 (\*)

Sobra o recurso interposto por Francisco Evangelista de Negreiros Sayão Lobato da decisão da presidencia do Rio Grande do Sul que o considerou bem alistado para o serviço militar.

Senhora.— Em obediencia ao que Vossa Alteza Imperial foi servida ordenar em aviso de 3 do corrente mez, expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosa e consultar com o seu parecer sobre os papeis, que com aquelle aviso lhe foram remettidos, concernentes a Francisco Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, que recorre para o ministerio da guerra da decisão da presidencia do Rio Grande do Sul, que o considerou bem alistado para o serviço militar.

O que do processo de recurso consta é o que se passa a expôr.

Em petição de 6 de Setembro de 1876 requereu o recorrente á junta de alistamento da freguezia de Pedras Brancas na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que entre as observações, com que tinha de remetter o alistamento ao juiz de direito presidente da junta revisora, declarasse ella que o supplicante era incapaz para o serviço militar, visto soffrer de lesão organica do coração, e de hernia inguinal, para prova do que juntou um attestado assignado em 4 de agosto de 1875 pelos Drs. Thomaz Lourenço Carvalho de Moraes e José Bernardino da Costa Bittencourt, e por Luiz Antonio de Medeiros.

Deferindo a petição, declarou a junta parochial por despacho de 14 de setembro de 1876 — que achava justa a reclamação do supplicante.

A fls. 5 do processo acham-se duas certidões passadas pelo secretario da junta revisora.

Da primeira, que é datada de 15 de novembro de 1876, vê-se que o recorrente foi chamado por edital da referida

---

(\*) Aviso ao presidente do Rio Grande do Sul em 21 de julho de 1877.

junta para comparecer perante ella, afim de ser inspecionado.

Pela segunda, datada do dia 29 daquelle mez, mostra-se que o recorrente foi inspecionado pelos Drs. José Joaquim dos Santos Corrêa e João Sabino Vieira, os quaes declararam « que não lhe encontraram molestia alguma », e que á vista de tal declaração a junta revisora o alistara para o serviço de paz e guerra.

Deste despacho da junta revisora recorreu a parte interessada para o presidente da provincia, lavrando-se o respectivo termo em 1.<sup>o</sup> de dezembro.

No intuito de justificar o recurso allega o recorrente as enfermidades constantes do attestado, que já tinha sido presente á junta parochial, propondo-se demonstrar a veracidade deste documento com outros tres attestados, a saber :

1.<sup>o</sup> — De Christovão José Vieira, cirurgião formado em medicina pelas antigas escolas e condecorado com diversas ordens honorificas e medalhas.

2.<sup>o</sup> — Do Dr. Manoel Martins dos Santos Pereira.

3.<sup>o</sup> — Do cirurgião-mór de divisão reformado Ignacio Manoel Domingues.

Estes tres attestados combinam inteiramente com o de fls. 4, que o recorrente apresentou á junta parochial, como prova das molestias, que soffre, e meio de ser excluido do alistamento para o serviço militar ; e ajudando o seu modo da importancia, e valor juridico de taes documentos, diz não ser razoavel que sobre a asseveração de tão caracterisados medicos prevaleça a da inspecção de saude formulada apenas por um ligeiro exame e observação.

A resposta do juiz de direito ao recurso é a que em seguida se transcreve :

« O recorrente foi julgado apto para o serviço militar ; a inspecção, a que foi sujeito, assim o reputou apesar do attestado a fls. 4.

« Eu estou perfectamente convencido da justiça com que procedeu a mesma inspecção, de que faz parte o Dr. Corrêa, major do corpo de saude do exercito tão conhecido por sua austeridade no exercicio de suas funcções, e a quem o empenho não aborda.

« Não faltam infelizmente attestados graciosos em occasiões, como esta, e as do jury, para dispensa do comparecimento dos sorteados. »

Na resposta do juiz sobresaem dous trechos, que parecem intencionalmente contrapostos ao juizo do recorrente acerca da declaração da junta medica, que o inspeccionou, e da preferencia que, como prova da sua incapacidade physica para o serviço militar, deve dar-se aos attestados por elle juntos.

Um dos trechos é aquelle em que o juiz de direito exalta a isenção, com que no exercicio das suas funcções procede sempre um dos membros da junta medica, que inspeccionou o recorrente.

E' o Dr. José Joaquim dos Santos Corrêa, major do corpo de saude do exercito, empregado inaccessivel a empenhos, e a qualquer especie de seducção para faltar aos seus deveres.

O outro trecho refere-se ao desembaraço com que se pedem, e a facilidade com que se obtem, em occasiões de jury, e de alistamento, attestados de molestia para deixar de cumprir-se a lei.

O presidente da provincia por despacho de 14 de dezembro constante de fls. 15 v., negou provimento ao recurso, e do termo lavrado nos autos a fls. 15 vê-se que a parte recorreu do despacho ou decisão da presidencia para o ministerio da guerra no dia 31 de janeiro de 1877, isto é, 48 dias depois de proferida a decisão.

O regulamento n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1876, de conformidade com o disposto no art. 2º § 8º da novissima lei sobre o recrutamento, marca no art. 48 o prazo de 20 dias, contados da publicação na folha official da provincia, para as partes recorrerem dos despachos dos presidentes.

Não consta, porém, do processo, como cumpria que constasse, o dia em que se publicou na folha official o despacho recorrido; mas tendo sido acceito o recurso sem contestação, é de presumir que fosse interposto em tempo, e d'elle convem tomar conhecimento.

A parte juntou ao recurso para o ministerio da guerra, como confirmativo da sua incapacidade para o serviço

militar, nm novo attestado passado em 5 de fevereiro de 1877 pelo Dr. A. P. Medeiros.

Deste attestado diz o vice-presidente da provincia na sua resposta a fls. 15 v. que é da mesma natureza dos anteriores já offerecidos, isto é, um documento puramente gracioso, e a secção accrescentará que o que se affirma neste documento não é já que o recorrente soffre de uma lesão organica do coração, e de uma hernia inguinal, mas sim (por diversas causas que se apresentam) « que o pulmão direito não se acha em condições de preencher physiologicamente as funcções, que lhe são proprias. »

Assim, não se pôde saber com certeza, si a enfermidade annunciada pelo Dr. Medeiros é um additamento, ou uma negação das que constam de outros attestados.

Exposto por este modo o assumpto, de que se trata, a secção de guerra e marinha do conselho de estado passa a dar o seu parecer acerca do recurso.

Prova-se pelas duas certidões juntas ao processo a fls. 5 que a junta revisora procedeu, a respeito da isenção allegada pelo recorrente, nos termos dos arts. 37 e 38 do regulamento de 27 de fevereiro de 1875, por quanto, versando a questão sobre a incapacidade physica do recorrente para o serviço militar, a junta chamou-o por edital para comparecer perante ella, afim de ser inspeccionado.

Prova-se outrosim que o recorrente foi effectivamente inspeccionado por dous medicos designados pela junta, um dos quaes pelo menos é militar.

Prova-se mais que os dous medicos declararam concordes que não tinham encontrado no recorrente molestia alguma.

E prova-se finalmente que, á vista de tal declaração, a junta revisora alistou o recorrente para o serviço de paz e guerra.

Contra esta prova perfeitamente legal, em virtude da qual a junta revisora incluiu o recorrente no alistamento, e o presidente da provincia negou provimento ao recurso interposto, não podem prevalecer os attestados juntos pelo recorrente para impugnar a declaração da junta medica de não ter encontrado no recorrente molestia alguma, que podesse isental-o do serviço militar.

Com effeito, além de que os attestados são documentos

puramente particulares e graciosos, e como taes destituídos de fê publica, e sem valor algum juridico (Mello Freire — Inst. Jur. Civ. Lus. Liv. 4<sup>o</sup> Tit. 18§ 2<sup>o</sup>), é obvio que o ultimo delles, que se lê a fls. 16 sob a letra A, não está de accôrdo com os outros.

Accresce que o meio, que tem o alistado de provar incapacidade physica para o serviço militar, acha-se indicado por um modo *taxativo*, e não *exemplificativo*, no art. 37 do regulamento de 27 de fevereiro de 1875, o qual com muito justa razão deixou de contemplar como meio de prova attestados graciosos.

*Com muito justa razão* — porquanto, si esta especie de prova fôr admittida, e puder destruir a que resulta da declaração official e solemne de uma junta composta de dous medicos, com preferencia militares, não será facil evitar, com irreparavel damno de terceiros menos favorecidos, grande numero de abusos e injustiças.

Cumprê repellir tão funesto precedente.

Assim que, como resumo e conclusão das considerações que precedem, a secção de guerra e marinha do conselho de estado é de parecer :

Que o recurso interposto pelo supplicante Francisco Evangelista de Negreiros Sayão Lobato não está nas condições de merecer provimento.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que mais acertado fôr.

O conselheiro de estado Visconde de Caravellas deu o seguinte voto separado :

Não posso concordar com o parecer do muito illustrado relator que nega provimento ao recurso interposto por Francisco Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, da decisão da presidencia do Rio Grande do Sul, que o considerou bem alistado para o serviço militar.

O recorrente foi declarado, pela junta da sua parochia, que o conhece de perto, incapaz do serviço militar, fundando-se na attestação de tres facultativos, de que elle soffria molestias gravissimas.

Não obstante a junta revisora fêl-o inspeccionar por dous outros facultativos, e, conformando-se com a declaração destes, incluiu-o no alistamento.

Procurou depois o recorrente demonstrar a veracidade

das opiniões dos tres primeiros facultativos que o deram por incapaz do serviço, e apresentou, neste sentido, as declarações de tres outros facultativos, que o dão tambem por incapaz de o prestar.

Assim encontro asseveração, por um lado, de seis facultativos que affirmam a incapacidade, e por outro de dous, que a negam.

Resta pois examinar qual destes dous grupos, de homens da sciencia e autorizados para dizerem sobre o assumpto, merece mais fé.

Para mim é fóra de duvida que a asseveração dos seis recommenda-se mais do que a dos dous oppostos, não obstando a isto ser um destes dous o Dr. Corrêa, muito attendivel, como major do corpo de saude e conhecido como austero, porque no numero dos outros seis encontra-se tambem o cirurgião-mór de divisão reformado Ignacio Manoel Domingues, mais altamente qualificado, e não menos homem de bem que os outros cinco seus companheiros de asseveração e que os outros dous que têm opinião contraria.

Não é para admirar a divergencia de opiniões entre medicos, sobretudo em molestias internas; e assim inclino-me mais para attender ao que dizem seis do que ao que dizem dous, encontrando até entre os primeiros o cirurgião-mór, que deve ter maior pratica das molestias.

Nem obsta o que diz o Dr. Medeiros, setimo facultativo que abona a incapacidade do recorrente, porque, sem ser profissional, me parece que as funcções do coração e pulmões estão em taes relações, que o soffrimento de um póde trazer ou apparentar o soffrimento dos outros.

Em vista do que, é meu parecer que o recurso presente deve ter provimento e ser attendido.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 20 de março de 1877.— *Visconde de Abaeté*. — *Visconde de Muritiba*. — *Visconde de Caravellas*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece ao conselheiro Visconde de Caravellas.— Palacio do Rio de Janeiro, 18 de julho de 1877.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

N. 139 — RESOLUÇÃO DE 31 DE JULHO DE 1877

Sobre o recurso de Bibiana Gomes do Amaral contra o despacho do presidente do Pará que considerou bem alistado para o serviço militar seu filho Virgilio Antonio do Amaral.

Senhora. — Por aviso de 16 do corrente a secção de guerra e marinha do conselho de estado recebeu ordem para consultar com seu parecer sobre o recurso de Bibiana Gomes do Amaral, interposto do presidente do Pará por não ter dado provimento ao que ella interpuzera da junta revisora do alistamento militar em favor de seu filho Virgilio Antonio do Amaral.

Allegou a recorrente exercer o alistado a profissão de typographo e servir-lhe de arrimo achando-se decrepita e valetudinaria, tendo a seu cargo uma filha menor de 19 annos.

Não sendo isenção legal aquella profissão e juntando-se apenas em prova da outra allegação attestados que têm o character de graciosos, com razão a junta revisora e o presidente da provincia consideraram bem alistado o filho da recorrente ; mas offerecendo agora justificação processada e julgada em juizo competente com citação do promotor publico em prova de ser o mesmo alistado o unico filho varão que vive com sua mãe solteira e de avançada idade, parece à secção estar no caso de ser isento em virtude do n. 5 do § 1º do art. 1º da lei de 26 de setembro de 1874, como em sua resposta reconhece o presidente da provincia.

Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 20 de junho de 1877. — *Visconde de Muritiba.* — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Caravellas.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro, 31 de julho de 1877.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

—

N. 140 — RESOLUÇÃO DE 31 DE JULHO DE 1877

Sobre as leis da provincia do Rio Grande do Norte promulgadas em 1877.

Senhora.— Em obediencia ao que Vossa Alteza Imperial foi servida determinar em aviso do ministerio da guerra de 15 do presente mez, esta secção examinou o exemplar da colleccão dos actos legislativos promulgados na sessão ordinaria da assembléa provincial do Rio Grande do Norte do corrente anno.

E como em nenhum delles ha disposição contraria á constituição do Imperio e ás leis geraes relativamente ao mesmo ministerio, é a secção de parecer : que o referido exemplar acha-se no caso de ser archivado.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 25 de maio de 1877.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Caravellas*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro, 31 de julho de 1877.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Duque de Caxias*.

N. 141 — RESOLUÇÃO DE 21 DE AGOSTO DE 1877

Sobre os recursos de Francisco Antonio Corrêa Junior, Herculano Teixeira Muniz e José Antonio Baptista Leite, contra a sua inclusão no alistamento militar.

Senhora.— Em aviso de 9 do corrente Vossa Alteza Imperial foi servida determinar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse com o seu parecer sobre os tres recursos que do presidente da provincia do Rio de Janeiro interpuzeram Francisco Antonio Corrêa Junior, Herculano Teixeira Muniz e José Antonio Baptista Leite, por terem sido incluídos no alistamento militar, não obstante a prova de serem casados e por este motivo excluídos no primeiro alistamento. A decisão recorrida fundou-se em que, no caso de que se trata, o casamento não se considera isenção legal. Assim com effeito é para aquelles cidadãos que, tendo completado 19 annos, achem-se sujeitos áquella disposição.

Mas os recorrentes foram isentos do primeiro alistamento por força da disposição que mandou vigorar nelle as isenções marcadas nas leis e regulamentos anteriores, uma das quaes era o casamento. Tal isenção era perpetua e os recorrentes a não perderam para que fiquem abnoxios ao serviço militar, applicando-se-lhes a doutrina que sómente prevalece para a classe dos cidadãos de 19 annos completos depois do primeiro alistamento que, afim de eximir-se da obrigação do serviço ultimamente decretado, casaram-se nessa idade ou antes della.

O contrario importava executar a lei com effeito retroactivo, offendendo o direito dos recorrentes adquirido pela anterior e sustentado pela actual que os isentara do recrutamento sem restricção alguma. A' vista do exposto é a secção de parecer que todos os tres recursos estão no caso de merecer provimento.

Mas Vossa Alteza Imperial resolverá o que em sua sabedoria julgar mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 12 de julho de 1877.—*Visconde de Muritiba*.—*Visconde de Abaeté*.—*Visconde de Caravellas*.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1877.—PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.—*Duque de Caxias*.

N. 142—RESOLUÇÃO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1877

Sobre as leis promulgadas pela assembléa legislativa de S. Paulo em 1876.

Senhora.—Em cumprimento do aviso de 20 do corrente, que Vossa Alteza Imperial mandou expedir pela secretaria de estado dos negocios da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou a collecção de leis da provincia de S. Paulo do anno de 1876, da qual lhe foi remettido um exemplar; e como não encontrou disposição alguma que offenda a constituição do imperio ou as leis geraes relativamente ao ministerio da guerra, é de parecer:

Que o referido exemplar está no caso de ser archivado segundo o estylo.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 24 de março de 1877.—*Visconde de Muritiba*.—*Visconde de Abaeté*.—*Visconde de Caravellas*.

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1877.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Duque de Caxias*.

N. 143—RESOLUÇÃO DE 1 DE DEZEMBRO DE 1877 (\*)

Sobre o requerimento em que os repetidores do curso superior da escola militar pedem que se lhes faça extensiva a disposição da lei que manda que nas faculdades de direito e medicina só haja concurso para os logares de oppositores, sendo as vagas de lentes cathedra-ticos preenchidas em cada secção pelos substitutos mais antigos.

Senhora.— Em obediencia ao que Vossa Alteza Imperial houve por bem determinar por aviso de 25 de julho proximo passado, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem ter a honra de consultar os requerimentos dos repetidores do curso superior da escola militar, major do corpo de engenheiros Manoel Peixoto Cursino do Amarante, major do corpo de estado-maior de 1ª classe Benjamin Constant Botelho de Magalhães, capitão do mesmo corpo Luiz Manoel das Chagas Doria e capitão extranumerario da arma de artilharia Antiocho dos Santos Faure, pedindo a nomeação de lentes das cadeiras que actualmente regem os tres primeiros como lentes interinos e o ultimo como repetidor effectivo, e de accôrdo com o n. 3 do art. 91 do regulamento em vigor. (\*\*)

Todos elles fundamentam a pretensão no disposto na 2ª parte do art. 221 do citado regulamento, que, conformando-se com o anterior de 1863, diz assim:

« Os mesmos lentes, repetidores e professores terão todas as honras e vantagens de que gozam ou vierem a gozar os lentes e substitutos das faculdades de direito e medicina. »

A resolução legislativa de 22 de setembro de 1875 manda que nessas faculdades só haja concurso para os logares de oppositores, sendo as vagas dos de lente cathedra-tico preenchidas em cada secção pelos substitutos mais antigos e por decreto do governo.

---

(\*) Aviso á escola militar em 10 de dezembro.

(\*\*) Esta questão foi submettida ao poder legislativo e rejeitada no senado na sessão de 10 de maio de 1886.

D'ahi concluem os pretendentes o seu direito a serem providos como cathedaticos nas vagas existentes na referida escola, independentemente do concurso preceituado da maneira mais explicita e indubitavel no art. 183 do regulamento e no 238 do de 1863.

Ha sem duvida equivoco na applicação do art. 221 invocado pelos supplicantes, porquanto elle trata de honras e vantagens que por nenhum modo envolvem as condições de habilitação em que devem achar-se os candidatos ás cadeiras da escola.

E' necessario que estas condições se verifiquem segundo o prescripto na lei para que as honras e vantagens se façam effectivas.

A resolução de 1875 não as dispensou : admittio os substitutos das faculdades a serem providos por antiguidade nas cadeiras de lente, por terem passado no concurso para substitutos por todas as provas que para lentes se exigia.

Os supplicantes não estão em caso identico, pois que, na conformidade dos arts. 192 e 238 dos regulamentos, as provas do concurso para repetidores não abrangem a apresentação e defesa de theses requeridas no n. 3 do art. 191 para o concurso de lentes, quando o dos repetidores apenas está sujeito a interrogação sobre generalidades das doutrinas do curso da escola, e pelo do regulamento de 1863, da secção a que se propuzer o candidato.

Os substitutos das faculdades são doutores, ao passo que os repetidores têm apenas o grau de bacharel.

No concurso para lentes das faculdades só serão admittidos os substitutos: no de lentes da escola são recebidos ainda mesmo os não graduados, desde que se habilitarem segundo o art. 188.

E' isto uma garantia para nomeação dos mais capazes que não concorreram ao logar de repetidores, e evita o monopolio, que agora denominam uma vantagem, preterindo as condições da prévia habilitação para que a possam fruir.

Além disto, a pretendida vantagem se converteria em notavel desigualdade entre os repetidores e substitutos.

Aquelles, sendo-lhes dispensado o concurso, receberão o grau de doutor juntamente com a nomeação de lentes,

quando aliás para tal grau é indispensavel a grande prova da defesa de these: os substitutos, tendo exhibido esta prova, apenas recebem a nomeação de lente.

O mesmo se verifica acerca dos substitutos da escola polytechnica, tambem trazida á questão, os quaes, para serem substitutos, têm necessidade da defesa de these.

Vê-se já que a inferioridade allegada pelos supplicantes não é real, pois que os substitutos têm habilitações comprovadas que aos repetidores faltam.

Não se pôde mesmo argumentar do regulamento da escola polytechnica para o da militar.

Sendo publicadas no mesmo anno com o pequeno intervalo de pouco mais de dous mezes, as differenças que nelles se notam devem attribuir-se ao proposito de formular algumas de suas disposições, por modo diverso em razão de conveniencia publica.

E pois, sem que essas disposições sejam legalmente reformadas, pensa a secção que o governo imperial não as pôde alterar, como a mesma secção opinou na consulta de 9 de dezembro de 1874 (\*), relativa a uma representação da congregação da escola militar.

A inferioridade de vantagens que alli como agora se allega e pôde em alguns pontos parecer exacta, milita as vezes contra as faculdades e escola polytechnica a outros respeito, como é por exemplo quanto ao tempo de serviço do magisterio.

A escola militar o conta para o seu corpo docente na jubilação ou na reforma, e sempre para o accesso nos postos, só exigindo até o posto de coronel dobrado intersticio entre os postos para o das faculdades e escola polytechnica o tempo do magisterio conta-se sómente para a jubilação.

Provém isto da posição militar, mas não ha duvida que aproveita duplamente aos militares empregados no ensino da escola.

E' um favor assignalado que realça muito o emprego de lente ou repetidor da referida escola.

---

(\*) Vide pag. 166.

Em conclusão, parece á secção que na falta de lei que dispense os repetidores das provas de capacidade marcadas no regulamento para o provimento das cadeiras da escola militar, não lhes pôde ser applicada a disposição da lei de 1875.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que em sua sabedoria julgar mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 3 de agosto de 1877.— *Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Caravellas*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1877.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Duque de Caxias*.

N. 144 — RESOLUÇÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1877

Sobre o requerimento de José Pereira de Barros pedindo perdão da pena de 10 annos de prisão com trabalho a que foi condemnado seu filho o ex-soldado de cavallaria Francisco Pereira de Barros.

Senhora.— Em obediencia ao aviso de 2 do corrente, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou a petição de José Pereira de Barros que recorre á clemencia de Vossa Alteza Imperial, para ser perdoada a pena de dez annos de carrinho imposta a seu filho o ex-soldado do 1º regimento de cavallaria Francisco Pereira de Barros, por ferimentos que fizera em um camarada.

Do processo annexo á referida petição consta, que ao sahir do refeitório do almoço o cabo de esquadra Francisco Naziaseno no dia 21 de agosto de 1876, fôra aggreddido pelo réo, que tomou a porta, e lhe fez quatro ferimentos leves com um canivete, sem ter havido provocação por parte do offendido.

Este crime, previsto no art. 8º dos de guerra, acha-se plenamente provado por testemunhas presencias e pela confissão do delinquente nos conselhos de investigação e de guerra regularmente instaurados e proseguidos.

O conselho de guerra unanimemente o condemnou a carrinho perpetuo, que é a pena comminada naquelle artigo para casos taes, porém o conselho supremo militar de justiça moderou-a impondo por dez annos, que o réo está cumprindo desde pouco tempo.

Na petição de graça allega-se que o réo soffre de monomania, juntando-se apenas attestados de alguns officiaes, abonando até certo ponto o procedimento do réo antes de commetter o delicto, a sua menoridade e propensão para a monomania, accrescentando o capitão da companhia, em resposta a uma carta do pai do réo, ter-se-lhe informado depois da condemnação que elle soffria de desarranjos mentaes por ser dado a um vicio torpe.

Os assentamentos do réo no breve espaço do seu serviço militar (pouco mais de um anno) não estão de accôrdo com os attestados dos officiaes quanto ao procedimento, pois que allí se notam varias prisões por crimes disciplinares, bastante offensivos da disciplina, e a monomania e desarranjos mentaes carecem absolutamente de prova, nem mesmo se offerecem factos que a façam suspeitar.

A secção não vê motivo algum plausivel, para conceder-se ao réo a graça implorada por seu pai, principalmente estando elle a cumprir a pena ha muito poucos mezes.

Vossa Alteza Imperial porém resolverá o que tiver por mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 13 de abril de 1877.— *Visconde de Muritiba*. — *Visconde de Abaeté*. — *Visconde de Caravellas*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1877.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Duque de Caxias*.

N. 145—RESOLUÇÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1877 (\*)

Sobre o requerimento em que Anna Isabel Coutinho pede perdão da pena de 12 annos de prisão com trabalho a que foi condemnado seu irmão Theophilo Antonio da Silva, soldado do 5º batalhão de infantaria.

Senhora.— Mandou Vossa Alteza Imperial, por aviso do ministerio da guerra de 2 de julho proximo passado, que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse de novo com seu parecer, sobre o requerimento e mais papeis a elle juntos, em que Anna Isabel Coutinho, irmã do soldado do 5º batalhão de infantaria Theophilo Antonio da Silva, pede perdão da pena de doze annos de prisão com trabalho, a que elle foi condemnado pelo crime de terceira deserção aggravada, allegando a peticionaria que seu irmão praticára aquelles crimes, por ser sujeito a ataques epilepticos que lhe têm trazido alienação mental.

Sobre este assumpto Vossa Alteza Imperial já se dignou ouvir a mesma secção do conselho de estado e conformar-se com o seu parecer, indeferindo pretensão identica *emquanto não se provasse a allegação da enfermidade*.

A peticionaria offerece agora, em apoio do seu novo pedido, certidão do termo da inspecção de saude a que na provincia do Maranhão foi seu irmão sujeito em 11 do mez de maio ultimo, da qual consta que effectivamente elle soffre da enfermidade allegada — epilepsia.

Provada, assim, por exame official de profissionaes, a falta de intelligencia do irmão da peticionaria pelo desarranjo e perturbação que tal molestia causa aos que a soffrem, verifica-se a condição do perdão, virtualmente comprehendida na consulta anterior desta secção com a qual Vossa Alteza Imperial houve por bem conformar-se, e é que provada a existencia da molestia allegada e do desarranjo mental do paciente, a peticionaria seria attendida.

As provas que com o seu primeiro requerimento a pé-

---

(\*) Expedio-se decreto de perdão em 22 de dezembro de 1877.

ticionaria apresentou e foram apreciadas na primeira consulta, comquanto dignas de consideração, até porque o presidente da provincia as confirmou, não puderam contudo levar a secção a propôr o deferimento da petição, porque não constituíam uma prova inatacavel como a professional que agora resulta da inspecção medica competente, constante da certidão que juntaram.

Verifica-se com effeito, Senhora, que o soldado de que se trata, sujeito a frequentes ataques epilepticos e a alienação mental, não sabe pesar o que faz, nem os deveres a que está sujeito, e assim é a secção de parecer que a peticionaria seja attendida, concedendo-se ao dito seu irmão o perdão que para elle pede.

Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado, em 6 de setembro de 1877.— *Visconde de Caravellas*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Muritiba*.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço do Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1877.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador, — *Duque de Caxias*,

---

#### N. 146 — RESOLUÇÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1877

Sobre a petição de graça da ex-praça do exercito João Azedias Machado condemnado á pena de galés perpetuas por crime de ferimento.

Senhora.— Por aviso do ministerio da guerra de 2 do corrente, Vossa Alteza Imperial dignou-se de remetter a esta secção do conselho de estado para consultar a petição de graça, em que a ex-praça do exercito João Azedias Machado pede perdão da pena de galés perpetuas, que está cumprindo desde 1860, por commutação, em decreto de 1852, da de morte imposta pelo crime de ferimento em

alguns dos seus camaradas, um dos quaes falleceu em consequencia dos mesmos ferimentos.

Na mencionada petição confessa o réo que, estando já preso e respondendo a processo por aquelle crime, ferira tambem um seu companheiro de prisão que tentára assassinal-o.

E afinal implora a clemencia de Vossa Alteza Imperial, em attenção aos soffrimentos por que tem passado desde 1840, época do seu primeiro crime, á sua idade maior de 60 annos, e ao seu bom comportamento no presidio de Fernando de Noronha, onde se acha cumprindo a pena de galés, como em 1871 attestaram o commandante respectivo e outros officiaes alli empregados.

A petição actual é a reproducção de outra do mesmo theor, feita naquelle anno, a qual parece não ter subido a despacho.

Não foi presente á secção o processo em que se lavrou a condemnação do réo.

A repartição de ajudante general informa não ter alli entrado esse processo.

Falta qualquer documento a respeito do segundo crime confessado pelo réo, e todavia é de presumir que por esse motivo fosse tambem processado, e talvez condemnado pela justiça civil.

E' porém certo que o réo depois de preso em 1840 pelo primeiro crime continuou nas prisões do Rio Grande do Sul até 1858, quando foi recolhido á fortaleza de Santa Cruz desta côrte, donde seguiu para o presidio de Fernando, no qual se ha conservado desde março de 1860.

Pensa a secção que si prova-se ser o réo maior de 60 annos, visto estar preso desde 1840, e ter soffrido a pena de galés desde 1860 até agora, sómente pôde ser tomado em consideração o seu pedido, por effeito da alta clemencia de Vossa Alteza Imperial, pois nenhum outro motivo lhe assiste para obter nova graça, depois da commutação da sua sentença em 1852.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 14 de abril de 1877.— *Visconde de Muritiba*. — *Visconde de Abaeté*. — *Visconde de Caravellas*.

RESOLUÇÃO

Indeferido.— Paço do Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1877.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.  
— *Duque de Caxias*.

---

N. 147 — RESOLUÇÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1877

Sobre as leis da provincia de Minas Geraes promulgadas em 1876.

Senhora.— Em cumprimento do aviso de 23 de agosto ultimo, a secção de guerra e marinha do conselho de estado examinou o exemplar da collecção dos actos legislativos da assembléa provincial de Minas Geraes de ns. 2203 a 2370, promulgados na sessão de 1876, bem como os regulamentos do presidente da provincia de ns. 75 a 79, expedidos em execução de algumas leis.

A' excepção da lei n. 2262 e regulamento n. 76, relativos á fixação, organização e disciplina do corpo militar de policia, não ha disposição alguma que possa considerar-se offensiva da constituição do Imperio e das leis geraes relativamente ao ministerio da guerra.

E como as assembléas provinciaes têm usado constantemente da attribuição de organizar os respectivos corpos policiaes pela maneira que julgam mais conveniente, concedendo postos militares analogos aos do exercito, marcando a disciplina, penalidade, processo e julgamento dos officiaes e praças dos ditos corpos, sem que os poderes geraes se tenham opposto, pensa a secção não serem offensivos da constituição e das leis do ministerio da guerra a referida lei n. 2262 e regulamento n. 76.

Consequentemente é a mesma secção de parecer que a mencionada collecção está no caso de ser archivada.

Vossa Alteza Imperial resolverá melhor.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 1º de setembro de 1877.—  
*Visconde de Muritiba*.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Caravellas*.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1877.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Duque de Caxias.*

---

N. 148 — RESOLUÇÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1877

Sobre a petição de graça do ex-cabo de esquadra do 12º batalhão de infantaria Antonio Lazaro de Souza, condemnado á pena de 12 annos de prisão com trabalho.

Senhora.— Por aviso de 18 de junho ultimo, expedido pelo ministerio da guerra, foi Vossa Alteza Imperial servida ordenar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre os papeis, que lhe foram remettidos, em que Antonio Lazaro de Souza, ex-praça do 12º batalhão de infantaria, pede perdão da pena de 12 annos de prisão com trabalho, a que foi condemnado por sentença do conselho supremo militar de justiça em o 1º de fevereiro de 1873.

O réo respondeu a conselho de guerra, e foi condemnado pelo crime de terceira deserção aggravada.

O crime acha-se provado pelo depoimento de tres testemunhas contestes, e no processo não ha falta de formalidade alguma substancial.

Por outra parte as razões allegadas pelo réo na sua petição de graça não são taes que devam ser attendidas para o fim de se lhe perdoar a pena, porquanto o rigor da disciplina e o inexoravel meio de que se serviam os sargentos, segundo affirma o réo, não podem justificar deserções, e os serviços que prestou durante a guerra do Uruguay e do Paraguay, não foram mais do que cumprimento de deveres militares.

Assim que, não sendo plausiveis os motivos allegados, e não occorrendo consideração alguma de interesse publico, que aconselhe o exercício do direito de graça a

favor do réo com exclusão de outros em iguaes ou melhores circumstancias, a secção é de parecer :

Que a petição deve ser indeferida.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 25 de setembro de 1877.—  
*Visconde de Abaeté.*—*Visconde de Muritiba.*—*Visconde de Caravellas.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1877.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Duque de Caxias.*

N. 149—RESOLUÇÃO DE 22 DE DEZEMBRO  
DE 1877 (\*)

Sobre a petição de graça dos soldados José de Souza Amorim e Hilario Cordeiro dos Santos, condemnados á morte por crime de motim militar.

Senhora.—A secção de guerra e marinha do conselho de estado, em obediencia á ordem expedida por aviso de 21 de agosto proximo passado, tem a honra de offerecer a sua opinião acerca da petição de graça dos soldados José de Souza Amorim e Hilario Cordeiro dos Santos, condemnados á pena de morte por sentença do conselho supremo militar de justiça, por crime de motim militar.

Dous outros co-réos do mesmo delicto, tendo recorrido á inesgotavel clemencia de Vossa Alteza Imperial, obtiveram commutação daquella pena na de 10 annos de prisão com trabalho.

---

(\*) Expedio-se decreto em 12 de janeiro de 1878—Vid. a Res. de 28 de março de 1877.

Então a secção foi de parecer favoravel á commutação, ponderando que os amotinados contra o coronel José Angelo de Moraes Rego regressaram ao quartel logo que o commandante da brigada assim lhes ordenou.

Ponderou mais a secção que a prova da criminalidade dos réos não foi completa, posto que do facto criminoso se não podesse duvidar.

Achando escusado relatar detalhadamente aquelle facto, por já o ter feito na consulta acima mencionada, a secção pensa com relação aos supplicantes, como então a respeito da prova alludida, parecendo-lhe não só por isso, mas porque o crime não teve consequencias funestas e foi commettido em paiz estrangeiro (na capital do Paraguay), que está no caso de ser moderada a severa pena, cuja commutação pedem, mesmo por serem decorridos mais de tres annos depois daquelle attentado, e assim a execução dos condemnados, longe de infundir um temor salutar, talvez motivaria outro sentimento menos compativel com o fim da pena.

Accresce que o proprio commandante, contra quem se deu o motim, implora clemencia para os culpados, attribuindo o facto ao estado de embriaguez em que se achavam os soldados, como succede por vezes nos dias de pagamento, qual foi o do mencionado delicto, e nessa conformidade são enunciadas as outras informações do presidente de Mato Grosso e do tenente-coronel commandante do batalhão a que um dos réos pertencera.

E' este, Senhora, o parecer da secção.

Vossa Alteza Imperial resolverá como fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 5 de setembro de 1877.—  
*Visconde de Muritiba.*—*Visconde de Abaeté.*—*Visconde de Caravellas.*

#### RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1877.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Duque de Caxias.*

---

N. 150 — RESOLUÇÃO DE 29 DE DEZEMBRO  
DE 1877

Sobre as leis da provincia do Rio Grande do Sul promulgadas em 1876.

Senhora.— Em obediencia ao que Vossa Alteza Imperial foi servida ordenar em aviso de 23 de março do corrente anno expedido pelo ministerio da guerra, a secção de guerra e marinha do conselho de estado vem respeitosaente consultar com o seu parecer, si a collecção das leis de que com aquelle aviso se lhe remetteu um exemplar, promulgadas pela assembléa legislativa da provincia do Rio Grande do Sul em o anno proximo findo, contém alguma disposição offensiva da constituição do Imperio ou das leis geraes na parte relativa ao ministerio da guerra.

A collecção comprehende 60 leis desde n. 1013 até n. 1072.

Entre ellas nenhuma ha que tenha relação proxima ou remota com o ministerio da guerra, versando todas ellas sobre materias, cujo exame e conhecimento competem a outros ministerios.

Isto posto, a secção de guerra e marinha do conselho de estado é de parecer :

Que a collecção de que se trata está no caso, conforme os estylos e precedentes, de se mandar archivar.

Vossa Alteza Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 25 de setembro de 1877.—  
*Visconde de Abaeté.*—*Visconde de Muritiba.*—*Visconde de Caravellas.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço, 29 de dezembro de 1877.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Duque de Caxias.*

---

N. 151 — RESOLUÇÃO DE 29 DE DEZEMBRO  
DE 1877

Sobre as leis da provincia do Rio Grande do Sul promulgadas em 1877.

Senhora. — Por aviso de 28 de agosto ultimo, expedido pelo ministerio da guerra, foi Vossa Alteza Imperial servida ordenar que a secção de guerra e marinha do conselho de estado consultasse com o seu parecer si a collecção de leis da provincia do Rio Grande do Sul, promulgadas no corrente anno, da qual lhe foi remettido um exemplar impresso, contém alguma disposição contraria á Constituição do Imperio, ou ás leis geraes na parte relativa ao ministerio da guerra.

Do exame, a que a secção procedeu, resulta:

1.º Que a dita collecção comprehende 43 leis desde n. 1072 até n. 1114.

2.º Que destas leis nenhuma ha que tenha relação com o ministerio da guerra, versando todas sobre assumptos, cujo conhecimento é da competencia de outros ministerios.

Assim que, á vista de taes considerações, a secção é de parecer:

Que na fórma do estylo a dita collecção está no caso de mandar-se archivar.

Vossa Alteza Imperial, porém, resolverá o que mais acertado fôr.

Sala das conferencias da secção de guerra e marinha do conselho de estado em 15 de setembro de 1877. — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Muritiba.* — *Visconde de Caravellas.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, 29 de dezembro de 1877. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Duque de Caxias.*

---

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY  
540 EAST 57TH STREET  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

LG/R22

JF/0007